



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 214/2015 – São Paulo, quinta-feira, 19 de novembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6327

DESAPROPRIACAO

0009721-59.1978.403.6100 (00.0009721-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X ANTHERO ROIZ PANTOJA(SP128215 - JOAO CLAUDIO SILICANI E SP083394 - MILTON GONCALVES BEZERRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

MONITORIA

0031673-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CARLOS JOSE DELVALE X PAULO EDUARDO DELVALE(SP195388 - MAÍRA LUONGO DIAS E SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0001854-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VIEIRA NETO

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0007840-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUSANA OESTMANN

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015375-26.1998.403.6100 (98.0015375-6) - ELIZA NANAE NAKAHAMA RUFINI X ELIZA TERUKO DOZONO X GERALDO BONGOZI BERTOLA X GILBERTO NIZZOLA X HELIO NEVES DA SILVA X IDALINA HATSUE IEIRI TOYOSHIMA X IDALINO CESQUIN MARTINS X IVANISE PEREIRA MARTINS X IGOR LUIS PEREIRA MARTINS X IVO FERNANDO PEREIRA MARTINS X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE ROBERTO ZANONI X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CARVALHO X JORGE DOZONO X VANESSA YUKARI DOZONO X VIVIAN TIEMI DOZONO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0046621-69.2000.403.6100 (2000.61.00.046621-0) - HERCULANO ALVES DE SOUZA X HERCULANO ANDRADE BARRETO X HERMES JOSE DE SOUSA X HERMINIA CANCIAN FERRONI X HERMINIA DE JESUS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0024865-88.2007.403.0399 (2007.03.99.024865-7) - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0014819-62.2014.403.6100 - JORGE PEREIRA LEE X ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670349-18.1985.403.6100 (00.0670349-6) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0075803-68.1999.403.0399 (1999.03.99.075803-0) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008185-85.1993.403.6100 (93.0008185-3) - SUELI EMIKO MUNE X SUELY FERNANDES MOLINA X SALVADOR DILIO NETO X SANDRA APARECIDA SGOBBI X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X SANDRA REGINA MARCHIORO X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X SERGIO TSUKASSA FUKUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUELI EMIKO MUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY FERNANDES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR DILIO NETO X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA SGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARCHIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

SERGIO TSUKASSA FUKUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0037132-08.2000.403.6100 (2000.61.00.037132-5) - ESPEDITO CLEMENTINO ALVES X MARIA JOSE DA SILVA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPEDITO CLEMENTINO ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0007434-68.2011.403.6100 - WAID GONCALVES DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X WAID GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0019093-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA ELENILTA LEITE AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA ELENILTA LEITE AUGUSTO

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 4741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0136253-44.1979.403.6100 (00.0136253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Diante da notícia de liberação dos depósitos de fls. 690/691, 697/698, 702/703 e 710/711, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Defiro, ainda, a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos juntados às fls. 721/722, 725, 737, 739, 743 e 746. Verifico que, às fls. 712/713 e 716/718 encontram-se juntadas notícia de liberação de pagamentos de precatórios estranhas aos autos. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento, com posterior juntada aos autos do processo nº 0000216-58.1989.403.6100. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017279-23.1994.403.6100 (94.0017279-6) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Proceda-se à consulta junto à Caixa Econômica, por meio eletrônico, para que informe a este Juízo os números das contas para as quais migraram os valores depositados nas contas 0265.005.00150055-7 e 0265.005.00151184-2. Após, intime-se a União para que indique os respectivos códigos de receita para efetivação da conversão em renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, oficie-se. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0026968-18.1999.403.6100 (1999.61.00.026968-0) - BANCO J P MORGAN S/A X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a informação de fl. 1364, oficie-se, com urgência à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Execuções Fiscais, para que informe a este Juízo acerca do cumprimento do ofício nº 288/2015, expedido pela 3ª Vara Fiscal de São Paulo, nos autos da Execução Fiscal nº 0002220-15.2009.403.6182, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da CEF, tomem os autos conclusos. Int.

0002941-63.2002.403.6100 (2002.61.00.002941-3) - ROBERTO MARCELINO DE ARRUDA X ROVILSON DA COSTA GIMENEZ X JOSE CARLOS CRUZ(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência aos impetrantes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie aSecretaria o cancelamento dos alvarás. Intime-se a União Federal para que informe o código de receita para conversão em renda. Liquidados os alvarás, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando a conversão em renda da União Federal dos saldos remanescentes nas contas 0265.635.00199429-0 e 0265.635.00199433-9 e do valor total depositado na conta 0265.635.00199437-1. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0029417-41.2002.403.6100 (2002.61.00.029417-0) - ANTONIO CASTRO JUNIOR X ADRIANA DE LUCA CARVALHO X DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS X DIRCE RODRIGUES DE SOUZA X JANINE MENELLI CARDOSO X ISABELA CARVALHO NASCIMENTO X PATRICIA MELLO DE BRITO X SIMONE PEREIRA DE CASTRO X CRISTINA CARVALHO NADER X ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO X ANDREA CRISTINA DE FARIAS X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Fls. 857/866: Ciência às partes, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0013739-78.2005.403.6100 (2005.61.00.013739-9) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 315/318: Anote-se. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

0003732-80.2012.403.6100 - PLANET SERVICOS DE INFORMACOES LTDA(SP251570 - FABRICIO AVIDAGO PAULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 244/245: Anote-se. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

0009486-32.2014.403.6100 - ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0002558-31.2015.403.6100 - MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP302648 - KARINA MORICONI)

Recebo os recursos de apelação dos impetrado de fls. 224/236, 239/246 e 248/251, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0008836-48.2015.403.6100 - KATIA MARIA PRATT(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X GERENTE REGIONAL DE

BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0010063-73.2015.403.6100 - KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014854-85.2015.403.6100 - LOGICA ENGENHARIA LTDA(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas de preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0015345-92.2015.403.6100 - JPK CONSTRUTORA LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015864-67.2015.403.6100 - BVHD LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 66: Defiro o desentranhamento apenas do documento de fls. 35/45, mediante substituição por cópias simples, devendo o impetrante providenciar as cópias no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/63, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0016733-30.2015.403.6100 - BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 53: Defiro o ingresso da União ao feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo a mesma ser intimada de todos os atos processuais. Fls. 69/86: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017302-31.2015.403.6100 - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 112: Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Vista ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0019196-42.2015.403.6100 - WARDY CONFECÇOES LTDA X WARDY CONFECÇOES LTDA(SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência ao impetrante da certidão de fl. 92, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019875-42.2015.403.6100 - A S TRANSPORTES LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fl. 84: Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fls. 88/141: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Vista ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0021349-48.2015.403.6100 - FERNANDES, FIGUEIREDO, FRANCOSE E PETROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP211705 - THÁIS FOLGOSI FRANÇOSE E SP272543A - NAHYANA VIOTT) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 93/118: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0021583-30.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2015 5/546

Vistos, etc.Recebo as petições de fls. 125/130 como emenda à inicial.Não vislumbro a existência de elementos suficientes que permitam a análise da medida liminar pretendida sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se. Oficie-se.Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 125/128).

0022882-42.2015.403.6100 - MARCOS AUGUSTO PRADO(SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FED DO BRASIL EM SAO PAULO - TATUAPE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aprecie e atenda, no prazo de 30 (trinta) dias ou em outro que este Juízo entenda mais apropriado, os pedidos de restituição tributária por ele transmitidos eletronicamente na data de 15/02/2012 através dos PER/DCOMP ns 18019.08603.150212.2.2.04-0188, 10318.24857.150212.2.2.04-5777, 09243.30710.150212.2.2.04-0267, 19262.83598.150212.2.2.04-9359, 01611.66412.150212.2.2.04-0243, 18081.59367.150212.2.2.04-5748, 24234.46168.150212.2.2.04-5923, 14527.36444.150212.2.2.04-9786, 35540.03374.150212.2.2.04-7401, 14058.72225.150212.2.2.04-9400, 25507.83486.150212.2.2.04-0857, 30722.98252.150212.2.2.04-2803, 03504.89385.150212.2.2.04-7497, 08586.29210.150212.2.2.04-1350, 28823.67958.150212.2.2.04-0063 e 22864.74838.150212.2.2.04-3307. Afirma o impetrante que, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão, os pedidos de ressarcimento não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei n 11.457/2007, bem como o princípio constitucional da razoável duração do processo.Intimado, o impetrante comprovou o recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 95/96).Os autos vieram conclusos. Decido.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.Isso porque, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.00022 PG:00105.) Também nesse sentido o seguinte

aresto:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio...(AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.)No caso dos autos, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se que o impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil para efetuar solicitações de restituição tributária na data de 15/12/2012 (fls. 27/90), encontrando-se tais solicitações, até a data da impetração do presente mandamus, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão, na situação Em análise (fls. 08/09). Caracterizada, portanto, ao menos em princípio, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007.Dessa forma, entendo presente no caso o *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante na inicial, no que tange à existência de mora administrativa na análise de seus pedidos de restituição tributária.Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica dos contribuintes, mormente em se tratando de pessoas físicas.Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda à análise e se pronuncie conclusivamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a respeito dos pedidos de restituição tributária transmitidos eletronicamente pelo impetrante, na data de 15/02/2012, através dos PER/DCOMP ns: 18019.08603.150212.2.2.04-0188, 10318.24857.150212.2.2.04-5777, 09243.30710.150212.2.2.04-0267, 19262.83598.150212.2.2.04-9359, 01611.66412.150212.2.2.04-0243, 18081.59367.150212.2.2.04-5748, 24234.46168.150212.2.2.04-5923, 14527.36444.150212.2.2.04-9786, 35540.03374.150212.2.2.04-7401, 14058.72225.150212.2.2.04-9400, 25507.83486.150212.2.2.04-0857, 30722.98252.150212.2.2.04-2803, 03504.89385.150212.2.2.04-7497, 08586.29210.150212.2.2.04-1350, 28823.67958.150212.2.2.04-0063 e 22864.74838.150212.2.2.04-3307. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Intime-se. Oficiem-se.

0022953-44.2015.403.6100 - ANA LUCIA DE SOUSA(SP305110 - ANA LUCIA DE SOUSA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...).3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...)(AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)Destarte, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.Deverá, ainda, trazer aos autos, 02 (duas) cópias da petição de emenda à inicial.Por fim, faz-se necessária a juntada aos autos de 01 (uma) contrafeita completa (petição inicial + documentos) e 01 (uma) cópia da petição inicial, para fins de instrução dos mandados de notificação e intimação da autoridade impetrada e do representante judicial da Pessoa Jurídica interessada, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0023039-15.2015.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa dos seus empregados. Requer ainda que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN, ou, alternativamente, à repetição do indébito na esfera administrativa. Relata a impetrante que, como empregadora, esta sujeita ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001, a qual prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduz que, por ocasião do julgamento das ADINs ns 2.256-2 e 2.568-6, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Nesse ponto, alega que a contribuição em comento só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Sustenta que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que caracteriza clara inconstitucionalidade material superveniente do dispositivo em comento. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição combatida, determinando-se à parte ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à sua cobrança, tais como a negativa de emissão de Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) em seu favor ou a inclusão de seu nome no CADIN, até o julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. No caso, sustenta a impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Alegam assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que caracteriza clara inconstitucionalidade material superveniente do dispositivo em comento. Entendo, porém, ao menos nessa análise inicial, que não lhes assiste razão. A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal). Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, ao menos liminarmente, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Estas, portanto, objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na ADIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão a alegação da impetrante de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente em relação à contribuição prevista no art. 1 da LC n 110/01. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1ª DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - Diversamente do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, seu art. 1º institui contribuição por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual

seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual omissio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Precedentes do Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça reafirmando a validade coeva da exação. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AI 00320965820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Ausente no caso, portanto, o fumus boni iuris necessário para a concessão da medida pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os conclusos para sentença. Int.

0023042-67.2015.403.6100 - ROSIMEIRE BISPO DOS SANTOS NUNES (SP210480 - FÁBIO NUNES FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetive sua inscrição profissional de Enfermeira no COREN/SP, condicionada exclusivamente à apresentação do certificado de conclusão e histórico escolar relativos ao Curso Superior de Bacharelado em Enfermagem da Faculdade de Mauá - FAMA, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Afirmo a impetrante que colou grau no mencionado curso superior na data de 04/08/2015, requerendo em seguida sua inscrição profissional de Enfermeira no COREN/SP. Informo, porém, que a solicitação de inscrição foi indeferida, sob o fundamento de não constar o reconhecimento do curso de formação junto aos órgãos educacionais. Sustenta que tal ato é ilegal, na medida em que afronta diretrizes do próprio COFEN, que considera como documento qualificado para a instrução do requerimento de inscrição de enfermeiro junto ao COREN, além do diploma, o certificado de comprovação de colação de grau emitido pela instituição de ensino superior, acompanhado, preferencialmente, do histórico escolar. Alega assim que, estando o mencionado curso em processo de reconhecimento junto ao MEC e tendo sido por ela preenchidos os requisitos de conclusão de curso e aproveitamento escolar, faz jus à inscrição pretendida. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de hipossuficiência juntada às fls. 46 e o requerimento efetuado na inicial, DEFIRO à impetrante os benefícios da justiça gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque, ao menos nessa análise inicial, entendo plausível acompanhar o posicionamento jurisprudencial atualmente consolidado no sentido de que o aluno, terceiro de boa-fé, que realizou a carga horária e a programação autorizada pelo MEC, o que, no caso do impetrante, restou comprovado pelos documentos de fls. 15/18, não pode ser prejudicado em decorrência de entraves burocráticos ou pendências administrativas decorrentes de atos ou omissões da instituição de ensino superior ou mesmo do próprio MEC. Assim, não se mostra razoável que a pendência no reconhecimento do curso superior de Bacharelado em Enfermagem da Faculdade de Mauá - FAMA, mesmo diante de provável não atendimento por parte da universidade do prazo mínimo de antecedência para o protocolo do requerimento, ao que se depreende do ofício juntado às fls. 36/37, impeça o registro da impetrante no COREN/SP, causando-lhe inegáveis prejuízos de ordem profissional e financeira. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que promova a inscrição profissional de Enfermeira da impetrante no COREN/SP, mediante a apresentação exclusiva do certificado de conclusão e histórico escolar relativos ao Curso Superior de Bacharelado em Enfermagem da Faculdade de Mauá - FAMA, desde que o único óbice para tal inscrição seja a pendência do reconhecimento de tal curso perante o MEC. Entendo, porém, que a efetividade do cumprimento da presente medida não demanda, ao menos por ora, a cominação da multa diária pleiteada na inicial. Intime-se a impetrante para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, um jogo de cópias dos documentos carreados com a inicial, para fins de instrução da contrafé. Com o cumprimento, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para sentença. Int.

0023084-19.2015.403.6100 - PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança,

referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO

CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Deverá, ainda, juntar aos autos, 01 (uma) contrafe completa (petição inicial + documentos) e 02 (duas) cópias da petição de emenda à inicial, para fins de instrução dos mandados de notificação e intimação da autoridade impetrada e do representante judicial da Pessoa Jurídica interessada, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Traga aos autos, também, cópia autenticada do documento de fls. 26/29, ou declaração nos termos do art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0023585-70.2015.403.6100 - SPLENDIDO ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO

CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Deverá, ainda, juntar aos autos 02 (duas) cópias da petição de emenda à inicial. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0005776-61.2015.403.6102 - MARIA ANGELICA ALVES X JULIO CESAR DE ABREU JUNIOR(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência aos impetrantes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados, inclusive a r. decisão de fls. 23/24. Intimem-se os impetrantes para que tragam aos autos 01 (uma) contrafe completa (petição inicial + documentos), para fins de instrução do mandado de notificação da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, cumpra-se a r. decisão de fls. 23/24. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036163-61.1998.403.6100 (98.0036163-4) - WALDEMAR ACCACIO HELENO X AMELIA RAMOS HELENO X LORIS RAMOS HELENO X LAIS HELENO FORTE X LIA RAMOS HELENO X LUCIA RAMOS HELENO ABRAHAO(SP073306 - EDSON MOSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WALDEMAR ACCACIO HELENO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012432-16.2010.403.6100 - SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Ciência ao exequente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 4743

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003783-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JHONY RENAN MARTINS DA SILVA

Proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 61, à disposição deste Juízo, junto à agência 0265 da Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 67, devendo a exequente dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002642-67.1994.403.6100 (94.0002642-0) - SILVIA NOGUEIRA SOARES DE MELLO X CELSO LUCCHESI X ARLINDO LUCCHESI(SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020674-86.1995.403.6100 (95.0020674-9) - CLEIDE ODETE CASTRO DE LACERDA ABREU X MARIA CONCEICAO SILVA CASTRO(SP070835 - ISRAEL DE OLIVEIRA E SP024737 - JOSE CARLOS VILIBOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)

Fls. 295/297: Intime-se o(a) devedor(a)/parte autora, para o pagamento de R\$ 317,74 (trezentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), com data de 31/10/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0025497-25.2003.403.6100 (2003.61.00.025497-8) - JULIO CARDOSO - ESPOLIO (EMILIANO DE SA CARDOSO) (SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JULIO CARDOSO - ESPOLIO (EMILIANO DE SA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010126-84.2004.403.6100 (2004.61.00.010126-1) - ILSON ROBERTO DOS SANTOS X VERA REGINA DE MOURA SANTOS(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO E SP216107 - THAISA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA E SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência à parte autora do cancelamento do alvará de levantamento nº 135/2015, para que requeira o que entender de direito, no prazo de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2015 11/546

05 (cinco) dias. Compulsando os autos, verifico que anteriormente já foi cancelado o alvará de levantamento nº 130/2014. Assim, consigno que os valores depositados ainda não foram levantados única e exclusivamente por culpa do beneficiário que, por 2 (duas) vezes, deixou de comparecer à Secretaria para retirada dos alvarás, apesar de regularmente intimado por meio dos patronos constituídos. Anoto que a expedição de alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Assim, consigno que, caso o beneficiário novamente der causa a cancelamento do alvará, tal ato poderá configurar ato atentatório ao que dispõe o art. 14, inciso V, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0024325-77.2005.403.6100 (2005.61.00.024325-4) - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA X LAZARA CORREA DORTA DE OLIVEIRA(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do cancelamento do alvará de levantamento nº 148/2015, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Compulsando os autos, verifico que anteriormente já foi cancelado o alvará de levantamento nº 115/2014. Assim, consigno que os valores depositados ainda não foram levantados única e exclusivamente por culpa do beneficiário que, da primeira vez devolveu o alvará sob a alegação de que a instituição financeira não aceitou o instrumento de mandato apresentado e, da segunda vez, nem ao menos compareceu à Secretaria para retirada do alvará expedido, mesmo devidamente intimado. Anoto que a expedição de alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Assim, consigno que, se o beneficiário novamente der causa a cancelamento do alvará, tal ato poderá configurar ato atentatório ao que dispõe o art. 14, inciso V, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001097-05.2007.403.6100 (2007.61.00.001097-9) - CLAUDIO KAHTALIAN(SP018356 - INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo, cumpra-se a r. decisão de fl. 175, expedindo-se o alvará de levantamento do valor parcial de R\$ 1.977,11 (um mil, novecentos e setenta e sete reais e onze centavos) em favor da parte autora, e no valor de R\$ R\$ 10.262,95 (dez mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos) em favor da CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002389-25.2007.403.6100 (2007.61.00.002389-5) - JERSON DA COSTA RAMOS X DIRCE NICOLAU RAMOS(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta 0265.005.00250709-1 (guia à fl. 79), em favor da CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010977-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010977-0) - RAPHAEL CINCI - ESPOLIO X OLGA DANELLI CINCI X MARCIO CINCI X CINTIA CINCI(SP083516 - CLEIDE MADALENA FRANCESCHINI FELIPPI E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RAPHAEL CINCI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033476-62.2008.403.6100 (2008.61.00.033476-5) - DIRCE MARIA FONSECA REDONDO X JOAO FRANCISCO FONSECA REDONDO X MARIA JOSE RAMOS FONSECA REDONDO X HAGAR MARCIA FONSECA SANCHES X WILLIAN DANIELE SANCHES X HERMES FONSECA REDONDO X SOMMERS ANA PLACA REDONDO X OSVALDO FONSECA REDONDO - ESPOLIO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DIRCE MARIA FONSECA REDONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034014-43.2008.403.6100 (2008.61.00.034014-5) - GASPAR DEBELIAN - ESPOLIO X ARACI DEBELIAN X ELISA DEBELIAN X MARCIO DEBELIAN X AMARAL E SOUZA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARACI DEBELIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000005-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000005-3) - ALCINO COLAOTO - ESPOLIO X ROSA RUY COLAOTO(PR007598 - NELSON RAMOS KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista a discordância das partes quanto ao valor correto da execução, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Intimem-se.

0007883-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004470-34.2013.403.6100) FEDERAL ENERGIA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019271-96.2006.403.6100 (2006.61.00.019271-8) - POLENGHI INDUSTRIAS DE ALIMENTOS LTDA(SP272561 - LUIS FERNANDO PFUTZENREUTER RISKALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 126/127: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento do v. acórdão de fls. 110/110º. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018425-64.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP332422B - MARINA PEPE RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente, Sul América Companhia Nacional de Seguros, para a retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022741-23.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente, Sul América Companhia Nacional de Seguros, para a retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012020-03.2001.403.6100 (2001.61.00.012020-5) - DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA(SP144651 - RENATO CARLO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X UNIAO FEDERAL X DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA

Ciência à parte autora do cancelamento dos alvarás de levantamento nºs. 156 e 157/2015, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que os valores depositados ainda não foram levantados única e exclusivamente por culpa do beneficiário que, apesar de regularmente intimado por meio dos patronos constituídos, deixou de comparecer à Secretaria para retirada dos alvarás. Anoto que a expedição de alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Assim, consigno que, caso o beneficiário novamente der causa a cancelamento dos alvarás, tal ato poderá configurar ato atentatório ao que dispõe o art. 14, inciso V, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0027136-44.2004.403.6100 (2004.61.00.027136-1) - CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO SAO PAULO - CRECI(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO SAO PAULO - CRECI

Tendo em vista a informação de fl. 255, intime-se a parte autora para que indique apenas 1 (um) dos patronos para constar do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0018684-40.2007.403.6100 (2007.61.00.018684-0) - CONDOMINIO SUPERCENTRO PAULISTANIA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS X DE LEO E PAULINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO) X CONDOMINIO SUPERCENTRO PAULISTANIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031649-16.2008.403.6100 (2008.61.00.031649-0) - JOAO FRANCISCO CORREA LIMA - ESPOLIO X JOAO JOSE CORREIA LIMA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO FRANCISCO CORREA LIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 4759

MONITORIA

0015651-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015651-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PENDULO TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO SCHIARI

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto celebrado entre as partes, apresentando para tanto o contrato, os títulos de crédito e o demonstrativo atualizado do débito em questão, no montante de R\$ 103.733,79 (cento e três mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos) atualizados até 30/11/2007. Devidamente citados os réus por edital, apresentaram embargos à ação monitoria, através do curador especial nomeado às fls.299/309, alegando, em preliminar nulidade da citação por edital e no mérito, em síntese, o seguinte:a) da ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas nona e décima;b) inadimplência e comissão de permanência;c) da ilegalidade da cumulação da comissão permanência com outros encargos e honorários advocatícios;d) da impugnação de todos os demais fatos articulados na petição inicial por negativa geral.Intimadas no interesse na produção de provas, silentes, conforme certidão de fls. 310 e verso.Às fls. 310, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como nomeado o Perito Contábil e intimada as partes para apresentarem quesitos.As partes apresentaram quesitos. Apresentado o laudo às fls.333/344, manifestaram as partes sobre o laudo pericial.É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de nulidade da citação não merece prosperar, uma vez que ao contrário do que alega o embargante, as diligências realizadas nos autos e foram negativas, autorizando, portanto, a citação por edital. Ressalta-se, ainda, que as informações prestadas pela embargada, confirmam que foram realizadas todas tentativas possíveis para se obter o endereço do embargante. A citação por edital não só é admissível como é necessária ao prosseguimento do processo, se esgotados todos os meios possíveis para localizar o réu. Citá-lo por esse tipo modalidade configura a tentativa derradeira de dar-lhe ciência da existência de um processo executivo movido contra ele. Uma vez realizada a citação por edital, manifeste-se ou não o réu, presume-se que tenha tomado conhecimento do feito. Por isso é chamada citação ficta. Constatado no presente feito foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado pessoalmente por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos. O Código de Processo Civil não exige que a parte ou o juiz façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. Assim, não obstante o disposto no artigo 233 do diploma processual estabelecer que a parte deva requerer a citação por edital, verifica que não houve prejuízo a parte, pois outra opção não havia. Desta forma, trata-se de um vício de natureza formal, o qual a lei não comina sanção alguma de forma expressa. Desta forma, cabe lembrar que o processo não é um fim em si mesmo, a nulidade só deve ser reconhecida quando a finalidade do processo não for alcançada, o que não é o caso dos autos.O entendimento da jurisprudência está firmado neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CITAÇÃO POR EDITAL EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO EMBARGANTE NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Ao contrário do alegado, o acórdão ora embargado afasta a pretensão de nulidade, em razão da não localização do embargante no endereço declinado nos autos, autorizando, portanto, a citação por edital.2. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no HC 115.284/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 29/11/2010)Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito.Inicialmente, consigno que o contrato de limite de crédito para operação de desconto tem as seguintes características, o processamento do desconto que se dá quando o cliente leva ao banco o título para descontar. Aceitando, o banco (descontar) solicita ao titular do crédito (descontário) a que faça o endosso, ou a cessão, em geral no verso do próprio título, assinando as partes, concomitantemente, o contrato de desconto. Só então será creditado na conta corrente do (descontário) a importância correspondente ao título. Do valor inserido no corpo do título deduzem-se os juros e as taxas de serviço cobradas, sendo que os documentos endossados ou cedidos passam a propriedade do banco. Ao vencerem-se, tornam-se exigíveis perante o devedor. Se este não satisfaz o pagamento, o banco terá o caminho da execução para receber o crédito ou via ordinária, se não apresentarem os requisitos para execução.Em relação ao contrato de desconto de duplicatas, transcrevo a lição de Celso Marcello de Oliveira, Manuel de Direito Bancário - Editora Thomson - 1ª edição/1996, pag. 410/411:O contrato de desconto bancário é uma operação financeira que consiste na obtenção de dinheiro mediante cessão à instituição financeira de títulos de crédito sacado contra terceiros, em que é favorecido o descontário do título, garantindo este, por resgate, o seu pagamento. (...) Por ele, obriga-se o cliente a restituir ao Banco à soma que lhe antecipou com base em crédito ainda não vencida. Dá-se a cessão pro solvete, de sorte que se o terceiro não regatá-lo no tempo devido, quem o descontou fica obrigado a restituir ao banco a importância dele recebida por antecipação.Com base no entendimento acima mencionado, a CEF

sustenta que é credora da quantia de R\$ 103.733,79 (cento e três mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos) atualizados até 30/11/2007, provenientes de Contrato de Crédito firmado em fevereiro de 2004. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais foram relativos aos juros remuneratórios, IOF e tarifa de contratação (cláusula quinta - fl. 13). Estabeleceu-se que os juros remuneratórios seriam calculados às taxas de Descontos vigentes para esta modalidade de créditos na data da entrega do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor, sendo que as informações pertinentes seriam prestadas aos mutuários por meio de Tabela de Tarifas exposta em todas as agências da CAIXA e divulgadas via internet, por meio do site da CAIXA. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula décima-primeira do contrato (fl. 15), o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal é: (1,98% -um vírgula noventa e oito por cento) ao mês calculado proporcionalmente aos dias de atraso, incidente durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; composta pelo índice utilizado para atualização da poupança acrescido da taxa de rentabilidade de 0,07% ao mês, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a a partir de 61 dias de atraso. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Insurge o embargante quanto aos juros remuneratórios, alegando a incidência de juros sobre juros, o que evidencia no contrato a previsão de capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere à Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antônio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmin; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.595/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE A SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR

LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa à taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATAcado. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal. 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276). Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe

normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontra amparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar.Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, havendo previsão expressa na Constituição Federal sobre o uso de medidas provisórias. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado.Nestes termos, juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notória em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros são condicionados ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998).Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas.Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142.Em sendo assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula que disciplina a cobrança de juros capitalizados.A embargante afirma também ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, bem como a multa de 2% (dois por cento), portando, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tais alegações.Afirma ilegalidade na Cláusula Nona, que prevê a utilização pela CEF do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de seus titulares para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entretanto essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor.Quanto a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.EMENTA AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como, aliás, é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo às partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte.Relator(a) Juíza Ramza Tartuce - Sigla do Órgão TRF3DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 577AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- QUARTA TURMA, 03/04/2006) EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não aplicando-se a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) Nesse sentido, com base nos documentos juntados aos autos, observa-se nas planilhas a cobrança do índice de Comissão de Permanência cumulado com taxa de rentabilidade, portanto, neste ponto, deve ser afastada a cobrança da Comissão de Permanência cumulada pelo índice utilizado para atualização da poupança, acrescida da taxa de rentabilidade de 0.07% ao mês, conforme entendimento firmado na jurisprudência. De rigor, portanto, a procedência parcial do pedido formulado pela autora, a teor do que prevê o artigo 1.102-C, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Assim, REJEITO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Determino que a CEF recalcule o valor do débito, nos termos acima deferidos. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Determino desde já a constituição do mandado inicial em mandado executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito, na forma preconizada pelo 2º do artigo 1102-C do CPC. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003773-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLECIO DE SOUZA SOARES X VERONICA APARECIDA CORDEIRO SOARES

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter o título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de RELACIONAMENTO - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e serviços - Pessoal Física (crédito Rotativo), que totalizaram R\$ 13.594,89 (treze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 02/2010. Devidamente citados os réus, não apresentaram embargos à ação monitoria, assim, foi convertido o mandado inicial em mandado executivo (fls. 95). Os executados foram intimados a efetuar o pagamento da importância devida (fls. 103/106). As fls. 108, foi intimada a exequente para requerer o que de direito, tendo em vista que não houve o pagamento do débito. A CEF requereu o bloqueio on line, sistema BACENJUD, de valores em nome dos executados, bem como levantou o valor bloqueado, através do Alvará liquidado (fls. 109/127). As fls. 132, informa a CEF que não localizou bens passíveis de penhora em nome dos exequentes. As fls. 143, a CEF informou que as partes transigiram, bem como requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Informou, ainda, que as custas processuais e os honorários advocatícios fizeram parte do acordo, requereu o desentranhamento dos documentos. No mais, passo a analisar o pedido de fls. 143. O autor noticia que as partes transigiram em relação ao débito objeto da presente, contudo deixou de juntar o termo de transação, bem como a ré intimada para se manifestar deixou de fazê-lo. Considerando que não foi juntado aos autos o termo de transação, o presente feito deve ser extinto, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista a informação de que as partes se compuseram nesta parte. Custas na forma da lei. Determino o desbloqueio da restrição em relação ao veículo da parte executada, bem como o levantamento de ativos financeiros e/ou penhora existente nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades de praxe. P.R.I.

0003024-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO JOSE DA VEIGA

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter o título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de aquisição de material de construção- CONSTRUCARD, que totaliza R\$ 32.129,73 (trinta e dois mil, cento e vinte nove reais e setenta e três centavos) atualizados até 02/2012. Devidamente citado o réu não apresentou embargos monitorios e o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, bem como intimada a autora a requerer o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do CPC (fls. 62/63 e 65). Intimado pessoalmente o réu não efetuou o pagamento do débito. Assim, foi expedido o mandado de penhora e avaliação, contudo, o Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder a penhora, uma vez que o imóvel do réu é

residencial e garantido com bens insuscetíveis de contração legal (fls. 82/83). A CEF requereu o bloqueio on line de valores existentes/depositados no Sistema Financeiro Nacional, no montante do débito, em nome da executada. Deferida a pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado. Às fls. 90, foi intimada a CEF, em face das diligências serem infrutíferas para a realização da penhora eletrônica. Às fls. 91, a CEF requereu novamente o bloqueio on line de valores existentes depositados no Sistema Nacional, no montante do débito, em nome do executado. Requereu, ainda, alternativamente, a extinção do presente, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. É o breve relatório. Decido. Ressalva a exequente que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende executá-lo em juízo, nos termos da petição de fls. 62, conservando o direito de argüi-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. A ação monitoria tem por finalidade a formação do título executivo, como ocorreu no presente caso, portanto, deferido o provimento jurisdicional requerido, a autora requereu o bloqueio on line de valores existentes em nome do executado, deferido o referido bloqueio, as diligências restaram negativas. Seguidamente, a CEF solicitou novamente o bloqueio, tendo em vista que mesmo foi deferido e as diligências foram negativas, não como deferir o bloqueio requerido. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi constituído advogado pelo réu. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672217-21.1991.403.6100 (91.0672217-2) - MIGUEL VACCARO NETTO (SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X JOSE PAULO ARAUJO VIEIRA MENDES (SP106204 - VERA CECILIA VARLOTTA NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Com relação ao coexecutado Miguel Vaccaro Netto, foram pagos os montantes devidos a título de crédito principal e honorários advocatícios (fl. 205). Por outro lado, com relação ao outro executado, Jose Paulo Araujo Vieira Mendes, foi solicitado ao E. TRF3 o cancelamento do Precatório/RPV nº 2006.03.00.102321-4, tendo em vista sua inércia em recebê-lo (fl. 225). Neste passo, com relação ao coexecutado Miguel Vaccaro Netto, comprovado o pagamento do valor a ele devido pela executada e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003755-56.1994.403.6100 (94.0003755-4) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X CEBRASP S/A X IND/ DE REFRIGERANTES INTERLAGOS LTDA X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A - REGIONAL GUARULHOS X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A - REGIONAL RIO CLARO X SPAF TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Foi depositado pelos executados o montante referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, que foi convertido em renda em favor da exequente (fls. 320/323). Assim, comprovado o pagamento do valor devido pelos executados e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004436-59.2013.403.6100 - TERESINHA GONCALVES MELLO (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré a 1) revisar os atos omissivos continuados inerentes à carreira militar; 2) ao contínuo e permanente pagamento, consignado em seu contracheque, dos proventos de Tenente Brigadeiro à autora; 3) ao pagamento/ressarcimento/repetição retroativo da diferença entre os proventos de Major Brigadeiro e Tenente Brigadeiro, devidamente corrigidos mês a mês. Sustenta a autora que é viúva do Tenente Coronel Aviador, Francisco Renato Mello; que seu falecido marido era oficial da Força Aérea Brasileira; que, em 23.02.1973, equivocadamente fora reformado por ter sido considerado incapaz para o serviço militar, abreviando-se, assim, o caminho natural da carreira, conforme se verifica do documento de fls. 19/25. Narra que, por decisão judicial da 5ª Vara da Justiça Federal, Embargos à Execução nº 92.0318310, o falecido fora reintegrado na FAB, em 19.12.95 (D.O.U. nº 243, de 20.12.1995) - fl. 29; que, diante disso, a Administração Militar deveria ter promovido, em ressarcimento de preterição, o falecido oficial ao último posto da carreira, qual seja, de Coronel Aviador (antes do Generalato, promoção por escolha); que em 19.11.72 e em 25.11.1972, a Administração Pública deixou de incluí-lo no Quadro de Acesso por antiguidade, ao posto de Coronel Aviador por supostos problemas de saúde. Declara que como viúva de Tenente Coronel, recebe proventos de Major Brigadeiro enquanto que com a promoção post mortem deveria receber proventos de Tenente Brigadeiro; que requereu em 02.04.2012 o recebimento da pensão referente ao posto de Tenente Brigadeiro, mas passados 11 (onze) meses ainda não obteve resposta. Fundamenta seu pedido na Lei 6.683/80, arts. 50, 59/60 e 139. Assevera que o período em que o falecido marido da autora permaneceu desligado e excluído do serviço ativo, deixou de contar tempo de serviço e ser promovido ao posto de Coronel; que apesar do reconhecimento do erro da Administração Militar (que o declarou incapaz definitivamente para o serviço militar) por meio do processo judicial nº 92.0318310, e conseqüente reintegração com retorno ao status quo ante, com direito à contagem de tempo de serviço entre seu desligamento e sua reintegração e com todos os efeitos decorrentes da decisão, considerando-se todas as

promoções a que teria direito, em ressarcimento de preterição, não fora promovido ao Posto de Coronel Aviador nem por merecimento, nem por antiguidade. A autora busca, assim, a revisão do ato omissivo continuado da Administração que, mesmo diante do preenchimento dos requisitos legais, deixou de promovê-lo, oportunamente, ao posto de Coronel com proventos de Tenente Brigadeiro, como previa a norma legal à época da instituição da pensão do autor (data do falecimento do militar). Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou procuração (fl. 13) e documentos (fls. 14/34). Inicialmente, o feito fora distribuído 15ª Vara Cível Federal, oportunidade em que fora deferida a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 71, da Lei 10.741/2003 (fls.36/ 39). Citada (fls. 4141-verso), a ré contestou (fls. 43/60). Alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição do direito da autora, nos termos do art. 1 do Decreto n 20.910/32, eis que o pedido funda-se em suposto erro no enquadramento do marido falecido da autora quando de sua reintegração ocorrida em 19.12.1995 (DOU de 20.12.95), tendo ingressado com a ação judicial somente em 14.03.2013. No mais, alegou não haver amparo legal para a pretensão da autora, pugnano, assim, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 61/67). Réplica às fls. 70/83. Tendo em vista a alteração da competência da 15ª Vara Cível Federal, nos termos do Provimento nº 424/2014, do CJF3R, que determinou a redistribuição dos feitos entre as Varas Federais Cíveis (fl. 85), a presente ação passou a tramitar nesta 2ª Vara Cível Federal (fl. 86), oportunidade em que foi dada ciência às partes da redistribuição e, caso nada fosse requerido, determinado que os autos tornassem conclusos. A parte autora não se manifestou (fl. 86-verso) e a parte ré requereu o prosseguimento do feito. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença, todavia o julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem eventuais provas a produzir. Nada foi requerido (fls. 89/90). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inexistindo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais, condições da ação e não havendo pedido de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Mérito: Antes, porém, cumpre analisar a alegação de prescrição da pretensão. Nesse particular, sabe-se que a jurisprudência consolidou, como regra, o entendimento segundo o qual reconhece a prescrição de pretensões ligadas ao recebimento de valores contra a Fazenda Pública tão-somente em relação às parcelas de vencimentos vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, uma vez que se trataria de prestação periódica ou de trato sucessivo (artigo 3. do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). Afirma a ré que o pleito ora formulado funda-se em suposto erro no enquadramento do marido falecido da parte autora quando de sua reintegração ocorrida em 19/12/1995, (DOU de 20/12/95), sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 14/03/2013. Argumenta que ocorreu a prescrição de todo e qualquer direito pretendido nesta ação, porquanto se vislumbra a impugnação de ato praticado há mais de cinco anos. Em que pese os argumentos apresentados pela ré, entendo que o presente caso refere-se a prestações de trato sucessivo, uma vez que, em havendo o reenquadramento tal qual requerido pela autora, isso implicaria em concessão de aumento na remuneração do servidor público. Dispõe o Decreto n 20.910/32: Art. 1 As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (...) Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Prescreve, ainda a Súmula 85 do STJ, que transcrevo: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa forma, tenho que não ocorreu a prescrição da pretensão. Afastada a questão da prescrição, prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito. Pretende a Autora que, diante do reconhecimento do erro administrado por meio do processo nº 92.0072658-5, datada de 24/02/1994, e com a reintegração na ativa do oficial, a promoção do oficial ao Posto de Coronel Aviador, com fundamento no critério de ressarcimento por preterição, previsto na Lei 6.880/80, artigo 60, 1º e 2º e artigo 139 do mesmo Diploma Legal. Requer, ainda, a transferência para Reserva Remunerada com proventos correspondentes a um posto acima (Brigadeiro de Ar) acrescido de dois postos acima (Tenente-Brigadeiro do AR), bem como o pagamento de sua pensão com os proventos de Tenente Brigadeiro, além das diferenças retroativas entre os proventos de Major Brigadeiro e Tenente Brigadeiro e de todas as vantagens legais e gratificações, ao argumento de que houve erro da administração ao não tê-lo promovido ao último posto de Oficial Superior (Coronel) quando ainda na ativa. Assevera que o alegado erro o levou à reserva remunerada como Tenente-Coronel, recebendo proventos referentes ao posto de Coronel; que após a morte de seu marido passou a receber proventos de Major-Brigadeiro e não de Tenente-Brigadeiro. A ré, entretanto, alega que não houve irregularidades ou erro no procedimento administrativo que cumpriu a ordem judicial, tendo sido observada a legislação de regência, não existindo qualquer respaldo jurídico que dê guarida ao pedido autoral. Vejamos. Conforme informado nos autos, em 16 de janeiro de 1973, o marido da autora, o Ten. Cel. Francisco Renato Mello, foi reformado por ter sido considerado incapaz para o serviço militar (Boletim nº 038, do IV COMAR) - fls. 23 e 64. Consta, ainda, que, inconformado, em 1986, foi ajuizada a ação ordinária número 90.1470-5 (92.0318310-8), requerendo a anulação do ato de reforma e também as demais vantagens decorrentes dessa anulação, tendo em sede de Embargos à Execução (autos nº 92.0072658-5), datada de 24/02/1994, sido determinada: 1. A reintegração à ativa, na data da reforma anulada; 2. A progressão, nesta condição, na forma da legislação vigente à época. A Lei que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, nº 6.880/80, assim dispunha em seu artigo 50: Art. 50. São direitos dos militares: (...) II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (...) 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica; (...) Art. 96. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos: I - atingir as seguintes idades-limites: a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não-incluídos na letra b; Postos Idades Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro 66 anos Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro 64 anos Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro 62 anos Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel

59 anos Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel 56 anos Capitão-de-Corveta e Major 52 anos Capitão-Tenente ou Capitão e Oficiais Subalternos 48 anos O oficial em questão passou para a reforma remunerada quando ocupava o cargo de Tenente-Coronel Aviador, recebendo remuneração de Coronel, nos termos da Legislação acima transcrita (art. 50, inc. II, 1º, a, da Lei 6.880/80). O Decreto nº 49.096, de 10 de outubro de 1960, que aprovou o Regulamento da Lei de Pensões Militares, estabelecia: Art. 18 - Mediante as contribuições de cada caso, é facultado aos contribuintes obrigatórios deixarem aos seus beneficiários, desde que o requeriram) pensão correspondente a um posto ou graduação acima daquele que possuem, caso tenham mais de 30 (trinta) anos de serviço, computáveis para a inatividade; b) pensão correspondente a dois postos ou graduações acima daqueles que possuem, se tiverem mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, computáveis para a inatividade. (...) Art. 23 - Como regra geral, a concessão do benefício depende do desconto em recolhimento de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, relativas à pensão que será deixada aos beneficiários. 1º - É facultado o pagamento dessas contribuições: antecipadamente, pelo militar; post mortem, pelos seus beneficiários. A ré informou, ainda, à fl. 54, que a sentença proferida nos Embargos à Execução (autos nº 92.0072658-5) que ensejou sua reintegração na Força Aérea especificou que a progressão na carreira deveria observar o que a lei da época preconizava acerca do assunto. Informou ainda, a ré, que o Oficial deixou de ser promovido em virtude de não possuir, naquela ocasião, a condição peculiar exigida para a promoção ao posto de Coronel, qual seja, as horas de pilotagem (fl. 55). A autora, em réplica (fl. 77), diz que a administração errou diversas vezes: uma quando reformou por invalidez o oficial, e a segunda quando, em consequência da reforma, inviabilizou o atingimento de horas de voo e, por fim, quando não o incluiu no quadro de acesso. Destaca a autora que a administração poderia ter aproveitado o militar em outros setores (fls. 78). A Lei 6.880/80, diz que: Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade, merecimento ou escolha, ou, ainda, por bravura e post mortem. 1º Em casos extraordinários e independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição. 2º A promoção de militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção. Consta, ainda, da Lei 5.821/1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, o reconhecimento ao direito à promoção em ressarcimento de preterição quando o oficial tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo (art. 18, letra e). Conforme constou acima, a União afirma que o falecido marido da autora deixou de ser promovido em virtude de não possuir, na ocasião, a condição peculiar exigida para a promoção ao posto de Coronel, qual seja, as horas de voo. Consta do documento juntado pela ré, emitido pelo Ministério da Defesa (fls. 61/67), que: (...) 9. O cônjuge da autora era oficial aviador praça de 10 de março de 1947. Em 31 de março de 1969, ocorreu sua promoção ao Posto de Tenente-Coronel (última promoção na ativa). 10. No ano de 1972, conforme consta de suas folhas de alterações (...) o Oficial deixou de integrar, por duas vezes (1º semestre de 1972 e 2º semestre de 1972), o Quadro de Acesso para promoção ao Posto de Coronel por não satisfazer as exigências do artigo 22, n.º 6, letra c (horas de pilotagem) do Decreto nº 63.378/68, data anterior à sua reforma. (destaquei). 11. Em 16 de janeiro de 1973, por Decreto do Exmo Sr. Presidente da República, foi publicado, no Boletim nº 38 do IV COMAR, a reforma do Ten Cel Av Francisco Renato Mello, por ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço militar, conforme inspeção da Junta de Saúde da Aeronáutica. 12. Inconformado, em 17 de junho de 1986, o referido Oficial ajuizou Ação Ordinária nº 90.1470-5 (92.0318310-8), requerendo anulação do ato de reforma e também as demais vantagens decorrentes dessa anulação, cuja sentença final em sede de Embargos à Execução (autos nº 92.0072658-5), datada de 24 de fevereiro de 1994, determinou: a reintegração à ativa, na data da reforma anulada; a progressão, nesta condição, na forma da legislação àquela altura vigente; a composição dos danos decorrentes desta reintegração. Constatando, neste passo, que: 1) a reforma do oficial por ter sido considerado definitivamente incapaz data de 1973; 2) a decisão judicial mencionada pelas partes (não há cópia nos autos) que reconheceu o erro administrativo da referida reforma data de 1995; 3) e o ato administrativo que indeferiu a promoção do autor é do ano de 1972 (fls. 63/64), anterior à sua reforma. Denota-se que o oficial deixou de ser promovido a Coronel Aviador em época anterior à sua reforma, e não após o reconhecimento em Juízo do erro administrativo, não sendo o caso, portanto, de aplicação de promoção em ressarcimento por preterição com fundamento no artigo 18, letra e, da Lei 5.821/1972. A preterição pressupõe ato espontâneo do Administrador, contrário às normas em vigor, e não um agir amparado em Lei que estabelece as formas de promoção do oficial. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*. Confira-se a ementa que segue: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE MILITAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO QUE JUSTIFIQUE A PROMOÇÃO DO IMPETRANTE EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme firmado na decisão agravada, não houve preterição do impetrante, uma vez que a promoção dos militares mais novos ocorreram de acordo com a legislação de regência, no âmbito do ente federado: a Lei n. 2.664/2012 que instituiu o critério de excepcionalidade para as promoções no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins. A preterição, com efeito, pressupõe ato espontâneo do Administrador, contrário às normas em vigor, e não um agir amparado em Lei Estadual que estabelece as formas de promoção da Polícia Militar do Estado. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AROMS 201304079103, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2014 ..DTPB:.) - Destaquei. Cumpre esclarecer, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à parte contrária elidir tal presunção. A autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito (Art. 333, inciso I, do CPC) e nem ilidiu a prova juntada aos autos pela ré. Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, pela documentação carreada aos autos e de acordo com a legislação de regência à época dos fatos, tenho que a ré não agiu com ilegalidade, apenas cumpriu as regras estabelecidas em Lei. Cumpre esclarecer que ao Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela ré, sem, contudo, adentrar o mérito de questões administrativas, a fim de não se afastar de sua tarefa precípua que é a de emitir somente pronunciamento jurisdicional. Portanto, improcedem os pedidos veiculados na inicial. Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme disposto no artigo 20, 4º, do CPC, em favor da ré. Transitada em julgado, arquivem-se com as devidas formalidades. P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 216/221, que julgou improcedentes os pedidos veiculados em sua petição inicial. A parte autora afirma que a sentença embargada padece de contradição no tocante ao tópico da fundamentação intitulado com Da decadência, pois há a afirmação de que o lançamento tributário teria ocorrido a destempo e a decadência teria fulminado os débitos em discussão. Todavia, mais a frente (à fl. 218), houve a conclusão de que seria inconteste a não ocorrência da decadência, diante do lançamento de ofício do crédito tributário, com a expedição da carta de cobrança ou notificação da autora. Requereu, por fim, o provimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada. Diante da interposição dos embargos, diante da verificação de eventual efeito infringente, a ré foi intimada e se manifestou às fls. 232/234 e, em suma, aduziu que inexistente contradição, requereu fosse negado provimento aos embargos de declaração da autora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto aos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora admito-os, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito: Tenho que assiste razão ao embargante, posto que há contradição na sentença, o que ora passo a analisar para o vício reescrevendo e sanando tópico: Da decadência No tocante à decadência, inicialmente, cabe fixar algumas premissas: O lapso temporal para a contagem da decadência e prescrição inicia-se com o lançamento do crédito tributário. Nestes termos, antes do lançamento fala-se em decadência do direito de constituição do crédito e, após o lançamento, fala-se em prescrição para cobrança do crédito tributário. A decadência encontra-se ligada ao direito potestativo de a Fazenda Pública realizar o lançamento, enquanto o direito de exigir a prestação tributária está a mercê da prescrição. Nesse diapasão, temos a seguinte situação: ANTES de MP 135/2003, seria necessário o LANÇAMENTO DE OFÍCIO pelo FISCO e, APÓS A EDIÇÃO DA MP 135/2003 em 30.10.2003, (convertida na Lei n.º 10.833/2003), ou seja, a partir de 31.10.2003, a entrega da DCTF basta para o lançamento do crédito tributário, sendo desnecessário o lançamento de ofício. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica abaixo: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003.** 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada antes de 31.10.2003, onde houve compensação indevida, compreendo que havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012; REsp. n. 1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011; REsp. n.º 1.212.863 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.05.2012. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1332376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) destaques não são do original. Com efeito, ainda que os débitos estivessem sub judice, isso não impediria o FISCO de proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário, haja vista que a limitação se impunha somente para o prosseguimento da cobrança e inscrição em dívida ativa. Nessa linha de entendimento, transcrevo abaixo aresto exemplificativo do STJ: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CAUSAS SUSPENSIVAS DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ÓBICE. DECADÊNCIA.** 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito. Precedente: EREsp 572.603/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 05/09/2005. [...] (REsp 1129450/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/02/2011) Fixadas tais premissas, para o caso em tela, pode-se dizer que o lançamento de ofício, corrigindo eventual erro de lançamento do contribuinte foi efetuado a destempo, a teor do que preceitua o parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, uma vez que se tratava de período antes da edição da Medida Provisória 135/2003, conforme visto acima. Não obstante isso, INSTA SALIENTAR que a ré trouxe aos autos a demonstração de que houve dolo, fraude ou simulação, situações essas que tem o condão de excepcionar o prazo de cinco anos previstos na legislação tributária. Observo que a cobrança tributária foi decorrente de ação fiscal resultante de um mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Minas Gerais (autos nº. 2002.38.00.040384-5), conforme atesta o termo de diligência de fls. 153. Ou seja, somente depois de apreendidos os documentos, por ordem judicial, em 21/10/2002, foi possível se iniciar a atividade de fiscalização. Assim, no caso presente, É **INCONTESTE NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA**, tendo em vista que houve o lançamento de ofício do crédito tributário, com a expedição de carta de cobrança ou notificação da autora ocorrida em 22/12/2003. No caso em tela, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a contradição na forma acima explicitada. No mais a permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar a contradição, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que o tópico intitulado com Da Decadência passe a constar o seguinte: Da Decadência No tocante à decadência, inicialmente, cabe fixar algumas premissas: O lapso temporal para a contagem da decadência e prescrição inicia-se com o lançamento do crédito tributário. Nestes termos, antes do lançamento fala-se em decadência do direito de constituição do crédito e, após o lançamento, fala-se em prescrição para cobrança do crédito tributário. A decadência encontra-se ligada ao direito potestativo de a Fazenda Pública realizar o lançamento, enquanto o direito de exigir a prestação tributária está a mercê da

prescrição. Nesse diapasão, temos a seguinte situação: ANTES de MP 135/2003, seria necessário o LANÇAMENTO DE OFÍCIO pelo FISCO e, APÓS A EDIÇÃO DA MP 135/2003 em 30.10.2003, (convertida na Lei n.º 10.833/2003), ou seja, a partir de 31.10.2003, a entrega da DCTF basta para o lançamento do crédito tributário, sendo desnecessário o lançamento de ofício. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica abaixo: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003.1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada antes de 31.10.2003, onde houve compensação indevida, compreendo que havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012; REsp. n. 1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011; REsp. n.º 1.212.863 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.05.2012. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1332376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) destaques não são do original. Com efeito, ainda que os débitos estivessem sub iudice, isso não impediria o FISCO de proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário, haja vista que a limitação se impunha somente para o prosseguimento da cobrança e inscrição em dívida ativa. Nessa linha de entendimento, transcrevo abaixo aresto exemplificativo do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CAUSAS SUSPENSIVAS DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ÓBICE. DECADÊNCIA.1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito. Precedente: EREsp 572.603/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 05/09/2005. [...] (REsp 1129450/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/02/2011) Fixadas tais premissas, para o caso em tela, pode-se dizer que o lançamento de ofício, corrigindo eventual erro de lançamento do contribuinte foi efetuado a destempo, a teor do que preceitua o parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, uma vez que se tratava de período antes da edição da Medida Provisória 135/2003, conforme visto acima. Não obstante isso, INSTA SALIENTAR que a ré trouxe aos autos a demonstração de que houve dolo, fraude ou simulação, situações essas que tem o condão de excepcionar o prazo de cinco anos previstos na legislação tributária. Observo que a cobrança tributária foi decorrente de ação fiscal resultante de um mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Minas Gerais (autos nº. 2002.38.00.040384-5), conforme atesta o termo de diligência de fls. 153. Ou seja, somente depois de apreendidos os documentos, por ordem judicial, em 21/10/2002, foi possível se iniciar a atividade de fiscalização. Assim, no caso presente, É INCONTESTE NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA, tendo em vista que houve o lançamento de ofício do crédito tributário, com a expedição de carta de cobrança ou notificação da autora ocorrida em 22/12/2003. No mais, permanece a sentença, tal como prolatada. Retifique-se. Registre-se. Publique-se.

0003803-14.2014.403.6100 - SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face da sentença de fls. 399/404 que julgou procedente o pedido veiculado na inicial. O embargante sustenta que a sentença padece de omissão e contradição. Nestes termos afirma a contradição na parte final do dispositivo, quanto ao reexame ou não da causa e omissão quanto a não manifestação acerca da condenação em custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto aos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora admito-os, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito: Entendo que assiste razão ao embargante, haja vista que a parte final da sentença merece reparo quanto os alegados vícios apontados de contradição e omissão. Isso porque, de fato, na parte final do dispositivo da sentença constou: Sentença sujeita não sujeita ao reexame necessário (art. 475 3º, do Código de Processo Civil). Já no que tange à condenação em custas, de fato, não houve qualquer menção a esse respeito. Passo a sanar os vícios apontados: Contradição - reexame necessário Não há que se falar em reexame necessário, posto que a decisão pautou-se em súmula do Superior Tribunal de Justiça. Omissão - custas As custas deverão ser ressarcidas pela ré à autora, considerando a distribuição de sucumbência, apesar de não haver a condenação em honorários advocatícios, conforme já mencionado em sentença. No mais a permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar a contradição e omissão, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que a parte final da sentença passe a constar: Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do Código de Processo Civil). Custas pela ré. No mais, permanece a sentença, tal como prolatada. Retifique-se. Registre-se. Publique-se.

0005147-30.2014.403.6100 - EDUARDO RAMOS FERREIRA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO COSTA PEREIRA X PAULO SERGIO PIERRI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

S E N T E N Ç A EDUARDO RAMOS FERREIRA DA SILVA E OUTROS, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que declare seu direito ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, nos termos da legislação vigente e decisões jurisprudenciais, tornando nulo o ato administrativo da parte ré por meio do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Os autores são servidores públicos federais lotados no Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - IPEN / Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, exercendo atividades que englobam monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radiativas, ficando expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radiativas de naturezas diversas, seladas e não seladas, porém não menos nocivas à saúde e à integridade física. Alegam que, em razão de tais condições, percebem, conforme disposições legais, dentre elas o artigo 1º da Lei nº 1.234/50 e o artigo 112 da Lei 8.270/91, a gratificação por trabalhos com Raio-x ou substâncias radioativas, o adicional de irradiação ionizante, e têm direito a férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis. Sustentam, porém, que em decorrência do ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção 027, de 26/06/2008, tiveram que optar, por conta de interpretação dada pela Administração à decisão proferida pelo TCU - Acórdão nº 1.038/2008 - por uma das mencionadas vantagens, com a exclusão da rubrica de menos impacto, no caso de ausência de opção. Aduzem que, em que pese o fato de a interpretação da Administração parecer estar atendendo ao disposto no mencionado acórdão do TCU, fundamentando, em tese, o indigitado boletim informativo/termo de opção, tal decisão foi totalmente descabida e desprovida de fundamentação, o que faz com que o ato administrativo esteja eivado de ilegalidade. Pleitearam a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada a suspensão dos efeitos do ato administrativo de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008 e, como consequência, o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X em seu favor, afixando a inclusão de garantia anteriormente suspensa. Atribuiu à causa o valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/94. Às fls. 97/99 foi corrigido o valor da causa para R\$30.000,00 (trinta mil reais) e declarada a incompetência absoluta deste Juízo, determinando-se a remessa ao Juizado Especial Federal. A parte autora requereu a permanência dos autos na Justiça Federal (fls. 101/102), mas a decisão de fls. 97/99 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 103). Recebidos os autos no JEF (fl. 104), foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 107/108), sendo julgado procedente o incidente, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal da 2ª Vara de São Paulo para o processamento e julgamento da demanda (fls. 120/121). Com o retorno dos autos da Superior Instância ao JEF, foram remetidos esta Vara (fl. 125). O pedido de justiça gratuita foi indeferido, sendo os autores intimados para recolher o valor das custas processuais, e a juntarem as procurações originais (fls. 132). Na mesma oportunidade, foi determinada a retificação do polo passivo da ação para que dele constasse a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN como ré. As determinações foram cumpridas (fls. 133, 135 e 187/190). À fl. 144, consta o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela no JEF. Citada (fl. 147/148) a ré contestou (fls. 149/165). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição da pretensão dos autores, invocando o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal) e artigo 206, 2º, do CC (prescrição bienal). No mérito propriamente dito, bate-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 166/173 e 255/310). A decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela proferida no JEF foi acompanhada por este Juízo pelos mesmos fundamentos constantes daquela decisão (fl. 191). Réplica às fls. 193/222. Instadas sobre eventuais provas a produzir (fl. 225), a parte autora requereu a intimação da ré para juntada de documentos relacionados na petição de fls. 350/351, requerendo, ainda, a produção de prova oral, reservando-se o direito de produzir contraprova. A parte ré requereu o prosseguimento do feito com a análise da prescrição do fundo de direito. Juntou documento (fls. 355/372). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. O presente feito trata de questão que envolve matéria de fato e de direito, já estando comprovada toda a matéria fática pela prova documental acostada aos autos, não havendo a necessidade de outros documentos e produção de prova em audiência. Portanto, indefiro os pedidos formulados pela parte autora às fls. 350/351. Sendo assim, entendo cabível o julgamento antecipado da lide na forma do inciso I, do artigo 330, do CPC. Verifico a necessidade de análise das preliminares. Da legitimidade passiva. A parte ré afirma ser parte ilegítima uma vez que apenas operacionalizou a determinação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, contida na Orientação Normativa nº 03, de 17/06/2008, por meio do Boletim Informativo nº 27/2008, impugnado na presente demanda. Em verdade, em que pese os argumentos expostos, a parte é autarquia federal dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, sendo ela a responsável direta pelo cumprimento da decisão proferida por este Juízo, o que torna indubitosa sua legitimidade passiva ad causam. Desse modo, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva. Das prejudiciais de mérito. A questão posta nos autos demanda a análise de questões relacionadas à prescrição e à decadência. Mesmo inexistindo alegação das partes, incumbe ao juiz verificar ou não a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 210, do Código Civil. Trata-se de formas de intervenção do tempo nas relações jurídicas, ou seja, o decurso do tempo é o fundamento da prescrição e da decadência. São travados debates doutrinários sobre a distinção entre ambas, por meio de fixação de critérios que envolvem ora o estabelecimento de prazos, ora a diferenciação entre proteção de direito subjetivo ou direito potestativo. Para definição e distinção de ambos os institutos, adoto o critério científico de Agnelo Amorim Filho voltado para correlação entre a modalidade da ação (declaratória, constitutiva ou condenatória) e a forma de extinção de um direito. Desse modo, entendo que: a. Ação Declaratória: provimento jurisdicional voltado para determinar a existência ou não de uma relação jurídica. Os direitos pleiteados não estão submetidos nem ao prazo de prescrição, nem ao de decadência. b. Ação Constitutiva: provimento jurisdicional voltado para criação, modificação ou extinção de uma relação jurídica, ou seja, está ligada a proteção de direitos potestativos. Os direitos pleiteados estão submetidos aos prazos de decadência. c. Ação Condenatória: provimento jurisdicional voltado para uma condenação a uma prestação de dar, fazer ou não-fazer, ou seja, tutela de direito subjetivo. Assim, os direitos pleiteados estão submetidos aos prazos de prescrição. Com fundamento nas premissas acima, verifico que na presente demanda, a pretensão da parte autora está voltada para dois aspectos distintos: a) recebimento cumulativo das prestações e b) anulação do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008. Os direitos pleiteados no item a) estão alcançados pela prescrição, enquanto que a pretensão de anulação do ato administrativo (item b) está fulminada pela decadência, conforme fundamento adiante. A parte ré alega a ocorrência da prescrição em relação à pretensão dos autores, invocando o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal) e artigo 206, 2º, do CC (prescrição bienal). Passo a analisar os argumentos. A prescrição bienal suscitada não se sustenta, já que as citadas verbas alimentares constantes no dispositivo legal (artigo 206,

2º, do CC) não alcançam o conceito de prestações recebidas em relação de direito público, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem consignou que não ocorreu a prescrição, uma vez que a sentença proferida na ação ajuizada pelo Sindicato transitou em julgado, em 4.7.2008, data em que se reiniciou o curso do lapso prescricional restante, de dois anos e meio. Assim, como a presente ação foi proposta em 14.12.2010, transcorrido, portanto, prazo inferior a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses da data do trânsito em julgado da referida sentença, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida. 2. Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição bial do art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. 4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, segundo a qual a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGARESP 201201436130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2013 ..DTPB..) (Grifei) Afasto a alegação de que se trata de prazo prescricional de 02 anos, já que o dispositivo do CC/03 não se aplica às prestações referentes a direito público, como no presente caso concreto, que cuida de pedido de recebimento de forma cumulada de adicional e de Gratificação. Pois bem O prazo prescricional aplicável ao caso concreto é o previsto no Decreto-Lei nº. 20.910/32, qual seja, 05 (cinco) anos. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Assim, as prestações devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação estariam evadidas pela prescrição quinquenal, quanto ao que não há dívidas. Relevante é saber se ocorreu ou não a prescrição do próprio fundo de direito. Para tanto, verifico o conteúdo da Súmula 85, do STJ, que afasta a ocorrência da prescrição do fundo de direito quando a Fazenda Pública não tiver negado o próprio direito reclamado: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993). No presente caso concreto, é preciso definir quando foi formalizada a negativa expressa do alegado direito de recebimento cumulativo. A gratificação de raio-X, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. É concedida em razão do serviço. O adicional de irradiação, por sua vez, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida (art. 12, 1º, da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93). Ou seja, é devida em razão do local e das condições de trabalho. Há previsão legal vedando a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento (art. 50 da Lei nº 8.112/90). Por seu turno, o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. (grifei) A Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabeleceu a vedação da cumulação do recebimento da gratificação de raio-X e do adicional de irradiação. Logo, a negativa do direito prevista na súmula 85, do STJ, ocorreu na data da publicação da Portaria de Orientação Normativa acima citada, ou seja, 18/06/2008. A interposição do recurso administrativo pela ASSIPEN e pelo SINDSEF/SP não suspendeu e nem interrompeu o decurso do referido prazo, já que foi protocolado somente em 18/09/2013 (fs. 52), ou seja, depois do decurso do prazo de 05 (cinco) anos escoado em 18/06/2013. O ato administrativo que determinou a opção para os servidores foi editado em 26/06/2008, mas não é capaz de modificar o marco inicial da contagem do prazo prescricional, isso porque, os autores poderiam se insurgir contra a vedação de cumulação desde a data da publicação da PON, e, entretanto, não o fizeram. Todos esses argumentos já seriam suficientes para extinção do feito com análise do mérito com o reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme alegado pela parte ré. Apesar disso, reconhecerei a DECADÊNCIA como razão para decidir definitivamente a lide, nos termos abaixo: Sobre o estabelecimento da competência no presente processo foram interpostos conflitos negativos de competência que transitaram em julgado e decidiram que a questão aqui tratada versa sobre a anulação de ato administrativo (fs. 120/121). A pretensão jurisdicional autoral está voltada para anulação do ato administrativo da ré, Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº. 027, de 26/06/2008. Pois bem, as pretensões voltadas para anulação estão submetidas ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto na Lei nº. 9.784/99 Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Grifei) No presente caso, o ato impugnado, cuja anulação se pretende, foi publicado 26/06/2008 e ação somente foi proposta em 25/03/2014 (fl. 02), após o decurso do prazo do quinquídio. Por outro lado, inexistiu qualquer possibilidade de suspensão, de impedimento ou de interrupção da contagem do prazo decadência, ou seja, o recurso administrativo interposto não pode interromper ou suspender a decadência, nos termos do artigo 207, do CC/03: Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. A jurisprudência pátria reconhece que o interessado também tem o mesmo prazo para formular o pedido de anulação do ato administrativo, quer dizer, somente dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos

poderá pleitear a anulação do ato, sob pena de ser fulminado pela decadência. A jurisprudência do Egrégio TRF1 se posiciona assim: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE. DECADÊNCIA. FUNGIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. No Caso Concreto: Requisito etário: 07/05/1976 (carência: 5 anos) Documentos em nome do cônjuge constando a sua condição de rurícola: certidão de casamento (1937), certidão de óbito (consta ser aposentado) fls.16. CNIS (fls.08): a autora recebeu Amparo Previdenciário ao Idoso como rural (DIB: 11.16.1991 e DCB: 01.02.2006) e recebe pensão por morte rural a partir de 02.06.1994 Prova testemunhal: confirma a qualidade de trabalhadora rural da parte autora. 2. A autora pretende a revisão do ato administrativo que, em 11.06.1991, lhe concedeu o benefício de Amparo Previdenciário ao Idoso - Trabalhador Rural, para transformá-lo em concessão de aposentadoria por idade, com efeitos retroativos desde aquele requerimento administrativo, ao argumento de que naquela data já lhe seria devido o benefício mais vantajoso. 3. A presente ação somente foi ajuizada em 28.12.2009, impondo-se reconhecer, de ofício, que a pretensão de revisão daquele ato administrativo encontra-se fulminada pela decadência decenal, contada a partir da publicação da MP 1.523-9/97, de 28/06/97. 4. (...) (AC 00217575020114019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:10/07/2014 PAGINA:184.) (Grifei) Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0012260-98.2015.403.6100 - MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS X FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS (SP108954 - CLAUDIA PICCIONI E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado com a parte ré, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas. Para tanto, sustentam: a) a existência de anatocismo/capitalização de juros; b) a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez constatada a onerosidade excessiva; c) a configuração de venda casada, consubstanciada no condicionamento da concessão do financiamento à compra dos seguros contra morte, invalidez e contra danos físicos no imóvel. Em sede de tutela requereram a autorização para depósito judicial das prestações vincendas pelo valor incontroverso apurado nos cálculos juntados com a inicial, nos termos do art. 285-B do CPC. Ainda, em sede de antecipação de tutela, que seja determinado à parte ré que se abstenha de promover o apontamento de seus dados nos órgãos de proteção de crédito, assim como de promover o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97. Intimados, os autores requereram a juntada aos autos da via original do instrumento de mandato, da guia de recolhimento das custas processuais e da contrafe necessária para a citação da parte ré, assim como declararam a autenticidade das cópias dos documentos carreados com a inicial, nos termos do art. 365, inciso IV, do CPC (fls. 109/113). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 114/115). Dessa decisão os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 177/182). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e, inicialmente, alegou a inépcia da petição inicial por não inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004 (quantificação dos valores incontroversos). No mérito afirmou que o contrato foi firmado com recursos do Sistema de Crédito Imobiliário - linha de financiamento denominada crédito aporte, fornecido pelo Sistema Financeiro Imobiliário - fora do SFH - e, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 134/163). Os autos foram remetidos ao Setor de Conciliação e a parte ré informou não haver interesse no acordo (fls. 164/166). Réplica às fls. 168/173. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a questão versada nos autos não demanda dilação probatória e passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Cumpre, inicialmente, apreciar a preliminar suscitada pela ré em que afirma a inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004, que estabelece requisitos para o deferimento da petição inicial, tais como a quantificação dos valores controversos e incontroversos, sob pena de inépcia. Tenho que não merece prosperar as alegações da parte ré, na medida em que a parte autora logrou êxito em apresentar em planilha os valores das parcelas contratadas e os valores controvertidos (fls. 45/95). Ademais, a petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282, do CPC e permitiu a defesa do réu. Não havendo outras questões preliminares a apreciar e, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual os autores pretendem a revisão contratual sob a alegação de onerosidade excessiva e capitalização de juros. Pretendem, ainda: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para anulação de cláusulas consideradas abusivas e reconhecimento da falta de informações claras e de venda casada no contrato firmado; b) a redução da taxa de juros; c) devolução dos valores cobrados a maior em dobro. A Ré, na sua manifestação, afirma que o contrato faz lei entre as partes tendo o Autor avençado e aceito todas as suas disposições. Tenho que não assiste razão à parte autora, senão vejamos: O contrato sob a égide da Lei nº 9.514/97, deverão as partes se a ele submeter. Cumpre fixar algumas premissas: Do Código de Defesa do Consumidor O contrato de financiamento habitacional não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem as políticas públicas de habitação, restando aos contratantes pouca margem de liberdade, já que as cláusulas pactuadas decorrem da lei, não havendo que se falar em cláusulas abusivas, ilegais ou que não atendem à finalidade social do contrato. Uma vez pactuado o contrato, deverá ser obedecida a sistemática por ele estabelecida. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com base no Sistema Financeiro Imobiliário, regido pela Lei nº 9.514/97, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Não há que se falar em restituição, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. Verifica-

se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído ou compensado não se aplicaria, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Desse modo, estando a parte autora inadimplente, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Do Sistema de Amortização Constante - SAC Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. É pacífico na jurisprudência: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. (AC 200761000195694, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 127.) No caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos às fls. 155/161, denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos. Da forma de contratação de seguro - venda casada em relação ao seguro de vida contratado, não assiste razão à parte autora. Isto porque a Instituição Financeira detém a faculdade de contratar a Companhia de Seguros conforme preconiza a MP 1.671/98, e posterior reedição de nº 2.197/2001, cujo art. 2.º reza: Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.... Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER PELOS VALORES DO SEGURO. VALIDADE DO CONTRATO. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. (...) A possibilidade de escolha da seguradora, nos termos da MP 1.671, de 24.06.98, cabe ao agente financeiro do SFH, não ao mutuário. Os valores dos prêmios, apurados de acordo com disposições específicas da SUSEP, são reajustáveis pelo mesmo critério aplicável ao encargo mensal. (...) (TRF4, AC n 200271080047854RS, 4ª T., Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU de 05/03/2007). Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH e SFI (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares nº 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Assim, não prospera tal pedido. Taxa de Juros A parte autora insurge-se em face da taxa de juros cobrada pela ré. Neste caso, tanto a taxa nominal, quanto a efetiva constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante. Ademais, as taxas estipuladas não se revelam abusivas, eis praticadas dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro Imobiliário, considerando o valor do imóvel, bem como o financiamento contratado. Confira-se: Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 415588/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.09.2003, DJ 01.12.2003 p. 257) Desse modo, não há que se falar em alteração na taxa de juros. Assim, entendo devam ser julgados improcedentes os pedidos efetuados na petição inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios arbitrados com moderação R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029222-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEM BERTA REMOÇOES LTDA X CLAUDIO FORTINO X MARIA APARECIDA FORTINI

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretendia obter o pagamento de débito dos executados correspondente ao montante de R\$23.445,51 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizada para 04.12.2007, referente ao Contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 4049.003.348-7 (fls. 05/14). Atribuiu à causa o valor de R\$29.494,79 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 06/62). Inicialmente, o feito fora distribuído à 3ª Vara Cível Federal (fls. 67). À fl. 65, foi determinada a citação dos executados, tendo sido arbitrados, desde logo, os honorários advocatícios. Citados os executados Cláudio Fortino e Maria Aparecida Fortini (fls. 75/78), não foram penhorados bens. O Executado Cláudio, interpôs Embargos à Execução (nº 2009.61.00.009529-5), conforme certificado à fl. 83. Consta, ainda, a interposição de Embargos à Execução pela executada Rubem Berta Remoções Ltda, conforme certificado à fl. 84 (nº 2009.61.00.011396-0). Em seguida, foi juntado o mandado de citação da executada Rubem Berta Remoções Ltda., devidamente cumprido (fls. 88/89). Foram penhorados bens (fls. 90/93), tendo sido realizado os bloqueios dos veículos penhorados, conforme informado pela DILI (Divisão de Registro e Licenciamento) - fls. 95/101. À fl. 102, consta que foram desapensados os Embargos à Execução nº 2009.61.00.011396-0, que foi julgado parcialmente procedente para reconhecer a impenhorabilidade dos bens constritos, determinando-se o levantamento da penhora efetuada neste processo de Execução. Foram arbitrados honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a ser partilhado entre as partes em razão da sucumbência recíproca (fls. 103/108). Após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução acima referidos, foi expedido ofício para levantamentos das penhoras (fl. 115/117). Ato contínuo, foi determinada a suspensão da execução e arquivamento dos autos (fls. 118), mas, antes que os autos fossem arquivados, a CEF requereu e foi deferida a penhora de ativos financeiros por meio do Bacen Jud (fls. 119/120). Não foram localizados ativos financeiros em contas dos executados (fls. 135). Após, a CEF requereu prazo para localização de bens penhoráveis (fls. 132), sendo deferido 30 (trinta) dias para tanto (fl. 138). No silêncio, o feito foi arquivado (fls. 139/140). Sendo desarquivado o processo (fl. 144), a parte autora requereu diligências do Juízo para localização de bens passíveis de penhora (fls. 145/146), sendo deferido o pedido de informações à RFB. Foi expedido ofício, cuja resposta foi juntada às fls. 163/164, posteriormente, inutilizados os documentos (fl. 169). Novamente, o exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros (fl. 170), que foi indeferido (fl. 184). Requereu, ainda, consulta pelo sistema RENAJUD a fim de localizar veículos dos executados (fl. 186), que, igualmente, foi indeferido. Após, a exequente juntou petição, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC (desistência da ação). É o breve relatório. Decido. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 569, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 188, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 795 e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da desistência da ação, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005779-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREASY COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X LUCIA ANUNZIATA DURSO(SP305819 - JOSE CARLOS SOARES DE SOUZA E SP240999 - ALESSANDRO CARDOSO DE SA)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretendia obter o pagamento de débito dos executados correspondente ao montante de R\$30.794,13 (trinta mil, setecentos e noventa e quatro reais e treze centavos), atualizada para 27.02.2009, referente ao Contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 197000033921 (fls. 09/14). Atribuiu à causa o valor acima. Juntou procuração e documentos (fls. 06/78). À fl. 80, foi determinada a citação dos executados, tendo sido arbitrados, desde logo, os honorários advocatícios. A executada Greasy Com/ de Lubrificantes Ltda. não foi citada (fls. 90/91, 166/167, 181, 185/186), mas a executada Lucia Anunziata foi citada às fls. 93/94, não sendo penhorados bens. O pedido de bloqueio de ativos financeiros foi indeferido (fl. 103). Dessa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 109/118 e 121/155). Este Juízo deixou de receber o agravo de instrumento por ter sido protocolado erroneamente (fl. 160). A CEF requereu a expedição de ofício ao DETRAN para localizar bens passíveis de penhora (fl. 161), o que foi deferido (fl. 162), tendo sido localizado um veículo (fl. 163). Foi expedido mandado de penhora por meio de carta precatória (fls. 175/182), não sendo localizada a executada para formalização do ato (fl. 181). Novamente, o exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros (fl. 188), que foi deferido (fl. 189), sendo a diligência infrutífera (fl. 199). Requereu, ainda, consulta pelo sistema RENAJUD a fim de localizar veículos dos executados (fl. 186), que, igualmente, foi indeferido. O feito foi encaminhado ao arquivo (fl. 199-verso). Desarquivado, a CEF requereu a expedição de ofício à DRF para localização de bens, o que foi deferido (fl. 212). Após a consulta das informações prestadas, os documentos remetidos pela DRF foram inutilizados (fl. 215). Em seguida, foi deferido o pedido de pesquisa de bens via RENAJUD (fl. 217), mas o único bem localizado já constava com registro de penhora desta Vara (fl. 219), havendo nos autos informação de que referido bem não pertence à executada (fl. 220). Foi deferido novo bloqueio online de ativos financeiros (fl. 251), mas a diligência restou infrutífera (fl. 254). Os autos foram remetidos ao Cecon para tentativa de conciliação (fl. 256), mas restou infrutífera a diligência (fl. 258). Após, a exequente juntou petição, requerendo novo bloqueio on line de ativos financeiros. Alternativamente, requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC (desistência da ação). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido formulado à fl. 259, visto que já

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2015 28/546

deferido por este juízo anteriormente, restando infrutífera a diligência. Não obstante, a penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que sejam encontrados algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Passo à análise do pedido de desistência. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 569, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 259, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 795 e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da desistência da ação, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por meio do sistema RENAJUD, proceda-se o levantamento da restrição referente ao veículo chassi JA4GJ31S3LJ001214, constante à fl. 219. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0024059-75.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA GIACOMELI

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao inadimplemento das parcelas 7/8 e 8/8, na importância de R\$239,68 (duzentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre eles, em 17.10.2011. Atribuiu à causa o valor acima. Juntou procuração, substabelecimento e documentos (fls. 05/15). Foi expedida carta precatória para citação da requerida (fls. 22/24). Em seguida, o exequente requereu a extinção do feito por cumprimento da obrigação e a homologação de desistência do prazo recursal (fls. 25/26). Complementou as custas (fl. 27). A executada foi citada (fls. 45), informando que havia pago a obrigação. Apresentou documento (fl. 46). É o breve relatório. Decido. O exequente noticia o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito, o que foi igualmente informado pela executada (fl. 45). Consoante disposto no artigo 569 do CPC, só resta acolher o seu pedido na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos (fls. 25/26), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal, formulada à fl. 26. Custas na forma da lei. A executada arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009165-60.2015.403.6100 - LUCAS JUSTINO FERREIRA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO OSWALDO RAMOS(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissões na sentença de fls. 151/153. Alega o embargante que a sentença foi omissa porque não se manifestou: a) sobre seu pedido de justiça gratuita, b) sobre o fato de a autoridade coatora se submeter à fiscalização administrativa e financeira da União Federal, bem como, c) não indicou o Juízo competente quando declarou a incompetência absoluta deste Juízo. Esclarece, por fim, que o presente recurso apresenta, também, objetivo de prequestionamento. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito Insurge-se o embargante contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, em razão da incompetência absoluta deste Juízo. Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões. Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Destarte, tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há falar-se em omissão no caso, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). No mais, ainda que se pretenda a análise das questões aventadas, inclusive para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. Nesse sentido, destaco parte de decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que segue in verbis: [...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2015 29/546

previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...] (negritei e sublinhei)(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)..EMEN: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FATO NOVO. ANÁLISE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presentes os vícios apontados nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não se prestando ao reexame da controvérsia em razão de fato novo. 4. Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. 5. Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. 6. A oposição dos embargos de declaração não são admissíveis, no âmbito do recurso especial, com a finalidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais, como meio transverso de forçar a abertura da via extraordinária. 7. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. ..EMEN:(EDRESP 200601160197, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2011 ..DTPB:)- Destaquei.Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida. Pretende, com os presentes, obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, im procedem as alegações deduzidas pela recorrente.Ante o exposto:Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0015883-73.2015.403.6100 - SHOPPER-PRO PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acerca dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP encaminhados eletronicamente entre as datas de 08/04/2009 e 15/12/2010, conforme recibos de entrega de pedido de restituição juntados com a inicial, sob pena de aplicação de multa diária na hipótese de descumprimento da ordem judicial. Afirmo a impetrante que, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias desde a transmissão dos pedidos de ressarcimento, estes ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão caracteriza ofensa ao prazo máximo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007, aos princípios informadores do processo administrativo assegurados na Constituição Federal, bem como, subsidiariamente, ao prazo estabelecido no art. 49 da Lei n 9.784/99, norma geral que rege o Processo Administrativo Federal.Intimada, a impetrante requereu o aditamento da inicial, retificando o valor atribuído à causa para R\$118.795,74 (cento e dezoito mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos). Juntou a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais e reiterou o pedido de concessão da medida liminar pleiteada na inicial (fls. 138/143).Às fls. 144/145-verso, foi recebida a petição de fls. 138/143 como emenda à inicial e deferida a liminar. Intimada (fls. 150/150-verso) em 29.09.2015, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 153/157). Afirmo que, devido à grande quantidade de pedidos que adentram a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, tais pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica de apreciação. Aduzo que, tendo em vista a ordem exarada, foi lavrada a intimação fiscal nº 099/2015, para que a impetrante apresentasse documentos e/ou esclarecimentos a fim de justificar as divergências entre os valores constantes nos sistemas informatizados da RFB e os valores pleiteados. Juntou documentos (fls. 158/162). A União se manifestou às fls. 163, informando que deixou de recorrer ante o teor das informações prestadas. Juntou documentos (fls. 164/170).O Ministério Público Federal manifestou não ter interesse na presente demanda (fls. 174/174-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisados os Pedidos de Restituição PER/DCOMPs encaminhados eletronicamente nas datas de 08/04/2009, 14/05/2009, 14/07/2009, 09/09/2009, 10/09/2009, 23/09/2009, 13/01/2009, 03/05/2010, 31/05/2010, 08/06/2010, 27/07/2010, 30/09/2010, 14 e 15/12/2010, conforme documento de fls. 36/37.Vejamos.Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes.Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro

JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) Também nesse sentido o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.). Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. No caso dos autos, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se que a impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil para efetuar diversas solicitações de restituição tributária entre as datas de 08/04/2009 e 15/12/2010 (fls. 38/133), encontrando-se tais solicitações até o momento na situação Em análise (fls. 35/37). Caracterizada, portanto, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Não obstante, a autoridade impetrada justifica a demora, informando que: 1) devido à grande quantidade de pedidos que adentram a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, tais pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica de apreciação; 2) e que, após a decisão liminar, intimou a impetrante para que providenciasse documentação pertinente à conclusão do procedimento nº 19679.720086/2015-31, que analisa os pedidos de restituição em questão (fls. 168/170). Com efeito, a decisão de intimação da impetrante para providenciar documentos somente ocorreu após a decisão liminar exarada, conforme asseverado pela própria autoridade coatora às fls. 166-verso (Do cumprimento da Medida Liminar), e comprovado pelo intimação nº 099/2015, impressa em 14.10.2015 (fl. 168). Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise do pedido de restituição efetuado pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pela impetrante, entendo que, no caso das empresas, é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua

existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante.Ante o exposto,Confirmo a decisão liminar de fls. 144/145-verso e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP encaminhados eletronicamente pela impetrante entre as datas de 08/04/2009 e 15/12/2010, elencados às fls. 38/133 dos presentes autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0007393-62.2015.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela requerida em face da sentença de fls. 320/322 que julgou procedente o pedido inicial, determinando o aceite do seguro garantia, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de que os débitos apontados na petição inicial não se constituam como óbice à emissão de CND.Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição e omissão. Afirma que a sentença foi extra petita, posto que a embargada não teria requerido, em sua petição inicial, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (fls. 336/350). Foram opostos embargos de declaração pela Ré (União Federal) às fls. 325/331, os quais foram devidamente apreciados e rejeitados às fls. 332/333.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: Insta salientar, inicialmente, que a ré, ora embargante, já opôs embargos de declaração às fls. 335/331, os quais foram apreciados e rejeitados, com os mesmos argumentos apresentados nestes embargos de declaração, quais sejam, a contradição por constar na parte dispositiva a menção sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário garantido por intermédio do seguro garantia e a existência de decisão extra petita. Nos presentes embargos de declaração, a parte embargante afirma a omissão, contradição e a existência de sentença extra petita, ao afirmar que, na inicial não consta o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas tão somente, que a garantia ofertada seja aceita para que os débitos não se constituam como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal. A embargante ressalta, ainda, que houve o ajuizamento das ações de execuções fiscais junto à 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais.Ora, como já salientado na r. decisão de fls. 332/333, não vislumbro qualquer vício na sentença embargada. Não há contradição e omissão, na medida em que foi esposado em sentença o entendimento deste Juízo quanto à situação posta. Ademais, não há que se falar em recurso quando inexistente prejuízo, na medida em que a própria embargante apresenta a comprovação de ajuizamento das execuções fiscais dos débitos em discussão na presente medida cautelar. Frise-se, não há qualquer situação apta a ser sanada por intermédio dos embargos de declaração. A ré apresenta mero inconformismo com a decisão atacada, não sendo essa a via apropriada para modificação da decisão. Assim, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES PROVIMENTO, na forma acima explicitada, nos termos dos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034876-34.1996.403.6100 (96.0034876-6) - MARILENE OLIVEIRA SANTOS(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X MARILENE OLIVEIRA SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de execução movida pela Autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 13.545,59 (treze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para 30/04/2012 (fls. 153/154).A executada, por sua vez, apresentou planilha de cálculos às fls. 155/159, apresentando como valor devido R\$ 12.267,71 (doze mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), para 05/2012.Intimada a se manifestar, a exequente impugnou o valor apresentado pela executada, sob a alegação de que os índices de atualização aplicados estariam incorretos.Remetidos os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado, foi apresentado como valor correto da execução R\$ 12.370,12 (doze mil, trezentos e setenta reais e doze centavos), para 01/2014.Diante da concordância das partes com o valor apresentado pela contadoria judicial, às fls. 184/184vº foi proferida decisão que acolheu os cálculos da contadoria e fixou a execução em R\$ 12.370,00 (doze mil, trezentos e setenta reais), para 31/01/2014.Requisitado o depósito judicial do valor da execução à fl. 187, a executada comprovou o depósito à fl. 195.Expedidos os alvarás de levantamento referentes ao valor principal e honorários advocatícios, à fl. 206 foi juntado o alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios. O alvará de levantamento nº 189/2015, referente ao valor principal foi retirado, mas ainda se encontra pendente de liquidação.Os autos vieram conclusos.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado e, com a juntada do alvará nº 189/205 devidamente liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004141-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILLIAM GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAM GAMA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter o título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, que totaliza R\$ 11.445,07 (onze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais) atualizados até 05/2013. Devidamente citado o réu, não apresentou embargos monitórios e o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, bem como determinada a intimação do devedor para que efetuasse o pagamento da importância devida (fls. 41/43). O executado foi intimado às fls. 50/51, contudo não efetuou o pagamento do valor devido. O feito foi incluído no Programa de Conciliação, promovido pela Central de Conciliação, dessa forma, foi designada audiência, a qual na foi realizada, em face do réu não ter comparecido. Às fls. 58/60, foi expedido o mandado de citação e penhora, que foi negativo, conforme certidão do Ofício Justiça, informando que deixou de proceder à penhora, tendo em vista não ter localizado bens para a satisfação do débito indicado. Intimada a CEF para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, requereu o bloqueio on line de valores existentes depositados no Sistema Nacional, no montante do débito, em nome do executado. Requereu, ainda, alternativamente, a extinção do presente, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. É o breve relatório. Decido. Ressalva a exequente que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende executá-lo em juízo, conservando o direito de argüi-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. A ação monitória tem por finalidade a formação do título executivo, como ocorreu no presente caso, portanto, deferido o provimento jurisdicional requerido, a CEF demonstrou desinteresse no prosseguimento da presente execução, conforme petição de fls. 63. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, em face de não ter sido apresentada defesa na presente demanda e constituído advogado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009895-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUNIO NORMANHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIO NORMANHA DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter o título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, que totaliza R\$ 29.141,77 (vinte e nove mil, cento e quarenta e um reais e setenta e sete centavos) atualizado até 05/2013. O mandado de citação foi expedido e citado o requerido (fl. 38/39), contudo, o réu não apresentou embargos à ação monitória. Às fls. 41, foi intimada a autora para proceder nos termos do artigo 475-B do CPC, juntada planilha atualizado do valor do débito. Intimado o réu a efetuar para efetuar o recolhimento do valor do débito, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC (fls. 54/56). Em face do réu não ter efetuado o pagamento do valor devido, a CEF foi intimada a indicar bens passíveis de penhora. A CEF informou que diligência junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, visando à localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, contudo, restaram negativas tais diligências. Assim, requereu o bloqueio on line do montante do débito, através do sistema BACENJUD, contudo, caso o mesmo não seja deferido, requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. É o breve relatório. Decido. Ressalva a exequente que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende executá-lo em juízo, conservando o direito de argüi-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. A ação monitória tem por finalidade a formação do título executivo, como ocorreu no presente caso, portanto, deferido o provimento jurisdicional requerido, porém, em face de não ter sido localizado bens passíveis de penhora, não pretende promover a execução em juízo, demonstrou desinteresse no prosseguimento da presente execução. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de não ter sido constituído advogado do réu no presente caso. atícios. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010175-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO PEREIRA PEDROSO(SP284376 - ALEXANDRE GOMES BERTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO PEREIRA PEDROSO

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter o título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de aquisição de material de construção, que totaliza R\$ 16.399,05 (dezesseis mil e trezentos e noventa e nove reais e cinco centavos) atualizados até 05/2013. Devidamente citado o réu, não apresentou embargos monitórios e o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, bem como determinada a intimação do devedor para que efetuasse o pagamento da importância devida (fls. 31). O réu foi intimado às fls. 35, contudo não efetuou o pagamento do valor devido. O feito foi incluído no Programa de Conciliação, promovido pela Central de Conciliação, dessa forma, foi designada audiência, a qual restou infrutífera a conciliação. Às fls. 52/53, a CEF requereu o bloqueio on line de valores existentes depositados no Sistema Nacional, no montante do débito, em nome do executado. Requereu, ainda, alternativamente, a extinção do presente, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. É o breve relatório. Decido. Ressalva a exequente que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende executá-lo em juízo, nos termos da petição de fls. 53, conservando o direito de argüi-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. A ação monitória tem por finalidade a formação do título executivo, como ocorreu no presente caso, portanto, deferido o provimento jurisdicional requerido, contudo a autora demonstrou desinteresse no prosseguimento da execução. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022794-92.2001.403.6100 (2001.61.00.022794-2) - JEFFERSON CORREDOR X CIBELE PAULA CORREDOR(SP102764 - REYNALDO CORREDOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JEFFERSON CORREDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 601: Defiro o pedido de vista dos autos, requerido pela Caixa Econômica Federal. Publique-se o despacho de fls. 600. Int.DESPÁCHO DE FLS. 600: Fls. 598: Dê-se ciência do retorno dos autos. Após, nada sendo requerido e, considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0008407-38.2002.403.6100 (2002.61.00.008407-2) - WARNER BROS SOUTH INC/ X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 1 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 2 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 3 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 4 X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA X COLUMBIA TRISTAR BUENA VISTA FILMES DO BRASIL LTDA X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X COLUMBIA TRISTAR FILMS OF BRASIL INC/ X FOX FILM DO BRASIL LTDA X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 2(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.922/1.925: Intimem-se as Rés para ciência e manifestação acerca do requerido pela parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012554-73.2003.403.6100 (2003.61.00.012554-6) - BERTOLUCCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 366/369: Dê-se ciência ao Autor. Após, abra-se vista à União Federal - PFN, para manifestação expressa acerca dos valores a serem convertidos em renda da União e se há valores a serem levantados pela parte Autora. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

0006113-95.2011.403.6100 - MYRON CZERNORUCKI(SP033609 - ESTEFAN CZERNORUCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fl.185: Defiro pelo prazo requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002829-45.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DALTON COSTA X ADAO DECIMO FROES X VALCIR GIRARDELLO X ROSAURA ISOPPO X JACONDO VANZELA X EVERSON REINALDO GUEDES X FELIPE NERI DA CUNHA X AGRO INDUSTRIAL LAZZERI S.A. X ADELINO NEGRINI & CIA LTDA X S/A AUTO ELETRICA - SAEL(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI)

Vistos, em despacho.Desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0019369-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014273-95.2000.403.6100 (2000.61.00.014273-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CONFLANGE CONEXOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0020027-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018918-12.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X INTERFLOOR PISOS LTDA(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI)

Recebo os Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742861-96.1985.403.6100 (00.0742861-8) - METALOCK BRASIL LTDA.(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X METALOCK BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP332310 - RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE)

Fl.318: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0062267-03.1992.403.6100 (92.0062267-4) - DALTON COSTA X ADAO DECIMO FROES X VALCIR GIRARDELLO X ROSAURA ISOPPO X JACONDO VANZELA X EVERSON REINALDO GUEDES X FELIPE NERI DA CUNHA X AGRO INDUSTRIAL LAZZERI S.A. X ADELINO NEGRINI & CIA LTDA X S/A AUTO ELETRICA - SAEL(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DALTON COSTA X UNIAO FEDERAL X ADAO DECIMO FROES X UNIAO FEDERAL X VALCIR GIRARDELLO X UNIAO FEDERAL X ROSAURA ISOPPO X UNIAO FEDERAL X JACONDO VANZELA X UNIAO FEDERAL X EVERSON REINALDO GUEDES X UNIAO FEDERAL X FELIPE NERI DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL LAZZERI S.A. X UNIAO FEDERAL X S/A AUTO ELETRICA - SAEL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 440/462, referente ao Exequente ADELINO NEGRINI & CIA. LTDA, elaborado pelo Contador Judicial em complemento ao cálculo de fls. 321/347, no valor de R\$16.879,29 (dezesseis mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), apurado para JUNHO/2012, com o qual concordaram as partes, às fls. 467/468 e 469. Intimem-se as partes e, oportunamente, expeçam-se os ofícios precatórios e requisitórios pertinentes, observadas as formalidades legais.

0018918-12.2013.403.6100 - INTERFLOOR PISOS LTDA(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X UNIAO FEDERAL X INTERFLOOR PISOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, sob nº 0020027-90.2015.403.6100, suspendo o andamento do presente feito.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019704-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005979-78.2005.403.6100 (2005.61.00.005979-0)) FELIZ LOTERIA LTDA - ME(SP094337 - MARIO MAGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência da distribuição do feito, bem como para que requeira objetivamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0690030-61.1991.403.6100 (91.0690030-5) - TUDO AUTO PECAS LTDA(SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO E SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X TUDO AUTO PECAS LTDA

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 151/153: Arquivem-se os autos, procedendo ao seu imediato desarquivamento tão logo se receba informações da União Federal acerca do prosseguimento da execução do julgado. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002327-43.2011.403.6100 - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da decisão de fls. 298/304, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora..

EMBARGOS A EXECUCAO

0020337-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061788-34.1997.403.6100 (97.0061788-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SILVANA VIANNA PASSARELLO X PEDRO LUIZ PAULINO X ANGELA SAYURI SHIRANE WAJIMA X AMELIA ENGRACIA DE FREITAS VIEIRA X ASSIS SALLES DE OLIVEIRA X ELIAS RAIMUNDO X MARIZA REIS COSTA X CIRO PASOTTI DURIGHETTO X ANTONIO CLAUDIO FRACAO X THEREZINHA DINAH DE CONTI(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0227985-72.1980.403.6100 (00.0227985-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Ofício de fls. 546/547: Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal - ag. 1181, esclarecendo que, para conversão em renda dos depósitos mencionados às fls. 547, é necessário o Código da Receita nº 6408 (fl. 484), bem como guia Guia da Previdência Social - GPS. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 546/547. Publique-se, também, o despacho de fls. 545.

0520498-70.1983.403.6100 (00.0520498-4) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP324527A - RAFAEL DUTRA CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP018976 - ORLEANS LELI CELADON) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 842/843: Dê-se ciência à parte Autora, ora Exequente. Após, prossiga-se com a execução, cumprindo a Secretaria o despacho de fls. 691, no tocante à expedição de ofício, observando-se as formalidades legais. Int.

0655185-47.1984.403.6100 (00.0655185-8) - METALURGICA MADIA LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALURGICA MADIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 326/328, da Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0036931-36.1988.403.6100 (88.0036931-6) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. X UNIAO FEDERAL(SP343701 - DANIELA CATTUCCI CARONE)

Vistos, em despacho.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.Int.

0042874-97.1989.403.6100 (89.0042874-8) - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X IND/ MANCINI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a penhora deferida às fls. 466, oficie-se com urgência ao E. TRF/3ª Região - Presidência, solicitando as providências necessárias para que o depósito efetuado na conta nº 1181.005.50926200-6 seja colocado à disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal Cível. Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca de fls. 521/522.

0025754-36.1992.403.6100 (92.0025754-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676668-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2015 36/546

89.1991.403.6100 (91.0676668-4)) AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Fls. 684/686 e 687/690: Defiro a penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 1.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, determinado nos autos da Carta Precatória n.º 005894-73.2015.4.03.6182, expedida nos autos da Execução Fiscal n.º 0002620-22.2007.4.03.6110, em curso pela 1.ª Vara Federal de Sorocaba. Comunique-se o teor deste despacho, por meio de correio eletrônico endereçado aos Juízos deprecante/deprecado acerca da medida constritiva. Outrossim, publique-se o presente, juntamente com o despacho de fl. 683. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde se aguardará o pagamento do precatório expedido. DESPACHO DE FL. 683: Fls. 677/682: Nada a deferir, uma vez que não existe qualquer valor a ser levantado, neste momento. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha o pagamento da requisição, cabendo à exequente providenciar a penhora no rosto destes autos.

0011848-42.1993.403.6100 (93.0011848-0) - CLEUSA DA SILVA LIMA X HELOISA RITA MANISCALCO X MARLI DE MARIA SCALCO X GUIOMAR NAVARRO PIRES(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA RITA MANISCALCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE MARIA SCALCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR NAVARRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 210/218, devendo, ainda, apresentar a documentação requerida no prazo de 15 (quinze) dias.

0061788-34.1997.403.6100 (97.0061788-2) - SILVANA VIANNA PASSARELLO X PEDRO LUIZ PAULINO X ANGELA SAYURI SHIRANE WAJIMA X AMELIA ENGRACIA DE FREITAS VIEIRA X ASSIS SALLES DE OLIVEIRA X ELIAS RAIMUNDO X MARIZA REIS COSTA X CIRO PASOTTI DURIGHETTO X ANTONIO CLAUDIO FRACAO X THEREZINHA DINAH DE CONTI(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SILVANA VIANNA PASSARELLO X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ PAULINO X UNIAO FEDERAL X ANGELA SAYURI SHIRANE WAJIMA X UNIAO FEDERAL X AMELIA ENGRACIA DE FREITAS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ASSIS SALLES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIAS RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL X MARIZA REIS COSTA X UNIAO FEDERAL X CIRO PASOTTI DURIGHETTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CLAUDIO FRACAO X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DINAH DE CONTI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, sob nº 0020337-96.2015.403.6100, suspendo o andamento do presente feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029548-79.2003.403.6100 (2003.61.00.029548-8) - BERTA PIOVESANA MONTINI X CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA X ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI X ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA X PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ X NADIA SOARES HOELZ(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BERTA PIOVESANA MONTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA SOARES HOELZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a baixa dos autos do Contador Judicial, resta prejudicado pedido de fls. 608/611. Publique-se o despacho de fls. 607, observando-se as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 607: Fl. 601/605: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação.

Expediente Nº 9191

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021728-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA CANDIDA PEREIRA

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de VANESSA CANDIDA PEREIRA, objetivando a busca e apreensão do veículo da

marca FORD, modelo FIESTA, cor prata, chassi nº 9BFZ55A4E8496584, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FLI3611 (RENAVAM nº 558524850). Narra a Autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo (Instrumento nº 58138262) com a Ré no valor de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Informa, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Aduz, nesse passo, que a Ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 05/09/2013, tendo deixado de pagar as prestações a partir de 05/06/2014, conforme documento de fls. 20, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pela requerida, se viu compelida a intentar a presente ação. Esclarece, ademais, que o crédito fora cedido à parte autora pelo banco supracitado, observando as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Desta feita, postula pela concessão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Juntou documentos (fls. 08/21). É o relatório. DECIDO. Observo que, conforme o instrumento de contrato de abertura de crédito bancário juntado às fls. 13/14, o réu adquiriu o veículo mediante financiamento junto ao Banco Panamericano, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 12 - fls. 11-v.). Assim, estava a Ré ciente de que, em caso de inadimplemento, a credora poderia requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Da leitura do mesmo contrato, depreende-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resultaria no vencimento antecipado da dívida. Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal, bem como o inadimplemento da dívida desde 05/06/2014, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos autorizadores da busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido de liminar e determino, além do bloqueio com ordem de restrição total, via RENAJUD, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo da marca FORD, modelo FIESTA, cor vermelha, chassi nº 9BFZF55A4E8496584, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FLI 3611 (RENAVAM nº 558524850), o qual deverá ser entregue à depositária da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68. Defiro, ainda, os benefícios do art. 172, 2º, do CPC para cumprimento do mandado, facultando ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessário. Intime-se e cite-se.

DEPOSITO

0014098-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO RUFINO DOS SANTOS

Fls. 144: Considerando o término da greve dos funcionários das instituições bancárias em 27/10, defiro prazo de 10 (dez) dias à Autora. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0002623-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RODRIGO BARBOSA DA SILVA

Fls. 110: Defiro. Cite-se no endereço ora declinado pela Autora. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0425777-63.1982.403.6100 (00.0425777-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X NELSON MANSO SAYAO(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO)

Fl. 366: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0904189-98.1986.403.6100 (00.0904189-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP228757 - RICARDO LEANDRO DA COSTA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Fls. 532/548: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado. Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0019817-73.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ATLANTA CAP ASSESSORIA FOMENTO LTDA

Fls. 83: Considerando que a C.E.F. não é parte neste feito, informe a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - E.C.T. o endereço atualizado do Réu, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012687-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL AF SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP X ADINEI FERREIRA DA SILVA

Fls. 53/54 e 56/57: Ante a juntada do mandados negativos de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0016063-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CESAR DE LIMA ALVES

Fls. 29/30: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018314-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO SIGNORELLI DE OLIVEIRA

Fls. 29/30: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005708-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023219-02.2013.403.6100) REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 63/65: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0009129-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-37.2015.403.6100) MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP360679 - ADRIANO SAAR ZELLAUI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 28/30: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032178-11.2003.403.6100 (2003.61.00.032178-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PACKMILL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS E PAPELARIA LTDA X ELIAS DE SOUZA JUNIOR X PAULETE CRISTINA BETTONI(SP137197 - MONICA STEAGALL E SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA)

Reconsidero o despacho de fls. 507 tão-somente para determinar à Exequente (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES) que requeira o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores ínfimos de fls. 505/506, via BACENJUD.Int.

0021531-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ERONIDES BENEDITO DA SILVA

Fls. 239/241: Reconsidero a decisão de fls. 237/238. Nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911, de 1969, com a nova redação dada pela Lei 13043, de 13 de novembro de 2014, o qual versa sobre Alienação Fiduciária, DEFIRO o requerido pela Autora, ficando convalidada a presente ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação deste feito.Com o retorno dos autos, apresente a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.Uma vez apresentada a memória de cálculos, cite-se.Restando silente a Autora, todavia, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0000872-09.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)

Fls. 125: Considerando que a C.E.F. não é parte neste feito, requeira a União Federal (a/c Advocacia Geral da União) o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

0020325-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DPHATTOR MARKETING E ASSOCIADOS LTDA X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 163: Primeiramente, apresente a caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito bem como junte aos autos certidão imobiliária atualizada.Prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0022002-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS HENRIQUE SILVA SANTOS

Fls. 141/143: Reconsidero a decisão de fls. 139/140. Nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911, de 1969, com a nova redação dada pela Lei 13043, de 13 de novembro de 2014, o qual versa sobre Alienação Fiduciária, DEFIRO o requerido pela Autora, ficando convalidada a presente ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação deste feito. Com o retorno dos autos, apresente a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Uma vez apresentada a memória de cálculos, cite-se. Restando silente a Autora, todavia, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0022828-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO ADAMI MAIA

Fls. 92: Defiro. Nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911, de 1969, com a nova redação atribuída pela Lei 13.043/2014, o qual versa sobre Alienação Fiduciária, fica convalidada a presente ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação deste feito. Com o retorno dos autos, intime-se a Autora para que apresente memória de cálculos atualizada, em 10 (dez) dias. Uma vez apresentados os cálculos, cite-se. Silente, todavia, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0006850-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARISA FERNANDES DO PRADO DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA. X MARISA FERNANDES DO PRADO X HERMINIO FERNANDES DOS SANTOS

Face o retorno do mandado n.º 00807/2015 (fls. 139/142) e da certidão de fls. 136/138, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018368-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO MACHADO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou negativa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 36. Int.

0018653-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.O TELECOMUNICACOES LTDA X ELAINE CRISTINA DAS NEVES X PIETRO POLITO

Fls. 132: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018879-78.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA SAO JOAO S/C LTDA - ME

Face a não realização da audiência de conciliação e da citação efetuada às fls. 24/25, requerendo o quê de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018891-92.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA

Face a não realização da audiência, requeira o quê de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024224-25.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ASSUMPCAO FRANCO

Esclareça a parte autora as suas petições de fls. 39/41 e 42/45, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a penhora de fls. 27/31. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo., Int.

0024924-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIA DECOR REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA - ME X IVALDETE MARIA DE MORAIS X SEVERINO FELICIANO BEZERRA

Fls. 129: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis a este Juízo, dos endereços do coexecutado SEVERINO FELICIANO BEZERRA (CPF/MF 856779738-15). Int.

0002177-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINA EDINEUSE KOEDEL

Face a não realização da audiência, requeira o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002448-32.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOLORES APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 41/59: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0003311-85.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER SEBASTIAO DE TOLEDO JUNIOR

Tendo em vista que a audiência de conciliação não se realizou, publique-se o despacho de fl. 24, qual seja: Fls. 22/23: Defiro a suspensão da execução, tal qual requerida pelo Exequente. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado. Int.

0004366-71.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DE LOURDES MARIANO TORRES

*PA 1,7 Face a não realização da audiência de conciliação, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Isabel/ SP para citação, penhora e avaliação da Executada MARIA DE LOURDES MARIANO TORRES, no endereço fornecido na petição inicial. Int.

0006155-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MERCADO J.S. SOARES LTDA. X JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA

Não há que se falar em nulidade da citação por hora certa de fls. 118/119, pois o Sr. Oficial de Justiça Avaliador bem observou os requisitos dos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil. Compareceu em três ocasiões distintas (em 20/05, 23/05 e 02/06/15), sempre em horários diversos (às 18:00, 16:00 e 10:00 horas, respectivamente) e, suspeitando do intento de ocultação dos Executados, intimou o porteiro do prédio de que voltaria em data específica, em horário pré-determinado. Conforme asseverado pela Caixa Econômica Federal (fls. 133/134), o entendimento jurisprudencial é no sentido de aceitar a intimação do porteiro do prédio, para os fins do artigo 227 do diploma legal adjetivo. Reputo válida a citação por hora certa de JOSÉ SOARES DA SILVA e VINÍCIUS DE MORAES SILVA (fls. 119/120) e, destarte, afasto a nulidade da citação arguida às fls. 122/128, indeferindo devolução de prazo para apresentação de defesa. Considerando, ainda, que os Executados (inclusive o MERCADO J.S. SOARES LTDA.) outorgaram procuração judicial (fls. 127), nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, estão todos regularmente citados. Defiro a tentativa de bloqueios de eventuais ativos financeiros dos Executados, consoante requerido pela Exequente às fls. 133/134. Intime-se e, após, cumpra-se.

0006404-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JTS - COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X EDINA MOREIRA DA CRUZ

Fls. 50/51: Tendo em vista a citação por hora certa da coexecutada EDINA MOREIRA DA CRUZ (fls. 50/51), expeça-se carta com aviso de recebimento (A.R.), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e, após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do mandado negativo de fls. 52/53 (JTS - COMÉRCIO DE PRESENTES E ACESSÓRIOS - EIRELI - EPP).

0011696-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENTERPRISE SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME X JERONIMO JOSE ESTEVES X NILZETE DE LIMA REZENDE

Ante a devolução do mandado n.º 01081/2015 (fls. 66/67) e da Carta Precatória n.º 135/2015 (fls. 71/81) que restaram negativos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal fornecendo endereço atualizado dos réus. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012612-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NFS CENTRO DE REPAROS EIRELI - EPP X CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA X APARECIDA DAS GRACAS CACIANO DE OLIVEIRA

Fls. 39/40 e 44/46: Ante a juntada dos mandados negativos de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000493-68.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARY ATHAYDE DE OLIVEIRA X DALILA SANTA ROSA GALVAO DE OLIVEIRA(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelos Executados (fls. 229/230) e pela Exequente (fls. 231/232), em que as partes se insurgem contra a decisão de fls. 190/191 de acolhimento parcial de Exceção de Pré-Executividade, que determinou a conversão da

presente ação executiva em Ação de Execução Hipotecária. Alegam omissão e contradição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Razão assiste aos Embargantes. Consoante se depreende da leitura dos artigos 1º e 29 da Lei 5741/71, lei especial que disciplina as execuções hipotecárias, configura uma faculdade do Exequente, na cobrança de créditos hipotecários oriundos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ajuizar a ação executiva prevista no Código de Processo Civil ou a ação de execução hipotecária da supramencionada lei. Vale ressaltar que, no caso específico destes autos, o erro se originou na autuação, quando em 13 de janeiro de 2012, foi lavrado Termo de Autuação classificando o feito como CLASSE 00100 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, em conflito com a exordial (fls. 02) ... propor a presente EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. Assim sendo, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para aclarar a decisão embargada de fls. 190/191 e determinar a remessa dos autos ao SEDI para que se altere a autuação, devendo constar AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CLASSE 00098). Requeira, outrossim, a Caixa Econômica Federal o que entender cabível, para o prosseguimento regular do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0945002-36.1987.403.6100 (00.0945002-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CARMEM DE BARROS FORNI (SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO) X WALLACE MACHADO FORNI (SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X CARMEM DE BARROS FORNI

Fls. 440/441: Ciência à Expropriada do requerido pelo Expropriante, devendo trazer aos autos, em 30 (trinta) dias o CCIR atualizado e o comprovante de cadastro do imóvel junto à Receita Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023240-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023240-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA (SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 259: Não assiste razão ao Autor em seu pleito de executar honorários advocatícios resultantes de acordo extrajudicial, eis que, como bem esclareceu a Caixa Econômica Federal às fls. 265/266, a avença noticiada às fls. 210/215 é estranha a este feito, uma vez que se refere a período diverso do discutido nestes autos. Assim sendo, não merece amparo o requerimento do Autor. Considerando sua exatidão com as decisões proferidas neste feito bem como a concordância das partes (fls. 254 e 255/257), HOMOLOGO os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 228/235. Tendo em vista o valor já levantado pelo Autor (fls. 199), no importe de R\$ 63.713,38 (sessenta e três mil, setecentos e treze reais e trinta e oito centavos) e o valor apurado pelo Sr. Contador Judicial de R\$ 73.348,75 (setenta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado até março de 2008, depreende-se que do valor total do depósito (fls. 93), de R\$ 85.664,43 (oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos, para março de 2008), remanesce a importância de R\$ 12.315,68 (doze mil, trezentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), a ser apropriado pela Caixa Econômica Federal. No que tange ao crédito do Autor, defiro a expedição de alvará de levantamento do numerário de R\$ 10.928,37 (dez mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos). Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0022366-95.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X NALU EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NALU EDITORA LTDA

Fls. 157: Considerando que a C.E.F. não é parte neste feito e que o bloqueio via BACENJUD restou infrutífero, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - E.C.T., em 10 (dez) dias, o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015694-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEUSA MARLI DOS SANTOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA MARLI DOS SANTOS MENDES

Fls. 292: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003663-92.2005.403.6100 (2005.61.00.003663-7) - OSVALDO ZUNTINI (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 99: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela empresa pública federal. Após, tornem conclusos. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017810-65.2001.403.6100 (2001.61.00.017810-4) - MENEGAZ E SAKAUE, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Conforme determinação da Presidência do E. TRF-3, despacho 1356650 processo SEI 0022938-98.2015.403.8000 (fls. 649/654), que determinou que este juízo prestasse informações acerca da forma de cálculo dos precatórios incluídos na proposta orçamentária de 2016, se aplicada a SELIC ou não ao valor do cálculo originário do precatório expedido nº 20150006679 (fl. 644), e considerando que nestes autos não é possível identificar nos cálculos de fls. 621/623 de que forma foi feita a composição do valor requisitado no PRC 20150006679, uma vez que tomando por base os cálculos do Contador foi fixado o valor de R\$177.395,13 já descontada a verba honorária devida ante a condenação da autora nos embargos à execução; remetam-se os autos à Contadoria para que informe os dados solicitados na informação de fls. 650 (informação nº 135649 de 24 de setembro de 2015) com brevidade. Informe-se por e-mail ao setor de precatórios acerca das diligências adotadas por este juízo. Intimem-se as partes para ciência de todo o processado à partir das fls.649.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664031-19.1985.403.6100 (00.0664031-1) - PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-GUACU X COPPO CIA LTDA X JOAO ARNALDO BARISON X NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA X JORGE MOYSES X ALCINDO GASPARINO X LAERCIO SORIANI AYRES X EUGENIO PASCHOALIN X OSWALDO CUSSIANO JUNIOR X CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO EIRELI - EPP X COMERCIO DE FRIOS AJOWI LTDA X DECAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X COMERCIAL FRASSETTO LTDA X FABRICA DE BALAS ZANOVELLO LTDA X IRMAOS OSORIO LTDA X MIXTRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X SARTORI - COMERCIO DE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA X GRAFICA ITAPIRENSE LTDA X CASA ZICO - PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA X SAO MIGUEL - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X SUPERMERCADO OLBÍ LTDA X MECANICA ROMAG LTDA X COMERCIO E REFORMA DE ACUMULADORES MOI LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X CASA BOTELHO S/A X RUBENS NALETTO X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA - EPP X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X ITACOM VEICULOS LTDA X MEPLASTIC INDL/ LTDA X ESCRITORIO ITACONTABIL S/C LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X IRMAOS PILOT LTDA X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FERREMAR LTDA X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CAMPANINI FILHO X JOSE RENATO DA SILVA X ALMIR CORACA X JOSE FERNANDO COUTINHO X RENATO BAPTISTA DA SILVA X AURELIO BOTELHO X ZOROASTRO MARCOS VIOLA X JOAO MOISES X CLAUDIO LUIZ VENTURINI X JOSE DECIO BALDISSIN X FLAVIO ZACCHI X ANTONIO RECCHIA X LUCIO JOSE DE OLIVEIRA X RUBENS ROSSI X PAULINO SARTORI X VLADIMIR AVANZI X JOAO CARLOS SERTORIO CANTO X ANTONIO CARLOS ICASSATTI X JOSE ROMUALDO TAVARES X JEFFERSON PERES PUPO NOGUEIRA X ALCIDES MIRANDA DE ARAUJO X JOAO AUGUSTO DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO FERIAN X PAULO ESTEVAO LIMA PUGGINA X IVERSO VALVERDE X ALAIRTON ZAGO X DAYTON JUAREZ SILVEIRA X GERALDO PHILOMENO X JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS X SADAIUKI YUI X FRANCISCO BENITO X CAIO CESAR BARROS MAGALHAES X VALDECIO LUCIO X WAGNER LUCIO X SERGIO WASHINGTON DENENO X WANDERLEY ZIMARO X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X DIRCEU CAMARGO FRANCO X PLACIDO SOAVE X JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ X GILLES MAURICE FRANCOIS ROSSIER X ABRAHAO KERZNER X ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB E SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-GUACU X FAZENDA NACIONAL X COPPO CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO ARNALDO BARISON X FAZENDA NACIONAL X NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X JORGE MOYSES X FAZENDA NACIONAL X ALCINDO GASPARINO X FAZENDA NACIONAL X LAERCIO SORIANI AYRES X FAZENDA NACIONAL X EUGENIO PASCHOALIN X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO CUSSIANO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE FRIOS AJOWI LTDA X FAZENDA NACIONAL X DECAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FRASSETTO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE BALAS

ZANOVELLO LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS OSORIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X MIXTRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X SARTORI - COMERCIO DE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X GRAFICA ITAPIRENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA ZICO - PAPELARIA E CONFECOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X SAO MIGUEL - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO OLBI LTDA X FAZENDA NACIONAL X MECANICA ROMAG LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REFORMA DE ACUMULADORES MOI LTDA X FAZENDA NACIONAL X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA BOTELHO S/A X FAZENDA NACIONAL X RUBENS NALETTO X FAZENDA NACIONAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X BOTELHO VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ITACOM VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MEPLASTIC INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ESCRITORIO ITACONTABIL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS PILOT LTDA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FERREMAR LTDA X FAZENDA NACIONAL X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CAMPANINI FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE RENATO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ALMIR CORACA X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDO COUTINHO X FAZENDA NACIONAL X RENATO BAPTISTA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X AURELIO BOTELHO X FAZENDA NACIONAL X ZOROASTRO MARCOS VIOLA X FAZENDA NACIONAL X JOAO MOISES X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO LUIZ VENTURINI X FAZENDA NACIONAL X JOSE DECIO BALDISSIN X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO ZACCHI X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO RECCHIA X FAZENDA NACIONAL X LUCIO JOSE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X RUBENS ROSSI X FAZENDA NACIONAL X PAULINO SARTORI X FAZENDA NACIONAL X VLADIMIR AVANZI X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS SERTORIO CANTO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS ICASSATTI X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROMUALDO TAVARES X FAZENDA NACIONAL X JEFFERSON PERES PUPO NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X ALCIDES MIRANDA DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL X JOAO AUGUSTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO ROBERTO FERIAN X FAZENDA NACIONAL X PAULO ESTEVAO LIMA PUGGINA X FAZENDA NACIONAL X IVERSO VALVERDE X FAZENDA NACIONAL X ALAIRTON ZAGO X FAZENDA NACIONAL X DAYTON JUAREZ SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL X GERALDO PHILOMENO X FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X SADAIUKI YUI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO BENITO X FAZENDA NACIONAL X CAIO CESAR BARROS MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL X VALDECIO LUCIO X FAZENDA NACIONAL X WAGNER LUCIO X FAZENDA NACIONAL X SERGIO WASHINGTON DENENO X FAZENDA NACIONAL X WANDERLEY ZIMARO X FAZENDA NACIONAL X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X FAZENDA NACIONAL X DIRCEU CAMARGO FRANCO X FAZENDA NACIONAL X PLACIDO SOAVE X FAZENDA NACIONAL X JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ X FAZENDA NACIONAL X GILLES MAURICE FRANCOIS ROSSIER X FAZENDA NACIONAL X ABRAHAO KERZNER X FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO X FAZENDA NACIONAL(SP344515 - LAERTE PASSARIELLO NETO E SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X ARLINDA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO

Conforme determinação da Presidência do E. TRF-3, despacho 1356650 processo SEI 0022938-98.2015.403.8000 (fls. 1483/1488), que determinou que este juízo prestasse informações acerca da forma de cálculo dos precatórios incluídos na proposta orçamentária de 2016, se aplicada a SELIC ou não ao valor do cálculo originário do precatório expedido nº 20140199109 (fl.1412), e considerando que nestes autos não é possível identificar nos cálculos de fls.1161/1173 de que forma foi feita a composição do valor requisitado no PRC 20140199109, uma vez que foi descontado o valor da verba honorária devida ante a condenação da coautora nos embargos à execução, remetam-se os autos à Contadoria para que informe os dados solicitados na informação de fls 1484/1485 (informação nº 135649 de 24 de setembro de 2015) com brevidade. Informe-se por e-mail ao setor de precatórios acerca das diligências adotadas por este juízo. Intimem-se as partes para ciência de todo o processado à partir das fls. 1483.

0035594-75.1989.403.6100 (89.0035594-5) - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP013031 - JAYME PAIVA BRUNA E SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X NOVELIS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinação da Presidência do E. TRF-3, despacho 1356650 processo SEI 0022938-98.2015.403.8000 (fls. 377/382), que determinou que este juízo prestasse informações acerca da forma de cálculo dos precatórios incluídos na proposta orçamentária de 2016, se aplicada a SELIC ou não ao valor do cálculo originário do precatório expedido nº 20150006709 (fl.367), e considerando que nestes autos não é possível identificar nos cálculos de fls. 302 de que forma foi feita a composição do valor requisitado no PRC 20150006709, uma vez que a União não se insurgiu com a conta apresentada pelo exequente, intime-se o autor para que informe os dados solicitados na informação de fls. 378 (informação nº 135649 de 24 de setembro de 2015) com brevidade. Informe-se por e-mail ao setor de precatórios acerca das diligências adotadas por este juízo. Intimem-se as partes para ciência de todo o processado.

0021290-32.1993.403.6100 (93.0021290-7) - S.PENNA & CIA LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X S.PENNA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinação da Presidência do E. TRF-3, despacho 1356650 processo SEI 0022938-98.2015.403.8000 (fls. 456/461), que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2015 44/546

determinou que este juízo prestasse informações acerca da forma de cálculo dos precatórios incluídos na proposta orçamentária de 2016, se aplicada a SELIC ou não ao valor do cálculo originário do precatório expedido nº 2014017085(fl. 440), e considerando que nestes autos não é possível identificar nos cálculos de fls.407/409 de que forma foi feita a composição do valor requisitado no PRC 2014017085, remetam-se os autos à Contadoria para que informe os dados solicitados na informação de fls. 457 (informação nº 135649 de 24 de setembro de 2015) com brevidade. Informe-se por e-mail ao setor de precatórios acerca das diligências adotadas por este juízo. Intimem-se as partes para ciência de todo o processado à partir das fls.456.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006389-87.2015.403.6100 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade do Débito Confessado em GFIP n.º 39.336.080-6, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos ou, sucessivamente, a condenação da ré na restituição do indébito. Informou que suas filiais (CNPJ finais n.ºs 0011-47, 0012-28 e 0017-32) efetuaram o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias declaradas em GFIP para as competências novembro e dezembro de 2005. Aduziram que, em novembro de 2010, foi apontado óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal dada a divergência entre a GFIP e as GPSs, consolidadas no DCG n.º 39.336.080-6, razão pela qual foi recolhida a diferença, em 10.02.2011, para obtenção da referida certidão. Sustentou a extinção do crédito tributário por homologação tácita do pagamento. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 70/71v) sustentando, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da decadência tendo em vista que a constituição do crédito se deu pela própria declaração do contribuinte, por meio da entrega das GFIP, bem como que a cobrança se deu dentro do lastro legal e que a autora reconheceu a dívida, efetuando o respectivo pagamento. A autora ofereceu réplica (fl. 80-86). Instadas à especificação de provas (fl. 78), as partes pugnaram pelo julgamento (fls. 87 e 89). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Estão sujeitos ao denominado lançamento por homologação os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (como as contribuições previdenciárias), conforme dispõe o artigo 150 do CTN. Nessa modalidade, o lançamento se opera pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Ante sua especificidade, prevê o artigo 150, 4, do CTN que, não havendo prazo legal próprio para homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nessa hipótese de homologação tácita do lançamento, o direito de constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, CTN). Conforme se depreende do artigo 150 do CTN, a atividade fiscalizatória da Administração Pública é obrigatória, ainda que a homologação se dê de forma tácita. Na análise dos lançamentos sujeitos a homologação, caso se verifique a existência de alguma irregularidade, a autoridade administrativa deverá adotar as medidas necessárias para regularização, realizando o lançamento devido (artigo 149 do CTN). Uma vez constituído definitivamente o crédito tributário, a pretensão da Fazenda Pública para sua cobrança prescreve em cinco anos (artigo 174 do CTN). Anoto que o fato de a homologação tácita do lançamento se dar apenas após o transcurso do prazo decadencial quinquenal não implica dizer que somente após esse interregno tem início o prazo prescricional da pretensão de cobrança do crédito na hipótese em que é mantido o crédito tributário lançado na declaração do contribuinte. Isto porque, nos termos da Súmula n.º 436 do c. Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. O prazo prescricional de cinco anos da pretensão de cobrança do crédito tributário é contado da data estipulada como vencimento para o

cumprimento da obrigação tributária declarada. Nesse sentido é a tese firmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.120.295/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. O Acórdão tem a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. [...] 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). [...] 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1120295, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 12.05.2010) Na forma do artigo 32, IV, da Lei n.º 8.212/91, é obrigação tributária do contribuinte declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS. Essa declaração constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, conforme expressa disposição do 4º do referido dispositivo legal. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) é o documento declaratório das obrigações tributárias relativas às contribuições sociais destinadas à Previdência Social e às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 460, I, da Instrução Normativa RFB n.º 971/09). Uma vez entregue a GFIP pelo contribuinte inicia-se o prazo decadencial quinquenal para que a Fazenda constitua seu crédito (hipótese de não homologação do lançamento inicial), assim como o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito já constituído na GFIP (objeto do lançamento inicial). É inconteste nos autos que, em relação aos débitos declarados em GFIP das filiais da autora com CNPJ finais n.ºs 0011-47, 0012-28 e 0017-32, foram efetuados recolhimentos parciais das contribuições sociais destinadas à Previdência e a outras entidades e fundos para as competências novembro e dezembro de 2005. Desta sorte, a diferença entre os valores declarados e o efetivamente recolhido deveria ser cobrada pela Fazenda no prazo quinquenal contado de cada vencimento das obrigações tributárias em apreço, sob pena de prescrição de sua pretensão executiva. Tratando-se de débitos relativos aos períodos de apuração novembro e dezembro de 2005, cujo vencimento se daria nos dias 20.12.2005 e 20.01.2006 respectivamente, na forma do artigo 216, I, b, do Decreto n.º 3.048/99, tenho que o termo final para o exercício da pretensão da cobrança dos créditos declarados em GFIP se deu, de forma respectiva, em 21.12.2010 e 21.01.2011. O Débito Confessado em GFIP (DCG), nos termos do artigo 460, V, da IN/RFB n.º 971/09, é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; não trata, portanto, de ato de lançamento tributário. Conforme documento de fl. 73, os valores relativos às supracitadas diferenças de recolhimento foram registrados no DCG n.º 39.336.080-6 em 26.11.2010 e inscritos em Dívida Ativa da União em 19.01.2011. Não há notícia nos autos de que tenha sido ajuizada execução fiscal, protesto judicial ou qualquer ato

judicial que constitua em mora o devedor, tampouco houve qualquer ato do contribuinte, ainda que extrajudicial, que importasse em reconhecimento do débito pelo devedor, de sorte que não ocorreram quaisquer causas interruptivas da prescrição, conforme previsto no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Da mesma sorte, não ocorreram quaisquer das causas suspensivas da prescrição, na forma do artigo 151 do CTN (moratória, depósito, reclamação ou recurso administrativo, provimentos judiciais ou parcelamento). Anoto que os atos extrajudiciais de mero envio de carta de cobrança (sequer comprovados nos autos) não tem o condão de interromper o prazo prescricional, conforme as estritas disposições do Código Tributário Nacional. Desta sorte, considerando que a autora efetuou o recolhimento dos valores exigidos no DCG n.º 39.336.080-6 em 10.02.2011 (fls. 37-38), portanto após o transcurso do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, reconheço a inexigibilidade do débito da data do pagamento, assim como o direito da autora à repetição do recolhimento indevido. Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição se extingue após o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo indevido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexigibilidade do Débito Confessado em GFIP n.º 39.336.080-6 na data do pagamento realizado em 10.02.2011, bem como para declarar seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido. A compensação, a ser requerida administrativamente e de acordo com os procedimentos próprios junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá observar o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 475, I, do CPC, haja vista que o valor da condenação, corrigido nesta data, excede sessenta salários mínimos. P.R.I.C.

0007418-75.2015.403.6100 - REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação dos processos administrativos n.ºs 18208.106482/2008-13, 18088.720313/2011-91 e 18088.720314/2011-36, com a consequente anulação dos respectivos débitos e do processo de arrolamento fiscal n.º 18088.720083/2012-41. Do que é possível extrair da inicial, sustentou a autora que os débitos correspondem aos tributos devidos no Simples Nacional pela empresa de pequeno porte de que era sócia, apurados em 2006 e 2007, e respectiva multa seriam nulos, em razão de previsão mais benéfica quanto aos valores de faturamento na LC n.º 139/2011; da formação do processo administrativo fiscal apenas contra a pessoa jurídica que era administrada por seu cunhado; de quebra inconstitucional do sigilo bancário pela autoridade fazendária e pela imposição da multa antes da conclusão do procedimento de apuração de eventual débito. Alegou, ainda, a ocorrência de decadência ou prescrição e a violação às Súmulas Vinculantes n.ºs 21 e 28 e à finalidade social da propriedade em relação ao arrolamento fiscal de seus bens. Às fls. 56-57, consta decisão que deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 69), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 71-146, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial quanto aos fundamentos aduzidos e por ausência de documentos, a falta de interesse de agir quanto ao pleito liminar para suspensão do andamento das execuções fiscais e, no mérito, a responsabilidade ilimitada da pessoa física pelos débitos da firma individual de que é titular, bem como a legalidade do arrolamento fiscal. A autora ofereceu réplica aduzindo a intempestividade da contestação (fls. 149-154). Instadas à especificação de provas (fl. 147), as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Não reconheço a aduzida intempestividade da peça contestatória. O artigo 188 do CPC confere à Fazenda Pública o prazo computado em quádruplo para contestação, sendo que tem início a contagem do prazo para tal fim na data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação for realizada por oficial de justiça (artigo 241, II). Dado que a ré foi citada por Oficial de Justiça Avaliador, cujo mandado cumprido foi juntado aos autos em 21.05.2015 (fl. 69), o prazo de sessenta dias para contestação da União somente se encerraria em 27.07.2015, considerando a suspensão dos prazos (artigo 68 do Provimento CORE n.º 64/05) durante a Inspeção Geral Ordinária ocorrida no período de 25.05.2015 a 29.05.2015 (Portaria n.º

1030429/2015, deste Juízo, disponibilizada no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico desta Justiça Federal em 28.04.2015). Assim, a contestação protocolada em 16.07.2015 é tempestiva. Dou por prejudicada a análise da alegada falta de interesse de agir quanto ao pleito liminar para suspensão do andamento das execuções fiscais, haja vista que não há pedido definitivo formulado quanto ao ponto, de sorte que a questão se resolveu com a decisão de fls. 56-57. Afasto a alegada inépcia da inicial, uma vez que, minimamente, é possível inferir seu conteúdo, embora, de fato, a narrativa dos fatos e fundamentos na exordial seja bastante desordenada e obscura. No que tange à ausência de documentos, há que se distinguir os documentos essenciais à propositura da ação, ou seja, documentos sem os quais o próprio ajuizamento e andamento regular do processo é obstado, dos documentos que podem ser considerados essenciais para a comprovação dos fatos e direitos alegados. Enquanto na primeira hipótese a falta dos documentos implica a própria inépcia da inicial, na segunda tão somente afeta a apreciação do mérito do pedido, dado o ônus probatório que é atribuído a cada parte. Na presente demanda a ausência de documentos relacionados aos processos administrativos que a autora pretende anular não é causa de inépcia da inicial, resolvendo-se a questão na seara do ônus processual probatório. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A autora pretende a anulação dos processos administrativos n.ºs 18208.106482/2008-13, 18088.720313/2011-91 e 18088.720314/2011-36, com a consequente anulação dos respectivos débitos e do processo de arrolamento fiscal n.º 18088.720083/2012-41. No que tange ao processo administrativo n.º 18208.106482/2008-13, o débito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.4.12.0022390-64 (fls. 104v-107), tendo sido ajuizada execução fiscal com tramitação na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos (processo n.º 0002107-63.2012.403.6115). A Certidão de Dívida Ativa trata de vários débitos declarados no regime do Simples Nacional nos exercícios 2005 a 2007. Quanto ao processo administrativo n.º 18088.720313/2011-91, os débitos tributários foram inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.2.13.000182-97 (fls. 95-104), 80.4.13.000104-36 (fls. 107v-116), 80.6.13.000632-79 (fls. 116v-125), 80.6.13.000633-56 (fls. 126-135) e 80.7.13.000389-01 (fls. 136-145), tendo sido ajuizada execução fiscal com tramitação na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos (processo n.º 0001184-03.2013.403.6115). As Certidões de Dívida Ativa tratam de vários débitos relativos a IRPJ, contribuições previdenciárias, CSLL, COFINS e PIS, todos devidos no âmbito do Simples Nacional no período de apuração de 2006 a 2007, assim como as respectivas multas. Em relação ao processo administrativo n.º 18088.720314/2011-36, os documentos de fls. 82-94 demonstram que foi requerido, na forma da Lei n.º 10.522/02, o parcelamento ordinário da dívida (PIS, contribuição previdenciária patronal, COFINS, CSLL e IRPJ, todos devidos no Simples Nacional no período de apuração de 2007 a 2009). Inicialmente, reitero que é ônus processual da autora provar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do artigo 333, I, do CPC. Assim, ainda que a juntada da cópia dos processos administrativos que pretende anular não fosse documento indispensável para a propositura da ação, na forma do artigo 283 do CPC, tenho que eram absolutamente imprescindíveis para a comprovação de todo o alegado, na exata medida em que os autos dos processos administrativos fiscais compõem o próprio substrato fático dos vícios e ilegalidades deduzidos relativamente aos lançamentos tributários. Anoto que a ausência da cópia dos processos administrativos já havia sido indicada por este Juízo como fundamento, por falta de demonstração da verossimilhança da alegação, para o indeferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56v). A autora não interpôs contra a decisão interlocutória, não juntou os documentos e, intimada para especificar as provas que pretendida produzir (fl. 147), se limitou a sustentar a ocorrência de revelia e repisar os argumentos da inicial, sequer tendo requerido que os documentos fossem juntados pela parte ré. Reitero a decisão de fls. 56-57 no sentido de que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade. Desta sorte, cumpre ao contribuinte fazer prova em contrário ao lançamento tributário efetivado pela autoridade fazendária. Não apenas a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN), em relação aos créditos tributários controlados nos processos administrativos n.ºs 18208.106482/2008-13 e 18088.720313/2011-91, como houve confissão da dívida em relação àqueles controlados no processo administrativo n.º 18088.720314/2011-36, dada a adesão ao parcelamento fiscal ordinário (artigo 12 da Lei n.º 10.522/02). No que tange à alteração legislativa veiculada pela Lei Complementar n.º 139/11 em relação à Lei Complementar n.º 123/06, que alargou a margem relativa à receita bruta auferida pelas microempresas e empresas de pequeno porte para o fim de participação do regime do Simples Nacional, na medida em que não foram juntados documentos relativos aos lançamentos tributários não restou comprovada a inobservância da lei mais benéfica ao contribuinte. Tampouco restou demonstrada a violação ao sigilo bancário da autora. Anoto, contudo, que o sigilo de dados, tratado no inciso XII do artigo 5º da CF, não é direito absoluto, podendo ser afastado nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico, seja em lei ou por ordem judicial, inclusive não se restringindo à finalidade de investigação criminal ou instrução processual penal. A Lei Complementar n.º 105/01, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, permitiu às autoridades e aos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a possibilidade de examinarem documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, sendo que o resultado dos exames, informações e documentos deverão ser conservados em sigilo, observada a legislação tributária (artigo 6º e parágrafo único). Assim, desde que a autoridade fazendária atue nos estritos limites do permissivo legal, sobre o qual não reconheço inconstitucionalidade, entendo ser possível a quebra do sigilo bancário durante a instrução de procedimento administrativo fiscal, independentemente de autorização judicial. No que tange à suposta imposição da multa antes da conclusão do procedimento de apuração de eventual débito, tenho que os documentos juntados aos autos não demonstram a ocorrência, de fato, do alegado, haja vista que nos extratos das CDAs juntadas aos autos há correspondência entre a multa por lançamento de ofício para cada tributo não recolhido. Também não verifico a ocorrência de decadência ou prescrição na cobrança dos créditos tributários. Anoto que estão sujeitos ao denominado lançamento por homologação os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (como os tributos incluídos no regime do Simples Nacional), conforme dispõe o artigo 150 do CTN. Nessa modalidade, o lançamento se opera pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Ante sua especificidade, prevê o artigo 150, 4, do CTN que, não havendo prazo legal próprio para homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nessa hipótese de homologação tácita do lançamento, o direito de constituir o crédito tributário

se extingue após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, CTN). Conforme se depreende do artigo 150 do CTN, a atividade fiscalizatória da Administração Pública é obrigatória, ainda que a homologação se dê de forma tácita. Na análise dos lançamentos sujeitos a homologação, caso se verifique a existência de alguma irregularidade, a autoridade administrativa deverá adotar as medidas necessárias para regularização, realizando o lançamento devido (artigo 149, V, CTN). Nessa hipótese, o direito de constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (artigo 173, II, CTN). Uma vez constituído o crédito tributário, a ação da Fazenda Pública para sua cobrança prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva (artigo 174 do CTN). Os extratos das CDAs juntadas aos autos demonstram que os créditos tributários dos processos administrativos n.ºs 18208.106482/2008-13 e 18088.720313/2011-91 se referem ao período de apuração de 2006 a 2007, devidamente lançados até o final de 2011, não tendo expirado o prazo quinquenal para constituição do crédito tributário. Considerando que as respectivas execuções fiscais foram ajuizadas em 2012 e 2013, também não há que se falar em prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários, inclusive considerando a interrupção da prescrição na forma do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Quanto aos créditos controlados no processo administrativo n.º 18088.720314/2011-36, trata-se de tributos devidos no período de apuração de 2007 a 2009, razão pela qual igualmente não houve o transcurso do prazo quinquenal para constituição dos créditos tributários ou do prazo quinquenal de prescrição da pretensão de sua cobrança, anotando-se inclusive que houve a interrupção da prescrição na forma do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, ante a confissão dos débitos na adesão ao parcelamento fiscal. Em relação às questões aduzidas sobre a responsabilização da pessoa física por crédito tributário de pessoa jurídica, há que se fazer a distinção cabível ao caso concreto, que trata de firma individual. O documento de fls. 76-77, emitido pela JUCESP, informa que a autora requereu sua inscrição como empresária, com início de atividade em 21.09.1987 e inscrição no CNPJ n.º 57.972.010/0001-06. A autora, evidentemente, era titular da empresa individual, tal como constante nos atos registrares, tendo sido efetuado o cancelamento do registro em 29.09.2010, ante o requerimento da autora de fl. 22. A qualquer pessoa dotada de capacidade civil é permitido o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo denominado empresário, assim como sua atividade de empresa é reconhecida como firma individual. Porém, dada a necessidade de regulação do setor empresarial e comercial, sempre foi exigido o registro nos respectivo órgão do empresário para o fim do exercício de sua atividade (artigo 4º do Código Comercial e artigo 967 do CC). Nesse sentido, a autora se encontrava registrada como empresária desde 1987. O fato de ser atribuído ao empresário individual inscrição no CNPJ não confere à sua atividade empresarial/comercial, personalidade jurídica própria, isto é, a denominada firma individual, embora inscrita no CNPJ, não é pessoa jurídica. O Código Civil de 1916 já estabelecia que apenas as sociedades comerciais eram consideradas pessoas jurídicas (artigo 16, II), sendo que o atual Código Civil, em seu artigo 44, mantém a mesma disposição, tendo estendido a mesma condição apenas às empresas individuais de responsabilidade limitada. Observa-se que à empresa individual somente foi possibilitada a responsabilização limitada da pessoa física titular com a vigência da Lei n.º 10.406/02 (atual Código Civil) e desde que seja constituída como empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). A firma individual e seu titular (empresário) são a mesma pessoa para os fins de direito, respondendo o empresário integralmente e de forma ilimitada por todas as obrigações assumidas no exercício da atividade empresarial/comercial, inclusive as obrigações tributárias vinculadas ao CNPJ da firma individual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. SIMPLES FEDERAL. LEI 9.317/1996. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. SERVIÇO PRESTADO POR MEIO DE MÉDICOS E ENFERMEIROS. EXCLUSÃO. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de sociedade limitada que atua como laboratório de análises clínicas ingressar no antigo Simples Federal, à luz do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996. 2. O TRF garantiu o ingresso da recorrida no Simples Federal, pois entendeu que a vedação do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996 refere-se apenas a autônomos e firmas individuais. 3. O dispositivo consigna que não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica (...) preste serviços profissionais de (...) médico, (...) enfermeiro, (...) e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. 4. O conceito de pessoa jurídica é dado pelo Código Civil, e é a ele que devemos recorrer no momento de interpretar a norma tributária (art. 109 do CTN). 5. Nos termos do art. 44 do CC, são pessoas jurídicas de direito privado as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos. 6. Discutível seria estender o alcance da norma tributária, como fez o TRF, para abranger os profissionais liberais ou mesmo empresários individuais, que, como sabemos, são destituídos de personalidade distinta em relação à pessoa natural, ou seja, não são pessoas jurídicas nos termos do art. 44 do CC. 7. O texto legal não prima pela melhor técnica, mas é impossível afirmar que profissionais liberais são pessoa jurídica e que sociedades limitadas não têm essa qualificação, ao interpretar o art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, agredindo frontalmente o conceito jurídico correspondente (art. 44 do CC). 8. É incontroverso que a atividade-fim do recorrido, laboratório de análises clínicas, é realizada pelo serviço profissional de médicos e enfermeiros, de modo que incide a vedação de ingresso no Simples Federal prevista no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996. 9. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1260332, relator Ministro Herman Benjamin, d.j. 01.09.2011) PROCESSUAL - COMERCIANTE EMPRESA INDIVIDUAL - OUTORGA DE PROCURAÇÃO - DESNECESSIDADE. I - NÃO É CORRETO ATRIBUIR-SE AO COMERCIANTE INDIVIDUAL, PERSONALIDADE JURIDICA DIFERENTE DAQUELA QUE SE RECONHECE A PESSOA FISICA. II - OS TERMOS PESSOA JURIDICA, EMPRESA E FIRMA EXPRESSAM CONCEITOS QUE NÃO PODEM SER CONFUNDIDOS. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp 102539, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, d.j. 12.11.1996) EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DE MICROEMPRESA. FIRMA INDIVIDUAL. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Execução Fiscal ajuizada contra Denise Gasparotto Feltre - ME (firma individual) para a cobrança de contribuições previdenciárias, representadas pelas CDA's n.ºs. 39.470.603-0 e 39.470.604-8. 2. No caso dos autos, a firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular. Ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a Administração Fazendária. 3. Com efeito, a pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, de modo que não há necessidade de inclusão do polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido: STJ, Resp nº 227393/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 29/11/1999, pág. 138. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, 1ª Turma, AI 00253903020124030000, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 14.07.2015) Logo, não há qualquer amparo legal à pretensão da autora para se eximir de responder, pessoalmente

com seu patrimônio, pelas obrigações assumidas por si mesma, na qualidade de empresária, ainda que os créditos tributários estejam vinculados ao CNPJ atribuído à firma individual de que é titular. Da mesma sorte, as alegações de que a firma individual era administrada por seu cunhado não trazem qualquer alteração jurídica quanto à responsabilidade tributária, haja vista que é a autora a empresária e responsável por todos os atos praticados pela firma individual, ainda que por meio de um terceiro administrador. Ressalto que foi a autora quem conferiu a administração ao cunhado, de sorte que é responsável, perante terceiros (como a Fazenda Pública), pelos atos por ele praticados no exercício da administração, ressalvado seu eventual direito de regresso contra o referido administrador. Desta sorte, não reconhecerei qualquer vício nos processos administrativos relativos aos lançamentos tributários sub judice. Por fim, no que tange ao processo de arrolamento fiscal n.º 18088.720083/2012-41, tenho que o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo tributário, regulado pelos artigos 64 e 64-A da Lei n.º 9.532/97 visa ao acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário e à eventual representação para a propositura de medida cautelar fiscal, tratando-se, portanto, de procedimento de natureza eminentemente cautelar, em que são previstas as seguintes consequências: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. [...] 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. [...] Trata-se de procedimento de acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, não ensejando qualquer restrição ao livre exercício da propriedade. Inclusive, o dever de comunicar a ocorrência de alienação, oneração ou transferência de bem ou direito arrolado à unidade do órgão fazendário competente não impede a realização da referida alienação, oneração ou transferência. Ainda, a eventual ausência de comunicação tão somente autorizaria o requerimento de medida cautelar fiscal, se o caso. Sequer há óbice à inclusão de eventual bem de família no arrolamento, dado que o mesmo não se confunde com ato de constrição patrimonial. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. O arrolamento fiscal trata-se de uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. Tem como finalidade, proporcionar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial, sendo que os bens continuam na propriedade do contribuinte/devedor. 4. A jurisprudência do STJ têm se pronunciado pela regularidade do arrolamento fiscal, sem exceção do bem de família, haja vista que tal providência não configura constrição ao direito de posse ou de propriedade e, portanto, não ofende a garantia da impenhorabilidade legal. Manutenção do óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes: REsp 1382985/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2013; AgRg no REsp 1127686/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2011; AgRg no REsp 1147219/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2009; REsp 686.394/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2009. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp 1496213, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 18.12.2014) Desse modo, não há que se falar em violação à dignidade da pessoa humana, quanto menos da finalidade social da propriedade. Ainda, em relação à alegada violação Súmulas Vinculantes n.ºs 21 (É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.) e 28 (É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.), não há qualquer pertinência lógica do argumento, haja vista que o arrolamento fiscal é medida adotada pelo Fisco, independentemente de anuência do contribuinte, visando ao mero acompanhamento de seu patrimônio. Não há previsão legal ou factual que constitua o arrolamento fiscal como pré-requisito à admissão de recurso administrativo ou ação judicial. Desse modo, por todos os ângulos analisados, a demanda se revela absolutamente improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja execução fica suspensa a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista o ajuizamento de execuções fiscais para cobrança dos créditos controlados nos processos administrativos n.ºs 18208.106482/2008-13 e 18088.720313/2011-91, comunique-se o teor desta aos Juízos das 1ª e 2ª Varas Federais da Subseção Judiciária de São Carlos em referência, respectivamente, às Execuções Fiscais n.ºs 0001184-03.2013.403.6115 e 0002107-63.2012.403.6115. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001906-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X SANDRA REGINA OLIVEIRA (SP288968 - GLEUMACIA GOMES SOARES)

Vistos. Tendo em vista que a exequente se deu por satisfeita com o cumprimento da obrigação (fl. 128), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0009011-42.2015.403.6100 - JANAINA BATISTA RAMALHO (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL MAJOR BRIGADEIRO DO AR (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 46 e 68-69, impetrado por JANAINA BATISTA RAMALHO contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR e COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL objetivando sua nomeação para assumir a função de Farmacêutica junto ao IV Comando Aéreo Regional. Informou ter participado de processo seletivo, objeto do AVISO OF TMPR-SMR/2 n.º 01/2014, para o exercício da função de farmacêutica, tendo se classificado na terceira posição. Sustentou ser indevida a exigência de especialização em bioquímica, haja vista que não há previsão no ato convocatório, bem como que a formação no curso superior de Farmácia a capacita para análises clínicas e toxicológicas. À fl. 47, foram deferidos a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notificado (fl. 54), o Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar do Exército prestou informações, às fls. 55-65, aduzindo a regularidade do processo seletivo para convocação de acordo com a disponibilidade de vaga para determinada especialidade, bem como que ao C2RM cabe apenas a seleção inicial, cumprindo a cada uma das Forças Armadas a seleção complementar. Notificado (fl. 77), o Chefe do Estado-Maior do IV Comando Aéreo Regional prestou informações, às fls. 78-98, alegando que a impetrante descumpriu regra prevista no aviso de convocação, não possuindo a especialização técnica exigida para as vagas disponíveis, quais sejam na área hospitalar e bioquímica. Às fls. 99-101, consta decisão que deferiu em parte a liminar para assegurar à impetrante, desde que inexistentes outros óbices, a convocação para a prestação de Serviço Militar no exercício das atividades do profissional farmacêutico, inclusive no que tange a análises clínicas e toxicológicas, independentemente de especialização em bioquímica, com a respectiva convocação em vaga disponível do IV Comando Aéreo Regional ou de outro Comando das Forças Armadas na forma do AVISO OF TMPR-SMR/2 n.º 01/2014, respeitada sua ordem de classificação inicial. Ainda, foi determinado à impetrante a juntada aos autos de cópia de seu histórico escolar, o que foi atendido às fls. 116-121, com ciência da União à fl. 122. À fl. 109, o Comandante do IV Comando Aéreo Regional informou o cumprimento da determinação liminar, confirmado pela impetrante à fl. 115. À fl. 112, a União requereu a revogação da ordem liminar quanto à convocação em outras unidades das Forças Armadas. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 124). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise de mérito. Trata-se de processo seletivo para convocação e prestação do serviço militar por estudantes de Medicina e Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, instaurado pelo Aviso de Convocação OF TMPR-SMR/2 n.º 01/2014. O processo seletivo estava subdividido em dois procedimentos de seleção (item 1.1 do Aviso): a seleção inicial, realizada genericamente pelo Comando da 2ªRM, e a seleção complementar, realizada pelos respectivos Comandos das Forças Armadas. Nos termos do item 2.1.b.3 do Aviso, concorreram à seleção, em caráter voluntário, os brasileiros natos que concluíram e possuíam o Diploma do curso de graduação em Farmácia, reconhecido pelo MEC, restando expressamente vedada a participação de Farmacêuticos que não possuísem o Diploma de Conclusão do Curso de Graduação (item 2.2.f do Aviso). Não consta no ato convocatório qualquer informação sobre a necessidade de comprovação de conclusão de curso de especialização para a convocação, bem como sobre a vinculação das vagas abertas em cada área a uma determinada especialização. Assim, eventual óbice ao exercício das atividades profissionais farmacêuticas, não previamente indicado no ato convocatório, somente pode estar relacionado ao próprio exercício regular da profissão. Após a realização da seleção inicial, com a classificação da impetrante segundo a especialidade generalista, o Comando da Aeronáutica enviou planilha com a distribuição das vagas disponíveis para convocação (fls. 92-95), em que consta, para São Paulo, duas vagas de Farmacêutico para as especialidades bioquímica e hospitalar, razão pela qual a impetrante não foi convocada. Aduziu a impetrante que a formação em Farmácia lhe garante o exercício da atividade voltada a análises clínicas e toxicológicas, tendo em vista o teor da Resolução n.º 02/2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), que estabeleceu diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Farmácia. Segundo o artigo 3º da referida Resolução, a formação do Farmacêutico tem por objetivo formação generalista, humanista, crítica e reflexiva do profissional, para atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico e intelectual, dotando-o dos conhecimentos requeridos para o exercício de atividades referentes aos fármacos e aos medicamentos, às análises clínicas e toxicológicas e ao controle, produção e análise de alimentos, pautado em princípios éticos e na compreensão da realidade social, cultural e econômica do seu meio, dirigindo sua atuação para a transformação da realidade em benefício da sociedade. Especificamente em seu artigo 5º, constam relacionadas dentre as competências e habilidades objeto da formação do Farmacêutico: realizar, interpretar, emitir laudos e pareceres e responsabilizar-se tecnicamente por análises clínico-laboratoriais, incluindo os exames hematológicos, citológicos, citopatológicos e histoquímicos, biologia molecular, bem como análises toxicológicas, dentro dos padrões de qualidade e normas de segurança (inciso XI); realizar procedimentos relacionados à coleta de material para fins de análises laboratoriais e toxicológicas (XII); gerenciar laboratórios de análises clínicas e toxicológicas (XXX) etc. Registro que a Resolução CNE/CES n.º 02/2002 alterou o paradigma da formação do profissional farmacêutico, abandonando-se a formação de acordo com determinadas habilitações (dentre elas a bioquímica) previsto na Resolução n.º 04/1969 do Conselho Federal de Educação, a fim de que o âmbito de formação passasse a abranger todas as áreas das ciências farmacêuticas. Quanto ao ponto, trago à baila o teor da Resolução n.º 514/09 do Conselho Federal de Farmácia que dispõe sobre o título de Farmacêutico-Bioquímico. Conforme estabelecido no ato normativo, será concedido o título de farmacêutico-bioquímico aos farmacêuticos que preencherem os seguintes requisitos: (i) aos farmacêuticos formados de acordo com a Resolução CFE n.º 04/1969, segundo ciclo profissional de Farmacêutico Bioquímico, 2ª Opção; e (ii) farmacêuticos formados de acordo com a Resolução CNE/CES n.º 02/2002, e que tenha concluído Curso de Especialização Profissional em Análises Clínicas credenciado pelo Conselho Federal de Farmácia e que tenha adquirido o Título de Especialista em Análises Clínicas expedido pela Sociedade Brasileira de Análises Clínicas, nos termos do seu Regulamento para a Outorga. A estes profissionais foram assegurados os direitos para atuarem no exercício das Análises Clínicas, bem como assinar laudos, pareceres técnicos e responsabilizar-se tecnicamente por Laboratório de Análises Clínicas e Toxicológicas, como farmacêutico-bioquímico (artigo 3º). A Resolução CFF n.º 514/09 não restringe o exercício da atividade de análises clínicas e toxicológicas aos farmacêuticos formados segundo as diretrizes da Resolução CNE/CES n.º 02/2002, mas, tão somente, estabelece que o título Farmacêutico-Bioquímico somente pode ser utilizado por aqueles que preencham os demais requisitos indicados. Dado que a impetrante concluiu o curso de graduação em Farmácia em 26.03.2010 (fl. 10), tenho que sua formação incluiu, por si só, os conhecimentos técnicos-científicos para realização de análises clínicas e toxicológicas, sendo irrelevante para o exercício da atividade a eventual complementação curricular, com curso de especialização na área bioquímica. Ademais, o histórico escolar de fls.

117-119 comprova que a impetrante cursou disciplinas relacionadas a análises clínicas e toxicológicas, especialmente a partir do 6º período. Assim, reconheço violação a direito líquido e certo da impetrante. Verifica-se que a impetrante já foi convocada para o Estágio de Adaptação no IV COMAR; não obstante, entendo cabível ressaltar que o direito em si à convocação depende da existência de vagas de acordo com o interesse da Administração Militar, em cada um dos Comandos das Forças Armadas, razão pela qual somente é cabível ao este Juízo assegurar à impetrante o direito à futura convocação, respeitada sua ordem de classificação inicial. Quanto ao ponto, no que tange ao aduzido pela União à fl. 112, é evidente que o aproveitamento da impetrante em um dos Comandos das Forças Armadas prejudica seu aproveitamento nos demais Comandos em caso de surgimento de novas, não tendo sido proferida qualquer determinação deste Juízo em sentido contrário. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, assegurar à impetrante, desde que não existam outros óbices, a convocação para a prestação de Serviço Militar no exercício das atividades do profissional farmacêutico, inclusive no que tange a análises clínicas e toxicológicas, independentemente de especialização em bioquímica, com a respectiva convocação em vaga disponível do IV Comando Aéreo Regional ou, caso não exista vaga, em outro Comando das Forças Armadas na forma do AVISO OF TMPR-SMR/2 n.º 01/2014, respeitada sua ordem de classificação inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09.

0015221-12.2015.403.6100 - PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENT LTDA X GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X SETA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 198-199, impetrado por PAEZ DE LIMA CONTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e SETA CONTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como de seu direito à compensação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos cinco anos, corrigidos pela Selic. Sustentaram que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo desde 2007, não mais se justificando a exigência tributária, além do que, atualmente, haveria um desvio de finalidade, uma vez que os recursos obtidos com a contribuição são dirigidos para outros objetivos. Aduziram, ainda, a inconstitucionalidade superveniente em razão das mudanças instituídas pela EC nº 33/2001. O presente feito foi originariamente impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que, notificado (fl. 180), prestou informações aduzindo sua ilegitimidade passiva (fls. 184-196). Instadas a se manifestarem (fl. 197), as impetrantes indicaram o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo para figurar no polo passivo (fls. 198-199), tendo sido recebida a emenda na decisão de fl. 202. Notificada (fl. 212), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 213-214, aduzindo que aos auditores fiscais do trabalho cabe a fiscalização do cumprimento da obrigação tributária conforme definida em lei e, se for o caso, o levantamento do débito para posterior cobrança. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 217). É o relatório. Decido. Superada a preliminar (fl. 202) e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei Complementar n.º 110/01 instituiu duas contribuições sociais: (i) no artigo 1º consta aquela devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; (ii) no artigo 2º, aquela devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei n.º 8.036/90. Em relação a esta última, foi expressamente previsto o prazo de sua exigibilidade, qual seja 60 meses contados da data de sua vigência (artigo 2º, 2º), silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição prevista em seu artigo 1º. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Conforme voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa, com base em manifestação do Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01 e, não especificamente, daqueles despedidos injustamente. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. Vinculada a constitucionalidade superveniente da contribuição social ao atendimento de sua finalidade específica, cumpre avaliar os termos estabelecidos na LC n.º 110/01 para creditamento nas contas vinculadas do FGTS do complemento de atualização monetária previsto em seu artigo 4º. O creditamento estava autorizado à CEF desde que o titular da conta fundiária firmasse o Termo de Adesão previsto no artigo 6º da LC n.º 110/01. A data final para assinatura do termo foi 30.12.2003, conforme disposição do inciso II, e, e 4º do referido dispositivo legal, bem como do artigo 4º, 3º, do Decreto n.º 3.913/01. Firmado o Termo de Adesão, a CEF deveria creditar os valores previstos na LC n.º 110/01, a expensas do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos prazos estabelecidos no inciso II de seu artigo 6º, que variavam até o máximo de sete parcelas semestrais, cujo primeiro pagamento deveria ter início necessariamente até janeiro de 2004. Isto é, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC n.º 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que

manifestamente está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada. O Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Ou seja, a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão, motivo pelo qual sua exigência se encontra maculada. Pondero, em consonância com o voto divergente do Ministro Marco Aurélio proferido no julgamento das ADIs supracitadas, que o ordenamento constitucional vigente não admite a criação de tributo para mero reforço de caixa. É evidente que ao deixar de arrecadar a contribuição sub judice haverá impacto no patrimônio do FGTS e, conseqüentemente, no seu fundo de investimentos, contudo, e essa é a questão que coloca à apreciação do Judiciário, o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, conforme a adesão de cada titular. Da compensação O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a compensação se extingue após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie aplica-se o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, bem como que não se trata de contribuição administrada pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual a compensação somente poderá ser efetivada com débitos da própria contribuição ao FGTS. Uma vez que há legislação específica em relação ao FGTS, bem como a fim de preservar a higidez do Fundo, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, afasto a disposição do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95 e determino a incidência dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como para assegurar o direito das impetrantes à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente, deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, determino a incidência dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0017456-49.2015.403.6100 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA (SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 51-53 e 55-57, originariamente impetrado por MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando que lhe seja assegurada a obtenção de certidão de regularidade fiscal, sem que sejam indicados como óbice os débitos tributários controlados no processo administrativo n.º 13811.003551/2009-79. Sustentou que os débitos de IRPV e contribuições previdenciárias se referem a verbas trabalhistas recebidas pelo período trabalhado de 17.05.2000 a 06.12.2004 na Viação Aérea São Paulo S.A. (VASP), reconhecido na Reclamação Trabalhista n.º 00010004320055020078, tendo sido retidos na fonte pagadora os valores devidos pela impetrante. Aduziu que se a VASP deixou de declarar os valores retidos e repassá-los à Fazenda Nacional não é exigível do impetrante que realize o recolhimento tributário, de forma a pagar pelos tributos em duplicidade. Alegou, ainda, que apresentou defesa e recurso no procedimento administrativo, este último ainda se encontra pendente de análise, sendo que não foram realizados atos para sua devida intimação no curso do procedimento administrativo. À fls. 58-59, foi determinada a prévia manifestação das autoridades para apreciação do pleito liminar. Notificada (fl. 66), a Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF em São Paulo prestou informações, às fls. 70-74, sustentando a legitimidade do lançamento, bem como que, a despeito da intempestividade da manifestação apresentada pela contribuinte no processo administrativo, que o pleito foi analisado de ofício pela autoridade administrativa, tendo sido mantido o lançamento. Notificada (fl. 65), a Procuradora Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, às fls. 67-69, aduziu sua ilegitimidade passiva. Às fls. 75-76, consta decisão que indeferiu a inicial em relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e indeferiu a liminar. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 89-90). É o relatório. Decido. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme relatório de restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal de fls. 40-42, encontra-se pendente na Secretaria da Receita Federal do Brasil os débitos tributários controlados no processo administrativo n.º 13811.003551/2009-79. Inicialmente, anoto que é ônus processual da impetrante provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, I, do CPC), mormente na via mandamental, em que a prova apresenta pelo impetrante deve ser pré-constituída, dada a inexistência de dilação probatória no curso do procedimento judicial. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, razão pela qual cumpre ao contribuinte fazer prova em contrário ao lançamento tributário efetivado pela autoridade fazendária. No caso concreto, os documentos de fls. 27-32 demonstram que foi efetuado lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física devido no

ano-calendário 2004, exercício 2005 pelos seguintes motivos:(i) Omissão de rendimentos recebidos do INSS no montante de R\$ 6.998,74, originando o débito tributário de R\$ 519,34;(ii) Glosa indevida de contribuição previdenciária no montante de R\$ 1.611,11; e, (iii) Compensação indevida de Imposto de Renda Retido pela VASP, no montante de R\$ 6.348,40.Em relação ao item i, a impetrante expressamente reconheceu a procedência do lançamento tributário, tendo efetuado o recolhimento de fls. 52-53, razão pela qual não é objeto da presente demanda.Em relação ao item ii, não houve manifestação expressa da impetrante quanto ao ponto, razão pela qual entendo que se encontra genericamente englobado no pedido, o qual, ressalto, não visa declarar a inexigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 13811.003551/2009-79, mas, tão somente, assegurar à impetrante a obtenção de certidão de regularidade fiscal.Os argumentos lançados pela impetrante indicam que o lançamento seria relativo aos valores recebidos em decorrência de condenação da Viação Aérea São Paulo S.A. (VASP) no pagamento de verbas trabalhistas relativas ao período trabalhado de maio de 2000 a 06.12.2004.O documento de fl. 22 demonstra que na Reclamação Trabalhista n.º 00010004320055020078 houve a condenação da VASP no pagamento de verbas trabalhistas, tendo sido declarados líquidos os valores devidos nos seguintes termos: valor bruto de R\$ 346.460,46, atualizado em 01.10.2005; e valor líquido de R\$ 235.415,62, atualizado em 01.10.2005, tendo sido fixada a quota do INSS devido pela reclamante em R\$ 16.421,58 e de IRRF em R\$ 57.050,82.Anoto que o documento de fl. 22 é a Certidão para Inscrição de Crédito no Quadro Geral de Credores, emitida em 31.05.2006, dado que a VASP se encontrava em processo de falência. Inclusive, verifica-se na certidão que a VASP somente foi citada para a execução em 11.04.2006.Assim, é evidente que, no mínimo, até 11.04.2006 não havia sido efetuado qualquer pagamento à impetrante quanto às verbas trabalhistas do período trabalhado entre 05.05.2000 a 06.12.2004 (período expresso na certidão de fl. 15); logo, não poderia ter havido qualquer apontamento a esse título na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2004, exercício 2005, a qual foi entregue pela impetrante em 29.04.2005 (fl. 27).Não apenas há evidente impossibilidade fática de o lançamento tributário se referir às verbas trabalhistas objeto do processo judicial n.º 00010004320055020078, que sequer haviam sido recebidas na data da entrega da DIRPF, como o próprio lançamento tributário demonstra a absoluta ausência de relação com os fatos relatados na inicial, dado que o valor identificado como compensação indevida de IRRF vinculado à VASP é de meros R\$ 6.348,40, muito aquém do IRRF devido na reclamação trabalhista (R\$ 57.050,82).No mesmo sentido, a dedução indevida de contribuição previdenciária, embora não identificado a qual rendimento estava vinculada, indica a ausência de relação com os fatos relatados na inicial, dado o valor glosado de R\$ 1.611,11 e o montante devido na reclamação trabalhista (R\$ 16.421,58).Registro que a impetrante sequer juntou aos autos cópia da DIRPF 2004/2005 para que fossem identificados, de forma contundente, os exatos fatos geradores das obrigações tributárias objeto do lançamento fiscal sub judice.Por fim, no que tange às alegações sobre suposta não observância do devido processo legal administrativo, por falta de intimação sobre os atos decisórios, na medida em que a impetrante não juntou aos autos cópia do processo administrativo fiscal, não restou demonstrada qualquer ilegalidade, reiterando-se que os atos administrativos gozam de presunção relativa de ilegitimidade.Ademais, independentemente da intempestividade das manifestações, informada pela autoridade impetrada, houve apreciação dos argumentos e mantido o lançamento, conforme documento de fl. 74.Assim, tenho que não foi demonstrada qualquer violação a direito líquido e certo da impetrante, seja quanto ao lançamento tributário, seja em relação ao devido processo legal administrativo.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 11.539,61, bem como do polo passivo a fim de que seja substituído o Delegado da DERAT pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF em São Paulo. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.P.R.I.C.

0020049-51.2015.403.6100 - TERESINHA DE FATIMA SANTOS E SOUSA(SP294250 - MARIA CRISTINA RODRIGUES QUARTAROLO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERESINHA DE FÁTIMA SANTOS E SOUSA contra ato do DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO objetivando a anulação do ato de cancelamento de sua inscrição no Conselho.Informou ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul - COLISUL, o qual, por ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, teve cassados todos os atos escolares a partir de 24.12.2008.Sustentou o cumprimento de todas as exigências para obtenção do registro profissional, bem como sua boa-fé, razão pela qual não pode ser prejudicada pela falha da Administração em avaliar o curso oferecido pela instituição educacional. O feito foi originariamente distribuído à 29ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (processo n.º 1131537-11.2014.8.26.0100).As fls. 29-30, consta decisão que deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a liminar. Notificada (fl. 37), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 38-55, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade em razão da incompetência do Juízo e, no mérito, que foram canceladas inúmeras inscrições originárias do Colégio Colisul, nos termos de sua Portaria n.º 4.942/14, uma vez que, declarados nulos os atos originários daquele Colégio, conforme ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, inexistente requisito essencial para o exercício da profissão de corretor de imóveis, qual seja, a habilitação como Técnico em Transações Imobiliárias.A impetrante se manifestou às fls. 59-63.O Ministério Público do Estado de São Paulo não vislumbrando a existência de interesse público, deixou de apresentar parecer (fl. 69).À fl. 70, o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta.Redistribuído o feito a este Juízo, foram ratificados os atos praticados (fl. 75).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 80-82). É o relatório. Decido.Rejeito a aduzida preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que o ato tido como coator é o cancelamento da inscrição da impetrante nos quadros do CRECI, de sorte que somente a autoridade indicada na inicial é aquela competente para o fim almejado na presente impetração.Ressalto que a incompetência do Juízo estadual para processar e julgar o feito, já reconhecida por aquele Juízo, não torna ilegítima a autoridade coatora.Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão,

desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei n.º 6.530/78. Estabelece o artigo 2º do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. A impetrante concluiu o citado curso no ano de 2010, no Colégio Litoral Sul - COLISUL (fls. 16/52), tendo sido inscrita no CRECI (fls. 18-23). A inscrição da impetrante foi cancelada em razão de anulação, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fls. 26/53), dada a cassação de sua autorização para funcionamento, tendo em vista irregularidades constatadas em competente procedimento sindicante. Conforme edição de 15.07.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 38, verifica-se, entretanto, que a Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, de 11.07.2014, indicou a necessidade de verificação da vida escolar de todo os alunos que frequentaram a instituição de ensino no período nela mencionado, de forma a esmiuçar quais alunos concluíram seus cursos regularmente, incluídos aqueles do curso de Técnico em Transações Imobiliárias, situação essa na qual se enquadra o impetrante. Segundo a Resolução/SE n.º 46/2011 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, cabe à Diretoria de Ensino coordenar o processo de regularização da vida escolar de alunos de escolas e cursos cassados, com a devida convocação e realização de exames de validação dos certificados ou diplomas expedidos pela instituição de ensino cassada. Trata-se de norma administrativa de caráter geral, ao qual se submete a impetrante na medida em que seu certificado de formação foi expedido após as irregularidades detectadas pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Anoto, inclusive, que a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente realizou chamamento (edição de 25.09.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 34) dos ex-alunos do curso de TII - EAD do COLISUL para inscrição no processo de exame para regularização de sua vida escolar, nos termos da Resolução/SE n.º 46/2011, bem como foi publicado edital de convocação (edição de 17.10.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 84) para realização da prova marcada para o dia 16.11.2014. Já expirou o prazo para recursos e foi publicada a lista dos ex-alunos que tiveram sua vida escolar regularizada (edição de 05.12.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 48-49). Dado que a formação em Técnico em Transações Imobiliárias é condição imprescindível para o exercício legal da profissão de corretor de imóveis, ante a perda de efeito do título obtido pela impetrante, seria imprescindível que a impetrante participasse do procedimento de regularização de sua vida escolar, o que não ocorreu na situação concreta, não sendo atribuição do Conselho atos relacionados ao referido procedimento, incluindo intimação dos interessados. Registro que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, bem como que constitui dever da Administração anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei n.º 9.784/99). Ainda, no caso de anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, o direito da Administração decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, de sorte que, no caso, o ato administrativo de cancelamento da inscrição observa o prazo decadencial. Uma vez que a impetrante deixou de realizar a prova para regularização de sua vida escolar, entendo que não possui formação válida no curso Técnico em Transações Imobiliárias e, portanto, não está apta a exercer legalmente a profissão de corretor de imóveis. Assim, não reconheço qualquer violação a direito líquido e certo da impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021326-05.2015.403.6100 - BIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A.(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (fls. 58) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0023440-14.2015.403.6100 - ROSA MARIA TAVARES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por ROSA MARIA TAVARES contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido alvará para liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Informou ser empregada do Hospital do Servidor Público Municipal, tendo sido admitida no regime celetista em 12.05.1998, tendo sido alterado o regime jurídico para estatutário em razão da Lei Municipal n.º 16.122/15. Sustentou que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, na forma do artigo 20, I, da Lei n.º 8.036/90. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Por seu turno, o mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Conforme disposição expressa do 2º do referido dispositivo legal, não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. No caso concreto, é evidente que o ato tido como coator é mero ato de gestão comercial praticado pela CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, que não se confunde com qualquer ato praticado na qualidade de autoridade pública ou a ela equiparada, no exercício de atribuição do Poder Público. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: **PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO POR GERENTE DA CEF - PRETENDIDO O LEVANTAMENTO DE SALDO DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO FGTS - GERENTE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO DETÉM PARCELA DO PODER PÚBLICO EM**

TEMA DE FGTS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente da Caixa Econômica Federal da agência de São Carlos/SP, objetivando a liberação do valor existente em conta vinculada do FGTS. 2. Não se pode qualificar o gerente de instituição bancária como detentor de parcela de poder público capaz de torná-lo autoridade por equiparação, somente porque se encontra - em nome da gestora do FGTS - acautelando aqueles valores, os quais são patrimônio do trabalhador e não receita pública. 3. Ausente o signo básico da autoridade coatora, previsto no artigo 1º, 1º, da Lei nº 1533/51, não há que se falar em mandado de segurança contra ato do gerente da CEF, em tema de saque do FGTS. 4. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. (TRF3, 1ª Turma, REOMS 00016455320054036115, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, d.j. 17.03.2009) Desta sorte, considero manifestamente inadequada a via eleita para o provimento pretendido. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos dos artigos 1º, 2º, 6º, 5º, e 10 da Lei nº 12.016/09 c/c artigos 267, I, e artigo 295, V, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0015879-36.2015.403.6100 - M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA (SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com aditamento à fl. 63, proposta por MM ARAPHANES RESTAURANTE LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.15.004336-69, no valor de R\$ 21.243,53, com vencimento em 14.08.2015. Sustentou a inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/12 e a ilegitimidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa. Às fls. 42-43, foi proferida decisão, em plantão judiciário, que deixou de apreciar a liminar por não se tratar de hipótese prevista na Resolução CNJ nº 71/09. Às fls. 45-47, consta decisão que indeferiu a liminar. A requerente interpôs o Agravo de Instrumento nº 0022207-46.2015.403.0000 (fls. 73-99), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 110-112). Citada (fl. 100), a requerida apresentou contestação, às fls. 102-107, aduzindo a legalidade do protesto. Às fls. 115-124, a requerente apresentou réplica. É o relatório. Decido. O procedimento cautelar é caracterizado por visar a provimento jurisdicional provisório, preparatório ou incidental, vinculando-se, em relação de dependência, ao processo principal em que será discutido o mérito do caso concreto. Dada sua natureza precária, ainda que possa satisfazer o bem da vida almejado cautelarmente, é imprescindível que haja provimento jurisdicional definitivo sobre o mérito do direito em que se funda a pretensão trazida a Juízo. Assim, a prestação jurisdicional em ação cautelar se consubstancia na análise da existência da plausibilidade do direito invocado e do perigo na demora até a concessão de provimento jurisdicional, definitivo e de mérito, no processo principal. O artigo 806 do CPC determina que o requerente ajuíze, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da efetivação da medida cautelar (quando esta for concedida em procedimento preparatório), a ação principal em que será discutido o mérito. Ressalto, nos termos do artigo 808 do CPC, que a própria eficácia da medida cautelar, eventualmente concedida, é cessada em caso de não ajuizamento da demanda meritória. No caso concreto, embora ajuizada a medida cautelar objetivando a concessão de liminar em caráter de urgência, o pleito foi indeferido. Instada a esclarecer sobre a demanda principal, a requerente informou que pretendia ajuizar ação cancelamento de protesto, o que, no entanto, não ocorreu até o presente momento (fl. 125). Ainda que não haja previsão legal de prazo para o ajuizamento da demanda principal, a ausência desta descaracteriza o requisito do periculum in mora para a presente ação cautelar. Isto é, se a requerente, passado o prazo razoável para tanto, não ajuizou ação principal para discussão de mérito da questão trazida na presente cautelar, há que se reconhecer a ausência de necessidade do próprio provimento cautelar. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 806, CPC. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. IMPERTINÊNCIA DA TRAMITAÇÃO ISOLADA DA MEDIDA CAUTELAR DIANTE DE SEU CARÁTER INSTRUMENTAL. 1. No presente caso, a medida liminar foi indeferida, não se sujeitando a requerente ao prazo estabelecido pelo art. 806, do CPC, para o ajuizamento da ação principal. 2. Por outro lado, inconcebível se torna a tramitação isolada da cautelar, diante de seu caráter meramente instrumental, do que resulta, aliás, inequívoca falta de periculum in mora, porquanto a requerente não logrou demonstrar seu interesse na solução da lide. 3. A cautelar, per se, sempre dependente da ação principal, não pode subsistir sem essa, uma vez que, como medida subsidiária e acessória daquela, destinava-se apenas a garantir-lhe a eficácia, enquanto pendesse de julgamento. 4. Desta forma, assente a ausência do periculum in mora, aliada à impertinência da tramitação isolada da medida cautelar, é de rigor a manutenção da sentença de improcedência. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, Apelação 00042621320054036106, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, D.J. 31/03/2011). Ademais, é patente a ausência de plausibilidade do direito invocado, dado que não há qualquer óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3.

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, Ministro Herman Benjamin, d.j. 03.12.2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 620 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/12. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Sobre a exigibilidade do crédito protestado, que se pretende sustar, decorre de lançamento fiscal, não se alegando nem demonstrando o suficiente à inibição da

presunção de que se reveste o ato administrativo e o crédito tributário, como já acentuado pela decisão agravada, a ser mantida, inclusive, no que toca ao tema da caução, inclusive porque o documento juntado (f. 80) não se presta ao fim propugnado, já que se refere à nota fiscal de venda de produtos a terceiro, além do que não demonstrada a impossibilidade de arcar com a garantia indicada pelo Juízo a quo. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AI 00010095020154030000, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 26.02.2015) Ressalto não restar demonstrada inconstitucionalidade específica quanto à Lei n.º 12.767/12, não sendo suficiente como causa de pedir a mera alegação genérica de violação à separação de poderes. Especificamente quanto ao apontado vício no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, registro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 5127/DF, em 15.10.2015, firmou tese, com efeitos ex nunc, no sentido de que deve ser respeitada a pertinência temática entre a Medida Provisória e sua Lei de conversão (Informativo STF n.º 803). Embora ainda não tenha sido publicado o Acórdão, segue a certidão de julgamento: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta com identificação do Poder Legislativo de que o Supremo Tribunal Federal afirmou, com efeitos ex nunc, não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que julgavam procedente o pedido, e, em maior extensão, o Ministro Dias Toffoli, que o julgava improcedente. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 15.10.2015. Dado o efeito da tese firmada, não há mácula de constitucionalidade na Lei n.º 12.767/12. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a medida cautelar requerida. Condeno a requerente no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0022207-46.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0019292-57.2015.403.6100 - JUAN VICTOR SANCHEZ(SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. JUAN VICTOR SANCHEZ, devidamente qualificado nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira, alegando que é nascido na província de Corrientes, Argentina, em 09.10.1986, filho de mãe brasileira, residindo definitivamente no Brasil. O Ministério Público Federal e a União Federal se manifestaram pela procedência (fls. 36 e 38-40). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Estabelece o artigo 12 da Constituição Federal: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) O requerente comprovou documentalmente que atingiu a maioridade civil e que sua mãe é brasileira, conforme certidão da transcrição de seu assento de nascimento e opção de nacionalidade (fls. 06), e que possui residência fixa no Brasil (fls. 18-30). Assim, considero atendidos os requisitos constitucionais exigidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para deferir a opção de nacionalidade brasileira ao requerente Juan Victor Sanchez. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32, 1º e 4º, da Lei n. 6.015/73, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil competente. Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Determino ao SEDI a inclusão no polo passivo da UNIÃO FEDERAL. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049565-49.1997.403.6100 (97.0049565-5) - EVANGELISTA DE OLIVEIRA X ALCIDES MIGUEL(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a homologação da adesão aos termos da LC n.º 110/01 pelos exequentes (fl. 206), ante a satisfação total da dívida relativa aos honorários sucumbenciais (fls. 216), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009381-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009381-6) - CLAUDEMIRO GONCALVES PEREIRA X SONIA GOMES PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIRO GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIRO GONCALVES PEREIRA X ITAU UNIBANCO S/A X SONIA GOMES PEREIRA X ITAU UNIBANCO S/A

Vistos. Ante o cumprimento das obrigações de fazer (fls. 279 e 307-309), relativas à liberação da hipoteca e à quitação do saldo residual do financiamento imobiliário com recursos do FCVS, e das obrigações de pagar, concernentes aos honorários sucumbenciais (fls. 274 e 296), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7423

MANDADO DE SEGURANCA

0008350-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008350-9) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A X SARPAV MINERADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO DE FLS. 698: Fls. 689/697: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se ciência à União Federal (PFN) da decisão de fls. 685/686^v. Cumpra-se e, após intime-se.

0026725-40.2000.403.6100 (2000.61.00.026725-0) - SUELI APARECIDA ALBA DE ANDRADE(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR(Proc. PROCURADORA DA A.G.U.)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016878-77.2001.403.6100 (2001.61.00.016878-0) - COBRAPE CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007907-69.2002.403.6100 (2002.61.00.007907-6) - GUACA NATACAO S/C LTDA(SP203409 - EDSON JOSÉ SILVA MOTA E SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0025923-66.2005.403.6100 (2005.61.00.025923-7) - NUNES OLIVEIRA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012836-96.2012.403.6100 - PROMILLUS COML/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011256-16.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no v. acórdão de fls. 469/472vº, promovendo a citação das entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes necessários, fornecendo para tanto as contrafés necessárias. Int.

0009198-21.2013.403.6100 - SINALLIDER IND/, COM/, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACAO 4 COMANDO AEREO REGIONAL X TOTVS S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019771-84.2014.403.6100 - JOSI CRISTINA MORAES DOS SANTOS(SP234680 - KATIA CAVALCANTI BELTRANO FICO) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO E SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021547-22.2014.403.6100 - CATERPILLAR FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante seja concedida a segurança para determinar a autoridade coatora que se abstenha de impedir a compensação de crédito de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2008, não obstante tenham sido apurados há mais de cinco anos, desde que sejam compensados dentro do prazo de cinco anos contados do momento, em que surgirem débitos passíveis de compensação. Segundo as alegações desenvolvidas na petição inicial, o Impetrante não teve oportunidade de se valer do direito de compensação em virtude da inexistência de valores a compensar. Entende que a restrição imposta pelo Fisco é ilegal. A medida liminar foi indeferida a fls. 709/710, objeto de agravo convertido em retido. O Delegado Especial de Instituições Financeiras sustentou sua ilegitimidade para responder ao feito. O Ministério Público Federal absteve-se de pronunciar-se sobre o feito (fls 759/760) Decisão de fls 762 determinou a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no feito. Informações prestadas a fls 771/773 pugnando pela denegação da ordem. É o relato. Decido. O direito de pleitear a restituição ou compensação do crédito de saldo negativo de IRPJ tem início com a apuração do mesmo e prescreve no prazo de cinco anos. O pedido formulado pelo Impetrante importa, na prática em suspensão do prazo prescricional por tempo indeterminado. Ora, nos termos do artigo 146 da Constituição Federal cabe à Lei Complementar dispor sobre prescrição e decadência tributários. Tendo sido o CTN recepcionado como lei complementar, todas as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição devem estar expressamente disciplinadas. Desta forma, sem amparo o argumento trazido pelo Impetrante. Cumpre observar que o contribuinte poderia ter optado pela restituição de valores recolhidos a maior, caso não tivesse créditos para serem compensados. Por estas razões, rejeito o pedido formulado e denego a segurança pleiteada. Custas de lei. Descabem honorários advocatícios

0005288-15.2015.403.6100 - THEGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG080516 - GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES E MG126300 - ALEX PEREIRA DE SOUSA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO O SAO PAULO-IPEM(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de os agentes do IPEM se abstenham de lavrar autuação relativa aos produtos confeccionados antes da entrada em vigor da Portaria INMETRO 274, de 13 de junho de 2014. Alega que diversos de seus clientes vêm sofrendo autuações e multas por suposta infração aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c artigo 6º, IV do Regulamento aprovado pela mencionada Portaria, que trata da normatização acerca do uso do logo do INMETRO. Sustenta que a imposição de tais penalidades é arbitrária, pois os lotes dos produtos objeto das autuações foram produzidos e distribuídos em data anterior à referida normatização, não se sujeitando às especificações contidas na Portaria. Argumenta que os produtos vendidos aos clientes distribuidores não são consumidos em sua totalidade de imediato,

podendo permanecer em estoque por meses, o que torna impossível o controle e adaptação aos regramentos exarados pelo INMETRO. Aduz, ainda, subversão ao princípio da legalidade, tendo em vista a tipificação de determinada conduta e estabelecimento de punição em diploma normativo diverso de lei. Juntou procuração e documentos (fls. 19/64). A fls. 68 foi determinada a regularização da presente ação mandamental, determinando-se a juntada de documentos originais e legíveis, além de contrafez, o que foi cumprido pela impetrante a fls. 69/139 e, após reiteração deste Juízo (fls. 140), a fls. 141 e 143/207. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 216). Informações prestadas a fls. 225/286. A autoridade coatora suscitou preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A decisão de fls. 287/288 indeferiu a medida liminar, bem como afastou a preliminar de ilegitimidade de parte. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 294/297). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo IPEM foi devidamente afastada na decisão de fls. 287/288. Passo, portanto, à análise do mérito. Inicialmente, vale destacar que as Leis nº 5.966/1973 e nº 9.933/1999 conferem ao INMETRO competência legal para expedir normas regulamentadoras da qualidade industrial e da conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, bem como as respectivas penalidades, o que afasta a ilegitimidade das Portarias regulamentadoras a seguir citadas, em especial a Portaria INMETRO 274/2014, bem como dos Autos de Infração lavrados com base em tal normativo. Apesar do esforço da impetrante no sentido de comprovar que a gráfica contratada para a confecção do material considerado irregular o teria produzido antes da vigência da Portaria INMETRO 274/2014, tal fato não é suficiente a obstar as autuações promovidas pelos agentes da autoridade dita coatora. Ocorre que, consta nos Autos de Infração colacionados a título exemplificativo (nº 1001130011157 e 1001130014230) que a imposição das penalidades deu-se em virtude da comercialização de produtos ostentando a marca, símbolo ou selo do INMETRO, mas sem programa de Avaliação da Conformidade estabelecido pelo Órgão, além do uso irregular do selo do INMETRO, em desacordo com o Manual de Aplicação de Selos de Identificação da Conformidade, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c artigo 6º, inciso IV do Regulamento aprovado pela Portaria nº 274/2014. Conforme asseverado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 294/297), norma anterior, qual seja a Portaria INMETRO 179/2009, vigente no momento da confecção dos produtos autuados, já previa a necessidade de adequação aos critérios legais e regulamentares relativos à utilização de símbolos exclusivos do INMETRO, o que só seria permitido às empresas que observassem os padrões de qualidade esperados e que se submetesse aos testes exigidos pelo referido instituto. A própria redação da norma indicada nos Autos de Infração e da anteriormente vigente é bastante similar, veja-se: Artigo 6º, IV do Regulamento para Uso de Marcas, dos Símbolos, dos Selos e das Etiquetas do Inmetro, instituído pela Portaria nº 274, de 13 de junho de 2014: Os selos de identificação da conformidade, dispostos no sítio do Inmetro e nos regulamentos e documentos dos Programas de Avaliação da Conformidade, têm por finalidade a identificação dos produtos, dos processos e dos serviços avaliados e atestados no que concerne à fiel observância de requisitos e especificações contidas em normas e regulamentos técnicos. (...) IV - A autorização do uso dos selos de identificação da conformidade é coordenado pela Dconf, só podendo ser aplicados nos produtos e/ou embalagens dos produtos com conformidade avaliada, cuja avaliação da conformidade seja, de forma compulsória ou voluntária, decorrente de programas de avaliação da conformidade estabelecidos pelo Inmetro. Artigo 10 do Regulamento para uso de Marcas, dos Símbolos de Acreditação, de Reconhecimento da Conformidade aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório - BPL e, dos Selos de Identificação do Inmetro: O uso das Marcas, dos Símbolos e dos Selos de Identificação do Inmetro obedecerá, além dos preceitos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e demais normas legais de regência, às seguintes prescrições: (...) III - Na atividade de Avaliação da Conformidade: a) os selos de identificação da conformidade, especificados no Manual de Aplicação dos Selos de Identificação da Conformidade, só devem ser usados como tal, quando impressos nas embalagens de produtos com conformidade avaliada, em certificados ou documentos similares ou nos próprios produtos, cuja avaliação da conformidade seja, de forma compulsória ou voluntária, decorrente de Programas de Avaliação da Conformidade estabelecidos pelo Inmetro. Sendo assim, forçoso o reconhecimento de que inexistente qualquer ilegalidade ou abusividade nas autuações motivadas por tais infrações. Diante do exposto e nos termos da fundamentação acima DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O

0016952-43.2015.403.6100 - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 99/100: Cumpra a parte impetrante, corretamente, o determinado a fls. 90, procedendo-se ao correto recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018697-58.2015.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO através do qual requer a impetrante seja concedida medida liminar que lhe assegure o aproveitamento dos créditos do PIS e COFINS sobre gastos com serviços aduaneiros incorridos em função da importação de bens. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/39. A fls. 44 a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada (fls. 44). A fls. 50 a UF requereu a sua inclusão na lide. A fls. 57 este Juízo determinou o aditamento da inicial para indicação correta do pólo passivo, o que foi feito a fls. 58/60. É o relato. Decido. Para que seja concedida a medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Não vislumbro a presença do *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida. Verifico que a impetrante pretende liminar que reconheça direito de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre gastos com serviços aduaneiros incorridos em função de

importação de bens por força de dispositivos de Lei que remonta ao ano de 2004, somente agora tendo vindo socorrer-se do Judiciário, o que afasta o periculum in mora alegado, e demonstra não ocasionar nenhum prejuízo à parte caso a medida seja concedida apenas ao final da presente impetração. Em face do exposto INDEFIRO A LIMINAR. Ao Sedi para retificação do polo passivo (fls. 59), bem ainda para inclusão da União Federal (fls. 50). Intime-se a Impetrante a providenciar as cópias necessárias à notificação da autoridade impetrada, em 10 (dez dias), sob pena de extinção dos autos. Isto feito, Notifique-se o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para prestar informações no prazo legal, dando-lhe ainda ciência desta decisão, bem como intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, ao MPF para manifestação e após tomem cls para sentença. Int.se.

0018928-85.2015.403.6100 - MAX ROGERIO ASSUNCAO ARAUJO(MG098643 - DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA E MG132231 - RAFAEL DA SILVA MAIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Fls. 176/177: Cumpra a parte impetrante, integralmente, o art. 526 do Código Processo Civil. Int.

0019721-24.2015.403.6100 - L&M ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Fls. 43/49: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013742-81.2015.403.6100 - TAN KEE MENG X KHOO SIM BEE(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Diante da duplicidade desentranhe-se a contestação de fls. 179/225, entregando-a à Caixa Econômica Federal, mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 7432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012810-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR PETRASSI

Promova a Caixa Econômica Federal a retirada do edital de citação expedido para o cumprimento do disposto no artigo 232 do Código de Processo Civil. Int.

0019519-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REALIZE CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Tendo em vista o curto prazo existente entre a publicação do despacho de fls. 362 e a audiência de tentativa de conciliação por meio dele noticiada, designo nova data para a realização da mesma, qual seja, 13/01/2016, às 14h30min, na sala de audiências desta 7ª Vara Cível Federal, localizada na Avenida Paulista 1682, 9º andar. Intimem-se, com urgência.

0001680-09.2015.403.6100 - QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 559/560 - Considerando os esclarecimentos prestados pela autora, intime-se o expert para elaboração do laudo. Defiro a dilação de prazo para apresentação dos trabalhos por parte do assistente técnico da parte autora por 10 (dez) dias. Nada a deliberar, por ora, acerca de eventual majoração dos honorários periciais fixados, uma vez que o pleito deverá ser formulado pelo expert mediante comprovação de que o montante fixado a fls. 499 não foi suficiente à realização do trabalho. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0006034-77.2015.403.6100 - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP322059 - THIAGO BIANCHI DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 296/298 - Informe-se ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico e com urgência, que este Juízo não tem adotado a videoconferência para as precatórias, tendo realizado as audiências a ele deprecadas e deprecando-as em outras áreas territoriais. Fls. 299/301, fls. 303 e fls. 304 - Informe-se à Central de Videoconferências da Seção Judiciária do Distrito Federal, via correio eletrônico (indicado a fls. 299, 303 e 304), que este Juízo não possui interesse na realização da oitiva de testemunhas por videoconferência, solicitando-se a imediata distribuição e cumprimento das Cartas Precatórias remetidas. Informe-se no referido e-mail os n.ºs. SEI indicados nas mensagens eletrônicas citadas. Fls. 302 - Considerando o teor do art. 343, 1º do CPC, forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu

endereço em São Paulo - SP, onde poderá ser localizada para intimação pessoal sob pena de confissão, consignando-se ainda que é seu dever informar eventuais mudanças de endereço nos autos, nos moldes do art. 238, parágrafo único do CPC. Cumprida a providência supra, solicite-se via correio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida a fls. 264 dos autos, independentemente de cumprimento e, tornem os autos conclusos para designação da data da colheita do depoimento pessoal da parte autora. No silêncio, aguarde-se o cumprimento da retro mencionada deprecata. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0019424-17.2015.403.6100 - LOURISVALDO OLIVEIRA SANTANA X MARIA VERONICA MARINHO SANTANA X FABIO NERI DA SILVA X MISPA COSTA GOMES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X KATIA CRISTINA FERREIRA SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA X MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA X JOAO DE DEUS SOUZA X JOSE GERALDO DE ALMEIDA X SANDRA GUEDES SERAFIM DE ALMEIDA X CARLOS ANTONIO CONCEICAO SAO PEDRO X ALINE SAO PEDRO DA SILVA (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, documentalmente as alegações de fls. 106/107, acostando aos autos cópia da certidão de casamento do coautor Antonio dos Santos Ribeiro da Silva com Maria da Glória Vieira da Silva. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0022326-40.2015.403.6100 - VOU CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (SP281327 - MARIA CLÁUDIA FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166 - Recebo como emenda à petição a Inicial. Ao SEDI para providências. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a autora a sustação dos efeitos do protesto da CDA 80.8.14.062.721-96, bem como retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que ao analisar a CDA constatou que os débitos decorrem de COFINS declarados no período de fevereiro a dezembro de 2012. No entanto, tais valores foram incorretamente apurados e declarados em DCTFs pela parte. Informa já ter efetuado as devidas retificações. É o relatório. Decido Conforme explanado pela Autora, no final do ano passado, foi notificada para pagamento do débito aqui discutido no valor de R\$ 5.868,04. Também admite que os valores têm origem em valores por ela mesma declarados em DCTF, de forma equivocada. Pela documentação carreada aos autos percebe-se que as declarações retificadoras somente foram apresentadas em 29/06/2015, ou seja, após o envio do protesto ao Cartório. Desta forma, não verifico a presença da verossimilhança na tese alegada. Por estas razões, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cumpra-se a determinação de remessa ao SEDI. Após Cite-se e Int.

0023050-44.2015.403.6100 - CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Autora a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:- proceder à devida indicação, na peça exordial, das filiais que deverão compor o pólo passivo da presente lide;- complementar o valor atribuído à causa, a fim de que o mesmo passe a corresponder ao real objetivo econômico pretendido;- complementar recolhimento do valor das custas processuais correspondentes. Isto feito, voltem c/s para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

0023143-07.2015.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação da tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras às alíquotas previstas no Decreto nº 8426/2015 até ulterior decisão definitiva, impondo-se à Ré a prática de quaisquer atos tendentes a compelir a autora a tais recolhimentos. Em síntese, alega que até 2004 suas receitas financeiras sujeitavam-se à incidência do PIS e da COFINS às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Sustenta que, em seguida, considerando que o artigo 27 da Lei 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, foi editado o Decreto nº 5.164/2004, o qual reduziu a zero as alíquotas das referidas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras, assim mantidas pelo Decreto nº 5.442/2005. Aduz que, no entanto, o Governo Federal editou o Decreto 8.426 de 01 de abril de 2015, restabelecendo as alíquotas das contribuições em comento, mantendo o PIS em 1,65% e a COFINS em 7,67%, respectivamente, aplicáveis aos juros sobre o capital próprio, o que entende ser ilegal e inconstitucional, razão pela qual ingressa com a presente ação. Sustenta flagrante violação ao princípio da legalidade tributária previsto nos artigos 150, inciso I e 153, 1º da Constituição Federal e no artigo 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional, bem ainda ao princípio da não cumulatividade tributária, daí a propositura da presente ação. Com a inicial vieram a procuração e os documentos e fls. 33/73. É o breve relato. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção com os autos indicados no quadro de fls. 71/72, eis que pela sua simples leitura pode-se verificar a diversidade de objetos. No que tange ao pedido de tutela, ausentes os pressupostos legais necessários à sua concessão. Assim dispõem os artigos 150, I c/c e 153, 1º, ambos da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. Nesse passo, é possível afirmar que a autorização dada ao Poder Executivo no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no sentido de reduzir ou restabelecer as alíquotas das

contribuições para o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, a princípio, encontra-se eivada de inconstitucionalidade. Todavia, uma vez afastados os Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/15, tal qual requerido pela Autora, seria restabelecido o Decreto de nº 5.164/04, também editado sob o amparo da referida Lei, padecendo, assim, do mesmo vício. Afásto, outrossim, a alegação de que o Decreto nº 8426/15 também é inconstitucional por ter tomado o sistema cumulativo, uma vez que o mesmo não reconhece o direito ao crédito sobre as despesas da mesma natureza. De fato, o caput e o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 tratam tanto da possibilidade do Poder Executivo permitir o aproveitamento dos créditos sobre despesas financeiras, quanto de reduzir a até zero as alíquotas do PIS e da COFINS. O fato de ter havido o restabelecimento das alíquotas, não implica obrigatoriedade do reconhecimento de desconto de crédito de despesas financeiras. Nesse passo, não entendo possível, ao menos numa análise prévia, o deferimento do pedido. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA postulada. Cite-se. Intime-se.

0023156-06.2015.403.6100 - BLESS LOGISTICA INTERNACIONAL - EIRELI(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a autora em 10 dias, sob pena de extinção dos autos, as peças necessárias á formação da contrafé. 2. Quanto ao pedido de tutela, considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a autora, em igual prazo a realização do depósito integral do valor do crédito tributário em questão, objeto do processo administrativo fiscal nº 10711.722429/2015-83 em questão ficando, assim, prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. 3. Comprovado o depósito, cite-se e intime-se a Ré para todas as providências cabíveis à anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário supracitado. Int-se.

0023171-72.2015.403.6100 - VALDEMAR DE MOURA RAMOS FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e após tomem conclusos. Int-se.

0023199-40.2015.403.6100 - LADY LAURA SOARES DA SILVA(SP357070 - AMARILIS REGINA COSTA DA SILVA) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a autora a exclusão de seu nome da lista de alunos que irão realizar o exame do ENADE. Alega ser aluna de marketing da Universidade Anhembi Morumbi, tendo concluído seu curso em 30/06/2015, conforme histórico escolar colacionado aos autos. No entanto, por falha da instituição de ensino, seu nome foi erroneamente inscrito no ENADE, o que lhe causa inúmeros prejuízos, uma vez que será impedida de colar grau. É o relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Pela documentação carreada pela parte, em especial o documento juntado a fls. 47, o INEP esclarece estarem dispensados do exame os estudantes que colarem grau até 31 de agosto de 2015. As correspondências eletrônicas da Autora com a Anhembi Morumbi são de setembro de 2015, mesmo porque, segundo informado, em agosto as notas ainda estavam sendo lançadas. Desta forma, ao menos em uma análise inicial, não verifico o direito desta em ser dispensada do exame. Também não vejo prejuízos na realização do mesmo na data aprazada. Por estas razões indefiro a antecipação requerida. Cite-se e Int.

0023290-33.2015.403.6100 - ANDERSON DO NASCIMENTO MARTINS X ROSANA FAUSTINO DA SILVA(SP160624 - ISRAEL DA COSTA BARBOSA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor Anderson do Nascimento Martins a regularização de sua representação processual, procedendo à a juntada da via original das procurações de fls. 29 e 30/31, sob pena de extinção dos autos. Quanto ao pedido de justiça gratuita, primeiramente providenciem ambos os autores a juntada das vias originais de suas declarações de hipossuficiência, a fim de viabilizar a sua análise. Após voltem cls para apreciação do pedido de tutela. Int-se.

0023310-24.2015.403.6100 - METALURGICA ERBART LTDA X DALMET LAMINACAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Providenciem as Autoras o recolhimento das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se e oportunamente voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023618-41.2007.403.6100 (2007.61.00.023618-0) - JOSE PALASTHY FILHO X ELISABETH PALASTHY(SP247345 - CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA E SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP288745 - GABRIELA CARLA JOÃO E SP302767 - IVANIDE CRISTINA ABILIO MOMESSO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL X JOSE PALASTHY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 615/618 - Ciência à parte exequente. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a fls. 612. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 608/610. DECISÃO DE FLS. 608/610: Trata-se de ação ordinária em que foi proferida sentença que

determinou a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado pelos autores com recursos do FCVS, com a consequente emissão do documento necessário ao cancelamento da hipoteca existente sobre o imóvel. A sentença foi confirmada em sede recursal, conforme certidão de trânsito em julgado datada de 10 de janeiro de 2013 (fls. 513-verso). Os autos foram recebidos por este Juízo em 13 de fevereiro de 2013, tendo sido as partes intimadas acerca da baixa dos autos aos 08 de março de 2013 (fls. 515). Aos 21 de março de 2013 a CEF já havia depositado os valores que entendia devidos a título de honorários advocatícios e acostado aos autos o comprovante do cumprimento da obrigação de fazer referente ao FCVS (fls. 531/536). Em 09 de maio de 2013 parte autora postulou a intimação da CEF para comprovar o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fls. 540, sob pena de aplicação de multa diária (fls. 542/543). Na mesma data, a instituição financeira impugnou os cálculos apresentados pelos autores a título de honorários advocatícios, asseverando que as providências necessárias ao cancelamento da hipoteca deveriam ser pleiteadas junto ao corréu Banco Bradesco (fls. 544/546). Intimados na forma da decisão de fls. 553, os autores manifestaram-se acerca da impugnação apresentada, postulando novamente a intimação da CEF para emissão do documento necessário à baixa do gravame (fls. 555/557). A impugnação apresentada pela CEF foi acolhida pelo Juízo em 25 de setembro de 2013, conforme decisão de fls. 558/559-verso, tendo sido determinada a expedição de alvarás de levantamento acerca dos depósitos realizados nos autos, além da intimação do Banco Bradesco para cumprimento da obrigação de fazer consistente na emissão do termo de quitação total da dívida, uma vez que caberia a este, como agente financeiro do contrato, a providência pleiteada, sob pena de aplicação de multa diária. O Banco Bradesco não demonstrou a emissão do termo de quitação e, diante da ausência de manifestação dos autores por mais de 9 (nove) meses, em que pese terem sido devidamente intimados, os autos foram remetidos ao arquivo em 10 de junho de 2014, onde permaneceram por mais de 8 (oito) meses. Aos 23 de fevereiro de 2015 os autos retornaram do arquivo e em 22 de abril de 2015 os autores pleitearam a expedição de alvará de levantamento dos valores atinentes aos honorários advocatícios e informaram que o Banco Bradesco não havia apresentado o termo de quitação da dívida, postulando a intimação da instituição financeira para apresentação do documento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa (fls. 577/578). Aos 27 de abril foi determinada a expedição dos alvarás de levantamento e deferido ao Banco Bradesco o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a emissão do documento, sob pena de aplicação de multa (fls. 579). Considerando a inércia da instituição financeira, foi determinada nova intimação da mesma para cumprimento em 05 (cinco) dias, após o que foram protocolados sucessivos pedidos de dilação de prazo. Em que pese a parte ter requerido a imediata fixação de multa pelo descumprimento (fls. 587/588), foi concedido novo prazo para o cumprimento do julgado. Inconformados com o deferimento de novo prazo para manifestação do Banco Bradesco, os autores despacharam petição afirmando a existência de três anos de atos protelatórios na fase de execução da presente demanda, iniciada em 19 de março de 2013, sustentando que a instituição financeira vem postergando injustificadamente o cumprimento do julgado e que este Juízo não tem conduzido o feito a contento. Postulam a aplicação da multa de R\$ 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos reais). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre salientar que este Juízo vem adotando todas as medidas necessárias ao cumprimento do julgado, intimando os réus a demonstrarem nos autos a quitação do contrato por meio do FCVS e a expedição do documento necessário à baixa do gravame existente sobre o imóvel. Conforme extenso relatório, diversos atos processuais foram praticados desde a baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, não havendo que se falar em inércia do Juízo. Aliás, cumpre frisar que o feito permaneceu paralisado por cerca de um ano e meio por força da falta de manifestação dos autores acerca das decisões de fls. 558/559, 566 e 570, circunstância que acarretou a remessa dos autos ao arquivo, onde lá permaneceram por mais de oito meses. Feitos os apontamentos acima, reconsidero o despacho de fls. 596 e indefiro o novo pedido de devolução de prazo formulado pelo Banco Bradesco S/A a fls. 594, posto que trâmites burocráticos internos da instituição financeira não podem servir de justificativa para o descumprimento da determinação judicial. Ressalte-se que já houve liberação dos valores pelo FCVS para quitação do saldo devedor do contrato, encontrando-se os autores há meses aguardando a emissão do documento necessário à baixa da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que demonstra o desrespeito da instituição financeira ao comando jurisdicional e autoriza a fixação da multa, na forma do Artigo 461, 4, do Código de Processo Civil. No tocante ao valor a ser arbitrado, não há como aplicá-la no patamar requerido pelos autores, devendo a mesma ser fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento. Ademais, não há como determinar a retroação à data em que o Bradesco foi intimado a cumprir a obrigação. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, (...) é facultado ao juiz aplicar multa cominatória a fim de compelir o Réu a praticar o ato a que é obrigado, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil. A finalidade precípua é a de dar efetividade às ordens judiciais e obter a satisfação do direito do credor. É certo que o valor fixado a título de multa deve ser eficaz, suficiente e compatível com a obrigação, porque o objetivo principal não é o efetivo pagamento da multa, mas sim o cumprimento da obrigação de fazer. (...) Quanto ao cabimento da multa e razoabilidade no valor fixado, a determinação de retroação da multa à data da intimação da CEF para cumprir a obrigação deve ser modificada. É que a multa tem por finalidade precípua constranger o devedor a cumprir a obrigação. Assim, se fixada somente em 10.03.2004, somente a partir da intimação do Réu de tal decisão poderia produzir os efeitos pretendidos. Determinar a eficácia retroativa a tal multa desnatura a sua essência e a sua finalidade, qual seja, de coagir o Réu a cumprir a obrigação. ((AI 00139441120044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). - grifei. Em face do exposto, intime-se pessoalmente o representante judicial do Banco Bradesco a fim de que comprove nos autos a emissão do termo de quitação da dívida objeto da demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arbitro a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento. Fls. 603/607: Nada a deliberar, por se tratar de mera cópia da petição despachada pelo Juízo na data de ontem. Expeça-se o mandado com urgência, publicando-se ao final.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2015 65/546

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8332

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023308-54.2015.403.6100 - ANDRIGER BAIER DA SILVA(SP282447 - GILDATO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora propõe ação de consignação em pagamento em face da ré, em que pede:65. Em face do exposto, requer-se digno-se Vossa Excelência a DEFERIR LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA, determinando com a máxima urgência, que a Requerida se abstenha de propor a Execução Extrajudicial, ou se a mesma já tiver sido proposta que seja SUSPENSA, bem como o respectivo leilão do imóvel, pelos motivos acima expostos e ainda devido ao fato de que a matéria irá estar sub judice, também, pelo fato de que o valor que fundamentaria o crédito cobrado em eventual execução, sendo ainda que a concretização deste leilão provocará o dano irreparável a Requerente com a perda da propriedade e posse de seu imóvel e moradia. 64. Requer com a devida vênia que Vossa Excelência autorize o depósito em consignação de 30 % valor do imóvel em demonstração de boa-fé, sendo abatidos os valores já pagos pela Requerente. 65. Requer, a citação da Requerida, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia, bem como a condenação da mesma no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência. 66. Requer, outrossim, lhes sejam concedidos dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060150, com a dispensa do pagamento das custas, encargos processuais e honorários, por não terem condições econômicas e financeiras, e para tanto, protestam pela juntada das respectivas declarações de pobreza em 05 (cinco) dias. 67. Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do representante legal da Requerente, perícia contábil, juntada de novos documentos, bem como outras que se fizerem pertinentes.É a síntese dos pedidos.Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.O pedido de concessão de medida liminar não pode ser deferido. A Caixa Econômica Federal não pode ser obrigada pelo Poder Judiciário a aceitar proposta de renegociação nos moldes pretendidos pela autora, unilateralmente. As partes têm liberdade de contratar, garantida pelo artigo 5.º da Constituição do Brasil. A liberdade de contratar também compreende a de renegociar débitos. O credor não está obrigado a renegociar débitos nem a aceitar proposta de transação do devedor. Pode executar desde logo todo o valor, com todos os acréscimos da mora. A interferência do Poder Judiciário para obrigar a ré a aceitar proposta de parcelamento do débito que fosse viável à autora caracterizaria invasão indevida, arbitrária e inconstitucional na esfera de liberdade contratual.Em relação à purgação da mora mediante o depósito de valor correspondente a 30% do valor do imóvel, valores esses que nem sequer foram especificados, também não pode ser concedida a liminar. Não é injusta a recusa da Caixa Econômica Federal em aceitar a suspensão da execução mediante depósito que não corresponda ao valor integral do débito em atraso acrescido dos encargos da mora e das despesas com a execução. A teor dos artigos 31 e 32 e 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, a purgação da mora somente ocorre com o pagamento integral do débito, que corresponde ao valor das prestações e encargos não pagos, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, além da remuneração do agente fiduciário.Além disso, nem sequer se tem conhecimento da fase atual da execução da hipoteca. Se já assinado o auto de arrematação, nem sequer cabe mais a purgação da mora, nos termos do artigo 34, cabeça, do Decreto-Lei nº 70/1966 ? purgação essa que, de resto, deve ser realizada pela totalidade do débito, conforme já especificado.DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Indefiro o pedido da autora de concessão das isenções legais da assistência judiciária, tendo em vista que tal pedido está motivado em cópia simples de declaração de necessidade desse benefício (fl. 16).Fica a autora intimada para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:a) regularizar a representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato original outorgado ao advogado que subscreve a petição inicial. A procuração juntada na fl. 14 é cópia simples;b) recolher as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; ec) apresentar cópia da petição inicial para formação da contrafé.Cumpridas todas essas exigências, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0023482-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CECILIA MARIA ZORATTO RESENDE

1. Fls. 98/107: fica a autora cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2015 66/546

Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0011565-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE APARECIDA CARDOSO

1. Fls. 43/44: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligência negativa.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0021262-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX MAXIMO PEREIRA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0022065-75.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DANIELA COELHO 31827415860

1. Diante da certidão de fl. 21, expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, para cumprimento no seguinte endereço: Rua Suécia, 73, Parque Paraíso, Itapeverica da Serra/SP, CEP 06.852-1402. Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se.

0022993-26.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KOGIMA COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI - ME

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório.Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais.Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela.2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969.3. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito

o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.4. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

0022998-48.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIMCORP COM/ INTERNACIONAL E INFORMATICA S/A

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022371-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-84.2015.403.6100) TADEU CAETANO BORRELLI(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP367131 - ARIANA MASSANORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Recebo os embargos à execução. 2. Inclua a Secretaria nos autos principais, no sistema de acompanhamento processual, os nomes das advogadas do executado, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 3. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução não está garantida por penhora suficiente, o que impede a concessão de efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente. Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos. 4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002954-82.1990.403.6100 (90.0002954-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

Manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias

0025032-40.2008.403.6100 (2008.61.00.025032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASILIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Execução de título executivo extrajudicial em que a exequente informa que as partes transigiram e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, CPC. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 462 e 586, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a exequente nas custas, já recolhidas integralmente (fls. 226, 227 e 229). Sem honorários advocatícios, que já foram pagos pelos executados à exequente. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, os quais devem ser substituídos pelas cópias simples que estão na contracapa dos autos, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. Substitua a Secretaria as folhas destes autos pelas cópias apresentadas pela exequente. Fica a exequente intimada de que os documentos desentranhados estão disponíveis na Secretaria deste juízo, para retirada em 5 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0028791-12.2008.403.6100 (2008.61.00.028791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NANJI BRITO OLIVEIRA

Execução de título executivo extrajudicial em que a exequente informa a composição amigável entre as partes e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, CPC. Não cabe a extinção da execução, mediante homologação de transação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, como pede a exequente, porque não foi apresentado nenhum termo de transação formal passível de homologação por sentença. Não há nestes autos instrumento de mandato outorgado à exequente, pelo executado, com poder específico para representá-lo em juízo, a fim de pedir a homologação desse instrumento particular também em nome dele. Contudo, a notícia de renegociação do débito extrajudicialmente (fls. 96/97) revela a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Assim, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Condene a exequente nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5%. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, os quais já foram pagos pelo executado diretamente à exequente (fl. 96). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010273-32.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES

1. Fls. 272/273: dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela União, uma vez que ela pedira mera solicitação de informações à CETIP S.A. e CBLC, e não a penhora de ativos financeiros, de cuja existência ainda nem sequer se tem notícia. Antes da penhora é necessário obter informações sobre a existência de bens penhoráveis. Realmente, a penhora é ato estatal e deve ser realizada por intimação do Poder Judiciário. Mas a pesquisa da existência de bens, não. Cabe ao Poder Judiciário apenas a quebra do sigilo, se existente, para autorizar o credor a proceder à pesquisa de bens. Passo à análise do pedido tal como formulado pela União na petição de fl. 254, de solicitação de informações, e não de penhora de bens. As atividades destinadas a localizar os bens devem ser desenvolvidas diretamente pela União, sem a intermediação das Secretarias do Poder Judiciário. É totalmente estranha à função jurisdicional do Estado atuar como investigador ou despachante das partes, para localizar bens passíveis de penhora. Tal atividade incumbe ao credor, a quem compete localizar bens passíveis de penhora. Ao Poder Judiciário incumbe apenas zelar pela proteção dos direitos fundamentais e autorizar a quebra do sigilo do executado, respeitando-se o devido processo legal. Uma vez decretada a quebra do sigilo do devedor pelo Poder Judiciário, compete ao credor adotar todas as providências tendentes à localização de bens para penhora, não podendo, para tanto, utilizar-se da estrutura das Secretarias do Poder Judiciário, o que violaria o princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Assim, analisando o pedido formulado pela União, tal como veiculado, decreto a quebra total o sigilo das informações dos executados relativamente aos dados delas registrados na Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e/ou ao Balcão Organizado de Ativos e Derivativos - CETIP S.A., autorizando a União a, diretamente, por meios próprios, adotar todas as providências que forem necessárias para obter as informações desses órgãos, a fim de localizar bens ou créditos passíveis de penhora, pertencentes aos executados. Ante o exposto, defiro o pedido da exequente de obtenção de informações sobre seguros gerais contratados pelos executados por meio da FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais. Fica decretada a quebra de sigilo dos executados ante o esgotamento, pela União, das diligências destinadas a localizar bens passíveis de penhora. 2. Fica a UNIÃO autorizada a expedir ofício à FengSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais para obtenção de informações sobre seguros gerais contratados pelos executados. 3. Fica a exequente intimada para apresentar o resultado das diligências, de uma só vez, no prazo de 30 dias e, em caso positivo, memória do débito atualizada para a data do bloqueio. Publique-se.

0019296-02.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X CICERO DE JESUS NUNES E SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Manifeste-se o executado no prazo de 5 dias. Publique-se.

0020857-61.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO COELHO BORDALO PERFEITO X EMILIA CARVALHO BORDALO PERFEITO X ANAMARIA CARVALHO BORDALO PERFEITO(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)

Fl. 201: aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0011376-70.2014.4.03.0000, ou a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº. 0011376-70.2014.4.03.0000. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Publique-se.

0021870-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO SERGIO MARTELO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente. O Oficial de Justiça informou não ter encontrado bens. Nestes estão compreendidos quaisquer bens, inclusive veículo automotor. O executado afirmou nada possuir. A palavra nada significa que o executado não tem mais bens. Não há nenhum indício de que o veículo esteja na posse do executado. A diligência postulada pela exequente é inútil. O processo se arrasta há mais de três anos sem que a localização de bens penhoráveis. O caso é de arquivamento dos autos, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Ante o exposto, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Publique-se.

0000636-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARQUES SANTOS

Ante a manifestação da exequente de que as partes transigiram extrajudicialmente e o requerimento de extinção da demanda (fl. 49), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação das partes em custas ou honorários advocatícios, ante a manifestação de que tais verbas foram objeto da composição e considerando que houve recolhimento integral daquelas (fl. 52). Registre-se. Publique-se.

0006238-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JARBAS AGRICOLA JUNIOR

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei nº 9.289/1996, e na Portaria nº 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...). 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0008775-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROTISSERIA E ACOUGUE BOI CHAROLES LTDA - EPP X IRACEMA CUNHA DA SILVA X MARIA MARGARIDA LOPES TELXEIRA

Defiro o pedido formulado pela exequente de penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica executada, no percentual de 5% da receita bruta declarada à Receita Federal do Brasil, até a liquidação do valor da execução. Foram esgotados todos os meios para localizar outros bens da executada passíveis de penhora. A tentativa de penhora de depósito em dinheiro por meio do Bacenjud restou infrutífera. Segundo pesquisas realizadas por este juízo e pela exequente, não há outros bens móveis nem imóveis em nome dos executados passíveis de penhora. Em caso no qual estavam presentes os mesmos requisitos, o Superior Tribunal de Justiça julgou cabível a penhora de 5% sobre o faturamento da pessoa jurídica executada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC. (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012. 2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da

inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 242970/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012).Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da pessoa jurídica executada:i) de penhora sobre o faturamento da executada, no percentual de 5% da receita bruta por ela declarada à Receita Federal do Brasil, até a liquidação total do valor da execução, que deverá constar do mandado;ii) de seu dever legal de apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma de administração e o plano de pagamento do débito;iii) de sua nomeação como administrador e depositário dos valores penhorados, nos termos do artigo 655-A, 3º, do CPC;iv) da obrigação de depositar, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, o valor penhorado de que é depositário;v) do dever de proceder mensalmente, junto com depósito do valor mensal, à prestação de contas a este juízo, por meio de demonstrativo de cálculo, que deverá ser instruído com a DCTF em que declarada à Receita Federal do Brasil a receita bruta utilizada como base de cálculo desta penhora.Publique-se.

0015963-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE ALDERIR RAFAEL

1. Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências destinadas a localizar bens da parte executada.Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual.Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens.O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas.Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor.O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos.Publique-se.

0017539-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILLIANS ZORZAN

1. Fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligências negativas de fls. 59/63. 2. Expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Comarca de Promissão/SP, nos moldes e para os fins da decisão de fl. 33, para citação do executado, WILLIANS ZORZAN (CPF nº 067.409.508-14), nos endereços indicados na certidão de fl. 63.3. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0000360-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LOBOMAU PIZZARIA PETISCOS E CHOPERIA LTDA(SP260914 - ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA) X CLAUDIO SILVA DE SANTANA(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X JOSE JANILDO DE CARVALHO(SP355769 - VANESSA DA SILVA SOARES)

1. Indefiro o requerimento formulado pela exequente de que sejam considerados citados os executados José Janildo de Carvalho e Lobomau Pizzaria Petiscos e Choperia Ltda. Eles não outorgaram na procuração juntada aos autos poder aos advogados para estes receberem citação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a necessidade de citação. Precedentes: AgRg no AREsp 410.070/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/12/2013; AgRg no Ag 1.176.138/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 6/11/2012; AgRg no Ag 1.144.741/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/8/2012; AgRg no REsp 1256389/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 9/10/2014; REsp 648.202/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 11/4/2005, p. 301. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem de que na procuração juntada aos autos não há o poder específico para receber citação, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1076121/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015). 2. Não conheço, por ora, do requerimento formulado pela exequente de penhora de ativos financeiros dos referidos executados por meio do BacenJud. O mandado de citação e penhora de fl. 190 ainda não foi devolvido e pende de cumprimento. Publique-se.

0004384-92.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANGELO BINS LENA

1. Fls. 35/42: fica o exequente cientificado da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica o exequente intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica o exequente intimado para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica o exequente intimado para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0011853-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. T. DE OLIVEIRA ARMARINHO - EPP X ANTONIO THALIS DE OLIVEIRA

1. Fls. 63/64: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do Mandado, devolvido com diligências negativas. 2. Diante da certidão de fl. 65, expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de São Miguel/RN, para cumprimento no seguinte endereço: Sítio Cachoeira, zona rural, São Miguel/RN, CEP 59.920-000. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0021173-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIOTWO CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - EIRELI - ME X RUTH ALFANO PLUMARI

1. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores,

cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.³ Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as.⁴ Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.⁵ Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 6. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intemem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.⁸ Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015288-11.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUCIA HELENA FRADIQUE MARTINS(SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA E SP045507 - ALEXANDRE VERGUEIRO MARTINS)

Aguarde-se por 5 dias. Após, cumpra a Secretaria o item 2 de fl. 151. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022308-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA X JOSE ROBERTO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEDROSO

1. Diante do ofício da CEF de fl. 638, em que comunica a impossibilidade da restituição à conta de origem dos valores depositados na conta indicada na guia de depósito de fl. 623, expeça a Secretaria carta, com aviso de recebimento, no endereço já diligenciado (fl. 479), a fim de intimar o executado CELIO JOSE DO NASCIMENTO que há depósito vinculado a estes autos e para comparecer a este juízo e indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do banco, agência e número de sua conta corrente a fim de possibilitar a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema informatizado BacenJud.2. Fl. 639: concedo à exequente prazo de 5 dias para apresentação dos resultados das pesquisas de bens dos executados para eventual penhora. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado JOSÉ ROBERTO PEDROSO (fl. 640), para apresentar os requerimentos cabíveis, no mesmo prazo do 2º item acima. Publique-se.

0010869-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Manifeste-se o exequente em 5 dias. Publique-se.

0012291-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO VENCESLAU LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO VENCESLAU LOPEZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei nº 9.289/1996, e na Portaria nº 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2015 73/546

débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0000418-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE TOMAZ DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE TOMAZ DA SILVA LIMA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 75-vº), defiro o requerimento formulado no item b, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 47.950,95 (quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 28.11.2014 (fl. 43), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 74). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0001004-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURINALDO CAVALCANTI(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURINALDO CAVALCANTI

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 60-vº), defiro o requerimento formulado no item b, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 46.920,87 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 04.12.2014 (fls. 16/17), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 59). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0001142-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DO CARMO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 67-vº), defiro o requerimento formulado no item b, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 46.953,23 (quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 30.11.2014 (fls. 39/45), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 65/66). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024369-91.2008.403.6100 (2008.61.00.024369-3) - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. MONTE MOR S/A COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (CNPJ nº. 57.584.666/0001-51) promove a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi atuada em 29.08.2000 por auditores da Secretaria da Receita Federal, por força de representação fiscal do BACEN, em virtude de remessas ao exterior, por conta de adiantamento para exportações futuras, efetuadas no ano-calendário de 1.997. Aduz que informou e provou que o doc deu-se por força de um contrato particular de adiantamento para exportação futura de soja em grãos firmado com a empresa Comercial Mercantil Luziânia Importação e Exportação Ltda., bem como instrumento particular de compensação, cessão de direitos e obrigações e de quitação, porém os auditores atuaram a autora por entender que a documentação apresentada tem vício de forma e não comprova a operação. Argúi que, ao celebrar o contrato que deu origem às remessas, estava em situação regular junto ao Fisco e ao Banco Central, sendo que todas as operações foram contabilizadas. Assevera que a presunção legal do artigo 228 do RIR/94, que fundamentou o auto de infração, não contempla a operação realizada pela autora. Sustenta, portanto, que não há provas e sequer indícios de que houve manutenção do passivo da requerente de obrigação incomprovada que autorize a presunção de omissão de receitas. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº.

13808.002312/00-14, bem como seja suspensa a execução fiscal nº. 2006.61.82.039014-0. Ao final, pleiteia a procedência da demanda para que seja desconstituído o crédito tributário e anulados os autos de infrações, tendo em vista a ilegalidade da autuação. Com a inicial, a autora apresentou documentos. Tendo em vista o reconhecimento da prevenção (fls. 186), os autos foram redistribuídos a este Juízo. A fls. 193/198 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 206/241, acompanhada de documentos, na qual aduziu preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 727 e 728. A parte autora juntou cópia do processo administrativo nº. 13808-002312/00-14. Em saneador, foi afastada a preliminar referente à ausência de interesse de agir, suscitada pela ré, tendo em vista que não há que se falar em conexão da ação anulatória com a execução fiscal. Na mesma ocasião, foi deferida a produção de prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. A parte autora indicou assistente técnico e formulou quesitos a fls. 1242/1246 e a União, a fls. 1261/1262. A fls. 1285 foram aprovados os quesitos formulados e arbitrados os honorários periciais. Laudo pericial a fls. 1295/1321, manifestando-se a parte autora. Instada a providenciar a juntada aos autos da documentação integral relacionada aos quesitos formulados, a autora juntou documentos de fls. 1358/1369 e 1372/1384. A União informou que nada tem a opor em relação ao laudo pericial constante nos autos (fls. 1371), reiterando os termos de sua contestação, conforme manifestação de fls. 1386. Esclarecimentos do Sr. Perito Judicial a fls. 1388/1389. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. De início, resta prejudicada a preliminar referente à antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a decisão de fls. 193/198. Passo a julgar o mérito. A autora foi atuada por omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação incomprovada. A autuação foi originada pela representação fiscal do BACEN, em virtude de remessas ao exterior, por conta de adiantamentos para exportações futuras, efetuadas no ano-calendário de 1.997. Concluíram os auditores que as operações realizadas pela autora configuram simulações para dar origem aos recursos remetidos ao exterior, cuja contrapartida no passivo caracteriza ser fictícia, pois as origens lastreadas no instrumento particular de contrato de adiantamento para exportação futura de soja em grãos, não foram devidamente comprovadas (fls. 44/46). Assim, foi lavrado o auto de infração com fulcro no art. 228 do RIR/94 e no art. 40 da Lei nº. 9.430/96, os quais dispõem: Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº. 1.598/77, art. 12, 2º). Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas: a) a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados; b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada. Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita. Os fatos relatados no termo de verificação e constatação (fls. 44/46) demonstram claramente que a autora não comprovou a improcedência da presunção de omissão de receita, havendo indícios suficientes de infração. Depreende-se dos autos do processo administrativo (fls. 161/169) que a autora apresentou dois contratos para comprovar a origem da obrigação questionada: a) um realizado entre a autora e a Comercial Mercantil Luziânia, datado de 03.06.1997, no qual a autora se obrigava a adiantar a importância correspondente a US\$ 11.611.360,00, nas datas aprazadas; b) outro realizado entre a autora, sua sócia majoritária ACT Asian Commercial Trading Ltd e a mesma Comercial Mercantil Luziânia, datado de 30.12.1997, no qual a autora cede e transfere à Comercial Luziânia direitos e obrigações no valor de US\$ 11.159.063,57, que detinha junto à ACT em virtude de vários contratos particulares de mútuo. Em atendimento à intimação fiscal, a autora apresentou os contratos alegados, recibos e extratos de sua conta corrente no Crefisul. No entanto, da análise dos referidos documentos o Fisco apurou que não houve crédito na conta corrente da autora proveniente da contratante Comercial Luziânia nas datas aprazadas no primeiro contrato, nem de outra pessoa jurídica nos valores contratados. Constatou-se, outrossim, que os créditos na conta corrente da autora têm origem em diversos depósitos, de depositantes diversos, havendo nos valores aproximados aos contratados, saídas de recursos cujo destinatário é o Banco Rural S/A no Uruguai (fls. 164). De outra parte, consignou-se no processo administrativo que a autora não apresentou os contratos de adiantamento de crédito para exportação futura de soja firmados em 1995 para comprovar os alegados créditos que a ACT teria junto à Comercial Luziânia, bem como que os documentos bancários não refletem as operações alegadas. Ademais, restou comprovado que o contrato apresentado pela autora não é válido, pois foi firmado após a decretação de falência da empresa Comercial Mercantil Luziânia Importação e Exportação Ltda.. Verificou-se, ainda, que a referida empresa não apresentou DIRPJ dos anos-calendários 1996, 1997, 1998 e o seu responsável legal nunca apresentou DIRPF, além de não ser encontrado. Nos presentes autos, a autora não apresenta documentos que infirmem os fatos relatados pela autoridade fiscal, de sorte que o auto de infração não apresenta nenhuma irregularidade capaz de ensejar sua

nulidade. Ressalte-se que o laudo pericial produzido nestes autos é categórico em afirmar que a autora não comprovou documentalmente qualquer operação de remessa ao exterior, nem mesmo o valor apurado a título de passivo descoberto sob a rubrica de contas a pagar; e que os documentos contábeis juntados demonstram valores creditados à autora, porém não demonstram a origem dos mesmos (fls. 1305). Em resposta aos quesitos formulados pela parte autora, o Sr. Perito Judicial salienta que os depósitos indicados nos extratos acostados aos autos não comprovam qualquer ligação com a empresa Luziânia, tratando-se de documento unilateral, assinado quando esta empresa já se encontrava em processo de falência (fls. 1314). Em resposta ao quesito da ré, o qual questiona em quais contas correntes e de quais instituições financeiras os valores transitaram e foram depositados, o Sr. Perito Judicial afirmou que não pode precisar se os valores que transitaram na conta corrente de fls. 99/102, Banco Crefisul, referiam-se à operação realizada ou se foram simples depósitos a título de venda, pois inexistia qualquer documentação que dirija para créditos vinculados ao contrato (fls. 1317). Saliente-se que, mesmo instada a providenciar a juntada aos autos da documentação integral relacionada aos quesitos formulados, a autora juntou os documentos de fls. 1358/1369 e 1372/1384, os quais se mostraram insuficientes para a retificação do laudo pericial, conforme alegado a fls. 1388/1389. Conforme consta do laudo (fls. 1303) o perito tentou, por diversas vezes, manter contato com o advogado da autora para que este apresentasse documentos que julgasse necessários. Com efeito, a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários para demonstrar os fatos capazes de desconstituir o crédito tributário, anulando-se, por conseguinte, os autos de infração, de sorte que, aplicando-se-lhe a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que faço com arrimo no art. 20, 4º, do Código de processo Civil. P.R.I.

002227-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO DELL AGO JUNIOR

Vistos, em sentença. Tendo em vista a transação noticiada pela autora a fls. 49/69, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial (fls. 49/69). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006650-86.2014.403.6100 - DIRCE KATAKURA X SILVIA KATAKURA X PAULA KATAKURA X MARCELO KATAKURA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. DIRCE KATAKURA, SILVIA KATAKURA, PAULA KATAKURA e MARCELO KATAKURA, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do BANCO ITAÚ S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel, por meio de instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações, datado de 28.09.1988, celebrado entre os réus e Leopoldo de Cassia Lepiani e sua esposa. Alegam que efetuaram o pagamento de todas as parcelas estipuladas e, findo o contrato, com o pagamento das parcelas avençadas, afirmam que o agente financeiro recusou-se a lhes dar quitação do imóvel, sob a alegação de que o saldo residual não estaria contemplado pelo FCVS, tendo em vista que os mutuários originários possuíam outro contrato no âmbito do SFH. Ao final pleiteiam seja julgada a ação totalmente procedente para que seja reconhecida a cobertura pelo FCVS para a quitação do saldo devedor do contrato discutido nestes autos, com o levantamento da hipoteca. A inicial foi instruída com documentos. O Itaú Unibanco S/A contestou a fls. 88/116, arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa em virtude da ausência da anuência do credor hipotecário com a cessão do contrato. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal sustentou a legitimidade passiva da União, a necessidade de sua exclusão em razão da ilegitimidade e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 117/141). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 142/143. Réplica a fls. 150/162 e 163/173. A União manifestou-se a fls. 179/181 requerendo o seu ingresso no feito como assistente simples. Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 184, 186, 187, 189, 190/191, 192/193 e 194. A fls. 196 o réu Itaú Unibanco S/A informou que houve a quitação de todas as prestações contratuais. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do contrato de gaveta, bem como a cobertura pelo FCVS para a quitação do saldo devedor do contrato discutido nestes autos. Resta prejudicada a preliminar de necessidade de intimação da União, tendo em vista seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, observo que o art. 22 da Lei n. 10.150/2000 dispõe que (...) o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Sendo assim, possui legitimidade ativa o gaveteiro para postular a quitação do financiamento com a cobertura do FCVS. No mais, cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos

de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 01/04/2002, pág.175).Com fulcro no art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide.Observo que, em 26 de fevereiro de 1986, foi celebrado instrumento particular de mútuo em dinheiro, com garantia hipotecária e outras avenças entre o Itaú S/A Crédito Imobiliário (atual Itaú Unibanco S/A) e os mutuários originais, com prazo de amortização de 180 meses e cobertura pelo FCVS, em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação.O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS.A Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Posteriormente, vimos editada a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles.Mais recentemente temos o art. 4.º da Lei 10.150/00 disciplinando a matéria:Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei nº 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...)Por outro lado, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)No caso dos autos, temos um contrato firmado em data anterior à edição das Leis nºs 8.004, de 14 de março de 1990 e 8.100, de 05 de dezembro de 1990. As partes estão adstritas aos termos pactuados, sendo que a falta de diligência do agente financiador em se certificar da existência de financiamento anterior com o benefício do FCVS, o que ocorreu mesmo após a criação do cadastro de mutuários - CADMUT, não tem o condão de impedir a observância de obrigações previamente pactuadas. Assim, não há que se falar em violação do contrato por descumprimento por parte das autoras, pois não paira sobre ele nenhum impedimento, já que a Lei nº 10.150/00 alcança os contratos anteriormente pactuados, ainda que representem um segundo financiamento realizado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, impondo a observância de apenas uma condição: desde de que os mesmos tenham sido firmados anteriormente à data de 05 de dezembro de 1990, que é o caso dos autos.Assim, é legítimo o direito da parte autora à quitação do saldo devedor residual do mútuo firmado com o Itaú S/A Crédito Imobiliário (atual Itaú Unibanco S/A).Sobre o tema, citem-se as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido.(STJ - RESP nº 534251, Relator(a) José Delgado - Primeira Turma, j: 06/11/2003 - DJ:19/12/2003, p. 359) ADMINISTRATIVO. SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL PELO MESMO MUTUÁRIO. FCVS. RECURSO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DA COBERTURA. LEI 4.380/64 (ART. 9º, 1º). LEI 8.004/90 (ART. 6º). LEI 8.100/90 (ART. 3º). SÚMULAS 282 E 356/STF.1. Padrão legal sem específica interpretação ou aplicação não concretiza o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).2. O mutuário não perde a cobertura do FCVS no duplo financiamento, quando as prestações são recolhidas pelo agente financeiro, inclusive quanto ao seguro.3. Multifários precedentes.4. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento.(STJ, RESP nº 231741, Relator(a) Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, j: 05/09/2002, DJ: 07/10/2002, p. 177)DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64).PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao

agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. (STJ, RESP nº 393543, Relator(a) Garcia Vieira Primeira Turma, j: 07/03/2002, DJ: 08/04/2002, p. 158) Vale ressaltar que, segundo o art. 22 da Lei nº. 10.150/2000 o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a intervenção da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Sendo assim, é parte legítima o cessionário do contrato (gaveteiro) para postular a quitação do financiamento com a cobertura do FCVS. Nesse sentido: TRF 1ª Região, AC 183764220054013800, Relator Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (conv.). Sexta Turma, e-DJF: 24.09.2012, p. 243. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. para reconhecer à parte autora o direito à quitação integral do saldo devedor existente pelo FCVS, referente ao contrato juntado a fls. 43/50. Condene o os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o ingresso da União no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020389-29.2014.403.6100 - HILDEBRANDO ALVES LEITE X CELIA ALVES (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X MADRI TAXI AEREO LTDA - ME X ANTONIO NUNES GALVAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. HILDEBRANDO ALVES LEITE e CÉLIA ALVES, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face de MADRI TÁXI AEREO LTDA., ANTONIO NUNES GALVÃO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que são genitores de Alecsandro Alves Leite, integrante do grupo musical Mamonas Assassinas, morto tragicamente no acidente aéreo ocorrido em 02.03.1996. Sustentam que, de acordo com o relatório final do CENIPA - Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos do Ministério da Aeronáutica, os tripulantes deixaram de observar limites de segurança que os levou a voar em um setor de relevo acentuado, em altitude abaixo da altitude de tráfego estipulada para o tipo de aeronave e abaixo das elevações do terreno, vindo a colidir com uma destas, sem que tivessem dado conta da situação de risco em que se envolveram. Atribui a culpa do acidente à corré Madri por ser empresa arrendatária ou locatária da aeronave, sendo responsável pelos atos de seus prepostos; ao corréu Antonio Nunes Galvão, por ter agido na condição de sócio responsável pela gerência e administração da referida empresa; à Infraero, visto que os controladores de voo, culposa ou dolosamente, não permitiram o pouso da aeronave nos aeroportos de Congonhas e Guarulhos; bem como à União Federal, vez que responsável pela fiscalização das atividades das empresas de aviação civil. Ao final, pleiteiam a declaração de responsabilidade civil dos réus e, por consequência, o pagamento de indenização por homicídio e por danos morais. A inicial foi instruída com documentos. É o breve relatório. DECIDO. Não obstante existam relevantes dúvidas acerca da legitimidade da Infraero e da União Federal para figurar no polo passivo, o que coloca em dúvida a própria competência da Justiça Federal, acolho a teoria da asserção acerca das condições da ação, reconhecendo, in status assertionis, a legitimidade das entidades nos termos invocados na inicial. A ação deve ser extinta, ante a evidente ocorrência de prescrição. O fato ocorreu em 02/03/1996. No regime do Código Civil de 1916, como não havia disposição especial a respeito da prescrição da ação indenizatória por danos morais e materiais, vigorava a regra geral prevista no caput do Art. 177; in verbis: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Com o advento da Lei n. 10.406/2002 (novo Código Civil), estabeleceu-se um regime de transição no artigo 2028; in verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Adequando a pretensão veiculada na inicial e a hipótese normativa, observa-se que na data da vigência do novo Código Civil (10/01/2013, por força do artigo 2044), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional conforme a lei anterior. Assim sendo, aplica-se o prazo fixado na nova lei, que é o previsto no artigo 206, 3º, inciso V; in verbis: Art. 206. Prescreve: (...) 3o Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil; Assim sendo, resta evidente que há muito está prescrita a pretensão veiculada na inicial, razão pela qual reconheço, ex officio, a prescrição, com base no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de citação. Custas ex lege. P.R.I..

0012369-15.2015.403.6100 - AHMAD HAWANA X BATOUL ALHALABI X ASYNAT HAWANA X WASIM HAWANA X SAMIRAH KASHKOU X MHD MAHER HAWANA (Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos, AHMAD HAWANA, BATOUL ALHALABI, ASYNAT HAWANA, WASIM HAWANA, SAMIRAH KASHKOU e MHD MAHER HAWANA, representados pela Defensoria Pública da União, promovem a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que integram o mesmo núcleo familiar e vieram ao Brasil em razão da notória guerra que assola a Síria, o seu país de origem. Narram que tiveram seus vistos provisórios deferidos, buscando, então, o pedido de residência permanente no Brasil. Aduzem que, contudo, a Polícia Federal aplicou taxas indevidas aos autores, que não tem condições financeiras de pagá-las, sendo, por conseguinte, de rigor sua anulação. Ao final, requerem a procedência da demanda, confirmando-se a liminar, anulando-se as taxas em apreço. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 24/25-verso foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar aos autores o direito ao processamento de seus pedidos de regularização migratória, suspendendo-se a exigibilidade das taxas respectivas. A União interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0018808-09.2015.403.0000 e contestou o feito, pugnano pela

improcedência da demanda (fls. 52/57).A Defensoria Pública da União deixou de se manifestar em réplica diante da ausência de preliminares suscitadas em contestação (fls. 73).A fls. 74, a União informou que ainda não foi apreciado o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxa relativa à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, totalizando a importância de R\$ 872,43, em virtude da hipossuficiência econômica da parte autora.O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente.Não obstante, o art. 5º, LXXVII assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e o art. 1º, V, da Lei nº. 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.No caso em exame, os autores não possuem condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União.Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar aos autores o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito de maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana.Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que a parte autora necessita da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência.Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistia no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN.2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento.3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, 2º, do Estatuto. Precedentes.5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fechado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição.6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior.7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registrares que sequer tem condições próprias de sanar.8. Apelação provida.(TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014).Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para assegurar aos autores o direito ao processamento de seus pedidos de regularização migratória, anulando-se a cobrança das taxas respectivas.Condenado a ré em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013935-96.2015.403.6100 - EDILEUZA LUCAS MALAFAIA BARBOSA X ORLANDO BARBOSA JUNIOR(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 168/169, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do C.P.C., que dispõe, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação.Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi efetivada a citação da parte contrária. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015184-82.2015.403.6100 - O HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP X DALTON PIRES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a transação noticiada pelas partes às fls. 105/106 e 107/108, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes (fls. 107/108).Custas

na forma da lei.Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela autora, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 16331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573452-93.1983.403.6100 (00.0573452-5) - ELZA BRANDAO REIS X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X LEA SOLI ALVES X LEDA VIRGINIA ALVES MORENO X MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE X MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE X JACYARA GARCEZ MARINS X FILOMENA ERRICO JUNCKER X SYLVIA NORONHA DE MELO SARTI X FATIMA SORAIA BRANDAO REIS X MARIA APARECIDA BRANDAO REIS PUTZ X JACIRA JUNCKER MARX X REGINA CELIA NOGUEIRA FANUCCHI MENDES X ROSANGELA LURIKO SUEZAWA NOGUEIRA FANUCCHI X ANA PAULA NOGUEIRA FANUCCHI X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a concordância apresentada pelas partes (fls. 915/616 e 917) quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 907/911, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos herdeiros de Hilda Nogueira Fanuchhi. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0663577-39.1985.403.6100 (00.0663577-6) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 406/407: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante seencontra depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0038837-22.1992.403.6100 (92.0038837-0) - FOTOGRAV FOTOPOLIMEROS LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 373, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0021439-27.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Dê-se ciência as partes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 379/385 referente às testemunhas da autora PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS: RAQUEL DA SILVEIRA AMBROZIO e MAURÍCIO GONÇALVES SILVA. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011667-46.1990.403.6100 (90.0011667-8) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 441.Fls. 443/444: dê-se ciência às partes.Não havendo oposição, cumpra-se o despacho de fls. 441, com a expedição de alvará de levantamento em favor do autor inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 444.Int.Despacho de fls. 441: Fls. 431/137, 438, 439 e 440: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 436/437, referente à 6ª parcela do Precatório n.º 20070034408 (conta 1181005508109727) e ao depósito comprovado às fls. 439, referente à 7ª parcela (conta 1181005508742250), este último já liberado para pagamento, nos termos do Comunicado 01/2015-UFEP, juntado às fls. 440.Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos, até nova comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0679756-38.1991.403.6100 (91.0679756-3) - IMACOLATINO ANTONIO LUCIANO BALISTRIERI X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X HUGO RICARDO BALISTRIERI X LEDA MARIA BALISTRIERI X ALEXANDRE LAUDANNA X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI - ESPOLIO X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X HUGO RICARDO BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2015 80/546

ALEXANDRE LAUDANNA X UNIAO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP009628 - ODUVALDO DONNINI)

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 412. Suspendo por ora o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fls. 411, uma vez que os cálculos de atualização apresentados nos autos englobam também o crédito do Espólio de Paulo Alexandre Balistrieri. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0063267-38.1992.403.6100 (92.0063267-0) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 864/865 e 866: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente aos depósitos comprovados às fls. 865 e 866. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0608438-58.1992.403.6100 (92.0608438-0) - CECILIA SATOKO MATSUIKE X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X CLARICE BASSO PEREIRA X DIRCE SANCHES BERTI X GERALDO SERGIO SABINO X IZABEL SILVEIRA X LUIZ MONTIN X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X MARLENE LOPES DE MICHELI X MAURO SIVIERO X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X ROMARIO LUIZ VALENTE X RUBENS AUDI X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO X SHIRLEY RODRIGUES GARCIA ANGELICO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE BASSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SANCHES BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SERGIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LOPES DE MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMARIO LUIZ VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO)

Vistos. Requer a parte autora a execução complementar do julgado, tendo em vista os valores incontroversos já pagos por meio dos ofícios precatórios pagos às fls. 1010/1025. Apresenta a parte autora os cálculos de fls. 1064/1067, complementados às fls. 1075/1075. Intimada a se manifestar, o INSS às fls. 1083/1084 apresenta parecer, no qual indica que os valores requisitados estão corretos. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: REsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2015, DJe 19/11/2015).

em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, a certidão de decurso de prazo referente ao despacho de fls. 576/576vº, que deferiu a expedição dos ofícios precatórios dos valores incontroversos conforme fls. 593). Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

Expediente Nº 16332

MONITORIA

0002198-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARTINS BORGES X ALINE PATZ(SP297877 - SAMUEL SOUZA DA SILVA)

Em face da consulta supra, suspenso, por ora, o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fls. 221. Providencie a CEF a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Após, cumpra-se integralmente a r. decisão acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004852-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR SANTIAGO ROMANO

Em face da consulta supra, suspenso, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 53. Providencie a CEF a juntada aos autos de memória atualizada do seu crédito. Após, cumpra-se integralmente a r. decisão acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028123-03.1992.403.6100 (92.0028123-0) - LIBERTY SEGUROS S/A(SP153967 - ROGERIO MOLICA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls 657: Concedo o prazo requerido para manifestação da parte autora. Após, tornem-me conclusos inclusive para análise da manifestação da União Federal às fls. 654/656. Int.

0010039-17.1993.403.6100 (93.0010039-4) - SERGIO EDUARDO SIMIONI X MARIA DEL ROSARIO PINKAT MERCADO SIMIONI X ZEZINHO CARLOS SIMIONI(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP094446 - THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA)

Fls. 669/711: Indefiro a intimação do BACEN nos termos do art. 475-J do CPC tal como requerido. Isto porque o BACEN, como entidade autárquica, deve ser executado nos termos do art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias federais, para opor embargos e não para pagar, devendo os pagamentos obedecerem à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF. Trata-se, portanto, de questão de ordem pública, uma vez que o BACEN, por ser uma autarquia federal, equipara-se à Fazenda Pública e, portanto, o rito adequado à exigência do crédito é o previsto no artigo 730 do CPC, efetuado mediante a expedição do competente precatório/requisitório. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 249324, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, data da decisão 08/06/2000, DJ data 01/08/2000, pg. 312). Em face do exposto, promova o autor a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se o réu nos termos do artigo supramencionado. Int.

0040042-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019087-87.1999.403.6100 (1999.61.00.019087-9)) CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS X SCAFURO, PANTALEONI E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 570/581: Manifeste-se a União Federal. Informe a União Federal acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 0027562-71.2014.403.0000. Outrossim, em que pese a manifestação da União às fls. 543, é plenamente possível a penhora no rosto destes autos de crédito a ser objeto de requisição, tendo em vista a concretude dos valores a serem requisitados, em decorrência da coisa julgada. Assim, manifeste-se a União, nos termos do quarto parágrafo do despacho de fls. 535. Int.

0017313-51.2001.403.6100 (2001.61.00.017313-1) - ADVANCER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X JAN AUTOMACAO S/C LTDA X YASI COM/ DE MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X

INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Manifeste-se a União Federal nos termos do despacho de fls. 618.Fls. 624/630: Ciência às partes.Fls. 631/633: Informe a União Federal o código de receita a fim de se proceder a transformação em pagamento definitivo nos termos solicitados no ofício nº 212/2015 (fls. 620).Após a resposta da União e em resposta ao ofício nº 3698/2015/PA Justiça Federal, oficie-se novamente à CEF informando o código a ser utilizado.Int.

0001081-70.2015.403.6100 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES(SP254184 - FERNANDO LUÍS MENESES FAVETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 66/67: Ciência à parte autora.Após, e tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002363-47.1995.403.6100 (95.0002363-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA(MT008153 - ALVARO FERREIRA NETO) X ELEONOR BASSITT FERREIRA X PRISCILLA BASSITT FERREIRA TOLEDO X MAURO ARANTES FERREIRA X PATRICIA FERREIRA BORBON NEVES(SP101466 - SONIA MARIA DE ALMEIDA E Proc. HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES)

Fls. 344: Item I: Tendo em vista o fornecimento da matrícula atualizada do imóvel, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 331, instruindo a presente carta com cópia da certidão do imóvel.Item 2: Tendo em vista a preferência legal da penhora em dinheiro e a desnecessidade da prévia comprovação de esgotamento das diligências e de outros bens classificados em ordem inferior, é plenamente possível a penhora sobre dinheiro depositado em conta corrente dos executados, estando o referido bem posicionado em primeiro lugar na ordem de nomeação. Para tanto, é necessária a apresentação da memória atualizada do crédito, uma vez que a última memória apresentada e informada pela CEF refere-se ao ano de 2014, portanto, a atualização é necessária.Int.

0001388-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AXIS FORCE TRANSPORTES LTDA - EPP X HERON DA SILVA FERREIRA X KARINA DE SANTANA VIEIRA

Dê-se ciência à CEF acerca das consultas de endereços de fls. 153 e 155/156.Fls. 157/159: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0003894-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.V.I COMUNICACAO E ARTES LTDA - EPP X EDSON PEREIRA VIDINHA X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI

Esclareçam os executados a procuração de fls. 76, uma vez que consta o Sr. Edson Pereira Vidinha como sócio de F.J. Fitness Ltda - Me, a qual, por sua vez, não é parte nos autos.Int.

0004047-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M & P ONE COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME X BENEDITA GARCIA PRADO X ROSALVO MANOEL DO PRADO

Fls. 61: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tomem-me conclusos para análise da petição.Requeira a CEF o que for de direito em relação ao executado não citado M & P ONE COMÉRCIO DE PERFUMES LTDA - ME.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024255-41.1997.403.6100 (97.0024255-2) - LAZARA DE SOUZA ALVIM X MANOEL IKEDA X RAIMUNDO JOAO DA SILVA X MARIA CECILIA GALVAO DE OLIVEIRA X ROSA DE MORAES PARENTE X MARIA APPARECIDA DE ALMEIDA LOPES DA SILVA X IRENE JOSEFA DE SOUSA X DARCY MARTINS DIAS MARAGNO X CEMILDA MILKIEVICZ X ANTONIO BOTELHO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X LAZARA DE SOUZA ALVIM X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MANOEL IKEDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RAIMUNDO JOAO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA CECILIA GALVAO DE OLIVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROSA DE MORAES PARENTE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X IRENE JOSEFA DE SOUSA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DARCY MARTINS DIAS MARAGNO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CEMILDA MILKIEVICZ X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ANTONIO BOTELHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Publique-se o despacho de fls. 492.Em face da consulta supra, tendo em vista que os valores apurados nos autos estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, informe a parte autora, individualmente: a) número de meses (NM) e b) valor das deduções da base de cálculo.Após, cumpra-se o despacho de fls. 492, segundo parágrafo.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.Despacho de fls. 492: Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, dispense a intimação da Comissão de Energia Nuclear, CNEN/SP, representada pela Procuradoria Regional Federal, nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2015 83/546

termos da legislação mencionada. Expeçam-se ofícios precatório e requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 465/482, observando-se a manifestação da parte autora às fls. 490/491. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0024343-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014313-09.2002.403.6100 (2002.61.00.014313-1)) CINDUMEL CIA INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS GRUPO CINDUMEL X CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP330252 - FERNANDA RENNHARD BISELI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 145/146: Tendo em vista o trânsito em julgado da ação principal nº 0014313-09.2002.403.6100, conforme noticiado pela parte exequente, a execução deverá prosseguir; deste modo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 142. Após, tomem-me conclusos para as providências necessárias no tocante ao traslado de peças. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009699-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO CARVALHO PEREIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 102: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos para análise da petição. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 16334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020274-42.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência às partes acerca das certidões negativas referentes às intimações das testemunhas MARCELO DOUGLAS SILVA DOS SANTOS e JUSCILEIA BOTELHO LIMA, conforme documentação juntada às fls. 180/183, recebida do setor de Videoconferência da Seção Judiciária do Acre. Deste modo, resta prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 23/11/15, às 15h00. Comunique-se o Juízo Deprecado. Informe a parte autora os endereços atualizados das testemunhas acima referidas para fins de prosseguimento dos atos tendentes às suas oitivas. Int.

Expediente N° 16335

MANDADO DE SEGURANCA

0017870-81.2014.403.6100 - COBASI COMERCIO DE PROD BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SAO PAULO - SFA - SP

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 268/274 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 16336

DESAPROPRIACAO

0938843-14.1986.403.6100 (00.0938843-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ANIBAL CLEANTE

Fls. 172/177: Indefiro o requerido, uma vez que incumbe à parte Expropriante a adoção de todas as medidas tendentes à citação do Espólio de Anibal Cleante, ou, caso tenha havido o encerramento do processo de inventário/arrolamento, a promoção das providências necessárias visando a habilitação dos herdeiros do referido Espólio para a sua citação nos autos, na qualidade de sucessores do de cujus.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0135007-13.1979.403.6100 (00.0135007-2) - DARIO LUIZ DA SILVA X ADEMAR SILVA X DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS X DANIEL DA SILVA X DORALICE DA SILVA X DAVI DA SILVA X DARLETE DA SILVA ALMEIDA X DARLENE DA SILVA X DAMARIS SILVA DE SOUZA X LAERCIO GOMIDE SANTOS(SP060937 - GERMANO CARRETONI E SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Antes a ausência de manifestação contrária das partes, cumpra-se o despacho de fls. 478, observando o cálculo de fls. 507.Int.

0650068-75.1984.403.6100 (00.0650068-4) - AGRICOLA ITAIPAVA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 564: Concedo o prazo requerido para a parte autora se manifestar nos autos.Após, tornem-me conclusos, inclusive para análise de fls. 560/562.Int.

0714821-94.1991.403.6100 (91.0714821-6) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINCAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP252574 - RICHARD FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, bem como da informação de que foi prolatada nova sentença nos autos dos Embargos à Execução n.º 0013184-17.2012.403.6100, suspendo, por ora, o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fls. 744.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 112 daqueles autos.Int.

0002442-55.1997.403.6100 (97.0002442-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-13.1995.403.6100 (95.0031517-3)) TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 575/576: Prejudicado, tendo em vista os termos da decisão irrecorrida de fls. 562.Arquivem-se os autos.Int.

0027514-92.2007.403.6100 (2007.61.00.027514-8) - MEDIAL SAUDE S/A(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON E RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Antes da análise de fls. 2017/2019, esclareça a parte autora sobre a sua denominação social, tendo em vista que às fls. 2001/2003 consta subestabelecimento sem reserva de poderes e às fls. 2006/2007 consta nova procuração outorgada por Amil Assistência Médica Internacional S/A, CNPJ nº 29.309.127/0001-79, sendo que nestes autos, o nome da autora consta como Medial Saúde S/A, CNPJ nº 43.358.647/0001-00.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003480-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ESSE EMME ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP X GLEYCE KELLY SILVA ALVES

Fls. 49/51: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF (15 dias). Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 48. Int.

0006336-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO DE ARAUJO BARROS 06348776824 X BENEDITO DE ARAUJO BARROS

Fls. 56/100: Manifeste-se a CEF.Int.

0007159-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS SUPERMERCADO LTDA X KAMILLA SILVA TEIXEIRA X JOSE CARLOS DE JESUS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2015 85/546

SANTOS

Fls. 69/70: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF (20 dias). Após, tomem-me conclusos para análise de fls. 68. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008680-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008680-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KARLA CAMARGO KRAIDE FRANCA X NILVA DE CAMARGO KRAIDE(SP239547 - BRENO CAMARGO KRAIDE E SP268686 - ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLA CAMARGO KRAIDE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVA DE CAMARGO KRAIDE

Fls. 295: Cumpra-se o despacho de fls. 283, segundo parágrafo. No mais, concedo o prazo requerido para a CEF requerer o que for de direito visando ao prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 16337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016165-48.2014.403.6100 - PALOMA PEREIRA MAIA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X SANTIAGO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA E SP319492A - DANIEL CREMA) X RISTRETTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 219 e 220: Indefiro. A citação por edital da empresa SANDRILAR MOVEIS PLANEJADOS pressupõe que todos os meios possíveis de localização tenham sido esgotados, o que não se verifica no presente feito. Nos autos apenas consta a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 97 informando acerca da não localização dos representantes legais da empresa, de modo que não há como se atender o pedido da parte autora, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências necessárias à citação pessoal da ré, havendo precipitação quanto à realização da citação por edital, medida que se reveste de excepcionalidade. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF2, AGVAC 396873, Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE, Sétima Turma Especializada, data da decisão 22/08/2007, DJU data 31/08/2007, página 255/256). Assim, proceda-se à busca do endereço da empresa, bem como de seus representantes legais, Srs. CLAUDEMIR SANTIAGO DA SILVA e ADEMILSON SANTIAGO DOS SANTOS, através dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD e SIEL. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré nos endereços encontrados. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos Sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD e SIEL e o informado nos autos, tomem-me os autos conclusos para análise do pedido de citação editalícia. Int.

0019336-13.2014.403.6100 - JCN SOLUCOES LTDA - EPP(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da cláusula 2.29 do contrato nº. 0193/2013, bem como a suspensão do ato administrativo que visa efetuar glosas na medição dos serviços prestados. Alega a autora, em síntese, que mantém com a ré o contrato nº. 0193/2013 de prestação de serviços de transporte de carga postal, modalidade de linhas de transporte urbano- LTUS - na modalidade pool jurisdicionadas ao CTO leste, veículos leves, o qual traz cláusula abusiva em referência aos assaltos sofridos pela ré, no sentido de que a autora é responsável pela perda, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe foi confiada, inclusive caso fortuito e força maior, contrariando a jurisprudência pátria. Aduz que, com fulcro em tal cláusula, a ré tem feito descontos no faturamento de todos os contratos por indenizações por roubos de cargas. A inicial foi instruída com documentos (fls. 23/100). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 113/160. Réplica às fls. 165/167 e reiteração do pedido de tutela antecipada às fls. 168/240. É o breve relatório. Decido. A autora deduz uma série de pedidos liminares (itens 1, 2, 3 e 4 - fls. 20/21) decorrente de sua tese principal, que seria a nulidade (abusividade) da cláusula 2.29 do contrato celebrado entre as partes. Em sede de cognição superficial, não é possível afirmar a verossimilhança das alegações iniciais, ante a inexistência de qualquer vício de vontade que sirva ao afastamento do pacta sunt servanda no caso. De fato, o próprio artigo 393 do Código Civil (Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.) ressalva a possibilidade de cláusula expressa autorizar a responsabilidade do devedor, mesmo na ocorrência de caso fortuito ou caso maior. Trata-se, ao menos em sede preliminar, exatamente do caso dos autos. Por tal razão, indefiro a tutela antecipada. Digam as partes acerca do interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020856-08.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JARDELINO DIAS(SP087147 - HELENA ACHILLE PAPADOPOULOS) X MARCIA FRANCISCA DIAS(SP087147 - HELENA ACHILLE PAPADOPOULOS)

Vistos, Trata-se de procedimento ordinário objetivando a renovação do contrato de locação comercial por igual prazo e nas mesmas

condições, com a revisão do aluguel para o valor de R\$ 5.900,00. Requer, primeiramente, a fixação dos aluguéis provisórios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/136). Contestação às fls. 150/227. Réplica às fls. 229/238. Às fls. 241/242 e às fls. 269/270, a autora reitera a fixação dos aluguéis provisórios. É o breve relato. Decido. Observo que a pretensão resistida atém-se ao pleito revisional, uma vez que a parte ré não se opõe ao pedido renovatório. Considerando, contudo, que o deslinde do feito demanda a regular instrução probatória, especialmente mediante a elaboração de laudo pericial a fim de atestar o valor de mercado do imóvel, resta necessária a fixação de aluguéis provisórios até o encerramento da demanda. Neste sentido, considerando que o laudo apresentado pela parte autora foi realizado de forma unilateral e fórmula pretensão de redução do valor do contrato, não é possível acolhê-lo, nesta fase processual, como base para a fixação provisória. Da mesma forma, o valor indicado pelo réu também se sustenta em documentos de produção unilateral e que indicam aumento substancial no aluguel, o que também não serve como base para a fixação do valor provisório. Em tal sentido: **LOCAÇÃO AÇÃO RENOVATÓRIA ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS PROVISÓRIOS**. Impossibilidade do laudo pericial particular apresentado pelo Réu, elaborado de modo unilateral e cuja conclusão importa no aumento substancial, senão excessivo, do valor do aluguel mensal, desprovido de apoio em qualquer outro elemento de prova documental, não denota a segurança necessária a possibilitar o arbitramento dos aluguéis provisórios no presente momento processual inteligência do art. 72, 4º, da Lei nº 8.245/91 necessidade de instrução do feito, com a produção de prova pericial judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa ausência de prejuízo ao locador-Réu precedentes deste E. Tribunal manutenção da r. decisão agravada. **RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO**. (TJ-SP - AI: 22254365520148260000 SP 2225436-55.2014.8.26.0000, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 24/03/2015, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2015) Assim sendo, a medida mais razoável a ser adotada é a fixação, a título de aluguéis provisórios, do valor atualmente vigente em contrato, devidamente atualizado nos termos contratuais. Ante as razões invocadas, fixo o valor previsto em contrato a título de aluguéis provisórios, devidamente atualizado nos termos contratuais, os quais devem ser regularmente pagos pela autora até o julgamento final da demanda. Nos termos do artigo 68, inciso II, a, da Lei n. 8215/91, os aluguéis provisórios são devidos desde a citação, razão pela qual a autora deverá pagar aos réus, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais valores não recolhidos, ou recolhidos a menor, devidamente atualizados nos termos contratuais. Int.

0024637-38.2014.403.6100 - BETA BRASIL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem. Fls. 115: Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo dos presentes autos. Ao SEDI para a inclusão acima e após, cite-se a União Federal. Int.

0010093-11.2015.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em especial o SICAF, até final da demanda. Alega a autora, em síntese, que mantém com a ré o contrato nº. 175/2010 que tem por objeto a prestação de serviços de transporte de cargas em geral e afirma que deixou de apresentar por um período a certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais, razão pela qual a ré deixou de renovar o contrato mantido e aplicou multas. Aduz que com a rescisão contratual sofreu dano em razão de investimentos que realizou para cumprimento do contrato. A inicial foi instruída com documentos (fls. 33/128). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 148/253. É o breve relatório. Decido. Observo que a questão jurídica que embasa o pedido declaratório de inexistência de débito demanda regular instrução probatória e cognição exauriente. De fato, devem ser analisadas as condições em que efetivada a rescisão contratual que ensejou a aplicação, pela ré, da multa no montante de R\$ 65.883,41, com esteio na cláusula 8.1.2.3 do contrato n. 175/2010, entabulado entre as partes. Entretanto, observo no caso a ocorrência do periculum in mora inverso, isto é, a não concessão da tutela antecipatória é capaz de gerar maiores danos e possui potencial de irreversibilidade (Art. 273, 2º do CPC) mais acentuado que sua concessão. De fato, caso a autora sofra restrições em seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, especialmente o SICAF, restará em risco sua própria atividade empresarial, sendo que a concessão da presente ordem pouco afetará a pretensão de cobrança da multa por parte da ré. Ante as razões invocadas, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar que a ré se abstenha de promover a inclusão da autora nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, sob pena de multa por ato de descumprimento. Digam as partes acerca das provas que pretender produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019367-96.2015.403.6100 - ALESSANDRO FEIJO DE MELO(SP257070 - NABIL ABOU ARABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMARACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade dos pagamentos do contrato de financiamento de imóvel. Alega o autor, em síntese, que firmou contrato de financiamento de imóvel em construção, mas que sofreu danos em razão dos atos das requeridas que não cumpriram com o prazo de entrega do imóvel. A inicial foi instruída com documentos (fls. 27/242). É o breve relato. Decido. Não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada, especialmente o *fumus boni iuris*. A tese central do autor é a de que a não entrega do imóvel no prazo previsto implica o descumprimento do contrato por parte da segunda ré (Itamaracá Empreendimentos) e, assim, pleiteia a cessação dos pagamentos referentes ao contrato de financiamento habitacional celebrado junto à primeira ré (CEF). Por evidente, as condições contratuais, seu eventual descumprimento e a possibilidade de desconstituição do contrato são matérias que demandam cognição exauriente e regular contraditório. Ademais, há, a priori, autonomia jurídica entre os contratos de compra e venda e de financiamento habitacional, que possuem partes distintas. Assim sendo, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível afirmar

que o inadimplemento de uma obrigação contratual por parte da construtora implica a automática rescisão do contrato de financiamento habitacional. Conforme já afirmado, tais questões não são cognoscíveis in status assertionis, pois demandam o regular contraditório. Ante as razões invocadas, indefiro a tutela antecipada. Citem-se os réus.

0023395-10.2015.403.6100 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente a autora a solicitação de cancelamento do cartão de crédito da CEF realizada em janeiro de 2014. Após, voltem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0023410-76.2015.403.6100 - PAULO SERGIO GONCALVES(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0023413-31.2015.403.6100 - GERALDO DE CAMPOS X JOSE DA CONCEICAO DIAS BRITO X VALDECIR MOREIRA DOS SANTOS(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0023419-38.2015.403.6100 - LUCIA HELENA HEITMANN ARRAES(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023023-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-87.2015.403.6100) PRO SINAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP X GIOVANNA BINI GUIDOLIN(SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0007650-87.2015.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007037-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019336-13.2014.403.6100) JCN SOLUCOES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar distribuída por dependência à ação ordinária n.º 0019336-13.2014.403.6100, com pedido de liminar, a fim de que a ré apresente todos os documentos que possam comprovar os pagamentos às supostas indenizações por roubos de carga. Alega a autora, em síntese, que mantém com a ré o contrato n.º 0193/2013 e vários outros contratos de prestação de serviços por licitação e propôs a ação principal visando sanar juridicamente os vícios do referido contrato n.º 0193/2013 para futuro reflexo nos demais contratos em vigor de prestação de serviços de transporte de carga postal, modalidade de linhas de transporte urbano- LTUS - na modalidade pool jurisdicionadas ao CTO leste, veículos leves. Aduz que a ré tem feito descontos no faturamento de todos os contratos por indenizações por roubos de cargas e recusa-se a fornecer documentos que comprovem a lisura de tais pagamentos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/122). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 131/142. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos para o deferimento da ordem cautelar. De fato, a ré afirma em sua contestação que em nenhum momento negou vista ao autor das informações que subsidiaram as indenizações por ocorrência de furto/roubo, inclusive aquelas que envolvem as LOECs (Lista de Objetos Entregues ao Carteiro), Boletins de Ocorrência. Não é possível, assim, ao menos antes da necessária dilação instrutória, afirmar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que se estabelecem como requisitos para o deferimento da ordem liminar na presente medida cautelar. Por tal razão, indefiro a liminar. Manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de provas no

prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023443-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024292-72.2014.403.6100) SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. O SINDSEF/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento liminar para que seja determinado à ré, no âmbito da PGFN e da SPU, a observância do feriado da Consciência Negra, do dia 20 de novembro, suspendendo o expediente nas unidades localizadas nos municípios em que houve decretação do feriado por Lei Municipal ou Decreto, garantindo aos servidores substituídos o gozo do citado feriado, sem a necessidade de qualquer compensação. Alega o autor, em breve apanhado, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu a NOTA PGFN/CJU/COJPN n.º 338/2013, no sentido da não observância do mencionado feriado, por não estar este elencado na Lei n.º 9.093/95. Argui que o Ministério do Planejamento editou a Portaria n.º 15, de 03 de fevereiro de 2015, para determinar aos servidores o comparecimento ao trabalho no dia do feriado. Sustenta que, no Estado de São Paulo, 102 municípios decretaram feriado no dia 20 de novembro, conforme relação às fls. 05/07. Aduz que os feriados municipais declarados em lei são reconhecidos como tal por legislação federal e, portanto, devem ser respeitados, com o fechamento dos órgãos da União, inclusive a PGFN e a SPU. Argumenta que a discricionariedade administrativa não pode restringir direito garantido por lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Pede a concessão da justiça gratuita. Junta documentos às fls. 24/74. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifico que muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas para a concessão do benefício, de modo que onde o legislador não fez distinções, não cabe ao intérprete fazê-lo, não vislumbro a possibilidade da sua aplicação à hipótese dos autos. Ocorre, que, o dispositivo legal exige a observância da ausência de condições da parte em arcar com as despesas, sem prejuízo próprio. A requerente consiste num sindicato que, em regra, possui capacidade financeira para arcar com as despesas do processo. Assim, ainda que se encontre em situação financeira deficitária, a requerente possui rendimentos derivados das contribuições de seus filiados. Não se concebe, destarte, que não tenha a requerente condições de arcar com as custas e as despesas processuais, à medida que se encontra em plena atividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. SÚMULA 481/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC E DA LACP. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. Nos termos da Súmula 481/STJ, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, requer a demonstração da impossibilidade de arcarem com os encargos processuais. 2. Inviável a alteração da conclusão do Tribunal a quo quanto à falta de comprovação por parte do sindicato recorrente de seu estado de hipossuficiência, ante o óbice sumular 7/STJ. 3. As razões de recurso especial não impugnaram fundamento basilar do acórdão recorrido para afastar a aplicação, ao caso, das normas insertas no CDC e na LACP relativas à isenção das custas, qual seja, o de que o parágrafo único do art. 1º é expresso ao vedar ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos (o que, aliás, foi reconhecido pelo próprio embargante). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201002223854, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma DJE DATA:06/10/2014). Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a urgência do caso, passo ao exame do pedido de liminar. Ao que dos autos consta, a ré está a impedir que os servidores dos órgãos supramencionados usufruam do feriado instituído por ato normativo municipal, sob o argumento de que tal legislação está em desacordo com os ditames da Lei Federal n.º 9.093/95: Art. 1º São feriados civis: I - os declarados em lei federal; II - a data magna do Estado fixada em lei estadual. III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei n.º 9.335, de 10.12.1996) Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949. A organização federativa do Estado brasileiro pressupõe a autonomia legislativa dos entes federados. Outrossim, a Constituição Federal confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF). Assim, e apenas em tese, pois não é matéria dos autos debater sobre a constitucionalidade ou não dos atos normativos municipais que criaram o feriado de 20 de novembro - o fato é que ao Município incumbe definir as datas que a comunidade tenha como importantes, relacionados a valores a serem lembrados, comemorados ou reverenciados, podendo, ainda, nos termos do inciso IX do mesmo artigo promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local. Muito embora a Constituição tenha em seu artigo 22, I, reservado privativamente à União legislar sobre direito civil e do trabalho (os feriados civis estão diretamente relacionados ao direito do trabalho) assim como que a Lei 9.093/95 ofereça parâmetros para criação de feriados municipais (inclusive quanto ao número máximo deles), os quais, repise-se, não estão em discussão na presente lide, é certo que, sendo o diploma municipal vigente, sobre o qual não foi suscitado qualquer nódoa de inconstitucionalidade, não pode ser simplesmente ignorado, desobedecido. Isto porque no Estado de Direito, a lei, enquanto subsistir como tal, deve ser observada, máxime pelo próprio Estado e seus órgãos, não havendo discricionariedade do administrador federal quanto a tal disposição, sob pena de violação do princípio contido no artigo 5º, II, da Constituição Federal. Note-se, por fim, que o critério adotado pelo legislador para o reconhecimento dos feriados, na Lei n.º 9.093/95 é a existência de lei - federal, estadual ou municipal, nada mencionado quanto a outras espécies de diplomas normativos. Destarte, entendo que nos municípios onde o feriado em questão foi instituído por Decreto ou qualquer outra forma normativa não está obrigada a ré à sua observância. Assim sendo, defiro parcialmente a liminar, para determinar à ré, especificamente no âmbito dos órgãos mencionados na inicial e nos municípios compreendidos na competência territorial da Seção Judiciária de São Paulo, a observância do feriado da Consciência Negra, do dia 20 de novembro de 2015, suspendendo o expediente nas unidades localizadas nos municípios em que houve decretação do feriado exclusivamente por Lei Municipal, garantindo aos servidores substituídos o gozo do citado feriado, sem a

necessidade de qualquer compensação. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Oficie-se à PGFN e à SPU, dando-se ciência da presente decisão. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 16339

MANDADO DE SEGURANCA

0023464-42.2015.403.6100 - AVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, de conformidade com o §5º da Cláusula VI do Contrato Social de fls. 23/26-verso; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, ainda que por estimativa, e o recolhimento de eventual diferença de custas iniciais. Int.

0023518-08.2015.403.6100 - SANDRA CRISTINA DE MORAES(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- O recolhimento das custas judiciais iniciais, no valor mínimo de R\$10,64, conforme disposto pelo Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região; II- O fornecimento de cópia dos documentos de fls. 02 a 28, para a devida intimação a ser dirigida ao representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social, de conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, proceda o Setor de Distribuição à retificação do polo passivo do feito, passando a constar o Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, conforme fls. 02. Int.

Expediente Nº 16340

MANDADO DE SEGURANCA

0019405-11.2015.403.6100 - SIMON MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA.(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 69/71. Após, voltem o autos conclusos. Int.

Expediente Nº 16341

MANDADO DE SEGURANCA

0021589-62.2000.403.6100 (2000.61.00.021589-3) - UNIPREV - COOPERATIVA DE SERVICOS EM BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS E MEDICINA DO TRABALHO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO AMARO - SP

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0024664-60.2010.403.6100 - UNISYS TECNOLOGIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007941-93.1992.403.6100 (92.0007941-5) - MARIPLASTIC - COMERCIO DE EMBALAGENS EM GERAL LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP195670 - ALINE APARECIDA DA SILVA TAVARES E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Inicialmente, não há que se falar em decadência do direito da Autora posto que, com o trânsito em julgado do acórdão de fls. 130/138, restou cumprido e acabado o ofício jurisdicional, cabendo a este Juízo, se provocado, tão-somente determinar as providências necessárias à sua execução que, no caso presente, limita-se à intimação da parte acerca da existência de valores em conta sem movimentação há mais de dois anos, nos termos do artigo 51 da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Destarte, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido formulados pela União Federal à fl. 148. Outrossim, cumpra integralmente a parte Autora a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 124, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. Após, tornem conclusos. Int.

0030107-41.2000.403.6100 (2000.61.00.030107-4) - INTERMEDICA SAUDE LTDA X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA X NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ E SP160359 - GLAUBER MORENO TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fl. 648 - Anote-se o nome da advogada subscritora. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0016398-50.2011.403.6100 - DULCE MATHEUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência à exequente acerca do depósito de fl. 485, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011153-53.2014.403.6100 - SILVIA MARIA BISCEGLI(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. Destarte, diante da sentença de fls. 70/72 e do comprovante de pagamento efetuado pela CEF às fls. 76/77, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0022167-34.2014.403.6100 - NELSON CLAUDIO MANASEK RIBEIRO(SP182846 - MICHELLE DACCAS DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. Destarte, diante da sentença de fls. 129/131 e do(s) comprovante(s) juntado(s) pela CEF às fls. 135/136 e 137/139, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020180-90.1996.403.6100 (96.0020180-3) - CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 454/466: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0041671-85.1998.403.6100 (98.0041671-4) - FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 419 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela Autora. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022876-74.2011.403.6100 - JOAO FRANCISCO BERNARDO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO BERNARDO X UNIAO FEDERAL

Requeira o exequente o seu pedido de forma correta, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0023632-83.2011.403.6100 - SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL X SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Requeira o exequente o seu pedido de forma correta, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002500-28.2015.403.6100 - VILMA MARIA SOLHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando os pedidos formulados na inicial, bem como o teor do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032737-46.1995.403.6100 (95.0032737-6) - VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X EDUARDO DO CARMO X JACIRA CAFRUNI X HORST PETERMANN KASPER X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X UBIRAJARA SALGADO X EVANDRO SOARES FILHO X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X HERMES POTIGUARA NOVAZZI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA CAFRUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORST PETERMANN KASPER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES POTIGUARA NOVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Acólho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 788/790), posto que estão de acordo com a orientação determinada no v. acórdão de fls. 171/185. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeçam-se o alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 804. Intime-se.

0023713-37.2008.403.6100 (2008.61.00.023713-9) - ORLANDO ORTIZ VINHOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ORLANDO ORTIZ VINHOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.145/176: Ciência a parte exequente das informações juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0022868-34.2010.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Em face do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos (fl. 305v), intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido à União Federal, conforme requerido às fls. 310/314, no valor de R\$ 2.029,89 (dois mil e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), válido para o mês de Maio/2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Expediente N° 9131

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033392-18.1995.403.6100 (95.0033392-9) - MURICY SOCIEDADE DE COMERCIO, REPRESENTACAO E

PARTICIPACOES LTDA(SP024196 - MARIA CECILIA FUNKE DO AMARAL E SP113785 - MONICA CORREA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MURICY SOCIEDADE DE COMERCIO, REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 267. DESPACHO DE FL. 267: Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0095713-81.1999.403.0399 (1999.03.99.095713-0) - CIMAPLA COM E IND DE MAQ E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIMAPLA COM E IND DE MAQ E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 224. DESPACHO DE FL. 224: Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

Expediente Nº 9150

MONITORIA

0029162-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GBG IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X MARIA CELIA GOMES X ISALTINA PEREIRA GOMES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR E SP177285 - CINTHIA CERVO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 299 e 300. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009323-92.1990.403.6100 (90.0009323-6) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 319 e 334. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029976-27.2004.403.6100 (2004.61.00.029976-0) - CAIO BARROS VENTURI(Proc. RS46867 - IEDA M.GONCALVES OLIVEIRA E SP207931 - CAIO BARROS VENTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Expeça-se alvará para levantamento do saldo atualizado da conta judicial vinculada a este processo (fl. 741). Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000976-74.2007.403.6100 (2007.61.00.000976-0) - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 142. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006630-67.1992.403.6100 (92.0006630-5) - BARCI & CIA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BARCI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

alíquota de 3% (três por cento) de imposto de renda, nos termos do artigo 27 da Lei federal nº 10.833/2003. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Manifeste-se à parte autora acerca do segundo parágrafo da petição da União Federal de fl. 450, em relação aos depósitos correspondentes ao pagamento do valor principal (fls. 436 e 472). 3 - Após, tomem conclusos. Int.

0035906-46.1992.403.6100 (92.0035906-0) - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANTO AMARO RENT A CAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 343 e 366. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000257-63.2005.403.6100 (2005.61.00.000257-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X HOSPITAL E MATERNIDADE SEPACO(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - CASSI(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA E SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA E SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO E SP182701 - VALERIA PEREIRA DOMINGUES) X NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP019434 - MARCIO FERNANDES E SP130593 - LUIS EDUARDO SIMARDI FERNANDES) X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP315507 - ALINE FRANCI E SP254779 - LILIAN CHIARA SERDOZ) X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE(SP179345 - DIONE PIRATELO OCCHIPINTI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES E SP223657 - CAIO FLÁVIO GUIMARÃES DAMBERG) X BRADESCO SAUDE S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA) X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X MEDIAL SAUDE S/A(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP324729 - FELIPE RAMOS CARVALHO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP216796 - YOON HWAN YOO) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA(Proc. LUIZ FRANCISCO M LOPES OABSP 238242) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X BRADESCO SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MEDIAL SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP310126 - CAROLINA CHRISTHINA VELLOSO MENDES CHUVA)

1 - Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido (fls. 2172/2173). Compareça da advogada beneficiária (ALESSANDRA MARQUES MARTINI) na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Fl. 2171 - Indefiro, posto que a pessoa jurídica SEPACO - Serviço Social da Indústria de Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo não é parte nesta demanda. Cadastre-se no sistema processual o nome da advogada subscritora daquela petição tão somente para efeito de intimação desta decisão. 3 - Liquidado ou cancelado o alvará de levantamento, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019542-81.2001.403.6100 (2001.61.00.019542-4) - ARLINDO BESSA NETO X ENIO ANGHEBEN X BENEDITO PELLIS X ALICE REIKO HASHIMOTOI X JAIR REDIGULO X CECILIA KAZUKO YAMADERA X HELENICE NEVES TAMBASCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 407. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 406. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029904-89.1994.403.6100 (94.0029904-4) - PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fl. 490: Intime-se a autora da discordância da UNIÃO quanto a habilitação do espólio de José Roberto Marcondes, para regularização. Prazo: 30 dias. Int.

0032700-53.1994.403.6100 (94.0032700-5) - METALURGICA JADRAN LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL

1. Em vista da informação da União de que deixa de opor embargos à execução, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0033665-94.1995.403.6100 (95.0033665-0) - MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. A União opõe embargos de declaração nos quais alega omissão quanto à aplicação do disposto no artigo 730 do CPC na execução dos honorários de sucumbência nos embargos à execução n. 0017387-42.2000.403.6100. Decido. Com razão a embargante. Acolho os embargos à execução para declarar a decisão de fl. 276 quanto à soma dos honorários de sucumbência devidos nos embargos com o crédito da parte autora nesta ação ordinária. A exequente/embargada, querendo, deverá providenciar a citação da União nos embargos à execução, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo inclusive as cópias necessárias para instrução do mandado. 2. Elabore-se a minuta do precatório pela quantia de R\$ 428.673,84, indicada pela Contadoria Judicial à fl. 264, com a qual concordaram as partes, devendo ser desconsiderado o valor indicado a título de honorários, devidos nos embargos à execução. Dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução, cujo desarquivamento foi solicitado pela Secretaria por determinação verbal. Int.

0005816-42.1999.403.0399 (1999.03.99.005816-0) - ALBERTO EMMANUEL DE C WHITAKER X ANESIO RODRIGUES X ANIZIO FELICIO BORTOLUCI X ANTERO FERREIRA JUNIOR X ANTONIO DE JESUS COLACO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GILLES NETO X ANTONIO JOAQUIM ASSOLANT X ANTONIO LUCAS RAMOS X ARGEMIRO LUIS DA SILVA X ARMANDO BLUNDI BASTOS X ARNALDO LIMA X BEATRIZ SERVAES X BEATRIZ HELENA MOURA CAMPOS X CAMPOS & CAMPOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA X CARLOS ALBERTO

VIEIRA X CARLOS LEONCIO DE MAGALHAES X CARLOS O BORGES SCHMIDT X CECILIA BERTOLONI X CELSO DE BARROS X CESAR LUIZ A GUARITA X CHEAD BENEDITO HADDAD X CHRISTIANO JORGE X CINCINATO AUGUSTO COELHO DOS SANTOS X CLARICE BRAGA SOUZA P MACHADO X COLETAH COM/ SERVICOS LTDA X CIA/ DE SEGUROS BAHIA X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA X DARIO FERREIRA GUARITA FILHO X DEMETRIO MOURA REBELLO X DULCINEIA DE A ROCHA X EDGARD GOMES GARCIA X EDUARDO FLEURY COELHO DOS SANTOS X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS X ELENICE APARECIDA TORTI LEMOS X ELETROSISTEMAS ENGENHARIA E COM/ X ELIANA MARA C PINHEIRO MACHADO X ELIENE GRACIENE FERREIRA SANTOS X ELIZIO ANGELICO X EMYGDIO BAPTISTA DOS SANTOS X ENEIDA APARECIDA DE CARVALHO X DARIO FERREIRA GUARITA - ESPOLIO X FERNANDO DE MOURA CAMPOS X FERNANDO DE MOURA CAMPOS FILHO X FERNANDO PEDROSO SIMOES X FRANCISCO SOARES FRANCO DE CAMARGO X FUNDACAO GETULIO VARGAS X GABRIEL WHITAKER X GALVANI S/A X GENIVALDO MOTA TEIXEIRA X GILBERTA THUT CORREA X GUAECA ADMINISTRACAO ENGENHARIA IMOVEIS E SERVICOS LTDA X HELIO ESPOSTO X HICAKO OMORI DE BARROS X HILDEMAR F VICTOR X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X IPARSA INV PART LTDA X IRANI PEREIRA MALTA X JEROEN R W V SERVAES X JOEL F P B MEIRA DE CASTRO X JORGE FERNANDO PINTO FONSECA X JOSE CARLOS CORROCHANO X JOSE CARLOS COSTA RAMOS X JOSE FELIPE FILHO X JOSE GOMES MOREIRA X JOSE GOYANNA X JOSE JORGE COURI X JOSE LUIS P AMORIM X JOSE MARQUES X JOSE MAURICIO PEREIRA X JOSE ROBERTO MEDEIROS PACHECO X JOSE VICENTE SEGURA X LIDYA MARIA QUEIROZ F MAGALHAES X MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X MARCIO CORREIA X MARIA DA GRACA DE CAMPOS GOMES X MARIA DE LOURDES CALEIRO COSTA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS PIMENTA X MARINA ALVACOELI M DE CASTRO DOS SANTOS X MARINA QUEIROZ F DOS SANTOS X MARIO ARTHUR COSTA X MARIO FERNANDES X MARIO PONTES NETO X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MIRIAN TAUFU MALUF HADDAD X MODESTO ANTONANGELI X NEI SOARES ROLIM X NIVALDO GERMANO X NORSERVICE X OCTAVIO PINHEIRO MACHADO X PATRICIA PINHEIRO PRADO X PAULO SERGIO DISEP X REGINA VIDIGAL GUARITA X RODOLFO GALVANI JUNIOR X RONALDO ASSOLANT X RONALDO GALVANI X ROSA ANTONIETA LEITE TADDEO X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARIA VICTOR X TAIS G T CORREA X TOSHIAKI KUMA X VALDOMIRO CALEIRO COSTA X VILSON DIAMPACCI X WAGNER ANIBAL ROXO X RICARDO EUZEBIO X NELSON AUGUSTO BENTO X CONSTRUTORA COML/ TORELLO DE NUTI S/A X JOSE CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO BERTO X CASIO DAVID DE ALBUQUERQUE FURTADO X ETHWALDO ASSUMPCAO FABIANO X LUCIENE ZISSOU FABIANO X VITOR JOSE FABIANO X DEISE PASETTO FALCAO X HIGINO GAVAZZI X VITORIA TARBAS X DANIEL ALEXANDRE TARBAS X LUIZ FERNANDO PAES BARRETO DE MATTOS X MARIO ROBERTO RIZKALLAH X OMC ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA X ELIANA TENNA MOREIRA X SONIA DA SILVA OKUDA X MAGNOLIA ESTEVES DE ALMEIDA E B TORRES X LAURO TUYOSI YAMANE X MARIA DO SOCORRO NEPOMUCENO DOS SANTOS X AUGUSTIN ALBERTO SOTO TORRES X CARLOS ALFREDO CHIARELLI PLA X OCTAVIO DE LAZARI JUNIOR X DIVA SIMONETTI AKAMINE X MARIA DE LOURDES C DE ANDRADE SILVA X CARLOS ALBERTO BOTARO X ADALZIRA CANDILES GARCIA X IRINEU BOTARO X VAYNE NUNES X CARMEN SILVIA GARCIA BORATO X AMADOR ANJEL TESTTA X ARCHIMEDES CARDO X CLAUDIMIR SANDINI X DYRCE BELLEZA X JOAO EDUARDO MONTEIRO GOMES X PEDRO CERQUINHO DE ASSUMPCAO X JOSE EDUARDO SOLARI X SILVINO DUARTE X JOSE PEDRO DE SOUZA ROSSI X HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA X LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO X JOSE AUGUSTO CALEIRO REGAZZINI X PAULO RODRIGUES DA COSTA X PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA X ALZIRFA PADOVAN X CLAYTON DE BRITO CONSIGLIO X CARLOS JOAO RICCI X ADMINISTRADORA MISSOURI S/A X MARCUS VINICIUS BENETTI X CARLOS HENRIQUE DE MORAES SILVA X THEREZINHA SOARES VERDUCCI X ORLANDO VERDUCCI X IVO BERTOLDO BRANDAO X GUILHERME VILLIM PRADO X ADEMARO ALCESTE G P GUIDOTTI X COSTA LESTE CONSTRUCAO E COM/ LTDA X CAIO SIMOES VICENTE DE AZEVEDO X DECA LOGOS ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES S/A X LOGOS ENGENHARIA S/A X CARLOS FERNANDO DE O CALEIRO X CARLOS FERNANDO C CALEIRO X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE PEREZ FILHO X CARLOS ROBERTO BERTOLA X LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES X CASA DA BOIA S/A COM/ E IND/ DE METAIS X BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA X MICRO GRAPHIX SISTEMAS LTDA X GETULIO ENEAS DE PAULA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER X WHITAKER WHITAKER SALLES & ASSOCIADOS X GALVANI TRANSPORTES LTDA X GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER JUNIOR X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X JOSE CONSIGLIO JUNIOR X DENIZE VERDUCCI X BIOTEST S/A IND/ E COM/ X SANDRA MARIA FERREIRA BRAGA X JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO CARLOS DE CAMPOS GOMES X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS X ADILSON PELEGRINO X RENATE MARION HOFFMANN RAMOS X FERNANDO GOMES X TERESA GOMES X ANGELO ROBERTO X FRANCISCO DIEGUES X MIDORI KUMA X REYNALDO MAGRI X VICTOR MATAQUEIRO FILGO X MARIA TEREZA VANTINE(SP025287 - HENRIQUE FLORENTINO PAES B E M CASTRO E SP030518 - SUZANA DIAS FERREIRA M DE CASTRO E SP278034 - NEIDE MARIA CELIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora à fl. 3220.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0023397-63.2004.403.6100 (2004.61.00.023397-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ART FORMS CONFECÇOES E COM/ LTDA(SP196818 - LILIANE ESTELA GOMES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação de fls. 148-151, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0023822-22.2006.403.6100 (2006.61.00.023822-6) - EDI DE MELLO CAMARGO X FLAVIO TRAVAGLIA X IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA X JOAO CARLOS MICHELETTI X WELTON CARLOS DE CASTRO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora à fl. 430. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0015417-84.2012.403.6100 - ARATA SERVICOS POSTAIS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, informo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a realização do depósito do pagamento voluntário da parte autora, prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024872-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077232-70.1999.403.0399 (1999.03.99.077232-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X SANTISTA - IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Fl. 186: Defiro o prazo suplementar de 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017713-79.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA(SP247467 - LUCIANA CAVALCANTE QUARTIM FONSECA E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int. NOTA: CIÊNCIA À IMPETRANTE DA CONVERSÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO EM FAVOR DA UNIÃO NOTICIADA À FL. 689-697.

Expediente N° 6384

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002960-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X GILBERTO LUIZ SALDANHA SAUTCHUK

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0005040-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE CHAMBO DOMINGUES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0006261-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODINE FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017350-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA FRANCA

1. A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) executado (s) junto à Delegacia da Receita Federal, RENAJUD, SIEL e BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, portanto, o pedido. 2. Defiro consulta junto aos sistemas SIEL, RENAJUD e BACENJUD para verificação da existência de endereço(s) não diligenciado(s) para citação do(s) réu(s). Procedi à consulta junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD para verificação da existência de endereço (s) não diligenciado(s) para citação do (s) executado(s). Determino que a Secretaria realize a pesquisa por intermédio do Sistema SIEL. Juntem-se os extratos emitidos. 3. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. 4. Se negativo, dê-se ciência a parte autora e intime-a a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. 5. No silêncio, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0002791-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE DE FREITAS HEMMEL

Fls. 37: Intime-se a CEF a indicar se o preposto ora indicado possui condições de acompanhar a diligência fora de horário comercial, ou a indicar outro, e a esclarecer qual o procedimento a ser adotado pelo Oficial de Justiça junto à CEF de modo a possibilitar a diligência nos termos do art. 172, par. 2º do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção conforme o art. 267, IV do CPC. Int.

MONITORIA

0000126-59.2003.403.6100 (2003.61.00.000126-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SEVERINO RAMOS LEE(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Fl. 223: Manifeste-se a parte Ré sobre o pedido de desistência do feito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0023831-47.2007.403.6100 (2007.61.00.023831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APRIGIO ALVES DA SILVA JUNIOR

A citação pelo correio restou frustrada. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0006192-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILENE MARTINS

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, realizei o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do(s) veículo(s) indicado(s) no extrato que segue. Expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação do(s) veículo(s), bem como para nomeação de depositário, que deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem autorização judicial, bem como de que deverá comunicar o Juízo eventual mudança de endereço do bem penhorado. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente. Int.

0010559-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WADIE JOAO ELIAS NETO

Vistos em Inspeção 1. A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Indefiro o pedido. 2. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 3. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, realizei o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do(s) veículo(s) indicado(s) nos extratos que seguem. Expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação do(s) veículo(s), bem como para nomeação de depositário, que deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem autorização judicial, bem como de que deverá comunicar o Juízo eventual mudança de endereço do bem penhorado. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente. Intimem-se. São Paulo, de de . REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI. Juíza Federal

0019233-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERREIRA DA SILVA

1. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome do(s) executado(s).2. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido.3. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis).4. Arquivem-se.Int.

0003117-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO

1. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa. Embora haja veículo em nome do executado, ele encontra-se alienado fiduciariamente e com restrição judicial.2. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido.3. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis).4. Arquivem-se.Int

0004857-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DE JESUS MACHADO

1. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa. Embora haja veículo em nome do executado, ele encontra-se alienado fiduciariamente.2. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido.3. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis).4. Arquivem-se.Int

0023479-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA MACHADO ASSUNCAO

A citação pelo correio restou frustrada. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014273-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025006-71.2010.403.6100) PRIME SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Em consulta processual à ação principal (Execução de Título Extrajudicial n. 0025006-71.2010.403.6100), verifiquei que foi proferida sentença de extinção, já transitada em julgado, tendo as partes noticiado a realização de acordo. Desnecessário, portanto, o desarquivamento daqueles autos para traslado de cópias destes embargos. Arquivem-se os autos.Int.

0021932-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026389-60.2005.403.6100 (2005.61.00.026389-7)) MARIA CRISTINA RAKANIDIS(SP297581B - MARIA JOSE NUNES DO VALLE E SP335226 - ADILSON OLIVEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021932-33.2015.403.6100 Sentença (tipo C) MARIA CRISTINA RAKANIDIS opôs embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com alegação de excesso de execução decorrente dos juros cobrados. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos da execução de título extrajudicial n. 0026389-60.2005.403.6100, verifica-se que a executada foi citada em 14/02/2006 (fls. 35-36). Somente em 23/10/2015 a executada opôs os presentes embargos à execução. Denota-se, do supra demonstrado, que a executada, diante de sua citação, momento que deveria ter ajuizado os embargos à execução, ficou inerte, e deixou transcorrer mais de quinze dias (14/02/2006 a 23/10/2015), prazo estipulado no artigo 738 do Código de Processo Civil. Assistência Judiciária A executada pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77). Em análise aos contracheques da executada juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado. Nos meses de junho a setembro de 2015 a executada recebeu os valores de R\$5.999,60, R\$8.257,59, R\$5.475,22 e R\$ 7.536,00 (fls. 16-20). Por este motivo, a executada não faz jus à assistência judiciária. Decisão Diante do exposto, rejeito os embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos artigos 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037721-73.1995.403.6100 (95.0037721-7) - MILTON RIBEIRO DA SILVA X SAMUEL PEREIRA DA SILVA X SAMUEL PEREIRA DA SILVA X MAURO ROBERTO DE ALMEIDA NETTO CRUZEIRO X JOSE AUGUSTO CERVANTES X NEUSA LOPES MARCAL X OSWALDO CONSTANTINO FILHO X MARCELO AUGUSTO CRUZEIRO X NILTON APARECIDO FLAUZINO ROCHA X VALDEMAR CASTILHO X JOSE CALIL PEREIRA FILHO (SP050829 - VALDEMAR CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021710-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019531-66.2012.403.6100) DANIELA FERREIRA DE OLIVEIRA (MG064700 - EUSELI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0021710-36.2013.403.6100 Decisão exceção de incompetência DANIELA FERREIRA DE OLIVEIRA arguiu exceção de incompetência em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no artigo 94, caput, do Código de Processo Civil. Narrou a excipiente que desde o nascimento mora na Rua José Gonçalves da Silva, 733, Bairro Alfredo Freire, Uberaba (MG), CEP nº 38056-110 [...] (fls. 03). Sustentou que, de acordo com o Artigo 94 do Código de Processo Civil, assim como o Código de Defesa do Consumidor, o Juízo competente seria uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Uberaba, Minas Gerais. Requereu A) QUE SEJA O PROCESSO REMETIDO AO DIGNO JUÍZO DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA (MG), PARA ALI SER JULGADO e, B) QUE SEJA A EXCEPTA CONDENADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (fls. 04). A excepta manifestou-se pela manutenção da competência deste Juízo com base na cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato. É o relatório. Procedo ao julgamento. O parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade, inclusive de ofício, de se declarar a nulidade de cláusula de eleição de foro em contratos de adesão e declinar a competência para o Juízo de domicílio do réu. A nulidade deve ser declarada sempre que no caso concreto a defesa torne-se demasiadamente onerosa para o aderente hipossuficiente, nos moldes do artigo 51, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. Situação que se reproduz na presente ação. Ademais, não se pode impor a obediência à cláusula de eleição de foro quando a contraente diz que não assinou o contrato. A exceção de incompetência tem procedência. Não merece, no entanto, ser acolhido o requerimento de condenação em honorários advocatícios, vez que o artigo 20 do Código de Processo Civil estabelece que eles serão estabelecidos em sentença. O parágrafo primeiro do referido artigo estabelece, em sede de incidentes ou recursos, a possibilidade da condenação das despesas processuais, em havendo. Assim, não se mostra cabível a fixação de honorários advocatícios em incidentes processuais. Decisão. Declaro nula de pleno direito a cláusula vigésima primeira do contrato que embasa a monitoria n. 0019531-66.2012.4.03.6100. JULGO PROCEDENTE esta exceção de incompetência para declinar a competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Uberaba - Minas Gerais. Indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios. Traslade-se esta decisão aos autos da monitoria n. 0019531-66.2012.4.03.6100. Após, desapensem-se os autos, arquivem-se a presente exceção de incompetência e remetam-se os autos da monitoria supra à Subseção Judiciária de Uberaba. Intimem-se. São Paulo, 20 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018533-70.1990.403.6100 (90.0018533-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X JOSE

JUSCELINO RIBEIRO DA SILVA X JOSE JUSCELINO RIBEIRO DA SILVA X ROSIMEIRE VIAN DA SILVA X APARECIDO RIBEIRO DE NOVAIS

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0037905-92.1996.403.6100 (96.0037905-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALUZIANO FERREIRA DOS SANTOS X IVANILDA SIMAO DOS SANTOS

1. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome do(s) executado(s). 2. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte impetrente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 3. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). 4. Arquivem-se. Int.

0026389-60.2005.403.6100 (2005.61.00.026389-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA CRISTINA RAKANIDIS(SP297581B - MARIA JOSE NUNES DO VALLE E SP335226 - ADILSON OLIVEIRA DE ARAUJO)

Fls. 60-70: Manifeste-se a exequente a respeito da proposta de acordo noticiada pela executada e quanto aos valores bloqueados por meio do programa Bacenjud. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009707-25.2008.403.6100 (2008.61.00.009707-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0011228-68.2009.403.6100 (2009.61.00.011228-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W R C PRODUcoes AUDIO VISUAIS LTDA X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI X WAGNER LANZOTI

Defiro vista fora de cartório pelo prazo de 05 dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0012645-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X ANDRE ROCHA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0021911-67.2009.403.6100 (2009.61.00.021911-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PAULO SOUZA REIS PRESENTES E UTILIDADES - ME X JOSE PAULO SOUZA REIS

Defiro o prazo requerido de 15 dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção com fulcro no art. 267, IV do CPC. Int.

0010572-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0021705-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J.FLAVIO DE SOUZA - ME X JOSE FLAVIO DE SOUZA

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0002261-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F A BORGES CAFETERIA - ME X FERNANDO AUGUSTO BORGES

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0020180-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA RUBIN LTDA X CATARINA GRECO RUBIM X HELIO RUBIM

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0020954-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARNEY SOUZA DE SANTANA

1. O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por consequência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação em execução. O artigo 4º do Decreto lei 911/69 faculta ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva. Defiro o pedido. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Façam as anotações no sistema informatizado e troca da capa dos autos. 2. Informe a autora o valor atualizado da execução. 3. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, 2º, CPC). Int.

0023498-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARY SALGADO SIMOES

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0006250-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA APARECIDA DA SILVA BODO

Manifeste-se a(o) exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0008120-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X L. A. TEIXEIRA LANCHONETE - ME X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0009251-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COLIAUTO LESTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X RENATO CARDOSO DOS SANTOS(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X ROBERTO PERES

O comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, portanto, declaro citado o coexecutado Renato Cardoso dos Santos (fls. 84-85 e 92). Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, prossiga-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2015 102/546

se com a expedição do necessário para citação do(s) demais executado(s). Int.

0019843-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISTELA FERREIRA DE OLIVEIRA

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0020749-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISAIAS OLIVEIRA DE SOUZA

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0020755-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON PEREIRA DE SOUZA

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0024303-04.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDILAINA AUMADA

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0024390-57.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CEZIRA MARIA OLIVA HERNANDES

Prejudicado o pedido de extinção em razão da prolação da sentença de fl. 34.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002311-50.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ALVES DE LIMA

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0002422-34.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JONAS LOPES PAIVA

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0002445-77.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO MONTANARI

Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do endereço do executado.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0004541-65.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOMINGOS ENNES DO VALLE NETO

Prejudicado o pedido de extinção em razão da prolação da sentença de fl. 27. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006415-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DAVID PEREIRA ANGELO - ME X DAVID PEREIRA ANGELO

Intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 68. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016132-58.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCIO DONIZETTI DA SILVA X TUYUKO APARECIDA RISUKE DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011166-33.2006.403.6100 (2006.61.00.011166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSELITA ROSA ASULIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITA ROSA ASULIN

1. A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. INDEFIRO, portanto, o pedido. 2. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome do(s) executado(s). 3. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte impetrente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 4. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). 5. Arquivem-se. Int.

0003397-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003397-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL ATAIDE XAVIER X MARINEZ BARATIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ATAIDE XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEZ BARATIERI

1. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome do(s) executado(s). 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. 4. Regularize a advogada de fls. 217-218 sua representação processual, mediante apresentação de procuração do advogado que a substabelece. Int.

0012347-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012347-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAGALI TACLA(SP287476 - FABIO TACLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI TACLA(SP361502 - ALEXANDRE TACLA MARTINS)

As partes formalizaram acordo em audiência (fl. 94/96), restando estabelecido que o não cumprimento do acordo implicaria na execução do contrato nos termos originalmente cobrados. Noticiado o descumprimento do acordo, sobreveio decisão determinando a penhora online, por meio do programa Bacenjud. A ordem de bloqueio foi efetivada e cumprida integralmente. Às fls. 141/143, a ré requereu o desbloqueio dos valores argumentando que são verbas decorrentes de salário depositadas em conta mantida junto ao Banco do Brasil. Apresentou extratos bancários, que indicaram ter havido o bloqueio de R\$ 2.317,62 na conta corrente, R\$ 808,04 na conta poupança e a existência de investimento no valor de R\$ 59.651,25, do qual, tudo indica, tenha ocorrido o bloqueio do valor remanescente. Diante da constatação da existência de investimento em valor superior ao débito envolvido neste feito, decidi proceder a novo pedido de bloqueio pelo valor correspondente ao saldo da poupança e da conta corrente, para, após, liberar o dinheiro bloqueado na conta corrente e poupança. Formalizada nova ordem de bloqueio pelo valor de R\$ 3.125,66, o sistema indicou o seu cumprimento integral (fl. 151), razão pela qual procedi ao desbloqueio de idêntico valor, quanto à ordem anterior efetivada. Nova petição da ré foi apresentada, alegando penhora em valor superior ao devido e a impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como comprovando que a nova ordem de bloqueio atingiu valores recém depositados na conta corrente e o saldo da poupança permanecia bloqueado. Decido. O regulamento do sistema Bacenjud 2.0, passível de consulta no site do Banco Central do Brasil, em seu artigo 13, prevê a ordem de preferência da origem dos valores a serem bloqueados, na hipótese de haver ativos em mais de uma modalidade de conta e/ou aplicação

ou investimento, privilegiando o bloqueio nos ativos de maior liquidez. Desse modo, qualquer ordem que venha a ser emanada pelo sistema Bacenjud, no caso da ré, atingirá em primeiro lugar a conta corrente e o investimento só será atingido na hipótese de não haver valores em conta corrente e poupança. Assim, não há ativos bloqueados em montante superior à dívida. O que houve, com a medida de novo bloqueio e desbloqueio, foi aumentar o valor bloqueado em conta corrente e diminuir o valor bloqueado no saldo do investimento. Não obstante, não procede o pedido de desbloqueio formulado. Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros e a conta mantida pela ré no Banco do Brasil possui movimentação financeira além do simples depósito dos proventos. Além disso, considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário. O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não ocorre no caso em tela, uma vez que a ré possui investimento junto ao Banco do Brasil em valor correspondente ao dobro da dívida cobrada nesta ação pelos moldes originalmente contratados, e quase vinte vezes superior ao valor acordado em audiência e inadimplido pela ré. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores e DETERMINO à CEF que se manifeste sobre a possibilidade de nova composição amigável com a ré. Int.

0016601-80.2009.403.6100 (2009.61.00.016601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X IONE POVOA GALVAZZI X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE POVOA GALVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES

1. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome do(s) executado(s). 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0020899-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020899-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MERCURIO SERVICOS TERCERIZADOS S/S LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MERCURIO SERVICOS TERCERIZADOS S/S LTDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada das cartas precatórias expedidas, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, nos Juízos deprecados.

0010565-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA MARTINS

1. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor da causa. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. 2. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0017575-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCLEIDE ALVES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCLEIDE ALVES BARROS

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0018446-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS TORETTO(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TORETTO

1. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor da causa. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. 2. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013843-94.2010.403.6100 - GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MORORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL TEC TECNOLOGIA DE VEICULOS S/A - MASSA FALIDA X GURGEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X GURGEL TECPRON COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA X TRANSTEC TECNOLOGIA DE TRANSPORTES S/C - MASSA FALIDA X GURGEL S/A PARTICIPACOES - MASSA FALIDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

1. Recebo a Apelação da Eletrobras nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014743-43.2011.403.6100 - LUIZ HENRIQUE BINCOLETTO TOMAZELLA(SP303631 - MARIANA ORSI DOS SANTOS MANZANO RAMALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X FUNDACAO CESGRANRIO(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO E SP276486A - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES E SP324234 - VALDEMIR BATISTA DE ANUNCIACAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

0018957-77.2011.403.6100 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Intimem-se as partes para falarem sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pela perita de fls. 560-562, no prazo de 10(dez) dias.2. Havendo concordância com o valor, proceda a parte autora, o depósito referente aos honorários, assim como a disponibilização dos documentos necessários ao desenvolvimento da perícia.3. Com o depósito, intime-se a perita para iniciar os trabalhos, tendo o prazo de 60(sessenta) dias para apresentação do laudo. Int.

0003592-46.2012.403.6100 - CELSO JUNQUEIRA BARROS X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X CLARISSE ALVES X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLAUDIO MOLINA MARTINES X CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLEONICE RAMALHO DA SILVA X CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO X CONCETINA D AMICO X CRENI MARIA SILVA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013964-54.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PROJETRON - TECNOLOGIA DIFERENCIADA EM TELAS DE PROJECAO

As tentativas de citação nos endereços obtidos pelo sistema Infoseg e os fornecidos pela parte autora restaram negativas.Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0016367-93.2012.403.6100 - GLAUCE DE OLIVEIRA NUNES X ROBERTO MORAES NUNES(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP250474 - LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E SP166731 - AGNALDO LEONEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE(SP192404 - CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID)

Ante a certidão de fl. 465, determino que advogados da UNIMED SÃO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (Ricardo Sordi March - OAB/SP 154.127 e Luciana C. Doblás Baroni - OAB/SP 250.474), apresentem o substabelecimento original.Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, as publicações serão realizadas somente em nome dos advogados anteriormente constituídos.Int.

0020511-76.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X PLANEX ENGENHARIA LTDA

Fls. 116-156:1. Cite-se a denunciada. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Int.

0023262-36.2013.403.6100 - FORT FLEX COMERCIAL LTDA(ES019765 - MARILIA SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 198-202: Intimem-se os réus a se manifestarem sobre o pedido de desistência formulado pela autora.Int.

0007731-36.2015.403.6100 - UNITED PHOSPHORUS DO BRASIL LTDA.(DF026113 - FABIANA DE CASTRO SOUZA E DF025987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009083-29.2015.403.6100 - POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo dos presentes autos para consta a UNIÃO FEDERAL em substituição à FAZENDA NACIONAL. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010825-89.2015.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012667-07.2015.403.6100 - JUCILENE SABINO DA SILVA(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fls. 38, qual seja, juntar declaração de pobreza original.Assim, revogo a assistência judiciária concedida.Recolha a autora as custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013976-63.2015.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0014867-84.2015.403.6100 - RAIÁ DROGASIL S/A(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0022535-09.2015.403.6100 - TIME ENGENHARIA LTDA.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0022535-09.2015.403.6100DecisãoAntecipação de tutelaTIME ENGENHARIA LTDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.Requeru antecipação da tutela para [...] determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para lhes autorizar, em caso de demissões de trabalhadores até o trânsito em julgado dessa demanda, a não recolherem a Contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, determinando-se que a União se abstenha de adotar quaisquer medidas, diretas ou indiretas, para cobrança

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2015 107/546

desses montantes, ou de restringir a emissão de certificado de regularidade fiscal (fl. 39). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022709-18.2015.403.6100 - BEGILO COMERCIAL LTDA.(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP296767 - GABRIEL PRATA TUCCI) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0022709-18.2015.403.6100 Decisão Antecipação de tutela BEGILO COMERCIAL LTDA propôs ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é alteração de classificação fiscal de consoles de videogames e software de jogos para videogames. Narrou a autora, na petição inicial, que começará a comercializar videogames, que recebem classificação fiscal NCM 9504.50.00, mas as mercadorias deveriam ser reclassificadas na NCM n. 8471.41.90. Formulou pedido genérico de antecipação de tutela. Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta na petição inicial, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica data de setembro de 2004 (fl. 33), com a comercialização de diversos tipos de produtos, sendo que a autora ainda não comercializa consoles de videogames e software de jogos para videogames. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO

DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Emenda a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inauférível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Juntar procuração com identificação do subscritor. 3. Juntar cópia da petição de emenda para composição da contrarrazão. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022895-41.2015.403.6100 - YENNY MAMANI CHIPANA X LILIAN CHIPANA RODRIGUEZ X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0022895-41.2015.403.6100 Decisão Antecipação de tutela YENNY MAMANI CHIPANA, representada pela genitora LILIAN CHIPANA RODRIGUEZ propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é regularização migratória. Na petição inicial, a autora narrou ter ingressado no Brasil em 2011, com visto de permanência válido até 30/09/2015; porém, não conseguiu renovar o visto, em razão da exigência de guarda ou autorização judicial da genitora da autora, que estava presente na ocasião do indeferimento e possui a guarda legal da criança, conforme declaração do Consulado da Bolívia, autenticada em cartório. Sustentou que os requisitos de concessão do registro provisório estão delineados no artigo 5º do Decreto n. 6.975/2009 (Acordo de Residência), que não estabelece a obrigatoriedade de exigência de guarda ou autorização judicial, quando da renovação de estrangeiro menor de idade. A Portaria do Ministério da Justiça n. 04/2015, disciplina o pedido de permanência no país, com base da reunião familiar e condição de dependente, sendo que a exigência da Polícia Federal ofende o princípio da legalidade e desconsidera o melhor interesse da criança. Requereu antecipação da tutela para [...] a fim de que se determine o processamento do pretendido pedido de regularização migratória da autora, representada por sua genitora, independentemente da apresentação de guarda ou autorização judicial (fl. 08). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A questão do processo é pedido de regularização migratória. Conforme consta dos autos, a autora possuía visto temporário válido até 30/09/2015 (fl. 20). O pedido da autora é de renovação do visto. Não se trata de pedido originário de visto. Se na ocasião da concessão do primeiro visto (2011), não foi exigido comprovação de guarda da criança, não faz sentido essa exigência quatro anos depois, após a permanência da autora durante todo esse período com a genitora. A Declaração Consular juntada à fl. 26 certificou que a guarda e responsabilidade da autora é de sua genitora, e não existe justificativa para a rejeição deste documento. A autora é nacional da Bolívia, que é signatária, assim como o Brasil, do Acordo de Residência MERCOSUL (Decreto n. 6.964/2009) e países associados. O artigo 5 do Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul dispõe que: ARTIGO 5 Residência Permanente 1. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação: a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo; b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção; d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio; e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas. Da leitura do dispositivo mencionado, constata-se que não há qualquer exigência de determinação judicial para concessão do visto para estrangeiros menores de idade. A decisão quanto a este pedido é ato discricionário e não cabe determinação judicial para que o visto seja concedido porque necessária análise documental por parte da autoridade. Presentes o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança da alegação, a antecipação da tutela há de ser deferida. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o processamento do pretendido pedido de regularização migratória da autora, representada por sua genitora. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023091-11.2015.403.6100 - MARCELO ANTONIO PACHECO (SP093945 - WALTER DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Emenda o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar procuração original. 2. Juntar declaração de pobreza assinada. 3. Esclarecer o interesse de agir, tendo em vista a edição da Lei n. 12.778, de 28 de dezembro de 2012. 4. Informar a data de ingresso do autor no serviço público. 5. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o autor pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inauférível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023164-80.2015.403.6100 - NEUROHEALTH LIMITADA - EPP (SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0023164-80.2015.403.6100DecisãoNEUROHEALTH LIMITADA - EPP propõe ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a indenização por danos morais decorrentes de protesto de CDA.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.462,94, valor inferior a 60 salários mínimos, que corresponde a R\$47.280,00 (R\$788,00 (Decreto n. 8.381, de 29/12/2014) X 60 = R\$47.280,00).Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A autora alegou ser vedada a competência do Juizado por força do artigo 3º da Lei n. 10.259/01.Ocorre que o inciso III do artigo 3º da Lei n. 10.259/01 dispõe expressamente:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;(sem negrito no original)Ou seja, a competência Juizado Especial Federal Cível para julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, em que se discuta ato administrativo de lançamento fiscal é absoluta.DecisãoDiante do exposto, em virtude da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.São Paulo, 11 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

0023403-84.2015.403.6100 - VANDA MARIA DE OLIVEIRA PENA ANTUNES DA CRUZ(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

CARTA PRECATORIA

0019612-10.2015.403.6100 - JUIZO DA 1a VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAE - RJ X HAROLDO BASTOS TINOCO X JOSE PAULO BERSOT X CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES(RJ120088 - KLEBER CARVALHO DE MIRANDA E RJ045289 - JOSE LAERCIO PAIXAO FONTES FILHO E RJ117365 - JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR E RJ005573 - WENCESLAU PEREIRA DE ABREU FILHO) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se conforme deprecado.2. Designo a audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 25/02/2016 às 14:30 horas. Expeça-se o necessário.3. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho e a data da audiência, especialmente para fins de intimação das partes. 4. Dê-se ciência à União.5. Como não foram enviadas perguntas pelo Juízo deprecante e nem pelas partes, as perguntas para a testemunha serão feitas pelos advogados que estiverem presentes.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0023549-96.2013.403.6100 - PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP166465 - VIVIANE BARCI DE MORAES E SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente N° 6418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675198-33.1985.403.6100 (00.0675198-9) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0062353-71.1992.403.6100 (92.0062353-0) - DORI ALIMENTOS LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO E SP141105

- ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0028626-87.1993.403.6100 (93.0028626-9) - REMAE IND/ E COM/ LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0029236-55.1993.403.6100 (93.0029236-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0029399-35.1993.403.6100 (93.0029399-0) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0028875-67.1995.403.6100 (95.0028875-3) - JACOB ZWECKER JUNIOR X REINOLD ZWECKER X RICARDO ZWECKER(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X JACOB ZWECKER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0028947-54.1995.403.6100 (95.0028947-4) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA E SP223599 - WALKER ARAUJO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0037047-61.1996.403.6100 (96.0037047-8) - DROGARIA PADROEIRA LTDA - ME(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA PADROEIRA LTDA - ME

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0003820-72.2000.403.0399 (2000.03.99.003820-6) - BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A X INTERFACE ADMINISTRACAO E SISTEMAS S/C LTDA X AMZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CREATRIX AGROPECUARIA LTDA X PACTUM ENGENHARIA E COM/ LTDA X BANCO SISTEMA S/A X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA X BANCO ALVORADA S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP331388 - GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X ADVOCACIA BIANCO(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0035651-10.2000.403.6100 (2000.61.00.035651-8) - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO - SEESP(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2015 111/546

SP135816A - MARIANA MORAES DE ARAUJO E SP119734 - SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS E SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0011812-10.2011.403.6119 - LEONARDO MERCADO BORDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

MANDADO DE SEGURANCA

0006679-59.2002.403.6100 (2002.61.00.006679-3) - YVES CHARLES ALBERT JULIEN BONNIN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cumpra-se o determinado à fl. 397 expedindo-se alvará de levantamento com os dados de fl. 401. Verifico que há saldo remanescente. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da União Federal o saldo remanescente do depósito de fl. 114, com o código Receita 7431. Noticiado o cumprimento, liquidado o alvará dê-se ciência à UNIÃO. Após, arquivem-se. Int.

0007932-14.2004.403.6100 (2004.61.00.007932-2) - BANCO ITAU S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663184-17.1985.403.6100 (00.0663184-3) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0039557-52.1993.403.6100 (93.0039557-2) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA X MEZ PARTICIPACOES S/A X PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA X VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA X EXPERIMENTO DE CONVIVENCIA INTERNACIONAL DO BRASIL X DOMUS INFORMATICA LTDA X MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0048714-36.2000.403.0399 (2000.03.99.048714-1) - ALVARO TOZATO X AMAURY CAVALHEIRO DE MIRANDA X CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA X DALILA MATARAZZO SANTOS X ELISABETE COSTA ALVARENGA X YOLANDA DE CAMARGO VIEIRA X IVONE JOSE REINA X JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO X LAURA FERREIRA DOS ANJOS X VALENTINA NUNES ISMERIM X ZENI DE SOUZA MAIA X MARIZA APARECIDA REINA X MIRIAN REINA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ALVARO TOZATO X UNIAO FEDERAL X CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA X UNIAO FEDERAL X DALILA MATARAZZO SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVONE JOSE REINA X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LAURA FERREIRA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X ZENI DE SOUZA MAIA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO NICOLAI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

Expediente N° 6419

MONITORIA

0025621-66.2007.403.6100 (2007.61.00.025621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X ALINE TOLEDO BARBOSA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028857-26.2007.403.6100 (2007.61.00.028857-0) - MARCELO BOTELHO DOS SANTOS X ADRIANI BOTELHO DOS SANTOS(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA, OAB/SP 138.603, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003835-19.2014.403.6100 - IARA MARINO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por IARA MARINO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir a habilitação, a reversão e o contínuo e permanente pagamento mensal da Pensão Especial de ex-combatente, retroagindo o pagamento, devidamente atualizado, a março de 2009, respeitada a prescrição quinquenal. Relata a autora ser única filha mulher de JOÃO BATISTA MARINO, ex-combatente, falecido em 10 de janeiro de 1989, e de ROSINA BIANCHI MARINO, falecida em 13 de abril de 2003. Conta que JOÃO BATISTA MARINO esteve na Zona de Conflito na 2ª Guerra Mundial, conforme Certificado de Reservista expedido em 31 de julho de 1945. Alega que a Lei nº 3.765/60, disciplinadora da matéria e vigente à época do falecimento de JOÃO BATISTA, não previa limite de idade para a concessão do benefício de pensão à filha de militar, nem que houvesse restrição para recebimento de outro benefício, tampouco era exigido o estado civil de solteira. Argumenta, ainda, não ser aplicável a Lei nº 8.059 de 04 de julho de 1990, eis que promulgada após o óbito de JOÃO BATISTA, que restringiu o recebimento do benefício a filho ou filha, solteiro, menor de 21 anos ou inválido. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 26. Devidamente citada, a União Federal apresentou a Contestação de fls. 33/45. Como prejudicial de mérito, alega prescrição do direito. Aduz ter ocorrido a prescrição do fundo de direito, em vista do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que fixa em cinco anos o prazo de prescrição de qualquer direito contra a União. Acrescenta que o artigo 28 da Lei nº 3.765/60 não foi recepcionado pela Constituição Federal e que o artigo 53, incisos II e III do ADCT estipulam que a pensão do ex-combatente por ser requerida por ele mesmo a qualquer tempo (imprescritível), porém, em relação aos herdeiros, segue a regra geral do citado artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Afirma, ainda, que a legislação em vigor quando do falecimento de JOÃO BATISTA, Lei nº 4.242/63 - que trata da pensão de ex-combatente - demonstra que o artigo 7º da Lei nº 3.765/60 não se aplica à autora, já que aquele diploma legal refere-se expressa e somente aos artigos 26, 30 e 31 da Lei nº 3.765/60. Explica que a Lei nº 3.765/60 trata da pensão normal do militar, e não da pensão especial, como a de ex-combatente. Pontua que sua aplicação excepcional apenas se dará quando houver previsão legal expressa nesse sentido. Além disso, destaca que a Lei nº 4.242/63 fixa alguns requisitos para a concessão de pensão de ex-combatente, entre os quais a exigência de que o pensionista se encontre incapacitado, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não perceba qualquer importância dos cofres públicos (artigo 30). Réplica às fls. 49/61. Os

autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. No tocante à prescrição, estabelece o artigo 28 da Lei nº 3.765/80 que a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos. Assim, o suposto beneficiário pode, a qualquer tempo, habilitar-se à pensão a que tenha direito. Prescritas estão apenas as parcelas atingidas pelo prazo quinquenal. Dessa feita, nos termos da Súmula 85 do STJ, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, mas das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. De início, importa verificar qual a norma aplicável na data do óbito do militar (princípio do tempus regit actum), conforme posicionamento sedimentado pela Súmula nº 340, STJ, in verbis: a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Pois bem, ao contrário do raciocínio desenvolvido pela autora, a Pensão Militar é distinta da Pensão de ex-combatente; dessa forma, cada um dos benefícios é regido por regras próprias e a concessão sujeita-se ao implemento de diferentes requisitos. A pensão de ex-combatente, versada nos autos, foi instituída pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, sendo reconhecida como prêmio às pessoas que tenham efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, como integrantes da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Mercante, no período de 22.03.1941 a 08.05.1945 (Lei nº 5.315/67). Dispunha a redação do referido artigo 30 a Lei nº 4.242/63, vigente à época do falecimento do pai da autora, ocorrido em 10 de janeiro de 1989 (fl. 20): Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990) Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990) (g.n.) Os artigos 26, 30 e 31 da Lei nº 3.765/60, aos quais a aludida lei remete expressamente, tratam notadamente dos valores do benefício, nos seguintes termos: Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei. (Vide Decreto nº 4.307, de 2002) Art 30. A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei. 1º O cálculo para a atualização tomará sempre por base a pensão tronco deixada pelo contribuinte, e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas e majoradas ou acrescidas por abono. 2º Em relação aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, a nova pensão substituirá o montepio e o meio-soldo, ou a pensão especial, não podendo, porém, nenhum beneficiário passar a perceber pensão inferior à que lhe vem sendo paga. Art 31. O processo e o pagamento da pensão militar, inclusive os casos de reversão e melhoria, são da competência dos ministérios a que pertencerem os contribuintes, devendo ser submetidas ao Tribunal de Contas as respectivas concessões, para julgamento da sua legalidade. 1º Para o caso das pensionistas que, na data, da publicação desta lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda, o processo e o pagamento nos casos de reversão e melhoria continuam sendo da competência do mesmo ministério. 2º O julgamento da legalidade da concessão, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento do direito dos beneficiários ao recebimento, por exercícios findos, das mensalidades relativas a exercícios anteriores, na forma do artigo 29 desta lei. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, veio o artigo 53 do ADCT prescrever: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade; II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras. Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. Assim, interpretando os dispositivos acima transcritos, com supedâneo em iterativa jurisprudência, tem-se que os requisitos estabelecidos aos ex-combatentes, para a percepção, por eles mesmos, da pensão especial, quais sejam, incapacidade, ausência de condições de prover os próprios meios de subsistência e o não recebimento de qualquer importância dos cofres públicos, também se estendem aos seus herdeiros, acertadamente tratados pelo apontado artigo 53 do ADCT como dependentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI DE REGÊNCIA. ART. 30 DA LEI N. 4.262/63 E ART. 53, III, DO ADCT. FILHA MAIOR. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS. ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. 1. O direito a pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o regime misto de reversão (Leis n. 4.242/63 e 3.765/60) aplica-se na hipótese de o ex-combatente ter falecido entre 5.10.1988 (Constituição de 1988) e 4.7.1990 (Lei n. 8.059/90), quando se regulamentou o art. 53 do ADCT/88. 3. Apesar de a Lei n. 3.765/60 considerar como dependentes também as filhas maiores de 21 (vinte e um) anos, de qualquer condição, o art. 30 da Lei n. 4.242/63, ao instituir a pensão de Segundo-Sargento, trouxe um requisito específico, qual seja, a prova de que os ex-combatentes encontravam-se incapacitados, sem condições de prover os próprios meios de subsistência, que não percebiam qualquer importância dos cofres públicos, e que tal requisito deverá ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes. Precedentes. Agravo regimental parcialmente provido para que os autos retornem a Corte a quo, que deverá examinar os requisitos para a concessão da pensão militar de Segundo-Sargento constantes do art. 30 da Lei n. 4.242/63. ..EMEN:(STJ. Segunda Turma. AGRAGA 201102695595. Rel. Min. Humberto Martins. Brasília, 03 de setembro de 2013) ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 30 DA LEI 4.242/63. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. INCAPACIDADE DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O direito à pensão de ex-combatente é regulado pela norma vigente na data do falecimento deste. Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ toma o conceito mais amplo de ex-

combatente somente para fins do recebimento das pensões especiais previstas nas Leis 6.592/78, 7.424/85 e no art. 53 do ADCT e não para concessão da pensão especial prevista na Lei 4.242/63. 3. De acordo com o art. 30 da Lei 4.242/63, o recebimento da pensão especial depende de o militar, integrante da FEB, FAB, ou Marinha, ter participado efetivamente de operações de guerra e esteja incapacitado, sem condições de prover seu próprio sustento, além de não receber outros valores dos cofres públicos. Os dois últimos requisitos devem ser comprovados também pelos seus herdeiros. Precedentes. 4. In casu, a pensão recebida pela mãe da apelante, poderia ser paga a esta apenas se preenchesse os requisitos previstos na Lei então vigente, quais sejam, ser solteira, menor de 21 anos ou inválida. E tais requisitos, na data do óbito de Gelsunina Tonin Guiotto (03/01/11) a apelante não preenchia. Rita de Cassia Ghiotto nasceu em 28 de maio de 1952. Contava, portanto, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, quando da perda de sua mãe. E a apelante não era ou é inválida para justificar o recebimento da pensão. 5. Recurso improvido. (TRF 3ª Região. Quinta Turma. AC 00037536620114036108. Rel. Des. Fed. Paulo Pontes. São Paulo, 15 de junho de 2015) No caso concreto, inexistente prova nos autos do preenchimento pela autora dos pressupostos de incapacidade, ausência de condições de prover os próprios meios de subsistência - apenas afirmou a sua hipossuficiência para fins processuais - e de que não recebe qualquer importância dos cofres públicos, sendo, assim, de rigor a improcedência do pedido de pensão especial. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 05 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0010227-72.2014.403.6100 - MARLENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X RUI FERNANDO DE OLIVEIRA X FERNANDA CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP315770 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ZETA PLUS CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME (SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por MARLENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, RUI FERNANDO DE OLIVEIRA e FERNANDA CRISTIANE DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ZETA PLUS CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. Relatam os autores que adquiriram, em 06.04.2013, por meio de Contrato de Promessa de Compra e Venda, o imóvel situado em Pirituba-SP, na Rua Comendador Gabriel Cotti, 113 - apartamento nº 11, 1º andar, com entrega prevista para novembro de 2013 e tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o disposto no Capítulo II - Do Financiamento Bancário. Informam que restou pactuado entre as partes o preço total do imóvel em R\$278.830,96, a ser pago da seguinte forma: - R\$36.546,09 - no ato da assinatura do contrato (06.04.2013); - R\$20.000,00 - em 5 parcelas de R\$4.000,00, devidamente atualizados; - R\$222.284,27 - através de financiamento bancário perante a Caixa Econômica Federal, contrato nº 155552713423, assinado em 19.07.2013. Aduzem que o imóvel era para ser entregue em novembro/2013, e, até a data do ajuizamento, contando os 180 dias de atraso, previsto no contrato, isso não havia ocorrido. Afirmando que pagaram todas as parcelas durante a fase das obras, restando, apenas, o financiamento bancário, porém, foram surpreendidos mensalmente com a cobrança de valores pela CEF, a título de evolução da obra. Consideram a situação insustentável, na medida em que já desembolsaram R\$14.066,58 a título de evolução da obra pelo atraso da construtora e continuam sendo cobrados, como ocorrerá em 20/06/2014, ocasião em que será efetivado o pagamento de R\$1.664,38. Asseveram que a construtora-ré não conseguiu cumprir o prazo de entrega do imóvel previsto no contrato de adesão, tampouco o prazo adicional e abusivo de 180 dias. Por isso, requerem indenização por danos materiais (artigo 186 e 402 do Código Civil), no valor dos alugueres mensais correspondentes ao período - aproximadamente R\$1.650,00 por mês - e morais, a princípio em R\$20.000,00, por terem sido ludibriados pela construtora, bem como devolução das parcelas pagas, de forma simples, até novembro de 2013 e, em dobro, após este período. Acrescentam que houve a cobrança indevida pela construtora-ré de R\$2.453,91, referente a suposta assessoria jurídica imobiliária para obtenção de financiamento bancário, sendo que, na verdade, constituiu em uma venda casada de serviço, devendo ser restituída em dobro. Narram que a ré CEF, mesmo ciente do atraso da obra, continua debitando valores em conta corrente dos autores, sem qualquer respaldo contratual. Entendem que, após novembro de 2013, quando deveria ter sido disponibilizado o imóvel, não caberia mais o pagamento do financiamento, em face do atraso na sua entrega. Destacam que o prazo de tolerância (180 dias) não foi observado, causando-lhe sérios prejuízos. Pedem, também, que as prestações sejam corrigidas pelo INCC até novembro de 2013. Alegam que o negócio jurídico em discussão é regido pelo Código de Direito do Consumidor, por se tratar de relação de consumo, razão pela qual as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor e as abusivas, declaradas nulas de pleno direito. Por isso, a extensão do prazo de entrega da obra não tem qualquer embasamento, colocando-o em desvantagem excessiva, o que afeta o equilíbrio contratual. Além disso, viola o princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 4º, inciso III e artigo 51, IV, CDC. Aduzem que foram cobrados, pela CEF, a título de evolução da obra, de maneira indevida, em R\$14.066,58, correspondentes aos juros antes da entrega do imóvel. Pontuam que os juros constituem a remuneração devida pelo consumidor ao contrair financiamentos e empréstimos, não sendo esse o caso. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as rés parem com a cobrança dos juros de evolução da obra (obrigação de não fazer) e que seja linitada qualquer correção a título residual até novembro de 2013. Ao final pretendem: que todos os valores pagos a título de resíduo, caso corrigidos indevidamente até a entrega das chaves, sejam restituídos em dobro, corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros legais até o efetivo pagamento; seja reconhecida a abusividade da cláusula contratual de tolerância de 180 dias e da cláusula 2.2.1; o pagamento de lucros cessantes no valor mensal de R\$1.650,00, desde novembro de 2013; indenização por danos morais, sugerindo o valor de R\$20.000,00; devolução em dobro dos valores pagos a título de juros de evolução da obra ou, se considerados lícitos, apenas daqueles pagos após novembro de 2013; devolução em dobro da importância recolhida a título de comissão de corretagem. Juntou procuração e documentos às fls. 27/127. Tutela antecipada indeferida às fls. 132/133. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0016551-45.2014.403.0000 (fls. 149/158), ao qual deferido parcialmente o efeito suspensivo, para determinar que a CEF se abstenha de inscrever os nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, negado seguimento (fls. 321/324). Citada, a CEF apresentou Contestação às fls. 172/247. Preliminarmente, alega ser parte ilegítima na demanda.

No mérito, aduz que a ação é improcedente, já que a CEF não é responsável pela comercialização e execução do projeto (construção da obra), apenas faz vistorias com o intuito de aferir a existência e o valor da garantia fiduciária, para fins de liberação do valor do financiamento. Assinala que a CEF figura no negócio como credora e não vendedora do bem, não tendo participado da compra e venda entabulada com a construtora. Acrescenta ser inaplicável o Código do Consumidor, porque a cobertura de risco prevista é estatutária, em razão do FGAB não ser seguradora, e sim fundo público (garantia ofertada pelo Governo Federal), inexistindo, assim, relação contratual para que a referida cobertura ocorra. Por fim, afirma inexistir dano moral e material, dado que nenhum valor foi pago a maior. Às fls. 249/318, a ré ZETA PLUS CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. ofertou sua Defesa. Preliminarmente, aduz que descabe a formação do litisconsórcio passivo, pois as relações jurídicas formadas entre os autores e cada uma das rés são completamente distintas, inexistindo a comunhão de direitos ou obrigações ou que derivassem do mesmo fundamento, disciplinada no artigo 46 do CPC. Afirma que a taxa de evolução de obra é parcela prevista no contrato de financiamento bancário celebrado entre os autores e CEF, sem ingerência da construtora. O valor residual é devido pelos autores exclusivamente à instituição bancária financiadora do bem, também previsto no contrato. Ademais, os autores adquiriram um financiamento subsidiado por recursos públicos (programa popular), para garantir um melhor preço de financiamento, motivo pelo qual o contrato não se sujeita à regra do Direito Consumerista. Quanto à alegada cobrança de valor de assessoria jurídica imobiliária para financiamento bancário, afirma que jamais cobrou essa quantia, não havendo prova da transferência desse montante para a contestante. Explica que o serviço referido é avençado entre o mutuário, interessado em agilizar os trâmites do financiamento imobiliário, e o agente de corretagem (corretor de imóveis ou agente bancário), não guardando qualquer relação com a compra do imóvel. No tocante ao prazo de tolerância de 180 dias, explicita que foi devidamente fixado no contrato, de forma clara e objetiva, em sua cláusula 5.6, reproduzida no quadro resumo do contrato, de sorte que os autores a ela aderiram livremente, com plena ciência. Acrescentam que o atraso decorreu de várias causas, documentadas nos autos e justificadas à época aos compradores, não implicando ofensa a direito dos autores. Assevera que não restaram comprovados os prejuízos materiais tampouco os danos morais. Réplica às fls. 336/345 e 347/355. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, deve ser rejeitada. Observando-se a teoria da asserção, há pertinência subjetiva da demanda em relação à CEF, ao menos nos termos em que delimitado o pedido inicial, razão pela qual a instituição financeira deve ser mantida no polo passivo da demanda. Afásto a preliminar de não cabimento do litisconsórcio, aventada pela ré-construtora, dado que a reunião das rés no polo passivo da ação está em consonância com o disposto no artigo 46, inciso IV, do CPC. Efetivamente, vislumbra-se a afinidade de questões atinentes à aquisição do imóvel e ao seu financiamento. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, é importante deixar claro que incide, em relação à CEF, a legislação protetiva do consumidor. De fato, todos os elementos configuradores da relação de consumo se encontram presentes, já que se firmou uma relação entre consumidor e fornecedor, a qual possui como objeto a aquisição de um produto e a contratação de um serviço, pontuando-se, ainda, que os autores figuram como destinatário final do objeto da citada relação. Primeiro pronto a ser abordado nos autos refere-se à cláusula 5.6 do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e outras Avenças, reputada abusiva pelos autores. Prescreve aludida cláusula: 5.6 A data para conclusão da obra, explicitada no QUADRO RESUMO, está sujeita à tolerância de mais 180 (cento e oitenta) dias. Segundo o jurista Herman de Vasconcellos, a prática abusiva é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor. Assim, qualquer comportamento que estiver em desacordo com aquilo que se espera da boa conduta, vista sob o enfoque da boa-fé objetiva, configurará prática abusiva. Logo, as práticas que, no exercício da atividade empresarial, excederem os limites dos bons costumes comerciais e, principalmente, da boa-fé, caracterizando abuso de direito, são ilícitos. No caso concreto, está-se diante de suposta prática abusiva contratual, presente no próprio conteúdo do termo contratual, que vem composto por uma cláusula abusiva. Os artigos 39 e 51 do CDC trazem um rol exemplificativo de práticas e cláusulas abusivas vedadas nas relações de consumo, de sorte a não se afastar dessa qualificação qualquer outro comportamento em desconformidade com os padrões de boa conduta. Dispõe o artigo 39, inciso XII, CDC, exemplificando uma prática abusiva: deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar de fixar termo inicial a seu exclusivo critério. Ao contrário do que exposto acima, que veda que o início e término das obras fiquem ao arbítrio de algumas construtoras, no caso concreto, a ré-construtora estabeleceu um prazo de tolerância para a entrega do imóvel, fixando-o em 180 (cento e oitenta) dias, informado de forma clara e adequada aos compradores. Possivelmente a construtora vislumbrou a ocorrência de eventuais percalços e infortúnios durante a execução da obra, que poderiam gerar um certo atraso na sua finalização, o que, de fato, se concretizou (fl. 298/299). Entendo, nesse contexto, que o fornecedor (construtora) não se prevaleceu da fragilidade do consumidor para introduzir no contrato de consumo a cláusula mencionada acima, porque se mostra bem razoável a margem de tolerância estabelecida para a entrega do apartamento - 180 dias, na medida em que é notória a complexidade e as imprevisíveis adversidades que envolvem a construção de um edifício. Dessa forma, não verifico qualquer ilicitude na cláusula 5.6 que a faça passível de nulidade. No tocante à pagamento feito a título de assessoria jurídica imobiliária para financiamento bancário, denoto, pelos documentos de fls. 118/119, que o beneficiário do negócio foi apenas a sociedade Martinelli Imobiliária, pessoa jurídica distinta das rés, razão pela qual manifesta a ilegitimidade destas para responderem sobre o alegado ato ilícito. Quanto aos valores debitados, pela CEF, da conta corrente dos autores para pagamento das parcelas do financiamento imobiliário, reputo estarem de acordo com o contrato de fls. 73/105, uma vez que o pagamento do mútuo teve início em agosto de 2013, nos termos do item C8 (fl. 79), independentemente da entrega ou não do imóvel. No que se refere ao pedido de dano material e dano moral, destaco que a hipótese é de responsabilidade de natureza objetiva, dispensando-se a constatação do elemento volitivo. Assim, basta a constatação do nexa causal entre uma ação/omissão dos réus e o dano perpetrado ao consumidor. Pois bem, diante das conclusões explanadas acima, o nexa causal não restou configurado, na medida em que não constatado qualquer dano aos autores, a não ser os dissabores naturais pela frustração no atraso da entrega do imóvel, previsto de forma clara no contrato de compra e venda. Além do mais, os autores não comprovaram os prejuízos suportados e que foram decorrentes da entrega do bem ter ocorrido após novembro de 2013. Ressalto, outrossim, que, passado o prazo de tolerância, o bem foi entregue aos compradores. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$1.000,00 (um mil reais) para cada ré, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Custas nos termos da lei. P.R.I. São Paulo, 10 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 115/117, alega o embargante que a decisão publicada não guarda qualquer relação com o assunto abordado.DECIDO.De fato, por um erro do Cartório, plenamente escusável, o texto publicado em 08 de outubro de 2015 na Imprensa Oficial é completamente distinto da sentença de fls. 110/113, razão pela qual impende a sua republicação.Dessa forma, acolho os Embargos, para que seja tomada a providência acima descrita.P.R.I.São Paulo, 04 de novembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0003784-71.2015.403.6100 - DECIO DANTAS(SP130453 - IVAN DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.DÉCIO DANTAS, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação dos valores referentes aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS.Alega que é aposentado e que não aderiu ao acordo proposto com base na Lei Complementar nº 110/2011.Segundo alega, o autor manteve vínculo com o mesmo empregador durante 20 (vinte) anos e sustenta que os créditos dos juros em sua conta foram efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.958/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime de FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66, requerendo a atualização dos valores em 6% ao ano. Acrescenta que os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices de 42,72% e 44,80, relativos aos planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), respectivamente, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo de correção monetária, juros de mora, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência.Emendada à inicial às fls. 34/35, o autor juntou cópia da CTPS e outros documentos.Às fls. 54/55, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citada, a CEF apresentou contestação a fls. 66/70, alegando, preliminarmente, carência de ação referente aos pedidos de liberação dos valores e de taxa progressiva. No mérito pugna pela improcedência do pedido.Às fls. 73/80 a CEF informa que até 15/05/1990, data em que ocorreu o saque do FGTS, a taxa aplicada foi de 6%, inexistindo, portanto, interesse de agir ao postular a aplicação da progressividade em sua conta vinculada.Pela parte autora foi apresentada réplica às fls. 84/89.As partes não manifestaram interesse na produção de provas.É o relatório. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito.A manifestação da ré de fls. 73/80 comprova, mediante a juntada de extratos, que a taxa de juros progressiva já foi creditada a favor do autor pelo banco então depositário de sua conta fundiária. O saldo foi objeto de saque na data de 15/05/1990, conforme faz prova a documentação juntada. Assim sendo, configura-se a hipótese de falta de interesse processual, devendo a ação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III).Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente.A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização.Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário.A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado.Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados.No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido:a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200)Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que a parte autora possui o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990). Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de

aplicação da taxa de juros progressiva e PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) até a data do saque (15/05/1990), descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo depósito judicial. Às diferenças deverão ser acrescidas de juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 09 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0007194-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-33.2012.403.6100) JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. JOSÉ DA SILVA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA, opõem os presentes embargos à execução em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Sustentam, em síntese, que adquiriram um imóvel, mediante financiamento sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, enquadrado no PES - Plano de Equivalência Salarial. Questionam o anatocismo presente na aplicação da Tabela Price, a abusividade das cláusulas que preveem a forma de reajuste das prestações e defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Ao final, requerem o acolhimento dos embargos para que seja recalculado o saldo devedor, declarando-se a nulidade das disposições do contrato que estipularam aplicação de juros compostos (capitalizados de forma composta), principalmente pela Tabela Price. A inicial foi instruída com documentos. A EMGEA apresentou impugnação a fls. 72/90, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, impossibilidade de concessão de efeito suspensivo do processo de execução, bem como não apresentação da memória de cálculo pelos embargantes. No mérito requereu a improcedência dos embargos. Da impugnação, os embargantes se manifestaram às fls. 106/125. Instadas à especificação de provas, os embargantes pugnaram pela realização de prova pericial contábil às fls. 126/127, bem como a inversão do ônus da prova. À fl. 129 foi concedida justiça gratuita. Às fls. 135/145 os embargantes juntaram planilha demonstrativa dos valores que entendem devidos. Às fls. 149 e 152/153 a embargada juntou certidões de inteiro teor dos processos nº 00394616119984036100 e nº 00164510920041030399. Em despacho saneador às fls. 154/157, foram afastadas as preliminares arguidas pelos embargantes, bem como pela embargada, além de ter sido deferida a produção de prova pericial contábil, nomeando-se, para tanto, perito judicial. As partes ofereceram seus quesitos. Apresentado o laudo pericial às fls. 224/265, concluiu-se, especificamente em suas fls. 229 e 231, respectivamente, que a CEF utilizou índices indevidos na apuração dos valores das prestações, ocasionando assim em valores inferiores aos devidos; considerando os índices de reajustes salariais auferidos pela categoria profissional juntada aos autos e aplicando-se nas prestações os índices da categoria profissional fornecidos nos autos, o saldo devedor liquida-se na parcela de número 046, em 30/12/1.996. Às fls. 299/326, o Senhor perito respondeu aos quesitos suplementares, ratificando todo laudo anteriormente apresentado. Às referidas respostas, manifestaram-se embargantes, às fls. 328/331 e, embargada, às fls. 339/358. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcioníssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celex que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes, e de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das

disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. No caso em tela, as partes pactuaram a amortização do financiamento pela Série em Gradiente, sistema este que, conforme informações prestadas pelo perito contábil (fls. 225), é idêntico ao Sistema de Amortização Francês (Price), que adota o método de juros compostos, no que toca à forma de cálculo do saldo devedor. A diferença básica entre a Série em Gradiente e a Tabela Price é o índice de redução, onde através de fórmula específica encontra-se um acréscimo mensal cumulativo às prestações de forma exponencial, acarretando um aumento no comprometimento de renda do mutuário. Neste sentido, o sistema Série em Gradiente demonstra-se prejudicial ao mutuário, devendo ser aplicado o índice de redução do sistema Price. Tal prática não implica, necessariamente, em ilegalidade (anatocismo). Na verdade, o sistema Price faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convenionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF deve abater a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595); Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594); Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Quanto ao plano de reajuste, o contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações. O Plano de Equivalência Salarial induz à ideia de proporção entre a variação da prestação e o salário mínimo do mutuário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. Assim, deve ser mantida a mesma proporcionalidade ao longo do cumprimento do contrato, procedendo-se ao reajuste do valor das prestações de acordo com a variação salarial do devedor. O contrato foi firmado em 30/03/1993, tendo como critério de reajuste das prestações os reajustes salariais aplicados à categoria profissional dos mutuários, servidores públicos federais, nos termos da cláusula 10ª a 12ª, adotando o Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional. Assim, a revisão é de rigor a fim de se adequar o valor cobrado à importância a ser compensada, de acordo com os termos do contrato firmado entre as partes. Pois bem, a perícia contábil constatou diferenças entre as prestações cobradas pela CEF e as calculadas de acordo com os índices salariais da categoria profissional dos embargantes. De acordo com o laudo pericial, o cálculo da primeira prestação praticada pela CEF, está em conformidade com o contrato. Em planilha comparativa entre o valor cobrado pela CEF e o valor calculado pela perícia, verifica-se que a CEF utilizou índices indevidos na apuração dos valores das prestações, ocasionando assim em valores inferiores aos devidos; considerando os índices de reajustes salariais auferidos pela categoria profissional juntada aos autos. Evoluindo o saldo devedor em conformidade com o contrato firmado, o Senhor perito ainda observa que aplicando-se nas prestações os índices da categoria profissional fornecidos nos autos, o saldo devedor liquida-se na parcela de número 046, em 30/12/1.996. De fato, conforme restou constatado pelo Senhor perito judicial, às fls. 224/265 e 299/326, nítida a dissonância entre os índices efetivamente aplicados e aqueles pertencentes verdadeiramente à categoria profissional dos embargantes, havendo, portanto, equívoco nos cálculos das prestações, decorrente da utilização dos índices de atualização incorretos. Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pelo Senhor perito contábil, que contam com expressa concordância da parte embargante. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, acolhendo integralmente os cálculos apresentados pelo Senhor perito judicial, às fls. 224/265 e 299/326, cujos valores deverão ser monetariamente corrigidos e compensados com eventuais prestações vencidas e vincendas. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028190-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

Vistos etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de COUNTRY CARNES LTDA. E OUTROS, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição datada de 23/10/2015 (fl. 498), a exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista a previsão contida no Manual Interno da CEF, a qual se enquadra o caso concreto. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 04 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0018905-76.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAVI IMOVEIS IMOBILIARIA S C LTDA - ME

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 21/22, sobre a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0024051-98.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTA IVANILDA ZAGO

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de SANTA IVANILDA ZAGO pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0024213-93.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO ANGI FERNANDES

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de MARCIO ANGI FERNANDES pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0024218-18.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO RETAMERO

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de MARCO ANTONIO RETAMERO pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0024278-88.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO ALEXANDRE CASCARELLI

ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, após a baixa do incidente conciliatório.

0024728-31.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FAUZI CHAFIC EL HALABI

... Tendo em vista o pagamento do débito, conforme noticiado pelo Conselho Profissional, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Realizado o registro eletrônico, remetam-se aos autos ao Juízo de origem

0001598-75.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CESAR DE OLIVEIRA

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de LUIS CESAR DE OLIVEIRA, pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0001617-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAGOBERTO DE LIMA FERNANDES

... Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, após a baixa do incidente conciliatório.

0002184-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

... Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, após a baixa do incidente conciliatório.

0002185-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE RODRIGO DE DEUS VICENTE

... Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, após a baixa do incidente conciliatório.

0002282-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA LUCIA SOUZA BAGAGI

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de VERA LUCIA SOUZA BAGAGI LOPES pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0002449-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAVID BRANDAO JUNIOR

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de DAVID BRANDÃO JUNIOR pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0002451-84.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNALDO NOVAES

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de AGNALDO NOVAES pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0003046-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MICHEL FORTUNATO DE ABREU

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de MICHEL FORTUNATO DE ABREU pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0003067-59.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSELI NEVES DA SILVA

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de ROSELI NEVES DA SILVA pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0003077-06.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO FRANCISCO DA COSTA

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de SÉRGIO FRANCISCO DA COSTA, pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida

solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0003112-63.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0004543-35.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LASLEI DE GODOI

... Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, após a baixa do incidente conciliatório.

0004667-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

... Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, após a baixa do incidente conciliatório.

0004688-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KESIA KARIN RIBEIRO CHAVES

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de KESIA KARIN RIBEIRO CHAVES pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0017320-52.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO DE FREITAS

... Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, após a baixa do incidente conciliatório.

MANDADO DE SEGURANCA

0025182-11.2014.403.6100 - YOLE RIBEIRO ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA JORDAO(SP235462 - MARCELLO PATRASSO BRANDÃO ALMEIDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por YOLE RIBEIRO ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA JORDÃO contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada cumpra o alvará judicial expedido perante a Justiça Estadual. Segundo alega, após o falecimento de sua genitora, ONDINA MERBACH DE OLIVEIRA, em 24 de abril de 1998, a partilha de bens entre os sucessores foi homologada por sentença judicial transitada em julgado (fls. 13/14), nos autos do processo 0016743-53.1998.8.26.0100. Conforme os termos da partilha consensual, a impetrante recebeu, pela sucessão legítima, o valor relativo à restituição do imposto de renda referente ao exercício do ano 1998, ano base 1997 (fls. 10). Após o trânsito em julgado da sentença homologatória, foi o Juízo da 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo expediu alvará determinando o levantamento e restituição, pela impetrante, dos valores mencionados (fls. 15). Entretanto, a autoridade impetrada se negou à restituição, alegando a ocorrência de prescrição da pretensão (fls. 16). Devidamente notificadas, a União e a autoridade impetrada apresentaram suas manifestações às fls. 34/35 e 36/38, respectivamente. Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 41/42). Baixaram os autos em diligência para que a impetrante anexasse aos autos cópia simples da certidão de óbito, e para que a impetrada demonstrasse prova da ciência da genitora da impetrante acerca da efetivação do depósito bancário referente à restituição do imposto de renda. A impetrante acostou o documento requisitado (fls. 49). Manifestação da autoridade impetrada às fls. 52 informando que não possui o referido documento. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da impetrante ao levantamento da restituição do imposto de renda no período supramencionado, sem que recaia, no interregno de 1998 a 2014, o instituto da prescrição. In casu, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o valor da restituição ficou disponível no banco no período de 15/07/1998 a 15/07/1999, de modo que a contagem da prescrição para o pedido de restituição dos valores principiará naquele termo inicial. Nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese de pagamento, da data da extinção do crédito tributário. Assim, a consumação da prescrição teria ocorrido no caso em apreço, de acordo com a impetrada, em 15/07/2003. Não obstante, entendo que o caso em tela configura hipótese excepcional, que afasta a aplicação literal dos termos do dispositivo supramencionado. Com efeito, em caso de falecimento do contribuinte, existindo bens sujeitos a inventário, deve ser realizada primeiramente a partilha dos bens, e somente então poderá ser efetivado o pedido de restituição dos valores recolhidos a maior, munido de alvará judicial concedido no juízo do inventário. Não há possibilidade de pedido de restituição por pessoa diversa do falecido enquanto não for expedido o instrumento, vez que o levantamento dos valores fica atrelado ao número do seu CPF. Trago à baila, nesta oportunidade, acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região em conjectura idêntica à da impetrante, em julgamento de Apelação em Mandado de Segurança: MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ AO INVENTARIANTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2- No entanto, para efeito de restituição a outra pessoa que não o contribuinte, em caso de falecimento, e quando existam bens sujeitos a inventário, a restituição somente poderia ocorrer após a expedição de alvará judicial, ainda que o inventário já tenha sido encerrado. O alvará judicial foi expedido em 25 de abril de 2003, data anterior à consumação do prazo prescricional para o contribuinte. Deve ser ressaltado, outrossim, que o pedido administrativo de restituição somente poderia ser feito pelos sucessores do contribuinte após autorização judicial na ação de inventário, não sendo razoável exigir-se, no caso, o mesmo tratamento tributário dado ao contribuinte originário, se vivo estivesse. A prescrição não corre enquanto não nasce para o titular a pretensão ao direito, ou enquanto esta não seja exercitável. 3- Remessa necessária e apelação não providas. (grifo nosso - AMS 200551010014258, TRF 2, relator Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva, 4ª Turma Especializada, DJU 06/11/2009). De acordo com o entendimento adotado, as circunstâncias excepcionais do caso concreto têm o condão de afastar a aplicação da regra do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, ficando vinculada a liberação dos valores à expedição do alvará judicial pelo juízo da ação de inventário. Além disso, a prescrição não tem início antes da partilha definitiva dos bens do de cujus, tendo em vista que a pretensão sequer nasceu para o interessado na restituição. Este é o entendimento sufragado pela jurisprudência: (...) Deve ser ressaltado, outrossim, que o pedido administrativo de restituição somente poderia ser feito pelos sucessores do contribuinte após autorização judicial na ação de inventário, não sendo razoável exigir-se, no caso, o mesmo tratamento tributário dado ao contribuinte originário, se vivo estivesse. Aliás, a prescrição não corre enquanto não nasce para o titular a pretensão do direito ou enquanto esta não seja exercitável. Embora a Lei Civil disponha que, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, é indispensável o processamento do inventário, com a emissão do formal de partilha ou carta de adjudicação e a transcrição desse instrumento no registro competente a fim de que o meeiro, herdeiros e legatários possam usar, gozar e dispor, de forma plena e legal, dos bens e direitos transmitidos causa mortis. Portanto, a sentença não merece reforma (...). (grifo nosso - AMS 200551010014258, TRF 2, relator Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva, 4ª Turma Especializada, DJU 06/11/2009). Outrossim, afasto a alegação de necessidade de pleito administrativo para a restituição do indébito pelos seguintes motivos: (i) como consta dos autos, os valores foram disponibilizados pela impetrada em 15/07/1998, após o falecimento da contribuinte (24/04/1998), tornando impossível o pedido; (ii) a própria autoridade fiscal reconheceu a sua existência e o disponibilizou em favor da credora (STJ, REsp 1.096.220/PE, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 28/04/2009). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, determinando que a impetrada restitua os valores devidos à impetrante no total de R\$ 2.173,19 (dois mil, cento e setenta e três reais e dezenove centavos), conforme consta de alvará judicial expedido pelo juízo da 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo - SP, nos autos do processo nº 0013743-53.1998.8.26.0100, razão pela qual extingo o feito com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, único, da Lei nº 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0004426-44.2015.403.6100 - HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA(SP179657 - GISELE

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA contra ato do Sr. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ver assegurado o direito de obter o despacho de nacionalização de equipamento, para fins de internalização e uso do bem, bem como para que se abstenha o impetrado de realizar a cobrança da multa imposta e de reter o bem em razão do seu não recolhimento. Documentos acompanharam a inicial (fls. 12/334). Indeferida a liminar às fls. 340/342, foi oposto pedido de reconsideração (fls. 349/353). A decisão foi retificada e concedida a medida liminar (fls. 360/363). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 378/382. Alegou, sucintamente, que não foram cumpridos os requisitos previstos no Decreto 6.759/2009 relativos ao regime de admissão temporária, motivo pelo qual foi imposta multa que, não paga, gera a interrupção do despacho aduaneiro. Complementação das custas processuais pela impetrante às fls. 388/390. Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular processamento do feito (fls. 393/395). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. É o relatório. Decido. A controvérsia dos autos restringe-se à questão do alegado descumprimento, pela impetrada, de um ou mais dos requisitos exigidos no Decreto 6.759/2009 aplicáveis ao regime de admissão temporária, o que ensejou a aplicação de multa no processo administrativo fiscal nº 15771.722.873/2014-27. Irresignado, o impetrante apresentou recurso administrativo visando o não pagamento das penalidades, o que, por sua vez, obistou a concessão do despacho de nacionalização do bem, para fins de sua internalização e uso. O regime aduaneiro especial de admissão temporária (REAT) é o que permite a importação de bens que ficarão no Brasil somente por período determinado, e essa temporariedade permite a suspensão total ou parcial do pagamento dos tributos, na forma legal. Nos ditames do art. 358 do Decreto 6.759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, para a concessão do REAT, a autoridade aduaneira deverá observar o cumprimento cumulativo das seguintes condições: I - importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo; II - importação sem cobertura cambial; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) Outrossim, de acordo com seu art. 363 a aplicação do regime de admissão temporária fica condicionada a três fatores, quais sejam: (...) I - a utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos; II - a constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade; e III - a identificação dos bens. Na hipótese de descumprimento de qualquer das disposições acima transcritas, fica autorizada a autoridade à aplicação de multa de dez por cento sobre o valor aduaneiro, no caso de descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do REAT, nos termos do artigo 709 do Decreto 6.759/09. In casu, diante do relatório fiscal elaborado no processo administrativo fiscal nº 15771.722.873/2014-27 (fls. 258/270), foram verificadas as seguintes irregularidades por parte do impetrante que originaram a cobrança da multa: (i) descumprimento do REAT em virtude da falta de caráter temporário da operação, pois já existia um contrato de compra e venda deste equipamento; (ii) descumprimento do REAT em virtude da existência de cobertura cambial, pois a empresa Braspor já havia pago ao exportador o equivalente a 10% do valor da venda; (iii) descumprimento do REAT em virtude da impetrante ter cedido a posse dos bens a terceiros para a realização de testes quando, na verdade, já existia um contrato de compra e venda assinado relativo a estes mesmos bens, o que configura desvio de finalidade. Em seus fundamentos, a impetrada sustenta que consta do contrato de compra e venda firmado entre a impetrante e a empresa Braspor Gráfica e Editora Ltda cláusula resolutiva, e não suspensiva, como afirma o impetrante, aperfeiçoando-se em 25/11/2014. Desta maneira, seria indevido o pedido de alteração de finalidade no REAT, em 12/08/2014, para testes de funcionamento, assim como seu pedido de prorrogação até 24/06/2015, pois já teria se aperfeiçoado a compra e venda do bem, que permaneceria permanentemente no Brasil. Analisando os autos, em especial o contrato de compra e venda, verifico não se tratar de cláusula que impõe condição resolutiva, mas sim condição suspensiva. Veja-se: CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO FORNECIMENTO (...) 2º (...) Assegurou a VENDEDORA, embora não o podendo demonstrar, pois o EQUIPAMENTO objeto do presente instrumento estava desinstalado em seu armazém, que dele será possível obter impresso, em todos os substratos mencionados, com qualidade que atenderá as exigências da COMPRADORA, em especial no que tange à ancoragem da tinta e à tonalidade do branco opaco, em uma única passagem do material na impressora. Após a conclusão da instalação, constatada com a liberação formal do EQUIPAMENTO para produção comercial, por correspondência escrita da Heidelberg do Brasil, a COMPRADORA terá até 15 (quinze) dias de operação para a realização de testes de impressão que deverão comprovar a ancoragem da tinta e a adequada tonalidade do branco opaco em todos os substratos. Na hipótese do desempenho do EQUIPAMENTO não atender às necessidades da COMPRADORA, poderá ela, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da conclusão da instalação, desistir da compra, com ressarcimento integral pela VENDEDORA do valor recebido a título de sinal e princípio de pagamento - grifei. Trata-se, na espécie, de cláusula especial de compra e venda sujeita a prova, qual seja, a que se presume feita sob a condição suspensiva de que a coisa tenha as qualidades asseguradas pelo vendedor e seja idônea para o fim a que se destina, nos termos do artigo 510 do Código Civil Brasileiro de 2002. A teor do que leciona Hamid Charaf Bdine Jr, aqui, a eficácia do negócio jurídico compra e venda se subordinará à objetiva constatação das qualidades que foram asseguradas pelo vendedor. Difere, portanto, da venda a contento, em que a satisfação do comprador é avaliada em nível subjetivo, de estima pela coisa (Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência, coordenador Cezar Peluso, 6ª ed. rev. e atual., Barueri, Editora Manole, 2012, pág. 570). Como é cediço, a condição suspensiva suspende a eficácia do negócio jurídico, conferindo ao credor direito eventual ao adimplemento da obrigação. No caso específico da venda sujeita a prova, esta somente se aperfeiçoa com o aceite expresso do comprador, ou com o seu silêncio após o término do interregno fixado para experimentação do bem. Assim, o pedido de prorrogação do REAT formulado pela impetrante não é descabido, haja vista que o contrato de compra e venda firmado com cláusula suspensiva não possui eficácia, não excluindo o caráter temporário da operação. Nesse sentido, não é transferida a propriedade do bem dado para experimentação, enquanto vigente a condição suspensiva, ocorrendo tão somente comodato entre vendedor e comprador, não possuindo eficácia o contrato de compra e venda firmado. Logo, também não cabe argumentar, como indicado pela impetrada, que a transferência da posse imediata do bem para fase de testes configura desvio de finalidade e descumprimento do REAT, pois é prática vinculada à cláusula de venda sujeita a prova. Outrossim, não há violação do REAT pela impetrante no que toca ao recebimento de 10% (dez por cento) do valor do equipamento da compradora. Conforme o relatório fiscal da

impetrante, o pagamento da quantia no total de 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos euros), configura a denominada cobertura cambial, significa dizer que a operação tem um valor comercial em moeda estrangeira e que deverá ser realizado o fechamento de contrato de câmbio, seja de compra ou de venda. No entanto, esta transferência se insere no instituto das arras assecuratórias, qual seja, sinal estipulado no momento da realização do contrato que deve ser dado pelo comprador ao vendedor, expressando sua intenção de obter definitivamente o bem. Nos dizeres de Sílvio de Salvo Venosa com frequência, para assegurar um negócio, o interessado entrega uma importância, geralmente simbólica, a um proponente, ficando na dependência de o negócio definitivo ser aprovado posteriormente. (...) Demonstra, é fato, uma intenção efetiva de contratar, mas o contrato fica sob condição suspensiva, não obrigatório, dependendo de eventos futuros. (...) A não efetivação do contrato implica somente a devolução singela do sinal devolvido, sem direito a indenização. (Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos, 10ª edição, São Paulo, Atlas, 2010, pág. 363). Não é outra a hipótese em análise, pois, conforme o documento de fls. 308/312, em 23/02/2015 a impetrante devolveu o valor pago pela empresa compradora, sem correção monetária, juros ou indenização. Logo, incabível a cobrança de multa fundamentada no artigo 709 do Decreto 6.759/09, por ausência de descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos no regime aduaneiro especial de admissão temporária. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, confirmo a liminar concedida e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que o impetrado se abstenha da cobrança da multa no processo administrativo fiscal nº 15771.722.873/2014-27, bem como da retenção do bem em razão do não recolhimento das mesmas, até o final do julgamento do referido processo administrativo fiscal. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 5 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002185-98.1995.403.6100 (95.0002185-4) - METALINAZA METAIS LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALINAZA METAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. A exequente manifestou desinteresse na execução da sucumbência diante do disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 (fl. 221). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 04 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0009156-02.1995.403.6100 (95.0009156-9) - ANTONIO CARLOS BONFANTE (SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SUDAMERIS S/A (SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS BONFANTE

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. O exequente manifestou desinteresse na execução da sucumbência, tendo em vista que o valor da execução dos honorários advocatícios restantes é inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 10 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

ALVARA JUDICIAL

0010096-97.2014.403.6100 - CELSO CLAUDIO LEITE (SP102307B - MARCIONILIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de alvará judicial para lavratura de escritura pública de imóvel movido por CELSO CLÁUDIO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor alega que adquiriu o imóvel em questão, localizado no Edifício São José, à Avenida São João, nº 856, 1º andar, apartamento 15, registrado sob o número de matrícula 98.446 no 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no ano de 1986, residindo no mesmo desde então. Sustenta que o aludido imóvel era de propriedade do INSS desde o ano de 1939, conforme comprova certidão expedida pelo 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 18/19), e que o mesmo foi alienado ao senhor Bernardino Fernandes que, de seu turno, o alienou para Ari Arakaki e sua esposa, Maria Rosa Arakaki, conforme alvará expedido em autos de arrolamento, que tramitou perante o Poder Judiciário estadual (fls. 44/45). Outrossim, argumenta que o bem foi alienado por Ari Arakaki e Maria Rosa Arakaki a Arnaldo Bottari Pinheiro de Mello, e posteriormente, foi adquirido deste pelo autor (fls. 26/29). Entretanto, nunca houve a averbação de nenhuma das mencionadas alienações/cessões na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis, motivo pelo qual a sua propriedade nunca foi devidamente transferida ao autor. Afirma que vem cumprindo com todas as responsabilidades atinentes a taxas condominiais, de água e de luz, que estão cadastradas em seu nome, assim como a contribuição do IPTU. Relata o autor que, em junho de 2013, recebeu uma correspondência da autarquia federal solicitando o seu comparecimento a um endereço indicado para tratar sobre a lavratura de escritura do imóvel e que, orientado por membros do INSS, intentou a demanda para obter a lavratura da escritura pública. Juntou os documentos necessários para o deslinde da causa (fls. 15/47). O INSS apresentou sua resposta às fls. 56/62, alegando, sucintamente, em preliminar de

mérito, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. No mérito, sustenta que a lavratura da escritura definitiva do imóvel depende da comprovação da sua cadeia dominial completa, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos que entendeu necessários (fls. 63/85). Documentos complementares anexados pelo autor às fls. 95/97 e 116/117. Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão do pedido inicial às fls. 124/125. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Inicialmente, não merecem acolhimento as preliminares suscitadas pelo INSS, quais sejam, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual. Como se verifica da manifestação de fls. 100/101, a autarquia federal não se recusa a lavrar a escritura, desde que obedecidas todas as formalidades legais para o ato, exigidas pelo Cartório de Registro de Imóveis. Assim, entendendo superados os pedidos de extinção do processo sem resolução do mérito. Passo à análise do mérito. Trata-se, in casu, de exercício de jurisdição voluntária, ou seja, aquela em que não há, em verdade, um conflito de interesses entre as partes processuais, mas apenas um pedido de chancela do Poder Judiciário na administração de interesses privados. Nas palavras de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, na jurisdição voluntária, ao contrário da jurisdição contenciosa, desde o princípio sabe-se a quem a tutela jurisdicional deverá ser conferida, pois inexistente conflito entre as partes. (...) Igualmente denominada de jurisdição graciosa ou de administração judicial de interesses privados, não é, segundo a doutrina tradicional, assimilável à natureza de atividade jurisdicional, porque nela não há decisão que diga o direito aplicável à lide, em substituição à vontade dos interessados. (Curso Avançado de Processo Civil - Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 13ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, pág. 99). No caso em apreço, em que pese a resposta ofertada pelo INSS (fls. 56/62), não há um conflito de interesses a ser solucionado pela atividade jurisdicional. Isso pois, conforme consta dos autos, o INSS alienou o bem em questão ao Sr. Bernardino Fernandes, entrando em contato, após a sua morte, com os seus herdeiros para lavrar a escritura do mencionado imóvel. Outrossim, depreendo, do Ofício encaminhado ao autor (fls. 36), a intenção da autarquia previdenciária em transferir definitivamente a propriedade ao legítimo dono do apartamento mencionado. Logo, não há discussão judicial a respeito do domínio do imóvel em comento, mas tão somente a apresentação do rol completo, pelo autor, dos documentos exigidos para a transferência da propriedade por meio de registro público. Nos ditames do artigo 172 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), no Registro de Imóveis serão feitos o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade. Desta maneira, o registro do imóvel no cartório competente confere segurança ao seu proprietário, sendo oponível contra terceiros, e é indispensável à transferência, extinção ou constituição de direitos sobre o referido bem. Leciona Sílvio de Salvo Venosa que sem o registro, persiste periclitante estado de fato, que pode ser questionado a qualquer momento e, como tal, torna-se motivo de instabilidade social. Por essa razão, avulta de importância na jurisprudência a crescente proteção à posse justa (...) (Direito civil: direitos reais, 12ª edição, São Paulo, Atlas, 2012, pág. 188). O INSS alega não haver prova, nos autos, da cessão realizada entre Ari Arakaki e Maria Rosa Arakaki a Arnaldo Bottari Pinheiro de Mello, impedimento à transferência da propriedade. Contudo, constato que às fls. 97/97v o autor anexou escritura declaratória lavrada perante o Tabelionato de Notas do 4º Subdistrito - Nossa Senhora do Ó, cujo teor contém declaração de Maria Rosa Arakaki de que, em 19 de março de 1986, ela e seu marido Ari Arakaki cederam e transferiram o aludido imóvel a Arnaldo Bottari Pinheiro de Mello e Ruth Fonseca de Mello, bem como que os instrumentos utilizados para a cessão/transferência foram extraviados. Trago à baila, nesta oportunidade, a força probante de fé pública das escrituras lavradas perante os Tabelionatos de Notas. Além disso, examinando os documentos anexados com a petição inicial, verifico que o autor parcelou e adimpliu todas as dívidas referentes ao condomínio até o ano de 1986, tem em seu nome as taxas de eletricidade desde o ano de 1995 e atualizou os dados cadastrais relativos ao imóvel, colocando-o em seu nome. Desta feita, considero suficientes os documentos juntados aos autos com a finalidade de comprovar a cadeia dominial do imóvel em análise, bem como que o autor é o atual possuidor do mesmo desde o ano de 1986, fazendo jus à lavratura de escritura pública. Por fim, em se tratando de jurisdição voluntária, é imperiosa a aplicação do artigo 1.109 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente, ou seja, o julgamento final pode se fundamentar em um ideal de justiça e equidade, não ficando adstrito o juiz, nesses casos, à letra fria da lei. Logo, diante de todo o exposto, entendo ser necessária a expedição de alvará judicial para lavratura de escritura pública do imóvel, nos termos da petição inicial. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, determinando a expedição de alvará para a lavratura de escritura pública do imóvel registrado sob o número de matrícula 98.446 no 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 24 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027139-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027139-5) - WALTER ROISIN X ELZA POLICASTRO ROISIN (SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. A fim de que não se alegue eventual prejuízo e tendo em vista a petição da ré de fls. 711/757, concedo o prazo improrrogável de dez dias aos autores para manifestação conclusiva acerca dos esclarecimentos fornecidos pelo Sr. Perito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017325-79.2012.403.6100 - MAURO SORIANO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1313 - RENATA CHOFI)

Vistos em despacho.Fls.1272/1275: ciência às partes da decisão que concedeu o efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº0024409-93.2015.403.0000, interposto da decisão de fls.1209/1212.Fls.1262/1267: prejudicada a análise, em razão do efeito suspensivo concedido, acima noticiado.Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 20/08/2015, sem que tenha havido, até o momento, entrega do laudo, intime-se o Sr. Perito a fazê-lo com URGÊNCIA a fim de possibilitar o avanço no processamento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0015765-68.2013.403.6100 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Baixemos os autos em diligência.Compulsando os autos, verifico que os depoimentos das testemunhas estão inaudíveis (dvd juntado à fl. 275), possivelmente por problemas no equipamento de gravação de audiências. Manifeste-se a autora se tem interesse na realização de nova audiência para a oitiva das testemunhas já arroladas ou se, em face dos elementos constantes do processo, considera-se satisfeita com as provas documentais produzidas nos autos. Int. São Paulo, 12 de novembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5301

DESAPROPRIACAO

0045791-12.1977.403.6100 (00.0045791-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOSE DE MORAES X MARCOS ABI NASSIF DE MORAES X MARIO ABI NASSIF DE MORAES(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD E SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES)

Fls. 360/362: defiro a habilitação dos herdeiros.Remeta-se correio eletrônico ao SEDI para inclusão de Marcos Abi Nassif de Moraes e Mário Abi Nassif de Moraes no polo passivo e exclusão de José de Moraes.Após, manifeste-se Furnas Centrais Elétricas S/A acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento, em 5 (cinco) dias. Int.

0675739-66.1985.403.6100 (00.0675739-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MARGARIDA SPOSITO NUNES(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X IRENE COTRIM PICERATTO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MONITORIA

0009890-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(BA014706 - ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS)

Requeira a parte ré o que de direito acerca do depósito noticiado às fls. 170/172, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014114-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO JOSE ZORATTO(SP303587 - ANA CAROLINA PRETO PINHEIRO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos monitorios, especificamente sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034901-86.1992.403.6100 (92.0034901-3) - CERVEJARIA KAISER DE SAO PAULO S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2015 128/546

SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação dos Juízos das execuções. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 409 em favor da parte autora. Manifeste-se, ainda, a parte autora acerca da prescrição alegada pela União Federal às fls. 473/474. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).I.

0018744-96.1996.403.6100 (96.0018744-4) - ALMIRANDO RODRIGUES DA SILVA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Face ao trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução, requeiram as partes o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo.I.

0019757-91.2000.403.6100 (2000.61.00.019757-0) - ARIIVALDO DE JESUS ROCHA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Recebo os embargos de declaração de fl. 233 para o fim de rejeitá-los. Não há erro material na decisão de fl. 232 a ser sanado, uma vez que a petição de fl. 231 refere-se à deliberação retro, isto é, as cópias referentes às decisões de Agravo de Instrumento que tinha por objeto a inclusão ou não de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório. Cabe à parte autora apresentar cálculo remanescente dos valores que entender devidos referente à correção monetária. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

0009815-93.2004.403.6100 (2004.61.00.009815-8) - GILBERTO DA SILVA DAGA(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GILBERTO DA SILVA DAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 230/231 verso: acolho em parte a impugnação interposta. A CEF foi intimada para o pagamento do valor executado, nos termos do artigo 475J do CPC. Alega em sua impugnação, não ser devida a inclusão dos juros de mora em razão de que os mesmos não são exigíveis antes do trânsito em julgado da decisão que os fixou. Verifico, no entanto, que em seus cálculos, o exequente requer o pagamento dos juros, a partir de 17/12/2014 (data da disponibilização do acórdão no Diário Oficial). Considerando o trânsito em julgado da ação rescisória em 25/02/2015, entendo esta data, a partir da qual os juros de mora devam ser cobrados. Não há possibilidade de se efetuar no presente feito, o ressarcimento das custas judiciais despendidas quando do ajuizamento da Ação Rescisória, por absoluta falta de amparo legal. Intime-se a parte exequente ao refazimento dos cálculos com relação aos juros de mora, nos termos explicitados. Int.

0004837-29.2011.403.6100 - YASUKO ORIKUCHI X KIOKA ORIKUCHI X MITIE ORIKUCHI MIYIOSHI X LUIZ ORIKUCHI X TOMIYUCHI ORIKUCHI X SONIA SERIKAWA YAMASCHITA ORIKUCHI(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Fl. 410: manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Int.

0006531-62.2013.403.6100 - GISSELE SILVANA DA SILVA COURA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 268: defiro o prazo à parte autora de 48 horas, sob pena de decretação de preclusão da prova. I.

0012683-29.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X JOSE CARLOS JOAO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Tendo em vista que as partes não apresentaram rol de testemunhas, cancelo a audiência designada para o dia 20/01/2016. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. I.

0012983-88.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

Fl. 340: indefiro a devolução de prazo requerida pela parte autora. Verifica-se que o despacho em questão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 05/11/2015. Os autos saíram em carga rápida com o patrono da ré Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR em 06/11/2015, tendo sido devolvidos na mesma data. Considerando que os autos estavam disponíveis em Secretaria em 06/11/2015, começando a correr o prazo para o autor em 09/11/2015, sem razão seu pedido. Cumpra o autor o despacho de fl. 338, no prazo em curso. I.

0019673-36.2013.403.6100 - FRANCISCA MARIA DA SILVA X JOSE MANOEL DE ARAUJO(SP221947 - CRISTIANE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2015 129/546

Fls. 110/150: dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos. I.

0009825-88.2014.403.6100 - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 360: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias. I.

0024237-24.2014.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes acerca da oitiva da testemunha às fls. 2158/2160.

0025133-67.2014.403.6100 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A. (SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL

Com razão a União Federal, considerando que a efetiva localização do imóvel poderá ser comprovada pela parte autora mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do cartório de registro de imóveis, que identifique o imóvel e a respectiva área, bem assim de certidão de perímetro urbano da Prefeitura de localização do imóvel, na qual conste o exercício em que o mesmo passou a integrar a área urbana. Indefiro, assim, a realização da perícia requerida pela autora, e concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, fazer juntar aos autos a documentação supra referida. Int.

0007940-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011249-68.2014.403.6100) DEISE DE SOUZA SANTOS (SP335972 - LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 44, carreado ao feito, cópias da inicial para a citação da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. I.

0008903-13.2015.403.6100 - ENIVALDO ANTONIO PERES X DENISE DE OLIVEIRA PERES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da impossibilidade de conciliação informada pela Caixa Econômica Federal (fl. 290). Indefiro o pedido de apresentação de cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Legislação 9514/97 por cuidar-se de medida desnecessária ao julgamento do feito. Considerando que a propriedade do imóvel já foi transferida à fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme fl. 171, venham os autos conclusos para sentença. I.

0008971-60.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X FUNDACAO CESP (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

Face à Certidão retro, promova a parte autora a citação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC apresentando contrafé para instruir o mandado, em 5 (cinco) dias. I.

0011557-70.2015.403.6100 - ANTONIO ALVES CAMPOS - ME (SP260472 - DAUBER SILVA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0014891-15.2015.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Apresente a parte autora cópia integral dos autos para instrução de Carta Precatória, em 5 (cinco) dias. Cumprido, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à fls. 41, devendo acompanhá-la os quesitos de fls. 277 e 282. Intimem-se, ainda, as partes para que apresentem quesitos para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 245 pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em 5 (cinco) dias. I.

0015030-64.2015.403.6100 - GIORDANO ESTEVAO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER

MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Chamo o feito à ordem Tendo em vista que o autor se declara pobre para fins da Lei nº. 1060/50, mesmo ostentando a profissão de médico, determino a apresentação de comprovante de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício.

0015235-93.2015.403.6100 - CLEIDE DA PENHA FONSECA RODRIGUES(SP271978 - PAULO CESAR NEVES E SP304447 - JOSE MARIA DE SOUZA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, arquive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0016737-67.2015.403.6100 - MARCIA APARECIDA CESCION DE CARVALHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido em caso de procedência, bem como tendo em vista os valores apontados na planilha de fls. 45/48, corrijo, de ofício o valor da causa para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e declino a competência para uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos.Int.

0022799-26.2015.403.6100 - MOACIR ROBERTO BOSCOLO(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o autor se declara como empresário às fls. 13 e 24, traga aos autos comprovantes de rendimentos para análise do pedido de Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício. No mesmo prazo, emende a inicial, apresentando o valor requerido devidamente atualizado de acordo com os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004497-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0014748-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

Cancelo a audiência designada para o dia 18/11/2015.Face à Certidão de fl. 92, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique novo endereço do réu, 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

CARTA DE ORDEM

0003652-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES X INTERBOLSA DO BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Fls. 533. Promova a parte impetrante a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020726-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007255-66.2013.403.6100) FLAVIO TEOFILO COSTA(SP252852 - GABRIEL TOSETTI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016876-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO SERGIO VIRGILIO(SP312577 - THIAGO MUNIZ DOS SANTOS)

Fls. 221/222: indefiro, por ora, o pedido de designação de audiência de conciliação, eis que a Central de Conciliação somente disponibilizará novas datas a partir de fevereiro do próximo ano. Indefiro, ainda, o pedido de apresentação de propostas de acordo, tendo em vista que o executado deve propor a renegociação diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal. No mais, considerando o levantamento da penhora, determino à Secretaria que expeça mandado de intimação, pessoalmente, desobrigando o depositário do encargo que lhe foi incumbido, nos termos da decisão de fls. 219/220. Int.

0022841-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL DOS SANTOS LIMA

Considerando a decisão dos embargos à execução, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007106-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VEGEFARMA FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO EIRELI - ME

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da Certidão de fl. 114, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016949-25.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO

Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil para que se manifeste acerca do Ofício juntado às fls. 45/47, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018918-75.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA SAO JOAO S/C LTDA - ME X JOAO SIMAO DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0019644-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDO CASARTELLI NETO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0024104-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ANTONIO MICHELETTI(SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES)

Verifico que o réu, apesar de citado, não apresentou o bem, nem contestou o feito. A CEF, intimada, requereu a conversão da busca e apreensão em execução, na forma do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 13.043/14. Defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial nos termos do art. 4º do DL 911/69. Encaminhe-se e-mail ao Sedi para retificação da autuação. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, a R\$ 1.298,21 (hum mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Promova a CEF a citação da executada nos termos do art. 621 e seguintes do CPC, bem como cópia das peças processuais necessárias para a instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se. I.

0001051-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANNA PAULA SANT ANNA MACHADO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0011579-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABDUL HAMID MOHAMAD ADNAN AHMAD

Considerando as diligências negativas para a citação do executado, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010664-75.1998.403.6100 (98.0010664-2) - SALEMCO BRASIL PETROLEO LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0015797-05.2015.403.6100 - WIM CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X WOOD INTERBROK CORRETORES DE SEGUROS LTDA.(SP046092 - IVA GOMES DA COSTA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as impetrantes acerca da incompetência alegada pela autoridade coatora, às fls. 72/73, em 5 (cinco) dias.I.

0019072-59.2015.403.6100 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO DISCIPLINAR - AGU X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/117: anote-se a interposição de agravo do impetrante em face da decisão de fls. 67/69, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

0021204-89.2015.403.6100 - EXPEX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora, em 5 (cinco) dias.I.

0021683-82.2015.403.6100 - MARIA LUIZA MAINARDES(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/60: defiro o Ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Requisite-se ao SEDI (via e-mail), que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Int.

0022749-97.2015.403.6100 - WILLIAM MURIEL TORRES(SP320261 - DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP

Esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o em caso positivo, considerando a decisão proferida em 22.10.2015 nos autos da Ação Civil Pública nº 0019089-95.2015.403.6100 promovida pelo Ministério Público Federal contra o Conselho Federal de Medicina suspendendo a aplicação da Resolução CFM nº 1.831/08 em todo o território nacional, verbis:Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para o fim de suspender, em todo território nacional, até ulterior decisão judicial, a aplicação da Resolução CFM n.º 1831/08 e do art. 2º, p.u., da Resolução CFM n.º 1832/08, no quanto exige para a inscrição de médicos estrangeiros, a apresentação do Certificado Celpe-Bras de Proficiência em Língua Portuguesa, na modalidade intermediário superior, ressalvando-se a possibilidade de exigência desse certificado no nível intermediário. Determino, ainda, que o réu comunique, em 15 (quinze) dias, cada um dos Conselhos Regionais de Medicina acerca do teor desta decisão judicial, determinando que eles passem a promover a inscrição definitiva dos médicos que atendam aos requisitos listados no art. 2º do Decreto n.º 44.045/58, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Estrangeira na modalidade intermediário superior, podendo exigir este certificado na modalidade mais simples, ou seja, a do nível intermediário, bem como que divulgue, por meio de seu sítio eletrônico e demais meios de comunicação institucional, o teor desta decisão. (negritei)Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 17 de novembro de 2015.

0023276-49.2015.403.6100 - CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A X ESTRE AMBIENTAL S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

As impetrantes CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A e ESTRE AMBIENTAL S/A requerem a concessão de liminar contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP a fim de que seja afastada a vedação à compensação entre espécies, autorizando-se a compensação da retenção de contribuição previdenciária com outros tributos.Relatam, em síntese, que no exercício de suas atividades estão sujeitas ao recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, nos termos da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre a folha de salários. Afirmam que nos termos do artigo 31 da referida Lei, o equivalente a 11% do valor bruto da nota fiscal retido pelo tomador de serviços poderá ser compensado por ocasião do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários de seus empregados. Entretanto, o montante retido pelos tomadores supera o valor das contribuições sociais devidas pelas impetrantes, restando saldo remanescente que poderá ser objeto de restituição.Considerando, contudo, a morosidade da administração na apreciação deste tipo de requerimento, bem como a sujeição do contribuinte ao procedimento da compensação de ofício (caso tenha crédito reconhecido), entendem que a melhor alternativa seria a compensação dos créditos previdenciários com outros tributos administrados pela RFB. Alegam, todavia, que tal procedimento encontra restrição no artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, ao passo que à compensação de ofício promovida pelo fisco não se aplica a mesma restrição.Discorrem sobre o quadro legislativo que disciplina a compensação tributária e sustentam que a vedação ao contribuinte para compensação de créditos entre espécies tributárias diferentes caracteriza violação ao princípio constitucional da igualdade, vez que à administração não são impostas as mesmas restrições aplicáveis ao contribuinte.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/92.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de liminar para que seja afastada a vedação à compensação entre espécies, autorizando-se a compensação da retenção de contribuição previdenciária com outros tributos.A restrição para a compensação apenas entre tributos da mesma espécie é expressamente prevista no artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91 nos seguintes termos:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive

previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (negritei) Por outro lado, ao dispor sobre o procedimento da compensação de ofício, o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 previu em seu artigo 7º o seguinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1o Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2o Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3o Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. Em que pese à administração não seja imposta, na compensação de ofício prevista pelo dispositivo legal transcrito, as mesmas restrições previstas no artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, entendo que a diferença entre o tratamento dispensado ao fisco e ao contribuinte não caracteriza violação ao princípio da isonomia. Senão vejamos. O poder de tributar é uma das formas de manifestação da soberania do Estado a fim de assegurar os serviços públicos aos cidadãos e atender às necessidades da coletividade. Em outras palavras, é uma forma de instrumentalizar financeiramente os serviços públicos postos à disposição dos cidadãos que, em contrapartida, devem fornecer os recursos necessários mediante o recolhimento de tributos. Não obstante o poder de tributar tenha como fundamento a própria soberania, seu exercício pelo Estado não é irrestrito, mas, diversamente, deve obedecer a determinadas limitações. Em nosso ordenamento jurídico vigente estas restrições estão previstas nos artigos 150 a 152 da Constituição Federal, e são as seguintes: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; IV - utilizar tributo com efeito de confisco; V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (...) Art. 151. É vedado à União: I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País; II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes; III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. Para o que interessa nos autos, observo que uma das limitações ao poder de tributar, prevista no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, impede que a administração trate de forma desigual contribuintes que se encontrem na mesma situação. Trata-se da aplicação na esfera tributária do princípio da isonomia, previsto também no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, segundo o qual homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Registre-se, contudo, que a aplicação do princípio da isonomia se dá apenas no âmbito dos contribuintes, o que implica dizer que contribuintes na mesma situação não podem receber tratamento diferente pelo Estado. Diversamente, não há que se falar em sua aplicação na relação entre o Estado e o contribuinte para lhe assegurar os mesmos privilégios de que dispõe o Estado no exercício de sua soberania. Sendo assim, entendo que a conduta combatida pelas impetrantes não se reveste da alegada inconstitucionalidade. Ainda que assim não fosse, observo que o pedido de liminar formulado se refere à autorização para compensação da retenção de contribuição previdenciária com outros tributos. Tal procedimento, contudo, mostra-se descabido diante da vedação legal do artigo 170-A do CTN, bem como do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 212 do E. STJ, segundo a qual a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Ausente o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o pedido in *litis* deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 16 de novembro de 2015.

0023540-66.2015.403.6100 - JEFERSON ALVES FERREIRA (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O impetrante JEFFERSON ALVES FERREIRA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome do impetrante. Relata, em síntese, que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços em 04.11.2013 no cargo de Agente de Manutenção, sob o regime de trabalhador regido pela CLT. Alega que em janeiro de 2015 foi comunicado da edição da Lei Municipal nº 16.122/15 alterando o regime jurídico que passou de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não haveria depósito em sua conta vinculada do FGTS. Defende que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Afirma, ainda, que o 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/32. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Por seu turno, o mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Conforme disposição expressa do 2º do referido dispositivo legal, não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. No caso concreto, é evidente que o ato tido como coator é mero ato de gestão comercial praticado pela CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, que não se confunde com qualquer ato praticado na qualidade de autoridade pública ou a ela equiparada, no exercício de atribuição do Poder Público. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO POR GERENTE DA CEF - PRETENDIDO O LEVANTAMENTO DE SALDO DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO FGTS - GERENTE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO DETÉM PARCELA DO PODER PÚBLICO EM TEMA DE FGTS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente da Caixa Econômica Federal da agência de São Carlos/SP, objetivando a liberação do valor existente em conta vinculada do FGTS. 2. Não se pode qualificar o gerente de instituição bancária como detentor de parcela de poder público capaz de torná-lo autoridade por equiparação, somente porque se encontra - em nome da gestora do FGTS - acautelando aqueles valores, os quais são patrimônio do trabalhador e não receita pública. 3. Ausente o signo básico da autoridade coatora, previsto no artigo 1º, 1º, da Lei nº 1533/51, não há que se falar em mandado de segurança contra ato do gerente da CEF, em tema de saque do FGTS. 4. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. (TRF3, 1ª Turma, REOMS 00016455320054036115, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, d.j. 17.03.2009) Desta sorte, considero manifestamente inadequada a via eleita para o provimento pretendido. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos dos artigos 1º, 2º, 6º, 5º, e 10 da Lei nº 12.016/09 c/c artigos 267, I, e artigo 295, V, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 17 de novembro de 2015.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016366-06.2015.403.6100 - YUSHIMA LOTERIAS LTDA - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 113/114: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos. I.

CAUTELAR INOMINADA

0031053-08.2003.403.6100 (2003.61.00.031053-2) - LEANDRO FERNANDES TOLENTINO(SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON E SP082194 - NADIR TARABORI) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023625-38.2004.403.6100 (2004.61.00.023625-7) - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 299: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011662-53.1992.403.6100 (92.0011662-0) - HITOMI ISHIY(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X HITOMI ISHIY X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte exequente, integralmente o despacho de fl. 261, carreando ao autos cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado, para a instrução do mandado de citação. I.

0034284-58.1994.403.6100 (94.0034284-5) - ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO SA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO SA X UNIAO FEDERAL

Fl. 772: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente. Após, tornem conclusos. Int.

0026091-78.1999.403.6100 (1999.61.00.026091-2) - RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 646 e verso. Defiro. Intime-se a exequente para sanar o vício de representação, nos termos do requerimento da União, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032113-89.1998.403.6100 (98.0032113-6) - MARIA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA X ANA PAULA DE ALBUQUERQUE SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE ALBUQUERQUE SILVA

Tendo em vista o e-mail retro, aguarde-se, em Secretaria, a solicitação da Central de Conciliação. Int.

0032607-41.2004.403.6100 (2004.61.00.032607-6) - SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X BANCO DO BRASIL SA X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 506: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Banco do Brasil S/A. Após, tornem conclusos. Int.

0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RABACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP342784 - JOELMA BRAGANCA DA SILVA BOMBARDI)

Fl. 432: defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0028571-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028571-3) - ALBERTO SOLDI CARNEIRO GUIMARAES X ELIANE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALBERTO SOLDI CARNEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

ALVARA JUDICIAL

0013993-07.2012.403.6100 - REGINA DA COSTA X ANTONIO CARLOS DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA E SP322226 - RAHI NUNES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49. Intime-se a parte autora para informar acerca da localização do depósito que pretende levantar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 8830

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002686-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES(SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS) X MARCIO PAIXAO COELHO

Fls. 164 Tendo em vista a certidão desta Secretaria na qual constata-se que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial e na petição de fls. 162, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0023021-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDOMIRO FREIRE DA CRUZ

Tendo em vista que já decorreu mais de um ano deste o pedido de prazo para o cumprimento da carta precatória expedida às fls.106 pelo Oficial de Justiça da Comarca de Jeremoabo-BA, não se justificando maiores atrasos, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o integral cumprimento da mesma, no prazo de 10 dias.Cumpra-se e após intime-se.

0008865-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTUMER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO X MARA LUCIA FRANCKINI

Expeçam-se os mandados para todos os executados em todos os endereços fornecidos pela parte exequente.

0001904-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARNES NA TABUA RESTAURANTE LTDA - EPP X EDSON GARCIA PERES

Fls. 135 - Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0002806-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTI INFORMATICA LTDA - ME X MARCO ANTONIO FLORA AGOSTINHO X YURI ZUCCHI DE AGOSTINHO

Fls. 146 - Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0009095-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRACTOR NIPPON COM/ DE PECAS LTDA EPP X MAURICIO KUSHIMOTO TAMURA X ROSEMARY PEREIRA

Fls. 80 - Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0021056-49.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATILA OSWALDO MELLILO E SILVA X CECILIA ELIANE KUHN POMPA

Fls. 76: Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização dos réus. Após, cite-se.Intime-se.

0021161-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON TRAVASSOS ENGENHARIA X NILTON TRAVASSOS

Fls. 111 - Não procede a alegação da CEF de que os sistemas conveniados não foram pesquisados, basta compulsar os autos e verificar as pesquisas realizadas por esta Secretaria (fls. 86/88 - renajud, 89 siel, 90/91 webservice - receita federal e bacenjud endereço fls. 93/96).Verifico, nesta oportunidade, que restam dois endereços não diligenciados ainda, quais sejam Av. Humberto A. Castelo Branco, 2429, apto 62 B e Rod. Helio Schmidt, s/n cumbica - ambos em Guarulhos/SP. Providencie a Secretaria a expedição da carta precatória.Independente da presente determinação, deverá a parte exequente apresentar novos endereços para a citação do executado.Cumpra-se e intime-se.

0021318-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO PASSOS ALVES

Ciência a parte exequente do retorno negativo do mandado de fls.168/169.Tendo em vista que restam dois endereços a serem diligenciados (fls. 161 e 163), expeça a Secretaria as carta precatória necessárias, encaminhando-as por malote digital.Fl. 170/179 -

Defiro o prazo de 10 dias para exequente, providenciar novos endereços para a citação do executado. Cumpra-se e intime-se.

0023076-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEVI LEOBINO DA SILVA

Vistos etc.. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de LEVI LEOBINO DA SILVA, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo MASTER L2H1, cor BRANCA, chassi nº 93YBDCUG6CJ975424, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa MEU 4910, Renavam 395897130, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 11/11/2011 (contrato nº. 000047122410), no valor de R\$ 66.591,95 com cláusula de alienação fiduciária. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Vieram-me conclusos estes autos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Tendo em vista a certidão negativa de fl.34 providencie a secretaria pesquisa nos sistemas conveniados. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Consumada a citação a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

0023652-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO GERALDO FILHO

Vistos etc.. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de BENEDITO GERALDO FILHO, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL, cor CINZA, chassi nº 9BWCA05W67T120519, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DTV 8291, Renavam 00916330150, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 11/11/2011 (contrato nº. 000047241482), no valor de R\$ 20.980,38 com cláusula de alienação fiduciária. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Vieram-me conclusos estes autos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão

em ação de execução de título extrajudicial. Tendo em vista a certidão negativa de fl.33 providencie a secretaria pesquisa nos sistemas conveniados. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Consumada a citação a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Ao SEDL, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

0024108-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA SANTANA DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Patrícia Santana da Silva, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo FOX, Cor Preta, chassi n.º 9BWAA05Z6A4050099, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa ELG 2866, RENAVAM 00165586923. Alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato para financiamento de veículo, sob o n.º 52456964. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão do provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo (fls. 12/14v), que comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 34307284 [fls. 15]), em conformidade com a cláusula 12 do referido instrumento. Além disso, constata-se que, de acordo com a cláusula 17, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos de fls. 18/23. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca VOLKSWAGEN, modelo FOX, Cor Preta, chassi n.º 9BWAA05Z6A4050099, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa ELG 2866, RENAVAM 00165586923, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas. Posteriormente à apreensão, o veículo deverá ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial (Central de remoção da Organização HL Ltda. e CEF - Gerência da Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo/SP - fls. 06) Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intimem-se.

0000247-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JCN - LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM - EIRELI - EPP X NATALIA CORVINO MELO DA SILVA X ROBSON MELO DA SILVA

Fls. 69/70, 85/96, 101/104 E 105/113 - Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0001932-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIRTUAL COMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X LUIZ KLEINER X SABINA KLEINER

Ciência a parte exequente do cumprimento parcial do mandado de fls. 89/90, citação da empresa sem penhora, bem como da reexpedição do mandado para citação da coré Sabina Kleiner, visto que o mandado saiu com a grafia errada. Esclareça, no prazo de 10 dias, a parte exequente se possui outros endereços para a citação do coexecutado Luiz Kleiner em São Paulo, ou se pretende a expedição de carta precatória para Porto Alegre no endereço de fls. 71.Int.

0002271-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista do retorno da carta precatória sem cumprimento por ausência de custas, intime-se a parte exequente para que proceda o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça da comarca de Praia Grande/SP, prazo de 10 dias. Com o cumprimento, expeça-se nova carta precatória.Int.

0002910-86.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBIA DE PAIVA VALDEGER

Tendo em vista do retorno da carta precatória sem cumprimento por ausência de custas, intime-se a parte exequente para que proceda o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça da comarca de Praia Grande/SP, prazo de 10 dias. Com o cumprimento, expeça-se nova carta precatória.Int.

0003116-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINA CELIA TAVARES DA MOTA

Esclareça a parte exequente qual o prazo do acordo firmado, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 29.Int.

0004665-48.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X YARA TEIXEIRA DA SILVA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 26.Int.

0009867-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI X TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI X LUIZ GUIDORZI

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização Da parte executada. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03/04.Int.

0010422-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSULTAB BUREAU DE SERVICOS LTDA - ME X AFONSO HENRIQUE MARTINS X FABIA AFONSO MARTINS

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de contrato(s) distinto(s) do presente feito. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atualizado, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04.Int.

0011233-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILDO PEREIRA DA SILVA BAZAR X GILDO PEREIRA DA SILVA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos

termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atualizado, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04.Int.

0012166-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA PASSALACQUA FROTA DE GODOY

Afasto a prevenção do presente feito com os autos da reclamação preprozessual constante do termo de prevenção, visto que a tentativa de conciliação antes do processo restou infrutífera. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

0012300-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PARRILHA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema RENAJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 06.Int.

0012569-22.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ACONTECE IMOVEIS LTDA - ME

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03.Int.

0012993-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORST RODOLFO DOELL - ESPOLIO X DEMETILDES COUTINHO DOELL

Afasto a prevenção do presente feito com os autos da reclamação preprozessual constante do termo de prevenção, visto que a tentativa de conciliação antes do processo restou infrutífera. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça proceder a penhora do imóvel indicado no endereço da inicial, bem como deverá identificar quem esta na posse direta do imóvel (se o próprio executado ou terceira pessoa). Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

0013595-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SETERCOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP X ROBERTO MOLINER X RICARDO MOLINER

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atualizado, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04.Int.

0013721-08.2015.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS(RJ096640 - MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES E RJ159766 - CARLOS MARTINS NETO) X LURDISVAL ALMADA RODRIGUES SAMPAIO

Fls. 194/201: Mantenho a decisão de fls. 178 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte exequente.Int.

0013753-13.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X D & E TURISMO S/S LTDA - ME

Vistos etc..Trata-se de ação execução proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo a parte exequente requerido sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas.É o breve relato do que importa.Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade da julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas.Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização Da parte executada.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0015970-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZANGELA PEREIRA LOPES NONATO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização Da parte executada.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

0016105-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO PELLEGRINA SOARES - ME X FABIO PELLEGRINA SOARES X WALDEMAR ANTONIO TOMIROTTI

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização Da parte executada.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013722-61.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MARCIA LASELVA KINDERMANN X FERNANDO MARTINELLI LASELVA

Tendo em vista o email recebido, manifeste-se a Infraero sobre o prosseguimento da presente execução em relação ao executado Fernando Martinelli Laselva, apresentando novo endereço, no prazo de 10 dias.Independente do cumprimento da determinação supra, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado Fernando Martinelli Laselva, após, cumpra-se expedindo-se o mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls.313 (decorso de prazo para o pagamento pela executada Marcia Laselva Kindermann) para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 8856

MONITORIA

0029190-17.2003.403.6100 (2003.61.00.029190-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANTONIO FRAGA DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Fls. 266: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determine ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como dos veículos indicados pela parte executada. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0021388-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GERALDO DE CALDAS(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 dias para a CEF apresentar os calculos atualizados nos termos da sentença, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022817-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MICHELE MARQUES DE JESUS X LAURINEIDE MARQUES DE JESUS X NILTON SANCHES FERREIRA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 213: Defiro a expedição de mandado de intimação na pessoa dos executados, para que nos termos do artigo 475-J do CPC, paguem voluntariamente a quantia devida estabelecida na petição inicial, em 15 dias, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% sobre o valor devido. Cumpra-se e intime-se.

0009694-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADERILDO ANICETO DE MELO(SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026550-36.2006.403.6100 (2006.61.00.026550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA CARVALHO LEMOS X ROGERIO CARVALHO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA CARVALHO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CARVALHO LEMOS

Proceda a Secretaria a intimação dos devedores nos termos da decisão de fls. 232 nos endereços indicados às fls. 284 caso não diligenciados. Cumpra-se.

0031318-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY DA SILVA

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 306: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determine ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Defiro também a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2015 143/546

motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

0012483-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012483-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA MARTINS DA SILVA(SP260670 - SUZETE COSTA SANTOS) X ANTONIA COSTA SANTOS(SP102697 - SUZILEI APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA COSTA SANTOS

Fls.284/286: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0020955-85.2008.403.6100 (2008.61.00.020955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIANA PEREIRA DA SILVA(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP151607 - CREUZENI FERREIRA INGENHO E SP361606 - EDILENE FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X MARIA HELENA ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIANA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA ROSA DA SILVA

Fls. 275/290 - Não merece ser acolhida a alegação de prescrição do presente feito do coexecutado José Pereira da Silva, visto que a parte exequente foi diligente durante o curso do feito e houve sim a citação pessoal dele e da coexecutada Maria Helena Rosa da Silva em 14.09.2011 (fls. 154/158), sendo o mandado monitorio convertido às fls.186.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No tocante ao pedido de levantamento do bloqueio, nada a deferir ante o r. despacho de fls. 274.Publicue-se conjuntamente com o despacho de fls. 274.

0012551-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON FRANCO

Tendo em vista a certidão de fls. 109, republique-se os r. despacho de fls. 87 e 95, com urgência, devendo a parte autora dar o andamento a este feito, apresentando os bens passíveis de penhora.No silêncio, arquivem-se sobrestados.DESPACHO DE FLS. 87Ciência a parte exequente CEF do desarquivamento do presente feito.Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 95Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 87.Int.

0014937-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON OLIVEIRA PIVA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON OLIVEIRA PIVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 152/171 -Manifeste-se a CEF, com urgência, sobre a informação da parte executada de que efetuou o pagamento de todas as parcelas do acordo, no prazo de 05 dias.Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido do executado e destinação dos valores bloqueados.Int.

0010020-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO VIEIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO VIEIRA COELHO

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.

0006439-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL BONORA NISTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BONORA NISTICO

A atual sistemática processual, estabelecida pela Lei nº 11.232/2005, determina a intimação do executado para o cumprimento da sentença por intermédio de seu patrono, tornando o processo de execução mais célere. Ocorre que nos casos em que houve a citação ficta (por hora certa ou por edital) o réu, ora executado, é representado pela Defensoria Pública da União e esta não possui contato real com a parte, já que foi nomeada como curadora especial visando exclusivamente à regularidade formal dos autos.Neste momento, surge a dúvida dos operadores do direito como proceder quanto à intimação da Defensoria Pública e a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC.No tocante a Defensoria Pública esta continuará a ser intimada como custos legis, no restrito dever do curador especial para averiguar o cumprimento da lei no processamento do feito nesta fase de execução.No que concerne à aplicação da multa e a partir de quando ela incide, entendo que a mesma é devida e incide a partir do trânsito em julgado da sentença, visto que exigir que a exequente proceda à nova intimação (pessoal ou ficta) é onerar ainda mais o credor na busca da satisfação de seu crédito.Ademais, caso a parte executada tenha seu patrimônio atingido o seu direito de defesa está garantido pelos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico.Desta forma, a fase de cumprimento de sentença deve-se iniciar a execução independente de nova intimação do

executado (seja pessoal, seja por edital), inclusive com a incidência da multa pelo não cumprimento voluntário previsto no artigo 475-J do CPC, seguindo o posicionamento do julgado RESP1.189.608/SP, da relatoria da Ministra Nancy Angrighi. Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré. Ciência a Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se.

0016677-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARY FERNANDES PERES BONTEMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY FERNANDES PERES BONTEMPO

Fls. 115: Defiro a expedição de mandado de constatação e avaliação do veículo indicado às fls. 111 de propriedade da executada. Cumpra-se e intime-se.

0010279-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA ROSILEIDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA ROSILEIDE DA SILVA

A atual sistemática processual, estabelecida pela Lei nº 11.232/2005, determina a intimação do executado para o cumprimento da sentença por intermédio de seu patrono, tornando o processo de execução mais célere. Ocorre que nos casos em que houve a citação ficta (por hora certa ou por edital) o réu, ora executado, é representado pela Defensoria Pública da União e esta não possui contato real com a parte, já que foi nomeada como curadora especial visando exclusivamente à regularidade formal dos autos. Neste momento, surge a dúvida dos operadores do direito como proceder quanto à intimação da Defensoria Pública e a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC. No tocante a Defensoria Pública esta continuará a ser intimada como custos legis, no restrito dever do curador especial para averiguar o cumprimento da lei no processamento do feito nesta fase de execução. No que concerne à aplicação da multa e a partir de quando ela incide, entendo que a mesma é devida e incide a partir do trânsito em julgado da sentença, visto que exigir que a exequente proceda à nova intimação (pessoal ou ficta) é onerar ainda mais o credor na busca da satisfação de seu crédito. Ademais, caso a parte executada tenha seu patrimônio atingido o seu direito de defesa está garantido pelos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico. Desta forma, a fase de cumprimento de sentença deve-se iniciar a execução independente de nova intimação do executado (seja pessoal, seja por edital), inclusive com a incidência da multa pelo não cumprimento voluntário previsto no artigo 475-J do CPC, seguindo o posicionamento do julgado RESP1.189.608/SP, da relatoria da Ministra Nancy Angrighi. Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré. Ciência a Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se.

0018300-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINALDO GOMES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO GOMES DE MELO

Providencie a parte exequente, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

0021864-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA CASSILDA DA SILVA LARA(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X RENATA DA SILVA LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA CASSILDA DA SILVA LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DA SILVA LARA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 107: Defiro a expedição de mandado de intimação na pessoa dos executados, para que nos termos do artigo 475-J do CPC, pague voluntariamente a quantia devida estabelecida na petição inicial, em 15 dias, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% sobre o valor devido. Cumpra-se e intime-se.

0000758-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA APARECIDA MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA MESSIAS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 49/54. Intime-se.

0016219-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO DE JESUS

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730869-31.1991.403.6100 (91.0730869-8) - VILLARES CONTROL S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VILLARES CONTROL S/A X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresente a parte autora cópia das alterações societárias que ensejaram a alteração da denominação social para Coinvest Cia. de Investimentos Interlagos, no prazo de 10(dez) dias. Apresentada a documentação, dê-se vista dos autos à União Federal do requerido às fls.310/311. Após, conclusos. Int.

0000771-65.1995.403.6100 (95.0000771-1) - LUIZ FRANCISCO IAPICHINI X LUCILIA BARCELOS DOS SANTOS X LUCIANE APARECIDA ROSA LIMA X LUIZ ALBERTO ORLANDINI X LUIZ FERNANDO SAQUETO X LAERCIO VENTURINI X LUIZ CARLOS BASSANETTO X LUIZ CARLOS SOARES X LUIZ ANTONIO EQUI X LUIZ TADEU BOSIO JORGE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.528/532), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0037851-63.1995.403.6100 (95.0037851-5) - CLEUZA GOMES RABELLO X MAURICIO DA SILVA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0046691-62.1995.403.6100 (95.0046691-0) - ELZA FAHR X LAUDELINO FRANCISCO DE PAULA X WALTER CARRASCO X PEDRO FRANCISCO BANO X RUBENS TEIXEIRA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0003201-82.1998.403.6100 (98.0003201-0) - DAMIAO MENDES PEREIRA(SP188641 - THAYS LEITE TOSCHI E Proc. VERA GONCALVES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0022691-90.1998.403.6100 (98.0022691-5) - ANTONIO EDUARDO DE SOUZA X ANTONIO GOMES RIBEIRO X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2015 146/546

ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO ODILON LOPES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006268-21.1999.403.6100 (1999.61.00.006268-3) - KASHUKO TSUBOI X KATSUE ISHIZAKI HIRATA X KAZUHIKO YOSHIDA X KIYOTO YOSHIDA X LAURA KIMIKO NAITO X LAERTE SACCONI X LEA MARIA DE ARRUDA X LEONEL TURASSA X LEONILDA DE FREITAS MENDONCA X LEYLA BORGES PEREIRA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E SP130296 - VALERIA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008755-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008755-9) - ARLINDO MANGANARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011891-46.2011.403.6100 - REINALDO MAMBIRI JUNIOR X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MANBRINI(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento do feito. Providencie a parte autora as cópias necessárias para que a Secretaria providencie a sua substituição, exceto procuração, no prazo de 10(dez) dias. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006042-25.2013.403.6100 - INTERWAY ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP252331A - MARCIO CROCIATI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018307-59.2013.403.6100 - OSPE COM/ E IMP/ DE PISOS DE DIVISORIAS LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021416-81.2013.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.143/144: manifeste-se o Sr Perito acerca da impugnação apresentada pela parte autora no prazo de (10) dias. Int.

0009994-41.2015.403.6100 - ELTON ALVES MOREIRA(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011071-85.2015.403.6100 - CARLOS DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Com a juntada da réplica às fls 100/111, cumpra-se o determinado às fls.53 sobrestando os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

0012291-21.2015.403.6100 - AOB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0019881-49.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006418-19.2015.403.6301 - SILVANA DA SILVA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS E SP267534 - RENATO VICENTIN LAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007491-96.2005.403.6100 (2005.61.00.007491-2) - CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE MIMES(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP152219 - LILIAN FERNANDES) X DIVONZIR DOS PASSOS X VILMA BUENO DOS PASSOS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014719-78.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ARISTIDES MARIA(SP010443 - JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES E SP031296 - JOEL BELMONTE)

Fls.150: manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais devendo o embargado proceder o depósito judicial do valor, no caso de expressa concordância. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo. Int.

0007936-36.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA(SP010443 - JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES) X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO - ESPOLIO(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047562-24.1997.403.6100 (97.0047562-0) - APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA X ARISTIDES MARIA(SP010443 - JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES) X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO - ESPOLIO(Proc. JOAO CARLOS LUIZ E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X EDGARD REY X UNIAO FEDERAL X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MARIA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010371-66.2002.403.6100 (2002.61.00.010371-6) - EDIMO ALCANTARA X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO X SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO X LETICIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDIMO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0032955-93.2003.403.6100 (2003.61.00.032955-3) - CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.301/302), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0013718-87.2014.403.6100 - FRANCISCO PAULO SILVA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PAULO SILVA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2015 148/546

acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.64/67, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 10022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649711-95.1984.403.6100 (00.0649711-0) - FIACAO E TECELAGEM CAMPO BELO S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0702763-59.1991.403.6100 (91.0702763-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679872-44.1991.403.6100 (91.0679872-1)) BOBINEX IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X REGIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MEGATOWN CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO E SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BOBINEX IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.897/899: prejudicado, tendo em vista a transferência dos valores, conforme ofício de fls.831, 871/874. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0037781-41.1998.403.6100 (98.0037781-6) - ADAIL GOMES DOS SANTOS X LUIZ TAKAYUQUI FUJIYA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0012403-73.2004.403.6100 (2004.61.00.012403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012402-88.2004.403.6100 (2004.61.00.012402-9)) PEDRO TAVARES DE SOUZA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0028393-70.2005.403.6100 (2005.61.00.028393-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP156004 - RENATA MONTENEGRO)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-réu e executado-autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.381/384, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0008803-05.2008.403.6100 (2008.61.00.008803-1) - ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0032074-43.2008.403.6100 (2008.61.00.032074-2) - DOUGLAS RANGEL ROLIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0002140-30.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021431-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012292-06.2015.403.6100) LINGUA E MENSAGEM EDITORACAO E COMUNICACAO LTDA - ME(SP220790 - RODRIGO REIS) X MONICA SHIMABUKURO(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes embargos aos autos da execução de título extrajudicial nº 0012292-06.2015.403.6100.No mais, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária. No presente caso, não há prova do estado de miserabilidade dos embargantes e de que a assunção dos ônus decorrentes do processo inviabilizará a execução do seu objeto social. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Rcl-ED-AgR 1905/SP - Min. Rel. Marco Aurélio, d.j. 15/08/2002, T. Pleno), bem como da sua súmula 481.Todavia, considerando que os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento de custas judiciais (art. 7º, Lei 9289, de 04/07/1996), recebo os embargos opostos, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo por não vislumbrar a risco de dano grave e de difícil reparação aos embargantes.Por fim, estando configurada a inadimplência, não se mostra irregular a inscrição do nome dos embargantes no cadastro do Serasa ou órgãos similares, para fins de proteção ao sistema de crédito.Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023260-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HPTECH INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI X ANA PAULA SPADA X GILBERTO DIAS DE PAULA

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 64/65 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001346-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA ACADEMIA - ME X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 92/94 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004252-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FRANCO PISOS REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LIMITADA - EPP X ANGELICA REGINA NOBREGA

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 180/181 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011309-56.2005.403.6100 (2005.61.00.011309-7) - SINDICATO DOS HOSP CLIN CASAS DE SAUDE LAB DE PESQ E AN CLIN DE SP - SINDSHOSP(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 271/280: anote-se. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0022152-41.2009.403.6100 (2009.61.00.022152-5) - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN E SP182636 - RICARDO NORONHA INGLEZ DE SOUSA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 250/251: anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0015299-74.2013.403.6100 - ZAPOS COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP134059 - CARLOS DONATONI NETTO E SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 54/55: anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669872-82.1991.403.6100 (91.0669872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653784-66.1991.403.6100 (91.0653784-7)) LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PAVANNY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME X CERAMICA ARGIPLAN LTDA - EPP X BANCO GRAPHUS S/A X GRAPHUS S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PAVANNY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X CERAMICA ARGIPLAN LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 1.214/1.217: defiro a devolução do prazo conforme requerido.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010978-60.1994.403.6100 (94.0010978-4) - WAGNER QUEVEDO X AFFONSA QUADRADO QUEVEDO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. JOSE TERRA NOVA (BACEN) E Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO (BACEN) E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WAGNER QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSA QUADRADO QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014808-38.2011.403.6100 - FABIO MATTOS CAVALHEIRO X ROSELI SOUZA CAVALHEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MATTOS CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI SOUZA CAVALHEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Fls.261/264: anotado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 10032

MONITORIA

0021780-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIC GONCALVES CORDEIRO TOLIN

Considerando o requerido à fl. 86, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.Intime-se.

0008275-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO O FELIX DOS SANTOS(AL007885 - MICHEL FARIAS NUNES)

Intime-se a parte embargante para que emende a petição inicial, atribuindo o devido valor à causa, sob pena de indeferimento liminar. Int.

0012725-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REJANE TOMAZ MATHEUS(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Embora a parte autora tenha sido intimada a manifestar-se sobre o cumprimento do pactuado em audiência (fls. 79/81), manteve-se silente. Assim, objetivando-se a resolução do impasse, intime-se novamente a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se a ré cumpriu com o pactuado. O silêncio da parte autora importará no reconhecimento da quitação da dívida, implicando na remessa do feito ao arquivo-findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008757-12.1991.403.6100 (91.0008757-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041771-21.1990.403.6100 (90.0041771-6)) PROSPER - TRABALHO TEMPORARIO LTDA X JOSE CARLOS BONFIGLIOLI X INES ANGELA LEPORACCI(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099207 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2015 151/546

IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Traslade-se cópia de fls.193/210 para os autos da Ação Cautelar em apenso, dispensando-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0069363-69.1992.403.6100 (92.0069363-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP042558 - MARIA IRENE BLANCO BOVINO)

ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017011-65.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO

Tendo em vista que o executado demonstrou interesse em compor-se amigavelmente, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP), para oportuna inclusão em pauta. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008559-32.2015.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES E SP311386 - CAIO CESAR MORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Nos presentes autos buscou o impetrante a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do 5º do art.12 do Decreto Lei n.º 1.598/77, com a redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 c/c os arts. 52, 54 e 55 da Lei n.º 12.713/2014, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições. Às fls. 68/74, a liminar pretendida foi INDEFERIDA pelas razões expostas, tendo sido objeto de agravo de instrumento por parte do impetrante (AI n.º 0011237-84.2015.403.0000). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravante (fls. 135/140). Sobreveio a sentença às fls. 150/159 que INDEFERIU o pedido liminar e DENEGOU A SEGURANÇA pleiteada na inicial em definitivo. Às fls. 163/164 o E. TRF da 3ª. Região foi comunicado da sentença prolatada. Requer o impetrante, às fls. 169/183, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos moldes do inciso I do art. 273 do CPC. É a síntese do necessário. O pedido de antecipação da tutela recursal é idêntico aos pedidos liminar e definitivo, formulados na inicial e já apreciados, inclusive, quando da prolação da sentença. Ademais, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento ou fato novo capaz de alterar o convencimento firmado anteriormente. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da pretensão recursal requerida às fls. 169/222, razão pela qual, recebo o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041771-21.1990.403.6100 (90.0041771-6) - PROSPER - TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP024049 - NYLVA ALVES NOGUEIRA E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Traslade-se cópia de fls.193/210 dos autos da Ação Ordinária em apenso para estes autos, dispensando-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0013499-75.1994.403.6100 (94.0013499-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA X SECO TOLLS IND/ E COM/ LTDA X EMBEP-EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO)

(Fls.236/237) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7314

DESAPROPRIACAO

0011273-10.1988.403.6100 (88.0011273-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X ARNALDO LIMA X ODETE FERRAZ SAMPAIO LIMA X GILBERTO ALVES FERREIRA X MARCIA FERREIRA DA COSTA LIMA X GILDA ALVES FERREIRA REIS X DARCLEE MARCONDES FERREIRA X SUZANA DIAS FERREIRA MEIRA DE CASTRO X HENRIQUE FLORENTINO PAES DE BARROS E MEIRA DE CASTRO X HELOISA FERREIRA ROSA X CARLOS ANTONIO ROSSI ROSA X STELLA MARIA WHITAKER (SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP033626 - OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER E SP043134 - MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fl. 691: Defiro. Diante da notícia que o imóvel de matrícula nº 2998, do Cartório de Registro de Imóveis de Araras/SP, objeto do presente feito, foi subdividido e georreferenciado em 04 (quatro) glebas (fl. 689); apresentem os expropriados os números das matrículas atuais e os respectivos Cartórios onde estão localizados os imóveis resultantes da mencionada subdivisão, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez). Por fim, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015571-45.1988.403.6100 (88.0015571-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP103038 - CLAUDINEI BERGAMASCO E Proc. MANOEL PAULINO FILHO) X TIARA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E SP113746 - MARILIA CARVALHO NEVES E SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP116372 - CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA E SP110878 - ULISSES BUENO) X RODOLFO ROSA MENEGUIN (SP110878 - ULISSES BUENO) X JACKSON AFONSO ROCHA (SP088847 - HELIO CARVALHO DE NOBREGA)

Os expropriados Rodolfo Rosa Meneguim e Jackson Afonso Rocha requereram o levantamento dos valores depositados nos autos, referentes ao Lote 10 do imóvel objeto de desapropriação, no percentual de 11,6872%. A expropriante manifestou-se (fls. 558/561) requerendo a intimação dos expropriados para apresentarem prova de propriedade do imóvel desapropriado (Lote 10) e Certidão Negativa de Débitos Fiscais. Regularmente intimados (fl. 575), os expropriados apresentaram matrícula do imóvel comprovando a propriedade do imóvel (fls. 578/579 e 582/583). O Sr. Jackson Afonso Rocha requereu o levantamento na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados referentes ao Lote 10. Já a outra expropriada do Lote 06 (Tiara Administração e Participações Ltda) intimada a acostar aos autos instrumento original de procuração atualizada, quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Constituição Federal prevê como espécies tributárias o imposto, a taxa, a contribuição de melhoria, o empréstimo compulsório e as contribuições. Já o artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41 determina, in verbis: O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de dez dias, para conhecimento de terceiros. Assim, até a data em que a entidade expropriante tiver sido imitada na posse do imóvel a responsabilidade pelos tributos reais incidentes sobre a propriedade permanece com os expropriados. Após, tal responsabilidade tributária corre por conta da entidade expropriante, sendo necessária a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para expedição da Carta de Adjudicação aos expropriantes e para levantamento dos valores aos expropriados. Por outro lado, caso a inissão na posse da entidade expropriante tenha ocorrido em tempos longínquos, de sorte que, ainda que houvesse alguma pendência tributária naquela época, encontra-se acobertada pela decadência e/ou prescrição, eximindo, assim, os expropriados da apresentação das certidões. Dessa forma, não se mostra razoável, no presente caso, condicionar o levantamento do preço pago pelo imóvel à comprovação da quitação de eventuais dívidas fiscais dos expropriados até o ano de 1988 (fl. 55), quando ocorreu a inissão na posse do imóvel, de sorte que, ainda que houvesse alguma pendência tributária naquela época, ela estaria acobertada pela decadência e/ou pela prescrição. Ademais, a averbação da matrícula do imóvel para constar a servidão de passagem em favor da expropriante se deu em 12 de novembro de 2002 (fls. 399), relativo aos Lotes 07, 08 e 09. Quanto ao Lote 06 e 10 foi expedida Carta de Adjudicação em 01/10/2007. No tocante aos valores depositados nos autos, já houve a expedição de editais para conhecimento de terceiros interessados e publicação do Edital (fls. 330 e 333), não havendo óbice, portanto, ao levantamento. No entanto, considerando que apenas o expropriado Jackson Afonso Rocha informou o percentual do valor a que teria direito, qual seja, 50% (cinquenta por cento), manifeste-se o Sr. Rodolfo Rosa Meneguim se os valores a serem levantados deverão ser pagos em proporção equivalente (50% para cada expropriado) dos 11,6872% a eles pertencentes. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da expedição de alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0002430-60.2005.403.6100 (2005.61.00.002430-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE DOS SANTOS BIAJANTE X WALTER BIAJANTE X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2015 153/546

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Preliminarmente, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 189, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF nova planilha de cálculos, conforme parâmetros firmados no V. Acórdão de fls. 187/188. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0012113-24.2005.403.6100 (2005.61.00.012113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP041326 - TANIA BERNI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao autor (Caixa Econômica Federal - CEF) para que cumpra a r. decisão de fls. 278, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005972-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005972-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS, FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X JOSE ILARAMY FERREIRA MATIAS X ANTONIO VIEIRA DE MELO

Fls. 583. Assiste razão à Caixa Econômica Federal, diante do erro material existente no Edital expedido às fls. 579-580. Expeça-se novo Edital de citação dos réus, constando somente o CPF/MF nº 275.025.078-17, em nome do senhor José Ilaramy Ferreira Matias. Após, publique-se a presente decisão, intimando a autora para retirada do Edital de Citação, no prazo de 05 (cinco) dias e para que comprove sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Retirado o edital pela CEF, providencie a Secretaria sua disponibilização no Diário Eletrônico, bem como a afixação de uma cópia, no átrio deste fórum, no mesmo prazo. Por fim, comprovada a publicação e decorrido o prazo legal sem manifestação dos réus, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0013954-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR

Fls. 162. Indefiro a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata somente da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos. Diante da manifestação meramente protelatória da autora e considerando que desde o ajuizamento da ação em 24/06/2010 a CEF não indicou o ATUAL e CORRETO endereço para citação do réu, apesar de intimada inúmeras vezes, inclusive por mandado, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034096-26.1998.403.6100 (98.0034096-3) - BRASILINO GOMES MARTINS X CARLOS POCINHO X ELZEARIO GOMES DA MOTTA X MANOEL GAMERO SANTALIESTRA X MARCILIO FRANCO X MARIO QUILICI X MIGUEL GARCIA X NORMA GIMENEZ ALARCON X OCTAVIO POCINHO X VICENTE DOMICI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da r. decisão que julgou improcedente a ação e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008115-24.2000.403.6100 (2000.61.00.008115-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-42.2000.403.6100 (2000.61.00.004874-5)) MARCELO OLIVEIRA ARAUJO(SP300808 - LUCAS ARAUJO PINEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X APEMAT-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003290-66.2002.403.6100 (2002.61.00.003290-4) - ANA DILMA SOARES MEIRELES(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020838-07.2002.403.6100 (2002.61.00.020838-1) - CIA/ BRASILEIRA DE BICICLETAS(SP185876 - DANIELA DE SOUZA ALVES E SP118906 - ATILA ROGERIO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011927-69.2003.403.6100 (2003.61.00.011927-3) - ROBERTO CRUZ DE NORONHA X MARIA ALDA TEIXEIRA RODRIGUES DE NORONHA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da homologação do acordo entre as partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0034895-93.2003.403.6100 (2003.61.00.034895-0) - EDILENE BENEVENUTO DE OLIVEIRA CHAVES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0035532-44.2003.403.6100 (2003.61.00.035532-1) - NOEL ANDRADE SILVA(SP056794 - ANTONIO CARLOS PELLIZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0014281-33.2004.403.6100 (2004.61.00.014281-0) - LINDA VIOLA EHLIN CALDAS X BRIGITTE ROXANA SOBREANU PECEQUILO X ANA CLAUDIA PERES(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira o réu o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017919-06.2006.403.6100 (2006.61.00.017919-2) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SCAGNOLATO X JOSE JULIO SCAGNOLATO(SP165806 - KARINA BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011025-43.2008.403.6100 (2008.61.00.011025-5) - SANDRA SOUZA DE ALMEIDA(SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005125-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005125-5) - JOSE LUIZ PENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da v. Decisão transitada em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0004438-28.2010.403.6102 - VANESSA REGINA DE OLIVEIRA(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015298-60.2011.403.6100 - FLAVIO JORGE PROCIDA(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o

pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012992-84.2012.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK E SP320276 - ESTER SOARES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da V. Decisão que homologou o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015861-20.2012.403.6100 - MARCELO DA COSTA SANTOS(SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002130-20.2013.403.6100 - MARCELO BRAHIM PEREIRA(SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023422-61.2013.403.6100 - TECVOZ ELETRONICOS EIRELI(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP316314 - SILVIO DEMORE BONANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Preliminarmente, publique-se a Decisão de fls. 2299. Após, diante da concordância da União (PFN), expeça-se Ofício Requisitório (espelho) em favor da parte autora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida voltem os autos conclusos. DECISAO DE FLS. 2299 Vistos. Fls. 2272-2297: Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial do valor do crédito principal, visto que será objeto de compensação na esfera administrativa, conforme o requerido. Fls. Expeça-se mandado de citação da União Federal (PFN), nos termos do art. 730 do CPC para a execução do valor dos honorários advocatícios.Int.

0011783-12.2014.403.6100 - JUSSARA SOUZA DE CASTRO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fl. 107: Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia médica, que será realizada no dia 11 de dezembro de 2015, às 13:00 horas, no consultório do Sr. Perito, situado na Rua das Esmeraldas, 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, telefones: 4438-6445 e 4468-1616. Informo que o periciando deverá comparecer munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e Carteiras de Trabalho - CTPS, bem como da toda documentação médica requerida pelo Sr. Perito: Marcador Tumoral - CA 15.3; Radiografia de tórax na incidência PA+P; Cintilografia óssea (mapeamento do esqueleto) pelo tecnécio; Mamografia da mama esquerda; Ultrassonografia da mama esquerda, Ultrassonografia de abdome total; Exames laboratoriais de sangue (hemograma, VHS, PCR, Gama GT, TGO, TGP, Ureia, Creatinina e Glicemia de Jejum). Após a comunicação das partes sobre a data da perícia, intime-se o Sr. Perito a retirar os autos em carga antes da data agendada, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046127-10.2000.403.6100 (2000.61.00.046127-2) - FORNECEDORA ELETRONICA FORNEL LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E Proc. ROBERT ALDA E Proc. ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL X FORNECEDORA ELETRONICA FORNEL LTDA

Trata-se de Cumprimento de Sentença de título executivo judicial de condenação da empresa FORNECEDORA ELETRÔNICA FORNEL LTDA. ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.632,53 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), em novembro de 2006. A executada foi regularmente intimada, na pessoa dos advogados que a representam no presente feito, tendo informado a decretação de sua falência. As diligências para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial e a tentativa de bloqueio judicial - BACENJUD, restaram infrutíferas. Considerando o insucesso do mandado de penhora expedido pelo Juízo e do bloqueio judicial de ativos financeiros - BACENJUD, a credora requereu a inclusão dos representantes legais da empresa devedora, o que foi indeferido às fls. 184. Às fls. 209-213 a União Federal apresenta novo pedido para o redirecionamento da execução em face do representante legal da empresa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desconsidera-se a personalidade jurídica para atingir o patrimônio pessoal de seus sócios quando a sociedade é utilizada de instrumento à fraude, abuso de direito, for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a consumidores, meio ambiente, ilicitudes, (falência, insolvência e encerramento irregular decorrentes de má administração - no sentido de irregularidade -, fraude, dolo). No campo tributário, o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, editou a Súmula 435, a seguir transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Por

outro lado, quanto às demais dívidas, a dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para caracterizar o desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial. Neste sentido, decisão proferida pelo E. STJ, a seguir transcrita: STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1395288 SP 2013/0151854-8 (STJ) Data de publicação: 02/06/2014 Ementa: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1395288 SP 2013/0151854-8 (STJ) Ministra NANCY ANDRIGHI. No caso em tela, os créditos da União para com a empresa executada, dizem respeito ao valor devido a título de honorários de sucumbência, não se aplicando, portanto, a Súmula 435 do STJ, acima transcrita. Ademais, carece o pedido da União de fatos concretos que permitam deduzir que houve o esvaziamento pela executada de seu patrimônio societário ardilosamente para impedir a satisfação do crédito da exequente. Outrossim, registro que o pedido já foi anteriormente apreciado e decidido nos presentes autos, encontrando-se a matéria preclusa. Dessa forma, indefiro o pedido da União (fls. 209-213) de redirecionamento da execução da dívida. Dê-se nova vista à União (PFN). Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020255-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020255-1) - MARCO ANTONIO NALESSO (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MARCO ANTONIO NALESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da V. decisão de fls. 316-317 proferida pela eg. TRF3 que anulou a sentença de extinção da execução, manifeste o exequente no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos do Contador, em seguida manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) em igual prazo. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0004799-51.2010.403.6100 - IRACY ALMEIDA DE OLIVEIRA X DALVA BUENO DE OLIVEIRA MOTA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X IRACY ALMEIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 118-127 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

Expediente Nº 7319

MONITORIA

0023079-70.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESTO IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0023079-70.2010.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS RÉU: PRESTO IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA Vistos. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da presente ação, frustradas todas as diligências para a localização do réu, bem como o não cumprimento pela autora das decisões proferidas às fls. 76 e 79, apesar de intimada pessoalmente, fls. 82/82-verso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, III, 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003522-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCINALDO LEITE DE LIMA

ACÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0003522-63.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FRANCINALDO LEITE DE LIMA Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 157. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, desde logo defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao balcão da Secretaria. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006717-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FONSECA VASCONCELO

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL ACÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0006717-56.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: THIAGO FONSECA VASCONCELO Vistos. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da presente ação, frustradas todas as diligências para a localização do réu, bem como o não cumprimento pela autora das decisões proferidas às fls. 84, 85, 103 e 107, apesar de intimada pessoalmente, fls. 88/88-verso e 110/111, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, III, 1º do Código de Processo Civil. Outrossim, desde logo defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao balcão da Secretaria. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020746-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE DO NASCIMENTO MARINHO

ACÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0020746-14.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MICHELLE DO NASCIMENTO MARINHO Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 128. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, desde logo defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao balcão da Secretaria. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000492-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO RAMOS DA SILVA

ACÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0000492-78.2015.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RICARDO RAMOS DA SILVA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 60/64, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002814-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002814-5) - VLADIMIR DA SILVA PRADOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0002814-52.2007.403.6100 AUTOR: VLADIMIR DA SILVA PRADOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66, com base na sua inconstitucionalidade e, em consequência, a revisão de contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como seja reconhecida a ilegalidade da indicação unilateral do agente fiduciário. Foi proferida sentença nos moldes do artigo 285-A do CPC, julgando improcedente o pedido. O autor opôs embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 110. O autor interpôs apelação às fls. 146/181. Contrarrazões da Caixa Econômica Federal às fls. 187/213. Foi proferido acórdão às fls. 239/241 declarando nula a sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a prolação de nova sentença, com o exame e decisão de todos os temas postos e debatidos nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeitado o apelo da autora no tocante ao julgamento antecipado do feito nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir sentença. Consoante extrai-se da inicial, pretende o autor a declaração da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 05 de agosto de 1999, foi previsto operação de mútuo entre a CEF e o autor com garantia hipotecária do próprio imóvel. A

citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Por fim, verifico a existência de previsão legal para a indicação unilateral do agente fiduciário na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos exatos termos do artigo 30, inciso I e parágrafo 2º do Decreto-Lei n.º 70/66. Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Quanto à revisão contratual, tampouco assiste razão ao autor. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de financiamento em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O sistema SACRE foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados primeiramente, serão reduzidos mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. Quanto aos juros, especialmente na hipótese de eventual capitalização, a diferença de taxa de juros nominal e a efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre de aplicação do sistema de amortização previsto no contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Cuida-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. No que concerne à taxa de administração, tenho que ela se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Por sua vez, a taxa de risco é destinada a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Havendo previsão contratual para tais cobranças, são elas legítimas e não pode a autora se negar a pagá-las. O percentual dessas taxas é legal e não se configura como abusivo. Em relação à contratação de seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há falar em abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21, que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, os valores e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor no contrato objeto dos autos, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013743-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013743-5) - ODETE LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº: 0013743-76.2009.403.6100AUTOR(ES): ODETE LOPES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor ODETE LOPES (fls. 195-198) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0024579-11.2009.403.6100 (2009.61.00.024579-7) - LUIZ VIRGILIO ANGELINI LOPES(SP230778 - ROSA MARIA ANGELINI LOPES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº: 0024579-11.2009.403.6100AUTOR(ES): LUIZ VIRGILIO ANGELINI LOPES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Em cumprimento à v. Decisão do eg. TRF 3ª Região que anulou a r. sentença de fls. 115-116, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal. Regularmente intimadas a se manifestarem sobre a conta elaborada, a parte autora permaneceu em silêncio.Por sua vez, a Caixa Econômica Federal (CEF) requereu a sua homologação, uma vez que a memória de cálculo apresentada pela mesma está correta e nos termos do r. julgado.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor LUIZ VIRGILIO ANGELINI LOPES (fls. 106/110), por parte da Caixa Econômica Federal JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c e artigo 795 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0021222-52.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X META PAINÉIS LTDA(SP097588 - MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0021222-52.2011.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉ: META PAINÉIS LTDASentença Trata-se de ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Meta Painéis Ltda, objetivando a cobrança da importância de R\$ 1.871.196,43 (hum milhão, oitocentos e setenta e hum mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigida, correspondente aos débitos decorrentes dos contratos de concessão de uso de área nº 02.2009.024.0022, 02.2009.024.0040, 02.2009.057.0112, 02.2009.057.0113 e 02.2009.057.125, relativo aos períodos de março/2011 a setembro/2011 e parcelas que vencerem no curso da demanda.Alega, em síntese, que celebrou os contratos de concessão de uso de área com a ré Meta Painéis Ltda, nºs 02.2009.024.0022 e 02.2009.024.0040, para o Aeroporto de São Paulo (Congonhas), e nºs 02.2009.057.0112, 02.2009.057.0113 e 02.2009.057.0125 para o Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.No tocante ao contrato nº 02.2009.024.0040, sustenta que as partes firmaram contrato cujo valor mensal era de R\$ 91.350,00 e valor global de R\$ 2.192.400,00, sendo que o valor mensal seria reajustado anualmente a contar da data de vigência do prazo contratual, com base na variação do INPC. O prazo de vigência foi fixado em 24 (vinte e quatro) meses, de 04/01/2010 a 03/01/2012. Relata que o contrato prevê em seu subitem 11.2 o pagamento do preço específico mensal e dos encargos estabelecidos até a data da efetiva desocupação da área. Em 05/05/2010, encaminhou correspondência solicitando a prorrogação das datas de vencimento das mensalidades de maio, junho e julho/2010 para o final do contrato ou para os meses de agosto, setembro e outubro/2010, ao que obteve a resposta negativa da autora. Narra que as partes formalizaram o Termo de Distrato nº 002/11(IV)/0024, estabelecendo o distrato a partir de 02/05/2011. Manteve as publicidades nos pontos distratados até 17/05/2011, apesar do acordado, razão pela qual a autora comunicou a cobrança de R\$ 40.455,00, referente ao período de 03/05 a 17/05/2011, totalizando quinze dias excedentes de veiculação de publicidade, ao que entendeu ser improcedente tal cobrança.No tocante aos demais contratos, estando ela inadimplente, a autora a notificou, por meio da Interpelação nº 011/PJSP/DJSP-2/2011, para efetuar o pagamento no importe de R\$ 1.871.196,43, referente ao total dos débitos, porém ficou-se inerte.Juntou procuração e documentos (fls.19/323).A empresa Meta Painéis Ltda contestou às fls. 383/391 argumentando que improcede a pretensão da Infraero ao recebimento de valores discutidos neste processo. No tocante ao contrato nº 02.2009.024.0040, informa que firmou o distrato para vigorar a partir de 02/05/2011. Porém, tentou junto à Infraero que lhe franqueasse o sistema mês a mês para apenas 02 painéis relativos aos espaços concedidos e que só recebeu a resposta negativa em 12/05/2011, ou seja, na data limite para retirada das propagandas, sendo que somente obteve autorização de ingresso no local para retirar os painéis após as 21h do dia 13/05/2011, tendo conseguido efetivamente retirar os painéis em 17/05. Sustenta que o item 7.9.1 do contrato lhe garante o prazo de 10 dias para a retirada dos painéis e reconhece ser devido o pagamento do período compreendido entre 13 e 17/05/2011. Aduz que teve dificuldades para comercializar os espaços desses contratos, uma vez que a própria Infraero disponibilizava espaços para empresas concorrentes sem o devido processo licitatório. Salienta a aplicação de exceção do contrato não cumprido. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.A ré pleiteou a produção de prova testemunhal à fl. 468.Replicou a Autora (fls. 471/477).Às fls. 482/483 foi proferida decisão indeferindo a produção de prova testemunhal.A ré interpôs agravo retido às fls. 484/491.Mantida a decisão agravada (fl. 492).Contraminuta ao agravo retido (fls. 493/494). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da Autora merece prosperar.A controvérsia posta nesta demanda se limita, exclusivamente, à cobrança de débitos pelos contratos de concessão de uso de área nº 02.2009.024.0022, 02.2009.024.0040, 02.2009.057.0112, 02.2009.057.0113 e 02.2009.057.125, relativo aos períodos de março/2011 a setembro/2011 e parcelas que vencerem no curso da demanda.A Ré, Meta Painéis Ltda, em contestação, relatou suas dificuldades para comercializar os espaços desses contratos, pugnando pela aplicação de exceção do contrato não cumprido, que não se aplica ao presente caso, tendo em vista cuidar-se de contrato firmado com ente público.A inexecução de contrato administrativo firmado nos termos da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição

Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, tem previsão no art. 66, que dispõe: Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (...) Neste sentido, na medida em que a ré optou por participar de processo licitatório realizado pela autora, vencendo o certame e aceitando os termos do contrato, tem o dever de responder pelo que foi pactuado, ou seja, pelos pagamentos daí decorrentes. No tocante ao contrato nº 02.2009.024.0040, não obstante a alegação de que ele prevê a concessão de prazo de 10 dias para remoção das publicidades, constato que o item 11.2 (fl. 133) do contrato dispõe que Até a data da efetiva desocupação da área, o CONCESSIONÁRIO obriga-se ao pagamento do preço específico mensal e dos encargos estabelecidos neste Contrato. Assim, se o distrato foi firmado para vigorar a partir de 02/05/2011 e a ré somente retirou os painéis em 17/05, é devida a cobrança do período de 02 a 17/05/2011, pois houve a utilização dos pontos para a veiculação de propaganda em tal período. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar META PAINÉIS LTDA no pagamento da importância de R\$ 1.871.196,43 (hum milhão, oitocentos e setenta e hum mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigida. Atualização nos moldes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do contrato. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0019595-76.2012.403.6100 - MASAYUKI OTANI X LUCIA REGIANE GOMES OTANI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0019595-76.2012.403.6100 AUTORES: MASAYUKI OTANI E LUCIA REGIANE GOMES OTANI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) o recálculo das prestações desde a primeira, inclusive os acessórios, pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP até seu termo final; 2) o recálculo do saldo devedor, mediante substituição da TR - Taxa Referencial de Juros pelo mesmo indexador das prestações (PES/CP), ou, subsidiariamente, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor; 3) determine a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 4) declare a nulidade de aplicação de juros compostos pela Tabela Price; 5) condene a ré a recalcular os prêmios do seguro M.P.I e D.F.I, 6) declare a inaplicabilidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela CEF, com fundamento no Decreto-Lei n.º 70/66, eis que padece de vícios de inconstitucionalidade; 7) determine a devolução dos valores pagos a maior, em dobro, com base no Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Sustentam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal em 29 de agosto de 1988. Aduzem a ilegalidade das cláusulas contratuais no que se refere ao reajuste das prestações e do saldo devedor, mormente no tocante à forma de aplicação dos juros e à amortização da dívida. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam a ocorrência de anatocismo e capitalização de juros no contrato em questão. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 80/81. A CEF apresentou contestação às fls. 87/123, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA, a necessidade de intimação da União tendo em vista o contrato possuir a cobertura pelo FCVS, a inépcia da inicial e a prescrição. No mérito defendeu, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e de juros aplicada, com o que pugnou pela improcedência do pedido. Os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pugnando pela reconsideração da decisão proferida em sede de antecipação de tutela (fls. 173/196). A União manifestou seu interesse em ingressar na lide (fls. 199/201). Às fls. 203/206 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento que negou seguimento ao recurso. Sem provas a produzir pela CEF (fl. 211). Os autores peticionaram às fls. 214/215, requerendo a produção de prova pericial contábil. Os autores apresentaram réplica às fls. 216/241. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 250/251). Deferida a produção de prova pericial contábil às fls. 254/255. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 256/259 e 260/267). Apresentado laudo pericial contábil às fls. 269/284. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como exige o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no polo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. De outra parte, rejeito a alegação de inépcia da petição inicial, na medida em que a petição inicial declinou os pontos controvertidos, bem como os valores que os autores entendem devidos. Não é de prevalecer a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, eis que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. Passo ao exame do mérito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece guarida. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será

considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer um critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Assim, pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Destaque-se que a perícia contábil constatou que a CEF mudou o reajuste das prestações pelo salário mínimo por outro indexador, de forma que os valores que foram cobrados são inferiores aos valores apurados pelo perito judicial, o que acabou por beneficiar o mutuário tendo em vista a redução do valor das prestações. Assim, não há que se falar em excesso de cobrança ou mesmo de valores a repetir. A despeito dos autores alegarem que a ré aplicou erroneamente os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, a perícia judicial apurou que a CEF procedeu ao reajuste das prestações pela variação salarial das categorias com data base em março, tendo sido constatado que os valores das prestações cobradas foram inferiores aos valores devidos e, no tocante ao saldo devedor, tendo o contrato cobertura do FCVS, ser de responsabilidade do FCVS, razão pela qual resta prejudicado o pedido dos autores de alteração dos índices de reajuste das prestações e do saldo devedor. Afasto também a alegação de afronta aos arts. 46 e 52 da Lei nº 8.078/1990, tendo em vista que o contrato foi firmado em 29 de agosto de 1988. Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro

(DL 73/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Por fim, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo, na qualidade de assistente simples. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009345-13.2014.403.6100 - SENNA IMPORT PARTICIPACOES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0009345-13.2014.403.6100 AUTOR: SENNA IMPORT PARTICIPAÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a renúncia requerida pela parte autora à fl. 554, consoante os termos da Medida Provisória nº 685/2015. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013780-30.2014.403.6100 - INSTITUTO ANGLICANO(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0013780-30.2014.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 545/547, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, verifico assistir razão à embargante. Por conseguinte, a fim de que não haja dúvidas na execução do julgado, acolho os embargos opostos para aclarar a sentença, cujo dispositivo passa a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, II do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, para reconhecer o direito da autora à imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da CF, bem como condenar a União a restituir os valores indevidamente pagos a título de PIS, nos últimos 5 anos, consoante DARFs acostados aos autos, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de apurar os demais requisitos de fato para a concessão da imunidade, ressalvada, ainda, a possibilidade de compensação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Custas ex lege. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. No mais, mantenho a r. sentença. P.R.I. CONCLUSÃO DO DIA 04/11/2015: Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material na fundamentação dos embargos de declaração de fls. 552/553. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo de ofício o erro material contido às fls. 552/553, para que o primeiro parágrafo do relatório dos embargos de declaração passe a vigorar com a seguinte redação: Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0013803-73.2014.403.6100 - METACRON ACOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0013803-73.2014.403.6100 AUTOR: METACRON AÇOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária objetivando a autora obter provimento judicial que reconheça seu direito à restituição de valores recolhidos a maior, no período de apuração de 31/01/2007 até 31/12/2012, a título de PIS e de COFINS, calculados com a inclusão dos valores de ICMS e ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por meio de precatório ou compensação. Sustenta, em síntese, que tanto o ICMS quanto o ISS não se inserem no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional as suas inclusões na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Juntou documentos (fls. 07/156). A União Federal contestou às fls. 166/175-verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a autora quedou-se inerte (fl. 177-verso). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, entendo que a ação intentada não merece guarida. Consoante se extrai da inicial, a pretensão da autora consiste em ver reconhecido o direito à restituição de valores recolhidos a maior, no período de apuração de 31/01/2007 até 31/12/2012, a título de PIS e de COFINS, calculados com a inclusão dos valores de

ICMS e ISS nas bases de cálculo, mediante precatório ou compensação. A fim de comprovar o recolhimento do tributo em questão, acostou aos autos os documentos de fls. 18/155. Ocorre que os referidos documentos demonstram o recolhimento de PIS-importação e COFINS-importação, ou seja, trata de tributo diverso do discutido na ação. Assim, resta inviável a procedência de pleito de repetição de indébito tributário se não restou comprovado o recolhimento do tributo que se busca repetir. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014122-41.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0014122-41.2014.403.6100 EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - ADUNIFESP/SEÇÃO SINDICAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença de fls. 172/179. Sustenta a embargante que a r. sentença restou contraditória quanto à abrangência do julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Primeiramente, compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material na fundamentação da r. sentença de fls. 172/179 em relação ao pedido de aplicação dos limites subjetivos da eficácia do julgado. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo de ofício o erro material contido às fls. 172/179, para que onde se lê: Rejeito o pedido de aplicação dos limites subjetivos da eficácia do julgado, restringindo-a aos associados da autora contemporâneos ao ajuizamento da demanda que tenham domicílio na capital de São Paulo. Leia-se: Rejeito o pedido de aplicação dos limites subjetivos da eficácia do julgado, restringindo-a aos associados da autora contemporâneos ao ajuizamento da demanda que tenham domicílio no Estado de São Paulo. De seu turno, não identifico a ocorrência da contradição alegada. A embargante afirma em suas razões que a sentença restou contraditória, uma vez que colacionou jurisprudência em um sentido e o dispositivo segue em outra direção, limitando os efeitos da sentença aos associados da autora, não abrangendo toda a categoria representada. No entanto, a embargante alega a existência de contradição com apenas parte da ementa. Todavia, o julgado colacionado aos autos também dispõe que O caso em apreço não guarda similitude com a questão discutida no RE 573.232/SC, pois enquanto na hipótese dos autos a legitimidade foi definida na ação de conhecimento, estando o pagamento assegurado a todos os Escrivães Eleitorais acobertado pelo trânsito em julgado do título executivo, na demanda analisada pelo Supremo o acórdão executado é categórico em limitar os efeitos da decisão apenas aos associados que tenham, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizado o ajuizamento, rechaçando expressamente a extensão da decisão em sede de execução de sentença. Ressalto, por oportuno, que a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que a Embargante julga corretas, se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos para esclarecer o acima exposto. No mais, mantenho a r. sentença. P.R.I.C.

0014283-51.2014.403.6100 - JUCIENE LIMA GOMES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0014283-51.2014.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões e contradição na sentença de fls. 90/94. Sustenta a embargante que a r. sentença restou omissa quanto à apreciação da alegação da CEF de que foi providenciada administrativamente a regularização da conta e do empréstimo, inclusive, com a devolução dos valores na conta da demandante e o cancelamento do contrato, estando evidente a perda superveniente do objeto da ação. Alega, ainda, que a r. sentença restou omissa em sua parte dispositiva quanto à data de início de fixação dos juros moratórios e da correção monetária incidentes sobre o valor de indenização por danos morais. Por fim, alega contradição na sentença proferida quanto à condenação da CEF ao pagamento de verba honorária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. Assiste parcial razão à autora. No tocante à alegada omissão quanto à informação de que a CEF teria providenciado administrativamente a regularização da conta e do empréstimo, inclusive com a devolução dos valores na conta da demandante e o cancelamento do contrato, restando evidente a perda superveniente de objeto da ação, não verifico a ocorrência do vício denunciado, uma vez que a regularização da conta revela o reconhecimento da procedência do pedido por parte da ré, não havendo falar em perda superveniente de objeto da ação. No que se refere à suposta contradição identificada na sentença proferida, notadamente no que concerne à condenação da CEF ao pagamento de verba honorária, igualmente, não assiste razão à autora, porquanto a sentença considerou que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, atribuindo à ré a condenação em honorários advocatícios. Quanto à alegação de omissão acerca da data de início da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre os danos morais, assiste razão à autora, uma vez que não constou na sentença prolatada o critério para incidência dos juros moratórios e da correção monetária. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão noticiada, passando o dispositivo da r. sentença de fls. 90/94 a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao débito no valor de R\$ 8.074,00 (oito mil e setenta e quatro reais), determinando o seu cancelamento. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00

(três mil reais), atualizados nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.No mais, mantenho a r. sentença. P.R.I.C.

0017917-55.2014.403.6100 - AIR RENT COM E SERVICOS TECNICOS DE AR COMPRIMIDO LTDA(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2738 - ELENÍ FATIMA CARILLO BATTAGIN)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 0017917-55.2014.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: AIR-RENT COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE AR COMPRIMIDO LTDA RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Air-Rent Comércio e Serviços Técnicos de Ar Comprimido Ltda em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres objetivando obter provimento judicial que reconheça a nulidade do auto de infração nº 1759700 e da imposição de multa lavrada contra ela, bem como condene à ré ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia não inferior a R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Sustenta ter firmado contrato de locação de compressor de ar de sua propriedade com a empresa Jorcal Engenharia e Construções S/A (CNPJ nº 04.016.638/0001-71). Tal equipamento foi retirado em local indicado pela autora, em 24/08/2012, sendo transportado em veículo da mencionada empresa. Relata que, durante o transporte, o caminhão de propriedade da empresa Jorcal foi alvo de autuação por parte da Ré, sob o argumento de que transitava com carga superior à permitida, sendo que a autuação foi lavrada em seu nome, em razão da solidariedade para fins de infrações de trânsito entre o proprietário e o transportador da carga. Salienta ter efetuado o pagamento da multa aplicada em seu nome e recebeu o reembolso por parte da empresa Jorcal.No entanto, em 15/09/2014, foi surpreendida com comunicado do Serasa informando que, sob solicitação da Ré, seu nome seria inscrito nos cadastros daquele órgão, sendo o valor do débito 6.462,50. Após pesquisas, apurou que o crédito reclamado decorria de uma infração de trânsito lavrada por agentes da Ré em 05/05/2013, às 16:53h, na BR 116, KM 296, Itapeperica da Serra/SP, uma vez que o veículo de placa EAP 9038, RENAVAM 979308097, de propriedade da empresa Jorcal Engenharia e Construções, teria se evadido, obstruído ou, de qualquer forma, dificultado a fiscalização.Assinala que, na data da infração, 05/05/2013, o contrato de aluguel do compressor já havia terminado e não havia qualquer relação com a proprietária do caminhão, bem como a Jorcal não estava transportando qualquer equipamento que justificasse a lavratura de infração em seu nome.Por fim, relata que não teve ciência do processo administrativo que teria sido instaurado para apuração dessa irregularidade.Emenda à inicial às fls. 76/87.Foi proferida decisão à fl. 76 recebendo o depósito como caução do débito discutido, com a determinação de que deveria suspender a exigibilidade da cobrança, se constatada a integralidade e regularidade do depósito.A ré peticionou às fls. 89/99 informando que providenciou a baixa do débito no SERASA e SISMULTAS e às fls. 100/107, informou a suficiência do depósito realizado. A ré contestou às fls. 117/134 arguindo, preliminarmente, a carência de ação por perda de objeto, uma vez que a ANTT manifestou-se favoravelmente ao cancelamento do auto de infração nº 1759700 e ao arquivamento do respectivo processo administrativo. No mérito, afirmou que autora não apresentou defesa ou recurso no processo administrativo, não tendo a agência condições de detectar o equívoco cometido. Argumentou, ainda, não haver dano moral a indenizar. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos, ou pela extinção do feito em razão da perda do objeto.A autora replicou às fls. 157/161.Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a alegação de carência de ação por perda de objeto, tendo em vista que houve o reconhecimento da procedência do pedido por parte da Ré.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a declaração de nulidade do auto de infração nº 1759700 e multa imposta a ela, bem como condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia não inferior a R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).No tocante à declaração de nulidade do auto de infração nº 1759700, verifico que a ré reconheceu a procedência do pedido, esclarecendo o ocorrido em suas razões de decidir, cujo trecho passo a transcrever:8. Diante das informações apresentadas, realizamos nova análise no presente processo administrativo e constatamos que esta apresenta vício quanto à identificação do infrator.9. Ocorre que nas multas relativas à evasão à fiscalização da ANTT, realizadas em postos de pesagem, uma vez identificada a placa do veículo o fiscal procede à consulta do mesmo no sistema RN3 desta Agência, a fim de identificar a propriedade do veículo, contudo, em consulta realizada identificamos que o veículo em questão não se encontra cadastrado. Portanto, não há como atribuir a conduta praticada à interessada.10. Tal situação não foi identificada no curso do presente processo em razão da presunção de veracidade e fé pública do agente de fiscalização, que deve ter identificado o infrator com base em auto de infração existente no Sistema SGM, lavrado para o mesmo veículo, contudo, sem observar que naquela ocasião a infratora seria a embarcadora (AIR RENT) e não a transportadora (proprietária do veículo).11. Pelos motivos apresentados acima, nos manifestamos favoráveis ao cancelamento do auto de infração nº 1759700 e ao arquivamento do respectivo processo administrativo.Assim, restou constatada a irregularidade da lavratura do auto de infração e da multa aplicada, resultando no cancelamento do auto de infração.Quanto ao pedido de dano moral, entendo não assistir razão à autora. No caso em apreço, embora tenha sido demonstrado que o nome da autora foi indevidamente incluído no SERASA, conforme documento de fls. 24 e 74, a ré argumentou que, antes da inscrição do nome dos devedores no SERASA, todos os procedimentos administrativos junto à ANTT foram minuciosamente cumpridos, tais como a comprovação de recebimento das respectivas notificações de autuação e penalidade, através de AR dos correios, que foram encartados nos autos do respectivo processo administrativo, sendo-lhes garantido, previamente ao registro da dívida no SERASA, o direito à ampla defesa e ao contraditório em todas as fases do processo administrativo. Alegou, ainda, que a autora não provou eventuais transtornos ou prejuízos em função da inscrição no SERASA, pois entende que não houve qualquer ofensa ao patrimônio moral da autora.No entanto, extrai-se dos autos que a ré comprovou a notificação da autora no processo administrativo, segundo revela a cópia dos comprovantes dos ARs juntados às fls. 148/149, que foram recebidos no endereço da autora. Assim, se a autora foi devidamente notificada e não tomou qualquer providência no processo administrativo, não é razoável exigir que a ré constatasse o erro cometido, sendo que realizou os procedimentos legalmente previstos para a cobrança da multa.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos:1. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração nº 1759700 e de imposição de penalidade multa lavrada contra a autora, JULGO EXTINTO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do CPC.2. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sucumbência recíproca. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas e despesas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos

valores depositados nos autos.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001112-90.2015.403.6100 - KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ176637 - DAVID AZULAY E RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001112-90.2015.2013.403.6100 AUTORA: KAMY TAPETES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a repetição, via restituição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação, consoante exigência contida no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, acrescida de juros e correção monetária. Sustenta, em síntese, que o ICMS não integra o conceito de valor aduaneiro, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e à COFINS-importação. A União Federal apresentou contestação às fls. 132/134-verso, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ausência de interesse de agir com relação aos valores recolhidos a partir de 10/10/2013. No mérito, deixou de contestar o feito com base na dispensa contida na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015, de 04/02/2015. Postulou, ainda, a isenção de pagamento de honorários advocatícios a teor da Lei nº 10.522/2002 (fls. 51/54). A autora replicou às fls. 136/148. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, rejeito a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista que os documentos juntados às fls. 25/122 comprovam o recolhimento do PIS-importação e da COFINS-importação no período pleiteado. Rejeito, ainda, a alegação de ausência de interesse de agir com relação aos valores recolhidos a partir de 10/10/2013, tendo em vista que a autora juntou documentos que comprovam o recolhimento de valores após tal data, restando caracterizado o interesse na repetição dos valores recolhidos indevidamente. Passo ao exame do mérito. Revejo posicionamento anterior, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. Cabe consignar que, em 20/03/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, que restou assim ementado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Como se vê, legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços autorizada pela nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/20013 ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS, e às próprias contribuições. Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da autora ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União a restituir à Autora os valores recolhidos a título de ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e à COFINS-importação, recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo

170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001187-32.2015.403.6100 - ANDERSON ANTINOPOLUS DE ANDRADE(SP229970 - JOSÉ LUÍZ DEDONE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001187-32.2015.403.6100 AUTOR: ANDERSON ANTINOPOLUS DE ANDRADE RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, objetivando obter provimento judicial destinado a compelir o réu a efetuar a inscrição definitiva do autor nos quadros do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, como Profissional de Educação Física. Alega exercer a atividade de professor de natação há mais de vinte e cinco anos, sendo que, entre 12/03/1944 e 30/11/1998, atuou exclusivamente para a pessoa jurídica Gol de Placa Locação de Quadra de Esportes Ltda, e que, nos termos da Lei nº 9.696/98, art. 2º, inciso III, encontra-se apto ao exercício da carreira de Educação Física na condição de provisionado. Sustenta se encontrar impedido de exercer a sua profissão em razão da edição da Resolução nº 45/2008 do Conselho Federal de Educação Física, que reclama, para o registro no Conselho, cópia autenticada da carteira de trabalho e do contrato de trabalho. O Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 contestou às fls. 27/43 afirmando a legalidade da exigência imposta pela norma de regência, pugnano pela improcedência do pedido. O autor replicou às fls. 75/76. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter a inscrição junto ao Conselho-réu, sob o fundamento de que a Resolução nº 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região é ilegal, tendo em vista restringir o exercício de sua atividade profissional. Apesar das argumentações articuladas pelo autor, não diviso a ilegalidade alegada. A Lei nº 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física, dispõe: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (grifei) Como se vê, o legislador autorizou o registro de profissionais não graduados, desde que comprovem o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. O CONFEF, por sua vez, editou a Resolução nº 45/02, na qual arrola os documentos necessários para a referida comprovação, exigindo no art. 2º, inciso III a apresentação de documento público oficial do exercício profissional. Por outro lado, a Resolução 45/2008 editada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, estabeleceu que: Art. 1º. O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º. Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. Grifei Nesta linha de raciocínio, entendo que a Resolução nº 45/08 apenas esclareceu o que vem a ser documento público oficial do exercício profissional, cuja regulamentação foi autorizada pela Lei nº 9.696/98, hipótese que afasta a apontada ilegalidade da Resolução. Ademais, as exigências estabelecidas se coadunam com a finalidade da norma, que visa impedir que profissionais sem a devida qualificação exerçam a profissão. Remarque-se, por fim, que o Conselho-réu admite o registro de profissionais sem graduação sob a rubrica profissional provisionado, carecendo somente de comprovação de exercício da respectiva atividade profissional e, neste contexto, o autor não logrou provar fato constitutivo de seu direito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da Justiça Gratuita. Custas e despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003212-18.2015.403.6100 - DELEON SOUZA MIRANDA(SP153728 - JÉSSICA ETTIENE PINHEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

AUTOS N.º 0003212-18.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DELEON SOUZA MIRANDA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter

provisão judicial que determine a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em montante equivalente a 70 (setenta) salários mínimos. Alega que, em outubro de 2014, sua carteira foi furtada, razão pela qual comunicou imediatamente o fato a instituição financeira para que efetuasse o cancelamento dos cartões de crédito que possuía (bandeiras Visa e Mastercard). Sustenta não ter recebido as faturas desses cartões e que seu endereço havia sido alterado recentemente, sem sua autorização. Afirma que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a existência de débitos relativos aos cartões de crédito que foram furtados. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 34/52 arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, na medida em que o autor sequer indicou as despesas indevidas realizadas por meio de seu cartão de crédito, mesmo quando poderia acessar as faturas pelo Internet Banking, prejudicando sobremaneira a sua defesa, e a ilegitimidade da CEF, tendo em vista que o dano foi causado por terceiro. Afirma não existir inscrição em nome do autor relativa aos cartões mencionados na inicial. No mérito, assinala que o autor possui relacionamento com a CEF e é titular dos cartões de crédito em questão, e os utilizava regularmente. Registra não haver nos autos qualquer indicio de irregularidade nos serviços prestados, não havendo falar em responsabilidade pelos prejuízos suportados pelo autor. Defende a inexistência de dano moral a ser indenizado. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 54/56. O autor replicou às fls. 60/64. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial revela-se apta, na medida em que a CEF ofereceu resistência à pretensão deduzida, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito sob o fundamento de que a dívida que acarretou tal inclusão nos cadastros de inadimplentes foi contraída com a utilização de cartões de crédito furtados, cujos cancelamentos foram solicitados à CEF, pleiteando, ainda, indenização por dano moral em virtude dos infortúnios causados por dita restrição. A despeito da argumentação desenvolvida pela parte autora, especialmente no tocante ao furto dos cartões de crédito, entendo que os documentos trazidos à colação não revelam a verossimilhança do direito alegado, na medida em que sequer foi juntado Boletim de Ocorrência do mencionado furto. Por outro lado, a mera afirmação de que deixou de receber as faturas dos cartões também não é suficiente para comprovar suas alegações, tendo em vista que, como bem salientado pela CEF, esses documentos podem ser obtidos por meio do Internet Banking. Ademais, apesar de ter sido furtado em outubro/2014, o documento de fls. 14/15 demonstra que o autor encaminhou correios eletrônicos à Ré somente em dezembro/2014. Outrossim, verifico que a CEF comprovou que a inscrição do autor não decorreu apenas do não pagamento das faturas de cartões de crédito, eis que constado mais dois apontamentos em seu desfavor, um decorrente de crédito financiado e outro de empréstimo CTA, consoante se extrai do documento de fl. 52. Posto isso, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas e despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011551-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023693-36.2014.403.6100) STUDIO FLEXMASTER ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0011551-63.2015.403.6100 EMBARGANTE: STUDIO FLEXMASTER ARTES GRÁFICAS LTDA. - ME EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por STUDIO FLEXMASTER ARTES GRÁFICAS LTDA. - ME, nos autos da Execução nº 0023693-36.2014.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Pugna, em síntese, pela nulidade da execução. No mérito sustenta a ocorrência da ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a aplicação do código consumerista, a cobrança de juros superiores aos limites legais, a ilegalidade da capitalização de juros. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.28/38). É O RELATÓRIO. DECIDO. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato e em nota promissória não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a embargante. O contrato guerreado (fls.11/18 dos autos principais) é líquido e certo, pois consta expressamente fixado nele o valor do empréstimo e o prazo para pagamento. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúlice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDCI no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDCI no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação

em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula décima prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios. O contrato prevê, em sua cláusula décima terceira, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. De qualquer sorte, a Caixa Econômica Federal não aplicou, cumulativamente com a comissão de permanência, índice de atualização monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa contratual. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 24/10/2013. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido no art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a

compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade). Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, para declarar nula a cláusula décima do Contrato de Empréstimo, copiado às fls. 11/18 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, bem como no que concerne à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000186-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO AUGUSTO HEEREN

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0000186-51.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RICARDO RAMOS DA SILVA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 60/64, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001906-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UMAPEI MONTAGENS INDUSTRIAS LTDA X SERGIO CARLOS ROCHA CARRIJO X TATIANA ATTUX CARRIJO

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0001906-14.2015.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: UMAPEI MONTAGENS INDUSTRIAS LTDA, SERGIO CARLOS ROCHA CARRIJO E TATIANA ATTUX CARRIJO Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 149/154, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005668-72.2014.403.6100 - VILMA APARECIDA X CELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0005668-72.2014.403.6100 REQUERENTE: VILMA APARECIDA E CELIO PEREIRA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando a requerente obter provimento jurisdicional que suspenda qualquer processo de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. Alega que, em razão da CEF não cumprir o estipulado no mencionado contrato de financiamento habitacional, ajuizou a ação de revisão contratual nº 97.0007617-2, a qual tramitou perante o juízo da 4ª Vara Cível Federal, tendo sido julgado procedente o pedido. Sustenta que, em sede de Recurso de Apelação, o Egrégio TRF da 3ª Região deu provimento ao Recurso da CEF, reformando a sentença de primeiro grau. Relata que, em 2013, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Afirma que a Requerida não incluiu aquele processo no programa de conciliação, mesmo considerando os depósitos judiciais realizados. Juntou documentos às fls. 10/47. O pedido liminar foi indeferido às fls. 52/54. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 66/84 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, a carência de ação e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A CEF peticionou à fl. 107 juntando os documentos de fls. 108/119. Às fls. 121/124 foi juntada aos autos cópia de decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0006643-94.2014.403.6100, que rejeitou a impugnação e manteve o valor atribuído à causa. A Requerente replicou às fls. 127/141. Instada a se manifestar acerca da propositura da ação principal, a Requerente peticionou às fls. 143/144 esclarecendo que o prazo do artigo 806 do CPC não se aplica se a medida cautelar não for concedida liminarmente, pugnano pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que os autores buscam a suspensão da execução extrajudicial do imóvel e não a revisão do contrato de financiamento. Não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como exige o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no polo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que, independentemente da procedência ou não da ação, o pedido formulado é perfeitamente admitido em nosso ordenamento jurídico. Passo ao exame do mérito. Os autores ajuizaram anteriormente ação de revisão contratual contra CEF, cuja sentença de procedência foi reformada pelo Egrégio TRF da 3ª Região para dar provimento ao Recurso de Apelação da CEF. Cumpre assinalar que a presente ação cautelar não poderá reavivar discussões acerca da legalidade das cláusulas contratuais e de eventual descumprimento delas pela CEF, na medida em que já foram alvo da referida ação revisional. Por outro lado, a alegação de que a CEF não incluiu o processo no programa de conciliação não procede, uma vez que, em

2013, os Requerentes foram instados a participar de conciliação que restou infrutífera (fls. 44/45). No que concerne ao pedido de suspensão de processo de execução extrajudicial, observo que no contrato em questão, firmado em 24/08/1992, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e os requerentes com garantia hipotecária do próprio imóvel, conforme cláusula décima sétima (fl. 23). Ainda, a cláusula trigésima estipula que o processo de execução do contrato poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/71 ou no Decreto-Lei nº 70/66. Quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufragava a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116) A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei nº 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nos casos de garantias hipotecárias previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei nº 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo qualquer nulidade no contrato firmado neste sentido. De outra parte, conforme documentos acostados às fls. 108/119, verifico ter o agente fiduciário cumprido o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, com a notificação pessoal dos Requerentes para a purgação da mora, bem como a expedição de edital acerca da realização do leilão. Destaque-se que a inadimplência dos Requerentes quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. Consoante informado pela CEF em contestação, os Requerentes deixaram de pagar as prestações do financiamento em março de 1996, há aproximadamente vinte anos. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741781-97.1985.403.6100 (00.0741781-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X COATS CORRENTE LTDA X FAZENDA NACIONAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS N.º 0741781-97.1985.403.6100 EXEQUENTE: COATS CORRENTE LTDA EXECUTADA: FAZENDA NACIONAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0635090-49.1991.403.6100 (91.0635090-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL X JEFERSON WADY SABBAG X UNIAO FEDERAL(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS N.º 0635090-49.1991.403.6100 EXEQUENTES: BASF S/A E JEFFERSON WADY SABBAG EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0042627-33.2000.403.6100 (2000.61.00.042627-2) - MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS N.º 0042627-33.2000.403.6100 EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES PEREIRA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020492-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSIMEYRE GONCALVES DE SOUSA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEYRE GONCALVES DE SOUSA SIQUEIRA

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0020492-07.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ROSIMEYRE GONÇALVES DE SOUSA SIQUEIRA Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fls. 117. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016652-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0016652-57.2010.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: BRUNO MARINO INFOPRMÁTICA - MEREG N.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de cobrança, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 16.247,57, atualizado até 30.07.2010, decorrente de autorização, concedida em razão de relação de confiança mantida com cliente, para pagamento de débitos, sem que houvesse provisão de fundos em conta corrente desprovida de limite de crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/43. O Réu foi devidamente citado, certidão de fl. 184, mas não contestou o feito. A revelia foi decretada pela decisão de fl. 186. É o relatório. Passo a decidir. Observo, inicialmente, que a CEF acostou aos autos Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos na CAIXA sem qualquer assinatura ou rubrica, fls. 09/12, ficha de abertura assinada pelo representante legal da empresa ré, fl. 13, declaração de firma individual, fl. 14, cópias do RG e do CPF do empresário individual, fl. 16, dados da conta e do estabelecimento, fls. 17/18, extratos bancários, fls. 19/39, e demonstrativo de débito. Neste contexto, houve a demonstração pela CEF da relação contratual existente entre as partes, sendo de se observar a similitude das assinaturas constantes nas cópias do RG e CPF de fl. 16, pertencentes a Bruno Marino, com a assinatura constante na ficha de abertura de fl. 13. Observo, ainda, que a ficha de abertura de fl. 13 foi preenchida em 18.12.2003, indicando tratar-se de uma relação contratual bem anterior ao início do inadimplemento narrado, considerando que os extratos acostados aos autos remontam a dezembro de 2006. Não se denota, portanto, ao menos aparentemente, a ocorrência de qualquer tipo de fraude. Os extratos de fls. 19/39 demonstram que mesmo tendo sido efetuados alguns créditos, o volume de débitos ultrapassou em muito o saldo existente na referida conta, os quais deixaram de ser cobertos pelo correntista, gerando um saldo devedor em favor da instituição financeira. O valor do débito e os créditos utilizados para sua atualização constam da planilha de fls. 40/42, não tendo sido impugnado pelo réu, revel nestes autos, o qual, embora regularmente citado (fl. 183), deixou de contestar o feito, presumindo-se em razão disso, a veracidade das alegações de fato contidas na petição inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Réu a pagar à Autora o montante de R\$ 16.247,57 (dezesseis mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), valor este a ser atualizado a partir de 30.07.2010, na forma do contrato firmado entre as partes, até a data do efetivo pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012461-95.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP281968 - YEDA FELIX AIRES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

TIPO A 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0012461-95.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉUS: UNIÃO FEDERAL e CONSELHO

ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE REG. N.º /2015SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE que se abstenha de exigir da autora a multa decorrente dos procedimentos administrativos n.ºs 08012.002907/99-07, 08012.005613/99-74, 08012.008709/99-58, bem como se abstenha de praticar qualquer outro ato tendente à inscrição em Dívida Ativa da União ou no CADIN. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a imposição de multa nos processos administrativos n.ºs 08012.002907/99-07, 08012.005613/99-74, 08012.008709/99-58, sob o fundamento de nulidade da cláusula constante nas apólices de seguro de ramo de automóvel que previa a indenização pelo valor médio de mercado do veículo. Alega, entretanto, a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, em razão da paralisação do procedimento administrativo pelo prazo superior a 3 (três) anos; a aplicação de dupla penalidade em relação aos mesmos objetos; a legalidade da cláusula contratual impugnada nos processos administrativos, bem como a inconstitucionalidade das Portarias n.º 03/1999 e 03/2001 fundamentadoras da multa. Acosta aos autos os documentos de fls. 30/612. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, decisão de fls. 623/627. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 635/653, no bojo do qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, fl. 657. A União contestou o feito às fls. 661/669. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva em razão da Lei 12.259/11, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 692/699. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) contestou o feito às fls. 702/706, alegando sua ilegitimidade passiva. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a intimação dos réus para juntar aos autos a íntegra do processo administrativo. Os réus não requereram a produção de qualquer outra prova, fls. 711/712. À fl. 714 o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada pelo CADE e que os réus informassem quanto à juntada na íntegra dos processos administrativos. Réplica às fls. 715/717. Os processos administrativos foram juntados em autos complementares, fls. 726/727. A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados às fls. 730/732. É o relatório. Decido. 1. Das preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas rés De início observo que todos os processos administrativos tramitaram perante o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, vinculado à Secretaria de Direito Econômico integrante do Ministério da Justiça, tanto que a decisão final, que concluiu pela manutenção da multa imposta, foi proferida pelo Gabinete da Secretaria de Direito Econômico, fls. 462/470. Assim, resta clara a legitimidade da União para figurar no polo passivo da presente ação. O CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) foi transformado em autarquia pela Lei 8.884/1994, posteriormente revogada pela Lei 12.529/2011, que criou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC como um meio de repressão às infrações à ordem econômica. Neste contexto, no âmbito do CADE, a proteção ao consumidor se dá pela garantia de um mercado sujeito à livre concorrência, livre de cartéis e manipulação de preços. As reclamações feitas pelos consumidores, que deram origem aos processos administrativos objeto da presente ação, tiveram por único objeto a aplicação de cláusula contratual considerada abusiva (indenização em valor inferior ao da apólice), o que não tem pertinência com o âmbito de atribuições do CADE. O CADE não impôs penalidade a autora e nem teve qualquer dos processos objeto da presente ação tramitando perante seus órgãos, razão pela qual não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Assim, reconheço a ilegitimidade do CADE para figurar no polo passivo da presente ação. 1.1 Do Mérito 1.2 Da Prescrição A Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999, que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, dispõe o seguinte sobre a prescrição: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Dois foram, portanto, os prazos prescricionais estabelecidos: cinco anos para o exercício do poder de polícia nas ações punitivas e três anos para os processos administrativos paralisados, pendentes de julgamento ou despacho. Portanto, aos processos questionados pela parte autora, iniciados em 1999, aplicam-se as disposições das Leis 9.873/1999, (em vigor a partir de janeiro de 1999), e 8.884, de 11 de junho de 1994, vigentes à época, devendo ser considerados tanto o prazo prescricional quinquenal para as infrações administrativas, quanto o prazo prescricional trienal pertinente à paralisação dos feitos administrativos. Foram acostadas cópias integrais dos processos administrativos em autos suplementares aos presentes, que passo a analisar. 2.1.1 Autos do Processo Administrativo n.º 08012-002907/99-07 Após reclamação apresentada por Aldenizio Teles Milfont ao Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, vinculado ao Ministério da Justiça, fl. 37, foi expedida notificação para manifestação da autora, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, fls. 42/43. Notificada em 19.05.1999, a autora prestou esclarecimentos, fls. 44/51 e 54/61 protocolizados em 31.05.1999 e 09.06.1999. Após a juntada de pareceres e comunicados da SUSEP, fls. 62/69, e considerando a existência de reclamações dos consumidores Ruben dos Santos Oliveira, Aldenizio Teles Milfont, Althair Guedes e Clóvis Amauri Smaniotto, foi determinada a instauração de procedimento administrativo em face da ré, decisão de fls. 70/74, publicado em 30.09.1999, fls. 70/76. Notificada em 18.10.1999, fls. 80/81. A ré apresentou defesa, fls. 82/98, instruída com documentos, fls. 102/130. Em 03.11.1999 foi proferida decisão determinando a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, que foi cumprida em 16.11.1999, fls. 132/133. Em 03.07.2000 foi juntada Recomendação formulada à Superintendência de Seguros Privados - Susep, determinando que em caso de perda total a indenização fosse correspondente ao valor da apólice e não ao valor de mercado, fls. 139/140. Aberta conclusão em 03.07.2000, fl. 141, o feito administrativo foi correccionado em 21.02.2003, fls. 142/144, tendo sido determinada a avaliação do caso diante do possível exaurimento de sua finalidade em razão do parecer fls. 139/140. Em 12.03.2003 foi aberta conclusão para análise da possibilidade determinada em correção, fl. 145. Em 07.07.2007 foi determinada a juntada dos autos dos processos administrativos n.º 08012.005613/99-77, 08012.008709/99-58 e 08012.002907/99-07, determinação esta cumprida em 09.07.2007, fls. 149/323. Em 21.01.2008, fls. 328/329, foi determinada a expedição de ofício à SUSEP para encaminhamento de cópia integral o processo 08012.002907/99-07. As cópias foram juntadas em 06.04.2009, fls. 329/361. A ré foi notificada para apresentar alegações finais em 21.01.2011, fls. 365, acostadas às fls. 366/375. A ré foi notificada a prestar esclarecimentos em 27.02.2012, fls.

377/380. Prestados os esclarecimentos solicitados, fls. 381/386, foi proferida decisão em 20.04.2012, fls. 424/435, impondo multa no valor de R\$ 563.250,72. Em 04/05/2012, fls. 438/459 a autora protocolizou recurso, julgado em 28.05.2012, fls. 462/470, mantendo a multa imposta. Infere-se, portanto, o transcurso do prazo prescricional trienal, considerando que o feito permaneceu pendente de decisão no período compreendido entre 12.03.2003 (quando aberta conclusão, fl. 145 dos autos principais) a 07.07.2007 (quando foi determinada a juntada ao feito dos processos administrativos de n.º 08012.005613/99-77, 08012.008709/99-58 e 08012.002907/99-07, fl. 148). 2.1.2 Autos do Processo Administrativo n.º 08012-005613/99-74 Altair Guedes apresentou reclamação em 22.06.1999 direcionada ao Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, fls. 149/150, sendo determinada a instauração de procedimento administrativo em face da ré, decisão de fls. 160/161, publicado em 30.09.1999, fls. 162/163, que deu origem ao processo administrativo 08012.005613/99-74. Notificada em 18.10.1999, fls. 167/168, a ré apresentou defesa, fls. 169/186, instruída com documentos, fls. 189/220. Em 03.11.1999, fl. 221, foi proferida decisão determinando a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, que foi cumprida em 10.11.1999, fls. 222/223. Em 03.07.2000 foi juntada Recomendação formulada à Superintendência de Seguros Privados - Susep, determinando que em caso de perda total a indenização fosse correspondente ao valor da apólice e não ao valor de mercado, fls. 224/229. Aberta conclusão em 03.07.2000, fl. 230, o feito administrativo foi correccionado em 21.02.2003, fls. 231/232, tendo sido determinada a desconsideração do apensamento sugerido no saneamento físico, fls. 231/232. Conforme restou demonstrado no andamento do feito anterior, o apensamento físico não foi dispensado, de forma que este feito foi juntado ao anterior, passando a ter andamento conjunto. No que tange a este processo, deste a determinação correccional, (ocorrida em 21.02.2003, fl. 231), o feito permaneceu paralisado a até ser juntado ao anterior, o que ocorreu apenas em 10.07.2007, fl. 236. Assim, considerando o lapso de tempo decorrido, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional trienal. 2.1.3 Autos do Processo Administrativo n.º 08012.008709/99-58 Clóvis Amauri Smanotto apresentou reclamação em 18.08.1999 direcionada ao Ministério Público do Mato Grosso do Sul, que culminou com a determinação para instauração de procedimento administrativo em face da ré, decisão de fls. 246/247, publicada em 30.09.1999, fls. 248/250. Foi gerado o processo administrativo 08012.008709/99-58. A autora foi notificada em 18.10.1999, fls. 253/254 a apresentar defesa, o que fez em 28.10.1999, fls. 257/273, instruída com documentos, fls. 274/305. Em 09.11.1999, fl. 306, foi proferida decisão determinando a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, que foi cumprida em 10.11.1999, fls. 307/308. Em 20.06.2000 foi juntada Recomendação formulada à Superintendência de Seguros Privados - Susep, determinando que em caso de perda total a indenização fosse correspondente ao valor da apólice e não ao valor de mercado, fls. 310/314. Aberta conclusão em 03.07.2000, fl. 315, o feito administrativo foi correccionado em 21.02.2003, fls. 316/317, tendo sido determinada a desconsideração do apensamento sugerido no saneamento físico. Conforme restou demonstrado no andamento dos feitos anteriores, o apensamento físico não foi dispensado, de forma que este feito foi juntado ao anterior, passando a ter andamento conjunto. No que tange a este processo, desde a determinação correccional, (ocorrida em 21.02.2003, fl. 316), o feito permaneceu paralisado a até ser juntado aos anteriores, o que ocorreu apenas em 24.07.2007, fl. 321. Assim, considerando o lapso de tempo decorrido, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional trienal. Em síntese, acolhe-se a arguição de prescrição trienal dos processos administrativos em tela. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em face do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e, quanto ao mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo a ocorrência da prescrição trienal ocorrida durante o trâmite dos processos administrativos de n.º 08012.002907/99-07, 08012.005613/99-74, 08012.008709/99-58, anulando, por consequência, as respectivas multas impostas à Autora. Condeno a Autora à metade das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao CADE, os quais fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, bem como condeno a União Federal a pagar à Autora honorários advocatícios, também fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, tudo nos termos do artigo 20º do CPC, bem como ao reembolso de metade das custas processuais. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0005831-86.2013.403.6100 - CARLOS ARMANDO SELLARO (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005831-86.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CARLOS ARMANDO SELLARO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor Carlos Armando Sellaro objetiva o reconhecimento de seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho, nos mesmos valores em que é paga aos servidores em atividade, com os respectivos reflexos sobre o 13º salário, diante da paridade remuneratória entre ativos, inativos e pensionistas. Aduz, em síntese, que percebeu em seus contracheques as gratificações acima relacionadas em pontuação menor que a do servidor da ativa. Sustenta que nas diferenças decorrentes da instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa (GDATA) e/ou outras gratificações que vieram a substituí-la, a pontuação das gratificações de desempenho tanto para ativos como inativos devem ser, com base no princípio da isonomia insculpido no 8º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação anterior a Emenda Constitucional n.º 41/2003), iguais aos servidores em atividade, em virtude da recente decisão favorável do STF, inclusive com a edição da Súmula Vinculante 20. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/36. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito às fls. 48/70, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 105/113. À fl. 114 foi deferida a expedição de ofício à Seção Operacional de Gestão de Pessoas GEX-SP, para acostar aos autos avaliações de desempenho do autor a partir de 2008. Os referidos documentos foram acostados aos autos às fls. 122/145. Manifestação das partes às fls. 148/149 e 151. Não havendo outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Prescrição Inicialmente a análise a prescrição, aplicando-se ao caso dos autos a Súmula 85 do STJ segundo a qual: Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, em se tratando de gratificação já estendida aos inativos, observa-se que o direito ao seu recebimento já foi reconhecido, havendo dúvida apenas quanto ao seu montante, em decorrência da

divergência entre as partes quanto aos pontos a serem atribuídos aos inativos, para fins de cálculo. Assim, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta ação, não atingindo o fundo do direito. Nesse sentido, confira a jurisprudência: ROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. GDASST E GDPST. INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. A Segunda Turma firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1o. do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Decidiu-se, ainda, que é inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2o. do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 3/8/2012) Agravo regimental improvido. (grifei)(Processo AGARESP 201201697630; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 216764; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:25/02/2013 ..DTPB: Data da Decisão 19/02/2013; Data da Publicação 25/02/2013) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. ODONTÓLOGOS. EX-CELETISTAS. MUDANÇA DE VÍNCULO PARA ESTATUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS EQUIVALENTE A 50% DO VENCIMENTO BÁSICO. TRANSFORMAÇÃO PARA VPNI PELA LEI 8.270/91. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula 85/STJ). 2. Hipótese em que, embora a supressão da vantagem pleiteada pelos recorridos tenha ocorrido em março/92, tal direito foi posteriormente reconhecido por meio da Lei 9.624/98. 3. Em face da ausência de previsão legal expressa, não pode ser suprimida dos vencimentos dos odontólogos da FUNASA a vantagem denominada Gratificação de Horas Extras Incorporadas, transformada em VPNI pela Lei 8.270/91. 4. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 910330; Processo: 200602723729, UF: SE, Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 27/05/2008, Documento: STJ000330546; Fonte: DJE, DATA:04/08/2008; Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA). Em síntese, considerando que esta ação foi proposta em 04.04.2013, acolho parcialmente a preliminar, para declarar prescritas as parcelas anteriores a 04.04.2008. Questão de fundo. Para a análise do mérito propriamente dito, entendo por bem, de início, transcrever os excertos pertinentes ao caso dos autos, constantes da Lei 10.404/2002, que trata da gratificação GDATA, que antecedeu à gratificação denominada GDPAMP, esta objeto dos autos. Art. 1o Fica instituída, a partir de 1o de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 2o A gratificação instituída no art. 1o terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo. 1o O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) 2o A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual. 3o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade. 4o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. Art. 3o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança. Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDATA serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativo tem como limites globais o mínimo de 10 e o máximo de 100 pontos por servidor, sendo que a distribuição de pontos depende de avaliação de desempenho individual à qual, por óbvio, não se submete o servidor inativo, para o qual foi estabelecido outro critério, qual seja: Art. 4o A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. Art. 5o A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Infere-se deste artigo, que o patamar estabelecido para os inativos limita a percepção da referida gratificação ao mínimo de 30 pontos. Isto porque a lei manda aplicar às aposentadorias e às pensões existentes quando de sua publicação, o valor correspondente a 30 pontos quando a gratificação for percebida por período inferior a 60 meses. O servidor inativo que nunca recebeu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico, estará, portanto, limitado ao mínimo de 30 pontos estabelecido pelo artigo 2º da referida lei, o que representa uma forma velada de se excluir os inativos da paridade prevista na Constituição Federal de 1988, no artigo 40, 8º (na redação dada pela EC 20/98 e 41/2003). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários RE nº 476279 e RE nº 476390 concluiu pelo direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa aos aposentados e pensionistas, instituída pela Lei 10.404/2002. Em observância ao princípio da paridade entre servidores ativos e inativos, estabeleceu que os servidores públicos inativos que têm direito ao pagamento da Gratificação

de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa - GDATA , (Lei nº 10.404/2002 alterada pela Lei nº 10.791/04), devem percebê-la calculada com base na pontuação utilizada para pagamento da vantagem aos servidores ativos, com base no referido preceito constitucional. De acordo com o julgado, (RE nº 476279/DF, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJ de 15.06.2007, pg. 21 e Informativo 463/STF), os valores dessa gratificação devem corresponder à razão de ... 37,5 pontos, no período compreendido entre fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a chamada conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos). Como não existem diferenças de fundo entre a GDATA e a GDAPMP (objeto destes autos), há que se aplicar a esta gratificação, a mesma razão de decidir adotado pela E. STF para aquela. A propósito da semelhança entre a GDATA e a GDAPMP, confira o texto da lei que instituiu essa última gratificação, no que interessa ao feito: Lei 11.907/2009 Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. (grifei) 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. (. .) Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Art. 47. O resultado da primeira avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Art. 48. Os servidores ativos beneficiários da GDAPMP que obtiverem na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INSS. Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. Art. 49. A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 1º Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2º O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Art. 51. A aplicação do disposto nesta Lei em relação à Carreira de Perito Médico Previdenciário e à Carreira de Supervisor Médico-Pericial aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões. 1º Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso. 2º A VPNI de que trata o 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Como se nota, o artigo 50 da Lei 11.907/2009 discrimina os servidores inativos, não assegurando a

estes os mesmos pontos que foram assegurados aos servidores em atividade no artigo 38 (ao menos em relação aos 80 pontos pelo desempenho institucional), contrariando, assim, o que dispõe a Constituição Federal (artigos 5º, inciso I e 40, 8º, da CF/88). Sobre a matéria, confira as ementas dos precedentes abaixo, inclusive as relativas aos acórdãos supramencionados: RE 476279 / DF - DISTRITO FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCEMANTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. (GDASST). LEI Nº 10.483/2002. ARTIGOS 5º, I, E 40, PARÁGRAFO 8º, DA CF/88. - Instituída pela Lei nº 10.483/2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, mediante pontuação, como meio de incentivar o desempenho dos servidores no exercício das atribuições do cargo, sendo vantagem pecuniária vinculada diretamente à condição especial de execução do serviço (realcei). - Ao estender a gratificação também aos aposentados, a lei conferiu um caráter genérico à vantagem, e ao fixá-la em valor equivalente ao número mínimo de pontos, feriu o princípio da isonomia previsto, nos arts. 5º, I, e 40, 8º, da CF/88. Impor aos inativos o recebimento da gratificação de acordo com a pontuação mínima, sob o fundamento de que não podem ser avaliados, ou condicionar a incorporação ao recebimento por pelo menos sessenta meses, é infringir o princípio da igualdade, uma vez que a própria lei estabelece critérios para o pagamento da vantagem enquanto não for possível a avaliação individual de cada servidor, em quarenta pontos(realcei). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR; Processo: 200272000072531; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 26/05/2004; Documento: TRF400096538; Fonte DJ 23/06/2004 PÁGINA: 513) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES INATIVOS. GDPGPE. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. 1. Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuta as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3. Os associados, pensionistas e aposentados do DNOCS, ora apelantes, fazem jus ao pagamento da GDPGPE no mesmo percentual que vem sendo aplicado aos servidores ativos, qual seja 80 pontos, dado o caráter geral da gratificação e a ausência de avaliação de desempenho individual e institucional do cargo. Precedentes. 4. Apelação provida. (Processo AC 200981000050828 AC - Apelação Cível - 517096; Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 07/04/2011 - Página: 212; Decisão UNÂNIME; Data da Decisão 29/03/2011; Data da Publicação 07/04/2011) Colaciono também o seguinte precedente, proveniente do E.TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido à autora antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 58). Dessarte, encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. 6. Igualmente inexistente ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. 7. Cumpre ressaltar, outrossim, que não há afronta ao art. 169, 1.º, da CF. Com efeito, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode cancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. 8. As parcelas pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei nº. 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97. 9. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título. 10. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida. (Processo APELRE 200951010218465; APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 591416; Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data: 29/08/2011; Data da Decisão

19/08/2013, Data da Publicação 29/08/2013) Portanto a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP deve ser calculada no valor correspondente a 80 % do valor máximo conferido aos servidores ativos(ou seja 80 pontos), que corresponde ao máximo de pontos da avaliação institucional (que possui a característica de uma produtividade de natureza genérica), até que sejam publicados os atos definidores dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional. Observe, no caso dos autos, que o autor recebeu valores pertinentes a 30 pontos no período de abril a julho de 2008, 40 pontos no período de agosto de 2008 a junho de 2009 e cinquenta pontos a partir de julho de 2009 (doc. fl. 41).Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição. Como o autor aposentou em 06.09.1995 (fl. 21), a ele se aplicam as disposições da EC 41/2003 (artigo 7º).Anoto, por fim, que o pedido do Autor somente pode ser atendido a partir de 04.04.2008, em razão da prescrição quinquenal. Em síntese, entendo que a Lei 11907/2009, ao atribuir aos inativos uma pontuação menor que a atribuída aos ativos, feriu o direito constitucional daqueles à paridade entre ativos e inativos, assegurada pela Constituição Federal. Assim, o autor faz jus a receber a GDAPMP com base em 80 pontos relativos ao critério de avaliação institucional (critério que estabelece uma produtividade de natureza genérica), enquanto não estabelecidos os critérios de avaliação individual que possam ser aplicados também aos aposentados sem ofensa à Constituição Federal. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer ao Autor Carlos Armando Sellaro, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Atividade de Perícia Médica Previdenciária- GDAPMP no valor correspondente a 80% do valor máximo conferido aos servidores da ativa, devida a partir de 04 de abril de 2008, de forma não cumulativa com quaisquer outras gratificações da mesma natureza, com reflexos no 13º salário, até o momento da efetiva avaliação para fins de atribuição de pontos dessa gratificação aos inativos, nos termos da legislação de regência, observando-se no cálculo das diferenças mensais, o fato de que a aposentadoria concedida ao Autor é proporcional a 30/35 da aposentadoria integral(conforme doc. fl.21), deduzindo-se ainda nas diferenças devidas, os valores que eventualmente tenham sido pagos por conta dessa mesma gratificação.Na fase de execução se procederá ao cálculo das diferenças ora reconhecidas ao autor, as quais serão pagas mediante RPV ou Precatório (conforme o caso), atualizadas monetariamente pelos índices próprios constantes dos proventos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efetivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora de 0,6% ao mês, não cumulativos, estes contados desde a citação. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso ao autor. Honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017186-93.2013.403.6100 - CLAUDIO CARNEIRO DE MORAIS(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0017186-93.2013.403.6100AUTOR: CLAUDIO CARNEIRO DE MORAIS RÉUS: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU) e UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇACuida-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer o reajuste de seus proventos de aposentadoria na base de 84,32% referente ao IPC apurado no mês de fevereiro / março de 1990, bem como 44,80% referente ao IPC apurado no mês de março / abril de 1990, e reflexos posteriores, conforme determinado em acordo coletivo vigente à época dos fatos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/21.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 25.A União contestou o feito às fls. 34/54. Como preliminares alegou: a incompetência da Justiça Federal e a ilegitimidade de parte. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU contestou o feito às fls. 88/80. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência.A decisão de fls. 122/123 determinou à parte autora que esclarecesse se estava na ativa, recebendo ou não salário, adequando o pedido à sua realidade fática.À fl. 125 o autor esclareceu que se encontra na ativa e emendou a petição inicial, fls. 125/133.À fl. 139 a União discordou da emenda à inicial.Não havendo requerimento formulado para a produção de provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. Decido.De início observo que o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 30.12.1986, conforme anotação contida em sua CTPS, fl. 17 dos autos. A CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos), por sua vez, criada pela Lei 7.861/92, absorveu todo o sistema de trens urbanos da região metropolitana de São Paulo e seu respectivo pessoal antes pertencente à CBTU.Não obstante essa sucessão, ficou decidido no procedimento de cisão de parte do patrimônio da CBTU para a CPTM, que os processos administrativos ou judiciais instaurados até a dada de assinatura do Termo de Transferência de Ações, ou que se instaurem após essa data por atos ou fatos anteriores, permanecerão, também, sob a responsabilidade da CBTU. Este é o caso dos autos, que se reporta a fatos ocorridos entre março e abril de 1990, considerando-se que a cisão ocorreu em 26.05.1994(doc. fl.55/61.Dessa forma, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, sendo a CBTU parte legítima. Também não é o caso de persecução de direitos previdenciários, uma vez que o Autor encontra-se ainda na ativa. Por outro lado, fosse esse o caso, o INSS é que seria a parte legítima, entidade que sequer integra a lide. No tocante ao aditamento de fl. 125, noto que se trata de mera reprodução da via original, a qual, por isso, não pode ser conhecida, uma vez que sequer houve a posterior juntada da via original. Pela mesma razão o juízo não pode conhecer da petição de fls.126/133, em que não consta a assinatura original advogada subscriptora, tratando-se de simples reprodução da via original da última página da petição. Feitas estas considerações, o pedido mostra-se inepto, sendo o caso de se indeferir a petição inicial, na medida em que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, ou seja, o Autor pleiteia reajustes salariais que não lhe foram concedidos entre março e abril de 1990, porém formula pedido de reajuste nos proventos de aposentadoria, conforme folha 09 da inicial, embora esteja ainda na ativa. Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pela União, extinguindo o feito sem resolução do mérito em face desta corré nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como também extingo o feito sem resolução do mérito em face da corré CBTU nos termos do artigo 295, inciso I do CPC, por inépcia da petição inicial. Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais

fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo 5% para a União e 5% para a CBTU, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos À fl. 25.Int. São Paulo, JOSE HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

0017191-18.2013.403.6100 - MANOEL CARLOS DE MOURA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS 0017191-18.2013.403.6100AUTOR: MANOEL CARLOS DE MOURA RÉUS: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU) e UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer o reajuste de seus proventos de aposentadoria na base de 84,32% referente ao IPC apurado no mês de fevereiro / março de 1990, bem como 44,80% referente ao IPC apurado no mês de março / abril de 1990, e reflexos posteriores, conforme determinado em acordo coletivo vigente à época dos fatos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/30.Citada, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU contestou o feito às fls. 68/80. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva, a prescrição quinquenal e a inexistência de comprovação do fato constitutivo do direito. No mérito, pugnou pela improcedência.A União contestou o feito às fls. 97/108. Como preliminares alegou: a incompetência do juízo e a ilegitimidade de parte. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.À fls. 140/179 a União Federal acostou documentos.Instado, o autor deixou de se manifestar em réplica.Não havendo requerimento formulado para a produção de provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. Decido.De início observo que o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 28.07.1986, conforme anotação contida em sua CTPS, fl. 19 dos autos, não constando a data da saída. Ainda sobre os fatos, observo, pela análise dos documentos de fls. 14/22 e 25/29, cópia da Carteira de Trabalho e avisos de crédito, que o autor continua na ativa, atualmente trabalhando para a CPTM, empresa de economia mista vinculada ao Governo do Estado de São Paulo, em razão da cisão parcial da CBTU, absorvendo todo o sistema de trens da região metropolitana de São Paulo, inclusive o pessoal respectivo, conforme previsto na Lei 7.861/92. Não obstante essa sucessão, ficou decidido no procedimento de cisão de parte do patrimônio da CBTU para a CPTM, que os processos administrativos ou judiciais instaurados até a dada de assinatura do Termo de Transferência de Ações, ou que se instaurem após essa data por atos ou fatos anteriores, permanecerão, também, sob a responsabilidade da CBTU. Este é o caso dos autos, que se reporta a fatos ocorridos entre março e abril de 1990, considerando-se que a cisão ocorreu em 26.05.1994.Dessa forma, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, sendo a CBTU parte legítima. Também não é o caso de persecução de direitos previdenciários, uma vez que o Autor encontra-se ainda na ativa. Por outro lado, fosse esse o caso, o INSS é que seria a parte legítima, entidade que sequer integra a lide. Quanto ao mais, observo que o autor requer, conforme item 1 de seu pedido, fl. 09 dos autos, o reajuste de seus proventos de aposentadoria na base de 84,32% referente ao IPC apurado no mês de fevereiro / março de 1990, bem como 44,80% referente ao IPC apurado no mês de março / abril de 1990, conforme determinado em acordo coletivo vigente naquele período. No entanto, como visto nos documentos de fls. 14/22 e 25/29, o Autor ainda não está aposentado. Por outro lado, se o pedido é de reajuste em proventos de aposentadoria, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho e sim da Justiça Federal comum, mais precisamente de suas varas previdenciárias. No entanto, como o INSS não integra o polo passivo, o feito não pode ser remetido para distribuição a uma daquelas varas. Feitas estas considerações, o pedido mostra-se inepto, sendo o caso de se indeferir a petição inicial, na medida em que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, ou seja, o Autor pleiteia reajustes salariais que não lhe foram concedidos entre março e abril de 1990, porém fórmula pedido de reajuste nos proventos de aposentadoria, conforme folha 09 da inicial, embora esteja ainda na ativa. Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pela União, extinguindo o feito sem resolução do mérito em face desta corré nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como também extingo o feito sem resolução do mérito em face da corré CBTU nos termos do artigo 295, inciso I do CPC, por inépcia da petição inicial. Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo 5% para a União e 5% para a CBTU, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos À fl. 25.Int. São Paulo, JOSE HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000198-46.2003.403.6100 (2003.61.00.000198-5) - EDNA REGINA PANACCI X MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X HENRIQUE SIMOES DE ALMEIDA X EMILIA YURI OZAI MOTTA X KIMIKO MIKAI NAKATA X WILMO CARMELO X MARIA HIROMI AKITA X AIRTON AITA X DANIEL BARCELLOS X LEA MARIA LOPES DA SILVA FERRETTE(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X EDNA REGINA PANACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 657 e 674/678: Ao contrário do alegado pela CEF, este juízo não reconheceu a existência de qualquer diferença a ser-lhe devolvida em razão de pagamento a maior.No item 7, fl. 652, da decisão de fls. 650/653, foi declarada a extinção da obrigação em relação aos autores Marcelo Borges de Oliveira, Emilia Yuri Ozai Motta, Kimiko Mikai Nakata, Wilmo Carmelo, Maria Hiromi Akita, Airton Aita e Daniel Barcelo, observando-se que a diferença apurada pela Contadoria Judicial decorreu substancialmente da aplicação da taxa de juros progressiva a que teriam direito alguns autores. Assim, restou suficientemente clara na referida decisão a inexistência de valores a serem devolvidos à CEF. Às fls. 667/670 a CEF comprovou a efetivação de crédito em favor de Henrique Simões de Almeida no que tange ao vínculo empregatício com a empresa Petroquímica União S/A, valores estes com os quais a parte autora mostrou-se concorde, item 02, fl. 677, da petição de fls. 674/678.Assim, considero cumprida a obrigação em relação a Henrique Simões de Almeida. No que tange à verba honorária, constato que foi fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado pela sentença de fls. 90/93. Em sede de recurso de apelação, fls. 127/130, restou decidido que não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2015 179/546

representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. Negado provimento ao agravo legal, fls. 141/146, o acórdão transitou em julgado, (certidão de fl. 148), como prolatado. Assim, não há verba honorária devida nestes autos. Isto posto, cumprida a obrigação em relação a todos os autores, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 9714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000455-22.2013.403.6100 - SIMONE CRISTINA DE ANDRADE COSTA X ALFREDO ROBERTO DA COSTA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação acerca do laudo pericial, conforme requerido à fl. 254.Int.

0001556-94.2013.403.6100 - INACIO TATULLI(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora requer seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária alegada pela União, consubstanciada na DARF encaminhada pela autoridade fiscal ao autor (código tributário 0211, PA/EX 122005); a anulação do lançamento efetuado no processo administrativo 11610-005.897/2009-42 em nome do autor (contribuinte 021.182.898-04) relativo ao imposto de renda retido na fonte por Arinox Comercial Ltda. no ano-calendário de 2005 (principal e acessórios) e a condenação da União a pagar a restituição de imposto de renda do ano-calendário de 2010 do autor no valor de R\$ 9.812,95, com acréscimos legais (juros e correção), calculado pela SELIC, desde a data da negativa até a data do pagamento. Citada, a União contestou o feito, fls. 93/98, informando o cancelamento do débito representado pela notificação de n.º 2006/608450976004080 e requerendo o reconhecimento da perda superveniente de objeto. Instado a manifestar-se, o autor afirmou que remanesceria interesse nos pedidos formulados para o pagamento da restituição do imposto de renda do ano-calendário de 2010 no valor de R\$ 9.812,95, acrescido de juros e correção monetária, bem como a condenação ao pagamento de honorários. O julgamento foi convertido em diligência, fl. 120, para que a União esclarecesse sobre a liberação da restituição do imposto de renda ao autor. À fl. 127 a União informou a inexistência de valores a serem restituídos. Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte autora seja intimada da petição e documentos de fls. 127/132, formulando os requerimentos pertinentes, incluindo eventual requerimento para produção de provas considerando a situação fática narrada pela União.Int.

0007312-84.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE FLORIDA(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro a conversão do presente feito para o rito ordinária. Remetam-se os autos ao SEDI. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010660-13.2013.403.6100 - CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Tendo em vista a informação supra, intemem-se as partes para que apresentem uma cópia da petição 201361000118670-1/2013, protocolizada em 14/06/2013, possivelmente enviada via Fax, informando, ainda, se persiste o interesse na apreciação da referida petição.

0011498-53.2013.403.6100 - WALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA(SP178589 - GLEICE ELY RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TRISUL S/A(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X RUA DO PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X BANCO SANTANDER S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER)

Diante do certificado pela serventia a fl. 619, republique-se o despacho de fl. 618 com urgência, restituindo-se integralmente ao Banco Santander S/A o prazo para vista dos autos fora da secretaria. Int. [OBS: Fl. 610:1- Anote-se a alteração dos patronos do Banco Santander para fins de intimação. Para tanto providencie a Secretaria o cadastramento dos patronos Gustavo Dal Bosco (OAB/SP 348.297) e Patrícia Freyer (OAB/SP 348.302), fl. 614. 2- Converto o julgamento em diligência, a fim de que o Banco Santander tenha vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Considerando que o último prazo concedido nestes autos destinou-se à apresentação de alegações finais, tendo as partes dele saindo intimadas em audiência realizada 10.12.2014, a regular representação do

Banco Santander nesta audiência e o fato da procuração de fls. 611/613 ter sido outorgada em 28. 02.2013, indefiro o requerimento do formulado pelo Banco Santander para reabertura do prazo para alegações finais. Int.]

0023529-08.2013.403.6100 - ROSEMEIRE PETRAUSKAS PAIVA X VERA LUCIA RIBEIRO SALVADOR(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023608-84.2013.403.6100 - JOSE DA SILVA LEITE X LIGIA ELY MORGANTI FERREIRA DIAS X MARINA FERREIRA LIMA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Fl. 296: Ciência às partes da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento 0003797-71.2014.403.0000/SP.Fl. 295: Considerando a desistência da prova testemunhal pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003545-04.2014.403.6100 - GERSON LUIZ BASTAZZINI - ESPOLIO X ELIANA FISCHERNES BASTAZZINI X EDUARDO FISCHERNES BASTAZZINI X GABRIELLA FISCHERNES BASTAZZINI X FERNANDO FERNANDES BASTAZZINI X RENAN FERNANDES BASTAZZINI(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 157/159: Recebo como emenda à inicial. No entanto, verifico que, por um equívoco, foi requerida a alteração do pólo passivo, quando, na verdade, trata-se de alteração do pólo ativo, conforme se depreende do próprio conteúdo da petição, em cumprimento ao despacho de fls. 156, e procuração outorgada pela autora às fls. 159. Assim sendo, procedo à retificação de ofício, para que conste a solicitação de alteração do pólo ativo da demanda.2. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo, devendo ser providenciada a substituição do Espólio de Gerson Luiz Bastazzini pelos seus herdeiros, quais sejam: Eliana Fischernes Bastazzini, Eduardo Fischernes Bastazzini, Gabriela Fischernes Bastazzini, Fernando Fernandes Bastazzini e Renan Fernandes Bastazzini. 3. Fls. 161/162 e 167/168: Para apreciação do pedido de justiça gratuita deverão os requerentes juntar aos autos a devida declaração de hipossuficiência, na qual conste expressamente que não possuem condições de arcar com eventuais custas ou despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.Int.

0020590-21.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REVELA WEB FOTOS LTDA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0021518-69.2014.403.6100 - IONE PORTIOLLI DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência à parte autora dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 50/52. Prazo: 5 (cinco) dias. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021590-56.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LEOPOLDINA VIEIRA CARNEIRO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0025344-06.2014.403.6100 - PLANSEVIG - PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004270-56.2015.403.6100 - NILZETE JESUS DE OLIVEIRA(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005313-28.2015.403.6100 - FATIMA MARIA MATONDO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008453-70.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MAICOL PAINTING CONSERVACAO - EIRELI(SP151872 - PATRICIA IOANNOU) X HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008467-54.2015.403.6100 - M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA X M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010813-75.2015.403.6100 - EDWARD MONTAGUE STARR(SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ESTADO DE SAO PAULO

Às fls. 202/205, a parte autora apresentou réplica à Contestação apresentada pela União. Portanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da Contestação do Estado de São Paulo (fls. 185/200).Int.

0010883-92.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X WALLACE ALAVEZ MORAES

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012046-10.2015.403.6100 - AXIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP033927 - WILTON MAURELIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012321-56.2015.403.6100 - ESCOLTA SERVICOS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY E SP362555 - PRISCILA FORMENTIN BASANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012591-80.2015.403.6100 - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP237325 - FERNANDA KAC E SP315450 - TAIANE CAROLINI REMESSO GALVÃO DE A. FRANCA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013135-68.2015.403.6100 - MARIA DOLORES AVELINO DE SOUZA LAVINSCKY(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013354-81.2015.403.6100 - JANDIRA SILVA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013404-10.2015.403.6100 - YASUDA MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A X YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. X YASUDA SEGUROS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No

silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014512-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE CORRADI PONTES

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0016458-81.2015.403.6100 - VIVIANE THOMAZ DE SOUSA(SP088491 - CARLOS LOPES E SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Reservo-me a apreciar os itens 3 e 4 da petição de fls. 43/44 no momento da análise dos pedidos de dilação probatória. No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016555-81.2015.403.6100 - PAULINO HONORATO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016565-28.2015.403.6100 - ARIIVALDO PRADO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017780-39.2015.403.6100 - SETAL TELECOM S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018688-96.2015.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA E SP299943 - MARCELO HISSASHI SATO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 9740

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007011-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X JULIANA ANTUNES FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ANTUNES FERNANDES DE SOUZA

Fl. 105: O alvará de levantamento foi expedido em 04/11/2015 e encontra-se, em Secretaria, aguardando a retirada do mesmo.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004718-29.2015.403.6100 - MARIVALDO LIMA DE OLIVEIRA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 42/60 e fls. 61/66, notadamente sobre às preliminares arguidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0019117-63.2015.403.6100 - MARCO ZERO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a edição da Lei nº. 13.177, de 22 de outubro de 2015, intime-se a parte autora para que informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0019304-71.2015.403.6100 - PARA-QUI LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a edição da Lei nº. 13.177, de 22 de outubro de 2015, intime-se a parte autora para que informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0019834-75.2015.403.6100 - OUROCENTER LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a edição da Lei nº. 13.177, de 22 de outubro de 2015, intime-se a parte autora para que informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0020450-50.2015.403.6100 - CENTRO LOTERICO IPANEMA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a edição da Lei nº. 13.177, de 22 de outubro de 2015, intime-se a parte autora para que informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0023019-24.2015.403.6100 - FERNANDA BARROS DE LIMA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES E SP336575 - SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por FERNANDA BARROS DE LIMA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, objetivando provimento jurisdicional para a emissão do registro provisório, tendo em vista a conclusão do curso técnico em contabilidade. Afirma o autor, em síntese, que é formado profissionalmente em técnico em contabilidade desde março de 2015 e, embora tenha buscado sua inscrição no Conselho, não obteve êxito em razão da exigência da aprovação no exame de suficiência. Assevera que a lei não veda o exercício ao trabalho garantido pela Constituição Federal. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). No caso, presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada pretendida. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei. O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previa a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional. Por esta razão que, diante da vigência da Resolução nº 853/99, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a jurisprudência unânime declarava a inconstitucionalidade do referido normativo. No entanto, com as alterações da Lei 12.249/10 no Decreto-Lei 9.295/46, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, o exame de suficiência em discussão. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. No mesmo artigo, garante o 2º que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (grifei) Desse modo, o 2º, do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade, que solicitarem o seu registro, até primeiro de junho de 2015, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Assim, não poderia o

Conselho exigir do concluinte do curso de contabilidade, nos termos disciplinados na Lei nº 12.249/2010, a aprovação no exame de suficiência, como condição da inscrição junto aos seus quadros na condição de Técnico em Contabilidade, conforme dispõe o 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, alterado pelo art. 76 da lei mencionada. Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de sujeição a exame de suficiência, em 13/03/2015, data em que o autor concluiu o curso de Técnico em Contabilidade (fls. 22/23), tal exigência afigura-se írrita e desconstituída de fundamento legal, não sendo razoável ainda impor a recusa à parte autora, diante da demora da instituição na elaboração de seu diploma. O risco de lesão grave, por sua vez, encontra-se na possibilidade de iminente prejuízo à subsistência do autor, ao ser impedido do exercício de sua profissão de técnico em contabilidade. Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para o fim de determinar à ré que proceda à imediata inscrição do impetrante nos seus quadros técnicos, na condição requerida de técnico em contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido à fl. 12. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0023044-37.2015.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI E SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS) X UNIAO FEDERAL

O exame da peça inicial da Medida Cautelar nº 0013013-26.2013.403.6100, na forma em que formulada, demonstra que a pretensão da autora é de antecipação de garantia de futura execução fiscal por meio de carta de fiança, atribuindo necessariamente à medida cautelar ajuizada o caráter satisfativo. De fato, nas hipóteses em que se busca a antecipação da penhora e, por conseguinte, a Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeito de Negativa, tem a jurisprudência entendido possível como cautelar satisfativa:(...) II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. (...) (destaquei) (CC 00466007920084030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11262, Rel.Desa. REGINA COSTA, TRF3, segunda seção, fonte DJF3 CJ2 DATA:02/04/2009). Ocorre que após o ajuizamento da medida cautelar apontada, repita-se, visando a antecipação de garantia de futura execução fiscal por meio de carta de fiança, a autora ajuizou ação ordinária (Processo nº 0023044-37.2015.403.6100) pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que tumultua o andamento de ambas as ações, por se tratarem de pretensões inconciliáveis. Ressalte-se que suspensão da exigibilidade do crédito tributário e antecipação de garantia de futura execução fiscal são institutos jurídicos diversos, com consequências igualmente diversas para o fisco e embora ambas as providências garantam o direito da autora de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (a antecipação de penhora, nos termos do artigo 206 do CTN e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III c/c art. 206, ambos do CTN) elas não se confundem, visto que na primeira hipótese, como o objetivo é garantir a futura execução, inexistente interrupção do iter para se chegar à execução propriamente dita, ou seja, não há obstáculo para inscrição em dívida ativa e ao aparelhamento da própria execução fiscal. Já quando se trata de suspensão de exigibilidade, todo este iter resulta prejudicado até o desfêcho final da ação. Por este motivo, no caso dos autos o ajuizamento de ação ordinária pleiteando a suspensão da exigibilidade do mesmo crédito tributário que se pretende garantir antecipadamente através de medida cautelar, impede este Juízo de intimar a ré para ciência da garantia ofertada, visto que é necessário saber qual a intenção da autora (antecipação de penhora ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário) para adoção das providências cabíveis pelo fisco. Tal providência somente poderá ser adotada pelo Juízo após o esclarecimento da pretensão de ambas as ações, o que deverá ser providenciado pela autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento das duas iniciais. Intime-se.

0023123-16.2015.403.6100 - PAULO SERGIO ALVES BARRETO X TEREZA MARIA CUNHA ALVES BARRETO(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULO SERGIO ALVES BARRETO e TEREZA MARIA CUNHA ALVES BARRETO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, determinação para afastar qualquer medida que vise tirar a posse e propriedade do imóvel financiado, ou seja, a consolidação do imóvel em nome da Ré ou realização de leilão do imóvel como objeto, vedando-se, ainda, a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros do SCPC e também a possibilidade de registro do SERASA. Sustentam os autores terem firmado em 12 de novembro de 2012, contrato de empréstimo de mútuo de dinheiro com obrigações de alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), a ser pago em 180 parcelas mensais, com juros efetivos de 16,5600% ao ano, proporcional a 1,3800% ao mês, com parcela inicial de R\$ 7.050,58 (sete mil e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), obrigando-se a pagar até o final da relação obrigacional o montante de R\$ 1.269.104,40 (um milhão, duzentos e sessenta e nove mil, cento e quatro reais e quarenta centavos). Afirmam que se insurgem acerca da unilateralidade das medidas que, embora previstas no contrato, foram usadas de má fé, visto que os autores não deixaram de comparecer na agência para negociar seu débito. Aduzem que não têm culpa de não poderem saldar as prestações vencidas e vincendas, diante do desatendimento aos seus requerimentos administrativos, o que forçou sua inadimplência. Aludem que almejam afastar a cobrança de juros mensais, reduzir os juros remuneratórios e excluir os encargos moratórios, desejando pagar parcela mensal de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). Defendem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, não havendo o que se falar em mora-flagrante a abusividade dos encargos contratuais incidentes sobre o capital emprestado, entendendo como nulas as cláusulas abusivas por configurarem ofensa às normas de ordem pública de proteção ao consumidor. Insurgem-se contra os juros e encargos não previstos expressamente no contrato, tais como juros remuneratórios e a cobrança da comissão de permanência. Discorrem sobre a função social dos contratos, bem como o regime de transparência de taxas de juros aplicáveis, informando adequadamente e de boa-fé tais taxas que devem ser inferiores ou iguais à média de lucro da sociedade. Informam, ainda, a cobrança de juros capitalizados mensalmente por parte da Ré, que levam ao anatocismo, prática esta vedada pelo artigo 4º da Lei de Usura (Decreto

22.626/33).Ponderam acerca da necessária declaração de nulidade da cláusula que autoriza a incidência cumulada de comissão de permanência e multa contratual, devendo no aspecto, incidir encargo moratório apenas a comissão de permanência.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela.O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 12 de novembro de 2012, e, após ter efetuado o pagamento de algumas parcelas, ajuizou a presente ação em novembro de 2015 com o anseio de revisar as cláusulas contratuais consideradas abusivas, procedendo-se recálculo dos valores do financiamento, afastando qualquer medida que vise tirar a posse e propriedade do imóvel financiado ou inscrição de seus nomes nos órgãos protetivos do crédito até o julgamento final da lide.Neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelos autores, posto inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique os contratos firmados livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.Por fim, a questão acerca da regularidade das cobranças e o cumprimento das cláusulas contratuais demandam dilação probatória, cujo exame há de ser realizado na fase de instrução.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido à fl. 17. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0023124-98.2015.403.6100 - RUI MARQUES DE LIMA(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Tendo em vista os termos da inicial, notadamente a alegação de descredenciamento de alguns procedimentos médicos que prejudicam o tratamento oncológico do autor, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intimem-se a ré com urgência para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Após, com ou sem resposta, voltem imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 39. Anote-se.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, considerando os pedidos de itens 01 a 04 (fls. 38/39), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se com urgência.

0023184-71.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente uma via da contrafé para instruir o mandado de citação. Em seguida, uma vez cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao Arquivo, por Sobrestamento, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, na qual foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021574-68.2015.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI E SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU E SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS E SP350765 - GLEICE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

O exame da peça inicial da Medida Cautelar nº 0013013-26.2013.403.6100, na forma em que formulada, demonstra que a pretensão da autora é de antecipação de garantia de futura execução fiscal por meio de carta de fiança, atribuindo necessariamente à medida cautelar ajuizada o caráter satisfativo. De fato, nas hipóteses em que se busca a antecipação da penhora e, por conseguinte, a Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeito de Negativa, tem a jurisprudência entendido possível como cautelar satisfativa:(...) II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. (...) (destaquei) (CC 00466007920084030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11262, Rel.Des. REGINA COSTA, TRF3, segunda seção, fonte DJF3 CJ2 DATA:02/04/2009).Ocorre que após o ajuizamento da medida cautelar apontada, repita-se, visando a antecipação de garantia de futura execução fiscal por meio de carta de fiança, a autora ajuizou ação ordinária (Processo nº 0023044-37.2015.403.6100) pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que tumultua o andamento de ambas as ações, por se tratarem de pretensões inconciliáveis. Ressalte-se que suspensão da exigibilidade do crédito tributário e antecipação de garantia de futura execução fiscal são institutos jurídicos diversos, com consequências igualmente diversas para o fisco e embora ambas as providências garantam o direito da autora de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (a antecipação de penhora, nos termos do artigo 206 do CTN e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III c/c art. 206, ambos do CTN) elas não se confundem, visto que na primeira hipótese, como o objetivo é garantir a futura execução, inexistente interrupção do iter para se chegar à execução propriamente dita, ou seja, não há obstáculo para inscrição em dívida ativa e ao aparelhamento da própria execução fiscal. Já quando se trata de suspensão de exigibilidade, todo este iter resulta prejudicado até o desfecho final da ação. Por este motivo, no caso dos autos o ajuizamento de ação ordinária pleiteando a suspensão da exigibilidade do mesmo crédito tributário que se pretende garantir antecipadamente através de medida cautelar, impede este Juízo de intimar a ré para ciência da garantia ofertada, visto que é necessário saber qual a intenção da autora (antecipação de penhora ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário) para adoção das providências cabíveis pelo fisco. Tal providência somente poderá ser adotada pelo Juízo após o esclarecimento da pretensão de ambas as ações, o que deverá ser providenciado pela autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento das duas iniciais. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3054

MONITORIA

0032713-03.2004.403.6100 (2004.61.00.032713-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GORETTI DE LIMA

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040303-46.1995.403.6100 (95.0040303-0) - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0001969-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023153-90.2011.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS AEROPORTOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF029190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 841/853, pelo Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia

(CONTER).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001027-41.2014.403.6100 - CUNHA BRAGA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pequeno valor n.º 20150000037 (fl. 105). Nada sendo requerido, venham os autos para a transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0006296-27.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ADELSON BATISTA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

Especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0022879-87.2015.403.6100 - LINEU FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0022982-94.2015.403.6100 - MISAEL FONTES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0023006-25.2015.403.6100 - CLAUDIO VIEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0023046-07.2015.403.6100 - LEVI JOSE DA COSTA(SP279166 - RICARDO FONTANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0703379-92.1995.403.6100 (95.0703379-3) - SUELI DOS SANTOS ARROYO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X PRIMEIRO SECRETARIO DO CRM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE)

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0017388-03.2014.403.0000. À vista da consulta ao Agravo de Instrumento em Recurso Especial, aguardem os autos em Secretaria até decisão definitiva, nos termos do determinado à fl. 391.Int.

0014607-90.2004.403.6100 (2004.61.00.014607-4) - SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a impetrante e, após, o impetrado (DERAT).Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

0012401-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012401-1) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante acerca das alegações da União Federal (fls. 993/995), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018162-08.2010.403.6100 - LUCIANO FARIA GONCALVES ROSAS(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X AUTORIDADE JULG DO INST BRAS DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV IBAMA SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5

(cinco) dias, primeiro o impetrante e, após, a autoridade impetrada (IBAMA).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0000987-64.2011.403.6100 - PANIFICADORA ITALPAO LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a impetrante e, após, o impetrado. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo (fls. 76/78), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

0011940-87.2011.403.6100 - TIETE VEICULOS S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a impetrante e, após, o impetrado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0009419-38.2012.403.6100 - MARCO PAULO GIMENEZ DE OLIVEIRA X SONIA MARIA FERREIRA GIMENEZ DE OLIVEIRA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 50/51), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais.Int.

0009450-58.2012.403.6100 - PRO LOGOS S/A LTDA SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a impetrante, após, os impetrados (DERAT e PFN).Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 409/409v), deixo de intimá-lo dos demais atos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013327-35.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA MORAIS CICOTI X VALENTIM PINTO DE MORAES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente N° 3055

MONITORIA

0001648-48.2008.403.6100 (2008.61.00.001648-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SULAMITA ELAINE LOCOSQUE SILVA(SP234455 - JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA) X MERCEDES LOCOSQUE(SP234455 - JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA)

Primeiramente, apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 127.Int.

0012177-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE ABREU BRITO

Fl. 158 : Indefiro pesquisa ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar endereços ainda não diligenciados da ré, por não tratar-se de meio hábil. Defiro pesquisa RENAJUD. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0012478-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO LOURECO DE LIMA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0013466-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA CHIORATTO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 48-49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0016518-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDIO ALVES DA SILVA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 37-38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0019257-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SUELI MOREIRA MENDES CAMPOS

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 47-48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021677-03.2000.403.6100 (2000.61.00.021677-0) - MARCIA DE OLIVEIRA DUDUCH X MARIA DO CARMO SANTOS OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DO ROSARIO X MADALENA LARDERA X VALERIA BERETA X BENEDICTA MARIANO FERREIRA X ROSANA VALENTINI CARNEVALI X NILSON ROBERTO RODRIGUES DE MATOS X MARIA DE FATIMA SORRENS HONORATO X MARIA DE LOURDES RAMOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de recurso especial para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se findos. Int.

0011949-64.2002.403.6100 (2002.61.00.011949-9) - MANOEL GONSALES X MARIA VITORIA MONTEBELO GONSALES X VALTER APARECIDO CORREA DE ALMEIDA X SANDRA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Fls. 556-557: Intimem-se os réus para que se manifestem acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0014984-27.2005.403.6100 (2005.61.00.014984-5) - NEILA SIMON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 232-233: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela CEF.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0021362-86.2011.403.6100 - PAULO GRECA PEREZ(SP182410 - FÁBIO ALEXANDRE STEFANI) X UNIAO FEDERAL

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exeqüente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X AMAURY GERAISATE - ESPOLIO X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X ARIIVALDO JORGE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0018906-61.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2015 190/546

MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TERZIAN IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 792 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução. Int.

0000144-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA - ME X ROSANA NASCIMENTO TIMOTEO X NIVALDO TELES DA SILVA

Fl. 89: Defiro o pedido de consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e SIEL na tentativa de localizar o endereço atualizado dos executados, CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA - ME, inscrita no CNPJ 10.221.801/00013, ROSANA NASCIMENTO TIMOTEO, inscrita no CPF/MF 227.570.008-02; e NIVALDO TELES DA SILVA, inscrito no CPF/MF 890.607.925-72. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000375-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JTS - COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X EDINA MOREIRA DA CRUZ

Tendo em vista a efetiva citação por hora certa das executadas (fls. 85/86 e fl. 99), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004937-42.2015.403.6100 - ROGERIO SILVA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pelo impetrante (fls. 85/93), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para que, no prazo legal, apresente contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por derradeiro, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010150-29.2015.403.6100 - BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal (PFN) à fl. 184/189, manifeste-se o requerente acerca dessas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000111-52.1987.403.6100 (87.0000111-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUY DE MELLO E FARO X MARIEMA DE MELLO E FARO CONCEICAO PAIVA X RUY ALEXANDRE DE MELLO E FARO(SP224219 - ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS) X MARIO DE MELLO E FARO X IVO FERDINANDO MERLIN - ESPOLIO X IVO BALLERINI MERLIN X MILTON BALLERINI MERLIN X SANDRA BALLERINI MERLIN X ALEXANDRE DE MELLO E FARO X HERCULES DE MELO FARO - ESPOLIO X ELZA FERREIRA DE MELO FARO - ESPOLIO X ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO X MARIA AMELIA DE MELO E FARO X JOSE ALEXANDRE DE MELO FARO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP299365 - ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO)

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover o regular processamento. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0010409-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS

Fls. 394: Defiro RENAJUD, por ora. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do

mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0021448-96.2007.403.6100 (2007.61.00.021448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN

Manifêste-se a CEF acerca do pedido da DPU (fl. 402-verso), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0030322-70.2007.403.6100 (2007.61.00.030322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAMIFER COM/ E SERVICOS LTDA X LUIZ MIZUSHIMA X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA - ESPOLIO X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA X ANDREA MIZUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MIZUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano. Aguardem os autos em Secretaria (sobrestados) a provocação da exequente. Int.

0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE MENDES DA SILVA(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 321: Defiro o pedido de prazo por 10 (dez) dias, conforme solicitado pela CEF. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestados). Int.

0006704-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEONILDO PEDREIRA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEONILDO PEDREIRA DA CONCEICAO

Defiro o desbloqueio do valor irrisório de fls. 91.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s) - RENAJUD. 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039712-16.1997.403.6100 (97.0039712-2) - JOAO FERNANDES DE SOUZA X WASQUISTON LUIZ ALVES DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP078678 - RITA ROSEMARIE DE MORAES H S LIMA E SP098911 - JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA E Proc. ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência aos subscritores de fls. 225 do desarquivamento dos autos. Defiro a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0030932-43.2004.403.6100 (2004.61.00.030932-7) - RITA BARBARA DE ASSIS CRIPA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora do despacho de fls. 316 e da manifestação da União às fls. 316v. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0006798-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006798-2) - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X MAQUINAS THABOR LTDA X TONI SALLOUM & CIA LTDA X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X SPARKS CALCADOS LTDA X CALCADOS DONADELLI LTDA X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 756. Defiro o prazo complementar de 15 dias requerido pela ré, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Int.

0008429-65.2008.403.6301 (2008.63.01.008429-4) - LEONILDA MARQUES(SP195822 - MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição a esta Vara. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002338-43.2009.403.6100 (2009.61.00.002338-7) - FELIPE RUBIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 203/205 e 206/209. Dê-se ciência ao autor das informações e documentos apresentados pela CEF, referentes ao cumprimento de sentença, para manifestação no prazo de dez dias. Int.

0014420-38.2011.403.6100 - A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 613/656. Ciência às partes acerca do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0000344-38.2013.403.6100 - TKR DISTRIBUIDORA MULTIMIDIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 469. Intime-se o perito (fls. 359) para que preste os esclarecimentos solicitados pela União, no prazo de 15 dias. Após, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias, devendo na publicação deste despacho constar o número das folhas dos esclarecimentos. NOTA DA SECRETARIA: esclarecimentos do perito juntados às fls. 471/472.

0004640-69.2014.403.6100 - IVANIZE MARIA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 112/129. Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória nº 216/2014. Concedo o prazo de 20 dias para apresentação de alegações finais, sendo os dez primeiros da autora. Decorrido este prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015167-80.2014.403.6100 - IVONE RIBEIRO NEVES DA SILVA X FABIO RIBEIRO DA SILVA X FERNANDA RIBEIRO DA SILVA X THIAGO RIBEIRO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 463. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação em 10 dias. Int.

0017379-74.2014.403.6100 - DELTA SISTEMAS E COMERCIO LTDA - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/154. Defiro o prazo de 40 dias para manifestação sobre o laudo, conforme requerido pela União Federal. Int.

0021197-34.2014.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1750/1752 e 1754/1755. Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos formulados pelas partes, exceto os de números 10, 11 e 12 da União (fls. 1754v), uma vez que cabe ao perito fazer as transcrições que entender necessárias à elaboração do Laudo. Intime-se o perito (fls. 1749) para que apresente, de forma justificada, o valor estimado a título de honorários. Após, intemem-se as partes para se manifestarem em 10 dias, devendo na publicação desta despacho constar o valor estimado pelo perito. Int. VALOR ESTIMADO PELO PERITO: R\$ 18.000,00. O PERITO, AINDA, REQUEREU À PARTE AUTORA QUE DISPONIBILIZASSE À PERÍCIA SEUS LIVROS CONTÁBEIS E DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, REFERENTE AO ANO CALENDÁRIO 2009, EM

ESPECIAL LIVROS DIÁRIO / RAZÃO, DIRFs EMITIDAS PELAS EMPRESAS QUE PROMOVERAM A RETENÇÃO E / OU NA SUA FALTA EXTRATOS BANCÁRIOS QUE DEMONSTRAM OS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS FRENTE AS NF EMITIDAS E RETENÇÕES SOFRIDAS A TÍTULO DE CSSL.

0006124-85.2015.403.6100 - SERGIO SALOMAO(SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 71/75. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Fls. 76/87. O recolhimento de custas, preços e despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região deverá ser feito na Caixa Econômica Federal, mediante guia GRU, sob o código 18710-0, sendo autorizado o recolhimento perante o Banco do Brasil apenas em situações excepcionais, conforme os termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 278/2007, alterada pela Resolução nº 426/2011, ambas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por esta razão, intime-se a parte autora a regularizar o pagamento das custas, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Após, voltem conclusos. Int.

0006754-44.2015.403.6100 - WELLINGTON NEVES DE FREITAS(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 98/99 e 100/103. Dê-se ciência ao autor dos valores depositados pela CEF, em cumprimento espontâneo do julgado. Saliento que, para levantamento destes valores, deverá o autor informar o nome, RG, CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar como beneficiária no alvará a ser expedido por esta secretaria. Comprovado o levantamento dos depósitos, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0010851-87.2015.403.6100 - BEBE BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 91v, requeira a ré o que for de direito (fls. 81/90v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

0011733-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007616-15.2015.403.6100) PET MAXI COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP261719 - MARIA DA GLORIA JUNQUEIRA MARTINS PUGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 90. Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela ré, para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0013107-03.2015.403.6100 - CLAUDIO JOSE FERREIRA SILVA(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 68/96. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018968-67.2015.403.6100 - SEBASTIAO ROSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 77/94. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022832-16.2015.403.6100 - GREENPEACE BRASIL(SP175716 - LEILA PIGOZZI ALVES E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 317/319. ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar do 1º parágrafo de fls. 312 verso, no lugar do que ali constou, o que segue: Diante do exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, de terço constitucional de férias indenizadas e gozadas, no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. Deverá, a ré, abster-se de atuar a autora, de impedir a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e de incluir seu nome no Cadin e órgãos de proteção ao crédito com relação às parcelas aqui deferidas. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. No mais, segue a decisão tal qual lançada. Int.

0023421-08.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE AO CANCER INFANTIL E ADULTO-ABRACCIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a autora para que adite a inicial, no prazo de 10 dias, especificando corretamente o pedido, de modo a indicar

os impostos e contribuições sobre os quais requer seja declarada a imunidade, bem como os tributos em relação aos quais requer a repetição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012130-45.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 335/342. Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória de oitiva da testemunha Juraci Luiz de Oliveira. Concedo o prazo de vinte dias para alegações finais, sendo os dez primeiros da parte autora. Decorrido este prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023083-34.2015.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo à partes e procuradores, que terão de comparecer à audiência, mas já sabendo que a conciliação não ocorrerá. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja o réu citado, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação, no prazo de 15 dias.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7767

EXECUCAO DA PENA

0000656-67.2010.403.6181 (2010.61.81.000656-5) - JUSTICA PUBLICA X EDSON BARTALINI(SP285646 - FERNANDO POSSANI)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0000656-67.2010.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Edson Bartalini qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante a 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias multa pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária a entidade com destinação social, consistente na entrega de 05 (cinco) cestas básicas, no valor mínimo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cada uma, por um ano (fls. 15/25). A sentença transitou em julgado para as partes em 07/10/2009 (fl.68). Foi determinada a intimação do apenado para início do cumprimento da pena (fl.69) e efetuado o cálculo da pena de multa (fls. 72). Em 03/05/2010 o apenado compareceu em Juízo, tendo sido encaminhado para início do cumprimento da pena, conforme certidão de folha 74. O apenado cumpriu integralmente a prestação de serviços à comunidade conforme fls. 156/161. Posteriormente em audiência de adequação da pena, a prestação pecuniária foi substituída por prestação de serviços à comunidade equivalente a 90 (noventa) horas (fl. 188). O apenado cumpriu integralmente a pena substitutiva (fls. 196/199). O apenado não efetuou o pagamento da pena de multa, o juízo expediu ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que seja realizada a inscrição do valor em Dívida Ativa (fls. 200). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime praticado, diante do integral cumprimento das penas que lhe foram impostas (fls. 207/208). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a Fundação para o Desenvolvimento da Educação noticiou o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (fls. 156/161) e que também houve o cumprimento da pena substitutiva no montante de 90 horas (fl. 196/199), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Edson Bartalini, em razão do cumprimento das penas restritivas de direito, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, inclusive a CEPEMA. São Paulo, 22 de outubro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0003806-22.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ESTEVAM(SP101532 - GLADYS FRANCISCO CORREA)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0003806-22.2011.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. José Estevam qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante a 8ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º com binado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2015 195/546

substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente na entrega de 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) entregues à entidade Casas André Luiz, com endereço na Avenida André Luiz, n.723, Bairro Picançu, Guarulhos/SP (fls.21/28). A sentença transitou em julgado para a acusação em 17/05/2004 (fl.30) e para a defesa em 13.08.2010 (fl.34).Efetuado o cálculo da pena de multa (fls.36), foi determinada a intimação do apenado para início do cumprimento da pena (fl.37).Em 17/06/2011 o apenado compareceu em Juízo, tendo sido encaminhado para início do cumprimento da pena, conforme certidão de folha 42.O apenado recolheu a pena de multa (fls.57/58) e recolheu a prestação pecuniária (fls.91).A Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo noticiou a este Juízo que o apenado cumpriu 1.097 (mil e noventa e sete) horas de prestação de serviços das 1.086 (mil e oitenta e seis) horas de pena alternativa, conforme folhas 82/84.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime praticado, diante do integral cumprimento das penas que lhe foram impostas (fls.95/96). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que a Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo noticiou o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (fls.82/84) e que também houve o cumprimento da pena de prestação pecuniária (fl.91), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Estevam, em razão do cumprimento das penas restritivas de direito, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84.A pena de multa foi quitada (fls.57/58).Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação.Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, inclusive a CEPEMA (fl.82).São Paulo, 22 de outubro de 2015.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0009021-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SILVA DO PRADO(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São PauloAutos n. 0009021-76.2011.4.03.6181 (execução da pena)SENTENÇATrata-se de autos de execução da pena. Jose Silva do Prado, qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante a 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) meses de detenção pela prática do delito previsto no artigo 40 da Lei nº 6.538/1978. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública pelo período da pena imposta (fls. 40/44).A sentença transitou em julgado para as partes em 18.05.2011 (fl. 49).Diante da impossibilidade do cumprimento da pena de prestação de serviços imposta em decorrência da incompatibilidade de horários, a mesma foi substituída por prestação pecuniária consistente no pagamento de cestas básicas mensais à entidade Instituto Meninos de São Judas Tadeu, pelo período de três meses (fls.66).O apenado cumpriu integralmente a pena de prestação pecuniária (fls. 97).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime praticado, diante do integral cumprimento das penas que lhe foram impostas (fls. 106). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.O Instituto Meninos de São Judas Tadeu, comunicou este juízo o cumprimento integral da pena de prestação pecuniária, equivalente aos meses de março, abril e maio do ano de 2012 (fls. 97).Assim, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Silva do Prado, em razão do cumprimento das penas restritivas de direito, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84.Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação.Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de outubro de 2015.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0009231-30.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO VELICEV(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São PauloAutos n. 0009231-30.2011.4.03.6181 (execução da pena)SENTENÇATrata-se de autos de execução da pena. Gilberto Velicev qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante a 1ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de detenção e pagamento de 10(dez) dias multa pela prática do delito previsto no artigo 96, II, da Lei 8.666/93. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade pelo período da pena imposta e outra de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos (fls.20/34). A sentença transitou em julgado para a acusação em 28/05/2007 (fl.36) e para a defesa em 23.05.2011 (fl.45).Efetuado o cálculo da pena de multa (fls.53), foi determinada a intimação do apenado para início do cumprimento da pena (fl.54).Em 21/11/2011 o apenado compareceu em Juízo, tendo sido encaminhado para início do cumprimento da pena, conforme certidão de folha 57.O apenado recolheu a pena de multa (fls.62/63) e recolheu a prestação pecuniária (fls.60).A Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo noticiou a este Juízo que o apenado cumpriu 1.103 (mil cento e três) horas de prestação de serviços das 1.080 (mil e oitenta e dois) horas de pena alternativa, conforme folhas 155.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime praticado, diante do integral cumprimento das penas que lhe foram impostas (fls.157/157v).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que a Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo noticiou o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (fls.155) e que também houve o cumprimento integral da pena de prestação pecuniária (fl.60), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Gilberto Velicev, em razão do cumprimento das penas restritivas de direito, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84.A pena de multa foi quitada (fls.62/63).Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação.Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, inclusive a CEPEMA (fl.82).São Paulo, 22 de outubro de 2015.Andréia Silva Sarney Costa MoruzziJuíza Federal Substituta

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0010825-79.2011.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de execução da pena. Eldad Eitelberg, qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante a 5ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no equivalente a três salários mínimos, em favor de entidade pública (fls. 29/33 verso). A sentença transitou em julgado para as partes em 23/05/2011 (fls.34). O apenado foi encaminhado para o início do cumprimento da pena, em 16/03/2012 (fls. 43). Conforme decisão de folha 85, a pena de prestação de serviços a comunidade foi substituída por prestação pecuniária, consistente no pagamento mensal de um salário mínimo em favor do Grupo Espírita Bатуíra, entidade indicada à folha 43, pelo prazo de 47 (quarenta e sete) meses. Observado que até 25/12/2013 o apenado havia depositado 20 (vinte) parcelas. Posteriormente, em 17/01/2015, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 166/167). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.380, de 24/12/2014. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2014, integralmente a pena de prestação pecuniária, bem como efetuou o pagamento da pena de multa (fls. 55/57). Em relação a pena de prestação de serviços, substituída por prestação pecuniária, observa-se que o apenado já cumpriu mais da metade da pena até dezembro de 2014. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.380/2014). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado Eldad Eitelberg o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.380/2014, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de outubro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUSSI Juíza Federal Substituta

0006119-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERVEN PAULO MARTINEZ(SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP256399 - DEBORA PERONI E SP288273 - ISRAEL MANOEL ALVES RODRIGUES E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0006119-19.2012.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Erven Paulo Martinez qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante a 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias multa pela prática do delito previsto no artigo 168- A, 1º, inciso I, c.c. artigo 29 e 71, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos (fls.10/18). A sentença transitou em julgado para a acusação em 14/12/2009 (fl.19) e para a defesa em 16/04/2012 (fl. 26). Efetuado o cálculo da pena de multa (fls.38), foi determinada a intimação do apenado para início do cumprimento da pena (fl.39). Em 19/09/2012 o apenado compareceu em Juízo, tendo sido encaminhado para início do cumprimento da pena (fl.42). O apenado recolheu a pena de multa (fls.58/59) e a pena de prestação pecuniária foi substituída por prestação de serviços à comunidade pelo período de 5 meses (fls.77 e verso). A Central de Penas e Medidas Alternativas noticiou a este Juízo que o apenado cumpriu integralmente as 920h (novecentas e vinte) horas de prestação de serviços e 150h da substituição da pena pecuniária (5 meses), conforme folhas 86/88. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime praticado, diante do integral cumprimento das penas que lhe foram impostas (fls.92). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a Central de Penas e Medidas Alternativas noticiou o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade e da pena de prestação pecuniária convertida em prestação de serviços (fl.86/88), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Erven Paulo Martinez, em razão do cumprimento das penas restritivas de direito, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. A pena de multa foi quitada (fls.58/59). Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se também a CEPEMA. São Paulo, 22 de outubro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0004905-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENI JOSE VIEIRA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0004905-56.2013.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Reni José Vieira qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante a 7ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias multa pela prática do delito previsto no artigo 171, caput, 3º do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado para as partes em 14/05/2012. Efetuado o cálculo da pena de multa (fls.64). Foi realizada audiência admonitória, conforme termo de fls. 75/77, onde restaram estabelecidas as condições para cumprimento da pena. Em 27/04/2015, a Central de Penas

e Medidas Alternativas apresentou relatório acerca do cumprimento da pena (fls. 79/81).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime praticado, diante do integral cumprimento das penas que lhe foram impostas (fl. 82). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a Central de penas e Medidas Alternativas - CEPEMA noticiou o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade, que também houve o cumprimento da pena de prestação pecuniária e o recolhimento da pena de multa (fls. 79/81), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Reni José Vieira, em razão do cumprimento das penas restritivas de direito, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, inclusive a CEPEMA. São Paulo, 28 de outubro de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

0012339-96.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SOON KWON HWANG(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0012339-96.2013.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Soon Kwon Hwang qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante a 3ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 02(dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa pela prática do delito previsto no artigo 304, cumulado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente na entrega de cestas básicas mensais, que totalizem 5 salários mínimos, a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução penal (fls.25/31). A sentença transitou para as partes em 06/06/2013 (fl. 67). Efetuado o cálculo da pena de multa (fls.72). Foi realizada audiência admonitória, conforme termo de fls. 80/81, onde restaram estabelecidas as condições para cumprimento da pena e encaminhado o sentenciado à CEPEMA para dar início ao cumprimento da pena (fls. 82). O apenado recolheu a pena de multa bem como a prestação pecuniária (fls.83). A Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo noticiou a este Juízo que o apenado cumpriu 731h (setecentos e trinta e uma) horas de prestação de serviços á comunidades das 730h (setecentos e trinta) horas a que ele foi condenado, conforme folhas 87/91. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular comparecimento mensal do apenado até 06/03/2016 (fls.92). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo noticiou o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (fls.87/91), e que também houve o cumprimento total da pena de prestação pecuniária (fls.83), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado. O comparecimento periódico em juízo trata-se de medida de monitoramento e condição para o efetivo cumprimento da pena, consoante alínea c, 2º, artigo 78 do Código Penal e não parte da pena imposta. Assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Soon Kwon Hwang, em razão do cumprimento das penas restritivas de direito, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. A pena de multa foi quitada (fls.83). Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, inclusive a CEPEMA (fl.87). São Paulo, 22 de outubro de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

0013770-68.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0013770-68.2013.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de execução da pena. Hercília da Conceição Santos Campanha, qualificada nos autos, em ação penal que tramitou perante a 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenada à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado para a acusação em 16/11/2009 e para a defesa em 16/09/2013. A apenada foi encaminhada para o início do cumprimento da pena, em 08/04/2014 (fls. 44/45). A Central de Penas e Medidas Alternativas, à folha 50, noticiou a este Juízo que a apenada cumpriu, de 21/05/2014 até 25/12/2014, o total de 219h01 (duzentas e dezenove horas e um minuto) de prestação de serviços, das 948 horas devidas. A prestação pecuniária foi quitada em duas parcelas. A multa foi recolhida em 23/04/2014. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 95/97). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A apenada faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.380, de 24/12/2014. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que a apenada cumpriu, até 25 de dezembro de 2014, mais de um quarto da prestação de serviços, bem como cumpriu integralmente a prestação pecuniária e efetuou o pagamento da multa. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.380/2014). Em face do explicitado, concedo a sentenciada Hercília da Conceição Santos Campanha o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.380/2014, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, inclusive a CEPEMA. São Paulo, 28 de outubro

Expediente Nº 7780

EXECUCAO DA PENA

0008737-68.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE LIRA BRANDAO(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0008737-68.2011.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. José de Lira Brandão qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante a 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade por período igual ao da reprimenda corporal estabelecida e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de um salário mínimo em favor de instituição beneficente (fls.29/33 e 43). A sentença transitou em julgado para as partes em 27/07/2011 (fls. 39). Efetuado o cálculo da pena de multa (fls.42), foi determinada a intimação do apenado para início do cumprimento da pena (fl.43). Foi realizada audiência admonitória, conforme termo de fls. 76/77, onde restaram estabelecidas as condições para cumprimento da pena. O apenado recolheu a pena de multa (fls.81) e recolheu a prestação pecuniária (fls.82). A Fundação para o Desenvolvimento da Educação noticiou a este Juízo que o apenado cumpriu 1.114 (mil cento e quatorze) horas de prestação de serviços das 1.095 (mil e noventa e cinco) horas de pena alternativa, conforme folhas 122/126. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime praticado, diante do integral cumprimento das penas que lhe foram impostas (fls.132). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a Fundação para o Desenvolvimento da Educação noticiou o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (fls.122/126) e que também houve o cumprimento da pena de prestação pecuniária (fl.82), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José de Lira Brandão, em razão do cumprimento das penas restritivas de direito, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. A pena de multa foi quitada (fls.81). Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, inclusive a CEPEMA (fl.82). São Paulo, 22 de outubro de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

0007183-64.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARLOS LOPES FERNANDES(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0007183-64.2012.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Alberto Carlos Lopes Fernandes qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante a 1ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias multa pela prática do delito previsto no artigo 168- A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade pelo período da pena imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e outra de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo (fls.20/34). A sentença transitou em julgado para a acusação em 11/06/2007 (fl.23) e para a defesa em 09.05.2012 (fl. 38 verso). Efetuado o cálculo da pena de multa (fls.40), foi determinada a intimação do apenado para início do cumprimento da pena (fl.41). Em 05/11/2012 o apenado compareceu em Juízo, tendo sido encaminhado para início do cumprimento da pena, conforme certidão de folha 47. O apenado recolheu a pena de multa (fls.54/55) e recolheu a prestação pecuniária (fls.56). A Fundação para o Desenvolvimento da Educação noticiou a este Juízo que o apenado cumpriu integralmente as 990h (mil cento e três) horas de prestação de serviços, conforme folhas 75/81. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime praticado, diante do integral cumprimento das penas que lhe foram impostas (fls.82). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a Fundação para o Desenvolvimento da Educação noticiou o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (fls.75/81) e que também houve o cumprimento da pena de prestação pecuniária (fl.56), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Alberto Carlos Lopes Fernandes, em razão do cumprimento das penas restritivas de direito, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. A pena de multa foi quitada (fls.54/55). Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 22 de outubro de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

0001440-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REBECA CAROLINE JORGE DOS SANTOS(SP115899 - MARLI APARECIDA DE SOUZA E SP259620 - GISELE PEREIRA DE SOUZA PREMIANO)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0001440-39.2013.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-

se de execução da pena. Rebeca Caroline Jorge dos Santos, qualificada nos autos, em ação penal que tramitou perante a 7ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenada à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 110 (cento e dez) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, e 4º, c.c. 40, I, da Lei 11.343/2006. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de dez parcelas de R\$ 72,00 a entidade determinada pelo Juízo. A multa foi parcelada em 10 vezes de R\$ 179,00 (fls. 09/12 e 86). A sentença transitou em julgado para as partes em 10/12/2013 (fls. 15 verso). A apenada foi encaminhada para o início do cumprimento da pena, em 27/02/2014 (fls. 86). A apenada recolheu a pena de multa e também a prestação pecuniária (fls. 96). A Central de Penas e Medidas Alternativas noticiou a este Juízo que a apenada cumpriu até dezembro de 2014, o total de 256h05min (duzentas e cinquenta e seis horas e cinco minutos) de prestação de serviços das 705h (setecentos e cinco) horas de pena alternativa, conforme folhas 96/98. Posteriormente, em 04/08/2015, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 100/101). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A apenada faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.380, de 24/12/2014. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que a apenada cumpriu, até 25 de dezembro de 2014, integralmente a pena de prestação pecuniária, bem como efetuou o pagamento total da pena de multa (fls. 96). Em relação a pena de prestação de serviços à comunidade, observa-se que a apenada já cumpriu mais da metade da pena até dezembro de 2014. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.380/2014). Em face do explicitado, concedo a sentenciada Rebeca Caroline Jorge dos Santos o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.380/2014, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de outubro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7806

EXECUCAO DA PENA

0000362-49.2009.403.6181 (2009.61.81.000362-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FARIA(SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI E SP062554 - RAOUF KARDOUS)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0000362-49.2009.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Luiz Carlos Faria, qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante a 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 171 3º, c/c artigo 29, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários-mínimos (fls. 07/10v). A sentença transitou em julgado para o MPF em 23/04/2007 (fls. 36) e para a defesa em 24/02/2014 (fls. 256). Foi determinada a intimação do apenado para início do cumprimento da pena (fl. 151) e foi efetuado o cálculo da pena de multa (fls. 154). Em 29/07/2009 o apenado compareceu em Juízo, tendo sido encaminhado para início do cumprimento da pena, conforme certidão de folha 171. A Fundação para o Desenvolvimento da Educação noticiou que o apenado cumpriu integralmente as 730 (setecentas e trinta horas) de prestação de serviços (fls. 221/223). Posteriormente, em audiência admonitória, foi deferido o parcelamento da prestação pecuniária em 10 (dez) parcelas mensais e o pagamento da pena de multa até o dia 25/09/2014 (fls. 276 e verso). A Central de Penas e Medidas Alternativas noticiou o integral cumprimento da pena de prestação pecuniária e da pena de multa (fls. 285). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime praticado, diante do integral cumprimento das penas que lhe foram impostas (fls. 287). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a Fundação para o Desenvolvimento da Educação noticiou o integral cumprimento da prestação de serviços à comunidade (fls. 221/223) e que também houve o recolhimento integral da prestação pecuniária e da multa (fl. 285), considero que o apenado desincumbiu-se das obrigações que lhe foram impostas, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Luiz Carlos Faria, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7808

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-61.2002.403.6181 (2002.61.81.000002-5) - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA APARECIDA DA SILVA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO E SP128577 - RENATO FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO SILVA DO NASCIMENTO(SP168276 - DANIEL ROBERTO DA SILVA E SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA E SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA E SP224674 - ANTONIO CARLOS POVEDANO) X ISRAEL PACHECO DE SOUZA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA)

Vistos.1. Petição de fls. 731/742: Tendo em vista que a sentenciada já está cumprindo pena em regime intermediário, conforme certificado em fl. 780, resta prejudicado o presente pedido. Ademais, repise-se que eventuais benefícios prisionais, tal como a progressão ao regime aberto, devem ser pleiteados junto ao Juízo de Execução competente, in casu, a 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo.2. Cumpra-se integralmente o determinado em sentença de fls. 704/706vº e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.3. Intimem-se as partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 4754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009535-05.2006.403.6181 (2006.61.81.009535-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-96.2006.403.6181 (2006.61.81.006509-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X TIMOTEA EVANGELISTA ROJAS(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS)

Intime-se a defesa constituída para que informe, no prazo de 5 dias, o atual endereço da ré TIMOTEA EVANGELISTA ROJAS.

Expediente N° 4755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000187-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA CLAUDIA SILVA MARTINS(SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP188265E - KLEBER DE OLIVEIRA CARVALHO E SP202856E - LUIS MACIEL DO NASCIMENTO)

Autos nº. 0000187-79.2014.403.6181 Ante o retorno da Carta Rogatória (fls. 285/303), encerro a instrução criminal. (...) à defesa constituída, para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três dias).

Expediente N° 4756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010730-49.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP200300E - THAIS PACHECO SOUZA E SP201607E - ADRIANA DA SILVA GONCALVES E SP204424E - PAULO OTAVIO SOUZA AGUIAR E SP201653E - FRANCISCO JULIO DE OLIVEIRA AMORIM E SP295154 - DANIEL TOLEDO BRESSANIN E SP211654 - RENATA CÂNDIDA DE MOURA E SP285658 - GLAUCIA CRISTINA SCHIBIK DE MORAES REGO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO

FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X LI QI WU(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMAC SZEMERE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERRAZ E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES)

Fl. 1319: Manifestem-se as defesas, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento ministerial de prova emprestada.

Fl.1320/1321:Tendo em vista a manifestação da defesa de Gerson e a proximidade da audiência designada no Juízo deprecado para a oitiva da testemunha Daniel Justo Madruga (17/11/2015), resta prejudicado o pedido de prova emprestada em relação à referida testemunha. Aguarde-se a audiência designada no Juízo deprecado. São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0012392-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP201010E - GABRIEL BARMAC SZEMERE E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X SILVIA REGINA JASMIN UEDA(SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X CARLOS SATOSHI ISHIGAI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP351442A - NILSON SOUZA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES)

Fl. 1451: Dê se vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto ao pedido da autoridade policial. Fl.1460: Manifestem-se as defesas, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento ministerial de prova emprestada.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6751

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014283-46.2007.403.6181 (2007.61.81.014283-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-06.2005.403.6181 (2005.61.81.009285-1)) TELECON CONSULTORIA E TREINAMENTO EM TELEMÁTICA LTDA(SP228050 - GERSON CRUZ GIMENES E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 448/450, certificado a fl. 453, em que os integrantes da Egrégia Primeira Turma, por unanimidade, negaram provimento ao apelo, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001882-15.2007.403.6181 (2007.61.81.001882-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X GISLANY JUBRAN PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Sentença tipo EVistos. JOSÉ ROBERTO MARTINS PEREIRA e GISLANY JUBRAN PEREIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, em cúmulo com o artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que os réus, na qualidade de sócios da empresa WORK ABLE SERVICE LTDA, teriam omitido da Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, de janeiro a outubro de 2002, informações relativas à contratação de serviço de cooperados por meio cooperativa de trabalho médica, o que ensejaria o pagamento de contribuição previdenciária (NFLD nº 35.468.711-5). Consta, ainda, que os réus também teriam omitido remunerações pagas a segurados empregados de janeiro de 1993 a dezembro de 1998 (NFLD nº 35.468-715-8). A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2008 (fl. 509). A r. sentença de fls. 1082/1093, datada e publicada em 26 de outubro de 2011 (fl. 534), julgou parcialmente procedente a presente ação para absolver a ré GISLANY, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, e para condenar o réu JOSÉ ROBERTO à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como a efetuar o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, por infringência ao artigo 337-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, em concurso material. (NFLD nº 35.468.711-5 (período de janeiro a dezembro de 1998) e NFLD nº 35.468.711-5 (período de janeiro a outubro de 2002)). O MPF interpôs recurso de apelação no tocante à condenação de JOSÉ ROBERTO. Irresignada, a defesa do réu JOSÉ CARLOS também interpôs recurso de apelação. Com relação à ré GISLANY, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 04 de novembro de 2011 (fl. 1108) e para a defesa em 13 de dezembro de 2011 (fl. 1136). Em 10 de setembro de 2013, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão, negando provimento à apelação do Ministério Público Federal e dando provimento ao recurso da defesa de JOSÉ ROBERTO, para absolver o réu das imputações dos meses de março, maio, junho, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1998 (NFLD nº 35.468.715-8), confirmando, porém, a condenação no tocante às competências de janeiro, fevereiro e abril de 1998, e dessa forma, manteve a pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão (fls. 1265 e 1268/1274). A defesa interpôs embargos de declaração, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 08 de abril de 2014, rejeitado os embargos (fls. 1284/1288). A defesa de JOSÉ ROBERTO interpôs recurso especial e recurso extraordinário. Em 03 de julho de 2014, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitiu o recurso especial (fls. 1354/1357) e o recurso extraordinário (fl. 1358). A defesa de JOSÉ ROBERTO interpôs agravo (fls. 1360/1368). A fl. 1378 foi certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, ocorrido em 13 de junho de 2014 (fl. 1378). Na sequência, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, tendo sido devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, finalmente, a esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 22 de outubro de 2014, permanecendo sobrestados. Realizada consulta junto ao site do Superior Tribunal de Justiça, restou constatado que no Agravo em Recurso Especial nº 571128/SP (2014/0215547-0) foi negado provimento ao agravo em recurso especial, foi negado provimento ao agravo regimental e, finalmente, foram rejeitados os embargos de declaração, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 19 de março de 2015 (fl. 1386). A seguir, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do recurso extraordinário (RE 878671), tendo sido proferida decisão em 14 de outubro de 2015, negando provimento ao recurso extraordinário, concedendo, porém, de ofício, ordem de habeas corpus para absolver o réu JOSÉ ROBERTO do crime previsto no artigo 337-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal em relação à NFLD nº 35.468.711-5 (período de janeiro a outubro de 2002) (fls. 1406/1412). Em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal na presente data não consta o trânsito em julgado da referida decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, na modalidade superveniente ou intercorrente, senão vejamos: Apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, destaco que tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo). Considerando as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que absolveu o réu JOSÉ ROBERTO das imputações dos meses de março, maio, junho, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1998 (NFLD nº 35.468.715-8) (fls. 1265 e 1268/1274) e pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário, a qual concedeu de ofício, ordem de habeas corpus para absolver o réu JOSÉ ROBERTO das imputações relativas à NFLD nº 35.468.711-5 (período de janeiro a outubro de 2002) (fls. 1406/1412), resta aferir somente a condenação pelo crime previsto no artigo 337-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal com relação à NFLD nº 35.468.715-8 (janeiro, fevereiro e abril de 1998). No caso em tela, com relação ao referido crime, o réu CARLOS ROBERTO foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Por tratar-se de crime continuado, no cômputo do prazo prescricional exclui-se o acréscimo em razão da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF. Assim, resta a pena-base de 02 (dois) anos e, assim, constata-se que a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. Destarte, considerando o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a data da publicação da sentença condenatória em secretaria

(26 de outubro de 2011 - fl. 1094) e o presente julgamento, sem a notícia de trânsito em julgado definitivo no Supremo Tribunal Federal, resta claro o decurso de prazo superior a quatro anos e, desse modo, há de ser reconhecido o advento da prescrição, na modalidade superveniente ou intercorrente, a que prevê o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal (redação original). Saliento que o v. acórdão de fls. 1265 e 1268/1274, que confirmou parcialmente a sentença condenatória, não constitui marco interruptivo da prescrição, eis que a matéria devolvida àquela instância não modificou a pena corporal imposta em primeiro grau, restando inalterado o lapso prescricional. Ademais, não há previsão de que o acórdão confirmatório de sentença condenatória seja marco interruptivo da prescrição. Somente o é na hipótese de acórdão condenatório posterior a decreto de absolvição, não sendo a hipótese dos autos. Neste sentido já decidiu o E. STJ: PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA ENTRE A DATA DA SENTENÇA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA, PRESENTE O PRESSUPOSTO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA. MULTA CUMULATIVA ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ORDEM CONCEDIDA E EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA, SALVO PRISÃO POR OUTRO MOTIVO. 1- Ocorrido lapso temporal superior ao previsto em lei entre a sentença condenatória e antes do trânsito em julgado para a defesa, já presente o pressuposto do trânsito em julgado para a acusação, ocorre a prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente. 2- A multa imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade, com ela prescreve, no mesmo prazo. 3- A análise das circunstâncias judiciais deve ser fundamentada de forma a possibilitar a defesa do agente, indicando de forma clara os motivos que, porventura, levem a uma análise a ele desfavorável. 4- Favorável a análise da maior parte das circunstâncias judiciais e inferior a pena imposta a quatro anos, deve ser fixado o regime aberto para o cumprimento da pena. 5- A pena privativa de liberdade deve ser substituída por restritiva de direitos quando a análise das circunstâncias judiciais é favorável ao agente, o quantitativo de pena o permite e a medida é recomendável para a prevenção do crime. 6- Ordem concedida para reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime do art. 171 do CP e para modificar o regime de cumprimento de pena do crime do art. 317 do CP para o inicial aberto, assim como conceder a substituição da reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juiz da Execução, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo. (HC 89909/SE. Relatora: Ministra Jane Silva. Sexta Turma. Julgamento: 25/02/2008. DJe: 17/03/2008).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÍTIDO INTUITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO. 1. Os presentes embargos declaratórios, sob o pretexto da existência de omissão - que, frise-se, não ocorreu -, pretende, no fundo, nova análise do julgado monocrático, razão pela qual recebo os embargos como agravo regimental. 2. Observo que a decisão recorrida não foi omissa, e, fundamentadamente, entendeu não ser possível reapreciação das circunstâncias da causa, colhidas na instrução criminal, que demonstraram a autoria e materialidade, por demandar reexame do contexto fático-probatório, incidindo, dessa forma, a Súmula 7, desta Corte. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 4. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, quando ausentes os requisitos previstos no art. 619, do Código de Processo Penal. 5. Por ser a prescrição matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, a teor do art. 61, do Código de Processo Penal. 6. Considerada a pena fixada na sentença, deve-se observar que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela quantidade de pena concretamente aplicada, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal. 7. Nesse contexto, sendo certo que a data de publicação da sentença condenatória ocorreu em 13/09/04 (fl. 625), sem que tenha havido recurso da acusação. Considerando que não ocorreu nenhuma das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, até a presente data, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado, pois transcorridos mais de 8 (oito) anos desde o último marco interruptivo. 8. Embargos declaratórios acolhidos, recebidos como agravo regimental, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal do embargante no que tange ao delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. (STJ, 5ª Turma, Ministro Relator MOURA RIBEIRO, AGRESP 200802603155 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1102541, data da decisão 08/10/2013, data da publicação 14/10/2013, v.u.) Finalmente, no que tange à pena de multa, igualmente operou-se a prescrição, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal, que reza: A prescrição da pena de multa ocorrerá: II- no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Em face de todo o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de JOSÉ ROBERTO MARTINS PEREIRA, filho de Hilton Martins Pereira e de Maria Aparecida Pereira, nascido em 03/07/1957, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 95474109 e do CPF nº 831.847.758-87, pela prática do delito descrito no artigo 337-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, no tocante aos fatos relativos à NFLD nº 35.468.715-8 (janeiro, fevereiro e abril de 1998), haja vista a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente ou intercorrente, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, e 110 1º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/210), todos do Diploma Penal. Oficie-se ao Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário - RE 878671), encaminhando cópia da presente sentença, para ciência e providências necessárias. Feitas as necessárias anotações e comunicações para ambos os acusados, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 29 de outubro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0013361-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 978/994, certificado a fl. 997, em que os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitaram as preliminares arguidas e negaram provimento ao recurso do réu JOÃO ALVES, mantendo-se assim, a sentença de 1º Grau, que CONDENOU o réu, à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1788 (hum mil, setecentos e oitenta e oito) dias-multa, por violação ao artigo 33, caput, por duas vezes, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Encaminhe-se email com cópia do acórdão e do trânsito em julgado à VEC de São José de Rio Preto/SP e à Penitenciária de Riolândia/SP a fim de tornar a Guia de Recolhimento definitiva. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria o quanto necessário para cumprimento da decisão de perdimento dos bens do réu (fls. 783/784). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu JOÃO ALVES DE OLIVEIRA. Intimem-se as partes. DESPACHO PROFERIDO AOS 03/11/2015, ÀS FLS. 1015. Diante da informação retro, considerando que o veículo citado não possuía ligação com o crime de tráfico internacional de entorpecentes apurado neste feito, reconsidero a decisão de fls. 784 tão somente com relação ao veículo Hyundai Tucson GLS, cor preta, placas DTV-5959, excluindo-o do rol de bens ao qual deve ser dado perdimento em favor da FUNAD. Cumpra-se no mais a decisão de fls. 763/784 adotando-se as providências necessárias para a aplicação de pena de perdimento nos demais bens, expedindo-se ofício à Polícia Federal, à FUNAD e à Caixa Econômica Federal. Intimem-se as partes.

0007413-09.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON BORDIM DE MORAES (SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO DE SOUZA)

Intime-se novamente a defesa constituída para apresentar as razões de apelação no prazo legal. Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Caso decorra o prazo sem manifestação da defensora, intime-se o réu para constituir novo causídico. Intimem-se as partes.

0009004-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MORAES DE LIMA (SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X CELINA BUENO DOS SANTOS (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARCEL BUENO DOS SANTOS (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Considerando que a defesa do réu MARCOS MORAES DE LIMA apresentou apenas contrarrazões ao apelo ministerial, intime-se novamente a defesa constituída para que apresente as devidas razões de apelação, tendo em vista o réu ter manifestado expressamente seu desejo de apelar. Intime-se novamente ainda, a defesa dos réus CELINA BUENO DOS SANTOS, MARCEL BUENO DOS SANTOS e MARALÚCIA BUENO DOS SANTOS, para apresentar contrarrazões ao apelo do Ministério Público Federal. Após, ultimadas as providências acima, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos ora recebidos. Por fim, determino desde já que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER GEBARA (SP329233 - JULIANE DE MENDONCA E SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP183646 - CARINA QUITO) X NELSON NEMER GEBARA (SP146104 - LEONARDO SICA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO)

FLS. 271/276: Ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no HABEAS CORPUS nº 0023174-91.2015.4.03.000/SP, que reconhecendo a decadência do próprio direito do Estado de constituir o crédito tributário, determinou o trancamento da presente ação penal, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022405-12.1999.403.0399 (1999.03.99.022405-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES)

I-) Fl. 1011: Anote-se. II-) Apesar de constatada a irregularidade na representação processual do condenado, em homenagem ao princípio da ampla defesa, recebo o recurso de fls. 993/1001 nos seus regulares efeitos. III-) Intime-se o Ministério Público Federal para oferecer, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP, as contrarrazões recursais. IV-) Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009910-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BENIGNO DA SILVA(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X KAUAN ALVES SEVERIANO(Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO)

1) Em atenção à representação policial pela alienação antecipada do veículo apreendido, antes de decidir, comprove a defesa a propriedade do referido bem. Após, aguarde-se a audiência designada. 2) Fls. 190/192: Intime-se a Defensoria Pública da União.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012327-53.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALVES PUCHETTI(SP209457 - ALEXANDRE SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de RODRIGO ALVES PUCHETTI, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 05/11/2013 (fl.196). Em face de descumprimento de medidas cautelares substitutivas, foi decretada a prisão preventiva do réu (fl.213) e em razão da sua não localização, foi determinada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, aos 24/09/2014 (fl.303). Aos 30/09/2015, foi cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor do acusado (fls.307/311). À fl.316 consta cópia da decisão proferida nos autos em apenso n.º 0013641-92.2015.403.6181, indeferindo o pedido de concessão de liberdade provisória. O acusado foi citado pessoalmente (fls.318/319) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído às 320/322 (procuração à fl.315), negando a autoria delitiva e requerendo a desclassificação para o delito tipificado no artigo 289,2º do Código Penal. Reiterou pedido de liberdade e arrolou testemunhas. Decido. Revogo a suspensão do feito e do curso prescricional desde 22/10/2015, data da citação pessoal do acusado. Em que pese a intempestividade da resposta escrita apresentada pela defesa, tratando-se de peça obrigatória, passo a analisá-la. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado e tampouco vislumbrada por este Juízo. O alegado pela defesa acerca da negativa da autoria delitiva e da eventual configuração do delito tipificado no artigo 289,2º do Código Penal não restaram evidentemente ou manifestamente demonstrado, conforme exige o artigo 397 do Código Penal, devendo tais questões ser objeto de instrução processual. Indefiro a reiteração do pedido de concessão de liberdade, visto que, conforme já constante na decisão cuja cópia está à fl.316, necessária se faz a comprovação das alegações formuladas pela defesa. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2015, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, de defesa e será realizado o interrogatório do réu. Requiram-se as testemunhas comuns Lourival de Aguiar Neves e Evanildo Nunes de Souza, policiais militares. Intime-se a testemunha comum Iranice Francisca dos Santos. As testemunhas arroladas pela defesa Vania Cristine Ferreira Nascimento e Tatiane Ribeiro Jacobina deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Considerando que o acusado encontra-se preso, sob a matrícula n.º 640.846-2, providencie a Secretaria o necessário para a realização de escolta e liberação do réu. Intimem-se o réu, expedindo-se carta precatória se necessário e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 17 de novembro de 2015.

Expediente Nº 5380

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0011560-73.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP054659 - DOMINGOS PAGNOTI FILHO E SP321528 - RENAN MENDONCA PIVA E SP342159 - BRUNO SILVA GOMES E SP278925 - EVERSON IZIDRO E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP286877 - GRISIELY CRISTINA GUEDES E SP346688 - GUSTAVO ABILIO DE MEIRELES E SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP354538 - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP312218 - FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA E SP320553 - KLEBER JOSE OLIVEIRA E SP186116B - LEANDRO GOMES DE ARAUJO E SP282334 - LEANDRO PEIXINHO DE BARROS E SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO E SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP343188B - ANA MARIA PAIXÃO)

DECISÃO DE FLS.867/868 (DE 11/11/2015):(...)Fls.533/546, fls.557/559 e fls.754/756: Trata-se de pedido, formulado pelo investigado MÁRCIO FORTI PEREIRA, visando a revogação da prisão preventiva com concessão de liberdade provisória compromissada e aplicação de medidas cautelares diversas. Assevera o requerente não persistirem as razões que motivaram a decretação da medida excepcional, visto que já foi localizado, tomado seu depoimento e foram colhidas as provas sem qualquer obstrução. O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido. Este Juízo determinou ao requerente a juntada das informações criminais do acusado em âmbito federal e estadual. Foi protocolada petição, acostando aos autos as certidões criminais, extratos de conta bancária, apuração do Simples Nacional e declaração de imposto de renda, a fim de comprovar a ocupação lícita do investigado MÁRCIO FORTI PEREIRA. Decido. Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, este Juízo decretou a prisão de diversos investigados, entre eles o requerente MÁRCIO FORTI PEREIRA, a fim de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. No tocante à aplicação da lei penal, tenho que não persiste o risco anteriormente vislumbrado, diante da comprovação do endereço fixo (documento de fl.555) e vínculo com o distrito da culpa (sociedade em empresa transportadora, conforme documentação de fls.548/549), mostrando-se suficientes as medidas cautelares diversas estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto à ordem pública, esta ainda sofre risco com a soltura do requerente, não só diante da existência de materialidade e indícios de autoria detalhadamente expostos na decisão que decretou a prisão preventiva, inclusive, em face do caráter profissional da atividade ilícita

praticada pelos investigados (e entre eles o requerente), como também pelo fato de MÁRCIO FORTI PEREIRA já ter sido condenado pela prática de crime de roubo, conforme certidões de fls.759 e 762, além de estar respondendo também pela prática do crime tipificado no artigo 306,2º da Lei n.º 9.503/97. Tais circunstâncias indicam personalidade voltada para a prática criminosa, impossibilitando a substituição por qualquer outra medida cautelar e motivando a manutenção da prisão preventiva decretada por este Juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado por MÁRCIO FORTI PEREIRA. Fl.795: Defiro o requerido. Encaminhe-se ao solicitante certidão e cópia do mandado de prisão em desfavor de SOFRIMENTO FIETE CANDA FUTA devidamente cumprido. Fls.796/803: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre o pedido formulado pelo investigado JAIME SENA JÚNIOR. Fls.804/828: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre o pedido formulado pela investigada KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA. Fls.823: Anote-se. Fls.829/844: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca do pedido formulado por WILLIAM GALINDO. Fls.842: Anote-se. Fls.845/860: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca do pedido formulado por CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA. Fls.857: Anote-se. Fls.473/483, fls.487/490, fl.491, fls.605/607 e fls.861/862: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RENAN CARLOS FERREIRA MACEDO, sustentando ostentar bons antecedentes, endereço e profissão certos e possuir filha de quatro meses que depende do requerente. O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido, visto que não há comprovação de trabalho lícito, nem da ausência de antecedentes. Decido. Indefiro, por ora, o requerido, visto que permanece o risco à ordem pública, diante da não comprovação suficiente de prática de atividade lícita por parte do requerente. Conforme constante da decisão que determinou a prisão preventiva, foram interceptados diversos diálogos e mensagens do requerente na intermediação de obtenção de contas bancárias para destinação irregular de valores. Ademais, embora primário, para fins de decretação e manutenção de prisão preventiva, é preciso considerar a existência de inquérito policial, recente (fl.826), indicando envolvimento reiterado do requerente em atividades ilícitas. Diante do exposto, indefiro o requerido pelo investigado RENAN CARLOS FERREIRA MACEDO e mantenho sua prisão preventiva. Fls.517/530, fls.557/559, fl.560, fls.612/616 e fls.863/864: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por FLÁVIO DA SILVA CARDOSO, sustentando que possui residência fixa, ocupação lícita e não ostenta condenação criminal, não estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido. O requerente acostou seus antecedentes criminais (fls.614/616) e comprovante de endereço (fl.864). Decido. Indefiro, por ora, o requerido, diante da existência entre o endereço fornecido pela defesa à fl.864 e o fornecido pelo próprio requerente em seu interrogatório em sede policial. Ademais, há indícios de que o investigado tem utilizado nome falso, conforme depoimento de fls.406/120 dos autos do inquérito policial n.º 0004115-04.2015.403.6181, bem como do material apreendido na residência do investigado (fls.649/650). Permanecendo, assim, a necessidade de manutenção da prisão preventiva de FLÁVIO DA SILVA CARDOSO, diante do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, indefiro o pedido. Fls.866: Anote-se. Em face da regularização da representação processual da investigada ROSEMEIRE DA COSTA DE ARAÚJO, cumpra-se o determinado à fl.608, abrindo-se vista ao órgão ministerial. Com a manifestação ministerial acerca dos pedidos formulados pelos investigados JAIME SENA JÚNIOR, KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA, WILLIAM GALINDO, CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA e ROSEMEIRE DA COSTA DE ARAÚJO, tomem conclusos. Intimem-se. São Paulo, 11 de novembro de 2015. (...) DECISÃO DE FLS.886 (DE 17/11/2015); (...) Aceito a conclusão. 1) Fls.796/803 e FLS.870/872: Intime-se a defesa do investigado JAIME SENA JÚNIOR para que junte aos autos seus antecedentes criminais nas esferas estadual e federal. 2) Fls. 804/828 e fls.872/873: Intime-se a defesa de KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA para que junte aos autos seus antecedentes criminais nas esferas estadual e federal, bem como comprovante de endereço fixo e certo. 3) Fls.829/844 e fls.874/875: Intime-se a defesa do investigado WILLIAM GALINDO para que junte aos autos seus antecedentes criminais das esferas estadual e federal e comprovante de suas atividades profissionais. 4) Fls.845/860 e fls.875: Intime-se a defesa da investigada CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA a acostar aos autos comprovante de endereço e antecedentes criminais das esferas estadual e federal. 5) Fls.596/607 e fls.875/877: Intime-se a defesa da investigada ROSIMEIRE DA COSTA ARAUJO a acostar aos autos comprovante de suas atividades profissionais, de endereço fixo atualizado e antecedentes criminais das esferas federal e estadual. Com a juntada dos documentos, tomem conclusos. São Paulo, 17 de novembro de 2015. (...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002539-64.2001.403.6181 (2001.61.81.002539-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. ABREU E SILVA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE QUEIROZ(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base nos autos do Inquérito Policial nº 14-0265/01 DELEPREV/SR/DPF/SP, ofereceu denúncia em desfavor de REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, ROSELI SILVESTRE DONATO, EDUARDO ROCHA, MARCELO RICARDO ROCHA e FRANCISCO DAS CHAGAS DE QUEIROZ, como incurso nos artigos no art. 171, caput e 3º c/c art. 288 (este com relação aos cinco primeiros denunciados), ambos do Código Penal. Alega o Parquet Federal, em apertada síntese, que os réus EDUARDO, MARCELO, REGINA, ROSELI e SOLANGE, entre outubro de 1998 e abril de 2000, associaram-se para cometer crimes e, em concurso com FRANCISCO, obtiveram vantagem ilícita, consubstanciada em benefício indevido, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo-o e mantendo-o em erro. A denúncia foi recebida em 26/06/2003 (fls. 311). Citados, conforme fls. 313/320, 440/441 e 448, os réus apresentaram respostas à acusação às fls. 338, 373/376, 451/452 e 465. Os réus foram interrogados às fls. 331/332, 362/364, 365/367, 449, 454/456 e 458/460. Concluída a instrução após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, passou-se à fase dos artigos 499 e 500 do CPP (posteriormente revogados pela Lei 11.719/2008), consoante ata de fls. 675/676, em que foram solicitadas informações e documentos perante a Divisão de Auditoria em Benefícios Por Incapacidade e à Corregedoria do INSS, além de folhas de antecedentes dos réus e certidões de objeto e pé (fls. 713/723, 737/742, 746/1520, 1523/1636). Superada a fase das diligências, as partes apresentaram seus memoriais escritos às fls. 683/689 (FRANCISCO), 1638/1358 (MPF), 1663/1702 (REGINA e ROSELI), 1714/1734 (SOLANGE), 1749/1753 (EDUARDO) e 1751/1761 (MARCELO). Às fls. 1764/1779 foi prolatada sentença. Em sede de preliminares foi declarado extinto o feito sem resolução de mérito no que se refere ao crime de quadrilha, tendo em vista a ocorrência de litispendência em face da ação penal nº 2001.61.81.003815-2 em trâmite perante à 3ª Vara Criminal. Foram absolvidos os réus REGINA, ROSELI, SOLANGE e FRANCISCO, e condenados os réus EDUARDO e MARCELO, respectivamente, a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, e 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º c.c art. 29, ambos do Código Penal e, ainda, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, solidariamente à reparação de danos, com valor mínimo fixado em R\$ 19.039,25 (dezenove mil, trinta e nove reais e vinte e cinco centavos). Intimado às fls. 1780 verso, o MPF recorreu da r. sentença visando aumentar a pena imposta a EDUARDO, bem como a condenação das réus REGINA, SOLANGE e ROSELI. A sentença transitou em julgado em 30/10/2009 para a acusação no que se refere aos réus MARCELO e FRANCISCO. A sentença transitou em julgado em 15/12/2009 para as réus REGINA, SOLANGE e ROSELI (fls. 1804). Os réus MARCELO e EDUARDO apelaram da sentença às fls. 1784/1789 e 1791/1796. Importa ressaltar que, por ocasião da intimação da sentença, o réu EDUARDO já se encontrava recolhido à prisão, por outra ação penal, consoante fls. 1825/1827. O MPF apresentou suas contrarrazões aos recursos interpostos (fls. 1814/1817), oportunidade em que também pugnou pelo reconhecimento da prescrição em relação ao réu MARCELO, uma vez que decorreu prazo superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória. Às fls. 1839/1840 foi declarada extinta a punibilidade do réu MARCELO, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 110, caput c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, restando prejudicado o recurso por ele interposto. Os réus EDUARDO, REGINA, SOLANGE e ROSELI apresentaram suas contrarrazões ao recurso do MPF às fls. 1845/1849 e 1855/1864. Realizadas as anotações e comunicações referentes à absolvição de FRANCISCO e à extinção da punibilidade de MARCELO (fls. 1866/1867 e 1869/1870). Remetidos ao e. Tribunal Regional Federal (fls. 1950), os autos foram distribuídos para a d. 5ª Turma que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do MPF para condenar cada uma das réus REGINA, ROSELI e SOLANGE à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, mantendo a sentença de primeiro grau relativamente ao réu EDUARDO. No mesmo julgamento, a d. 5ª Turma negou provimento ao recurso de EDUARDO (fls. 1994 e 2003/2003 verso). O V. Acórdão de fls. 2003/2003 verso transitou em julgado para a defesa de EDUARDO em 30/08/2011 e para o MPF em 14/11/2011 (fls. 2044). Com o trânsito em julgado para o réu EDUARDO, procedeu-se à extração de cópia integral dos autos, bem como sua remessa para a vara competente para execução da pena, consoante determinado às fls. 2039/2043, expedindo-se o mandado de prisão, a guia de recolhimento definitiva e as devidas comunicações ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal (fls. 2077/2086). Às fls. 2007/2021, a defesa das réus REGINA, ROSELI e SOLANGE, apresentou recurso especial ao argumento de que a Colenda Turma deixou de apreciar matéria infraconstitucional, consubstanciada em Leis, Decreto-Lei, Decretos e normas regulamentares baixadas pelo INSS; não considerou devidamente as provas produzidas no processo e que em sede administrativa a condenação deu-se unicamente pela desídia, sendo-lhes, portanto, favorável, e, por fim, considerou a existência de registros de maus antecedentes, sendo que tais não existem. O Parquet Federal, às fls. 2028/2037, apresentou suas contrarrazões e sustentou, preliminarmente, a ausência de pressupostos de cabimento do recurso especial, a saber, decisão proferida em desacordo com disposição legal ou entendimento firmado por outros tribunais, e, ainda, que tal espécie recursal, consoante a Súmula nº 7 do STJ, não se presta para reexame probatório. No mérito, o MPF argumenta não haver qualquer reparo a ser realizado na dosimetria da pena e à sua majoração. Na decisão de fls. 2039/2043, o Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nabarrete, Vice-Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não admitiu o recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas 211 e 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de prequestionamento e na impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, bem como na incidência da Súmula 284 do E. Supremo Tribunal Federal, em face da deficiência da fundamentação que não permite a exata compreensão da controvérsia. A defesa das réus REGINA, ROSELI e SOLANGE apresentou, às fls. 2045/2056, agravo em face da

decisão que não admitiu o Recurso Especial, requerendo, inicialmente, no caso de ausência de algum requisito para o conhecimento do referido recurso, com base no princípio da fungibilidade, o seu recebimento como Habeas Corpus. No mérito foram reiteradas as alegações elencadas no Recurso Especial. Às fls. 2060/2071, contraminuta ao agravo de fls. 2045/2056, o MPF reiterou a inadmissibilidade do recurso especial, sustentando, em resumo, a incidência das Súmulas 07 e 211 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, no bojo da contraminuta, o Parquet pugnou pela extinção da punibilidade das rés REGINA, SOLANGE e ROSELI, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, mediante aplicação do artigo 109, IV, c/c artigo 110, 1º, ambos do Código Penal, vez que entre o recebimento da denúncia e a sessão em que foi proferido o acórdão condenatório transcorreram mais de 08 (oito) anos. Remetidos os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça e devolvidos após serem digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária, onde passaram a tramitar na forma eletrônica (fls. 2072/2073). Às fls. 2074 determinou-se o sobrestamento do feito até julgamento pelo e. STJ do agravo interposto pelas rés REGINA, SOLANGE e ROSELI. Às fls. 2104/2105 a decisão monocrática prolatada em 05/08/2015, em que o Exmo. Sr. Ministro Ericson Maranhão, Desembargador Convocado do TJ/SP, negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que as agravantes não rebateram nenhum dos fundamentos da r. decisão recorrida, alegando somente a não incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Concluiu, assim, o Exmo. Sr. Ministro pela incidência da Súmula 182, também do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de impugnação de todos os fundamentos da r. decisão agravada. A v. decisão do Exmo. Sr. Ministro Ericson Maranhão transitou em julgado em 14/09/2015, consoante certidão de fls. 2108. É o relatório. Fundamento e decidido. Ficam as partes cientes do retorno dos autos. As rés Regina Helena de Miranda, Solange Aparecida Espalao Ferreira e Roseli Silvestre Donato, não reincidentes, menores de 70 (setenta) anos (fls. 122, 128 e 134), foram condenadas à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 dias-multa, como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal, consoante V. Acórdão condenatório proferido em 25/07/2011 (fls. 2003/2003verso). O artigo 110, 1º, do Código Penal dispõe que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...) regula-se pela pena aplicada (...). Neste sentido a Súmula nº 146 do STF, in verbis: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Fixadas essas premissas, levando-se em conta as penas aplicadas a cada uma das rés, a saber, 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, verifica-se que, no caso em exame, a prescrição ocorre em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Ressalto que, no caso em apreço, é possível a aplicação do art. 110 do Código Penal em sua redação original, eis que os fatos sub judice foram realizados antes da vigência da Lei 12.234/10, mormente o disposto no 2º do referido artigo, que dispunha que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. No entanto, analisando os marcos temporais, especialmente os referentes ao início da contagem do prazo prescricional e aqueles relativos às causas de interrupção de tal prazo, constato que da data dos fatos (outubro/1998) até o recebimento da denúncia (26/06/2003) não ocorreu a prescrição. Por outro lado, dentro dessa quadra e tendo em vista que decorreu prazo superior a 8 (oito) anos entre o recebimento da denúncia (26/06/2003- fls. 311) e a data da sessão em que foi proferido o v. Acórdão Condenatório (25/07/2011 - fl. 2003/2003verso), houve a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 109, inciso IV, artigo 110, caput e 1º, artigo 112, inciso I, e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal. Neste sentido, aliás, a manifestação do MPF que requereu, na contraminuta de fls. 2060/2071, a extinção da punibilidade das rés pela prescrição. Portanto, é de rigor declarar a extinção da punibilidade das rés REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e ROSELI SILVESTRE DONATO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso IV, artigo 110, caput e 1º, artigo 112, inciso I, e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINA HELENA DE MIRANDA, brasileira, agente administrativo, nascida aos 05/04/1956, em Nova Resende/MG, filha de Teresa Pelegrino de Miranda e José Rodrigues de Miranda, RG nº 9.178.063 SSP/SP e CPF nº 670.632.928-20, de SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, brasileira, agente administrativo, nascida aos 04/08/1961, em São Paulo/SP, filha de Theresa Costa Espalao e José Espalao, RG nº 12.988.621 SSP/SP e CPF nº 075.166.648-39, e de ROSELI SILVESTRE DONATO, brasileira, agente administrativo, nascida aos 17/07/1958, em São Paulo/SP, filha de Diva Ronchi Silvestre e Waldemar Silvestre, RG nº 10.515.863-X SSP/SP e CPF nº 006.857.768-08, relativamente a prática de delito previsto no artigo 171, 3º, consumado e tentado, na forma do art. 71, todos do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Nada a decidir em relação aos sentenciados FRANCISCO DAS CHAGAS QUEIROZ, absolvido (fls. 1764/1779), MARCELO RICARDO ROCHA, cuja punibilidade foi extinta pela prescrição (fls. 1839/1840), e EDUARDO ROCHA, face a regular execução da pena que lhe foi imposta. Com o trânsito em julgado desta sentença, comunique-se ao SEDI para os devidos registros e anotações, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: REGINA HELENA DE MIRANDA - EXTINTA A PUNIBILIDADE, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE e ROSELI SILVESTRE DONATO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Outrossim, façam-se as devidas comunicações. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Em seguida, intime-se a defesa de Regina Helena de Miranda, Solange Aparecida Espalao Ferreira e Roseli Silvestre Donato. Cumpridas as comunicações, registros e intimações, nada sendo requerido e não havendo bens a restituir aos sentenciados, arquivem-se os autos observando-se os procedimentos de praxe. Havendo bens a restituir, expeça-se o necessário, notificando-se a Seção de Depósito Judicial, se for o caso, e intimando-se o(s) sentenciado(s). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001976-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI

FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X DARCY OLIVEIRA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP333620 - DANILMO MOREIRA DE ARAUJO E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP333600 - ANA CAROLINE SACCHI) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP062795 - JAIRO VAROLI) X FABIO DE SOUSA MENDONÇA(SP333620 - DANILMO MOREIRA DE ARAUJO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X MAURO SERGIO ARANDA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X ANTONIO ANGELO FARAGONE(SP342776 - PRISCILLA GUIMARÃES CORNELIO E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP305946 - ANDREA VAINER E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA X EDUARDO SICCONÉ NETO

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de VITOR AURÉLIO SZWARCTUCH (VITOR), EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH (EDILAINÉ), DARCY DE OLIVEIRA LOPES (DARCY), IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES (IZA), DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA (DENIS), VAGNER FABIANO MOREIRA (VAGNER), MÁRCIO LUÍS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA (MÁRCIO), CLEIDE MARIA RIBEIRO (CLEIDE), JOSÉ CARLOS SIQUEIRA (JOSÉ CARLOS), FÁBIO SOUSA MENDONÇA (FÁBIO), MAURO SÉRGIO ARANDA (MAURO), EDSON FERREIRA DA SILVA (EDSON), ANTONIO ANGELO FARAGONE (ANTONIO) e MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA (MARCOS), por meio da qual se lhes imputa a suposta prática de diversos crimes, conforme a seguir relatado. De acordo com denúncia, em síntese, pelo menos desde o início de 2011 até o dia 16 de maio de 2013, os denunciados VÍTOR, DENIS, VAGNER, MÁRCIO, CLEIDE, JOSÉ CARLOS, DARCY, IZA e EDILAINÉ, teriam se associado de forma estável para o cometimento de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de ativos financeiros. Aduz o Parquet que as investigações identificaram a existência de quadrilha especializada em retirar contribuintes da malha fina da Receita Federal do Brasil (RFB), mediante a cobrança de valores indevidos, acarretando prejuízo em torno de R\$ 100 milhões. Segundo a narrativa ministerial, o líder da quadrilha seria VÍTOR, auditor-fiscal da RFB, responsável por acessar os sistemas internos do órgão e liberar os clientes retidos para fiscalização, mediante cobrança de vantagens indevidas; o qual também elaborava declarações de imposto de renda e orientava contadores ligados à quadrilha e a terceiros na realização dessas declarações, com o fim de reduzir indevidamente tributos ou aumentar indevidamente o valor da restituição. Prossegue ao afirmar que a captação de clientes e encaminhamento das propostas a VÍTOR era de atribuição dos denunciados DENIS, VAGNER, MÁRCIO, CLEIDE e JOSÉ CARLOS. Por seu turno, os denunciados DARCY, IZA e EDILAINÉ agiriam em conluio com VÍTOR no intuito de dissimular a origem e a propriedade dos valores oriundos dos crimes contra a Administração Pública, registrando bens nos respectivos nomes e alterando suas declarações de renda, de modo a lhes conferir aparência de licitude. A exordial narra, ainda, eventuais delitos de corrupção passiva, ativa e privilegiada (CP, artigos 317 e 333), os quais teriam sido praticados várias vezes, adotando-se semelhante modus operandi. Conforme já mencionado em relatórios anteriores, foram narradas, de forma esmiuçada, 11 (onze) condutas criminosas supostamente praticadas sempre por VÍTOR e por mais algum(ns) dos denunciados, sempre relacionadas à infração do dever funcional de VÍTOR para a obtenção de vantagens ilícitas. Em resumo, com a cumplicidade ou a instigação de outros denunciados, VÍTOR suspendia prazos relativos à apresentação de declaração de imposto de renda e liberava declarações da retenção na malha fina, admitindo deduções indevidas. O item III da exordial acusatória se refere aos crimes de peculato-eletrônico (CP, artigo 313-A). De acordo com a denúncia, esses delitos foram praticados várias vezes, adotando-se semelhante modus operandi. Foram narradas, de forma detalhada, 6 (seis) condutas criminosas supostamente praticadas sempre por VÍTOR e por mais algum(ns) dos denunciados, sempre relacionadas à infração do dever funcional de VÍTOR para a obtenção de vantagens ilícitas. Nessas condutas, em resumo, VÍTOR, com a cumplicidade ou a instigação de outros denunciados, inseria dados falsos no sistema informatizado da malha fina da RFB, com o intuito de garantir vantagens tributárias indevidas aos contribuintes, cobrando valores por essa prática ilícita. O item IV da exordial acusatória se refere aos crimes de violação de sigilo funcional (CP, artigo 325). De acordo com a denúncia, esses delitos foram praticados várias vezes, adotando-se semelhante modus operandi. Foram narradas, de forma detalhada, 5 (cinco) condutas criminosas supostamente praticadas sempre por VÍTOR e por mais algum(ns) dos denunciados, sempre relacionadas à infração do dever funcional de VÍTOR para a obtenção de vantagens ilícitas. Nesse caso, em síntese, com a cumplicidade ou a instigação de outros denunciados, VÍTOR extraía dados sigilosos do sistema da RFB, dos quais tinha conhecimento em razão de seu cargo, e os revelava a terceiros. Por fim, o item V da denúncia trata da suposta prática de crimes de lavagem do produto dos crimes anteriormente narrados. De acordo com o MPF, VÍTOR se valia de seus familiares - EDILAINÉ, sua esposa, DARCY, seu sogro, e IZA, sua sogra - para lavar os valores ilícitos, através do registro de bens no nome de tais pessoas. Para justificar a origem de tais bens, VÍTOR elaborava as declarações de imposto de renda dos familiares, simulando rendas fictícias. As declarações de imposto de renda de tais pessoas eram encaminhadas a partir do IP (internet protocol) utilizado por VÍTOR. Na declaração de imposto de renda de 2012 de EDILAINÉ, verifica-se que ela declarou como rendimento isento o valor de R\$ 187.425,00, a título de indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho, e FGTS, mesmo sem exercer qualquer atividade remunerada. Já na declaração de DARCY e IZA constam recebimentos de R\$ 252.480,00 de pessoas físicas, sem justificativa para tanto. Diálogos captados em interceptações telefônicas autorizadas judicialmente

demonstrariam que as contas correntes de DARCY e IZA eram utilizadas por VÍTOR. Alguns diálogos, ademais, demonstraram que os pagamentos indevidos eram realizados, em muitos casos, diretamente na conta de titularidade dos familiares de VÍTOR. A denúncia veicula uma lista de 126 (cento e vinte e seis) cheques depositados em contas de titularidade de DARCY, EDILAINÉ e IZA, mantidas no Banco do Brasil e outra com 140 (cento e quarenta) cheques depositados, também em contas de titularidade de DARCY, EDILAINÉ e IZA, estas mantidas no Banco Itaú. Todos os emitentes dos referidos cheques tiveram suas DIRPFs acessadas por VÍTOR no sistema da RFB. Além destes cheques foram apreendidos outros na residência de VÍTOR, no valor total de R\$ 131.504,00, e na residência de EDILAINÉ. VÍTOR, ademais, teria registrado no nome de seus sogros, por valor inferior ao realmente pago, imóvel localizado na Alameda Piava. Diante de todos esses fatos narrados, o MPF imputa a: a) VÍTOR a prática dos delitos tipificados nos artigos 313-A do Código Penal (por 8 vezes), 317, caput, do Código Penal (por 5 vezes), 317, 1º, do Código Penal (por 2 vezes), 317, 2º, do Código Penal (por 3 vezes), 325, caput, do Código Penal (por 5 vezes), 288 do Código Penal e 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998 (por 267 vezes); b) EDILAINÉ a prática dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal e 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998 (por 267 vezes); c) DARCY a prática dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal e 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998 (por 267 vezes); d) IZA a prática dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal e 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998 (por 267 vezes); e) DENIS a prática dos delitos tipificados nos artigos 288, 317, c.c. 30, e 333 do Código Penal; f) VAGNER a prática dos delitos tipificados nos artigos 288 e 333 do Código Penal; g) MÁRCIO a prática dos delitos tipificados nos artigos 288 e 333 do Código Penal; h) CLEIDE a prática dos delitos tipificados nos artigos 288, 313-A (por 3 vezes) e 333 do Código Penal; i) JOSÉ CARLOS a prática dos delitos tipificados nos artigos 288 e 313-A do Código Penal; j) FÁBIO a prática dos delitos tipificados nos artigos 313-A e 317, c.c. 30, do Código Penal; l) MAURO a prática do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal; j) EDSON a prática do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal (por 2 vezes); k) ANTONIO a prática do delito tipificado no artigo 325, c.c. 30, ambos do Código Penal; l) MARCOS a prática do delito tipificado no artigo 325, c.c. 30, ambos do Código Penal. Foi requerida a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pelas imputadas práticas criminosas e foram arroladas 4 (quatro) testemunhas. A denúncia foi recebida em 07 de janeiro de 2014 (fls. 1115/1118). 2. Citados os réus, foram oferecidas respostas escritas à acusação. Por ocasião da redistribuição dos feitos, considerado o Provimento n.º 417/2014, proféri decisão, às fls. 1731/1732, por meio da qual anulei parte do decisum de fls. 1115/1118 - que recebeu a denúncia-, tão somente quanto a VÍTOR e determinei a abertura de prazo para que se manifestasse nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, para maior amplitude de defesa, em razão de ostentar a qualidade de funcionário público, embora estivesse afastado de suas funções. Sopesados os argumentos por ele trazidos, afastadas as teses defensivas, foi recebida a denúncia em face de VÍTOR, às fls. 1969/1973. 2.1. A Defesa de VÍTOR apresentou nova resposta escrita à acusação às fls. 2037/2076. Ratificou integralmente os argumentos apresentados às fls. 1178/1200 e 1937/1963. Alegou, em síntese, que: a) VÍTOR possui quatro filhos e sogros idosos portadores de necessidades e tratamentos especiais e, em razão disso, passou a prestar serviços de assessoria tributária, visando uma renda melhor e proporcionar uma qualidade de vida sadia para seus filhos e familiares; b) que o corréu DENIS, contador e amigo de VÍTOR, teria lhe proposto uma espécie de parceria, considerada a vasta experiência na área tributária, o que lhe possibilitaria arcar com as crescentes despesas familiares, o que corroboraria a versão acerca do vínculo de amizade entre VÍTOR e DENIS; c) que aproximadamente 95% dos clientes do escritório de DENIS - CONFITEC, era composta por médicos, de modo que a assessoria se prestava à utilização de livro caixa, instrução sobre pensão alimentícia e abertura de empresas, d) que o aumento de aumento patrimonial seria decorrência dos serviços de assessoria tributária, que, em verdade, tratava-se de advocacia administrativa, o que afastaria o delito de corrupção passiva a ele imputado na denúncia; e) que parte das condutas a ele imputadas dizem respeito a atos relativos às atribuições próprias dos auditores da Receita Federal; f) ausência de provas dos fatos alegados pela acusação; g) que as condutas que, segundo a denúncia, configurariam violação de sigilo funcional, retratam situações respectivas à assessoria tributária realizada e que as informações prestadas estariam acessível em pesquisas realizadas em fontes abertas; h) inexistência do crime do artigo 313-A do Código Penal, porquanto ausente o dolo específico e que parte das condutas retratam exercício regular da função; i) absorção do peculato eletrônico, pela corrupção passiva; j) arguição incidental de inconstitucionalidade do delito previsto no artigo 317 do Código Penal para que, por meio do controle de constitucionalidade difuso, seja declarada a inconstitucionalidade da pena cominada ao delito; l) inépcia da denúncia pela atipicidade do delito de lavagem, bem como a inocorrência de tal delito; m) não configuração do delito de quadrilha, porquanto ausente o elo entre o acusado e os demais denunciados; n) teceu considerações sobre a vida pregressa do acusado e, em razão dos fatos alegados, pugnou a absolvição sumária. Subsidiariamente a desclassificação da acusação de corrupção passiva, para advocacia administrativa, bem como a aplicação do princípio da consunção quanto ao peculato eletrônico, pela advocacia administrativa. Foram arroladas 05 (cinco) testemunhas (fl. 2077). 2.2. A Defesa de DARCY e IZA apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 1202/1210. Alegou a Defesa, em síntese, que: a) não conhecem os demais denunciados, de modo que não poderiam compor uma quadrilha; b) não tinham conhecimento da atividade paralela desenvolvida por VÍTOR, de forma que não podem responder, por falta de dolo, pela prática de lavagem de dinheiro e que emprestaram seus nomes para abertura de contas que seriam destinados aos filhos menores de VÍTOR. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas, uma delas residente em Brasília/DF (fl. 1210). 2.3. A Defesa de JOSÉ CARLOS apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 1234/1251. Juntou declarações de bons antecedentes (fls. 1252/1255). Alegou a Defesa, em síntese, a) inépcia da denúncia; que b) os diálogos captados em interceptação telefônica são insuficientes para demonstrar a responsabilidade de JOSÉ CARLOS; c) não é pacífica a utilização da interceptação telefônica como prova emprestada; d) JOSÉ CARLOS não teria condições de induzir VÍTOR a praticar a conduta do artigo 313-A do Código Penal; e) não era funcionário público e, portanto, não pode responder pelo delito do artigo 313-A do Código Penal; f) não haveria vínculo associativo de JOSÉ CARLOS com os outros denunciados. Foram arroladas 5 (cinco) testemunhas, que, de acordo com a Defesa, comparecerão independentemente de intimação (fl. 1250/1251). 2.4. A Defesa de DENIS apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 1274/1280. Foram acostados os documentos de fls. 1281/1399. Alegou a Defesa, em síntese, que: a) DENIS não teria vínculo com os demais supostos membros da quadrilha, que não os conhecia, bem como não tinha sequer ciência da existência da alegada quadrilha; b) possui estreita relação de amizade com o corréu VÍTOR, entretanto, não conhecia os demais acusados; c) quanto à imputação de corrupção ativa e passiva, ficará demonstrada a inocência do acusado no curso da instrução processual. Foram arroladas 8 (oito) testemunhas (fl. 1280). 2.5. A Defesa de MARCIO apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 1400/1404. Foram acostados os

documentos de fls. 1405/1408. Alegou a Defesa, em síntese, que: a) MARCIO tinha laços de amizade com VITOR, sendo advogado de sua família há vários anos; b) MARCIO obtinha conselhos, consultorias, com VITOR, dada sua especialidade em questões fiscais; c) os únicos contribuintes apontados como beneficiários das supostas práticas criminosas não teriam apresentado qualquer anormalidade nas respectivas declarações de renda; d) DENIS não teria vínculo com os demais supostos membros da quadrilha, não os conhecendo nem tendo ciência da existência da alegada quadrilha. Não foram arroladas testemunhas. 2.6. A Defesa de EDILAINÉ apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 1414/1427. Alegou a Defesa, em síntese, que: a) EDILAINÉ apenas emprestou sua conta a seu esposo VITOR, não tendo conhecimento das movimentações nela perpetradas; b) inexistência de quadrilha, dada a não demonstração de uma vinculação estável para o cometimento de delitos; c) não estaria caracterizado o dolo exigido pelo delito de lavagem de dinheiro; d) EDILAINÉ seria uma mãe de família, primária, de bons antecedentes, ignorante das transações realizadas pelo esposo. Foram arroladas 4 (quatro) testemunhas, sendo uma delas residente em Brasília e as demais nesta capital, comuns às arroladas por IZA e DARCY. 2.7. A Defesa de FABIO apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 1429/1436. Foram acostados os documentos de fls. 1437/1460. Alegou a Defesa, em síntese, que: a) a denúncia não descreve minuciosamente a conduta de FABIO no que diz respeito ao delito do artigo 313-A do Código Penal, pois não houve especificação de quais seriam os dados inseridos no sistema informatizado da Receita Federal; b) já no mérito, não teria havido inserção de dados falsos no sistema, pois a restituição de imposto de renda de Marco Antonio de Castro Correa seria devida. Foram arroladas 2 (duas) testemunhas (fl. 1436). 2.8. A Defesa de EDSON apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 1461/1502. Foram acostados os documentos de fls. 1503/1527. Alegou a Defesa, em síntese, que: a) EDSON possui bons antecedentes e ilibada carreira profissional; b) inépcia da denúncia, porquanto não teria descrito suficientemente a conduta típica do artigo 313-A do Código Penal; c) ausência de dolo na obtenção de eventual vantagem ilícita ou pagamento de valores para prestação dos supostos serviços; d) no máximo, a conduta de EDSON seria culposa. Não foram arroladas testemunhas. 2.9. A Defesa de ANTONIO apresentou sua resposta à acusação às fls. 1540/1557. Sustentou, inicialmente, a) que não houve por parte do órgão acusatório manifestação quanto à possibilidade de transação penal, o que impediria o recebimento da denúncia. No mérito, b) aduziu que não houve violação de sigilo funcional, na medida em que as informações prestadas por VITOR seriam de conhecimento público, bem como que o crime capitulado no artigo 325 do Código Penal é próprio, exigindo a condição de funcionário público do sujeito ativo, o que não seria o seu caso. Foram arroladas 8 (oito) testemunhas, todas residentes nesta cidade de São Paulo. 2.10. A Defesa de CLEIDE apresentou resposta escrita à acusação, às fls. 1560/1586, sustentando: a) cerceamento de defesa, uma vez que a acusada não foi ouvida perante a autoridade policial; b) a inépcia da denúncia, por não descrever as condutas que caracterizariam a prática dos delitos de quadrilha, inserção de dados falsos e corrupção ativa; c) a nulidade das interceptações telefônica e telemática, porquanto a decisão que as deferiu careceria de fundamentação, bem como que seria manifestamente nulo o inquérito baseado tão somente em interceptação telefônica/telemática. Indicou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. 2.11. A Defesa de VAGNER apresentou resposta à acusação às fls. 1595/1620, instruída com os documentos de fls. 1621/1649. Preliminarmente, aventou a nulidade da interceptação telefônica e a inépcia da denúncia no que toca aos delitos de quadrilha e corrupção ativa. No mérito, teceu considerações acerca dos diálogos interceptados mencionados na denúncia, buscando desvinculá-los dos delitos que são imputados a VAGNER. Foram arroladas quatro testemunhas, sendo duas residentes nesta capital. 2.12. A Defensoria Pública da União apresentou defesa escrita em favor de MARCOS, às fls. 1656/1660, retificada, às fls. 1677/1681, discordou das acusações contidas na denúncia e reservando-se o direito de debater o mérito no curso da ação penal. Requereu fosse reaberta vista ao Ministério Público Federal para apresentação de proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo. Alegou que não haveria correlação direta com os crimes mais graves imputados aos corréus. Destacou a complexidade dos fatos em análise, a quantidade de testemunhas arroladas e o lapso prescricional previsto ao tipo imputado ao acusado. Com esses argumentos e a fim de conferir celeridade ao andamento do feito, justificou o pedido de desmembramento dos autos. Requereu a oitiva das mesmas testemunhas indicadas pela acusação, postulando eventual substituição. 2.13. A Defesa de MAURO apresentou sua resposta à acusação encartada às fls. 1706/1711, reservando-se o direito de alegar preliminares processuais somente após ter acesso mais aprofundado aos autos. Não arrolou testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. 3. Antes de examinar individualmente os argumentos das respostas escritas à acusação, firmo algumas premissas decisórias. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou ainda da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelas Defesas dos acusados. Por outro lado, questões que digam respeito ao exame de provas, à qualificação jurídica dos fatos imputados e à efetiva caracterização dos elementos (objetivos, normativos e subjetivos) do tipo penal não devem ser examinadas nesse momento, por absoluta inadequação processual. O exame realizado nessa fase continua sendo de cognição sumária, sendo admissível a absolvição sumária em casos de manifesta ou evidente atipicidade, licitude, inculpabilidade ou extinção de punibilidade. Fora dessas restritas hipóteses, a ação penal deve caminhar para a instrução processual. 4. Passo ao exame das respostas escritas à acusação. Comum a algumas defesas consta a questão acerca da inépcia da denúncia. Consoante decisões de fls. 1115/1118 e 1969/1973, a peça inaugural foi recebida. Acerca de tal alegação, não a entendo configurada. A peça inicial acusatória descreve de maneira satisfatória e individualizada as condutas de cada um dos denunciados, conforme resumi no relatório desta decisão. Além disso, as defesas compreenderam perfeitamente qual é a acusação, tanto que apresentaram defesas de mérito em que refutam os fatos supostamente delituosos imputados pelo Parquet. 4.1. A Defesa de VITOR, em sua resposta escrita, teceu diversas considerações sobre a acusação, mas praticamente todos os argumentos dizem respeito ao mérito da pretensão punitiva. Como tentativa de afastar a tipicidade das condutas diz respeito ao delito lavagem e de quadrilha. Argumenta-se que a denúncia teve por base dispositivo revogado, bem como que ausente delito antecedente. Além disso, que os denunciados não se conheciam entre si, de modo que não poderiam compor uma quadrilha. Acerca da atipicidade do delito de lavagem de capitais, me reporto à decisão de fls. 1969/1973. A denúncia atribui a VITOR a

prática, em tese, do delito de lavagem de capitais, isso porque, entre maio de 2011 e 16 de maio de 2013, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos teriam ocultado e dissimulado a origem e propriedade de valores provenientes diretamente de crimes contra a Administração Pública. O lapso temporal em que se analisam os fatos está compreendido entre o período de maio de 2011 a 16 de maio de 2013. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça [...] não obstante a revogação do art. 1º, inciso V, da Lei n. 9613/98 pela Lei n. 12.683/12, não é cabível falar na ocorrência de abolição criminis, uma vez que a conduta nele prevista continua sendo punida, agora de modo mais amplo, uma vez que revogado o rol de crimes que poderiam figurar como antecedentes da lavagem de dinheiro, prevalecendo, atualmente, a expressão infração penal, que denota que todo e qualquer crime ou contravenção penal poderá ser considerado como antecedente do crime de lavagem de dinheiro. Entretanto, como a conduta foi, em tese, praticada sob a vigência do dispositivo previsto na Lei n. 9.613/98, ela deverá reger a apuração dos fatos.. (indexação. RHC 201401032569. Rel. Min. Felix Fischer. 5ª T. DJE 02.02.15) Vê-se da exordial que além de imputar ao acusado eventual delito de lavagem, descreve eventuais condutas, que no entendimento da acusação, seriam os antecedentes à lavagem, quais sejam: 313-A do Código Penal, 317, caput, do Código Penal, 317, 1º, do Código Penal 317, 2º, do Código Penal e artigo 325, caput, do Código Penal, todos inseridos no título XI - Dos Crimes contra a Administração Pública - do Código Penal. A jurisprudência tem se posicionado quanto à autonomia entre a eventual lavagem dos proveitos do delito e seu antecedente. Nas palavras de Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Botini: (...) A primeira parte do inc. II do caput do art. 2º que não sofreu alteração pela Lei 12.683/2012, estabelece a independência do processo, que tem por objeto o crime de lavagem de dinheiro, em relação do processo que constitui objeto a infração penal antecedente, mesmo diante da acessoriedade material entre o crime de lavagem de dinheiro e a infração penal antecedente. (...) Tal autonomia permite, inclusive, que sejam apurados em autos distintos o delito antecedente e a eventual lavagem de capitais. Da leitura da exordial deflui-se que estão sendo apurados nestes autos tanto os eventuais delitos antecedentes como a lavagem, em tese, dos proveitos desses delitos. Nesses termos, afasto tal preliminar. Quanto ao delito de quadrilha. O conhecimento recíproco entre os membros da quadrilha não é um elemento necessário para a configuração típica. Conforme entendimento jurisprudencial, para a caracterização do delito de quadrilha - atualmente previsto como associação criminosa - é necessário que se comprove, somente, que os denunciados associaram-se, de modo permanente e estável, a fim de perpetrarem de forma reiterada os crimes descritos na denúncia (...) pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica (...) o que importa verdadeiramente é o propósito deliberado de participação ou contribuição, de forma estável ou permanente para o êxito das ações do grupo (TRF4, ACR 2000.71.00.037905-4, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJ 03/05/2006, destaquei). De todo modo, trata-se de argumento cuja demonstração que depende de instrução processual, assim como as demais alegações formuladas. 4.2. Igualmente, os argumentos apresentados pela Defesa de DARCY e IZA carecem de aprofundamento probatório. A alegação de que seria essencial o conhecimento recíproco entre os membros da quadrilha já foi afastada, na análise da resposta de VITOR. A ausência de dolo por falta de conhecimento da origem do dinheiro que era colocado em seu nome por VITOR, é matéria que depende de instrução probatória. Sua verificação demanda, salvo hipóteses excepcionalíssimas, análise acurada do acervo probatório carreado nos autos, faculdade que é reservada, com exclusividade, à instrução criminal, conforme entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal (HC 101286, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julg. 14.06.2011, DJE 24.08.2011; HC 89966, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julg. 12.12.2006, DJe 08.06.2007; RHC 87212, Rel. Min. F, Primeira Turma, julg. 08.08.2006, DJ 24.11.2006). 4.3. Também os argumentos formulados pela Defesa de JOSÉ CARLOS dependem de instrução probatória. Não foi indicada nenhuma causa de absolvição sumária. O peso a ser concedido aos diálogos captados em interceptações telefônicas será avaliado quando da prolação da sentença. Embora JOSÉ CARLOS não fosse funcionário público, pode responder pelo delito do artigo 313-A do Código Penal, pois, nos termos do artigo 30 do Código Penal, as condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos terceiros (extranei). Nada impede, portanto, que JOSÉ CARLOS, conquanto não ostentasse a qualidade de funcionário público, tenha atuado como participe do crime próprio supostamente cometido por agente que detinha essa condição pessoal. 4.4. As alegações da Defesa de DENIS se referem ao mérito da pretensão punitiva. Como já mencionado, o conhecimento recíproco entre os membros da quadrilha não é essencial para a caracterização do delito. Ademais, a alegação depende de instrução processual. 4.5. O mesmo se diga em relação a MARCIO. Todas as suas alegações dependem de análise aprofundada após a instrução processual. Somente então será possível verificar se havia ou não vínculo com os demais supostos membros da quadrilha. 4.6. Também não há causa de absolvição sumária relacionada a CLEIDE. Como dito, a caracterização ou não da quadrilha é matéria dependente da instrução probatória. Da mesma forma, o dolo não pode ser verificado nesse momento. Como já decidiu o STF, a inexistência de dolo específico é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise nesta fase processual, que é de formulação de um simples juízo de delibação (Inq 2968, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.05.2011, DJe 16.08.2011). 4.7. A Defesa de FABIO alegou que a denúncia seria inepta, no que diz respeito ao delito do artigo 313-A do Código Penal, já que não teria havido especificação de quais seriam os dados inseridos no sistema informatizado da Receita Federal. Essa imputação está assim descrita na denúncia (fs. 1089/1090, destaquei): 3ª CONDUTA CRIMINOSA (VITOR E FABIO): em 01/04/2013, às 12:18 horas, VÍTOR, previamente ajustado com unidade de desígnios e identidade de propósito com FÁBIO, inseriu dados falsos no sistema informatizado da Delegacia da Receita Federal do Brasil, consistentes no desbloqueio da DIRPF 2010 de MARCO ANTONIO DE CASTRO CORREA (MARCO ANTONIO), com o fito de obter vantagem indevida relativa à restituição de imposto de renda ao contribuinte, incorrendo ambos no artigo 313-A c.c. os artigos 29 e 30, todos do Código Penal. 42. No dia 01/04/2013, às 12:18 horas, VÍTOR desbloqueou a DIRPF 2010 de MARCO ANTONIO, a qual estava retida em malha fina, sendo disponibilizada ao contribuinte, em 02/04/2013, a restituição de imposto de renda (cf. fs. 428/429 do Apenso I). 43. Poucos dias depois, em 08/04/2013 e 09/04/2013, por e-mail, VITOR e FÁBIO conversam sobre a referida liberação, demonstrando que ambos tinham conhecimento sobre ela (cf. fs. 306/308 dos Autos Principais). Como se vê, os dados inseridos seriam justamente a afirmação de comprovação das deduções constantes das DIRPFs, o que permitiu o desbloqueio indevido da declaração que se encontrava retida na malha fina. A forma linguística utilizada na denúncia permite o perfeito exercício da ampla defesa por parte de FÁBIO. 4.8. Há duas questões alegadas pela Defesa de EDSON para obstar a ação penal. A primeira diz respeito à suposta inépcia da denúncia quanto à descrição da conduta típica do artigo 313-A do Código Penal. As imputações relacionadas a esse

delito estão assim descritas na denúncia (fls. 1088/1089, destaque):1ª CONDUTA CRIMINOSA (VITOR E EDSON): em 15/02/2013, às 10:07 horas, VÍTOR, previamente ajustado com unidade de designios e identidade de propósito com EDSON, inseriu dados falsos no sistema informatizado da Delegacia da Receita Federal do Brasil, mediante a afirmação de que EDSON teria comprovado as deduções constantes de sua DIRPF 2010, com o fito de obter vantagem indevida no valor de R\$ 4.956,55 (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) para o contribuinte, incorrendo ambos no artigo 313-A c.c. os artigos 29 e 30, todos do Código Penal.39. No dia 30/06/2010, às 21:04 horas, foi realizado bloqueio da DIRPF 2010 de EDSON, sob suspeita de fraude.

Posteriormente, na data de 15/02/2012, VÍTOR desbloqueou a referida DIRPF às 10:06, bem como, às 10:07 horas, liberou-a da malha fina, inserindo no sistema que o contribuinte teria comprovado as deduções pleiteadas, o que não condizia com a verdade.40. Assim, em 01/03/2012, foi disponibilizada a EDSON a restituição de imposto de renda no montante de R\$ 4.956,55 (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) (cf. fls. 415/417 do Apenso I).2ª CONDUTA CRIMINOSA (VITOR E EDSON):

em 15/02/2013, às 10:07 horas, VÍTOR, previamente ajustado com unidade de designios e identidade de propósito com EDSON, inseriu dados falsos no sistema informatizado da Delegacia da Receita Federal do Brasil, mediante a afirmação de que EDSON teria comprovado as deduções constantes de sua DIRPF 2010, com o fito de obter vantagem indevida no valor de R\$ 4.956,55 (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) para o contribuinte, incorrendo ambos no artigo 313-A c.c. os artigos 29 e 30, todos do Código Penal.41. No dia 12/05/2011, às 12:36 horas, foi realizado o bloqueio da DIRPF 2011 de EDSON, sob suspeita de fraude. Posteriormente, na data de 15/02/2012, VÍTOR desbloqueou a referida DIRPF às 10:08 horas, sendo disponibilizada a EDSON, em 01/03/2012, a restituição de imposto de renda no montante de R\$ 572,53 (quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos) (cf. fls. 417/418 do Apenso I).Como se vê, os dados inseridos seriam justamente a afirmação de comprovação das

deduções constantes das DIRPFs, o que permitiu o desbloqueio indevido da declaração que se encontrava retida na malha fina. A forma linguística utilizada na denúncia permite o perfeito exercício da ampla defesa por parte de EDSON. A segunda alegação diz respeito à ausência de dolo. Este argumento, porém, como já dito, não devem ser apreciado nesse momento processual, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (A existência, ou não, de dolo ou culpa, e a exigência de resultado lesivo para a tipificação da conduta são matérias próprias da instrução criminal - HC 80306, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 20.03.2001, DJ 04.05.2001).4.9. A Defesa de ANTONIO aventou a nulidade da decisão de recebimento da denúncia, porquanto não teria havido manifestação do Ministério Público Federal quanto à possibilidade de transação penal. Não merece prosperar a alegação defensiva, tendo em vista que na cota de oferecimento da denúncia o Parquet se manifestou expressamente quanto a este ponto (fls. 1043/1049). Tratando-se de faculdade do órgão acusatório e estando devidamente fundamentada a negativa de oferecimento da proposta de transação penal, nada há que se perquirir quanto à alegada nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Neste sentido (destaque): PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA DO PARQUET QUANTO AO CABIMENTO DO INSTITUTO DESPENALIZADOR. INEXISTÊNCIA DE

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Foi atribuída ao paciente a prática dos delitos capitulados nos arts. 129, caput e art. 331, do CPB, c/c art. 70, do CPB, e o Ministério Público Federal, quando do oferecimento da peça acusatória, se desincumbiu de justificar a inaplicabilidade dos institutos da transação e suspensão condicional do processo, tendo registrado que o denunciado não preenche os requisitos exigidos pelo inciso II, do art. 77, do CP. 2. Anotou ainda o Parquet que diante do descontrole emocional demonstrado pelo agente criminoso, o que se observou foi que o mesmo possui uma personalidade periculosa, frisando-se que, conforme se observa nos depoimentos testemunhais de fls. 14/15 e 16/17, o denunciado não demonstrou qualquer sinal de nervosismo ou arrependimento após as práticas das condutas delituosas, de modo que, por mais uma razão, resta inaplicável a suspensão condicional do processo. 3. Em novo momento, quando contra argumentou as alegações da defesa, o MPF disse que propor suspensão condicional do processo in casu seria inadmissível. Vê-se que o imputado não preenche os requisitos exigidos pelo inciso II, do art. 77 do CP, relacionados à personalidade do agente, aos motivos e às circunstâncias, como já explanado na denúncia. E prosseguiu cumpre destacar os fatos anexados às fls. 28/32 da cópia do TCO em anexo, que não deixam dúvidas quanto à intensidade dos golpes desferidos pelo acusado, os quais desconfiguraram a face da vítima e lhe impuseram mais de 30 dias de incapacidade para as ocupações habituais, além de inegável e profundo sofrimento psicológico. 4. Mais ainda, conforme informações trazidas pela autoridade coatora, após a conclusão do exame de insanidade mental no paciente, a defesa reiterou o pleito de concessão de sursis processual, que foi novamente repellido pelo órgão ministerial, tendo este justificado o não cabimento da suspensão condicional do processo requerida. 5. Acusado que tinha direito à manifestação do Parquet, negativa ou positiva, quanto ao cabimento da suspensão condicional do processo, o que foi realizado no caderno processual examinado. Precedentes: AgRg no RHC 31.076/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 13/06/2012; e RHC 31.932/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 25/03/2013. 6. O instituto em exame, assim como a transação penal, prevista no art. 76, da Lei 9.099/95, constitui-se em poder-dever do Ministério Público, sendo uma faculdade regrada do órgão do Parquet, e não um direito subjetivo do acusado. Tal entendimento não dispensa a manifestação do órgão do Parquet, no sentido de que motive o não oferecimento dos institutos dos arts. 76 e 89, da Lei 9.099/95, como ocorrido no caso. 7. Na espécie, a negativa ministerial foi suficientemente fundamentada, destacando-se a ausência do requisito subjetivo previsto no inciso II, do art. 77, do CP. 8. Em acréscimo, registre-se que uma coisa é o critério adotado pela norma para considerar um crime como sendo de menor potencial ofensivo, que é aquele a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos (art. 20., da Lei 10.259/2001), e outra questão é a referente aos critérios estabelecidos pela lei para suspensão condicional do processo, cuja pena mínima cominada deve ser igual ou inferior a um ano. 9. Ordem de Habeas Corpus denegada. (HC 00430678220134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/12/2013 - Página: 208.) A análise da imputação seguirá o rito ordinário, por conveniência processual e considerada a conexão probatória, com fulcro no artigo 61, único da Lei 9.099/95.

Situação que se estende ao acusado MARCOS. Também não merece acolhida o argumento que ANTONIO, por não ostentar a qualidade de funcionário público, não poderia incorrer na prática capitulada no artigo 325 do Código Penal. Nos termos do artigo 30 do Código Penal, as condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos terceiros (extranei). Nada impede, portanto, que ANTONIO, conquanto não ostentasse a qualidade de funcionário público, tenha atuado como partícipe do crime próprio supostamente cometido por agente que detinha essa condição pessoal. As demais alegações dependem de instrução processual.4.10. A

defesa de CLEIDE requer o reconhecimento da nulidade da decisão de recebimento da denúncia com a posterior remessa dos autos à autoridade policial, argumentando que a acusada não foi ouvida em sede inquisitorial, caracterizando o cerceamento de defesa. O fato de não ter sido ouvida na fase inquisitorial não é causa de nulidade, tampouco para absolvição sumária da ré, tendo em vista terá a oportunidade de dar sua versão dos fatos no momento do interrogatório. Quanto à alegação de inépcia, remeto ao exposto anteriormente. Também não merece guarida a alegação de nulidade das interceptações telefônicas. A decisão que decretou a medida se encontra devidamente fundamentada, tendo sido demonstrada a imprescindibilidade da interceptação para a continuidade das investigações, sobretudo para colher provas que corroborassem as suspeitas da ocorrência das práticas delituosas noticiadas pela Receita Federal. Demais disso, a decisão de autorizar a quebra do sigilo telefônico das pessoas investigadas foi determinada após a realização de diligências prévias (decisão de fls. 38/42 que determinou a quebra do sigilo fiscal e telemático), cujos resultados legitimaram a decretação da medida, não restando suporte à alegação de nulidade aventada pela defesa. 4.11. Sustenta a defesa de VAGNER que as provas colhidas através de interceptação telefônica, devidamente autorizada judicialmente, são ilícitas, porquanto as conversas mencionadas na denúncia dizem respeito a período anterior à prolação da decisão que deferiu o afastamento do sigilo da linha telefônica do acusado. Tais alegações devem ser rejeitadas de pronto. Como bem mencionado na peça defensiva, as interceptações telefônicas referentes à denominada Operação Publicano se iniciaram em 18.03.2014, com a quebra do sigilo das comunicações - fls. 32/39 - autos n.º 003435-87.2013.403.6181 - das linhas telefônicas dos corréus VITOR e EDILAINE. Tal medida objetivava colher provas que corroborassem as suspeitas de que o auditor fiscal VITOR, se valendo do cargo de funcionário público que ocupava, vinha praticando crimes contra a administração pública e de lavagem de dinheiro. Por consequência, a medida também se destinava a revelar a participação de terceiros, que não os inicialmente interceptados, na prática delituosa em apuração. E foi o que ocorreu. A partir da primeira interceptação - devidamente autorizada, frise-se - colheu-se indícios da participação de VAGNER na suposta quadrilha capitaneada por VITOR, tudo em conformidade com as conversas telefônicas descritas na denúncia, captadas entre 18.03.2013 e 09.04.2013. O fato de a medida somente ter sido estendida à linha telefônica de VAGNER em 18.04.2013, não invalida as provas obtidas anteriormente em relação a ele, porquanto, conforme orientação jurisprudencial pacífica, a interceptação abrange a participação de quaisquer interlocutores, desde que relacionadas aos fatos objeto de investigação. Admitir-se entendimento contrário, conforme sustentado pela defesa, seria um disparate. Neste sentido (destaquei): RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DO ART. 155, 4.º (DIVERSAS VEZES), NA FORMA DO ART. 71, ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL E, AINDA, ART. 10 DA LEI N.º 9.296/96 (POR DIVERSAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO ACUSADO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS: AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE SE O RECORRENTE ERA O OUTRO INTERLOCUTOR DO DIÁLOGO GRAVADO NO TERMINAL EM QUE SE DECRETOU LEGALMENTE A QUEBRA DO SIGILO. UTILIZAÇÃO DE PROVA PRODUZIDA EM OUTRO FEITO CRIMINAL, CUJOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS SÃO INTIMAMENTE LIGADOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A análise da insurgência contra a prisão preventiva encontra-se prejudicada, em virtude da superveniente expedição de alvará de soltura em favor do Recorrente. 2. A interceptação telefônica, por óbvio, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores. Ilógico e irracional seria admitir que a prova colhida contra o interlocutor que recebeu ou originou chamadas para a linha legalmente interceptada é ilegal. Ora, [a] se pensar em interceptação de comunicação telefônica é de sua essência que o seja em face de dois interlocutores. [...] A autorização de interceptação, portanto [...], abrange a participação de qualquer interlocutor no fato que está sendo apurado e não apenas aquela que justificou a providência. (GRECO FILHO, Vicente. Interceptação telefônica: Considerações sobre a Lei 9.296 de 24 de julho de 1996 - São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 20/21). 3. É, portanto, lícita a prova de crime diverso, obtida por meio de interceptação de ligações telefônicas de terceiro não mencionado na autorização judicial de escuta, desde que relacionada com o fato criminoso objeto da investigação. Precedentes. 4. Recurso desprovido. (RHC 201202361368, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/02/2014 ..DTPB.) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL DESTINADA A AVERIGUAR SUPOSTAS ATIVIDADES ILEGAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. BINGOS E MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SOLTURA: AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA: NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. 1. A concessão definitiva da ordem em habeas corpus impetrado originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, em que se questiona a validade da mesma segregação cautelar impugnada perante esta Corte, enseja o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual com relação ao pedido de soltura. 2. É manifestamente improcedente a tese de litispendência, pois na ação penal n.º 2007.51.01.802985-5 o ora Paciente é acusado por supostamente participar de esquema de corrompimento de magistrados e servidores públicos, e na ação penal n.º 2007.51.01.804865-5 por novos e posteriores pagamentos de propinas a mais de vinte policiais. Portanto, os fatos que ensejaram posterior deflagração de nova ação penal não são comuns - muito embora praticados pelo mesmo Paciente e revelados no âmbito da mesma investigação - pois não há identidade na causa de pedir e de pedidos. 3. A interceptação telefônica, por óbvio, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores. Ilógico e irracional seria admitir que a prova colhida contra o interlocutor que recebeu ou originou chamadas para a linha legalmente interceptada é inválida. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 200702297220, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 23/08/2010 ..DTPB.) Passo a analisar o argumento relativo à inépcia da denúncia quanto aos delitos de quadrilha e corrupção ativa. Quanto ao delito de quadrilha, como dito, a caracterização ou não do crime é matéria dependente da instrução probatória. A imputação de corrupção ativa está assim descrita na denúncia (fls. 1084/1085): 6ª CONDUTA CRIMINOSA (VITOR E VAGNER): em 16/04/2013, às 14:36 horas (horário inicial), VAGNER prometeu vantagem indevida consistente no recebimento de quantia em dinheiro a VITOR para determiná-lo a liberar da malha fina uma pessoa conhecida daquele, incorrendo no artigo 333 do Código Penal. 19. Em contrapartida, VITOR, em razão de sua função pública como Auditor-Fiscal da DRFB, aceitou a referida promessa de vantagem indevida, incorrendo, assim, no artigo 317 do Código Penal. 20. Em conversa telefônica interceptada no dia 16/04/2013, às 14:36 horas (horário inicial), VAGNER relatou a VITOR que um conhecido do contador teve sua DIRPF 2012 retida em malha fina em virtude de deduções com pensão alimentícia. Em face disso, o contador pediu para VITOR liberar o contribuinte da malha fina, afirmando que

cobraria pelo serviço. Posteriormente, o valor seria dividido entre ambos, como comumente ocorria nas atividades da quadrilha [cf. fls. 417419 dos Autos Principais]. O delito de corrupção encontra-se devidamente descrito. Ao longo da instrução processual será aferido se tal descrição corresponde efetivamente à prática dos delitos imputados aos acusados ou se se tratava apenas de consulta técnica, como alegado pela defesa. 4.12. A Defensoria Pública da União requer a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para retratação quanto a não proposição de transação penal ou suspensão condicional do processo em relação ao réu MARCOS, bem como o desmembramento dos autos com relação a ele. Neste ponto, remeto ao item 4.9. Com relação ao desmembramento dos autos, considerada que a prova também é composta por interceptações de dados telefônicos e telemáticos, ante a conexão existente entre os fatos, conforme prescreve o artigo 61, único da Lei n.º 9.099/95, por conveniência da instrução processual, indefiro o pedido. 4.13. A Defesa do réu MAURO, em sua resposta à acusação, requereu a concessão de novo prazo que possa analisar os autos e exercer plenamente o direito de defesa. O pedido defensivo não comporta deferimento. Com efeito, o acusado foi citado em 23.06.2014 (fls. 1696/1967), ocasião em que foi cientificado de que deveria apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo. Somente em 03.07.2014 o seu patrono protocolou petição requerendo restituição de prazo para apresentação da peça defensiva e a carga dos autos fora de cartório. Em 10.07.2014 foi proferida decisão concedendo prazo de mais 5 (cinco) dias (fls. 1698), cuja publicação ocorreu em 15.07.2014 (fls. 1701). Iniciada a contagem do prazo, o defensor constituído sequer providenciou a extração das cópias dos autos para instruir a defesa a ser apresentada, se limitando a apresentar sua resposta no último dia do prazo com o requerimento de nova concessão de prazo. É de se ressaltar que, apesar da complexidade do feito e do grande número de páginas, todos os acusados apresentaram suas respostas à acusação regularmente e dentro do prazo estabelecido, sem qualquer alegação no mesmo sentido da ora analisada, o que demonstra que o argumento de cerceamento de defesa formulado pelo defensor constituído de MAURO possui caráter nitidamente protelatório, que busca obstar o regular andamento do feito. 5. Pelas razões expostas, nesta fase preliminar, à luz do juízo de cognição sumária característico desse momento processual, afastadas as preliminares deduzidas, não vislumbro causa de absolvição sumária de nenhum dos acusados, de modo que o prosseguimento do feito se impõe. 6. Em conclusão: a) Como em outras oportunidades, destaco, preliminarmente, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, considerado que a testemunha deve depor sobre fatos (art. 203, CPP) e abster-se de manifestar suas apreciações pessoais (art. 213, CPP), em se tratando de depoimento meramente abonatório ou sobre antecedentes sociais, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado mesmo valor probante por esse juízo. b) Em razão do expressivo número de testemunhas a instrução processual será cindida. Designo o dia 16 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, comuns às defesas de CLEIDE e MARCOS. c) A testemunha Eduardo Siccone Neto, deverá ser intimada e requisitada. d) Tendo em vista que a testemunha Luiz Antonio Moura Sampaio reside em Santana do Parnaíba/SP (fls. 763/765), comarca contígua a esse Juízo, em razão da quantidade de acusados que compõe o polo passivo da presente demanda, a estrutura necessária para acomodar uma audiência deste porte, que as salas de videoconferência deste Fórum não comportam a quantidade de pessoas envolvidas e para que a prova seja colhida pelo Juiz Natural do feito, excepcionalmente, expeça-se carta precatória, a fim de que referida seja intimada a comparecer perante esta 10ª Vara Federal Criminal na data acima designada. e) Para melhor acomodação dos participantes no ato vindouro, solicite-se a disponibilização da sala reserva de audiências deste Fórum. f) Expeça-se o necessário para realização do ato. 7. Observo que DENIS, das 8 (oito) testemunhas arroladas, 7 (sete) são réus do processo - MÁRCIO, CLEIDE, JOSÉ CARLOS, DARCY, IZA, EDILAINE e FÁBIO - e que FÁBIO, das duas arroladas, igualmente, uma é réu (DENIS), o que é evidentemente inadmissível, pois estes estão respaldados pelo direito à não autoincriminação e não estão compromissados a dizer a verdade. Evidentemente, isso não impede que a Defesa faça as perguntas pertinentes no ato do respectivo interrogatório. 7.1. Com relação ao acusado DENIS, resta a testemunha Dayana Garcia Alves, residente nesta capital a ser ouvida. Quanto a FÁBIO, resta Marco Antonio de Castro Correa, que serão inquiridas oportunamente. 7.2. Verifico que FÁBIO arrolou Marco Antonio de Castro Correa, mas não a qualificou (fl. 1436). É ônus da Defesa a qualificação completa da testemunha, qualificação que, evidentemente, abrange o seu endereço, para que possa ser intimada, oportunamente, pelo Juízo (CPP, artigo 396-A). Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que indique a qualificação completa, inclusive o endereço atualizado, da testemunha Marco Antonio de Castro Correa, sob pena de preclusão. 8. A Defesa de VAGNER requer, por meio da petição de fls. 1703/1705, a reconsideração da decisão de fl. 1702, que deferiu o compartilhamento das provas carreadas aos autos com o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Argumenta que as provas derivadas das interceptações telefônicas seriam ilícitas. Pois bem. Como exposto no item 4.11 do presente decisum, não recai qualquer mácula sobre as provas colhidas por meio da interceptação telefônica, uma vez que precedidas de autorização judicial na qual foi determinada adoção de todas as cautelas necessárias a preservar a legalidade das provas. Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fl. 1702. Oficie-se ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo dando ciência da decisão de fl. 1702, considerado novo pedido acostado às fls. 2013.9. Considerados os argumentos que justificaram as decisões de fls. 1702 e 2001 e as informações que instruem o pedido de fls. 1712/1720, reiterado às fls. 2004/2012, a indicar que o objeto daquela investigação aparentemente não guarda relação com os fatos ora perquiridos e que há menção de apenas um dos envolvidos, encaminhe-se cópia de denúncia à autoridade policial subscritora, para que delimite as informações que pretende obter, a fim de preservar os dados sigilosos aqui amealhados. 10. Fls. 1993/1995 - Anote-se junto ao sistema processual informatizado. 11. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive de fls. 1895/1924. 12. Intimem-se os defensores constituídos e a Defensoria Pública da União. 13. Providencie a Secretaria o necessário. São Paulo, 17 de novembro de 2015. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2015 217/546

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2147

EXECUCAO FISCAL

0569175-88.1997.403.6182 (97.0569175-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0578778-88.1997.403.6182 (97.0578778-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0578779-73.1997.403.6182 (97.0578779-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0559853-10.1998.403.6182 (98.0559853-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TUBULACOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0005671-97.1999.403.6182 (1999.61.82.005671-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006740-67.1999.403.6182 (1999.61.82.006740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IBIRA COML/ DE ALIMENTOS LTDA X ARNALDO JOSE CAPASCIUTTI X LUIZ ALBERTO CAPASCIUTTI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP292735 - EDUARDO PEIXOTO MARTINS) X FERNANDO TEIXEIRA

Fls.199/201- Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0009240-09.1999.403.6182 (1999.61.82.009240-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DATA ZONE DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP336848 - ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT)

Fls.23/24 - Aguarde-se manifestação do (a) interessado(a) por 30 (trinta) dias, devendo ser regularizada a representação processual. No

silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0045782-26.1999.403.6182 (1999.61.82.045782-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONNESSIONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP198269 - MESSIAS SILVA JESUS)

Fls.17/18 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0080038-92.1999.403.6182 (1999.61.82.080038-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SKORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0015194-02.2000.403.6182 (2000.61.82.015194-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R G C PRODUcoes LTDA(SP335370 - JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO)

Fls.48/50 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018217-14.2004.403.6182 (2004.61.82.018217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGREJA APOSTOLICA(SP270774 - ROGERIO CAMPOS SIMIONATO)

Fls. 59/108 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018579-16.2004.403.6182 (2004.61.82.018579-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOURA E PIMENTEL DE MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO)

Fls. 13/21 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0045427-40.2004.403.6182 (2004.61.82.045427-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAVO SUPERMERCADO LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados e passaram a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se sobrestado no arquivo até ulterior decisão que será proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Cumpra-se.

0027303-72.2005.403.6182 (2005.61.82.027303-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ROUPAS EQUILIBRIO LTDA(SP067343 - RUBENS MORENO E SP127223 - SANDRA AMELIA SCARAMELLO RODRIGUES)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0052396-37.2005.403.6182 (2005.61.82.052396-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTI FIT SERVICE LTDA

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005373-61.2006.403.6182 (2006.61.82.005373-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUDY & MAUKY TRATAMENTO TERMICO LTDA X ANNA WILHELM(SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES)

Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005990-21.2006.403.6182 (2006.61.82.005990-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPACE - INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA LT X RICARDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0033198-77.2006.403.6182 (2006.61.82.033198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAIÁ & CIA LTDA.(SP208279 - RICARDO MARINO E SP283497 - CARLOS FERNANDO DE GÓIS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil,

novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0054254-69.2006.403.6182 (2006.61.82.054254-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGA AURELIA LIMITADA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004204-05.2007.403.6182 (2007.61.82.004204-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WACHOVIA SECURITIES SERVICOS E PARTICIPACOES (BRASIL) L(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0005100-48.2007.403.6182 (2007.61.82.005100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIFFANY-BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0011536-23.2007.403.6182 (2007.61.82.011536-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINEAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA) X CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBIEINIA X ESTEVAO STOBIEINIA - ESPOLIO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES E SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA) X DANIEL GOLDENBAUM(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA E SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X VIVIAN ELLIANE ARENDT GOLDENBAUM

Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0027017-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VINHOS SALTON SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0034114-77.2007.403.6182 (2007.61.82.034114-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0040123-55.2007.403.6182 (2007.61.82.040123-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PHARMADENT IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIAL LTDA

Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000008-55.2008.403.6182 (2008.61.82.000008-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 48/49 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000560-20.2008.403.6182 (2008.61.82.000560-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN

MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000863-34.2008.403.6182 (2008.61.82.000863-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 62/63 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002205-80.2008.403.6182 (2008.61.82.002205-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO TEIXEIRA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0006373-28.2008.403.6182 (2008.61.82.006373-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.54/55 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006378-50.2008.403.6182 (2008.61.82.006378-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 47/48 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018841-24.2008.403.6182 (2008.61.82.018841-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0019801-77.2008.403.6182 (2008.61.82.019801-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 42/43 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022563-66.2008.403.6182 (2008.61.82.022563-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.33/34 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0028945-75.2008.403.6182 (2008.61.82.028945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL MARTINS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP059268 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0015872-02.2009.403.6182 (2009.61.82.015872-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.40/41 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022230-80.2009.403.6182 (2009.61.82.022230-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.48/49 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0043634-90.2009.403.6182 (2009.61.82.043634-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009600-55.2010.403.6182 (2010.61.82.009600-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0044684-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIETE VEICULOS S/A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002609-79.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003824-90.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOYS & CHILDREN COMERCIAL LTDA(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0005392-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO CAVALIERI(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO E SP146180 - JOSE LUIS CALIXTO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0036392-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GWI ASSET MANAGEMENT S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0057092-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REMA PARTICIPACOES LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0020955-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HUDSON PALUMBO JUNIOR(SP268450 - NYCOLAS MARTINS COLUCCI)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0030126-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOYS & CHILDREN COMERCIAL LTDA - ME(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2015 222/546

custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0038238-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F & H CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0028205-10.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUTO POSTO JARDIM ITAQUERA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0036178-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORONTAL LTDA(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP325094 - MARCOS ANTONIO LEAL PEREIRA SHINMOTO JUNIOR)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0037102-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0041226-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACESSO ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC(SP327576 - MAURICIO ZOPPI)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0042832-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP262373 - FABIO JOSE FALCO E SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0047570-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAMP COM METALURGICA LTDA.(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0049518-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARRUDA E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 2163

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057894-27.1999.403.6182 (1999.61.82.057894-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559190-61.1998.403.6182 (98.0559190-5)) SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à parte embargante para manifestação acerca do processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0046252-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039978-96.2007.403.6182 (2007.61.82.039978-0)) BORDEAUX BUFFET S/A(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 86-94, em que foram julgados improcedentes estes embargos à execução fiscal, sem condenação em verba honorária, consoante Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Afirmo a exequente que há obscuridade na sentença, no que toca à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Alega que a execução fiscal em apenso, ajuizada pelo INSS antes de 2007, trata de débito referente a contribuições previdenciárias, razão por que seu montante não abrange o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sustenta a necessidade de condenação da executada em honorários advocatícios (fls. 97-99). Instada a se manifestar, a executada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 102). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da exequente, ora embargante, pois, de fato, existe a alegada contradição. Os embargos à execução foram julgados improcedentes, sem condenação do executado/embargante em honorários advocatícios, por considerar que o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 já os englobou. Da exordial do feito executivo (processo nº 0039978-96.2007.403.6182) depreende-se que se trata de execução fiscal ajuizada em 2007, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando a cobrança de contribuições previdenciárias não pagas e inscritas em dívida ativa sob nº 35.634.984-5. Nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e da Súmula 168/TFR, o encargo legal de 20% já constante nas Certidões de Dívida Ativa, é devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, de modo que, em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do referido encargo legal, faz-se necessária a fixação da verba honorária. A Primeira Seção de Julgamento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ERESP 252.668, de Relatoria do Ministro Franciulli Netto, pacificou o entendimento de que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. No entanto, no caso de execução fiscal movida pelo INSS, para a cobrança de contribuições previdenciárias antes da vigência da Lei nº 11.457/2007, como é o caso dos autos, os créditos tributários destinados à Seguridade Social não são acrescidos do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, de maneira que se impõe a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Importa considerar, ademais, que, no tocante aos honorários advocatícios, a solução há que ser pautada pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). No caso em apreço, o processo foi extinto, com resolução do mérito, em face do reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados. Assim, sobrevindo a extinção dos embargos, provocada pela parte executada, é devida sua condenação em honorários advocatícios. O artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, estabelece a apreciação equitativa do juiz, com obediência aos critérios estabelecidos no 3º do mesmo artigo citado, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Portanto, o montante a ser fixado a título de verba honorária deve considerar a complexidade da causa, bem como a quantidade de atos processuais praticados, de modo que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em perfeita consonância com os dispositivos legais supramencionados. Diante do exposto ACOLHO os embargos declaratórios, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor: Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 0039978-96.2007.403.6182, para regular prosseguimento, juntando-se cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais a sentença permanece tal qual lançada às fls. 86-94. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0039978-96.2007.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, cumpra-se a sentença de fl. 86-94.

0044601-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-65.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à desconstituição da certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal nº 0000341-65.2012.403.6182. Em fl. 71, a embargante requereu a homologação da desistência do processo. É o relatório. Decido. Verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 08), que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, formulado pela embargante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267,

inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas ex vi do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo executivo nº 0000341-65.2012.403.6182. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002635-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048717-82.2012.403.6182) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA., em 28.01.2013, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à extinção da execução fiscal subjacente nº 0048717-82.2012.403.6182. A embargante alegou, em síntese, a falta de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa que lastreiam o feito executivo, bem como a prescrição parcial do crédito em cobro e a nulidade das CDAs, por falta de elementos constitutivos essenciais. Em fl. 17, foi determinada a juntada aos autos dos documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. Em 07.07.2014 (fl. 24), a embargada requereu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada dos referidos documentos, que foi deferido por r. despacho de fl. 19, publicado em 16.10.2014. Em 21.10.2014 (fl. 20), a embargante trouxe aos autos cópias da petição inicial, das certidões de dívida ativa e do contrato social e requereu prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para juntada da procuração original ou cópia autenticada. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 17 e 19), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no polo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0048717-82.2012.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047244-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030809-12.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido liminar, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO visando ao reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa nº 141.825-4/12-6, com a consequente extinção da execução fiscal nº 0030809-12.2012.403.6182, em apenso. Informa a embargante ter sido autuada pela fiscalização com imposição de multa cobrada no processo executivo subjacente por suposto não atendimento ao disposto na Lei Municipal nº 11.345/93, no tocante à adequação de suas edificações à pessoa portadora de deficiência física. Alega a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.345/93, por usurpação da competência material concorrente da União e Estados, nos termos do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Assevera, outrossim, a ausência de formalidades essenciais na certidão que embasa o feito executivo. No mérito, sustenta a inexigibilidade da multa, ante a existência de Termo de Ajustamento de Conduta que dilatou o prazo de realização das obras de adaptação necessárias ao atendimento da legislação de acessibilidade. Afirma, ainda, que o imóvel sobre o qual recaiu a penalidade, já se encontrava adaptado ao acesso de portadores de deficiência, antes mesmo da notificação da infração, razão por que pugna pela procedência dos embargos. Em fls. 45-51, a Municipalidade oferta impugnação, sustentando que a Lei nº 11.345/93 é constitucional por estabelecer a forma de uso e ocupação do solo urbano. Assinala, ainda, a inaplicabilidade do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, que envolve decreto federal que não vincula o Município. É o relatório. Decido. Pretende a embargante o reconhecimento de nulidade da multa imposta por suposto descumprimento da Lei Municipal nº 11.345/93. Por primeiro, cumpre destacar que o artigo 24, da Constituição Federal regula a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, dentre as quais se inclui a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (inciso XIV). Depreende-se da leitura do artigo em comento que, cabe à União estabelecer normas de caráter geral acerca da temática atinente à proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, conferindo-se aos Estados a competência para edição de normas suplementares (2º) ou até mesmo, competência plena, na hipótese de inexistência de lei federal acerca das normas gerais (3º). Por sua vez, a despeito da ausência de enunciação dos Municípios pelo citado dispositivo constitucional, tais entes federativos também possuem competências normativas, as quais se encontram delineadas no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Artigo 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Conclui-se que, somente para regulamentação de assunto local ou complementação de legislação federal e estadual, naquilo que couber, ou seja, dentro dos assuntos de interesse local, é que se permite ao Município o exercício de sua competência, quanto ao tema da proteção dos portadores de necessidades especiais. Relevante observar que a Lei Municipal nº 11.345, editada em 14.04.1993, antecedeu a Lei Federal nº 10.098/00, que estabeleceu as

normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida e, nesse aspecto, acabou por exorbitar a competência constitucional que foi conferida, desbordando da especificidade do assunto local, para dispor sobre normas gerais acerca da matéria. Assim, a Lei Municipal nº 11.345/93 tratou de normas gerais relativas à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, em flagrante inconstitucionalidade, por usurpação das competências constitucionais dos demais entes federativos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.345/93 e, conseqüentemente, reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa nº 141.825-4/12-6, pelo que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0030809-12.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050872-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-39.2013.403.6182) CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 80.6.12.034813-60, que embasa a execução fiscal nº 004214-39.2013.403.6182, em apenso. Alega a parte embargante, em preliminar, a existência de ação anulatória, distribuída sob nº 0016748-04.2012.403.6100, perante o Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, cujo objeto consiste no cancelamento da exigência fiscal consubstanciada na certidão em cobrança na execução subjacente. No mérito, defende que intentou ação judicial perante a Justiça Federal do Distrito Federal, questionando a exigência da CSLL, nos termos da Lei nº 7.689/88, obtendo decisão favorável no sentido de reconhecer-lhe o direito ao não-recolhimento da contribuição social instituída pela sobredita lei, a qual, inclusive, transitou em julgado. Narra que, no entanto, a despeito da referida decisão, a fiscalização tributária procedeu ao lançamento do tributo questionado, fundamentada em leis posteriormente editadas - Lei nº 8034/90, 9.316/96 e LC nº 70/91, as quais padecem dos mesmos vícios da Lei nº 7.689/89, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Narra, assim, que, após ser notificada do lançamento, ajuizou a ação anulatória supracitada, a qual se encontra pendente de julgamento, pleiteando justamente o cancelamento da exação tributária cobrada no executivo fiscal em apenso. Requer, em resumo, seja suspensa a execução fiscal nº 0004214-39.2013.403.6182, até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0016748-04.2012.403.6182, e, ao final, sejam julgados procedentes estes embargos, desconstituindo-se a certidão de dívida ativa nº 80.6.12.034813-60. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo ao feito executivo (fl. 279). A parte embargada ofereceu impugnação, às fls. 282-290, refutando, in totum, as razões da parte embargante. Afirma que apesar de o contribuinte possuir em seu favor decisão judicial transitada em julgado em que foi declarada a inconstitucionalidade da contribuição conforme concebida na Lei nº 7.689/88, não havia que se falar em proteção à coisa julgada, na medida em que houve superveniência legislativa, por meio da Lei nº 8.212/91, que conferiu nova disciplina à matéria e tornou, então, válida e exigível a contribuição. Assevera que, vindo o Supremo Tribunal Federal, em momento posterior, a se manifestar pela constitucionalidade da exação, não restou alternativa à Administração Tributária Federal se não a de cobrar o tributo em relação aos fatos geradores ocorridos após o trânsito em julgado da decisão do STF, exatamente como procedeu-se no presente caso. As partes manifestaram-se, às fls. 298-307 e 309, reiterando suas razões. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a parte embargante ajuizou ação anulatória, perante o MM. Juízo da 17ª Vara Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo-SP, autuada sob nº 0016748-04.2012.403.6100, para discutir a exação tributária decorrente do PAF nº 16327-002.145/2007-87 (fls. 179-193). Constata-se, por meio do sistema eletrônico de dados da Justiça Federal, que, nos referidos autos foi proferida sentença, julgando procedente a ação para anular a exigência fiscal inserida no PAF nº 16327-002.145/2007-87, em face da autora não estar sujeita à CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), por força de decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 92.01.18688-6, do E. TRF da 1ª Região, tendo sido interposto recurso de apelação, o qual se encontra pendente de apreciação pela C. Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deveras, o que se pretende nestes autos é a desconstituição da certidão de dívida ativa, lavrada em virtude do não-recolhimento de CSLL dos anos calendários de 2004 e 2005, sendo que, por meio da ação anulatória 0016748-04.2012.403.6100, visa-se exatamente cancelar o sobredito título executivo. Deste modo, constato que o pedido, a causa de pedir e as partes são idênticos, restando clara a existência de litispendência. Vale salientar que se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, quando idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, ou seja, quando presente a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). No caso dos autos, a própria embargante peticionou a este juízo, requerendo o reconhecimento da suspensão dos embargos à execução fiscal até julgamento definitiva da ação anulatória, por ser inegável cuidarem do mesmo objeto. Por oportuno, segue transcrita sobre a matéria a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a

litispêndência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contêm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispêndência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art.151, II, do CTN.4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção que não verificada nos presentes autos.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 208266/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispêndência. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004214-39.2013.403.6182, dispensando-se os feitos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001083-56.2014.403.6106 - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2000 - ANDRE FARAGE DE CARVALHO)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 202/213, como emenda à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Intime-se.

0035654-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072644-92.2003.403.6182 (2003.61.82.072644-0)) SHIGEO AOKI - ESPOLIO(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA E SP177856 - SILMARA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pelo espólio de SHIGEO AOKI, visando à desconstituição da penhora efetivada no rosto dos autos do processo de inventário. Nos autos da execução fiscal subjacente (processo n. 0072644-92.2003.403.6182), foi prolatada sentença, determinando-se a exclusão do espólio de SHIGEO AOKI do polo passivo do feito executivo, bem como o cancelamento da penhora efetuada no rosto dos autos do processo de inventário (fls. 1505-1512). Nos autos do feito executivo, a Fazenda Nacional, ora embargada, deixou de apresentar recurso, no que tange à exclusão do espólio de SHIGEO AOKI, bem como ao cancelamento da penhora efetuada no rosto dos autos do processo de inventário, conforme consta em fls. 1513-1515 destes autos. É o relatório. Decido. O processo de execução fiscal em apenso foi julgado extinto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, Código de Processo Civil, determinando-se a exclusão do espólio de SHIGEO AOKI do polo passivo do feito executivo, bem como o cancelamento da penhora efetuada no rosto dos autos do processo de inventário. Assim, a extinção da execução fiscal, com o trânsito em julgado da determinação de exclusão sócio e cancelamento da penhora efetivada no rosto dos autos do processo de inventário, implica em carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0072644-92.2003.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030669-70.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035666-33.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

Compulsando os autos da execução fiscal subjacente nº 0035666-33.2014.403.6182, verifica-se, em fls. 14 e 15, que a parte exequente noticiou o parcelamento do débito, razão pela qual foi deferido o pedido de suspensão do processo. Trasladem-se para estes autos cópias das fls. 14 e 15 da referida execução fiscal. Intime-se a embargante para que informe acerca do noticiado parcelamento e, sendo o caso, manifeste desistência em prosseguir com os presentes embargos à execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054965-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036261-81.2004.403.6182 (2004.61.82.036261-5)) RAQUEL CALDERON KOPELOWICZ X PAULO KOPELOWICZ(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo: a) atribuir valor à causa adequado ao feito (art. 282, V, do CPC); b) juntar comprovante do recolhimento das custas complementares, se for o caso; c) cópias da petição inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa (CDA); Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0570715-74.1997.403.6182 (97.0570715-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPORIO MODIALE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ANDERSON GAVIOLI GONCALVES RODRIGUES X ERICA FERREIRA DA SILVA X ELIZABETH CAVIOLI GONCALVES RODRIGUES X JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ERICA FERREIRA DA SILVA, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 220-229, em que foi julgada extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito em cobrança. Afirma a embargante a existência de omissão, quanto à sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal. Assevera que opôs exceção de pré-executividade para tal finalidade, tendo havido, inclusive, concordância do ente fazendário, não tendo havido apreciação pelo juízo, razão por que pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, sanando-se a omissão apontada (fls. 232-234). É o relatório. Decido. No caso em tela, os declaratórios merecem prosperar. De fato, às fls. 154-170, a embargante opôs exceção de pré-executividade, requerendo sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se retirara da sociedade em 1997, anteriormente à constatação de eventual dissolução irregular. Requereu, outrossim, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL deixou de contestar o pedido da sócia ERICA FERREIRA DA SILVA, por reconhecer que constou a averbação, na JUCESP, de sua retirada em 06.06.1997, antes da ocorrência da dissolução irregular. Deveras, quando do acolhimento da exceção de pré-executividade, em decorrência do reconhecimento da prescrição, não foi apreciado o pedido de exclusão da sócia, ora embargante, evidenciando a omissão do julgado. A esse respeito, importa considerar ser reiterado o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente que, embora integre a sociedade ao tempo do fato gerador do tributo inadimplido, é excluído da sociedade antes de sua dissolução irregular, pois o simples inadimplemento do tributo não configura hipótese disposta no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Assim, não havendo elementos de prova de que a retirada da excipiente da sociedade foi fraudulenta, incabível sua responsabilização pessoal, com fulcro no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Tanto assim o é que houve reconhecimento fazendário nesse sentido, restando incontroversa a ilegitimidade passiva de parte da coexecutada Erica Ferreira da Silva. Diante do exposto ACOLHO os presentes embargos de declaração, para, integrando a sentença prolatada às fls. 220-229, reconhecer a ilegitimidade passiva de parte da sócia ERICA FERREIRA DA SILVA e determinar sua exclusão do polo passivo desta demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.

0571042-19.1997.403.6182 (97.0571042-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP119996 - DOUGLAS SILVEIRA DA ROCHA)

No prazo de 10 (dez) dias, junte a parte executada documentação hábil a comprovar a regularidade do parcelamento noticiado, bem como a inclusão, no parcelamento, do débito em cobro nestes autos. Ainda, tendo em vista o tempo decorrido, junte comprovantes de pagamento das parcelas posteriores a junho/2014. Após, venham conclusos.

0049792-79.2000.403.6182 (2000.61.82.049792-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por SOFTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 25-32, em que foi extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por ter sido reconhecida a consumação da prescrição intercorrente, sem condenação em honorários, em virtude de já terem sido fixados no bojo da execução fiscal nº 0049791-94.2000.403.6182. Afirma a parte embargante, em síntese, que há contradição na sentença combatida, no que toca aos critérios que ensejaram a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Alega que o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, determina que os honorários sejam fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da execução, estando em desacordo com os ditames legais a ausência de condenação no caso em apreço, razão pela qual pugna pelo acolhimento dos aclaratórios (fls. 42-45). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão do ora embargante, pois inexistente a alegada contradição. O embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foram fixados honorários advocatícios, no bojo da execução fiscal nº 0049791-94.2000.403.6182, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Por primeiro, importa considerar que, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, determinou-se, com fundamento no

artigo 28, da Lei nº 6.830/80, a reunião deste feito à execução fiscal nº 0049791-94.2000.403.6182, onde seriam praticados os demais atos do processo (fl. 07). Assim, após encaminhamento da carta de citação, e, em cumprimento à decisão acima narrada, não foram praticados quaisquer outros no presente processo, cujo andamento se deu no bojo do processo principal. Apenas em 24.10.2014, houve oposição de exceção de pré-executividade pela parte executada, que restou acolhida com a consequente extinção do processo. Depreende-se, assim, que a condenação honorária tomada nos autos do processo principal, atendeu aos comandos legais, remunerando o patrono da parte executada por sua atuação no processo principal e em todos os processos a ele subordinados, cujo andamento esteve concentrado na execução fiscal nº 0049791-94.2000.403.6182. Deveras, resta notório o caráter infringente que o embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pelo embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0079421-98.2000.403.6182 (2000.61.82.079421-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por SOFTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 29-36, em que foi extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por ter sido reconhecida a consumação da prescrição intercorrente, sem condenação em honorários, em virtude de já terem sido fixados no bojo da execução fiscal nº 0049791-94.2000.403.6182. Afirmo a parte embargante, em síntese, que há contradição na sentença combatida no que toca aos critérios que ensejaram a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Alega que o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, determina que os honorários sejam fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da execução, estando em desacordo com os ditames legais a ausência de condenação no caso em apreço, razão pela qual pugna pelo acolhimento dos aclaratórios (fls. 42-45). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão do ora embargante, pois inexistente a alegada contradição. O embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foram fixados honorários advocatícios, no bojo da execução fiscal nº 0049791-94.2000.403.6182, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Por primeiro, inopora considerar que, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, determinou-se, com fundamento no artigo 28, da Lei nº 6.830/80, a reunião deste feito à execução fiscal nº 0049791-94.2000.403.6182, onde seriam praticados os demais atos do processo (fl. 10). Assim, após encaminhamento da carta de citação, e, em cumprimento à decisão acima narrada, não foram praticados quaisquer outros no presente processo, cujo andamento se deu no bojo do processo principal. Apenas em 04.09.2014, houve oposição de exceção de pré-executividade pela parte executada, que restou acolhida com a consequente extinção do processo. Depreende-se, assim, que a condenação honorária tomada nos autos do processo principal, atendeu aos comandos legais, remunerando o patrono da parte executada por sua atuação no processo principal e em todos os processos a ele subordinados, cujo andamento esteve concentrado na execução fiscal nº 0049791-94.2000.403.6182. Deveras, resta notório o caráter infringente que o embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pelo embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019010-16.2005.403.6182 (2005.61.82.019010-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAESTRO & MAESTRO LTDA X PAULO CESAR MAESTRO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X IRENE PEREIRA MAESTRO(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA E SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X FRANZ NOBERT AGUIAR X ELDER SANTIAGO LIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional originariamente em face de MAESTRO & MAESTRO LTDA. Posteriormente foi acolhido pedido da exequente para incluir no polo passivo os sócios PAULO CESAR MAESTRO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, IRENE PEREIRA MAESTRO, FRANZ NOBERT AGUIAR e ELDER SANTIAGO LIRA (FL. 174). Em sua manifestação de fls. 227/verso, a exequente pugnou pela exclusão de IRENE PEREIRA MAESTRO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e PAULO CESAR MAESTRO do polo passivo tendo em vista que retiraram-se da sociedade antes da constatação de sua dissolução irregular. Decido. Conforme certidão de fl. 150, lavrada em 30/01/2006, foram constatados indícios de dissolução irregular da sociedade. Por outro lado, infere-se da Ficha Cadastral acostada às fls. 229/230 que IRENE e CARLOS ALBERTO retiraram-se da sociedade em 08/11/2004, enquanto PAULO CESAR o fez em 24/11/2005. Portanto, referidos sócios não devem integrar o polo passivo desta Execução Fiscal, tendo em vista que deixaram de integrar o quadro societário da empresa executada antes da constatação de sua dissolução irregular. Diante disso, acolho a manifestação da exequente para determinar a exclusão de IRENE PEREIRA MAESTRO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e PAULO CESAR MAESTRO do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fl. 223, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Cumpra-se.

0056475-25.2006.403.6182 (2006.61.82.056475-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DODO LTDA - ME(SP166342 - CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívidas ativas, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl.68). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013165-61.2009.403.6182 (2009.61.82.013165-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA TRAMANDAY LTDA - ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívidas ativas, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl.244). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0030809-12.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 03/225657-4, consoante certidão acostada aos autos. Em fl. 10 foi juntada guia de depósito judicial. Opostos embargos à execução fiscal, foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme sentença trasladada para estes autos, às fls. 29-31. É o relatório. Decido. Com a desconstituição do título executivo embasador da presente execução fiscal, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento do feito executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois já foram fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0047244-27.2013.403.6182. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito juntado à fl. 10 destes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048044-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA) X IPATEC - INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA, CULTURA E TECNOLOGIA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Notícia a executada a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0025482-03.2015.403.0000) em face da decisão que deferiu o pedido de inclusão da sociedade IPATEC - Instituto Paulista de Ciência, Cultura e Tecnologia no polo passivo da presente execução fiscal e penhora no rosto dos autos do processo nº 0033111-78.2014.8.26.0100, no valor atualizado de R\$ 537.788,50 (quinhentos e trinta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos). Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se.

0053104-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCATEIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X ALBERTO MARCOLINO JERONIMO RODRIGUES X ANTONIO JERONIMO RODRIGUES X JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO)

Considerando as irregularidades apresentadas pela Fazenda Nacional (fls. 236-241), proceda a parte executada, em 10 (dez) dias, às alterações necessárias à adequação do seguro garantia aos requisitos elencados na Portaria PGFN n. 164/2014. Após, dê-se vista à parte exequente.

0004250-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KOGA KOGA CIA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por KOGA KOGA CIA LTDA, em face da decisão de fls. 224-227, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. Requer seja reformada a decisão, com o acolhimento da alegação de prescrição do crédito em cobro nestes autos. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade, não sendo acolhidas as alegações de prescrição ou de decadência do crédito. Com efeito, constou da decisão embargada o seguinte: Aduz que ingressou com ação declaratória, que foi distribuída sob nº 97.0007822-1, objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da COFINS, com alíquota superior a 0,5%. Afirma que a referida ação foi julgada procedente, reconhecendo-se a inexigibilidade dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2015 230/546

valores inconstitucionalmente majorados, ficando garantido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.(...)Consta dos autos que a executada pleiteou judicialmente a autorização para compensar valores recolhidos a maior, a título de FINSOCIAL, com parcelas vincendas da COFINS. Consta também que, durante a tramitação da fase recursal daquele processo, a ora executada efetuou a compensação e informou em DCTF. Tendo sido considerada irregular a compensação pela Fazenda Nacional, foi apurada e inscrita a dívida e ajuizada a presente execução fiscal.(...)Compulsando os autos, verifica-se que as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs relativas aos três primeiros trimestres do ano de 2001 foram entregues, respectivamente, em 15/05/2001 (fls. 161/169), 08/08/2001 (fls. 170/178) e 14/11/2001 (179/187), efetivando-se nessas datas a constituição do crédito tributário em cobrança. Assim, restou evidenciado que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, ficando a afastada a decadência. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, em 15/05/2001 (fls. 161/169), 08/08/2001 (fls. 170/178) e 14/11/2001 (179/187), relativamente aos fatos geradores do período de 15/03/2001 a 15/10/2001 (fls. 04/17). A contagem da prescrição foi interrompida em 17.09.2013, pelo despacho que determinou a citação (fls. 20), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, restando evidente que não se consumou o prazo prescricional. Todavia, para que o Fisco possa proceder à cobrança dos créditos, faz-se necessário o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito da ora embargante à compensação. Assim, não há que se falar em constituição definitiva do crédito, quando há óbice à cobrança. Dessa forma, tem-se que a constituição definitiva do crédito deu-se com o escoamento, in albis, do prazo para apresentação de recurso, na esfera administrativa. Nesse sentido: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA EM AÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. 1. A Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos figura como responsável no que se refere à inscrição objeto deste mandado de segurança, razão pela qual andou bem a impetrante em indicar aquela autoridade como coatora. 2. Pela análise realizada na documentação dos autos, após o trânsito em julgado do acórdão proferido no julgamento da apelação da União nos autos da ação ordinária nº 97.0031894-0, nada havia que impedisse o Fisco de cobrar a COFINS devida pelo contribuinte, uma vez ter sido esta contribuição excluída da compensação autorizada na sentença proferida naquela ação. 3. Há que se ter em mente que, tendo sido a compensação autorizada por decisão judicial, o decurso do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário dela excluído está inteiramente ligado ao trânsito em julgado da referida decisão. Enquanto esta não se tornasse definitiva, estaria o Fisco obstado de agir no sentido de cobrá-lo. 4. O trânsito em julgado da ação ordinária nº 97.0031894-0 ocorreu em 24/05/00 (fl. 292), tendo sido a inscrição na dívida ativa efetivada em 27/11/08 e a execução fiscal respectiva ajuizada em 26/01/09 (fl. 365). 5. A partir daquela data (24/05/00) tinha o Fisco o prazo quinquenal, ou seja, até maio de 2005, para cobrar o crédito tributário ou rejeitar a compensação levada a efeito pelo contribuinte. Nada tendo feito dentro do referido lustro processual, outra não pode ser a conclusão a não ser a de que decaiu a Fazenda do seu direito de constituir o crédito tributário oriundo de eventual diferença apurada ou de que prescreveu o seu direito de cobrar aquele crédito que já havia sido constituído por meio da entrega da declaração de compensação. 6. É válido ressaltar que a autoridade coatora, em suas informações, afirmou que no caso vertente, os fatos alegados pela Impetrante na presente ação no sentido de haver liquidado o débito em se cobrando por meio de compensação tributária já foram objeto de cuidadosa apreciação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos em regular procedimento fiscal, procedimento esse desenvolvido de forma absolutamente legal, criteriosa e precisa, o qual culminou com a apuração de débito de COFINS em desfavor da Impetrante. Entretanto, nada comprovou neste sentido. 7. Apelação a que se dá provimento para, afastando a ilegitimidade passiva ad causam, conceder a segurança, determinando a anulação do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.6.08.042932-76, em virtude da prescrição/decadência do direito do Fisco, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, no caso de ser a sobre dita inscrição o único óbice para tanto, e, em consequência, a sua exclusão do CADIN. (AMS 00022678120094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013, .g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PLANO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL. A solução da questão ventilada na exceção de pré-executividade, relativa à compensação, não se revela de fácil percepção, sendo indispensável o contraditório, o qual não pode ser exercido nesta via estreita. Não há como verificar se a compensação realizada com respaldo na tutela antecipada concedida na ação judicial n. 97.0011766-9 diz respeito exatamente aos débitos relativos à CDA em tela, sendo necessária a manifestação da autoridade competente para o encontro de contas, considerando, ainda, que a ação judicial mencionada foi julgada em grau de recurso, tendo sido parcialmente provida a apelação da União, o que alterou a substância da tutela antecipada concedida. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não admitir a alegação de compensação em sede de exceção de pré-executividade. Não há ainda como verificar, nesta via, a ocorrência da prescrição, considerando que a exigibilidade dos créditos permaneceu suspensa durante o julgamento do processo n. 97.0011766-9, período no qual não havia possibilidade do exercício de quaisquer atos de cobrança. Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte, aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória, o que não ocorre no caso presente. Agravo inominado não provido. (AI 00132171820054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2011, g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS SANÁVEIS NA VIA ELEITA. 1. Manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois a título de contradição, o que se alegou foi que teria havido erro no julgamento, no tocante à responsabilidade tributária e à dissolução irregular, bem assim quanto à prescrição, por inexistência de interrupção válida do curso temporal respectivo. 2. Todavia, a contradição que enseja embargos de declaração é a que se denomina interna e formal, consistente na incompatibilidade entre premissas e conclusões do julgamento, não a externa, como a pretendida pelos embargantes, que invocam error in iudicando, inclusive por contraste da solução com julgados do Superior Tribunal de Justiça. 3. Como se observa, inexistente vício sanável na via eleita, pois o que se pretende é rediscutir a causa,

imputando-se erro no julgamento, considerando as postulações firmadas pelos embargantes, finalidade que, porém, não cabe nos embargos de declaração. 4. Com efeito, a própria ementa do acórdão prova não ter havido qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, que tratou, de forma explícita e congruente, da legitimidade passiva e prescrição, assim rejeitando a pretensão deduzida em favor dos embargantes: 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN. 3. Não existe constituição definitiva senão depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se definitivo para efeito de início de contagem da prescrição. 4. Assente que somente depois da notificação final da decisão administrativa, contra a qual não caiba mais recurso, é que se pode cogitar de prescrição, mas não antes da própria constituição definitiva do crédito tributário. 5. Quanto aos pedidos de compensações pendentes em 01/10/2002, data em que começou a produzir efeitos a MP 66, de 29/08/2002, em relação ao seu artigo 49, aplica-se a nova redação do artigo 74, 2º e 4º, da Lei 9.430/96, no tocante à extinção do crédito sob condição resolutória. 6. A Corte Superior firmou entendimento de que o pedido de compensação, ainda que anterior à Lei 10.833/03, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário. 7. O contribuinte foi intimado da decisão administrativa final em 28/08/2002, protocolizando declaração de compensação em 19/11/2002, a qual foi considerada não declarada em 10/05/2007, por envolver créditos de ação judicial sem trânsito em julgado, não sendo admitido recurso em 27/10/2009, de modo que, proposta a execução fiscal após a vigência da LC 118/05, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 15/12/2010, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 8. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 9. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo dos agravantes com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual não se autoriza a pretensão formulada pelos agravantes. 10. A responsabilidade tributária não decorre da mera inadimplência tributária, em razão do que não caberia o redirecionamento contra os sócios à época dos fatos geradores, apenas por não terem recolhido os tributos. Na hipótese, os agravantes eram sócios na época da dissolução irregular e não comprovaram que a sociedade tenha continuado atividade em outro local, prevalecendo informação do último endereço da sede constante na ficha cadastral da JUCESP, averbado em 01/07/1999, no qual diligenciou o oficial de justiça em 21/01/2011 e constatou o funcionamento de outra empresa no local, certificando ter localizado uma das sócias no endereço residencial, a qual informou que a referida firma encontra-se desativada e nada possui para ser penhorado, circunstâncias que, por si, são suficientes para o redirecionamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AI 00135586320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014, g.n.) Assim, em que pese a entrega das declarações, somente foi possível ao Fisco proceder aos demais atos tendentes a constituir definitivamente o crédito, após o trânsito em julgado da Ação de Rito Ordinário ajuizada pela ora embargante. Com efeito, a inscrição em dívida ativa é ato que visa a apurar a liquidez e certeza do crédito, conforme explícita o artigo 2, 3, da Lei n. 6.830/80. Não há como se apurar liquidez ou certeza de crédito, que não pode ser exigido, enquanto existe decisão judicial pendente de julgamento definitivo. Frise-se, ainda, que há de ser garantido ao contribuinte, na esfera administrativa, o contraditório e a ampla defesa, sendo estes direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal (art. 5, LV). No caso dos autos, tem-se informação de que o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito da ora embargante à compensação ocorreu em 06.02.2007. Há informação de que a parte executada foi notificada do lançamento em 08.09.2011 (fl. 248), sendo esta, portanto, a data de constituição definitiva do crédito tributário, e, conseqüentemente, o marco inicial de contagem do prazo de prescrição. Assim, considerando que a presente execução foi ajuizada em 05.02.2013, sendo proferido despacho citatório em 17.09.2013 (fl. 20), houve interrupção do prazo prescricional, conforme artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, ficando afastadas as alegações de prescrição e de decadência do crédito. Reconheço, no entanto, a existência de erro material na decisão combatida, apenas no que toca ao uso do vocábulo definitivo ao tratar da constituição do crédito, por meio da entrega das declarações. Conforme explicitado, a constituição do crédito se deu de modo definitivo apenas com a notificação do contribuinte, ora embargante, do lançamento na esfera administrativa. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Reconheço, outrossim, a existência de erro material, passando da decisão a constar o seguinte teor: No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, em 08.09.2011, com a notificação do contribuinte acerca do lançamento do crédito, cuja exigibilidade permaneceu suspensa até o trânsito em julgado, em 06.02.2007, da sentença que lhe reconheceu o direito à compensação. A contagem da prescrição foi interrompida em 17.09.2013, pelo despacho que determinou a citação (fls. 20), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, restando evidente que não se consumou o prazo prescricional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2164

EXECUCAO FISCAL

0045414-41.2004.403.6182 (2004.61.82.045414-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO BERNARDO IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E REPRESET LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP193267 - LETICIA LEFEVRE)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0028782-03.2005.403.6182 (2005.61.82.028782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECMO EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA E SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530586-18.1983.403.6182 (00.0530586-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530588-85.1983.403.6182 (00.0530588-8)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0536990-31.1996.403.6182 (96.0536990-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523162-02.1995.403.6182 (95.0523162-8)) INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA LTDA. - ME(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA LTDA. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0549519-48.1997.403.6182 (97.0549519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X VIDEOTEL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO) X ALDO SANGUINETTI X ROBERTO DA SILVA ARAUJO X ENEAS SQUASSONI X VIDEOTEL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0000955-27.1999.403.6182 (1999.61.82.000955-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512042-54.1998.403.6182 (98.0512042-2)) CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA - ME(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0018560-83.1999.403.6182 (1999.61.82.018560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579146-97.1997.403.6182 (97.0579146-5)) DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0019869-42.1999.403.6182 (1999.61.82.019869-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X CARTOGRAFICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2015 233/546

HUMBERTO CAMPIONI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0063573-08.1999.403.6182 (1999.61.82.063573-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. - ME(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0067113-64.1999.403.6182 (1999.61.82.067113-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAY KO COM/ DE VEICULOS LTDA X ACACIO DUTRA CLEMENTE X MARILENE CRUZ CAIANA FERNANDES X FABIO DE AMORIM FERNANDES(SP030324 - FRANCO MAUTONE E SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE) X KAY KO COM/ DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0019657-84.2000.403.6182 (2000.61.82.019657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0023989-94.2000.403.6182 (2000.61.82.023989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRAIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X ARRAIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0029038-19.2000.403.6182 (2000.61.82.029038-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERPEL TERRAPLANAGENS PEREIRA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA) X TERPEL TERRAPLANAGENS PEREIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0046686-12.2000.403.6182 (2000.61.82.046686-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPA COMERCIO PAULISTA DE ALUMINIO LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X CPA COMERCIO PAULISTA DE ALUMINIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0041489-37.2004.403.6182 (2004.61.82.041489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STARVESA SERV TEC ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X STARVESA SERV TEC ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios expedidos, o qual serão encaminhados, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0044387-23.2004.403.6182 (2004.61.82.044387-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X FAZENDA NACIONAL X CASTRO E CAMPOS ADVOGADOS

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0044584-75.2004.403.6182 (2004.61.82.044584-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROPLANO PARTICIPACOES LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X ROPLANO PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP331957 - RICARDO FLORENCIO GERALDINI)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0031048-60.2005.403.6182 (2005.61.82.031048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584611-87.1997.403.6182 (97.0584611-1)) APARECIDO GUARDIA(SP176421 - PATRÍCIA MERINO MOYA LEIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X APARECIDO GUARDIA X INSS/FAZENDA

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0004935-98.2007.403.6182 (2007.61.82.004935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA REVIEW LTDA - ME(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X ANTONIO CARLOS CAMARGO X MARIA FERNANDA LOPES MONTEIRO X EDITORA REVIEW LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0010840-84.2007.403.6182 (2007.61.82.010840-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLDEN GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X GOLDEN GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP281527 - MARIA CRISTINA QUEIROZ DE ARAUJO E SP281527 - MARIA CRISTINA QUEIROZ DE ARAUJO E SP281527 - MARIA CRISTINA QUEIROZ DE ARAUJO)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0047542-29.2007.403.6182 (2007.61.82.047542-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0003439-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELEINFO COMERCIO E CONSULTORIA EM TELEINFORMATICA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X TELEINFO COMERCIO E CONSULTORIA EM TELEINFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0047837-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CURACAO BLUE BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO) X CURACAO BLUE BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0054164-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO BATISTA TEIXEIRA DE GOUVEIA(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA E SP108952 - CIRLENE MENDONCA ZAMBON) X JOAO BATISTA TEIXEIRA DE GOUVEIA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162,§ 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0065809-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPUSHOP COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X COMPUSHOP COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162,§ 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2165

EMBARGOS A EXECUCAO

0050430-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036581-63.2006.403.6182 (2006.61.82.036581-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X NACHUM BERGER X FLAVIO KAC X IRENE BERGER(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E PR024686 - MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO)

Fls. 47/48 - Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria.Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004645-54.2005.403.6182 (2005.61.82.004645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046007-70.2004.403.6182 (2004.61.82.046007-8)) DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte embargante (fls. 317/323) e pela parte embargada (fls. 325/329) e aceito a assistente técnica designada pela embargante.2. Considerando que a parte embargante já providenciou o depósito de tal montante (fl. 322), cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 305.3. Int.

0004660-23.2005.403.6182 (2005.61.82.004660-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052026-92.2004.403.6182 (2004.61.82.052026-9)) COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL(SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargada (fls. 115/119).2. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, arbitro os honorários no valor de R\$ 3.340,00 (três mil trezentos e quarenta reais).3. Considerando que a parte embargante já providenciou o depósito de tal montante (fl. 143), intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.4. Int.

0008272-66.2005.403.6182 (2005.61.82.008272-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059441-29.2004.403.6182 (2004.61.82.059441-1)) DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

1. Por ora, aguarde-se pelo prazo requerido pela(o) embargada/exequente (fls. 153/154).2. Vencido, intime-se-a novamente.3. Int.

0038938-79.2007.403.6182 (2007.61.82.038938-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022503-30.2007.403.6182 (2007.61.82.022503-0)) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargada (fls. 412/421).2. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, arbitro os honorários no valor de R\$ 3.640,00 (três mil seiscentos e quarenta reais).3. Providencie a parte embargante o depósito judicial de tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. 4. Realizado o depósito, intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias,

devido o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.5. Int.

0043369-59.2007.403.6182 (2007.61.82.043369-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523393-24.1998.403.6182 (98.0523393-6)) DSB FUNDO DE INV EM QUOTAS DE FUNDO DE APLIC FINANCEIRA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 298/299: traga a embargante aos autos os documentos solicitados pelo perito judicial.Int.

0003277-68.2009.403.6182 (2009.61.82.003277-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509138-61.1998.403.6182 (98.0509138-4)) MARIO FLORINDO BENEDEUCE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e inexistindo críticas ao trabalho apresentado, fica desde já autorizado o levantamento do valor concernente aos honorários, expedindo-se o respectivo alvará em nome do perito, conforme requerido à fl. 98. 2. Intimem-se.

0050431-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016833-40.2009.403.6182 (2009.61.82.016833-0)) SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 107/116: manifeste-se a parte embargante acerca da renúncia ao direito em que se funda a presente ação, em cumprimento ao artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0053334-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036965-16.2012.403.6182) VENTURA HOLDING S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s).2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0053680-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-97.2000.403.6182 (2000.61.82.001446-2)) ROSELY VIGILANTE MARTINS X JOSE RENATO PEREIRA MARTINS(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e do(s) documento(s) a ela acostado(s).2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0001243-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-10.2012.403.6182) COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s).2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0049644-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040573-76.1999.403.6182 (1999.61.82.040573-2)) MOSZE SZUTAN(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

1. Fls. 60/132: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 134/164: aguarde-se pelo prazo requerido pela(o) embargada/execuente.3. Vencido, intime-se-a novamente.

0005217-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021687-09.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0016681-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011597-83.2004.403.6182 (2004.61.82.011597-1)) FERNANDO FURQUIM DE ALMEIDA FILHO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e do(s) documento(s) a ela acostado(s).2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016076-46.2009.403.6182 (2009.61.82.016076-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583594-16.1997.403.6182 (97.0583594-2)) KAMAL ROBERT NAHAS X NABIL ROBERT NAHAS(SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NAJI ROBERT NAHAS(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI)

Dê-se ciência ao embargado NAJI ROBERT NAHAS acerca do depósito efetuado às fls. 163/165, bem como para que se manifeste nos termos da decisão de fls. 161/161 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0011569-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513578-03.1998.403.6182 (98.0513578-0)) RUI RIYO UEDA(SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LONGATO COMERCIO DE FERRAGENS E MADEIRAS LTDA X CLAUDIO LONGATO

1. Fls. 82: tendo em vista o prazo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra integralmente o despacho de fls. 81. 2. Int.

0058526-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-85.1999.403.6182 (1999.61.82.003499-7)) JOSE GIVALDO VIRISSIMO X ALZIRA REIS SOUZA VIRISSIMO(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X D ABRIL ADM PARTIC E SERVICOS LTDA X ANTONIO ROBERTO PARENTE

1. Ante o teor da certidão de fls. 215, providenciem os embargantes cópia autenticada da certidão de óbito do réu ANTONIO ROBERTO PARENTE, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Int.

0059497-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571422-42.1997.403.6182 (97.0571422-3)) INVERSORA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECELAGEM NOSSA SENHORA DO BRASIL S/A X GERALDO NASSER - ESPOLIO X JORGE NASSER - ESPOLIO

1. Fls. 60 e 64: manifeste-se a embargante acerca das certidões negativas, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026823-70.2000.403.6182 (2000.61.82.026823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, bem como o número do CNPJ da empresa executada, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 135/136). Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0022970-09.2007.403.6182 (2007.61.82.022970-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MW COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X MW COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 250). Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0048780-15.2009.403.6182 (2009.61.82.048780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579219-69.1997.403.6182 (97.0579219-4)) TRANSAMERICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRANSAMERICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 133). Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2015 238/546

requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0043785-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 392). Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 2166

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055881-55.1999.403.6182 (1999.61.82.055881-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551038-58.1997.403.6182 (97.0551038-5)) WACHERON MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0510548-28.1996.403.6182 (96.0510548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AIRCONSULT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP089869 - ILSON WAJNGARTEN E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0566723-08.1997.403.6182 (97.0566723-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOOBERZ PRODUCOES LTDA ME(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X JOAO CARLOS DE ALBUQUERQUE

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0004072-74.2009.403.6182 (2009.61.82.004072-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EPSOFT SISTEMAS LTDA - EPP(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0037796-69.2009.403.6182 (2009.61.82.037796-3) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0024353-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOTEL ARGENTINA LTDA - ME(SP100569B - CLOVIS BARBOSA GOMES)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento,

se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506871-29.1992.403.6182 (92.0506871-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA - ME(SP098602 - DEBORA ROMANO) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Considerando o disposto no art. 162,§ 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0517356-83.1995.403.6182 (95.0517356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512790-91.1995.403.6182 (95.0512790-1)) JOSE TEODORO CASADO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE TEODORO CASADO X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162,§ 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0517413-67.1996.403.6182 (96.0517413-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ARRAIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X ARRAIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162,§ 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0558032-05.1997.403.6182 (97.0558032-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SPLINK INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X SPLINK INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162,§ 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0573729-66.1997.403.6182 (97.0573729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA SC LTDA - ME X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA SC LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162,§ 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0581070-46.1997.403.6182 (97.0581070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUIZ ALBERTO AMERICANO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X LUIZ ALBERTO AMERICANO X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162,§ 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0512094-50.1998.403.6182 (98.0512094-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X WALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162,§ 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0560185-74.1998.403.6182 (98.0560185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0047869-52.1999.403.6182 (1999.61.82.047869-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0060398-06.1999.403.6182 (1999.61.82.060398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0083184-44.1999.403.6182 (1999.61.82.083184-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA(SP273172 - MIGUEL CARVALHO DA CUNHA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0016854-31.2000.403.6182 (2000.61.82.016854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA - ME(SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY) X LIGIA MARIA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0019590-22.2000.403.6182 (2000.61.82.019590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJO CONTROLS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X MAJO CONTROLS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0048688-52.2000.403.6182 (2000.61.82.048688-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POINT SHOES COM/ LTDA ME X ELIAS NASSER(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X POINT SHOES COM/ LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0053480-49.2000.403.6182 (2000.61.82.053480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRANIHIL COM E IND DE AMORTECEDORES DE VIBRACAO LTDA - EPP(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X VIBRANIHIL COM E IND DE AMORTECEDORES DE VIBRACAO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0050294-13.2003.403.6182 (2003.61.82.050294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIA. NATAL-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO(SP220270 - DENISE DE FREITAS VIEIRA E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X CIA. NATAL-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0068189-84.2003.403.6182 (2003.61.82.068189-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCAS DE LIMA E MEDEIROS ADVOGADOS - EPP(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X LUCAS DE LIMA E MEDEIROS ADVOGADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0039264-44.2004.403.6182 (2004.61.82.039264-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUHTRA LOCACOES LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X RUHTRA LOCACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0051219-72.2004.403.6182 (2004.61.82.051219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTINA LUISA HEDLER) X J. MONTEIRO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X J. MONTEIRO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0001318-67.2006.403.6182 (2006.61.82.001318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREATIVE CONSULT & PUBLISHER DO BRASIL LTDA - ME(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON) X CREATIVE CONSULT & PUBLISHER DO BRASIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X CREATIVE CONSULT & PUBLISHER DO BRASIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0003411-03.2006.403.6182 (2006.61.82.003411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA VALERIA LTDA X SALVADOR BOSCARINO(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X SALVADOR BOSCARINO X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0028971-44.2006.403.6182 (2006.61.82.028971-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DAS PONTAS PISOS E AZULEJOS LTDA - EPP(SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA E SP221718 - PATRICIA GODOY ARRUDA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA) X CASA DAS PONTAS PISOS E AZULEJOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP192797 - MIRIAM GODOY ARRUDA) X CASA DAS PONTAS PISOS E AZULEJOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0038961-59.2006.403.6182 (2006.61.82.038961-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0042891-85.2006.403.6182 (2006.61.82.042891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024957-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2015 242/546

51.2005.403.6182 (2005.61.82.024957-8) ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0021179-05.2007.403.6182 (2007.61.82.021179-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0025921-73.2007.403.6182 (2007.61.82.025921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTROCORDIS CENTRO DE DIAGNOSTICO DE DOENCA DO CORACAO LTDA - EPP(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X CENTROCORDIS CENTRO DE DIAGNOSTICO DE DOENCA DO CORACAO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0037268-06.2007.403.6182 (2007.61.82.037268-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EUROMOBILE INTERIORES S/A. X ALBINO BACCHI X ALBINO BACCHI JUNIOR(SP047749 - HELIO BOBROW) X EUROMOBILE INTERIORES S/A. X INSS/FAZENDA

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0001983-15.2008.403.6182 (2008.61.82.001983-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP233113 - MARCOS EDUARDO DE SANTIS E SP233113 - MARCOS EDUARDO DE SANTIS)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0002145-10.2008.403.6182 (2008.61.82.002145-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO E SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0006158-52.2008.403.6182 (2008.61.82.006158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-89.1999.403.6182 (1999.61.82.003059-1)) THYSSEN TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN TRADING S/A X FAZENDA NACIONAL(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0006159-37.2008.403.6182 (2008.61.82.006159-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-

45.1999.403.6182 (1999.61.82.003049-9) THYSSEN TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN TRADING S/A X FAZENDA NACIONAL(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0006160-22.2008.403.6182 (2008.61.82.006160-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-60.1999.403.6182 (1999.61.82.003048-7)) THYSSEN TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN TRADING S/A X FAZENDA NACIONAL(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0010452-50.2008.403.6182 (2008.61.82.010452-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057213-81.2004.403.6182 (2004.61.82.057213-0)) CHF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA.(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0015432-40.2008.403.6182 (2008.61.82.015432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024506-89.2006.403.6182 (2006.61.82.024506-1)) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0016079-98.2009.403.6182 (2009.61.82.016079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042086-98.2007.403.6182 (2007.61.82.042086-0)) ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA - ME(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0005132-48.2010.403.6182 (2010.61.82.005132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-91.1999.403.6182 (1999.61.82.000511-0)) EMPORIO DA TERRA PRODUTOS INTEGRAIS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X EMPORIO DA TERRA PRODUTOS INTEGRAIS ALIMENTICIOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0017325-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANHUMAS SANTOS ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X ANHUMAS SANTOS ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP357581 - CAIO AUGUSTO E SP357581 - CAIO AUGUSTO)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0037577-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3681

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011362-77.2008.403.6182 (2008.61.82.011362-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519997-39.1998.403.6182 (98.0519997-5)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 269: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias, requerido pelo Sr. Perito, para finalização dos trabalhos.

0014288-31.2008.403.6182 (2008.61.82.014288-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes assinaladas em epígrafe. Os embargantes, ex-sócios de Hubrás Produtos de Petróleo Ltda., alegam, em síntese, que não podem ser responsabilizados por tributo confessado indevidamente; a inexistência de grupo econômico; a inobservância do devido processo legal na desconsideração da personalidade jurídica; o não-esgotamento dos meios ordinários para localização de bens da HUDSON/HUBRAS; a impenhorabilidade de bens declarados indisponíveis; a violação de princípios tais como a ampla defesa, vedação de confisco e proporcionalidade; a imprestabilidade de documentos juntados nos autos da execução fiscal; e a necessidade de extinção do executivo, porque declarada pelo STF a inconstitucionalidade de majoração de alíquota do FINSOCIAL, já reconhecida por sentença. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 107), da decisão foi interposto agravo de instrumento reproduzido a fls. 112 e fls. 475/481. Em impugnação (fls. 127 e seguintes), a parte embargada alegou a intempestividade dos embargos, a impossibilidade de aceitar oferta de bens sem oitiva da parte exequente e a insuficiência da garantia. Ademais, argumentou no sentido da existência do grupo de empresas, fazendo de todos, inclusive os embargantes, sucessores da devedora tributária HUBRÁS. Em réplica, a fls. 159 e seguintes, os embargantes aventaram prescrição, retorquiram às alegações da embargada e requereram a produção de prova técnica. A fls. 301 deferiu a prova pericial, limitando-a aos quesitos relacionados com a atividade do perito. Dessa decisão foi interposto agravo (fls. 300 e seguintes). Os embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fls. 301 perdeu o objeto, como reconhecido a fls. 486/7. A fls. 341 e seguintes foram juntadas pelos embargantes cópias de CDAs retificadas. A fls. 369 e seguintes foi juntada a decisão do Agravo n. 2009.03.00.011405-5, deferindo os quesitos dos embargantes, cabendo ao perito judicial, contudo, verificar os quesitos quais está habilitado a responder (v. fls. 594/598). Foram apresentados quesitos suplementares (fls. 619/624), os da parte embargante indeferidos a fls. 637 e 662; e os da embargada deferidos a fls. 671. Foi produzido laudo pericial a fls. 697 e seguintes, sobre o qual se manifestaram as partes a fls. 751 e 796. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDIDA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOSA parte embargada equivocou-se quanto aos fatos e quanto ao Direito ao postular a intempestividade dos embargos. Os presentes estão garantidos por penhora formalizada segundo termo reproduzido a fls. 343, lavrado em 29.02.2008 (registro em 10.02.2009). Os embargantes, a seu turno, foram citados por edital, para ofertar defesa no prazo de 30 dias, em 08.04.2008. Os embargos foram interpostos no trintídio que se seguiu ao esgotamento do prazo dilatatório editalício, isto em 09.06.2008 e são, dessa forma, tempestivos. A admissão dos ora embargantes no pólo passivo da execução deu-se por redirecionamento, depois de formalizada a garantia, de modo que não há outra maneira de computar o lapso para ajuizamento dos embargos, senão na forma acima aventada. DA PENHORA A execução foi garantida por penhora de imóvel tomada por termo, lavrado em 29.02.2008 (fls. 343/344), correspondente à área rural da assim chamada Fazenda Novo Horizonte, medindo 297ha30a, sob a matrícula n. 1.412 no Cartório de Registro de Sacramento, Minas Gerais. Permaneceu o bloqueio de pequenos valores em pecúnia conforme fls. 346 e seguintes. Ulteriormente, foi avaliado o imóvel rural em R\$ 5.000.000,00 (28.08.2008 - fls. 840) e registrada a penhora em 10.02.2009. A garantia do Juízo foi regularmente estabelecida e os embargos, como já

relatei, foram recebidos com efeito suspensivo. Ocorre que a interposição dos embargos, mesmo que com efeito suspensivo, não impede a parte exequente de promover as medidas necessárias para complementação ou substituição da penhora. Como se sabe, a execução fiscal é processo que se inspira no rito de sua congênera civil, com a diferença de agregar certas prerrogativas ao exequente, não presentes na modalidade comum e que visam a tutelar de modo mais intenso e eficiente a dívida ativa. Isso, à consideração da especial sensibilidade e relevância social do crédito exequendo. Dentre essas prerrogativas, está presente a de recusa à oferta de bens à penhora e de indicação pela entidade credora, ora embargada. Esse privilégio está implícito no art. 15, inc. I e II, da Lei n. 6.830/1980. Deriva da norma exposta que o devedor não é livre para substituir os bens penhorados, a não ser dentro de certas condições; já o credor-exequente tem o condão de requerer, a todo tempo, a substituição da penhora, sem a necessidade de alongar-se em justificativas, que não o interesse em ver a dívida ativa satisfeita. Conclui-se a partir daí que a Fazenda Pública exequente detém o privilégio de indicar, originariamente, os bens que prefira ver penhorados, dentre eles valores em espécie, desprezando outros bens de menor liquidez, sem a obrigação de apresentar outras justificativas. Seria excessivo formalismo penhorar bem que a Fazenda já recusou, para em seguida desconstituir constrição e proceder outra. Essa interpretação é confirmada pelo fato de que a escolha por numerário ajusta-se à ordem de preferência do art. 11, inciso I, da LEF. O dinheiro vem em primeiro lugar, à frente de imóveis, ações, títulos ou créditos. E não poderia deixar de ser assim, porque o valor em espécie é o mais líquido de todos os bens, evitando a necessidade de proceder-se outros atos de expropriação, como o leilão, a venda particular dos bens ou a adjudicação - todos eles complexos e extremamente onerosos para o Erário. Mesmo na execução comum, a partir da reforma instaurada em 2006, o credor passou a ter a prerrogativa de indicar os bens que quisesse ver penhorados. Como se lê no art. 652 do CPC: O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). O crédito fazendário não pode ser tratado com status inferior ao crédito civil. Quanto mais porque há lei expressa em sentido diverso. Decerto, esse dispositivo não é aplicável imediatamente à execução fiscal, mas bem mostra o quanto o estado da questão evoluiu, a ponto de que a lei não faça mais referência ao direito de o devedor oferecer bens à penhora. São inúmeros os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, em que se admite que, na execução fiscal, pode o exequente recusar a oferta de bem por mera desobediência à ordem legal de penhora. Por todos, cito a seguinte ementa, porque alusiva a caso julgado no regime dos recursos repetitivos (art. 543-C/CPC) e, portanto, paradigma para julgamentos futuros: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito (REsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08). 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. 3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1090898/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009) Segue-se um exemplo de como o E. STJ tem interpretado e aplicado seu próprio precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO NÃO OBSERVADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, confirmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira. 2. O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo. 3. O inconformismo posterior ao julgado da Primeira Seção representativo da controvérsia implica - em regra - na aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 540.498/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) Conclui-se de todo o exposto que o credor da dívida ativa tem o direito de recusar indicação de bem que não se conforme à ordem legal de preferência; que, mesmo formalizada a penhora, pode pedir sua substituição discricionariamente (diversamente do devedor, que somente pode fazê-lo dentro de certas balizas; e que pode recusar a indicação de bem que torne a execução mais morosa e dispendiosa. Mas tudo isso pode e deve ser debatido nos autos da execução, pois, como já ficou devidamente registrado, nem mesmo o efeito suspensivo atribuído aos embargos impede a parte exequente de promover o que achar necessário no que se refere a garantia do Juízo. O que não pode a exequente é alegar essa matéria nos embargos, desnecessariamente, porque tem a prerrogativa de postular tudo o que entender necessário quanto à complementação ou substituição da penhora nos autos do executivo fiscal. Havendo garantia, os embargos devem ser conhecidos, processados e julgados. Isso não tem relação com o fato de que a parte embargada possa discutir e promover o que entender de direito quanto à substituição ou complementação da constrição nos autos adequados. Dessarte, rejeito a alegação de irregularidade da penhora, porque a embargada na verdade não tem interesse jurídico legítimo em apresentar essa questão aqui. Não estando satisfeita com a garantia tal como ela se encontra, pode a qualquer momento requerer o que for de seu interesse no âmbito do executivo fiscal. Seria exagerado, irrazoável e até contrário à boa-fé processual deixar de resolver o mérito com base em objeção que de outra forma e em outros autos pode ser ajustada, desde que o título executivo apresente-se em termos e não tenha sido desconstituído. DA PRESCRIÇÃO Antes de ingressar no mérito é necessário tratar da prescrição, questão que se conhece de ofício e aflorou na réplica e em manifestações posteriores. Primeiramente, faço notar que a constituição dos créditos tributários deu-se em 08.05.1992 (notificação pessoal); foram inscritos em 15.04.1993 e a execução fiscal foi ajuizada em 21.01.1994, com citação postal da HUDSON/HUBRÁS em 12.03.1994 - havendo aqui interrupção da prescrição em face dela e dos solidários. Assim, de modo algum

transcorreu o quinquênio prescricional anteriormente à citação e ao ajuizamento do feito (data para a qual a interrupção da prescrição retroage). Em 16.03.2000, houve adesão a parcelamento, com nova interrupção da prescrição. Permaneceu a prescrição suspensa até exclusão definitiva, em 01.05.2007. Vejamos então a questão da prescrição posterior à citação. Basicamente, os sócios alegam que a execução fiscal iniciou-se contra a pessoa jurídica HUBRÁS em 21.01.1994 (citada em 12.03.1994) e que foram incluídos tão-somente em 12.12.2007, publicado o edital de citação em 08.04.2008 (fls. 370). Na sua versão, fluíram mais de cinco anos entre um fato e outro, o que seria suficiente para caracterizar a prescrição intercorrente. Essa alegação, diante das peculiaridades do caso, consubstancia-se como argumento irrelevante. A empresa originalmente executada HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA foi validamente citada em 12/03/1994 (fl. 13) e a data da citação interrompeu o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, prejudica os demais por efeito da solidariedade. O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no pólo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso) Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da ocorrência da dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular (ou outro fato jurígeno de corresponsabilidade tributária) é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de execução fiscal. Trata-se de situação ligada à responsabilidade derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada; portanto, deve-se levar em consideração o momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, em casos comuns, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias (isso, no redirecionamento motivado por esse título jurídico). O caso dos autos não é, de modo algum, comum. Trata-se, em tese, de grupo econômico que praticou supostas operações fraudulentas com o objetivo de elidir a aplicação da lei e a parte exequente-embargada só teve ciência do complexo de fatos envolvidos já em pleno curso do feito. Portanto, a tese dos embargantes é completamente equivocada e não se pode contar a prescrição do modo simplista como postulam. E há outro fator autônomo a ser considerado. Embora a situação do caso em concreto, responsabilidade solidária por reconhecimento de existência de grupo econômico, seja muito peculiar, devem ser observadas, no curso do processo, as hipóteses de suspensão do feito, bem como se houve inércia da exequente, para análise da ocorrência de decurso do prazo prescricional. Verifica-se que a execução ficou suspensa nos períodos de: (i) 31/08/1994 a 17/05/2004, por conta da decisão de fls. 27 e adesão ao parcelamento REFIS e (ii) 04/05/2005 a 11/12/2007, pela reinclusão no parcelamento até o pedido de prosseguimento do feito em face das pessoas constantes no grupo econômico. Considerando o termo a quo anteriormente mencionado (12/03/1994), bem como os períodos em que a execução permaneceu suspensa (31/08/1994 a 17/05/2004 e 04/05/2005 a 11/12/2007), constata-se que não ocorreu a prescrição para o redirecionamento do feito, deferido em 12/12/2007, porque não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Em outros termos: não houve paralisação da execução pelo prazo necessário e por motivo imputável à exequente. Assim, duas razões independentes se somam para rejeitar a intercorrência de prescrição em face dos sócios: (a) sua responsabilidade só foi apurada depois de iniciada a execução e, em parte, por conta dos fatos passados no curso do feito - e a prescrição não pode iniciar-se antes disso, em face dos corresponsáveis; (b) a execução jamais ficou paralisada pelo tempo indispensável à caracterização da prescrição por razão que se possa imputar à parte exequente-embargada. Rejeito essa prejudicial de mérito. MÉRITO: OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL, COBRADA À ALIQUOTA DE 0,5% A dívida ativa inscrita sob o n. 80.6.93.001756-05, a partir do procedimento administrativo n. 10880.019204/93-18, refere-se à cobrança da contribuição para o fundo de investimento social competente ao período de 1991 (janeiro-dezembro), vencida entre 15.02.1991 e 08.01.1992. Os valores originais foram retificados em 29.10.1996, com o fito de adaptar a exigência à decisão do E. STF que julgou inconstitucional a majoração de alíquota do FINSOCIAL para além de 0,5%, do que resultou a retificação e substituição da certidão de dívida ativa. O Laudo pericial confirmou a cobrança dentro dos termos considerados constitucionais pelo E. STF, após retificação promovida pela Divisão de Arrecadação da DRF/SP/Centro-Norte, conforme fls. 710/11. MÉRITO: OS SÓCIOS E A CONFISSÃO DE DÉBITO. RES INTER ALIOS ACTA. CONTESTAÇÃO DO FINSOCIAL. ARGUMENTO IRRELEVANTE. Os embargantes procuram descaracterizar sua pertinência passiva com a execução fiscal com o argumento de que não confessaram o débito; pelo contrário, opuseram-se a ele, tanto assim que manejaram embargos, antes de alienar a HUDSON/HUBRÁS para discutir a majoração da contribuição ao FINSOCIAL. Foram beneficiados por sentença favorável e não podem ser responsabilizados - dizem - por erro dos administradores que sobrevieram, erro esse consistente em confessar o débito, para fim de adesão ao REFIS (programa do qual a empresa foi excluída, dando azo ao prosseguimento da execução fiscal). Nessa linha de raciocínio, a confissão faria prova contra o confitente, não podendo servir como subsídio para incluir no pólo passivo da execução antigos sócios da pessoa jurídica. De fato a pessoa jurídica HUBRÁS aderiu ao REFIS em 16.03.2000, sendo excluída provisoriamente em 01.04.2004 e definitivamente em 1º de maio de 2007. Ocorre que toda essa argumentação é irrelevante. Ela consubstancia-se em falácia conhecida por essa denominação - argumento

irrelevante - e portanto em uma distração do verdadeiro foco da discussão. Dita falácia consistem em apontar razões sem razão ou, dito de modo mais específico, levantar objeções fundadas em fatos ou interpretações estranhas ao objeto autêntico do debate. As premissas discutidas pelos embargantes são dessa natureza: não têm nenhuma relação, senão aparente, com o motivo que levou à sua responsabilização. A execução fiscal não foi redirecionada em face de diversos sujeitos passivos - dentre eles os ora embargantes - por conta da confissão de débito inerente à adesão em programa de parcelamento de dívidas. Esse redirecionamento decorreu de causas posteriores, causas essas que se configuram como títulos jurídicos capazes, em tese, de atrair a responsabilidade de administradores e de terceiros. Tais títulos foram inicialmente declinados - mas de forma ainda preambular, sujeita a confirmação em outro julgamento, agora à luz do contraditório - por decisão devidamente fundamentada, atendendo a parte legítima para esse requerimento. Assim, os embargantes não figuram no pólo passivo da execução, nem por consequência direta da confissão de dívida, nem por conta do eventual resultado da demanda em que se discute a legitimidade do FINSOCIAL majorado. Mas por fatos e por fundamentos jurídicos estabelecidos em Juízo posteriormente. Por outro lado, atacar a legitimidade da confissão de dívida inerente ao parcelamento é um contrassenso. E não se trata de confissão judicial, mas de confissão feita no âmbito administrativo. A confissão de débito é um aspecto negocial do parcelamento tributário perfeitamente legítimo. Até mesmo no direito privado, no campo das obrigações civis, é exigência pertinente e legítima do credor a confissão de dívida, como requisito para que a moratória seja concedida. No âmbito tributário, essa precondição é instituída na legislação esparsa que regula o parcelamento dessa natureza, cláusula bastante vulgar e que nunca foi impugnada por si. Espera-se que o devedor, ao solicitar leniência para com sua demora, ao menos se abstenha de discutir a dívida - e portanto a confesse explicitamente - pois do contrário agiria contra fato próprio, em evidente má-fé. Há pertinência na afirmação de que, na origem, o parcelamento configurou ato jurídico inter alios e, naquele momento, não afetou os embargantes; mas depois disto estes foram chamados por título jurídico diverso e nesse sentido, o parcelamento e confissão nele imbricada pode, sim, produzir efeitos indiretos sobre os sócios e terceiros, desde que determinado o fundamento legal para a responsabilidade. Em outros termos: o parcelamento afeta o sujeito passivo direto, mas não foi por conta dele, por si só, que os sujeitos indiretos foram chamados para a execução fiscal. Então, não faz sentido impugnar o ato jurídico que se deu no passado e não teve relação direta com a responsabilidade. Quanto à impugnação judicial do FINSOCIAL, o mais importante, com relação a esse debate, é que o débito já passou por revisão, de modo que o tributo em cobrança hoje corresponde ao FINSOCIAL não majorado - ou seja, cobrado à alíquota de 0,5%. Dita revisão foi confirmada pelo trabalho pericial, tal como se encontra a fls. 717: ...a Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Centro-Norte reexaminou, em 29 de outubro de 1996, o processo administrativo e retificou os valores exigidos a título de FINSOCIAL, aplicando aos fatos geradores a alíquota de 0,5%. (resposta ao quesito n. 05 da parte embargante). Confira-se, também, fls. 344/358. Essa constatação esvazia completamente de objeto e propósito a alegação de defesa, pois o que se encontra hoje em curso de cobrança é a parcela incontroversa da contribuição, quanto à constitucionalidade. MÉRITO: DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EMBARGANTES RESPONDEM NOS TERMOS DO ART. 135, III, CTN. EMPREGO DE TESTA-DE-FERRO, COM A FINALIDADE DE Esvaziar a EXECUTADA PRIMÁRIA. Registro inicialmente que a decisão que levou ao redirecionamento da execução fiscal em face dos embargantes foi exarada nos seguintes termos: A executada é grande devedora da previdência social (em mais de um bilhão de reais) e encontrava-se ativa no REFIS, pagando mensalmente quantia irrisória (R\$ 200,00), o que provocou fiscalização destinada a apurar seu real faturamento. Quando dessa diligência, aferiu-se que realmente a HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. registrava ínfimo faturamento, o que contrasta fortemente com o sucesso e a notoriedade das atividades econômicas agasalhadas pela marca HUDSON. A parte exequente logrou demonstrar, em bem compilada análise, o seguinte: a) que se trata de grande conglomerado econômico, reunindo mais de uma dezena de empresas controladas pelo mesmo grupo familiar (Tidemann); b) que a HUBRAS começou a ser esvaziada no início dos anos 1990, retirando-se os irmãos MÁRCIO, MARCOS e MARCELO TIDEMANN e abandonando-a em mãos de laranjas (incluindo nisso uma empresa offshore); c) que em sequência foram compostas outras sociedades, componentes do mesmo grupo econômico, com o objetivo de absorver os ativos e marcas, inclusive substancialioso acervo imobiliário; d) que tais operações societárias e alienações tiveram por objeto reduzir a HUBRAS à insolvência, explorando-se a mesma atividade econômica sob outras denominações. Acolho, como razão de decidir, a manifestação da exequente, amparada em copiosa documentação, no sentido de serem aplicáveis à espécie dos autos os arts. 132 e 133/CTN; bem como ser o caso de responsabilização dos gestores pelos atos descritos no art. 135/CTN. Pelo exposto, defiro os pedidos de fls. 169/170. Há grande perigo de ineficácia da decisão, caso não adotem de imediato as providências alvitradas. Determino, pois, que se cumpram as providências constantes das letras c e g, do petítório referido, em caráter cautelar e urgente, expedindo-se em ato contínuo os mandados de citação pertinentes (letras a e b). (fls. 172 do executivo fiscal n. 0500861-86.1994.403.6182). Por consequência a responsabilização dos sujeitos passivos indiretos tem como base dois grupos de fatos e respectivas consequências jurídicas: (a) a formação de grupo econômico de fato, cujo objetivo imediato era o de esvaziar patrimonialmente a pessoa jurídica HUDSON/HUBRAS e frustrar o pagamento de seu elevado passivo tributário; e (b) os atos antijurídicos (atos simulados) cometidos pelos gestores daquela pessoa jurídica, também dirigentes do grupo econômico, com idênticos objetivos. Esses fundamentos são interligados, mas independentes. Provado qualquer desses complexos de fatos, haveria responsabilidade tributária dos antigos gestores, nos termos do art. 135, III, CTN. Estabeleço, primeiramente, os fatos que restaram incontroversos: 1) MARCOS e MARCELO TIDEMANN DUARTE foram sócios da antiga HUDSON Brasileira de Petróleo LTDA, sob o CNPJ n. 60.850.518/0001-46, depois HUBRAS Produtos de Petróleo LTDA; 2) Os irmãos TIDEMANN DUARTE alienaram a empresa ao grupo liderado por PETROINVESTMENT S.A., por alteração contratual arquivada no Registro de Empresa sob o n. 132574/95-0, em 06.04.1995 (data do registro), isso, após a citação da HUDSON ocorrida em 12.03.1994. É claro que esses fatos (1) e (2), em si não são suficientes para caracterizar a responsabilidade tributária. Aliás, o STJ tem jurisprudência firme no sentido que o mero fato de haver um grupo econômico, de fato ou de direito, por si só, não implica em responsabilidade para fins tributários. Então deve-se prosseguir com o desvelamento dos demais fatores que, na espécie dos autos, justificam o redirecionamento do executivo fiscal. Tais fatores coincidem, substancialmente, com o que se havia constatado à época da decisão que determinou a inclusão dos embargantes no pólo passivo da execução. 1º) Os ativos da HUDSON/HUBRAS, executada primária, foram transferidos para outras pessoas do grupo, tornando-a insolvente perante o Fisco, como segue: - a marca HUDSON foi vendida à PETROPRIME Representação Comercial de Combustíveis Ltda. antes mesmo (03.09.1992) da alienação daquela empresa à PETROINVESTMENT S.A. (06.04.1995). Essa adquirente da marca, a PETROPRIME, por sua vez,

era integrada pelos irmãos TIDEMANN DUARTE (fls. 543). Dita PETROPRIME, posteriormente, em 2004, alienaria a marca HUDSON à ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 542), das quais eram sócias as filhas do embargante Marcos Tidemann Duarte.- Imóveis da HUBRÁS foram alienados, por valores baixos, a empresas offshore (Shoobai Finance & Investment Corp e Paramount Group Inc., ambas sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas) entre 1994 e 1996 (cf. inquérito policial n. 2006.70.00.006224-1 - 2ª VF Criminal de Curitiba - PR e escrituras constantes do volume anexo); posteriormente, foram revendidos para integrantes do grupo de empresas. Na primeira metade da década de 1990, a utilizadora dos imóveis da antiga HUDSON era a PETROPRIME (fls. 543/559).- Em outras palavras, os ativos mais significativos da HUDSON/HUBRÁS foram alienados em preparação à transferência para a PETROINVESTMENT, que assim adquiriu uma empresa esvaziada em termos patrimoniais, assumindo, estranhamente, todos os passivos pendentes (fls. 268/273). Fica claro, por conta da extravagância desse negócio jurídico, tratar-se de simulação grosseira. O papel posterior da controladora, a PETROINVESTMENT, foi o de carregar a empresa HUBRÁS, então virtualmente uma empresa fantasma, para que esta pedisse adesão ao REFIS, inclusive arrolando para esse fim imóveis alienados por ela mesma às offshores.2º) No entanto, os TIDEMANN DUARTE prosseguiram na exploração do ramo de combustíveis, controlando a marca HUDSON e os bens imóveis anteriormente alienados, com o propósito, agora claro, de esvaziar a HUBRÁS, em face da qual não seria possível excluir nenhum ativo apreciável.3º) Essa mesma prática de esvaziar empresas com passivo fiscal expressivo foi repetida outras vezes, com, por exemplo, com a PETROPRIME. Segue-se a isso - como também ocorreu com a HUBRÁS - a inatividade da empresa irregularmente dissolvida (existente apenas no papel, no registro) e a continuidade da exploração, no mesmo ramo econômico, por outras sociedades para tal finalidade constituídas, sob o controle dos embargantes ou de parentes seus.4º) Fica clara a intenção de, com essas operações, paralisar na prática as atividades da HUBRÁS, após a saída dos TIDEMANN DUARTE, tanto assim que ela não foi localizada em sua sede; passou a recolher valores inexpressivos ao REFIS (decorrência da ausência de faturamento) e da ausência de lucros remetidos à controladora PETROINVESTMENT (fls. 511/538).Em conclusão, os embargantes, antigos titulares da HUDSON/HUBRÁS, seguiram um iter nada original e bastante conhecido com a finalidade de frustrar a cobrança de passivos fiscais:a) Dilapidação patrimonial da HUBRÁS (marca e imóveis);b) Saída da HUBRÁS, com emprego de sociedade estrangeira (PETROINVESTMENT) como laranja;c) A função do laranja, que adquiriu virtualmente nada, por meio de negócio jurídico extravagante e com fins atípicos, seria a de manter a HUBRÁS, esvaziada de bens, faturamento e operações, no programa de parcelamento, vertendo valores não substanciais;d) Os ativos mantiveram-se sob o controle indireto da família TIDEMANN DUARTE, assim como a marca e as operações no ramo de combustíveis e derivados;e) A HUBRÁS foi mantida como empresa existente meramente no registro, incapaz de responder por sua volumosa dívida.Em outros termos, os antigos sócios, aqui embargantes, promoveram operações societárias e alienações patrimoniais com o fito de provocar situação idêntica à da inatividade pura e simples, sem a dissolução regular da pessoa jurídica e o pagamento de credores - principalmente o Fisco - incidindo, diretamente, na responsabilidade pessoal de que cuida o art. 135-CTN. Os atos praticados pretendiam dar cobertura ao resultado ilegítimo. A alienação da HUBRÁS recai tipicamente na definição de simulação do direito privado, pois visava lançar um véu sobre a intenção real das partes. Pois bem, o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular dissimulada pode ser aferida, em termos práticos, pelos elementos já colacionados nestes autos e nos autos do executivo fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. No caso, embora a empresa nominalmente esteja ativa, o que se verifica é que sua dissolução data da época da transferência ao testa-de-ferro (in casu, uma pessoa jurídica estrangeira). Assim, estão postos e reunidos todos os elementos necessários para a responsabilização dos sócios que: a) o eram ao tempo da acumulação do passivo tributário; e b) esvaziaram a empresa e a transferiram ao testa-de-ferro por intermédio de negócio simulado, seguindo-se situação prática análoga à da inatividade. Esse último dado é importante, pois a HUBRÁS permaneceu por algum tempo em programa de parcelamento tributário e sua sobrevida tinha como propósito que o passivo devido jamais fosse saldado - já que ela não dispunha mais de patrimônio para esse fim. Todo o esquema foi descoberto posteriormente à ruptura e exclusão final do REFIS.Quanto ao laudo pericial, só poderia mesmo manifestar-se sobre questões estritamente técnicas, quais sejam, aquelas que foram expressamente respondidas pelo Sr. Perito. Se houve dissolução irregular (na verdade, houve uma situação prática análoga a ela), isso é uma questão de mérito a ser respondida pelo Juízo, pois envolve julgamento de valor e de legalidade de atos; da mesma forma, são questões de mérito: se há prova de ato cometido ultra vires (há prova de ato simulado e essa é típica questão reservada ao Juízo). Da mesma forma: se há prova de grupo econômico ou de conluio para fraudar tributos (matéria igualmente reservada ao Juízo). Se há identificação dos responsáveis solidários na autuação e outros documentos e quando ocorreu o redirecionamento são questões documentadas nos autos, que prescindem de conhecimento técnico e podem ser averiguada pelo mero exame visual de elementos materiais. MÉRITO: SUPOSTA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO SUBSTANTIVO E ADJETIVO. IMPROCEDÊNCIA DESSAS ALEGAÇÕESEm continuação ao raciocínio exposto, é preciso enfrentar, porque relevante, a argumentação dos embargantes no sentido de que princípios constitucionais obstariam a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, em especial o princípio do devido processo, da ampla defesa e do contraditório. Essa argumentação vem aliada à consideração de que nos procedimentos instaurados não houve a participação dos embargantes. Aparentemente, então, sua responsabilização seria vedada à luz do julgado pelo E. STF no âmbito do Recurso Extraordinário n. 608.426-PR e outros precedentes na mesma toada. Por decorrência, seria ilegal a já referida inclusão com base nos arts. 132, 133 e 135 do CTN.Tais ilações são incorretas e o(s) precedente(s) aventado(s) podem deixar de orientar o julgamento do caso presente por força de distinguishing. Ou, o que é dizer o mesmo, o caso dos autos é

singularmente diferente e nele não se pode afirmar que a falta de participação dos sócios (ou de outros membros do grupo econômico) implicaria em defeito insanável, ilegalidade ou inconstitucionalidade. O julgado citado (que orienta outros na mesma linha e por isso é tomado como paradigma) tem a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 608426 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-204 DIVULG 21-10-2011 PUBLIC 24-10-2011 EMENT VOL-02613-02 PP-00356 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 629-633) Esse é, portanto, um aresto de importância excepcional, pois nele se contem, ainda que sucintamente, as seguintes diretrizes: (a) todos os sujeitos passivos devem ser convocados ao processo de constituição do crédito tributário; (b) a autoridade administrativa deve conferir-lhes chance de alegar e provar o quanto necessário; e (c) deve ainda motivar devidamente a decisão administrativa, tanto em relação aos sujeitos passivos diretos, quanto aos indiretos. Dada essa relevância, foi aqui mencionado em lugar de outros precedentes invocáveis, no mesmo sentido. Mas é claro que tudo isso só pode ocorrer se os fatos que implicam no acertamento do tributo devido e na constatação da responsabilidade tributária já estavam consumados, de modo que a autoridade administrativa pudesse deles conhecer quando da instauração do processo administrativo. O corresponsável tributário só pode ser convocado ao contraditório, à ampla defesa, ao recurso etc. em relação a fatos já exauridos, dos quais o Fisco já pudesse ter pleno conhecimento. Deve recordar-se na sequência que o tributo em cobrança (FINSOCIAL) foi constituído por decorrência do PA. 10880.019204/93-18, em que foi lavrado termo de diligência e intimação n. 93/94 e intimação, para determinar que a HUDSON sonegou em sua escrituração fiscal o valor dos repasses ao FUP/FUPA, incidindo sobre eles diversos tributos, inclusive o FINSOCIAL (Laudo pericial, fls. 716). Naquele momento, não havia sequer ocorrido grande parte dos fatos que levaram à invocação do art. 135-CTN ou à constatação da existência de grupo econômico de fato. Esses fatos ocorreram posteriormente e não eram de conhecimento da autoridade administrativa. Então não havia um processo ou procedimento do qual os demais implicados nas fraudes subsequentes houvessem de participar por força dos princípios já elencados. O procedimento juntado aos autos por meio da formação de anexo é esclarecedor quanto ao modus operandi da HUDSON/HUBRÁS - que convenientemente extraviou documentação fiscal lá exigida. As outras fraudes - não discutidas naquele procedimento - iniciaram-se em função do insucesso da HUBRÁS na tentativa de sonegar tributos e não poderiam ser apuradas naquele instante. Portanto, não há, no que se refere ao lançamento do tributo em discussão, um processo ou mesmo procedimento de que os sócios e demais membros do grupo econômico de fato devessem participar. Por aí se vê que é irrelevante a argumentação calcada em devido processo legal (ou em outros princípios nele absorvidos), dadas as peculiaridades da constituição do crédito tributário e da constatação da corresponsabilidade na espécie. O mesmo se diga das demais peças juntadas aos autos, inclusive as de inquérito policial, que visavam apenas corroborar as alegações da Fazenda Nacional quanto à formação do grupo e dos atos simulados praticados - eram simples provas do alegado e não processos - ou procedimentos - dos quais os embargantes tivessem, necessariamente, de integrar ou participar. Quanto ao pedido de parcelamento, bem como a sua ruptura, essas circunstâncias antecederam, mas não foram a causa da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Esse ponto já foi explicado em tópico anterior. Pelo exposto, vê-se que não havia outra oportunidade possível para discutir os atos fraudulentos, o débito em si e a formação do grupo econômico de fato que não fosse a da própria execução fiscal, em que isso ocorreu dentro da medida em que diversas objeções de pré-executividade foram opostas e juntada. Ou a ocasião dos embargos. Em umas e em outros foi garantido o contraditório e a ampla defesa, respeitadas as peculiaridades de cada feito. No feito executivo, isso foi garantido de modo mais limitado, como é cediço. Mas, nos embargos interpostos, têm-se conferido aos diversos integrantes do grupo econômico amplo debate das respectivas posições jurídicas. Isso incluiu não apenas a responsabilidade tributária, como também a própria legitimidade da contribuição em cobrança. Na verdade, a alegação de desobediência aos princípios constitucionais é ela mesma feita em espírito de má-fé - é dizer, a parte pretende beneficiar-se da sua própria torpeza. Foram praticados atos destinados a elidir a cobrança do tributo em seguida ou posteriormente ao levantamento do tributo devido e que, por uma simples questão de cronologia, não poderiam ser discutidos no tempo em que se iniciou o lançamento. E os embargantes querem alegar essas mesmas práticas fraudulentas com o objetivo de beneficiar-se com a exclusão da responsabilidade tributária. Evidentemente, o Juízo não pode dar ouvidos a tais alegações maliciosas. A alegação de maltrato aos princípios da vedação de confisco e da proporcionalidade também não colhe frutos. Seja porque os capítulos anteriores desta sentença já demonstraram que não foi assim, seja porque os embargantes não fizeram esforço de demonstrar analiticamente a pertinência desses argumentos, que não passam de erística vazia de substância. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0014290-98.2008.403.6182 (2008.61.82.014290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) WILMA HIEMISC DUARTE X LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes assinaladas em epígrafe. As embargantes alegam, em síntese, que não mantêm relação alguma com a Hubrás Produtos de Petróleo Ltda., a não ser o fato de serem esposas dos ex-sócios Marcos Tidemann Duarte e Marcelo Tidemann Duarte, o que não é suficiente para caracterizar grupo econômico e tampouco imputar responsabilidade a elas. Argumentam, ainda, a inexistência de qualquer participação societária nas demais empresas incluídas no polo passivo do executivo fiscal. Sustentam que não podem ser responsabilizadas por tributo confessado por empresa, da qual nunca fizeram parte do quadro societário; as embargantes não pertencem a nenhum grupo econômico e tampouco às empresas incluídas no polo passivo da execução; a inobservância do devido processo legal na descon sideração da personalidade jurídica; o não-esgotamento dos meios ordinários para localização de bens da HUDSON/HUBRAS; a impenhorabilidade de bens declarados indisponíveis; a violação de princípios tais como a ampla defesa, vedação de confisco e proporcionalidade; a imprestabilidade de documentos juntados nos autos da execução fiscal; e a necessidade de extinção do executivo, porque declarada pelo STF a inconstitucionalidade de majoração de alíquota do FINSOCIAL, já reconhecida por sentença. Arguem, ainda, que a executada HUDSON/HUBRAS continua a existir e está em plena atividade, bem como a ausência de prova quanto à existência de grupo econômico. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 99). Em impugnação (fls. 103 e seguintes), a parte embargada argumentou no sentido da existência do grupo de empresas, fazendo de todos, inclusive as embargantes, sucessoras da devedora tributária HUBRÁS. Sustentou a constitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL. Ademais, houve confissão de dívida com reconhecimento da legitimidade da incidência tributária. Em réplica, a fls. 114 e seguintes, as embargantes retorquiram às alegações da embargada e requereram a produção de prova técnica. A fls. 223 deferi a prova pericial, limitando-a aos quesitos relacionados com a atividade do perito. Dessa decisão foi interposto agravo (fls. 231 e seguintes). Foram juntadas pelas embargantes, cópias de CDAs retificadas a fls. 268 e seguintes. A fls. 286 e seguintes as embargantes aventaram a ocorrência da prescrição. Houve manifestação da parte embargada com apresentação de quesitos (fls. 374 e seguintes). Os quesitos suplementares apresentados pela parte embargante foram indeferidos a fls. 745. A fls. 782 e seguintes foi juntada a decisão do Agravo n. 2009.03.00.011406-7, deferindo os quesitos das embargantes, cabendo ao perito judicial, contudo, verificar os quesitos quais está habilitado a responder. Foram deferidos os quesitos apresentados pela embargada. Restou homologada a desistência da produção de prova pericial, apresentada pela embargante (fls. 812). Foi acolhido, na modalidade de prova emprestada, o laudo produzido nos autos n. 0014288-31.2008.403.6182, perante este Juízo Federal (fls. 822 e seguintes). As partes teceram considerações a respeito a fls. 990/1 e 996/1009. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDODA PRESCRIÇÃO Antes de ingressar no mérito é necessário tratar da prescrição, questão que se conhece de ofício e aflorou na réplica e em manifestações posteriores. Primeiramente, faço notar que a constituição dos créditos tributários deu-se em 08.05.1992 (notificação pessoal); foram inscritos em 15.04.1993 e a execução fiscal foi ajuizada em 21.01.1994, com citação postal da HUDSON/HUBRÁS em 12.03.1994 - havendo aqui interrupção da prescrição em face dela e dos solidários. Assim, de modo algum transcorreu o quinquênio prescricional anteriormente à citação e ao ajuizamento do feito (data para a qual a interrupção da prescrição retroage). Em 16.03.2000, houve adesão a parcelamento, com nova interrupção da prescrição. Permaneceu a prescrição suspensa até exclusão definitiva, em 01.05.2007. Vejamos então a questão da prescrição posterior à citação. Basicamente, as sócias alegam que a execução fiscal iniciou-se contra a pessoa jurídica HUBRÁS em 21.01.1994 (citada em 12.03.1994) e que foram incluídos tão-somente em 12.12.2007, publicado o edital de citação em 08.04.2008 (fls. 370 - executivo fiscal). Na sua versão, fluíram mais de cinco anos entre um fato e outro, o que seria suficiente para caracterizar a prescrição intercorrente. Essa alegação, diante das peculiaridades do caso, consubstancia-se como argumento irrelevante. A empresa originalmente executada HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA foi validamente citada em 12/03/1994 (fl. 13 - executivo fiscal) e a data da citação interrompeu o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, prejudica os demais por efeito da solidariedade. O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no pólo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso) Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da ocorrência da dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular (ou outro fato jurígeno de corresponsabilidade tributária) é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de execução fiscal. Trata-se de situação ligada à responsabilidade derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada; portanto, deve-se levar em consideração o momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, em casos comuns, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias (isso, no redirecionamento motivado por esse título jurídico). O caso dos autos não é, de modo algum, comum. Trata-se, em tese, de grupo econômico que praticou supostas operações fraudulentas com o objetivo de elidir a aplicação da lei e a parte exequente-embargada só teve ciência do complexo de fatos envolvidos já em pleno curso do feito. Portanto, a tese das embargantes é completamente equivocada e não se pode contar a prescrição do modo simplista como postulam. E há outro fator

autônomo a ser considerado. Embora a situação do caso em concreto, responsabilidade solidária por reconhecimento de existência de grupo econômico, seja muito peculiar, devem ser observadas, no curso do processo, as hipóteses de suspensão do feito, bem como se houve inércia da exequente, para análise da ocorrência de decurso do prazo prescricional. Verifica-se que a execução ficou suspensa nos períodos de: (i) 31/08/1994 a 17/05/2004, por conta da decisão de fls. 27 e adesão ao parcelamento REFIS e (ii) 04/05/2005 a 11/12/2007, pela reinclusão no parcelamento até o pedido de prosseguimento do feito em face da pessoas constantes no grupo econômico. Considerando o termo a quo anteriormente mencionado (12/03/1994), bem como os períodos em que a execução permaneceu suspensa (31/08/1994 a 17/05/2004 e 04/05/2005 a 11/12/2007), constata-se que não ocorreu a prescrição para o redirecionamento do feito, deferido em 12/12/2007, porque não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Em outros termos: não houve paralisação da execução pelo prazo necessário e por motivo imputável à exequente. Assim, duas razões independentes se somam para rejeitar a intercorrência de prescrição em face das sócias: (a) sua responsabilidade só foi apurada depois de iniciada a execução e, em parte, por conta dos fatos passados no curso do feito - e a prescrição não pode iniciar-se antes disso, em face dos corresponsáveis; (b) a execução jamais ficou paralisada pelo tempo indispensável à caracterização da prescrição por razão que se possa imputar à parte exequente-embargada. Rejeito essa prejudicial de mérito.

IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE CONSTRUÇÃO DE VALORES PERTENCENTES ÀS EMBARGANTES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. IMPROCEDÊNCIA. A execução foi garantida por penhora de imóvel tomada por termo, lavrado em 29.02.2008 (fls. 343/344), correspondente à área rural da assim chamada Fazenda Novo Horizonte, medindo 297ha30a, sob a matrícula n. 1.412 no Cartório de Registro de Sacramento, Minas Gerais. Permaneceu o bloqueio de pequenos valores em pecúnia conforme fls. 346 e seguintes. Posteriormente, foi avaliado o imóvel rural em R\$ 5.000.000,00 (28.08.2008 - fls. 840) e registrada a penhora em 10.02.2009. A garantia do Juízo foi regularmente estabelecida e os embargos, como já relatei, foram recebidos com efeito suspensivo. Ocorre que a interposição dos embargos, mesmo que com efeito suspensivo, não impede a parte exequente de promover as medidas necessárias para complementação ou substituição da penhora. Como se sabe, a execução fiscal é processo que se inspira no rito de sua congênera civil, com a diferença de agregar certas prerrogativas ao exequente, não presentes na modalidade comum e que visam a tutelar de modo mais intenso e eficiente a dívida ativa. Isso, à consideração da especial sensibilidade e relevância social do crédito exequendo. Dentre essas prerrogativas, está presente a de recusa à oferta de bens à penhora e de indicação pela entidade credora, ora embargada. Esse privilégio está implícito no art. 15, inc. I e II, da Lei n. 6.830/1980. Deriva da norma exposta que o devedor não é livre para substituir os bens penhorados, a não ser dentro de certas condições; já o credor-exequente tem o condão de requerer, a todo tempo, a substituição da penhora, sem a necessidade de alongar-se em justificativas, que não o interesse em ver a dívida ativa satisfeita. Conclui-se a partir daí que a Fazenda Pública exequente detém o privilégio de indicar, originariamente, os bens que prefira ver penhorados, dentre eles valores em espécie, desprezando outros bens de menor liquidez, sem a obrigação de apresentar outras justificativas. Seria excessivo formalismo penhorar bem que a Fazenda já recusou, para em seguida desconstituir construção e proceder outra. Essa interpretação é confirmada pelo fato de que a escolha por numerário ajusta-se à ordem de preferência do art. 11, inciso I, da LEF. O dinheiro vem em primeiro lugar, à frente de imóveis, ações, títulos ou créditos. E não poderia deixar de ser assim, porque o valor em espécie é o mais líquido de todos os bens, evitando a necessidade de proceder-se outros atos de expropriação, como o leilão, a venda particular dos bens ou a adjudicação - todos eles complexos e extremamente onerosos para o Erário. Mesmo na execução comum, a partir da reforma instaurada em 2006, o credor passou a ter a prerrogativa de indicar os bens que quisesse ver penhorados. Como se lê no art. 652 do CPC: O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). O crédito fazendário não pode ser tratado com status inferior ao crédito civil. Quanto mais porque há lei expressa em sentido diverso. Decerto, esse dispositivo não é aplicável imediatamente à execução fiscal, mas bem mostra o quanto o estado da questão evoluiu, a ponto de que a lei não faça mais referência ao direito de o devedor oferecer bens à penhora. São inúmeros os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, em que se admite que, na execução fiscal, pode o exequente recusar a oferta de bem por mera desobediência à ordem legal de penhora. Por todos, cito a seguinte ementa, porque alusiva a caso julgado no regime dos recursos repetitivos (art. 543-C/CPC) e, portanto, paradigma para julgamentos futuros: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.** 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito (REsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08). 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. 3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1090898/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009) Segue-se um exemplo de como o E. STJ tem interpretado e aplicado seu próprio precedente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO NÃO OBSERVADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.** 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, confirmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira. 2. O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo. 3. O inconformismo posterior ao julgado da Primeira Seção representativo da controvérsia implica - em regra - na aplicação da multa

prevista no art. 557, 2º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 540.498/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) Conclui-se de todo o exposto que o credor da dívida ativa tem o direito de recusar indicação de bem que não se conforme a ordem legal de preferência; que, mesmo formalizada a penhora, pode pedir sua substituição discricionariamente (diversamente do devedor, que somente pode fazê-lo dentro de certas balizas); e que pode recusar a indicação de bem que torne a execução mais morosa e dispendiosa. Mas tudo isso pode e deve ser debatido nos autos da execução, pois, como já ficou devidamente registrado, nem mesmo o efeito suspensivo atribuído aos embargos impede a parte exequente de promover o que achar necessário no que se refere a garantia do Juízo. De outro lado, o ônus da prova de que as quantias arrestadas ou penhoradas são total ou parcialmente impenhoráveis compete ao executado (art. 655-A, par. 2º, CPC). A impenhorabilidade de salários, proventos, vencimentos e remunerações análogas tem por fundamento da proteção da pessoa humana e, conseqüentemente, leva em consideração o caráter alimentar dessas verbas. Essa imunidade à penhora compreende a remuneração ou renda em si e não a conta em que os depósitos são efetuados. Duas boas razões implicam nessa conclusão: 1) A literalidade da lei; 2) A facilidade que se instauraria para burlar seus objetivos, depositando-se valores estranhos ao conceito legal de salário, benefício etc. na conta-salário, admitindo-se entendimento contrário. De fato, a lei declara os rendimentos especificados no art. 649/CPC impenhoráveis. De modo algum isso se estende ao veículo pelo qual o valor correspondente transita. Mesmo porque normas de exceção (e a impenhorabilidade legal o é) interpretam-se restritivamente. Fosse a conta impenhorável e não o salário/benefício/etc. (art. 694, par. 4º, CPC), todo e qualquer numerário, independentemente de sua origem ou título de percepção, granjearia a imunidade legal, desde que lá depositado, solução essa que não se pode aceitar. Além disso, a imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar. Não compreende as economias e os valores que se acumulam em conta; tampouco as aplicações financeiras deles decorrentes. Por isso, não entender deste Juízo, a impenhorabilidade está limitada ao valor VIGENTE dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Ela não alcança os resíduos deixados na conta-salário, conta-aposentadoria e similares; projeta-se, por outro lado, sobre o saldo remanescente inferior ou equivalente ao ganho mensal do titular daquelas rendas. Não se pode admitir que dinheiro acumulado no passado (ou seja, aquele que supera o valor vigente a que aludí) esteja albergado pela impenhorabilidade legal. Do contrário, o titular das rendas especificadas por lei fruiria de impenhorabilidade estendida a todo o seu patrimônio, já que este normalmente é adquirido com aquelas receitas. Desse modo, o levantamento dos valores objeto de arresto ou penhora determinados por ofício ou eletrônicos (indevidamente denominada penhora on line - mas ela nem sempre é penhora e seu resultado não é on line) depende da demonstração: a) do valor atual da remuneração, retribuição ou provento, por meio de documentos hábeis, tais como holerites, recibos de pagamento a autônomo, extratos de benefícios previdenciários e equivalentes; b) do vínculo ou título em função do qual é percebido o numerário alegadamente impenhorável. Quanto à conta-poupança, a impenhorabilidade refere-se aos valores inferiores ao teto legal (40 salários mínimos - art. 649, X, CPC). Assim sendo, havendo mais de uma conta dessa natureza, não se deve permitir o levantamento da penhora de modo a ultrapassar referida baliza, pois os saldos devem ser somados para confronto com ela. Há outra cautela a ser tomada: não cabe dar interpretação extensiva que resulte em imunidade das contas-correntes remuneradas, conhecidas como poupança-salário e denominações desse jaez. É irrelevante, aliás, o rótulo adotado, pois o que importa é a essência dos fatos: conta-corrente remunerada a modo de poupança não se confunde com esta, para efeito de fruição da impenhorabilidade absoluta. De fato, as instituições financeiras criaram uma forma de remunerar recursos do correntista desde que imobilizados por mais de um mês. Essa poupança é integrada à conta-corrente, tendo liquidez imediata e movimentação por meio de cheques e cartões de débito - basta que o titular dos recursos fique com saldo negativo e ela será resgatada de maneira a cobri-lo. Como facilmente se percebe, essa não é a caderneta de poupança a que se refere a lei processual. Poupança, no sentido tradicional do termo, é aquela que permite depósitos e saques a pedido - perdendo a remuneração projetada para o aniversário mensal - mas não por meios de cartões ou cambiais, muito menos de forma automática, com liquidez diária. O serviço disponibilizado pelas instituições financeiras a seus clientes é um artifício para remunerar valores que, de outro modo, ficariam esterilizados em conta-corrente. Em si, é lícito e não pretendo afirmar o contrário. Mas ele não se caracteriza como caderneta de poupança para os fins legais de imunidade à penhora. Adotando-se, portanto a penhora de bens e valores, dentro dos parâmetros legais e nos termos exposto, infundada qualquer alegação em sentido contrário. Ademais, não houve qualquer bloqueio de valores pertencente às embargantes (fls. 188 dos autos da execução fiscal). Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. Simples protestos não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. MÉRITO: OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL, COBRADA À ALIQUOTA DE 0,5% A dívida ativa inscrita sob o n. 80.6.93.001756-05, a partir do procedimento administrativo n. 10880.019204/93-18, refere-se à cobrança da contribuição para o fundo de investimento social competente ao período de 1991 (janeiro-dezembro), vencida entre 15.02.1991 e 08.01.1992. Os valores originais foram retificados em 29.10.1996, com o fito de adaptar a exigência à decisão do E. STF que julgou inconstitucional a majoração de alíquota do FINSOCIAL para além de 0,5%, do que resultou a retificação e substituição da certidão de dívida ativa. O Laudo Pericial utilizado como prova emprestada confirmou a cobrança dentro dos termos considerados constitucionais pelo E. STF, após retificação promovida pela Divisão de Arrecadação da DRF/SP/Centro-Norte, conforme fls. 968/969. Dessarte, não há óbice, sob o ângulo da constitucionalidade e da legalidade da exação em cobrança, à continuidade desta. MÉRITO: CONFISSÃO DE DÉBITO. RES INTER ALIOS ACTA. CONTESTAÇÃO DO FINSOCIAL. ARGUMENTO IRRELEVANTE. As embargantes procuram descaracterizar sua pertinência passiva com a execução fiscal com o argumento de que nunca fizeram parte do quadro societário e, portanto não confessaram o débito. Argumentam ainda não haver confissão do débito por parte dos ex-sócios e maridos das embargantes; pelo contrário, opuseram-se a ele, tanto assim que manejaram embargos, antes de alienar a HUDSON/HUBRÁS para discutir a majoração da contribuição ao FINSOCIAL. Foram beneficiados por sentença favorável e não podem ser responsabilizados - dizem - por erro dos administradores que sobrevieram, erro esse consistente em confessar o débito, para fim de adesão ao REFIS (programa do qual a empresa foi excluída, dando azo ao prosseguimento da execução fiscal). Nessa linha de raciocínio, a confissão faria prova contra o confitente, não podendo servir como subsídio para incluir no pólo passivo da execução antigos sócios da pessoa jurídica, nem suas esposas. De fato a pessoa jurídica HUBRÁS aderiu ao REFIS em 16.03.2000, sendo excluída provisoriamente em 01.04.2004 e definitivamente em 1º de maio de

2007. Ocorre que toda essa argumentação é irrelevante. Ela consubstancia-se em falácia conhecida por essa denominação - argumento irrelevante - e portanto em uma distração do verdadeiro foco da discussão. Dita falácia consistem em apontar razões sem razão ou, dito de modo mais específico, levantar objeções fundadas em fatos ou interpretações estranhas ao objeto autêntico do debate. As premissas discutidas pelas embargantes são dessa natureza: não têm nenhuma relação, senão aparente, com o motivo que levou à sua responsabilização. A execução fiscal não foi redirecionada em face de diversos sujeitos passivos - dentre eles as ora embargantes - por conta da confissão de débito inerente à adesão em programa de parcelamento de dívidas. Esse redirecionamento decorreu de causas posteriores, causas essas que se configuram como títulos jurídicos capazes, em tese, de atrair a responsabilidade de administradores e de terceiros. Tais títulos foram inicialmente declinados - mas de forma ainda preambular, sujeita a confirmação em outro julgamento, agora à luz do contraditório - por decisão devidamente fundamentada, atendendo a parte legítima para esse requerimento. Assim, as embargantes não figuram no pólo passivo da execução, nem por consequência direta da confissão de dívida, nem por conta do eventual resultado da demanda em que se discute a legitimidade do FINSOCIAL majorado. Mas por fatos e por fundamentos jurídicos estabelecidos em Juízo posteriormente. Por outro lado, atacar a legitimidade da confissão de dívida inerente ao parcelamento é um contrassenso. E não se trata de confissão judicial, mas de confissão feita no âmbito administrativo. A confissão de débito é um aspecto negocial do parcelamento tributário perfeitamente legítimo. Até mesmo no direito privado, no campo das obrigações civis, é exigência pertinente e legítima do credor a confissão de dívida, como requisito para que a moratória seja concedida. No âmbito tributário, essa precondição é instituída na legislação esparsa que regula o parcelamento dessa natureza, cláusula bastante vulgar e que nunca foi impugnada por si. Espera-se que o devedor, ao solicitar leniência para com sua demora, ao menos se abstenha de discutir a dívida - e portanto a confesse explicitamente - pois do contrário agiria contra fato próprio, em evidente má-fé. Há pertinência na afirmação de que, na origem, o parcelamento configurou ato jurídico inter alios e, naquele momento, não afetou as embargantes; mas depois disto estas foram chamadas por título jurídico diverso e nesse sentido, o parcelamento e confissão nele imbricada pode, sim, produzir efeitos indiretos sobre os sócios e terceiros, desde que determinado o fundamento legal para a responsabilidade. Em outros termos: o parcelamento afeta o sujeito passivo direto, mas não foi por conta dele, por si só, que os sujeitos indiretos foram chamados para a execução fiscal. Então, não faz sentido impugnar o ato jurídico que se deu no passado e não teve relação direta com a responsabilidade. Quanto à impugnação judicial do FINSOCIAL, o mais importante, com relação a esse debate, é que o débito já passou por revisão, de modo que o tributo em cobrança hoje corresponde ao FINSOCIAL não majorado - ou seja, cobrado à alíquota de 0,5%. Dita revisão foi confirmada pelo trabalho pericial, tal como se encontra a fls. 975: ... a Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Centro-Norte reexaminou, em 29 de outubro de 1996, o processo administrativo e retificou os valores exigidos a título de FINSOCIAL, aplicando aos fatos geradores a alíquota de 0,5%. (resposta ao quesito n. 05 da parte embargante). Confira-se, também, fls. 271/285. Essa constatação esvazia completamente de objeto e propósito a alegação de defesa, pois o que se encontra hoje em curso de cobrança é a parcela incontroversa da contribuição, quanto à constitucionalidade. MÉRITO: DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EMBARGANTES RESPONDEM NOS TERMOS DO ART. 135, III, CTN. EMPREGO DE TESTA-DE-FERRO, COM A FINALIDADE DE ESVAZIAR A EXECUTADA PRIMÁRIA. PARTICIPAÇÃO DOS FAMILIARES DOS ANTIGOS SÓCIOS DA HUDSON NO ESQUEMA FRAUDULENTO. Registro inicialmente que a decisão que levou ao redirecionamento da execução fiscal em face das embargantes foi exarada nos seguintes termos: A executada é grande devedora da previdência social (em mais de um bilhão de reais) e encontrava-se ativa no REFIS, pagando mensalmente quantia irrisória (R\$ 200,00), o que provocou fiscalização destinada a apurar seu real faturamento. Quando dessa diligência, aferiu-se que realmente a HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. registrava ínfimo faturamento, o que contrasta fortemente com o sucesso e a notoriedade das atividades econômicas agasalhadas pela marca HUDSON. A parte exequente logrou demonstrar, em bem compilada análise, o seguinte: a) que se trata de grande conglomerado econômico, reunindo mais de uma dezena de empresas controladas pelo mesmo grupo familiar (Tidemann); b) que a HUBRÁS começou a ser esvaziada no início dos anos 1990, retirando-se os irmãos MÁRCIO, MARCOS e MARCELO TIDEMANN e abandonando-a em mãos de laranjas (incluindo nisso uma empresa offshore); c) que em sequência foram compostas outras sociedades, componentes do mesmo grupo econômico, com o objetivo de absorver os ativos e marcas, inclusive substancial acervo imobiliário; d) que tais operações societárias e alienações tiveram por objeto reduzir a HUBRÁS à insolvência, explorando-se a mesma atividade econômica sob outras denominações. Acolho, como razão de decidir, a manifestação da exequente, amparada em copiosa documentação, no sentido de serem aplicáveis à espécie dos autos os arts. 132 e 133/CTN; bem como ser o caso de responsabilização dos gestores pelos atos descritos no art. 135/CTN. Pelo exposto, defiro os pedidos de fls. 169/170. Há grande perigo de ineficácia da decisão, caso não adotem de imediato as providências alvitradas. Determino, pois, que se cumpram as providências constantes das letras c e g, do petitório referido, em caráter cautelar e urgente, expedindo-se em ato contínuo os mandados de citação pertinentes (letras a e b). (fls. 172 do executivo fiscal n. 0500861-86.1994.403.6182). Por consequência a responsabilização dos sujeitos passivos indiretos tem como base dois grupos de fatos e respectivas consequências jurídicas: (a) a formação de grupo econômico de fato, cujo objetivo imediato era o de esvaziar patrimonialmente a pessoa jurídica HUDSON/HUBRÁS e frustrar o pagamento de seu elevado passivo tributário; e (b) os atos antijurídicos (atos simulados) cometidos pelos gestores daquela pessoa jurídica, também dirigentes do grupo econômico, com idênticos objetivos. Esses fundamentos são interligados, mas independentes. Provado qualquer desses complexos de fatos, haveria responsabilidade tributária dos antigos gestores, nos termos do art. 135, III, CTN. Estabeleço, primeiramente, os fatos que restaram incontroversos: 1) As embargantes WILMA HIESMIC DUARTE e LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOADA DUARTE, esposas dos ex-sócios MARCOS e MARCELO TIDEMANN DUARTE, foram administradoras/diretoras, respectivamente, das empresas MONTEGO HOLDING S/A (antiga Holdmil Agropecuária e Participações S/A) e GAPSA S/A (antiga Gruarte Agropecuária e Participações S/A); 2) MARCOS e MARCELO TIDEMANN DUARTE foram sócios da antiga HUDSON Brasileira de Petróleo LTDA, sob o CNPJ n. 60.850.518/0001-46, depois HUBRÁS Produtos de Petróleo LTDA; 3) Os irmãos TIDEMANN DUARTE alienaram a empresa ao grupo liderado por PETROINVESTMENT S.A., por alteração contratual arquivada no Registro de Empresa sob o n. 132574/95-0, em 06.04.1995 (data do registro), isso, após a citação da HUDSON ocorrida em 12.03.1994. É claro que esses fatos, em si não são suficientes para caracterizar a responsabilidade tributária. Aliás, o STJ tem jurisprudência firme no sentido que o mero fato de haver um grupo econômico, de fato ou de direito, por si só, não implica em responsabilidade para fins tributários. Então deve-se prosseguir com o desvelamento dos

demais fatores que, na espécie dos autos, justificam o redirecionamento do executivo fiscal. Tais fatores coincidem, substancialmente, com o que se havia constatado à época da decisão que determinou a inclusão das embargantes no pólo passivo da execução:1º) Os ativos da HUDSON/HUBRÁS, executada primária, foram transferidos para outras pessoas do grupo, tornando-a insolvente perante o Fisco, como segue:- A marca HUDSON foi registrada junto à PETROPRIME Representação Comercial de Combustíveis Ltda. (fls.438) antes mesmo (03.09.1992) da alienação daquela empresa (HUBRAS) à PETROINVESTMENT S.A. (06.04.1995). Essa adquirente da marca, a PETROPRIME, por sua vez, era integrada pelos irmãos TIDEMANN DUARTE (fls. 543). Dita PETROPRIME, posteriormente, em 2004, alienaria a marca HUDSON à ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (fls.439/441), das quais eram sócias as filhas da embargante Wilma Hiemisch Duarte (Flávia Hiemisch Duarte e Caroline Hiemich Duarte).- O principal ativo da HUBRAS (marca HUDSON) não estava inserido no instrumento de compra e venda da sociedade comercial à PETROINVESTMENT (fls.157).- As embargantes WILMA HIESMICH DUARTE E LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOADA DUARTE, compunham o comando do grupo econômico, pois eram, respectivamente, diretoras das empresas MONTEGO HOLDING S/A (antiga Holdmil Agropecuária e Participações S/A) e GAPSA S/A (antiga Gruarte Agropecuária e Participações S/A), as quais detinham o controle acionário da PETROPRIME, anteriormente pertencente aos TIDEMANN DUARTE (fls. 442/452, 453/457 e 458/462).- Imóveis da HUBRÁS foram alienados, por valores baixos, a empresas offshore (Shoobai Finance & Investment Corp e Paramount Group Inc., ambas sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas) entre 1994 e 1996 (cf. inquérito policial n. 2006.70.00.006224-1 - 2ª VF Criminal de Curitiba - PR e escrituras constantes do volume anexo e a fls. 463, 542, 552, 568, 571, 581); posteriormente, foram revendidos para integrantes do grupo de empresas, tais como ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (antiga Wilfer Participações Ltda), da qual a embargante Wilma Hiesmic Duarte era sócia (fls. 526/541, 543/551, 553, 562/567, 570, 573/575, 583/589) e CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA, cujos sócios PARAMOUT GROUP INC. e WEMBLEI ENTERPRISES LTDA tinham como procurador o Sr. Daniel de Souza Marques que era sócio administrador da empresa ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA juntamente com as filhas da embargante Wilma Hiemisch Duarte.- Em outras palavras, os ativos mais significativos da HUDSON/HUBRÁS foram alienados em preparação à transferência para a PETROINVESTMENT, que assim adquiriu uma empresa esvaziada em termos patrimoniais, assumindo, estranhamente, todos os passivos pendentes. Fica claro, por conta da extravagância desse negócio jurídico, tratar-se de simulação grosseira. O papel posterior da controladora, a PETROINVESTMENT, foi o de carregar a empresa HUBRÁS, então virtualmente uma empresa fantasma, para que esta pedisse adesão ao REFIS, inclusive arrolando para esse fim imóveis alienados por ela mesma às offshores.2º) No entanto, os TIDEMANN DUARTE prosseguiram na exploração do ramo de combustíveis, controlando a marca HUDSON e os bens imóveis anteriormente alienados, com o propósito, agora claro, de esvaziar a HUBRÁS, em face da qual não seria possível excutir nenhum ativo apreciável.3º) Essa mesma prática de esvaziar empresas com passivo fiscal expressivo foi repetida outras vezes, com, por exemplo, com a PETROPRIME. Segue-se a isso - como também ocorreu com a HUBRÁS - a inatividade da empresa irregularmente dissolvida (existente apenas no papel, no registro) e a continuidade da exploração, no mesmo ramo econômico, por outras sociedades para tal finalidade constituídas, sob o controle dos TIDEMANN DUARTE ou de parentes seus.4º) Fica clara a intenção de, com essas operações, paralisar na prática as atividades da HUBRÁS, após a saída dos TIDEMANN DUARTE, tanto assim que ela não foi localizada em sua sede; passou a recolher valores inexpressivos ao REFIS (decorrência da ausência de faturamento) e da ausência de lucros remetidos à controladora PETROINVESTMENT (fls. 511/538).5º) Irrelevante, por todo o exposto, que a HUBRÁS prosseguisse formalmente em atividade: pois essa era justamente o guarda-chuva das fraudes praticas. Em conclusão, os TIDEMANN DUARTE, antigos titulares da HUDSON/HUBRÁS, com a ativa participação de membros da família, inclusive das esposas dos antigos sócios da HUDSON, seguiram um iter nada original e bastante conhecido com a finalidade de frustrar a cobrança de passivos fiscais:a) Dilapidação patrimonial da HUBRÁS (marca e imóveis);b) Saída da HUBRÁS, com emprego de sociedade estrangeira (PETROINVESTMENT) como laranja;c) A função do laranja, que adquiriu virtualmente nada, por meio de negócio jurídico extravagante e com fins atípicos, seria a de manter a HUBRÁS, esvaziada de bens, faturamento e operações, no programa de parcelamento, vertendo valores não substanciais;d) Os ativos mantiveram-se sob o controle indireto da família TIDEMANN DUARTE, assim como a marca e as operações no ramo de combustíveis e derivados;e) A HUBRÁS foi mantida como empresa existente meramente no registro, incapaz de responder por sua volumosa dívida. Em outros termos, os antigos sócios (TIDEMANN DUARTE), com o concurso ativo, relevante e decisivo de suas esposas, promoveram operações societárias e alienações patrimoniais com o fito de provocar situação idêntica à da inatividade pura e simples, sem a dissolução regular da pessoa jurídica e o pagamento de credores - principalmente o Fisco - incidindo, diretamente, na responsabilidade pessoal de que cuida o art. 135-CTN. Os atos praticados pretendiam dar cobertura ao resultado ilegítimo. A alienação da HUBRÁS recai tipicamente na definição de simulação do direito privado, pois visava lançar um véu sobre a intenção real das partes. Pois bem, o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular dissimulada pode ser aferida, em termos práticos, pelos elementos já colacionados nestes autos e nos autos do executivo fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAG 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJE 13/06/2013. No caso, embora a empresa nominalmente esteja ativa, o que se verifica é que sua dissolução data da época da transferência ao testa-de-ferro (in casu, uma pessoa jurídica estrangeira). Assim, estão postos e reunidos todos os elementos necessários para a responsabilização dos sócios (e das esposas, que concorreram dolosa e diretamente para os ilícitos narrados) que: a) o eram ao tempo da acumulação do passivo tributário; e b) esvaziaram a empresa e a transferiram ao testa-de-ferro por intermédio de negócio simulado,

seguindo-se situação prática análoga à da inatividade. Esse último dado é importante, pois a HUBRÁS permaneceu por algum tempo em programa de parcelamento tributário e sua sobrevivência tinha como propósito que o passivo devido jamais fosse saldado - já que ela não dispunha mais de patrimônio para esse fim. Todo o esquema foi descoberto posteriormente à ruptura e exclusão final do REFIS. Quanto ao laudo pericial, utilizado como prova emprestada, só poderia mesmo manifestar-se sobre questões estritamente técnicas, quais sejam, aquelas que foram expressamente respondidas pelo Sr. Perito. Se houve dissolução irregular (na verdade, houve uma situação prática análoga a ela), isso é uma questão de mérito a ser respondida pelo Juízo, pois envolve julgamento de valor e de legalidade de atos; da mesma forma, são questões de mérito: se há prova de ato cometido ultra vires (há prova de ato simulado e essa é típica questão reservada ao Juízo). Da mesma forma: se há prova de grupo econômico ou de conluio para fraudar tributos (matéria igualmente reservada ao Juízo). Se há identificação dos responsáveis solidários na atuação e outros documentos e quando ocorreu o redirecionamento são questões documentadas nos autos, que prescindem de conhecimento técnico e podem ser averiguada pelo mero exame visual de elementos materiais. Descabida, portanto, diante do conjunto probatório, a alegação de ausência de responsabilidade das embargantes. Não atuaram elas na qualidade de meros cônjuges, mas de partícipes das operações fraudulentas. MÉRITO: SUPOSTA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO SUBSTANTIVO E ADJETIVO. IMPROCEDÊNCIA DESSAS ALEGAÇÕES. Em continuação ao raciocínio exposto, é preciso enfrentar, porque relevante, a argumentação das embargantes no sentido de que princípios constitucionais obstariam a inclusão no pólo passivo da execução, em especial o princípio do devido processo, da ampla defesa e do contraditório. Essa argumentação vem aliada à consideração de que nos procedimentos instaurados não houve a participação das embargantes. Aparentemente, então, sua responsabilização seria vedada à luz do julgado pelo E. STF no âmbito do Recurso Extraordinário n. 608.426-PR e outros precedentes na mesma toada. Por decorrência, seria ilegal a já referida inclusão com base nos arts. 132, 133 e 135 do CTN. Tais ilações são incorretas e o(s) precedente(s) aventado(s) podem deixar de orientar o julgamento do caso presente por força de distinguishing. Ou, o que é dizer o mesmo, o caso dos autos é singularmente diferente e nele não se pode afirmar que a falta de participação das sócias (ou de outros membros do grupo econômico) implicaria em defeito insanável, ilegalidade ou inconstitucionalidade. O julgado citado (que orienta outros na mesma linha e por isso é tomado como paradigma) tem a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 608426 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-204 DIVULG 21-10-2011 PUBLIC 24-10-2011 EMENT VOL-02613-02 PP-00356 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 629-633) Esse é, portanto, um aresto de importância excepcional, pois nele se contem, ainda que sucintamente, as seguintes diretrizes: (a) todos os sujeitos passivos devem ser convocados ao processo de constituição do crédito tributário; (b) a autoridade administrativa deve conferir-lhes chance de alegar e provar o quanto necessário; e (c) deve ainda motivar devidamente a decisão administrativa, tanto em relação aos sujeitos passivos diretos, quanto aos indiretos. Dada essa relevância, foi aqui mencionado em lugar de outros precedentes invocáveis, no mesmo sentido. Mas é claro que tudo isso só pode ocorrer se os fatos que implicam no acerto do tributo devido e na constatação da responsabilidade tributária já estavam consumados, de modo que a autoridade administrativa pudesse deles conhecer quando da instauração do processo administrativo. O corresponsável tributário só pode ser convocado ao contraditório, à ampla defesa, ao recurso etc. em relação a fatos já exauridos, dos quais o Fisco já pudesse ter pleno conhecimento. Deve recordar-se na sequência que o tributo em cobrança (FINSOCIAL) foi constituído por decorrência do PA. 10880.019204/93-18, em que foi lavrado termo de diligência e intimação n. 93/94 e intimação, para determinar que a HUDSON sonogou em sua escrituração fiscal o valor dos repasses ao FUP/FUPA, incidindo sobre eles diversos tributos, inclusive o FINSOCIAL (Laudo pericial, fls. 974). Naquele momento, não havia sequer ocorrido grande parte dos fatos que levaram à invocação do art. 135-CTN ou à constatação da existência de grupo econômico de fato. Esses fatos ocorreram posteriormente e não eram de conhecimento da autoridade administrativa. Então não havia um processo ou procedimento do qual os demais implicados nas fraudes subsequentes houvessem de participar por força dos princípios já elencados. O procedimento juntado aos autos por meio da formação de anexo é esclarecedor quanto ao modus operandi da HUDSON/HUBRÁS - que convenientemente extraviou documentação fiscal lá exigida. As outras fraudes - não discutidas naquele procedimento - iniciaram-se em função do insucesso da HUBRÁS na tentativa de sonegar tributos e não poderiam ser apuradas naquele instante. Portanto, não há, no que se refere ao lançamento do tributo em discussão, um processo ou mesmo procedimento de que as sócias e demais membros do grupo econômico de fato devessem participar. Por aí se vê que é irrelevante a argumentação calcada em devido processo legal (ou em outros princípios nele absorvidos), dadas as peculiaridades da constituição do crédito tributário e da constatação da corresponsabilidade na espécie. O mesmo se diga das demais peças juntadas aos autos, inclusive as de inquérito policial, que visavam apenas corroborar as alegações da Fazenda Nacional quanto à formação do grupo e dos atos simulados praticados - eram simples provas do alegado e não processos - ou procedimentos - dos quais as embargantes tivessem, necessariamente, de integrar ou participar. Quanto ao pedido de parcelamento, bem como a sua ruptura, essas circunstâncias antecederam, mas não foram a causa da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Esse ponto já foi explicado em tópico anterior. Pelo exposto, vê-se que não havia outra oportunidade possível para discutir os atos fraudulentos, o débito em si e a formação do grupo econômico de fato que não fosse a da própria execução fiscal, em que isso ocorreu dentro da medida em que diversas objeções de pré-executividade foram opostas e juntada. Ou a ocasião dos embargos. Em umas e em outros foi garantido o contraditório e a ampla defesa, respeitadas as peculiaridades de cada feito. No feito executivo, isso foi garantido de modo mais limitado, como é cediço. Mas, nos embargos interpostos, têm-se

conferido aos diversos integrantes do grupo econômico amplo debate das respectivas posições jurídicas. Isso incluiu não apenas a responsabilidade tributária, como também a própria legitimidade da contribuição em cobrança. Na verdade, a alegação de desobediência aos princípios constitucionais é ela mesma feita em espírito de má-fé - é dizer, a parte pretende beneficiar-se da sua própria torpeza. Foram praticados atos destinados a elidir a cobrança do tributo em seguida ou posteriormente ao levantamento do tributo devido e que, por uma simples questão de cronologia, não poderiam ser discutidos no tempo em que se iniciou o lançamento. E as embargantes querem alegar essas mesmas práticas fraudulentas com o objetivo de beneficiar-se com a exclusão da responsabilidade tributária. Evidentemente, o Juízo não pode dar ouvidos a tais alegações maliciosas. A alegação de maltrato aos princípios da vedação de confisco e da proporcionalidade também não colhe frutos. Seja porque os capítulos anteriores desta sentença já demonstraram que não foi assim, seja porque as embargantes não fizeram esforço de demonstrar analiticamente a pertinência desses argumentos, que não passam de erística vazia de substância. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO**. Deixo de condenar as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006482-08.2009.403.6182 (2009.61.82.006482-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-46.1999.403.6182 (1999.61.82.011087-2)) ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X DIRCE PEPE HUGENNEYER(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls.536/538:Compulsando os autos, é possível verificar que os embargantes interpuseram os presentes embargos à execução com pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, na peça inicial (fls.06).Analisando-se as decisões proferidas nestes embargos, observa-se que, a fls.163, foi apreciado e concedido o referido pedido considerando os documentos acostados aos autos.Os embargantes não podem rediscutir questão já apreciada pelo Juízo.Dessarte, pelo exposto, não conheço os embargos de declaração.Cumpra-se a sentença e a decisão em embargos de declaração.Int.

0026339-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046112-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046112-3)) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 6.840,00 , devendo a parte recolhe-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se a embargada a apresentar quesitos e indicar assistente-técnico. Após, intime-se o perito nomeado para indicar a data e o local do início da produção da prova pericialInt.

0026340-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017500-55.2011.403.6182) VOITH HYDRO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0050500-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029190-23.2007.403.6182 (2007.61.82.029190-7)) MARCVAN COMERCIAL LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o embargante sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0042213-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008245-78.2008.403.6182 (2008.61.82.008245-4)) BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0045881-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049895-03.2011.403.6182) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0053569-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-66.2012.403.6182) PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP011627 - FAUZI SALLUM E SP011695 - ALFREDO ASHCAR NETTO E SP212434 - ROGERIO BASSIT SALLUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Fls. 255: tendo em vista a incorreção na publicação do despacho de fls. 252, intime-se o embargante para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0001241-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025186-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025186-0)) JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 193/208: manifeste-se o embargante. Int.

0021279-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030099-46.1999.403.6182 (1999.61.82.030099-5)) MAGALI ROJAS VEIGA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 119/122: para apreciação do pedido de justiça gratuita, cumpra a embargante o item 4 de fls. 87. Prazo: 05 dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0037554-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058872-47.2012.403.6182) COGNIS BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 172/173: aguarde-se manifestação da exequente, nos autos da execução fiscal, sobre a aceitação do Seguro ofertado em garantia do juízo. Int.

0049686-29.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015575-24.2011.403.6182) RICARDO PEREIRA PETENUCCI(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Tendo em vista a notícia de que a exigibilidade do crédito está suspensa em razão do depósito integral do débito realizada nos autos da ação Cautelar - processo n. 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite perante a 25ª. Vara Cível Federal de São Paulo - (fls. 37/38), RECEBO OS EMBARGOS, observando-se que a execução já se encontra suspensa até decisão em contrário a ser proferida nos autos do processo n. 0001969-44.2012.4.03.6100 em trâmite perante o juízo da 25ª. Vara Cível Federal de São Paulo. Proceda-se ao apensamento aos autos do executivo fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002027-49.1999.403.6182 (1999.61.82.002027-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TOBRI IND/ E COM/ DE LOUCAS LTDA X JOSE FERREIRA DE MENEZES(SP143090 - ALESSANDRA FERREIRA LISBOA) X MARCO STEFANO AMBROGGIO SZILI(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 247/250) oposta por TOBRI IND E COM DE LOUÇAS LTDA, na qual afirma que já foi oposta exceção de pré-executividade, rejeitada por este juízo, por entender ser constitucional o prazo de 10 anos para constituição do crédito (art. 46 da Lei 8.212/91). Entretanto, os créditos em cobro já foram fulminados pela decadência, tendo em vista a aplicação da súmula vinculante 8. A Fazenda Nacional foi intimada em 26/07/2010 (fls. 256), retornando os autos sem manifestação em 18/03/2011, por conta de inspeção a ser realizada. Intimada novamente em 30/05/2011, a exequente (fls. 260) informou que para análise conclusiva da decadência, enviou despacho ao setor competente da Receita Federal. Em nova petição (fls. 267), a exequente requereu a juntada de parecer da Receita Federal do Brasil sobre a ocorrência de eventual decadência do crédito em cobro na presente execução (CDA 55.563.474-4), com o seguinte teor: 1) Este parecer tem por finalidade prestar esclarecimentos a respeito de eventual decadência do crédito acima especificado, nos termos da Norma de Execução Conjunta CODAC/CDA Nº 01, DE 31/12/2008, e conforme solicitação da Procuradoria às fls. 170.2) A empresa acima identificada protocolizou, em 21/01/1994, o pedido de parcelamento de contribuições sociais devidas e não recolhidas nas competências 01/1990 a 12/1993, para pagamento em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas (fls. 01 e 72/76), as quais foram incluídas no crédito nº 31.823.786-5, de 21/01/1994 (fls. 77/86). 3) O parcelamento foi concedido em 04/02/1994 (fls. 01), mediante a Confissão de Dívida Fiscal - CDF Nº 55.563.474-4.4) Tendo em vista que em consulta aos recolhimentos desse parcelamento somente foram observadas 8 (oito) parcelas recolhidas, com a última delas paga em 22/05/1995 (fls. 94), a CDF nº 55.563.474-4 foi encaminhada à Procuradoria em 24/08/1995 para inscrição em Dívida Ativa (fls. 102). 5) Todavia, o processo foi devolvido em 18/04/1996, para exclusão de contribuições relativas à remuneração de administradores e autônomos, conforme Portaria MPAS nº 3.081/1996 e Circular Conjunta INSS/DAF/PG nº 01/1996 (fls. 103). 6) Após a exclusão dessas contribuições (fls. 105/127) e nova consolidação do parcelamento com o abatimento de 11,95 (onze vírgula noventa e cinco) parcelas pagas, com o último pagamento efetuado em 26/06/1996 (fls. 128/139), o parcelamento foi rescindido em 22/10/1997 (fls. 140) e encaminhado à Procuradoria em 30/10/1997 para inscrição em Dívida Ativa (fls. 141). 7) No entanto, a CDF foi devolvida em 22/04/1998, para exclusão do Fundamento Legal 05 (fls. 142). 8) Providenciada a exclusão requerida (fls. 144), a CDF nº 55.563.474-4 foi novamente encaminhada à Procuradoria em 22/05/1998 (fls. 145), inscrita em Dívida Ativa em 18/09/1998 (fls. 146) e ajuizada em 08/01/1999 (fase 535), sendo esta a fase atual do crédito (fls. 171). 9) Em decorrência da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/1991, a decadência das contribuições sociais deve observar as regras contidas no Código Tributário Nacional - CTN. Neste sentido, encontra-se o Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008. 10) Tendo em vista que o crédito foi constituído em 21/01/1994, com a confissão da dívida por parte da empresa (fls. 03) e considerando que a sua competência mais antiga corresponde a 01/1990 (fls. 01/72/79, não há o que cogitar a respeito de decadência, pois ainda que se utilizasse a regra contida no art. 150, 4º, do CTN, o que se admite apenas a título de argumentação, fica patente que entre o fato gerador e data da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2015 258/546

constituição do crédito transcorreram menos de 5 (cinco) anos.11) Destarte, não houve decadência para a CDF nº 55.563.474-4.12) Todavia, cumpre de ofício informar que na exclusão das contribuições de autônomos/pró-labore supramencionados (fls. 105/127), salvo melhor juízo, foram cometidos dois equívocos.13) Primeiramente, constata-se que, nas competências 03/1990 e 07/1991 a 12/1991, 01/1992 a 12/1992 e 01/1993 a 12/1993, foram calculadas e incluídas, indevidamente, no crédito nº 31.823.786-5 (fls. 117/121), contribuições de segurados empregados (8% das respectivas bases de cálculo), as quais não haviam sido confessadas pelo contribuinte (fls. 72/76), nem incluídas, originalmente, nesse crédito (fls. 79/83), bem como, consoante a informação fiscal de fls. 50, já haviam sido recolhidas.14) Ademais, essas contribuições de empregados também não haviam sido apontadas no Comando para Emissão do Discriminativo - CED do crédito (fls. 108/112), o que indica a incorreção suscitada.15) O segundo problema detectado refere-se ao valor da dedução informada na competência 07/1991, uma vez que no Comando para Emissão do Discriminativo - CED (fls. 109) foi considerada uma dedução de Cr\$ 5.315,16 (cinco mil, trezentos e quinze cruzeiros e dezesseis centavos), cujo valor foi lançado no crédito retificado (fls. 118), porém o valor confessado pelo contribuinte (fls. 73) e originalmente lançado no crédito (fls. 80) foi de Cr\$ 5.319,16 (cinco mil, trezentos e dezenove cruzeiros e dezesseis centavos). Portanto, uma diferença de Cr\$ 4,00 (quatro cruzeiros).16) Diante desses equívocos, caso a Procuradoria concorde com as considerações acima, deverá encaminhar o processo para a DIDAU providenciar as retificações no crédito nº 31.823.786-5, incluído na CDF nº 55.563.474-4, a fim de refletir apenas as contribuições, efetivamente, confessadas pelo contribuinte:COMPETÊNCIA DE PARA03/1990 138.976,44 107.095,0907/1991* 461.893,82 356.305,8708/1991 604.503,57 465.439,2609/1991 634.106,62 480.649,7010/1991 808.228,74 616.751,0111/1991 800.266,00 615.152,5412/1991 2.415.795,95 1.882.199,4701/1992 1.086.204,78 829.005,9602/1992 1.691.193,51 1.307.407,2903/1992 1.853.265,40 1.411.100,8804/1992 3.527.665,12 2.693.569,9505/1992 3.398.040,86 2.555.206,4706/1992 4.528.501,72 3.433.930,4807/1992 5.292.015,14 4.135.290,5208/1992 8.108.653,41 6.336.270,1509/1992 8.824.939,26 6.895.990,7910/1992 11.826.497,30 9.241.470,5711/1992 13.731.413,52 10.730.011,6612/1992 32.978.340,77 25.769.960,2801/1993 12.143.607,24 9.180.292,2102/1993 29.677.827,02 22.990.469,5103/1993 35.942.578,00 27.779.493,8204/1993 61.158.582,89 47.585.710,3605/1993 73.588.160,84 56.874.776,0406/1993 92.035.404,79 71.410.275,9907/1993 110.303.964,16 85.226.954,5608/1993 182.409,91 141.699,3209/1993 205.771,25 153.621,5510/1993 320.352,89 241.974,6511/1993 336.690,52 253.015,0712/1993 1.185.924,52 912.677,20*07/1991: o desconto refere-se à contribuição de empregados e à diferença de dedução.17) É o parecer do Grupo de Apoio Técnico à PRFN da 3ª Região.18) Encaminhe-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, Dra. Sabrina Moreira de Castro, em prosseguimento.Foi determinada a manifestação das partes sobre o parecer apresentado pela RFB (fls. 272).A excipiente (fls. 273/278) afirmou: (i) que como se verifica da análise da CDA, as contribuições referem-se ao período de apuração 09/90 a 08/93 decaíram, porque a execução somente foi distribuída em 27/01/1999; (ii) que, se for considerada a data de confissão do crédito, ocorreu a prescrição, porque a interrupção deu-se com a citação do devedor em 11/03/2002. Reiterou o pedido de extinção da execução.A exequente, em 15/05/2013 (fls. 279), requereu prazo de 90 dias para análise do parecer.Em 06/09/2013 (fls. 284) requereu a exequente mais 120 dias.Em 23/09/2013 (fls. 287) a exequente apresentou substituição de dívida ativa, a qual a executada foi intimada (fls. 299), deixando decorrer in albis o prazo para manifestação.A executada já havia apresentado exceção de pré-executividade em 21/03/2003 (fls. 50/58), na qual alegou a ocorrência de prescrição. O pleito da executada foi indeferido em 14/05/2003 (fls. 79/81), por entender o juízo que a prescrição para as contribuições previdenciárias seria decenal e porque não seria possível verificar de pronto sua ocorrência, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, pois caso houvesse defesa administrativa, teria sido suspenso o prazo.Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 0044039-58.2003.4.03.0000. O recurso teve seu seguimento negado (fls. 234).É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm

correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Conforme Certidão de Dívida Ativa retificada (fls. 289/298), o fato gerador do crédito em cobro na presente execução compreende o período de 03/1990 a 12/1993. O parecer da Receita Federal de fls. 268/271 demonstra que o crédito foi constituído em 21/01/1994, com a confissão da dívida pela empresa executada, devido ao pedido de parcelamento realizado. Dessa forma, fica claro que o crédito tributário em cobro, observado o quinquênio disposto no art. 173 do CTN, não foi atingido pela DECADÊNCIA. Considerando que a contagem do prazo prescricional só teve início a partir do rompimento do parcelamento, presume-se que a rescisão deu-se em 24/08/1995 (data em que o crédito foi encaminhado para PGFN para inscrição em dívida ativa - item 4 de fls. 268). A execução foi ajuizada em 08/01/1999 e o despacho citatório foi proferido em 11/02/1999, portanto anterior à vigência da LC 118/2005, e a primeira citação válida ocorrida em 22/01/2002 (fls. 26), sendo esta data o marco

intERRUPTIVO da contagem do prazo prescricional, retroagindo ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no Recurso Especial 1.120.295/SP. Dessa forma, dentro do que se pode apurar em exceção de pré-executividade, também não ocorreu PRESCRIÇÃO do crédito em cobro, porque da data de início da contagem do prazo prescricional (24/08/1995) até a data de interrupção com o ajuizamento da ação executiva (08/01/1999) não decorreu prazo superior ao disposto no artigo 174 do CTN. Ademais, ao apreciar exceção de pré-executividade anteriormente oposta pela executada (fls. 50/58), na qual foi alegada a ocorrência de prescrição, este juízo (fls. 79/81) indeferiu o pedido por entender que não seria possível verificar de pronto sua ocorrência, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, pois caso houvesse defesa administrativa, teria sido suspenso o prazo. A decisão foi mantida em 2º grau no AI nº 0044039-58.2003.4.03.0000 (fls. 234), com decisão transitada em julgado. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Considerando que não houve oposição da executada em face da substituição de dívida ativa (fls. 299 verso), prossiga-se na execução, com o cumprimento da segunda parte do despacho de fls. 244, com a expedição de ofício para CEF. Intime-se.

0006316-44.2007.403.6182 (2007.61.82.006316-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TSP TRANSPORTE SALTO DE PIRAPORA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOSE RICARDO CAIXETA X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA X EDUARDO NASSER BUSSAB

1) Cumpra-se o determinado a fls. 94, expedindo-se carta precatória. 2) Fls. 152: Considerando que JOAQUIM CONSTANTINO NETO já foi excluído do polo passivo deste executivo fiscal, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00233362320144030000. 3) Quanto ao pedido de fls. 124v, preliminarmente, providencie a secretária a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada.

0033756-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOMBAGUA ASSIST E COMERCIO DE BOMBAS E SERVICOS LTDA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA)

1) Fls. 32/48: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2) Publique-se a decisão de fls. 31, cujo teor segue: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito. Int.

0043342-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA)

Expeça-se mandado de penhora para o endereço indicado pela exequente a fls. 62.

0048223-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSOAO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 35/49) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pela ausência de requisito exigido no art. 202, II, do CTN (a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos); (ii) cerceamento de defesa, pela ausência de notificação na fase administrativa, porque mesmo na hipótese de DCG (DÉBITO CONFESSADO EM GFIP), o contribuinte tem o prazo de quinze dias para pagar ou apresentar defesa contra a exigência fiscal; (iii)

inércia da inicial, por não estar acompanhada do Termo de Lançamento de Débito Confessado - LDCG. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 59/63), assevera: (i) impossibilidade de apreciação da matéria aventada, devido a necessidade de dilação probatória, não cabível em exceção de pré-executividade; (ii) presunção de certeza e liquidez do título executivo, não afastada pelas alegações vagas e genéricas da excipiente; (iii) que considerando que o crédito foi constituído pela própria executada, tornou-se desnecessária a instauração de processo administrativo por parte do fisco; (iv) inoportunidade de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NA FASE QUE PRECEDE A EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA No caso, conforme acima explanado, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, bem como com a legislação aplicada mencionada. Consta, ainda, das certidões que o crédito foi constituído por declaração (DCGB - DCG BATCH, assumido em guia GFIP pelo próprio contribuinte), isto é, por homologação (fls. 04/18). Cediço está, portanto, que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado. E, ainda, nesse contexto: Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. A desnecessidade de procedimento administrativo, nos casos de constituição por lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, já foi objeto de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ementa abaixo colacionada: **AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO.** - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00047857820124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Diante disso, não merece prosperar a alegação da excipiente de cerceamento de defesa, pela ausência de notificação na fase que preceda a execução, porque, no caso, a atividade do contribuinte tornou-a prescindível. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA Afásto a alegação de inépcia, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem, nem tampouco do Termo de Lançamento de Débito Confessado - LDCG. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prosiga-se na execução, com a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão dos referidos bens. Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Intime-se.

0054368-95.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CASA NOBRE COMERCIAL LTDA (SP292125 - MARCELO RENAN GOLLA)

Compulsando os autos, verifico que houve bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Fica desde logo deliberado que valores eventualmente inpenhoráveis serão compensados com os montantes ora desbloqueados. Int.

0059788-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DO CARMO QUERIDO AVELAR (SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do presente executivo fiscal a este Juízo. Revogo a decisão de fls. 34/5. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao mérito da exceção de pré-executividade oposta no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0036497-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FDB ENGENHARIA LTDA (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Ante a recusa da exequente e, consubstanciado na ordem de preferência legal, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de

incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0048949-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCADO IRMAOS CAMPOS LTDA.(SP187012 - ADRIANA GAMA LOURENÇO)

Regularize a executada sua representação processual juntando cópia do contrato social. Em virtude da alegação de parcelamento, por cautela, susto as hastas designadas, comunique-se a CEHAS. Após, manifeste-se exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032315-43.2000.403.6182 (2000.61.82.032315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541340-91.1998.403.6182 (98.0541340-3)) RADIO AMERICA S/A(SP057465 - GERALDO URBANCA OZORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RADIO AMERICA S/A(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP308895 - ANITA CRISTINA GUEDES E SP220422 - MARIA RAQUEL TIRELLI DA SILVA)

1) Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.2) Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do estatuto/contrato social. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3682

EMBARGOS A ARREMATACAO

0038316-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020404-29.2003.403.6182 (2003.61.82.020404-5)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500565-34.1998.403.6182 (98.0500565-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539692-13.1997.403.6182 (97.0539692-2)) HENKEL LTDA X KLAUS HERMANN BEHRENS X RUBENS PAULO BECKER(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intimem-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF (Art. 10. Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório). Havendo concordância das partes, transmita-se. Int.

0044973-36.1999.403.6182 (1999.61.82.044973-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554210-71.1998.403.6182 (98.0554210-6)) CEA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0033185-83.2003.403.6182 (2003.61.82.033185-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569926-75.1997.403.6182 (97.0569926-7)) TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0006410-89.2007.403.6182 (2007.61.82.006410-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049304-61.1999.403.6182 (1999.61.82.049304-9)) METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a embargante quanto a desistência do feito, juntando procuração com poderes expressos para desistir e renunciar ao direito em que se funda a ação. Int.

0047489-77.2009.403.6182 (2009.61.82.047489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019531-58.2005.403.6182 (2005.61.82.019531-4)) PWA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SC019419 - ADILSON JOSE FRUTUOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0000191-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053759-78.2013.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0011283-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) VRG LINHAS AEREAS S/A X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0011284-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) ALLER PARTICIPACOES S/A X THURGAU PARTICIPACOES S/A X VAUD PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2015 265/546

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0011696-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008196-37.2008.403.6182 (2008.61.82.008196-6)) BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0015758-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025922-82.2012.403.6182) HIDROVILLA TRANSPORTADORA DE AGUA POTAVEL LTDA(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0016682-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048218-98.2012.403.6182) COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0020362-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-20.1999.403.6182 (1999.61.82.003374-9)) LOJAS ARAPUA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0034322-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046013-72.2007.403.6182 (2007.61.82.046013-4)) ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0039625-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012934-29.2012.403.6182) PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0046099-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-98.2014.403.6182) NGUYEN HUU TUNG(SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES E SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)

cópia do referido recurso e esclareça se a guia de depósito juntada a fls. 38 dos presentes autos se refere a pagamento ou à garantia. Int.

EXECUCAO FISCAL

0502541-38.1982.403.6182 (00.0502541-9) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ENSINO TABAJARA S/C LTDA(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0571214-58.1997.403.6182 (97.0571214-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA X SUHAIL ARAP X MYRIAM MARTELLI ARAP(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Cumpra-se a r. decisão dos embargos, trasladada a fls. 424. Intime-se a coexecutada Myriam Martelli Arap a regularizar a representação nestes autos, juntando procuração. Após, intime-se-a para agendar data para retirada do alvará referente aos depósitos de fls. 412/13. Int.

0000607-72.2000.403.6182 (2000.61.82.000607-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO) X CLEMILTON SILVA MEIRELES X ARMA PARTICIPACOES LTDA

Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, expeça-se edital para citação de: ARMA PARTICIPAÇÕES VLTDA, CNPJ 22.406.441/0001-20, e CLEMILTON SILVA MEIRELES, CPF: 336.136.643-72. Prazo do edital: 30 dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente (fls. 249).

0000999-41.2002.403.6182 (2002.61.82.000999-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS INDUSTRIA E CO X MARIO TAKESHI OKU X TATSUKI TAGUTI(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI E SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS)

Expeça-se carta precatória para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente, no endereço do fls.330.

0018802-95.2006.403.6182 (2006.61.82.018802-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLUBE PIRATININGA X ADOLPHO KRENKE X KLEBER GILBERTO DE ARAUJO JUNIOR X RAPHAEL LUIZ PEIXOTO DE BARROS(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

1. Fls. 240: Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito e pedido de levantamento da penhora. 2. Fls. 235/236: Preliminarmente, cumpra-se a determinação supra. Int.

0045461-44.2006.403.6182 (2006.61.82.045461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X LEWISTON IMPORTADORA S/A.(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 148/49: ciência ao executado. Int.

0004689-05.2007.403.6182 (2007.61.82.004689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS JARDIM PAULISTA SOCIEDADE SIMPLES(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente(fl.84).

0016311-81.2007.403.6182 (2007.61.82.016311-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EDUARDO SANTOS NETO X CELIA DA SILVA SANTOS

Fls. 200/211: regularize a coexecutada Celia da Silva Santos a representação processual, juntando procuração. Após, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0022182-92.2007.403.6182 (2007.61.82.022182-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDMILSON PEREIRA DIAS(SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0002238-70.2008.403.6182 (2008.61.82.002238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2015 267/546

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0046021-78.2009.403.6182 (2009.61.82.046021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 527/546) oposta pela executada, na qual alega: (i) prescrição; (ii) nulidade da CDA, porque os créditos de PIS e COFINS, em cobro na presente execução, foram apurados de acordo com dispositivo declarado inconstitucional (parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 561/563) assevera: (i) inoccorrência de prescrição; (ii) impossibilidade de verificação da natureza da receita auferida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Primeiramente, vale ressaltar que as CDAs que instruem a inicial da execução preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O

CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A presente execução foi ajuizada para cobrança dos créditos: CDA 80 2 09 011077-09, referente a IRRF, com datas de vencimento compreendidas no período de 05/1998 a 02/2003; CDA 80 6 09 025240-35, referente a COFINS com datas de vencimento compreendidas no período de 05/1998 a 02/2003; CDA 80 7 09 006079-09, referente a PIS, com datas de vencimento compreendidas no período de 05/1998 a 02/2003. O contribuinte aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 9.964/2000 (REFIS) em 27/04/2000, sendo excluído em 01/01/2002 (fls. 565). Após a exclusão do parcelamento REFIS, a executada, em 14/07/2003, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003 (PAES), sendo excluída em 07/02/2006 (fls. 566). Como já dito, o parcelamento é fato interruptivo, faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. A execução foi ajuizada em 16/10/2009, com despacho citatório proferido em 17/11/2009, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), devendo retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Considerando que não foi trazida aos autos, tanto pela excipiente quanto pela exequente, a data exata de constituição do

crédito tributário, forçoso utilizar as datas de vencimento dos tributos para contagem do prazo prescricional. Dessa forma, os créditos em cobro não se encontram prescritos, porque: a) da data mais antiga de vencimento (06/05/1998) até a data de adesão ao primeiro parcelamento (27/04/2000) não decorreu prazo superior ao descrito no artigo 174 do CTN; b) da data de reinício da contagem, com a rescisão do acordo indicado no item a (01/01/2002), até a nova interrupção com a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003-PAES (14/07/2003) não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos; c) da data de reinício da contagem, com a exclusão do acordo indicado no item b (07/02/2006), até a interrupção com o ajuizamento da ação executiva (16/10/2009) não decorreu o quinquênio prescricional.

DA DECISÃO DO STF SOBRE A LEI 9.718/98 - PAR. 1º DO ART. 3º (BASE DE CÁLCULO) A COFINS é uma contribuição social securitária, instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991. Seu fundamento está no art. 195, I, da Constituição Federal, que baseia o financiamento da seguridade em contribuições incidentes sobre o faturamento, dentre outras. Em conformidade à LC n. 70, a exação em tela apresenta as seguintes características: a) contribuinte: as pessoas jurídicas e entes equiparados pela legislação do imposto de renda; b) base de cálculo: a receita de vendas de mercadorias, de serviços ou de ambos, excluídos o valor do IPI destacado e as operações canceladas. Este era o conceito de faturamento até sua alteração por força da Lei n. 9.718/1998, quando passou a ser definido como receita bruta, independentemente da classificação contábil dos ingressos. c) alíquota: 2%, elevada para 3% pela Lei n. 9.718/1998. Deve-se considerar que, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357950, 390840, 358273 e 346084, o E. Supremo Tribunal Federal deu solução definitiva à questão em discussão, por maioria de votos. E esse detalhe é bastante importante, pois prevaleceu uma solução de compromisso acerca da Lei n. 9.718. Foi declarada a inconstitucionalidade, apenas e tão-somente, de seu art. 3º, par. 1º. A minoria vencida (quatro votos) sustentou que dita lei teria produzido efeitos após a edição da EC n. 20/1998 e, dessarte, por esta recebida e convalidada. Já o voto condutor do RE n. 357750 deu provimento parcial - apenas parcial - ao recurso para reconhecer que a inconstitucionalidade é um vício congênito. Ou bem uma norma já nasce compatível com a Constituição, ou não e nada pode ser feito, ulteriormente, para salvá-la. Importante frisar, ainda, que nesse mesmo RE ficaram vencidos os Ministros que declaravam a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 9.718 (aumento da alíquota). Em resumo, o E. STF entendeu ser írrita, apenas, a nova base de cálculo, que compreende todas as receitas, independentemente de sua classificação contábil e do ramo de atividade exercido pelo contribuinte. Genericamente falando, o resultado prático disso seria o retorno ao status quo ante, isto é, à base tal como definida pela Lei Complementar n. 70/1991, envolvendo estritamente o faturamento, como tal compreendido o resultado auferido com venda de mercadorias e prestação de serviços. No entanto, é preciso distinguir duas situações, que a Lei n. 9.718 tentara, sem sucesso, unificar. As pessoas jurídicas optantes pelo lucro real já não se encontravam sob o império daquela lei, mas passaram a ser regidas por diplomas que vieram a cuidar da não cumulatividade parcial da contribuição para o PIS (Lei n. 10.637/02, em vigor a partir de 1º de dezembro de 2002) e COFINS (Lei n. 10.833/03, vigente em 1º de fevereiro de 2004). Seja lembrado que tais atos legislativos já se encontram cobertos e legitimados pela Emenda Constitucional n. 20, que adiciona todas as receitas ao faturamento. Desta maneira, os contribuintes que escolheram esse regime de apuração e recolhimento só podem ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária no intervalo e não ad futurum. Os contribuintes que optam pelo lucro presumido prosseguiram, quando da deliberação da Suprema Corte, sujeitos à Lei n. 9.718 e, portanto, gozam do benefício de sofrer a incidência apenas sobre o faturamento stricto sensu até que nova legislação seja editada. Em suma, é inconstitucional o par. 1º do art. 3º da Lei n. 9.718 (base de cálculo: todas as receitas); é constitucional seu art. 8º (majoração de alíquota) e os efeitos desse reconhecimento são limitados no tempo, por conta da superveniência de normatividade novel. O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou, no julgamento do Recurso Extraordinário 585.235/MG, submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 (STF, RE 585.235/MG, Relator Min. Cezar Peluso, Pleno, julg. em 10.09.2008, DJE de 22.09.2008). Além disso, referido dispositivo foi revogado expressamente pela Lei nº. 11.941/2009 (artigo 79, inciso XII). A presente execução foi ajuizada para cobrança dos créditos: (i) CDA 80 2 09 011077-09, referente a IRRF; (ii) 80 6 09 025240-35, referente a COFINS; e (iii) 80 7 09 006079-09, referente a PIS. Conforme preambularmente explanado, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, bem como com a legislação aplicada mencionada. O crédito em cobro na CDA 80 6 09 025240-35 (fls. 187/264), referente a débito de COFINS, está sendo cobrado com esteio nos seguintes dispositivos legais: art. 1º a 4º da LC 70/91; art. 1º da Lei 9.249/95, art. 57 da Lei 9.069/95, artigos 56 e parágrafo único, 60 e 55 da Lei 9.730/96; arts. 53 e 69 da Lei 9.532/97. O crédito em cobro na CDA 80 7 09 006079-09 (fls. 266/343), referente a débito de PIS, está sendo cobrado com esteio nos seguintes dispositivos legais: art. 1º da LC 08/70; art. 83, inciso III, da Lei 8.981/95; art. 1º da Lei 9.249/95; arts. 2º inciso I, 3º, 6º e 8º, inciso I, da MP 1623/97-24 e REED. Em que pese o reconhecimento de inconstitucionalidade e revogação do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, não há como se afirmar, pelo que consta dos autos, que a questão envolvendo a constitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS (instituída pela Lei n. 9.718/98) altere a cobrança contida na presente execução, tendo em vista que a dívida em questão não se baseia na referida Lei, conforme a mera leitura das CDAs esclarece. O deslinde da questão demanda produção de prova não compatível com a via estreita executiva. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. As matérias que não dispensam dilação probatória demandam réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, tais matérias alegadas a pretexto de objeção de pré-executividade são próprias de embargos do devedor. Portanto, não logrou êxito a expiente em demonstrar que o crédito em cobro está afetado pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, capaz de elidir a presumida certeza e liquidez do título executivo, não devendo ser conhecido seu pedido nesta via, por demandar o deslinde da questão de produção de prova. Instrução essa incompatível com a singeleza procedimental

da exceção de pré-executividade. DISPOSITIVO Pelo exposto: a) não conheço da alegação de nulidade do título executivo, tendo em vista a impossibilidade de ser apurada em exceção de pré-executividade - por falta da oportunidade para instrução cabível - a afetação da cobrança contida na presente execução em face da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98; b) rejeito a exceção de pré-executividade no que se refere a alegação de prescrição; c) prossiga-se na execução, com a elaboração de minuta de transferência dos valores bloqueados. Com o depósito nos autos, tornem conclusos para deliberação quanto à conversão em penhora e intimação da parte executada. d) oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto aos pedidos contidos nos itens b e c de fls. 563. Intime-se.

0022553-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA)

Trata-se de executivo fiscal em que se requer a citação de alegado co-responsável, sob a alegação de formação de grupo econômico. Examino. Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo só ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 2o., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo

comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Analise as circunstâncias do caso. A parte exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico na espécie, apoiando-se em elementos de prova suficientes e adequados a esta fase do processo. Feitas essas considerações, defiro o pedido de fls. 149/153, determinando a inclusão das pessoas físicas e jurídicas abaixo qualificadas no polo passivo da ação, como responsáveis solidários: 1) LPAP COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA ME (CNPJ 04.612.336/000166) - fls. 271; 2) X-FACTORY MARKETING EXPERIÊNCIA LTDA - ME (CNPJ 10.454.717/000167) - fls. 272; 3) ALEXANDRE FARES BRITO IZZO (CPF 136.464.878-44) - fls. 273; 4) PAULO IZZO NETO (CPF 112.809.548-33) - fls. 274; 5) LUIZ PAULO BRITO IZZO (CPF 297.401.348-15) - fls. 275. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão acima determinada e para expedição de carta de citação. Após, intime-se a exequente a fornecer cópia para contrafé. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Intime-se.

0043411-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP294076 - MARCELO INFANTE)

Fls. 150: prossiga-se na execução com a expedição de mandado de reforço de penhora. Int.

0070531-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METACORTEX DO BRASIL LTDA X RUI PEDRO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 49/52: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Rui Pedro de Almeida Ribeiro. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0002793-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEGE ASSESSORIA CONST EMPREENDIMENTOS E INCOR(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0005166-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SENADOR MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0013407-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0049341-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DMC-SYSTEM COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA EPP X DANIEL MOURA CARNEIRO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Fls. 90/99: Regularize o executado Daneil Moura Carneiro a representação processual, juntando procuração em seu nome. Após, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0046656-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORMIPLAC NORDESTE SA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para ciência da sentença e oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004571-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP321729B - PATRICIA VARGAS FABRIS)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Reconsidero o despacho de fls. 90 ante a inexistência de bens penhorados. Int.

0009785-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOVEM GUARDA SISTEMAS DE SERVICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

fls. 160/177: esclareça a executada o oferecimento de bem à penhora, tendo em conta a suspensão da execução (fls. 158 vº). Int.

0026805-58.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

Ante o substabelecimento noticiado a fls. 59, republique-se a decisão de fls. 51. Int.DECISÃO DE FLS. 51: Fls. 49/50: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0037114-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GEGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS)

Fls. 48/57: ciência ao executado.Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0047441-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLOKART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS L(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI E SP367427 - GABRIELA GONCALVES DOS SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Flokart Ind e Com de Produtos Promocionais Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0062706-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANO FERRARESE SCANHOELA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Adriano Ferrarese de Santana Vieira.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

Expediente N° 3683

EMBARGOS A EXECUCAO

0006846-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048892-86.2006.403.6182 (2006.61.82.048892-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a executada Infraero a dar cumprimento a determinação de fls. 82, sob pena de prosseguimento da execução da sucumbência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050958-34.2009.403.6182 (2009.61.82.050958-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028273-33.2009.403.6182 (2009.61.82.028273-3)) SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA

CORREIA RABELO TAVARES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0038281-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010453-69.2007.403.6182 (2007.61.82.010453-6)) ANTENOR DUARTE DO VALLE(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a ausência de depósito dos honorários periciais, julgo prejudicada a realização da prova pericial. Dê-se ciência ao perito nomeado. Abra-se vista à embargada, conforme requerido a fls. 317. Int.

0048171-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014338-86.2010.403.6182) FAST SHOP COMERCIAL S.A.(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0061789-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) SIDNEY STORCH DUTRA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0031242-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041744-87.2007.403.6182 (2007.61.82.041744-7)) PEQUETITA PARTICIPACOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 118/119: defiro a prova documental requerida pela embargante. Oficie-se à CEF, nos termos do pedido, instruindo-se com cópia da petição inicial e respectivos documentos. Int.

0053776-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027043-14.2013.403.6182) PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 2095/2098: aguarde-se pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista à embargada. Int.

0053926-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047726-77.2010.403.6182) COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0058981-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036806-05.2014.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Providencie o embargante a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato no qual conste claramente o nome de quem o assina e cópia autenticada do contrato/estatuto social. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Regularizada a representação, tornem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0063149-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059216-62.2011.403.6182) BARZUR ALTEN MUEHLE LTDA MICRO EMPRESA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2015 274/546

CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor do débito); b) e inciso VII, requerendo a citação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) inicial dos autos executivos; 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original e específica para os presentes embargos na qual deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina, bem como a juntada de cópia legível e autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poder para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Após, tornem-me para apreciação da liminar. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523729-33.1995.403.6182 (95.0523729-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X FLORESTAL MATARAZZO S/A X MARIANGELA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP224357 - TADEU BATISTA DA SILVA)

Fls. 1068/9: Trata-se de petição protocolizada por terceiro interessado requerendo a suspensão da liberação de valores para a exequente, sob a alegação de que foram efetuados pedidos de reserva de numerário neste executivo fiscal em processos trabalhistas ajuizados por JOSE GAMBERINI, JOSE FELISMINO e CICERO CALDEIRA DA SILVA. Consta a fls. 1073, comunicado eletrônico da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo solicitando a reserva de numerário nestes autos em razão de crédito trabalhista de CICERO CALDEIRA DA SILVA nos autos do processo n. 0067800-08.1995.502.0465. Instada a se manifestar, a exequente requereu o prosseguimento do feito com o cumprimento da decisão de fls. 1063, que determina a transformação do depósito de fls. 237 em pagamento definitivo da União, alegando que a preferência do crédito trabalhista sobre o tributário pressupõe a existência de um concurso de credores derivado do reconhecimento da insolvência - real ou presumida - do devedor, caso contrário, este juízo estaria funcionando como suporte ao credor e juízo trabalhistas. Em respeito à preferência do crédito trabalhista (art. 186 do CTN), oficie-se à 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, solicitando que informe a este juízo se persiste o interesse na reserva de numerário e, sendo positiva a resposta, especifique o valor atualizado do crédito trabalhista de CICERO CALDEIRA DA SILVA nos autos do processo n. 0067800-08.1995.502.0465. Quanto aos reclamantes JOSE GAMBERINI e JOSE FELISMINO, não consta nos autos qualquer comprovação da existência de créditos trabalhistas em seu favor nem consta solicitação de reserva de numerário ou penhora no rosto deste executivo fiscal. Com a resposta do ofício, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 1075/6. Int.

0577273-62.1997.403.6182 (97.0577273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIE CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA. (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X B2B PETROLEO LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GASPA S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

1. Fls. 236/237 e 361/362 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se. 2. Fls. 266/312: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Brasmount Imobiliária Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0530403-22.1998.403.6182 (98.0530403-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRAJO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X FRANCISCO FORES QUEROL(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0559290-16.1998.403.6182 (98.0559290-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAULISTA INFORMATICA LTDA X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X RAFAEL SERRUYA

1) Considerando que os imóveis de matrículas nºs 72.815, 72.816 e 72.817 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, que haviam sido penhorados nestes autos, foram arrematados em leilão realizado perante a 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, oficie-se à referida Vara, comunicando-a do valor aqui executado, solicitando a transferência do saldo remanescente à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante depositado naquele Juízo, até o limite desta execução. 2) Recebo a apelação (fls. 344/347) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0040331-44.2004.403.6182 (2004.61.82.040331-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOSHIO HONDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0020082-38.2005.403.6182 (2005.61.82.020082-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIVIAN SORRENTINO FUSCO ME X VIVIAN SORRENTINO FUSCO(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

Fls. 149: defiro o prazo requerido pela executada. Int.

0023122-28.2005.403.6182 (2005.61.82.023122-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACRITOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X CLAUDIA ABRAMO ROSKOSZ X RICARDO ARAGAO DOS REIS

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0042276-32.2005.403.6182 (2005.61.82.042276-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CABOMAR S/A X JUDITH CRUZ CHIARIZZI X JOSE DA COSTA VINAGRE X SERGIO CRUZ CHIARIZZI X RENATO CHIARIZZI VINAGRE X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE)

Fls. 124 e 126: Os coexecutados JOSÉ DA COSTA VINAGRE e RENATO CHIARIZZI VINAGRE requerem sua exclusão do polo passivo do presente executivo fiscal sob a alegação de que a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0011148-41.2008.403.6100 (fls. 65/76), que declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes, impedindo a UNIÃO FEDERAL de reponsabilizar os autores JOSÉ DA COSTA VINAGRE e RENATO CHIARIZZI VINAGRE pelos débitos tributários fiscais pertencentes a empresa CABOMAR S/A (CNPJ nº 60.872.801/001-79), oriundos do período em que exerceram a função de diretores, transitou em julgado. A matéria já havia sido alegada a fls. 63 e este Juízo, às fls. 80/82, já havia se pronunciado no sentido de que a r. sentença não é capaz de produzir efeitos em face da autarquia exequente, em razão dos limites subjetivos da coisa julgada e os coexecutados não interpuseram recurso contra a r. decisão, assim, resta preclusa a matéria. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0056332-36.2006.403.6182 (2006.61.82.056332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Fls. 181/82: o trânsito em julgado já foi certificado nos autos a fls. 176. Retornem ao arquivo, com baixa. Int.

0067215-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Cumpra-se a determinação de fls. 187. Após a avaliação pelo oficial de justiça avaliador, o executado poderá impugnar a avaliação, arcando com os custos da perícia avaliativa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052352-08.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ANTONIO DE JESUS PADILHA PEREIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X ANTONIO DE JESUS PADILHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente N° 1875

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013371-51.2004.403.6182 (2004.61.82.013371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056773-22.2003.403.6182 (2003.61.82.056773-7)) TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA(SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeriram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0065838-07.2004.403.6182 (2004.61.82.065838-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479925-69.1982.403.6182 (00.0479925-9)) RICARDO FURMANSKI(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Recebo, em seu duplo efeito, a apelação tempestivamente interposta pelo embargado. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0049939-95.2006.403.6182 (2006.61.82.049939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018956-84.2004.403.6182 (2004.61.82.018956-5)) STELA MARIND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP081847 - JOAO GABRIEL NETO E SP125295 - MAURICIO CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc Antes de analisar a manifestação de fls. 206/209, constata o Estado-juiz a ausência de valor dado aos presentes embargos à execução, sendo o mesmo pressuposto de desenvolvimento válido do processo, razão pela qual se intime a Embargante para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial sanando a irregularidade apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0026797-91.2008.403.6182 (2008.61.82.026797-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008629-12.2006.403.6182 (2006.61.82.008629-3)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

Intime-se o embargante das alegações da União - Fazenda Nacional de fls. 708/718. Após, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz para sentença.

0052391-73.2009.403.6182 (2009.61.82.052391-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019798-25.2008.403.6182 (2008.61.82.019798-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 159/162: nada a decidir, considerando a extinção do feito. Intimem-se as partes da sentença proferida nos autos às fls. 155. Transitada em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo. SENTENÇA: Trata-se de Execução de Sentença promovida pela Prefeitura do Município de São Paulo contra a Caixa Econômica Federal, com fundamento no V. Acórdão de fls. 117/121, que manteve a sentença de fls. 83/87, a qual julgou improcedentes os embargos à execução, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 150/153, julgo extinta a execução contra a Caixa Econômica Federal com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016396-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057037-34.2006.403.6182 (2006.61.82.057037-3)) FONTEX DISTRIBUIDORA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por primeiro, intime-se o executado, por meio de publicação na imprensa oficial, a fim de que, nos termos e para o fim do disposto no art. 475-J do CPC, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de multa no percentual de dez por cento. Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, altere a Secretaria a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença e expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento da dívida, conforme solicitado pela ora Exequente.

0022308-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018391-57.2003.403.6182 (2003.61.82.018391-1)) CAIO DE DONATO PEREIRA X LUCIANO DE DONATO PEREIRA(CE015780 - DAVID DE QUEIROZ CHAVES E CE020390 - MATEUS LIMA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o Embargante, ora Exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos, por cópia, as seguintes peças: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e/ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial da execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, altere-se a classe processual destes autos para execução contra a Fazenda Pública e tomem os autos conclusos. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0033479-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024947-75.2003.403.6182 (2003.61.82.024947-8)) IMPERIAL DISTRIB DE PECAS P/ EMPILHADEIRAS E TRATORES L(SP212059 - VANESSA

Ciência ao embargante acerca do Processo Administrativo juntado aos autos pela parte embargada. Após, voltem conclusos.

0051036-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096391-76.2000.403.6182 (2000.61.82.096391-5)) JOSE MANUEL GUERRA(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando a sentença que excluiu o embargante do pólo passivo da Execução Fiscal principal (fls. 206/208), bem como o acórdão que manteve a exclusão em tela e majorou a condenação da embargada em honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (fl. 279) e cujo trânsito em julgado foi certificado em 14/07/2015 (fl. 281), determino a expedição de alvará de levantamento dos valores constrictos nos autos da Execução Fiscal nº 0096391-76.2000.403.6182, conforme comprovante de depósito de fl. 146 desses autos, em favor do embargante, que desde já fica intimado para retirá-lo em Secretaria. Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para intimação da embargada, notadamente no que diz respeito ao montante devido. Assim, concedo à Embargante, ora Exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, em prestígio à celeridade e pacificação social como um dos escopos da jurisdição, determino a citação e intimação da embargada, ora executada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o embargada/executada sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública (206). Intimem-se. Cumpra-se.

0051126-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-05.2012.403.6182) PAIVA IRAPUA DROG LTDA - EPP(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando a certidão retro, intime-se o Embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos.

0058448-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036841-09.2007.403.6182 (2007.61.82.036841-2)) JOSE EDILBERTO FERRACINI(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pelo Embargado (fls. 53/68). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0009171-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035833-84.2013.403.6182) CEGEDIM DO BRASIL LTDA.(SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0010253-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051527-93.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fls. 50/54: nada a decidir, considerando a extinção do feito. Intimem-se as partes da sentença proferida no autos às fls. 45/48. Transitada em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. PA 0,05 SENTENÇA: Vistos em inspeção., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, em síntese, com pedido preliminar de concessão de efeito suspensivo e liminar para exclusão e/ou suspensão da inscrição do débito no CADIN do Município de São Paulo, de que nunca foi proprietário do imóvel em questão, pois é mera credora fiduciária dos proprietários, André Katsumi e Alice Harumi Sato, por força de contrato de alienação fiduciária em garantia de 18/04/2002; que só tem a propriedade resolúvel do bem tributado; que incumbe ao devedor fiduciante o recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer outros encargos que recaia sobre o bem alienado fiduciariamente (art. 27, 8.º, da Lei n.º 10.931/2004); que o art. 123, do CTN diz saldo disposição de lei em contrário..., e o que temos é justamente uma disposição de lei (art. 27, 8.º, da Lei n.º 9514/97) determinando o devedor fiduciante como sujeito passivo das obrigações tributárias relativas a impostos e taxas incidentes sobre o imóvel; ao final, pugna a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos; concessão de medida liminar e que sejam os embargos julgados procedentes, com o reconhecimento da ilegitimidade da embargante, além da condenação nas custas do processo e honorários advocatícios. Inicial às

fls. 02/10. Demais documentos às fls. 11/18. Determinada regularização processual à fl. 21. A embargante à fl. 22 pugnou a juntada de documento. Juntou documento às fls. 23/26. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução; deferida a suspensão/exclusão da inscrição do débito do CADIN e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 27. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 29/35, sustentando, em síntese, que a CEF é a proprietária do imóvel não podendo se furtar ao cumprimento sobre o singular argumento de que se trata de propriedade resolúvel decorrente de alienação fiduciária; o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97 não tem o condão de transferir ao fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas e outros encargos imobiliários; que não pode uma lei ordinária querer alterar as disposições do CTN; que não se aplica o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9514/97 aos direitos de terceiros; que não há notícia de qualquer alteração cadastral; que não há que se falar em nulidade do título executivo; ao final, pugna pela improcedência dos embargos, com a condenação nas verbas sucumbenciais, fixando-se os honorários advocatícios, independente dos já fixados. Instado o embargante para se manifestar sobre a impugnação; e, as partes, sobre produção de provas à fl. 36. Consta réplica às fls. 40/42 pugnando pela procedência dos embargos opostos e não tendo provas a produzir. A embargada à fl. 43 reportou-se à impugnação (fl. 34). É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. É certo que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade do bem, restando-lhe a posse direta, sob a condição resolúvel de saldá-la. Nessa relação jurídica, de garantia, figuram duas partes: o fiduciante e o fiduciário, sendo que o primeiro é quem aliena em garantia e tem a posição, na relação obrigacional, de devedor e o segundo, quem adquire a propriedade resolúvel do bem e é o credor do fiduciante. Constata o Estado-juiz que, na matrícula n.º 95.253 do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde abril de 2002. Reza o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97, *ipsis verbis*: ... 8.º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.... Por sua vez, dispõe o art. 123, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Desse modo, a obrigação tributária pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, que no caso é André Katsumi Ishi e Alice Harumi Sato, porque há lei em sentido contrário relativa à responsabilidade pelo pagamento do IPTU, o que afasta a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Até porque, não se tem notícia de que a embargante tenha se imitado na posse do bem alienado fiduciariamente. É de ressaltar, que consta uma prenotação n.º 312.280 de 13/11/2009, de servidão perpétua de uso, do qual é parte integrante o imóvel objeto desta matrícula, mas que, por si só, referida obrigação acessória, faz com que se desnature a obrigação proveniente da alienação fiduciária estabelecida. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3.ª região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido. (AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Agravo de instrumento provido. (AI 00287815620134030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Prosseguindo. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 04/05 (Autos n.º 0051527-93.2013.403.6182), verificaremos que não existe a obrigação da embargante para com o embargado, não obstante a liquidez. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, em fase da embargante, com fundamento no art. 267, VI, segunda figura (Ilegitimidade de parte), do Código de Processo Civil; b) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos à execução, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 04/05, referente (s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, por ser o valor da causa inferior à 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, 2.ª, do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta para os Autos n.º 0051527-93.2013.403.6182. Determino, após transcurso recursal, a liberação dos valores depositados, nos autos da execução fiscal, como garantia do juízo, e o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0031063-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022413-46.2012.403.6182)
GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EP(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X
FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) A juntada da cópia da certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal.2) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0046633-26.2003.403.6182 (2003.61.82.046633-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOVEM GUARDA SISTEMAS DE SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOVEM GUARDA SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA alegando, em síntese, prescrição intercorrente, pois levando-se em conta que a ação foi distribuída em 2003, sendo arquivado em 03/10/2005, permanece nesta situação até o presente momento; ao final, pugna o reconhecimento da prescrição intercorrente. Inicial às fls. 14/17. Juntou documento à fl. 18. Manifestação do executado à fl. 19. Juntou documentos às fls. 20/30. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade à fl. 34, aduzindo que não houve a intimação do despacho que determinou a suspensão e posterior arquivamento, caracterizando violação ao art. 25 da Lei de execução fiscal, além do princípio do devido processo legal e seus consectários; ao final, pugna a rejeição da exceção de pré-executividade, com regular prosseguimento do feito. Juntou documento à fl. 35. É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.03.012029-20, no valor de R\$ 5.801.72 (cinco mil, oitocentos e um reais e setenta e dois centavos), consolidado em 12/09/2014 à fl. 35, decorrente de COFINS. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que este foi atingido pela prescrição intercorrente.Pois bem. Em que pese a citação válida não ter sido realizada, não se pode impingir o ônus da demora nesta diligência à Fazenda.O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia, o que não é a hipótese presente, uma vez que a exequente não diligenciou no sentido de efetivar a citação, porque, de fato, não foi intimada para providenciar as providências devidas.Ao não ser encontrado a executada, diante do AR-negativo à fl. 12 e, conseqüentemente, bens para a garantia do juízo, apesar de o Estado-juiz determinar a suspensão do processo e intimação das partes, em especial do exequente à fl. 13, tal decisão não se cumpriu, de modo que não se permitiu a este providenciar elementos necessários para o prosseguimento da execução fiscal. Logo, evidente não restar consumada a prescrição intercorrente para o crédito tributário relativo à CDA nº 80.6.03.012029-20.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, determino o prosseguimento regular do feito.A razão de decidir supra, também deve ser utilizada com relação ao crédito tributário referente à IRPJ, objeto dos autos, em apenso, supracitado.Intimem-se. Cumpra-se.

0065058-04.2003.403.6182 (2003.61.82.065058-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOVEM GUARDA SISTEMAS DE SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc Deixo de apreciar a petição e documentos de fls. 30/31 em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.046633-7, na qual todos os atos deverão ser praticados em forma de execução conjunta.

0015198-97.2004.403.6182 (2004.61.82.015198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JONJON CONFECÇOES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X VAGNER NISHIMOTO X CARLINA SPINA YOSHIKUMA

Por tempestiva, recebo, em seu duplo efeito, as apelações interpostas pelas partes exequente e executada.Intime-se primeiramente o executado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Ato contínuo, intime-se o exequente para também contrarrazoar no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0008629-12.2006.403.6182 (2006.61.82.008629-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Intime-se o executado acerca das alegações da União - Fazenda Nacional de fls. 188/197.Após, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz.

0054035-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAES E DOCES FLOR DO JUVENTUS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES)

Fls. 29/45: Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Regularizada, dê-se vista à Exequente para manifestação.No silêncio, tornem os autos conclusos.

0005934-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATA PIRES GALVAO(SP327672 - EDUARDO PIRES GALVÃO E SP334078 - RUY PIRES GALVÃO NETO)

Vistos, etc A executada alega que os valores constrictos, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores constante às fls. 38/39, referem-se a quantia depositada em conta poupança e a proventos de salário, sendo impenhoráveis, conforme expressa disposição legal. Alega ainda, sua adesão ao parcelamento e o pagamento da primeira parcela. Requer a liberação dos valores bloqueados às fls. 40/43. Junta extrato de movimentação de conta do Banco do Brasil, do período compreendido entre os dias 04 a 12 do mês de maio de 2015; comprovante de acesso via internet a conta existente na Caixa Econômica Federal; demonstrativo de recebimento de salário como professora referente ao mês de abril de 2015; comprovante de adesão ao parcelamento e comprovante de pagamento da primeira parcela do parcelamento no valor de R\$ 2.583,10 (fls. 44/55). Em manifestação, a exequente informa a adesão da executada ao parcelamento do débito, ocorrida em momento posterior ao bloqueio de valores e requer a intimação da executada para apresentar extrato completo da conta de sua titularidade existente na Caixa Econômica Federal do mês de maio de 2015, uma vez que os documentos carreados aos autos são insuficientes para a comprovação das causas de impenhorabilidade alegadas pela executada. É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz que razão assiste a exequente, uma vez que a documentação acostada pela executada é insuficiente para a comprovação da incidência de causa de impenhorabilidade sobre os valores bloqueados. Vejamos, o extrato de conta existente no Banco do Brasil juntado à fl. 44, comprova apenas a efetivação de bloqueio judicial no valor de R\$ 8,61 (oito reais e sessenta e um centavos) e a realização de despesas por parte da executada, não restando evidenciada a origem dos valores existentes em referida conta. A cópia de tela de acesso a conta existente na Caixa Econômica Federal pela internet acostada à fl. 45, tampouco comprova a existência de qualquer causa de impenhorabilidade, evidenciando apenas a existência de conta poupança em nome da executada, sobre a qual não se sabe se houve bloqueio de valores. Logo, ante a ausência de comprovação de causa de impenhorabilidade, defiro o pedido da exequente e determino a intimação da executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos extrato completo do mês de maio de 2015 das contas existentes na Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012650-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IMPORT MEDIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA visando, sustentando, em síntese, do cabimento da exceção de pré-executividade; que o valor do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, por não ser incluído no conceito de faturamento e nem de receita; que as obrigações acessórias devem ser constituídas por lei, então os atos normativos que instituíram a obrigatoriedade da entrega da DCTF contrasta com o princípio da legalidade, da indelegabilidade, da competência tributária e até mesmo da separação de poderes; que há inconstitucionalidade da inclusão da taxa Selic; ao final, pugna pela procedência reconhecendo a preliminar arguida e no mérito seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS; pela impossibilidade de constituição do crédito tributário através da DCTF por ser mera obrigação acessória; e, pelo afastamento da taxa Selic, além da condenação da União em honorários advocatícios e custas processuais. Inicial às fls. 67/97. Juntou documentos às fls. 98/102. Determinada a regularização da representação processual; após, dada vista à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade à fl. 103. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 105/113, aduzindo, em síntese, a irregularidade da representação da executada, pugnando pela pena constante da decisão de fl. 103; pelo não cabimento da exceção de pré-executividade; pela higidez da CDA; pela ausência de prova de cobrança sobre base de cálculo alargada na Lei n.º 9.718/98; pela constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS; pela legalidade da taxa Selic; ao final, pugna pela rejeição da presente exceção de pré-executividade; que se for pela apreciação do pedido, seja o mesmo indeferido; com o prosseguimento da execução fiscal e o rastreamento e bloqueio através do BACENJUD. Juntado o AR à fl. 115. A executada à fl. 116 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 117/119. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há que se falar na sanção estipulada à fl. 103, tendo em vista os documentos apensos às fls. 117/119. Prosseguindo. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se, em parte, ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois parte das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Insurge-se o excipiente contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), nas competências 10/2010, 07/2012, 10/2012 e 01/2013 (IRPJ-Lucro Presumido); 12/2006, 10/2009, 12/2009, 03/2010, 03/2011, 07/2012, 08/2012, 10/2012, 11/2012 e 12/2012 (IRPJ - Retido na Fonte, Serviços Prestados por Pessoas Jurídicas ou Sociedades Civas e Trabalho Assalariado); 10/2010, 07/2012, 10/2012 e 01/2013 (CSLL); 11/2010, 08/2012, 12/2012 e 02/2013 (COFINS); e, 11/2010, 08/2012, 12/2012 e 02/2013 (PIS-FATURAMENTO). A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a

entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Agora, não há que se sustentar qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade com a entrega da DCTF ao Fisco, mesmo sendo regulamentada por fonte secundária, na medida em que se tratando de uma obrigação acessória (CTN, art. 113, 2.º), e, não importando em pagamento de tributo, torna-se apenas um meio de a autoridade administrativa controlar a forma pela qual foi determinado o montante do tributo. Nesse sentido, trago à colação Fragmento de julgado do E. TRF da 3.ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA - ENTREGA DA DCTF FORA DO PRAZO - MULTA. 1- Não se há falar em ilegalidade de previsão de obrigação acessória por meio de Instrução Normativa, haja vista o disposto no art. 113, 2º do Código Tributário Nacional, prevendo tal possibilidade..... (AI 00710462020064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, DJU DATA:24/09/2007). Pois bem. No âmbito do E. STF, em sede de repercussão geral, a discussão sobre a possibilidade de exclusão dos valores transferidos a terceiros da base de cálculo da COFINS e do PIS teve o entendimento de que pairava a questão posta, o âmbito da legislação infraconstitucional (art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98) e que eventual ofensa à Constituição seria meramente reflexa, não provido o recurso. Já sobre a questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS apesar de ter repercussão geral reconhecida, foi julgado prejudicado. (VIDE AI 698227 AgR/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 25/06/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma). Melhor sorte não tem a executada, quanto à uniformização de interpretação de lei federal, no âmbito do E. STJ. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGAPROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.418.942/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 27/2/12) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. Incidência das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1.212.949/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 10/5/12) Por fim, quanto ao alargamento da base de cálculo da PIS e da COFINS, prescritos pela Lei nº 9.718/98, art. 3.º, 1.º, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, declarado inconstitucional pelo E. STF, conforme jurisprudência consolidada constata o Estado-juiz, neste ponto, a necessidade de prova fática, na medida em que quando da constituição definitiva dos créditos tributários guerreados (PIS e COFINS), no ano de 2013, o entendimento do órgão de superposição já transcendia, suas razões de decidir, inclusive para a esfera administrativa, o que, nas CDAs às fls. 02/09 (CDA nº 80.6.13.032883-91) e 02/09 (CDA nº 80.7.13.013046-80), ictu oculi, não resta demonstrado o alargamento guerreado. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37...2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)...5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária. 6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335). (destaque) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE. 1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91. 2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95). 3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91. (TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). A instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Portanto, observe-se que de fato, a IMPORT MEDIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA é sujeito passivo da

obrigação tributária, como contribuinte e responsável (art. 121, parágrafo único I e II do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Lucro Presumido, Retido na Fonte, por Serviços prestados por Pessoa Jurídica e Sociedades Civis e do Trabalho Assalariado e as contribuições sociais - CSLL, COFINS e PIS foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas atacadas às fls. 02/09 (CDA n.º 80.2.13.012506-49); 02/21 (CDA n.º 80.2.13.012507-20); 02/09 (CDA n.º 80.6.13.032882-00), 02/09 (CDA n.º 80.6.13.032883-91) e 02/09 (CDA n.º 80.7.13.013046-80) verificamos que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exequente, às fls. 105/113, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 68.468,72 (sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais, e setenta e dois centavos), valor atualizado até 31/10/2014, conforme demonstrativos de débito consolidados e apresentados à fl. 114. A citação da(s) executada(s) ocorreu em 30.04.2014 à fl. 115. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente a executada e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de

quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fls. 105/113 e determino o bloqueio da conta bancária de IMPORT MEDIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05047680/0001-12, no importe de R\$ 68.468,72 (sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais, e setenta e dois centavos), valor atualizado até 31/10/2014, conforme demonstrativos de débito consolidados e apresentados à fl. 114, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, observando-se o código do banco correspondente. Intimem-se. Cumpra-se.

0015619-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA MUDAR LTDA.(RJ150847 - ROSSANA CRISTINA DA SILVA LOPES)

Diante da certidão supra, defiro o pedido de fl. 172 e determino a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, enquanto perdurar o parcelamento. Dê-se ciência as partes e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Fica a cargo da exequente eventual pedido de desarquivamento na hipótese de alteração da situação relatada.

0041089-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTALGESSO DECORACOES E CONTRUCOES EIRELI - EPP(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP305207 - RODRIGO DOMINGUES LOPES E SP337067 - CAROLINE GOUVEIA CORDEIRO DE BARROS)

Intime-se a executada para que comprove o parcelamento do débito, tendo em vista a manifestação da Exequente à fl. 85. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026915-09.2004.403.6182 (2004.61.82.026915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZARS & GUERARD AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X MAZARS & GUERARD AUDITORES INDEPENDENTES S/C X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, indique a exequente o beneficiário da RPV, bem como sua qualificação. Após, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. Aguarde-se em secretaria até ulterior comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 1876

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033437-18.2005.403.6182 (2005.61.82.033437-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052489-34.2004.403.6182 (2004.61.82.052489-5)) MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, desansem-se os autos, devendo os da Execução Fiscal permanecerem sobrestados em Secretaria até o julgamento dos presentes Embargos, nos termos da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo. Diga o Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se há

interesse na continuidade do feito, tendo em vista o pagamento da inscrição 80.2.04.043741-56 e o parcelamento da inscrição 80.6.04.0.62124-38 noticiados nos autos pela União - Fazenda Nacional (fls. 323/325). Caso pretenda desistir da ação e renunciar a qualquer alegação de direito à qual se funda, nos termos exigidos pela Lei 11.941/2009, providencie, no mesmo prazo deferido, sua regularização processual, juntando aos autos instrumento de mandado com poderes específicos para formalizar a renúncia. Silente ou com a manifestação, voltem conclusos para extinção do feito.

0034955-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047935-46.2010.403.6182) TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Indefiro o pedido de intimação da Fazenda Nacional para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC). Ademais, por força constitucional (CF, art. 5º, XXXIV), é dever dos órgãos públicos fornecer documentos de interesse pessoal do requerente, a fim de serem utilizados na defesa de direitos próprios ou de terceiros. Por outro lado, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da aludida cópia. 2) Indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista que a antítese apresentada pelo executado não se trata de matéria fática e sim de matéria de direito. 3) Decorrido o prazo assinalado no item 1, voltem os autos conclusos.

0042628-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021504-72.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc, Ante a informação constante à fl. 153, republique-se as decisões de fls. 143/147 e 150/151. Insto o Gabinete desta 8ª Vara de Execução Fiscal para melhor observar a alimentação do procedimento do Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0028632-70.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041082-31.2004.403.6182 (2004.61.82.041082-8)) ISABELLA WALESKA DE ORLEANS(SP278442 - SORAYA PERES BARBOSA FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc, Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de antecipação de tutela, na qual a embargante alega, em síntese, a ocorrência de prescrição, a inoportunidade de dissolução irregular da empresa, com a consequente ilegitimidade passiva da embargante, o cerceamento de defesa e a ilegalidade da multa e dos juros de mora. Requer a procedência dos embargos para extinguir o processo de execução, tornando insubsistente a penhora. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre consignar que embora a embargante tenha proposto Embargos à Execução com Pedido de Tutela Antecipada não consta da petição inicial qualquer pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Providencie a embargante a regularização de sua petição inicial providenciando: a) cópia da certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); c) regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013731-54.2002.403.6182 (2002.61.82.013731-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S X LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Vistos, etc A petição de fls. 168/171 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 160/162, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante a contradição apontada diz respeito à prescrição intercorrente em relação a massa falida, a falência da empresa sem que se tenha apurado crime falimentar, a regularidade da representação processual da empresa falida e a falta de interesse de agir da exequente em razão da falência encerrada. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto obscuro. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pelo embargante, não há que se sustentar qualquer contradição com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. Especificamente quanto a questão relativa à prescrição intercorrente em relação a massa falida e a falta de interesse de agir da exequente em razão da falência encerrada, estas não foram objeto da exceção de pré-executividade oposta por Luiz Roberto Lopes Martinez, analisada pela decisão embargada. Logo, não há como apreciar tais questões em sede de embargos de declaração. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

0013732-39.2002.403.6182 (2002.61.82.013732-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S X LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Vistos etc, Reporto-me à decisão de fl. 94. A pretensão deduzida pela executada deve ser pleiteada nos autos principais (Execução Fiscal nº. 0013731-54.2002.403.6182).

0007157-78.2003.403.6182 (2003.61.82.007157-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA X EDEMAR CUPPARI X LAVINHA PINTO CUPPARI X LAERCIO GARCIA X EDUARDO HEINLIK(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Hedel Service Eletronica Ltda. A citação da empresa restou positiva em 28/03/2003 (fl. 14), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido ante a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (fl. 19). Instada a manifestar-se, a exequente requereu, em 05/10/2005, a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução (fls. 30/31), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 50. A citação dos sócios Edeimar Cuppari e Laercio Garcia restou positiva (fl. 87 e 116), restando negativo, entretanto, o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fl. 88 e 116). A citação da coexecutada Lavinha Pinto Cuppari restou negativa (fl. 90). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 03/12/2012 (fls. 139/140). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua citação por via postal (fl. 14), e a penhora não se realizou ante a insuficiência de bens penhoráveis no patrimônio da empresa (fl. 19). Além disso, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelo administrador da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifei2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Desta forma, ante a ausência de dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios EDEMAR CUPPARI, LAVINHA PINTO CUPPARI, LAERCIO GARCIA e EDUARDO HEINLIK, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Ao SEDI para as devidas anotações. Prosseguindo. Conforme manifestação de fls. 139/140, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados Hedel Service Eletronica Ltda, Edeimar Cuppari e Laercio Garcia, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 57.132,79 (cinquenta e sete mil, cento e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), valor atualizado até 12/11/2012, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 141. Prejudicada a análise do pedido em relação aos sócios Edeimar Cuppari e Laercio Garcia pelas razões acima expostas. Todavia, em relação à empresa Hedel Service Eletronica Ltda a medida deve ser deferida. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA

MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de caso: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da empresa HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 96.584.842/0001-07, no importe de R\$ 57.132,79 (cinquenta e sete mil, cento e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), valor atualizado até 12/11/2012, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 141, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, lavrando-se, oportunamente, termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0017074-24.2003.403.6182 (2003.61.82.017074-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERATIVA AUTOGESTIONARIA INDL TRAB TEXTEIS (SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

Fica o executado intimado acerca da liberação do depositário Alexandre Justino do encargo assumido em relação aos bens móveis penhorados nestes autos. Diante da extinção do feito (fls. 109), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0059602-73.2003.403.6182 (2003.61.82.059602-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0059603-58.2003.403.6182 (2003.61.82.059603-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0059604-43.2003.403.6182 (2003.61.82.059604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0059605-28.2003.403.6182 (2003.61.82.059605-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0059606-13.2003.403.6182 (2003.61.82.059606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0059607-95.2003.403.6182 (2003.61.82.059607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0059608-80.2003.403.6182 (2003.61.82.059608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0059609-65.2003.403.6182 (2003.61.82.059609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0059611-35.2003.403.6182 (2003.61.82.059611-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Ciência à executada acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeira, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0059613-05.2003.403.6182 (2003.61.82.059613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0017523-74.2006.403.6182 (2006.61.82.017523-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALFREDO FALCHI CIA LTDA X DINO ESPOSITO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X NELSON ESPOSITO

Vistos, etc A petição de fls. 102/105 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 96/101, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito a não fixação dos honorários de sucumbência.Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-

juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada. Portanto, sano a omissão da decisão de fls. 96/101, acrescentando à referida decisão as seguintes razões: Condene a Exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a omissão apontada, para acrescentar à r. decisão de fls. 96/101 a redação acima, mantendo a decisão embargada nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039903-91.2006.403.6182 (2006.61.82.039903-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KATO ESTAMPARIA IND. E COMERCIO LTDA. X PAULO KATO X HELENA NAOMI MIZUMOTO X ANDRE RYO MIZUMOTO KATO(SP154605 - LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR)

Vistos, etc A petição de fls. 204/205 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 194/201, alegando a existência de omissão, obscuridade e contradição. De acordo com a embargante a omissão, obscuridade e contradição apontadas dizem respeito ao reexame necessário e a forma de seu processamento. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos, obscuros e contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Não resta dúvida de que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, de fundamentação vinculada a um dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Assim, nesse contexto, analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que assiste razão à embargante. A exceção de pré-executividade, consistente em meio de defesa não regulamentado pelo Código de Processo Civil, objetiva a arguição de matérias, pelo executado, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz no processo de execução, sem a necessidade de garantia do juízo. É certo que o Código de Processo Civil nada dispôs sobre o instituto do reexame necessário na hipótese de decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, porque se trata de criação jurisprudencial. Por outro lado, é pacífico que o reexame necessário é cabível na hipótese de sentença proferida contra o ente público, decorrente do julgamento de procedência do pedido formulado pela parte adversa. Desse modo, a decisão que acolhe exceção de pré-executividade, sem por fim ao processo, como ocorre no presente caso, em que se determinou o prosseguimento da execução, não está sujeita ao reexame necessário. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCIALMENTE ACOLHIDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. (...)4. Desacolhida a alegação da agravante de obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição. A decisão que acolhe exceção de pré-executividade, sem por fim ao processo, tem natureza de interlocutória, desafiando agravo de instrumento, não havendo falar em duplo grau obrigatório. (...) (TRF3 - SEXTA TURMA - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118029 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - DJU DATA:09/09/2005) POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, dando-lhes provimento, ante a omissão, obscuridade e contradição apontadas, para afastar o reexame necessário e a extração de cópia integral dos autos para envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, mantenho a decisão embargada nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0000192-06.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X GILZA SANTOS DOS ANJOS

Vistos, etc A petição de fls. 56/57 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 46/48, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2006. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão não foi levantada na exceção de pré-executividade oposta. Todavia, como a matéria que lhe interessa ver reconhecida em sede de embargos de declaração é de ordem pública, poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. No entanto, não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Vejamos. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). Desta forma, conforme se verifica da certidão de dívida ativa à fl. 04, o contribuinte do IPTU foi notificado em 17/02/2007 e a inscrição em dívida ativa deu-se em 21/12/2010; a distribuição da presente execução deu-se em 11/01/2011 (fl. 02); o despacho de citação deu-se em 08/02/2011 (fl. 07); assim resta certo, portanto, a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

0059357-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBASD
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2015 289/546

a inclusão do patrono da executada no sistema no sistema AR DA, conforme petição de fls. 74/130. Em ato contínuo, republique-se o despacho de fl. 135. Despacho de fl. 135: Cumpra-se o despacho de fl. 131 (No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê - se vista à Exequite, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré- Executividade e demais documentos apresentados pelo (a) Executado (a).). Após, tornem os autos conclusos para decidir a exceção de pré-executividade.

0045006-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Vistos etc A petição de fls. 245/248 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 216/222, mantida pela decisão de fls. 242/243, alegando a existência de omissão e contradição. Aduz que, ao contrário do mencionado nas referidas decisões, o depósito realizado pela ora embargante foi feito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que a data da intimação da última decisão proferida no bojo do mandado de segurança nº 0010635-78.2005.4.03.6100, o acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região que decidiu com caráter infringente os embargos de declaração em sede de apelação ocorreu no dia 28/09/2012 e não no dia 27/09/2012. Alega que a correção requerida não tem o condão de implicar no acolhimento da exceção de pré-executividade, tendo a finalidade de assegurar o adequado processamento da adesão ao programa de parcelamento, evitando má interpretação por parte da exequite. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o erro material apontado. A exequite manifestou-se sobre os embargos de declaração às fls. 251/252 verso. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Pensa o Estado-juiz que não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade em relação aos pontos apontados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando. Ademais, em que pese os argumentos lançados pela embargante, é certo que o acolhimento dos embargos de declaração opostos alterariam o mérito da decisão embargada, o que não pode ser admitido através da medida oposta, mas sim postulado através do recurso adequado. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de contradição, obscuridade ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058676-92.2003.403.6182 (2003.61.82.058676-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Converto o feito em diligência. Antes de determinar o cumprimento do despacho de fls. 329, intime-se o ora exequite para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória de cálculo atualizada do débito, a qual é imprescindível para instruir a citação da Fazenda Nacional. Não atendida a determinação, arquivem-se os autos. Atendida, intime-se a União - Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a Memória de Cálculos apresentada pela ora Exequite, a fim de analisar o Estado-juiz a possibilidade da aplicação do instituto do sincretismo mesmo na fase do art. 730 do Código de Processo Civil. Dessa forma, em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente a ora Executada sua resposta, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1491

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014504-55.2009.403.6182 (2009.61.82.014504-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018442-92.2008.403.6182 (2008.61.82.018442-1)) MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 265: Defiro o pleito de prova pericial requerido pela parte embargante. Nomeio o Sra Elisangela Natalina Zebini, (fones 58234616/81192134), e-mail: sigmaxis@terra.com.br, para a realização da perícia contábil. Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela embargante, para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, devendo o expert apresentar proposta global de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a proposta, intinem-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50 % (cinquenta por cento) da parcela de honorários, para a entrega do laudo pericial. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059543-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092177-42.2000.403.6182 (2000.61.82.092177-5)) EDUARDO MARCON X SELMA LOPES MARCON (SP211321 - LUCIANO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, A parte embargante alega ter adquirido de boa fé o imóvel descrito na matrícula n 229.318, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade de ELENO PAES GONÇALVES e sua mulher ELZA PIRES PAES GONÇALVES e não da parte executada PAULO PEDRO BUENO DE AGUIAR. Entende que não havia à época em que adquiriu o imóvel nenhum ônus pesando sobre o mesmo, não havendo motivo para pesquisar a higidez financeira de pessoa estranha ao negócio jurídico. Requer liminarmente a manutenção da posse do bem penhorado. É o breve relatório. Decido. A concessão de medida liminar em embargos de terceiro pressupõe a existência concomitante dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Presente o *periculum in mora*, considerando que pretende a FN seja o imóvel penhorado levado à hasta pública (fls. 166/166vº dos autos da execução fiscal em apenso). Analisando a matrícula n 229.318 das fls. 28/31 dos autos, verifico que os embargantes EDUARDO MARCON e SELMA LOPES MORCON adquiriram em 29 de dezembro de 2008 o imóvel de ELENO PAES GONÇALVES e sua mulher ELZA PIRES PAES GONÇALVES, que não figuravam e nem figuram no polo passivo da execução fiscal em apenso. Por sua vez, estes antigos proprietários arremataram o imóvel em praça pública, tendo sido expedida a carta de arrematação em 21 de julho de 2006, da 7ª Vara do Foro Regional II de Santo Amaro/SP. Não tem aplicação ao presente feito o contido no artigo 185 do CTN, considerando que o alienante não figurava na execução fiscal em apenso e não estava com o crédito tributário cobrado na ação executiva em apenso regularmente inscrito como dívida ativa. Também não se aplica a norma do artigo 593, inciso II, do CPC, considerando que ao tempo da alienação não corria contra o alienante a execução fiscal em apenso, capaz de reduzi-la à insolvência. Pelo exposto, concedo a liminar para garantir a posse do imóvel de matrícula n 229.318, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo à parte embargante. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos dispostos na Lei n 1.060/50. Emende a parte embargante sua inicial, adequando o valor da causa ao valor avaliado do imóvel à fl. 131 dos autos em apenso. Intimem-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 90

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012249-76.1999.403.6182 (1999.61.82.012249-7) - RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTO S/A (SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos conclusos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B -

Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, arquivem-se os autos. 3 - Se o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

EXECUCAO FISCAL

0530432-43.1996.403.6182 (96.0530432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados conforme auto de penhora de fl. 84. Não conheço, por ora, do pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, tendo em vista estar garantida a execução. I.

0556713-02.1997.403.6182 (97.0556713-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA X NELSON ITSURO MASHIBA X ASSUNTA ASCANI SCATOLINI(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0515875-80.1998.403.6182 (98.0515875-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANIMEX IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE DE LORENZO MESSINA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP076939 - PAULO DE LORENZO MESSINA E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS)

Intime-se a arrendante para que apresente o deferimento do parcelamento da arrematação, bem como comprovação das parcelas pagas, se houver. Após, abra-se nova vista à exequente.

0037727-86.1999.403.6182 (1999.61.82.037727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROPAN ;IND/ E COM/ DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 131 não possui poderes constituídos nos autos. Intime-se o depositário nomeado à fl. 136, por mandado, para que passe a realizar os depósitos mensais em conta judicial vinculada a esses autos, acompanhados das respectivas prestações de contas, estas instruídas com os comprovantes contábeis pertinentes e assinadas por contador habilitado. O descumprimento das ordens de depósitos e de prestações de contas ensejará a fixação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do artigo 14, inciso V, do CPC, a ser exigida pelo responsável pessoal pelo descumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções legais. I.

0033444-15.2002.403.6182 (2002.61.82.033444-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X G CONSULT CONSULTORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0033444-15.2002.403.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP Executado(a): G CONSULT CONSULTORIA E

REPRESENTACOES S/C LTDA Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 26 de fevereiro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0073491-94.2003.403.6182 (2003.61.82.073491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

DECISÃO DE FL. 1058: Fls. 1042/1047 e 1053/1057: Requer a executada, em resumo, o julgamento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 19/721 e a devolução dos autos em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional que, ao seu ver, não poderiam ter sido para lá remetidos e a carga prejudicou seu direito de defesa. Quanto a devolução dos autos, resta prejudicado o pedido, eis que os autos se encontram na Secretaria da Vara. Contudo, esclareço que não houve qualquer prejuízo à defesa do executado, conquanto não havia sido intimado para qualquer ato processual e, ademais, a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional dar-se-á pessoalmente mediante entrega dos autos com vista, conforme estatuído no artigo 20 da Lei nº 11.033/04. Já em relação ao pedido de julgamento da exceção de pré-executividade, tal requerimento, resvala na má-fé, haja vista que já foi decidida em 07/06/2005 (fls. 804/806) e o advogado Almério Antunes de Andrade Júnior, OAB/SP 91.060, foi intimado pessoalmente da decisão em 10/06/2005, conforme fl. 807, e dela não recorreu. Publique-se esta decisão e a de fl. 1041. Após, dê-se vista ao exequente, conforme requerido, devendo os autos permanecerem em carga pelo prazo solicitado, devendo retornar com manifestação conclusiva. I. DECISÃO DE FL. 1041: Recebo a conclusão nesta data. Fls. 1035/1040: ciência às partes do decidido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região em sede de agravo de instrumento.

0056457-72.2004.403.6182 (2004.61.82.056457-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0057880-67.2004.403.6182 (2004.61.82.057880-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAFICO COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE FERRAMEN(SP089512 - VITORIO BENVENUTI)

Expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação a ser cumprido no endereço indicado pela exequente às fls. 215.I.

0034654-96.2005.403.6182 (2005.61.82.034654-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA LOPES(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.I.

0026024-17.2006.403.6182 (2006.61.82.026024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMA PINTURAS S/C.LTDA.(SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM E SP235283 - WILSON SANCHES)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 92 vº), indefiro, por ora, o pedido de levantamento de penhora. O parcelamento administrativo do débito, realizado após a efetivação da penhora, não autoriza o levantamento da referida penhora. Apenas há que se falar em levantamento de parte dos bens penhorados na hipótese de o valor daqueles bens superar o valor da execução. Assim, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos veículos penhorados às fls. 38/43. Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, informe a União, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da execução, excluído o valor da CDA 80.2.06.025071-1, em relação à qual a execução foi extinta. I.

0022764-92.2007.403.6182 (2007.61.82.022764-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UBF GARANTIAS & SEGUROS S.A.(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0043555-82.2007.403.6182 (2007.61.82.043555-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRANJA SAITO S/A X SHIGEMASA SAITO X YOSHITERU SAITO X KIYOTARO JOAO BATISTA OGAWA X SHIZUMA

SUZUKI X HIDEJIRO KAMIGUCHI X NELSON MASSAYOSHI SAITO X FUMIO SAITO X OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.I.

0002214-42.2008.403.6182 (2008.61.82.002214-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO METROPOLITANA LTDA(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Recebo a conclusão nesta data. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 122/134e sua remessa ao Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP, onde tramitam os autos da execução fiscal n.º 0034107-12.2012.403.6182. Manifeste-se a executada conforme requerido pela exequente às fls. 135/136.I.

0050299-54.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AURO S/A IND E COM(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos bens penhorados (fls. 53). Após, dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. I.

0052520-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista o resultado apontado pelo sistema BACENJUD às fls. retro, proceda a Secretaria a inclusão no sistema RENAJUD de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e, com o cumprimento, registre-se no sistema. Resultado negativo a pesquisa e bloqueio de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do mesmo diploma legal. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Com a resposta da consulta RENAJUD positiva ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0014737-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA XAVIER GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO DE FL. 60: Intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil, acerca do bloqueio realizado por meio do sistema BacenJud. Na ausência de impugnação, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal determinando-lhe a transferência dos valores para conta do exequente, conforme dados por ele fornecidos à fl. 58. Após, juntada a resposta da Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se esta e a decisão de fls. 41/42. Intime-se. DECISÃO DE FL. 41/42: Autos desarquivados. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0018213-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIGRA COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0003467-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S.R. INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução até novembro de 2014.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

0049382-64.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte executada acerca da alegação da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a informação de fls. 15/23 datam de 10/2014.

0051270-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOS ITAMARATI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Tendo em vista o resultado apontado pelo sistema BACENJUD às fls. retro, reconsidero, por ora, o determinado às fls. 35. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema RENAJUD e ao bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema.Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.PA. 1,10 Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

0018567-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAGGI & CONFORT PUBLICITARIOS ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP222819 - CARLOS MARIANO DE PAULA CAMPOS)

Tendo em vista a concordância da exequente à fl. 232, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de ordem de desbloqueio de valores no sistema BacenJud e tomem os autos conclusos para protocolização.

0019911-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOSEFAT - LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

Requer a exequente que a penhora recaia sobre o faturamento da executada nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil. Para deferimento desta medida, necessária a prévia intimação do representante legal da executada, que será nomeado depositário nos termos do decidido pelo STJ nos autos MC 16.751/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, submeta à aprovação desse Juízo a forma de efetivação da constrição, especificando o percentual dos faturamento mensal a ser depositado e o esquema de pagamento, de modo a fazer frente a quitação do débito, sem inviabilizar o exercício da atividade empresarial, conforme artigo 677 do CPC, que aplico por analogia. O faturamento, para fins de penhora, engloba a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, bem como serviços de qualquer natureza, conforme decidido no REsp 782.901/SP, Rel. Nancy Andrighi, julgado em 27/5/2008, DJe de 20/6/2008. Apresentado o plano, dê-se vista à exequente, por 15 (quinze) dias, para que indique o percentual a ser penhorado. Gize-se que para o deferimento dessa medida, se faz necessária a comprovação de que o faturamento atual é suficiente para garantir integralmente a penhora num período máximo de 12 meses, tendo em vista que não se pode permitir a penhora sobre o faturamento por prazo indeterminado, o que acarretaria na concessão de parcelamento judicial do débito, o que é vedado pelo artigo 155-A do CTN, pois se assim fosse seria atribuída situação mais vantajosa de que ao contribuinte que espontaneamente parcela sua dívida com o Poder Público. A não apresentação do plano de efetivação da constrição ensejará o arbitramento do percentual por esse Juízo. Após definido o percentual, intime-se o depositário, por mandado, para que passe a realizar os depósitos mensais em conta judicial vinculada a esses autos, acompanhados das respectivas prestações de contas, estas instruídas com os comprovantes contábeis pertinentes e assinadas por contador habilitado. O descumprimento das ordens de depósitos e de prestações de contas ensejará a fixação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do artigo 14, inciso V, do CPC, a ser exigida pelo responsável pessoal pelo descumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções legais. I.

0034902-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SM SOLUCOES E CONSULTORIA LTDA - ME

1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir:2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tomar os autos para protocolização.Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tomem os autos para protocolização.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a

transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.I.

0051547-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES UIP LTDA

1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema

RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. 4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0056658-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS

1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no

sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. 4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0061821-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIVIANE BRITO DE OLIVEIRA(SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA)

Trata-se de pedido de liberação dos valores bloqueados nos autos por meio do sistema Bacenjud. Alega a parte executada que a quantia bloqueada na Caixa Econômica Federal é proveniente de conta poupança e, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 649, X, do CPC. Aduz, ainda, que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, haja vista que aderiu ao acordo de parcelamento. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Inobstante ao fato de que o bloqueio dos valores tenha sido realizado em 31.03.2015 e o extrato apresentado seja do período de 21.09.2015 a 19.10.2015, observo que a Executada faz uso da conta bancária para pagamento de despesas cotidianas, conforme se depreende da intensa movimentação financeira ocorrida nos meses de setembro e outubro de 2015. Desse modo, resta descaracterizada a condição de conta poupança e, por consequência, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, X, do CPC. Pelo exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados na conta nº 013.00049184-0 da Caixa Econômica Federal. Quanto a alegação de parcelamento, em que pese a manifestação da União de fls. 41, dê-se nova vista à Exequente para manifestação sobre os comprovantes de pagamento apresentados às fls. 49/54, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016227-56.2002.403.6182 (2002.61.82.016227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X R.CUNHA ORGANIZACAO E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766361-05.1986.403.6183 (00.0766361-7) - ANTONIO SIMOES SANCHES X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X OMIR ANDRADE X DARWIM LYZES TORRES LIMA X ORLANDO MANDARI X IRENE DOS SANTOS MANDARI X LIBERO ZANUSSI X MARIO MARCENARO X APARECIDA AUGUSTA MARCENARO X JOSE SIMOES(SP058929 - ORLANDO CARNEIRO E SP356587 - WALID MOHAMAD SALHA E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Intime-se o patrono da parte autora Dr. Walida Mohamad Salha para que cumpra o despacho de fls. 443, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0937499-40.1986.403.6183 (00.0937499-0) - MASANOBU ARASHIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0946920-20.1987.403.6183 (00.0946920-6) - ANTONIO VAGNER LENCI X VALDEMAR LENCI FILHO X GUERINO FERNANDO LENCI X PAULO ROBERTO DE JESUS LENCI X MARIO GIUSEPPE GALLIANI FONTANA FILHO X PAULO MANOEL LOPES X PERCIVAL BISCA X IRENE BISCA BUZZOLETI X JOSE ROBERTO OURO X WALTER OURO X MARIA ODETE VAZ OURO X BENEDITO BELIZARIO X PEDRO RODRIGUES X LUCIANO BARROS CLEMENTE DOS SANTOS X LUIZ CLEMENTE DOS SANTOS(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP043051 - JOSE ROBERTO OURO E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Tomo sem efeito, por ora, o despacho de fls. 552, quanto aos herdeiros do coautor remanescente Waldemar Lenci.2. Intime-se o patrono da parte autora Dr. Carlos Roberto Rocha para que regularize o substabelecimento de fls. 542, visto tratar-se de cópia, bem como para esclarecer as petições subsequentes em função do substabelecimento sem reserva, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.,

0029362-71.1994.403.6100 (94.0029362-3) - LEOVALDO PIGATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafe do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000558-51.1999.403.0399 (1999.03.99.000558-0) - MARTA TERESINHA GODINHO(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos cópias autenticadas das certidões de óbito dos irmãos falecidos, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007564-37.2010.403.6183 - IZAURA ROS BARRETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 492.2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para o cálculo do números de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

0006228-56.2014.403.6183 - OCIENE DOS SANTOS(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

ACAO POPULAR

0004914-19.2003.403.6100 (2003.61.00.004914-3) - RUBENS MENEGHETTI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA MENDES(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANA MARIA PARRA PACHECO(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X AURELIO ANTONIO MIOTTO(SP039745 - CARLOS SILVESTRE)

1. Ciência da baixa em diligência do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 356.3. Intime-se Pessoalmente o INSS da sentença de fls. 315 a 322.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008489-45.1997.403.6100 (97.0008489-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X MASANOBU ARASHIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 42/42v.º.3. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.4. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001007-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-18.2005.403.6183 (2005.61.83.004686-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ANTONIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Cumpra-se o item 03 da referida decisão.Int.

0002498-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007343-83.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

Devolvo ao embargado o prazo requerido.Int.

0009607-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006731-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006731-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES LOPES DE ALMEIDA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009634-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005592-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005592-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009639-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-35.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X DARCI BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009689-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-65.2004.403.6183 (2004.61.83.002965-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA BERTAGNA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009693-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008452-64.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO DE CARVALHO SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009711-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009567-57.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOSE MODESTO DA CUNHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009782-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-09.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X LUIZ ANTONIO MALZONI(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000422-89.2004.403.6183 (2004.61.83.000422-7) - DINAH DE FREITAS BARROS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X DINAH DE FREITAS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

0007026-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007026-9) - JAMILLE BACELAR ALVES X PATRICIA GOMES BACELLAR X AUREA PRISCILA GOMES BACELAR(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILLE BACELAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA GOMES BACELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PRISCILA GOMES BACELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS Penha concedendo o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

Expediente N° 10260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019726-61.2006.403.6100 (2006.61.00.019726-1) - ROSANA VIEIRA DE SOUZA(SP154279 - MARCOS FERNANDES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1. Ciência da redistribuição.2. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 238/239.3. Ratifico os atos processuais realizados.4. Tornem os presentes autos conclusos para sentença.Int.

0010535-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010535-9) - IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TIBURCIO DA SILVA(SP025390 - JOAL GUSMAO SANTOS)

1. Retifico o item 01 do despacho de fls. 370 para receber as apelações da corré e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista às partes contrárias para a contrarrazão. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0003213-84.2011.403.6183 - FATIMA DE MARCO CARRICO AMARO X EMILIA DE FATIMA CARRICO AMARO X VICTOR CARRICO AMARO(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Emilia de Fatima Carriço Amaro e Victor Carriço Amaro como sucessores de Fatima de Marco Carriço Amaro (fls. 127 a 132, 223 a 231 e 236/237), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, aguarde-se a disponibilização de data para o agendamento de perícia indireta. Int.

0011487-37.2011.403.6183 - EDSON RIBEIRO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material dos períodos urbanos mencionados na inicial, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009948-02.2012.403.6183 - MARIA LUISA ALVES DE LIMA X DEBORA LIMA DA SILVA X LEONARDO LIMA DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0008708-41.2013.403.6183 - ROBSON DUARTE DOS SANTOS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0009539-89.2013.403.6183 - JOAO BAPTISTA LEAL X MARIA MADALENA MACEDO LEAL(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Maria Madalena Macedo Leal como sucessora de João Batista Leal (fls. 315 a 323 e 335 a 359), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, conclusos. Int.

0029190-44.2013.403.6301 - THIAGO DIEGO DA SILVA(SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010066-07.2014.403.6183 - LUCIA DELFINO DA SILVA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0033164-55.2014.403.6301 - MARIA DO NASCIMENTO(SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000752-03.2015.403.6183 - RUBEM LOURENCO DE SOUZA(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência. 2. Após, ao Ministério Público Federal.

0001222-34.2015.403.6183 - ELIOMAR FERREIRA SOARES(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002577-79.2015.403.6183 - ROMEU VIOTTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo à parte autora o prazo requerido.Int.

0002863-57.2015.403.6183 - JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo concessório do NB 46/084.590.245-8 em nome de José Orlando de Oliveira, CPF n.º 327.097.068-49, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

0003868-17.2015.403.6183 - NATAL POLEZZI JUNIOR(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004919-63.2015.403.6183 - GENILDO FRANCISCO VIANA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005089-35.2015.403.6183 - LUIZ COLOMBERA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aguarde-se o transcurso do prazo para a apresentação de contestação.2. Intime-se o INSS.Int.

0006170-19.2015.403.6183 - JOSE JESUS DOS SANTOS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0007678-97.2015.403.6183 - HAILDA FRANCISCA DAMASCENO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fica designada a data de 01/03/2016, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 137/138, conforme requerido. 2- Expeçam-se os mandados. Int.

0008595-19.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO DA SILVA COSTA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 160.233.701-0 do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE. 6. Remetam-se os autos à DPU para ciência.

0008753-74.2015.403.6183 - APARECIDO JOSE TOPPIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0008787-49.2015.403.6183 - ALBERTO BAGDADE(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 153/154. 2- Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3- Cite-se.

0009116-61.2015.403.6183 - ODACYR LOPES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0025543-70.2015.403.6301 - GILMAR OLIVEIRA SANTOS(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003297-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008125-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015877-66.2015.403.6100 - JULIANE RENATA VIANA DAS NEVES(SP292331 - RUBENS RODRIGUES DAS NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1- Fls. 55/58: manifeste-se o IMPETRADO, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, tomem os autos conclusos. Int.

0019141-91.2015.403.6100 - RONALD SILVA CASTELLI(SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O impetrante é carecedor da ação, em relação ao pedido em face da Caixa Econômica Federal, já que parte ilegítima. Julgo, pois, extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 10º, da Lei nº 12.016/09 e art. 267, VI, do C.P.C., que aplico subsidiariamente, devendo prosseguir em face do impetrado remanescente.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.5. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União (AGU), nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 6. INTIME-SE.

0001327-11.2015.403.6183 - JUVENAL RUFINO DA SILVA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de pagamento de valores atrasados, é de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para de implantação retroativa de benefício, ou pagamento de valores em atraso, já que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança, conforme entendimento já pacificado pelo STF - súmula 269 e súmula 271. Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória. Remeta-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, decorrido o prazo para eventuais recursos, à instância superior para reexame necessário, conforme determinado em sentença. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013302-69.2011.403.6183 - JOSE VERISSIMO DORNELAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e/ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP) dos períodos de 08.11.73 a 31.12.74, 07.07.87 a 31.05.89 e 01.11.2002 a 01.07.2003 ou comprove, documentalmente, a impossibilidade de obtê-los.,PA 1,10 2, Esclareça, ainda, se os documentos acima mencionados instruíram o processo administrativo.3. Após, tomem conclusos.Int.

0002837-64.2012.403.6183 - JOSE LUIS DE SOUZA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do CPF, conforme JÁ DETERMINADO, para verificação da grafia correta do seu nome (José Luis ou José Luiz). Defiro a produção de prova pericial nas empresas Backer S/A, IPV Indústria e Comércio e Peças para Veículos e Mix Indústria de Produtos Alimentícios Ltda. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho). Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tornem conclusos para designação de perito. Considerando o deferimento da perícia, não vejo necessidade de expedição de ofício requerida à fl. 151. Int.

0004314-25.2012.403.6183 - OSMAR TAVARES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do perito (fls. 184): MM. Juiz, comunico que na data aprazada compareci no local determinado às fls. dos autos, sendo atendido pelo Sr. Antonio M. Zaneti, como Gerente de Administração de Pessoal, que me informou que neste local encontra-se a sede administrativa da empresa, local onde o autor não trabalhou. Requeiro que seja informado o advogado do Autor para que informe o local de trabalho do Autor para a realização da perícia. Int.

0009969-75.2012.403.6183 - ANA CRISTINA MIELLI(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial e testemunhal no que tange ao exercício da atividade especial. 2. No que se refere a oitiva de testemunhas para comprovação que o Hospital das Clínicas e Fundação Faculdade de Medicina são do mesmo grupo empresarial, apresente a parte autora, inicialmente, documentos nesse sentido ou a impossibilidade da sua obtenção, no prazo de 30 dias. 3. Após o cumprimento, apreciarei a necessidade da oitiva de testemunhas. Int.

0010599-34.2012.403.6183 - ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 139: defiro ao autor o prazo de 30 dias para juntada do processo administrativo, conforme requerido. 2. Verifico que o autor trouxe aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) APENAS da empresa Kuba Viação Urbana Ltda. 3. Dessa forma, concedo ao autor o mesmo prazo de 30 dias para trazer os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial das demais empresas, mencionadas na inicial, em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia. 4. Indefiro o pedido de expedição de ofício requerida à fl. 139, tendo em vista que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 5. Ademais, no PPP de fls. 96/97 consta o responsável pela monitoração biológica (Dr. Rober V. Zuanella). Porém, NÃO CONSTA a data o qual o mesmo ASSUMIU referida responsabilidade. 6. Assim, cumpra o autor o item 3 de fl. 127. 7. Informe o autor, por fim, no prazo de 30 dias, o endereço completo e atualizado dos locais da perícia, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. Int.

0006140-52.2013.403.6183 - MARIA HELENA DE ALMEIDA DA SILVA(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a informação de fl. 74, proceda a Secretaria a inclusão da Dra. Zilda Maria Nobre Cavalcante (OAB/SP 337.970) no sistema processual informatizado e a exclusão do Dr. Luiz Carlos de Oliveira. 2. Assim, deverá a referida advogada, no prazo de 10 dias, apresentar instrumento de substabelecimento ao Dr. Gilson Camargo, porquanto a petição de fls. 58-59 foi subscreta pelo Dr. Luiz Carlos de Oliveira, o qual substabeleceu SEM RESERVAS à fl. 29. 3. Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado no feito. 4. No prazo de 10 dias, deverá a parte autora, ainda, esclarecer para qual período e empresa pretende a produção de prova testemunhal e

depoimento pessoal.Int.

0007206-67.2013.403.6183 - DELCIO FOGACA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Embalagens Flexíveis Diadema S/A nos termos requerido à fl. 112. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no PRAZO DE 10 DIAS, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0031306-23.2013.403.6301 - JOAO EUDES DE LIMA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 137/147 e 188 como aditamento à inicial. 2. Considerando a prévia apresentação de defesa pelo INSS no âmbito do Juizado Especial Federal (fls. 76/104), e que o pedido realizado na inicial abrangia apenas o período de 06/03/1997 a 17/10/2011 (fls. 04), sendo certo que o aditamento inclui ainda os períodos de 18/08/1980 a 03/11/1985, 04/11/1985 a 22/02/1989, 01/06/1989 a 27/09/1991 (fls. 188), intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 264, do Código de Processo Civil. 3. Havendo concordância, apresente o INSS sua contestação, ou ratifique os atos anteriormente apresentados, no prazo legal.Int.

0001346-51.2014.403.6183 - AUGUSTO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova pericial, caso em que deverá especificar a empresa e o local da perícia, em face a divergência entre fls. 179 e 183.Int.

0002645-63.2014.403.6183 - JOAQUIM RICARDO SIQUEIRA(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 89/90 como emenda à inicial. 2. Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias: a) para cumprimento integral do despacho de fls. 82, sob pena de extinção, esclarecendo que deverá a parte arrolar TODOS os períodos que pretende ver computados no benefício pleiteado, inclusive períodos comuns; b) para que esclareça eventual coisa julgada com relação ao período trabalhado na empresa Codep (julho/1999 a janeiro/2001 - fls. 18/19), tendo em vista que referido pedido foi objeto de apreciação na sentença proferida nos autos do processo nº 0006054-81.2005.4.03.6306, que tramitou perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fls. 77/79); ec) para que apresente cópia integral do processo administrativo que tramitou ou está tramitando perante o INSS, tendo em vista a notícia do autor no sentido de que o benefício foi administrativamente requerido. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

0003310-79.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MACHADO TORRES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Termomecânica São Paulo S/A (endereço à fl. 244). Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no PRAZO DE 10 DIAS, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2015 306/546

desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0004981-40.2014.403.6183 - MARIOZAN VENANCIO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda (endereço na fl. 175).Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho.Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito.Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, a simulação/resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do INSS de 36 anos, 5 meses e 10 dias (fl. 127).Int.

0005947-03.2014.403.6183 - ISABEL NASCIMENTO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104: defiro à parte autora o prazo de 60 dias para juntada de cópia do perfil profissional previdenciário (PPP) e LTCAT da empresa GM Brasil SCS do período pleiteado nestes autos.Após, tornem conclusos.Int.

0006537-77.2014.403.6183 - JOSE NILTON MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do perito (fls. 192):MM. Juiz, comunico que na data aprazada compareci no local determinado às fls. dos autos, sendo atendido pelo Sr. Antonio M. Zaneti, como Gerente de Administração de Pessoal, que me informou que neste local encontra-se a sede administrativa da empresa, local onde o autor não trabalhou. Requeiro que seja informado o advogado do Autor para que informe o local de trabalho do Autor para a realização da perícia.Int.

0006583-66.2014.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 30 dias.2. Decorrido o prazo do item 1, à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.3. Considerando que os autos serão remetidos à contadoria judicial, não vejo necessidade da oitiva do contador do empregador.Int.

0007101-56.2014.403.6183 - JOSE ALDIR AVELINO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Plastimax Indústria e Comércio Ltda (endereço à fl. 141).Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no PRAZO DE 10 DIAS, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho.Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0007624-68.2014.403.6183 - ONORIO NETO DE SOUZA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 50: defiro à parte autora o prazo de 15 dias para cumprir o parágrafo terceiro do despacho de fl. 49 (esclarecer se o substabelecimento conferido ao Dr. Caio Ferrer ao Dr. Icaro Tiago Cardonha foi outorgado COM ou SEM reservas, tendo em vista a omissão no referido instrumento).Int.

0008337-43.2014.403.6183 - IOLANDA BORDIN CAMARGO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a expedição de ofício requerida à fl. 168, item d, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo à autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial do Banco do Estado de São Paulo - Banespa do período de 11/01/88 a 23/10/2007 ou comprovar a recusa ao seu fornecimento. 3. Em igual prazo, deverá a autora informar o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. Int.

0008519-29.2014.403.6183 - FRANCISCO DE LELLIS CAETANO TOTTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não vejo necessidade de perícia contábil na atual fase processual. Eventuais cálculos poderão ser necessários na fase de execução.2. Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil).3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia dos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ATÉ 24/06/2014 (data do agendamento - fl. 17) da CPTM.4. Após o cumprimento do item 3, tornem conclusos para apreciação da prova pericial.Int.

0009305-73.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO ALCARAZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova testemunhal.2. Observo que UMA das testemunhas arroladas reside fora da jurisdição deste Juízo, fazendo-se necessária, a princípio, a expedição de carta precatória para a oitiva das mesma.3. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se a testemunha comparecerá à audiência a ser designada por esta 2ª Vara Previdenciária independentemente de intimação, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas. 4. Em caso negativo, traga a parte autora, no prazo acima, as peças necessárias para expedição da(s) carta(s) precatória(s), esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde reside(m) cada uma delas, informando, outrossim, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Int.

0010597-93.2014.403.6183 - HILDEBRANDO SAMUEL FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, a evidente divergência entre as assinaturas da procuração de fls. 20, outorgada em 30/07/2013, e da procuração de fls. 130, datada de 16/06/2015, apresentando documento oficial recente com assinatura compatível, se o caso.Int.

0010756-36.2014.403.6183 - NELSON ARONE JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitero o despacho de fls. 164, devendo a parte autora esclarecer, no prazo de 30 (trinta) dias, se ratifica ou não os atos praticados pelo Dr. Nelson Arone Junior, tendo em vista a renúncia de mandato de fls. 163.2. Se o caso, considerando as informações de fls. 158/160, apresente a carta de indeferimento do benefício pleiteado.3. Outrossim, diante do termo de prevenção de fls. 154, apresente o autor, no mesmo prazo de 30 (trinta dias), cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro, sob pena de extinção.Int.

0011984-46.2014.403.6183 - JOSE LAZARO CAMPIOTTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 30 dias. Defiro a produção de prova pericial na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa

humana? Informe a parte autora, no PRAZO DE 10 DIAS, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho). Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tomem conclusos para designação de perito. Int.

0040749-61.2014.403.6301 - EDMILSON GOMES(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. À contadoria para apuração do valor da causa, observando a data do ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal (07/07/2014 - fl. 91). Int.

0000442-94.2015.403.6183 - JOSE MAURICIO DE PAULA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188-214: deixo de analisar, considerando a decisão de fl. 187. Remetam-se os autos ao JEF, conforme já determinado. Int. Cumpra-se.

0001260-46.2015.403.6183 - DECIO PEDROSA CASTANHA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 72/73 como emenda à inicial. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, o termo final do período laborado na empresa Granerart Adesivos Placas Brindes, tendo em vista a divergência das datas apontadas nas petições de fls. e 11 e 72, e o documento de fls. 53. Int.

0003386-69.2015.403.6183 - LUCIANO SABADIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitero o despacho de fls. 40, devendo a parte autora esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento da presente demanda, tendo em vista a prévia existência de demanda com pedido de desaposentação. Anoto que a ausência de manifestação será interpretada como abandono de causa, conforme estabelece o art. 267, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, tomem conclusos para sentença. Int.

0003540-87.2015.403.6183 - GILBERTO QUERINO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, traga a parte autora, impreterivelmente no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007103-89.2015.403.6183 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001362-14.2012.8.26.0197 (fls. 47/48 e 56/57), que tramitou perante a 1ª Vara do Foro de Francisco Morato e originou as Cartas Precatórias nº 0002525-88.2012.4.03.6183 (fls. 44/46) e 0016638-81.2012.4.03.6301 (fls. 49/50), esta última mencionada no termo de prevenção retro. 3. Outrossim, tendo em vista a informação prestada pela Secretaria às fls. 43 e 54/55, apresente o autor, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002380-70.212.8.26.0197 (fls. 47/48), que tramitou perante a 1ª Vara do Foro de Francisco Morato. Int.

0007462-39.2015.403.6183 - MANOEL BENEDITO MOURA(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Considerando as informações prestadas pela Secretaria às fls. 153/161 (extrato processual, petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado), afasto eventual prevenção do Juizado Especial Federal com relação ao processo nº 0022397-55.2014.4.03.6301, tendo em vista a extinção do processo, sem julgamento de mérito, bem como o valor atribuído à presente causa. 4. Por outro lado, conforme informações prestadas pela Secretaria às fls. 162/173, tramitou perante o Juizado Especial Federal o processo nº 0028561-

75.2010.4.03.6301, cujo objeto era a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, aparentemente nos mesmos moldes pleiteados na presente.5. Observo que naquela demanda já foi reconhecido que o período de 04/09/1996 a 29/09/2008 foi laborado em condições especiais, assim como realizada a conversão mediante a incidência do multiplicador 1,4 (fls. 169). No entanto, mesmo após o reconhecimento do período especial, a aposentadoria por tempo de contribuição não foi concedida em razão do autor não ter atingido tempo de contribuição suficiente.6. Posto isso, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), o que efetivamente busca com a presente demanda, se há algum outro período não reconhecido pelo INSS e não analisado pela r. sentença, observando-se eventual caracterização da coisa julgada com relação ao processo nº 0028561-75.2010.4.03.6301, sob pena de extinção;Int.

0007935-25.2015.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo enquadramento pleiteia restringe-se aos indicados na inicial, considerando o documento de fl. 72.Int.

Expediente Nº 10166

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000868-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000868-3) - FRANCISCO VALDECI JALES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALDECI JALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 407-424, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo.Intimem-se e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012018-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012018-3) - ENILDO ALVES DA SILVA(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2009.61.83.012018-3Converto o julgamento em diligência.Não obstante a atual fase processual, tendo em vista o teor dos documentos juntados aos autos, providencie a parte autora cópias da petição inicial referente ao processo nº 2004.61.83.006028-0 e acórdão prolatado, se houver.Esclareça a parte autora acerca de processo criminal em trâmite ou transitado em julgado, considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.699.368-0 foi cessado pelo motivo 53 - FRAUDE INFORMADA PELA AUDITORIA, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENUS anexo, bem como a decisão administrativa definitiva acerca do ocorrido.Nesse sentido, esclareça, ainda, a parte autora, a respeito do benefício que pretende sejam reconhecidos valores eventualmente atrasados, quais sejam, NB 42/104.699-368-0 ou NB 42/113.323.786-7.Prazo: 60 (sessenta) dias.Após, venham os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.

Expediente Nº 10173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007933-65.2009.403.6183 (2009.61.83.007933-0) - CELSO RISERIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 2009.61.83.007933-0Vistos, em sentença.CELSO RISERIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o seu benefício seja reajustado com a correta aplicação dos índices legais, nos termos dos artigos 5º, XXXVI, 9º, IV e 201, 4º, da Constituição da República e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 53-54, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, justificando o valor atribuído à causa.O

autor interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 67-75), tendo a Superior Instância negado provimento ao recurso (fls. 85-92). Parecer da contadoria à fl. 100. Foi comunicado o óbito da parte autora à fl. 114. Determinou-se a intimação da Sra. IVA SILVEIRA RISERIO DE OLIVEIRA, viúva do autor falecido, para que esta se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento da ação, apresentando, em caso afirmativo, os documentos necessários para habilitação (fl. 115). Intimada, a Sra. IVA SILVEIRA RISERIO DE OLIVEIRA afirmou não ter interesse no prosseguimento da ação (fl. 119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação proposta pelo Sr. Celso Risério de Oliveira, pleiteando a aplicação, em seu benefício, dos índices legais, nos termos dos artigos 5º, XXXVI, 9º, IV e 201, 4º, da Constituição da República e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91. Conforme se verifica nos autos, o autor faleceu em 14/08/2013 (fl. 114) e foi determinada a intimação da Sra. IVA SILVEIRA RISERIO DE OLIVEIRA, viúva do autor falecido, para que esta se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento da ação, sendo que, em caso de manifestação positiva, deveria apresentar os documentos necessários para habilitação (fl. 115). Nota-se que, intimada, a viúva do segurado falecido informou que não tinha interesse no prosseguimento da ação e, conseqüentemente, não apresentou os documentos necessários para habilitação. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 267, inciso IV do CPC, ou seja, falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 10174

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013457-72.2011.403.6183 - CLAUDINA DOS SANTOS DINIZ SILVA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINA DOS SANTOS DINIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001694-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001694-0) - MARGARIDA FRANCISCA DA SILVA X LETICIA FRANCISCA DA SILVA (SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009734-45.2011.403.6183 - MILTON DONIZETE AMARO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003010-54.2013.403.6183 - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a solicitação de fls. 390, não atendida até o presente momento.Int.

0004731-41.2013.403.6183 - EDILSON DO PATROCINIO(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 143 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.

0006816-97.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada do processo administrativo.Int.

0006987-54.2013.403.6183 - JOSEFA DA SILVA CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a vinda da carta precatória cumprida por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, oficie-se solicitando informações sobre o seu cumprimento.Int.

0009577-04.2013.403.6183 - EDSON DORTA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. O LTCAT mostra-se necessário e apto a dirimir contradição nos PPPs, conforme explicita a decisão de fls. 157, e, tratando-se de ruído, ele permanece exigível. Ainda, sua juntada pode tornar desnecessária a realização de perícia ambiental, visto que deve trazer informações que aclarem as controvérsias. Dessa forma, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os LTCATs que embasaram os três PPPs anexados aos autos referentes a seus vínculos com a empregadora ZF do Brasil Ltda. ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.Com a juntada, dê-se vista ao INSS.Int.

0012290-49.2013.403.6183 - RENATO LOMBARDI(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO E SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/202: dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000941-15.2014.403.6183 - ROGERIO REVIRIEGO(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004947-65.2014.403.6183 - JOSE SOARES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Decorridos 30 (trinta) dias sem resposta, requisitem-se as informações.Int.

0006062-24.2014.403.6183 - FRANCISCO GOZALO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/598: dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006667-67.2014.403.6183 - MARIA LUIZA BEZERRA DOS SANTOS(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI) X LUZIA FERNANDES DA SILVA ROCHA(SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP341866 - MARCELO TELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006693-65.2014.403.6183 - ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006902-34.2014.403.6183 - ZOZIMO CRISPIM HORACIO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual. Int.

0008342-65.2014.403.6183 - EDNEY OLIVEIRA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

0010493-04.2014.403.6183 - SEBASTIAO LUIZ MOREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011285-55.2014.403.6183 - GISLAINE APARECIDA SCHOPPAN SANTOS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000787-60.2015.403.6183 - ORLANDO PEREIRA DE SIQUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na petição inicial a parte autora protesta pela produção de prova testemunhal, com o fito de comprovar atividade rural, e no momento de especificação de provas quedou-se silente, esclareça se persiste o interesse na produção de referida prova no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas. Int.

0001895-27.2015.403.6183 - ANTONIO GALDINO DE SOUZA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia da carteira de trabalho, no prazo de 15 dias. Int.

0002001-86.2015.403.6183 - SEBASTIAO CLAUDIO DE LANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002027-84.2015.403.6183 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos os documentos que entender pertinentes. Int.

0002663-50.2015.403.6183 - JOSE DE SOUZA CANDIDO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0002873-04.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003597-08.2015.403.6183 - CELSO DE FREITAS ARAUJO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) .Indefiro o pedido de oficiar a empresa a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecê-los.Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que junte os documentos que entender necessários.Int.

0003623-06.2015.403.6183 - ROBSON SILVA DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003854-33.2015.403.6183 - PAULO RICARDO ADAMIAN COSTA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003923-65.2015.403.6183 - MARTA FUMIKO IWASAKI(SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: .PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004201-66.2015.403.6183 - VICENTE DE OLIVEIRA MOTA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n.8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Outrossim, indefiro o pedido de oficiar a empresa a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecê-los. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que entender pertinentes. Int.

0004944-76.2015.403.6183 - JOSE LUCIANO DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009235-22.2015.403.6183 - FLAVIA CRISTINA BIONDO DE REZENDE(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003460-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013979-36.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVANNY MAIONE(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0003463-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-61.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VALDEMAR LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035949-83.1996.403.6183 (96.0035949-0) - DIVA GARANITO FIORELLI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DIVA GARANITO FIORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA GARANITO FIORELLI X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000382-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000382-0) - ORIOSTON BATISTA DA COSTA X THELMA MARIA MENDONCA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIOSTON BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2015 315/546

da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002811-76.2006.403.6183 (2006.61.83.002811-3) - FRANCISCO FREIRE FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FREIRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005839-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005839-7) - ADEMIR BENEDICTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a requerente IRENE MADALENA VIEIRA BENEDICTO a esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, se recebia pensão alimentícia de Ademir Benedicto a título próprio (ex-cônjuge) e se recebe pensão por morte do de cujus. No mesmo prazo, deve juntar aos autos certidão de existência ou inexistência, conforme o caso, de dependentes habilitados à pensão por morte do falecido autor. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 444. Decorrido o prazo sem manifestações, sobrestem-se os autos em arquivo. Int. DESPACHO DE FL. 444: Considerando a notícia do óbito do autor, conforme petição retro, suspendo a presente ação, nos termos do Art. 265, I, do CPC, até a regularização do pólo ativo. Int.

0007921-51.2009.403.6183 (2009.61.83.007921-3) - FRANCISCO DIONISIO MARIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIONISIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008281-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008281-9) - JUSTINIANO CORDEIRO FREITAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINIANO CORDEIRO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0012984-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012984-8) - ALEXANDRE SANCHES MANGIULLO X ALEIXA VITORIA DUARTE MAGIULLA X ANTONY DUARTE MANGIULLO X YAN DUARTE MANGIULLO X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXA VITORIA DUARTE MAGIULLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONY DUARTE MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAN DUARTE MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ofício requisitório será expedido individualmente a cada autor litisconsorte para posterior levantamento mediante alvará por sua representante, no caso de serem menores, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Dessa forma, a comprovação por cada autor, independente da idade, de inscrição regular no CPF é diligência imprescindível para expedição dos requisitórios, sem a qual esta mostra-se inviável. Portanto, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado a fls. 326, item c. Cumpridas as determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios. Não cumpridas, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0035171-59.2010.403.6301 - AENUS DE OLIVEIRA PEREIRA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AENUS DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010055-80.2011.403.6183 - WESLEY DAVID SOUSA LOPES(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DAVID SOUSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de levantamento dos valores devidos ao autor por seu patrono, deve-se proceder nos termos informados a fls. 179, ou seja, apresentar perante a instituição bancária: 1) procuração específica original, outorgada por instrumento público pelo autor concedendo poderes ao advogado para receber e dar quitação, devendo nesta constar igualmente o número do processo judicial, da conta judicial e da requisição do TRF3 que se pretende levantar; OU 2) Procuração ad judícia que concede poderes para receber e dar quitação acompanhada de certidão emitida pelo cartório da Vara.No último caso, a fim de atestar a habilitação do advogado para representar o seu cliente no processo e fazer o levantamento, imprescindível analisar a validade da procuração outorgada quando do início do feito, sendo que, nos termos do artigo 682, II, do Código Civil, umas das causas de cessação do mandato é a morte.Dessa forma, intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão de recolhimento carcerário ATUALIZADA de WESLEY DAVID SOUSA LOPES no prazo de 10 (dez) dias, caso deseje proceder conforme a segunda maneira explicitada acima, a fim de instruir a certidão a ser elaborada por esta Secretaria.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 175.Int.

0054852-78.2011.403.6301 - ELSON CASSIMIRO DE ALMEIDA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON CASSIMIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004776-79.2012.403.6183 - THEREZINHA DE ANDRADE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento ao despacho de fls. 165, que não se trata de informações sobre a existência de débitos da autora com a Receita Federal, mas sim de eventuais valores dedutíveis da base de cálculo do imposto devido pelos valores a serem pagos pelo réu, quais sejam, rendimentos tributáveis, com ação judicialnecessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA, bemcomo as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensãoalimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação oudivórcio consensual realizado por escritura pública.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo.Int.

0005692-79.2013.403.6183 - JESUS MARCELINO DE MARCO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS MARCELINO DE MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente N° 2235

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005205-73.1990.403.6100 (90.0005205-0) - NELSON TEIXEIRA X GENNY DE LA ROSA TEIXEIRA X ORLANDO CORREA X OSMAR FANTON MATHIAS X IRENE LORENZON MATHIAS X OSWALDO ELIAS DA COSTA X PAULO VICARIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0040618-35.1999.403.6100 (1999.61.00.040618-9) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento

processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0002707-26.2002.403.6183 (2002.61.83.002707-3) - LINEU LUIZ ROSIN X MARIA APARECIDA ROSIN SANTARPIA X VERA LUCIA ROSIN X ELENICE ROSIN X CLAUDIO ROSIN X ARLINDO TONHI X GERALDO DA CRUZ X ISAURA OLIVEIRA GALACCI X JOAO LEANDRO DA SILVA X LUIZ FLAVIO BUSATO X NAIR DANELUTTI X NELSON IATALLESE X NELSON TUTUMI SHERAICHI X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LINEU LUIZ ROSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA OLIVEIRA GALACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FLAVIO BUSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DANELUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON IATALLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TUTUMI SHERAICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0026696-16.2003.403.0399 (2003.03.99.026696-4) - IRENE RAMOS DA SILVA X ANTONIO BORGES BARBOSA X LAERTE GOMES DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VALDIRA FATIMA DE ALMEIDA SILVA X DIEGO ALMEIDA DA SILVA X ERICA ALMEIDA DA SILVA X IGOR ALMEIDA DA SILVA X LUCIA MARIA DA SILVA COCUZZA(SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA E SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IRENE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0002294-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002294-9) - ROSENILDA CORREIA DA PAIXAO X RAUL PAIXAO MEIRA X SABRINE PAIXAO MEIRA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDA CORREIA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0006392-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006392-4) - JOAO DO NASCIMENTO ALVES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0011117-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011117-7) - SONIA REGINA MARQUES(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0038578-44.2008.403.6301 - ALZIRA FLOREANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA FLOREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento

processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0010839-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010839-0) - REGINALDO PEREIRA DINIZ(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO PEREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0013448-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013448-0) - JEAN EDUARDO SILVA GONCALVES X ISAURA DE JESUS SILVA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN EDUARDO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0002824-36.2010.403.6183 - ANTONIO DE BRITO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0006160-14.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0008416-27.2011.403.6183 - MARIA AVANI DE JESUS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AVANI DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0010746-94.2011.403.6183 - CARLA CRISTIANE SIGNORELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTIANE SIGNORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 11890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012529-58.2010.403.6183 - EURICO ASCENDINO MARTINS X VALQUIRIA DA SILVA MARTINS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALQUIRIA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E noticiado às fls. 238/239, considerando que o benefício da autora VALQUIRIA DA SILVA MARTINS, sucessora do autor falecido Eurico Ascendino Martins encontra-se em situação ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento referente ao mencionado depósito devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Tendo em vista tratar-se de autos findos, intime-se pessoalmente a autora para ciência. Após, com a juntada aos autos do Alvará Liquidado, retornem os autos ao arquivo definitivo. Int.

Expediente Nº 11891

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042274-16.1992.403.6183 (92.0042274-8) - FRANCISCO DAMIGO X FRANCISCO SILVA X GINO TAVELLA X ONDINA ELZA TAVELLA X MARIA EMILIA ESCALEIRA X PAULO GRECCO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X FRANCISCO DAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 334, HOMOLOGO a habilitação de ONDINA ELZA TAVELLA, CPF 330.465.358-99, como sucessora do co-autor falecido Gino Tavella, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, tendo em vista que até o momento não houve apreciação do pedido de gratuidade de justiça pelos autores em sua inicial, e verificadas as declarações de hipossuficiência de fls. 10, 27 e 309 defiro os auspícios da Justiça Gratuita aos autores FRANCISCO DAMIGO, PAULO GRECCO e a ONDINA ELZA TAVELLA, sucessora do co-autor falecido Gino Tavella. Por fim, verificado em fls. 335/336 o falecimento dos autores FRANCISCO SILVA e MARIA EMILIA ESCALEIRA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono dos autores suprarreferidos quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0023106-39.1999.403.6100 (1999.61.00.023106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014502-89.1999.403.6100 (1999.61.00.014502-3)) MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES)

Ante o extrato juntado às fls. 277, cumpra a Secretaria a parte final do segundo parágrafo do despacho de fls. 240. Intime-se e cumpra-se.

0022050-94.2002.403.0399 (2002.03.99.022050-9) - DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X MANSUETO PAULO X JUDITH HASELMANN PAULO X MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN X NICOLA PEDRO MOTONO X MARIA ANTONIETA HATSCHBACH X SALETE DE LIMA LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos formal de partilha referente à autora falecida MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007157-70.2006.403.6183 (2006.61.83.007157-2) - AVANI NUNES FURTADO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANI NUNES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 274, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado na decisão de fls. 270/271, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007660-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007660-8) - EDIVALDO BIGOTO(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BIGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 390, intime-se novamente a PARTE AUTORA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado nos despachos de fls. 387 e 389. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007682-76.2011.403.6183 - OSIAS NATALICIO SOARES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIAS NATALICIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 580/581: intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 2 da decisão de fl. 575, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0008514-12.2011.403.6183 - MARIA DE LURDES RIBEIRO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as patronas Raquel Sol Gomes e Adriana Ferraiolo Batista de Almeida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem petição assinada por ambas as advogadas manifestando concordância o requerimento de expedição de Ofício Requisatório em nome das duas (fls. 153/157). Após, venham os autos conclusos. Int.

0012303-19.2011.403.6183 - MARLON PEREIRA SANTOS(SP285492 - VANESSA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLON PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/162: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 4 da decisão de fls. 153/154, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o total dessa dedução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008373-56.2012.403.6183 - ANTONIA ANA DE JESUS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA ANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

Não obstante o teor das petições de fls. 136 e 140/141, por ora, regularize a Dra. Márcia Hissa Ferreti - OAB/SP 166.576 sua representação processual, tendo em vista que às fls. 133 consta um substabelecimento que revoga todos os anteriores. Prazo: 10 dias. Int.

Expediente Nº 11892

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003349-09.1996.403.6183 (96.0003349-8) - SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES X DANIEL NEVES DE NOVAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a informação de fl. 366 obtida junto ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, expeça-se Ofício ao Corregedor do TRE-DF, solicitando informações que viabilizem a localização de DÉBORA NEVES DE NOVAES e/ou DEBORA NEVES DE NOVAES HARADA. Intime-se e Cumpra-se.

0005743-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005743-7) - ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X JANAINA DA SILVA X TATIANE FERNANDA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X VERA LUCIA SILVINO MARCONDES X JOAO BOSCO SILVINO X CLAUDINEY SILVINO X CARLOS ROBERTO SILVINO X ELISABETE APARECIDA SILVINO X HELENA RIBEIRO DE JESUS X HELY CABRAL MACHADO X IDALINA RAMOS DE ASSIS X MARIA APARECIDA CAPUCHO X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X MARIA LUIZA DE CARVALHO X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NEUSA GONCALVES DOS REIS X DENISE GONCALVES FERREIRA X LEANDRO JOSE DOS REIS X ANASTACIA APARECIDA DOS REIS ANDRE X VERONICA DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE FERNANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELY CABRAL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA RAMOS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAPUCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA APARECIDA DOS REIS ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0022227-37.2015.403.0000, intime-se pessoalmente os sucessores da autora falecida CONCEIÇÃO APARECIDA SILVINO para ciência da mesma, bem como para manifestar-se sobre o que de direito, se for o caso. Outrossim, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento supracitado, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001318-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001318-0) - DINALVA DIAS DE SOUZA WITAI X MICAELE DE SOUZA WITAI - MENOR (DINALVA DIAS DE SOUZA WITAI)(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X DINALVA DIAS DE SOUZA WITAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Primeiramente, em relação à petição de fls. 332/333, incabível a alegação de que a advogada Maria Ligia Pereira Silva extrapolou o prazo a ela ofertado, invadindo o da patrona da parte autora e prejudicando-a com essa conduta. Isso porque, considerando que o despacho de fls. 328, que concedeu os prazos supracitados, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 09 de outubro de 2015, sua publicação, em virtude do feriado do dia 12, deu-se apenas no dia 13 de outubro de 2015, iniciando-se o prazo para a Dra. Maria Ligia no dia seguinte (14), sendo que esta, portanto, fez carga dos autos e peticionou dentro do prazo concedido. Ressalta-se, ainda, que durante o prazo concedido à patrona da parte autora os autos permaneceram em cartório disponíveis para consulta e carga, conforme certidão de fls. 329. Não obstante as observações acima feitas, intime-se, novamente, a patrona da parte autora, Dra. Linda Mara Soares Vieira, a fim de que cumpra integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o segundo parágrafo do despacho de fls. 328, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, EM CASO POSITIVO, MENCIONE O VALOR TOTAL DESSA DEDUÇÃO. Reitero que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002202-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002202-1) - DOLORES PAIVA BEZERRA COSTA X BRUNA BEZERRA COSTA X ANA CARLA BEZERRA COSTA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES PAIVA BEZERRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/259: Intime-se a PARTE AUTORA a fim de que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, PROCURAÇÃO com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) em relação à autora Dolores Paiva Bezerra, eis que os valores devidos a esta ultrapassam os referidos limites. Deverá ainda, no mesmo prazo, cumprir a determinação constante do item 1 de fls. 250, eis que não as prestou claramente em sua petição de fls. supra. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008531-53.2009.403.6301 - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLs.: 349/351: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra o determinado nos itens 1 e 2 da decisão de fls. 326/327, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012826-65.2010.403.6183 - GERCINO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERCINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Esclareça o autor a pertinência do requerido às fls. 275/277, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que sequer há notícia de depósito liberado nos autos. Int.

0000735-06.2011.403.6183 - KATSUMASSA EMURA(SP272374 - SEME ARONE E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2015 322/546

MORESI ROMAN E SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATSUMASSA EMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - junte aos autos procuração com poderes expressos para renunciar, tendo em vista que isso não consta da procuração de fls. 180; 3 - cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 176/177, pois equivocada a manifestação de fls. 179, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda; 4 - comprove a regularidade do CPF do PATRONO do autor, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A SUA DATA DE NASCIMENTO. No mesmo prazo, esclareça o patrono do autor o requerido às fls. 184, devendo observar que o pagamento dos honorários sucumbenciais é feito nos termos dos Atos Normativos em vigor, por meio de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Após, venham os autos conclusos. Int.

000361-53.2012.403.6183 - ELDIS LUCIO BELTRAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDIS LUCIO BELTRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado a fls. 293, item 3, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e não apenas se possui débitos junto à Receita Federal do Brasil. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, seu requerimento de fls. 292, considerando o antepenúltimo parágrafo do despacho de fls. 293/294. Int.

0004797-55.2012.403.6183 - MAURO CARLOS CAMPIONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CARLOS CAMPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165 e 166/167: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra os itens 2 e 3 da decisão de fl. 154. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006108-47.2013.403.6183 - NELSON NUNES DOS REIS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NUNES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação constante do despacho de fls. 204, apresentando PROCURAÇÃO com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), tendo em vista que o documento juntado às fls. supracitadas nem sequer se trata de procuração. Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

Expediente N° 11893

EMBARGOS A EXECUCAO

0007698-64.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-46.2003.403.6183 (2003.61.83.011996-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LECKO GOMES X NAIR FERNANDES RISSATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Fls. 169/170: Nada a decidir no que tange ao requerimento de destaque da verba honorária, tendo em vista a inadequação do momento processual para análise e discussão do tema. A questão será analisada em momento oportuno. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001055-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011975-89.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NUNES MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO)

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial a fls. 143/146, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0005627-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002182-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO FAGUNDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante a discordância externada pelo embargado (fls. 91/97), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 72/86. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009826-18.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008240-05.1998.403.6183 (98.0008240-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LARISSA MENEZES CABRAL X WALDIR BARROS CABRAL FILHO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011157-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011079-80.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA)

Ante a discordância externada pelo embargado (fls. 40/41), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 32/35. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001679-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-60.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CREUSA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

Ante a discordância do embargado em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 71/74), especificamente no que tange ao valor da RMI apurada, encaminhem os autos novamente ao Setor de Cálculos para que informe se ratifica ou retifica o documento de fls. 59/66, manifestando-se acerca das considerações feitas pelo embargado quanto ao valor da RMI. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008371-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013819-11.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X DEOCLECIANO FELIX DA CUNHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Esclareça a parte embargante sua manifestação de fls. 115. Int.

Expediente N° 11894

EMBARGOS A EXECUCAO

0005350-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-55.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE SOARES PEREIRA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES)

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua petição de fls. 69/75, uma vez que possui teor semelhante àquela de fls. 76/79, todavia, acompanhada de anexo e direcionada aos autos nº 0001165-55.2011.403.6183. Int.

0005352-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010474-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X IVONE VOLINSKI TOMALOK X MAIRA CAROLINE TOMALOK X EVERTON TOMALOK - MENOR IMPUBERE(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0009838-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-08.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ORONILDES QUEIROZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0009941-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-04.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X DANIEL ALEXANDRE FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0009942-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-79.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOSENILDES SIMOES FEITOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0009943-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005715-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ALCEU APARECIDO VILALVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM)

Retifique o INSS os cálculos apresentados, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 310/313 (autos principais) determinou que a renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial mantido na data da concessão administrativa, em 04/04/1995 (fls.77), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, não devendo ser observada a prescrição quinquenal, em face da interposição de recurso administrativo, cuja decisão foi comunicada ao autor apenas em 26/05/2000 (...).Int.

0009947-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-41.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X IZALTINA RODRIGUES DA COSTA(SP271211 - ENRICO DI PILLO DE PAULA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0010054-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008826-85.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE DOS REIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0010056-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013797-50.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA ODETE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0010060-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026805-17.1998.403.6183 (98.0026805-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X VALDENILSON JOSE DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0010139-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006644-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006644-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X RENATO DIAS SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0010140-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006329-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006329-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X PAULO AFONSO JACQUES DA SILVA RIBEIRO(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SP141379 - SYLVIO LAGRECA NETO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11895

EMBARGOS A EXECUCAO

0005101-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-84.2005.403.6183 (2005.61.83.005768-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X GEOVAL AURELIANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0008841-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-66.2006.403.6183 (2006.61.83.002165-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X JOSE PEDRO ROCHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0008843-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0009191-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-57.2007.403.6183 (2007.61.83.001161-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DE SOUSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0009681-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026357-92.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X ANA CAROLINA HEGUCHI - MENOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

Retifique a parte embargante os cálculos apresentados, tendo em vista que a data de competência adotada diverge daquela apontada pela parte embargada (24/02/14, fls.407 dos autos principais).Int.

0009939-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012932-90.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X DALMIRO MANOEL BUSTOS(SP330968 - CAREN CRISTINE COELHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0009940-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007419-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X CLAUDIO ONISANTI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0010057-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-90.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIO ALVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0010058-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011977-93.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X AMELIA CABRAL(SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se

os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0010059-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-41.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE ARLINDO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0010138-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014185-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014185-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X NELSON CORREA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Retifique o INSS os cálculos apresentados, trazendo nova tabela escalonada com os valores que entende devidos, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 85/90 determinou que as diferenças decorrentes da revisão serão devidas desde o requerimento administrativo, em 02.08.1995, observada a prescrição quinquenal.Int.

0010341-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005099-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002906-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002906-5) - WILSON MESTRE(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WILSON MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do extrato de fls. 301, notifique-se novamente a AADJ para que cumpra o determinado a fls. 299.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 11896

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046971-75.1995.403.6183 (95.0046971-5) - AMADEO IANHEZ CALDAS X ANA MARIA FERRARA LIZIERO X ANGELO LIZIERO X EDITH REINMULLER CSAPO X ESTELITA DOS SANTOS GARCIA X FRANCISCO LAPECHINO X HELENA DE PAULA SCHMID X IGNAZZIO FERRARA X MOYSES LOPEZ X SERGIO BARAO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS E SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X AMADEO IANHEZ CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FERRARA LIZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LIZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH REINMULLER CSAPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELITA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LAPECHINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE PAULA SCHMID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNAZZIO FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 567, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado a fls. 566 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006088-37.2005.403.6183 (2005.61.83.006088-0) - ELEANA ALVES LEAL(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEANA ALVES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 106, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado a fls. 103, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010192-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010192-5) - ANA RITA MARTINS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/351: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, novos cálculos de liquidação em relação aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas, em relação à data de início da incidência dos juros de mora, qual seja, a citação, e não do trânsito em julgado, como consta nos cálculos.No mesmo prazo, deverá a PARTE AUTORA trazer aos autos cópia do mandado de citação inicial devidamente cumprido, a fim de instruir o mandado de citação.Após, se em termos, cite-se o réu nos moldes do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0008745-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008745-3) - ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324: Em que pese o afirmado pela parte autora, cumpre notar que o v. acórdão de fls. 243/247 determinou que os honorários advocatícios devem ser calculados no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (dia 22/03/2011, fls. 217/220).Considerando os cálculos trazidos pela parte autora (fls. 312/316) e, em especial, as parcelas compreendidas entre a data do início do benefício e a data da sentença, verifica-se que o valor-base utilizado para o cálculo do valor dos honorários excede os termos do r. julgado.Nesta senda, retifique a parte autora os cálculos apresentados, trazendo cópia para a instrução do mandado de citação.Int.

0057727-89.2009.403.6301 - ELIAS BEZERRA DE SALES(PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BEZERRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 465, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente as determinações constantes do despacho de fls. 464.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003125-12.2012.403.6183 - NEIDE RABELLO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/228: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe.Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais.No mais, intime-se a PARTE AUTORA a fim de que junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do mandado de citação inicial devidamente cumprido, a fim de instruir o mandado de citação.Após, se em termos, cite-se o réu nos moldes do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução,

apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11897

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000381-49.2009.403.6183 (2009.61.83.000381-6) - RUBENS DE ABREU SILVA(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR E SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBENS DE ABREU SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do autor, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005490-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005490-3) - JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006033-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006033-2) - MARCELINO FERNANDO CHRISTOFOLLETTE GIRALT(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCELINO FERNANDO CHRISTOFOLLETTE GIRALT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010091-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010091-3) - CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA POLIZELLO X ANA PAULA MOREIRA DA SILVA X VANESSA MOREIRA DA SILVA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE OLIVEIRA POLIZELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir em relação ao item 2 da petição de fls. 179, tendo em vista a procedência da ação apenas e tão somente em relação à co-autora Vanessa Moreira da Silva. Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal da referida autora, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010426-78.2010.403.6183 - MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI

PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária, fixada nos Embargos à Execução nº 004246-41.2013.403.6183.Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0012840-49.2010.403.6183 - SOLANGE NOGUEIRAO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SOLANGE NOGUEIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO E SP361940 - VALDEMIR DONIZETI VICTOR)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0013091-67.2010.403.6183 - ADONIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADONIAS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007545-60.2012.403.6183 - DAVID BARBOSA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DAVID BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000928-50.2013.403.6183 - BERENICE ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BERENICE ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004435-97.2005.403.6183 (2005.61.83.004435-7) - CARLOS FELIPE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS X PALOMA DE LOURDES SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 330/338: Ao SEDI para anotação dos CPFs de PALOMA DE LOURDES SANTOS e ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS (fls. 337/338) e CNPJ de CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (05.489.811/0001-11).2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor dos exequentes CARLOS FELIPE DOS SANTOS, PALOMA DE LOURDES SANTOS e ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS, considerando-se a conta de fls. 303/306 (cf. discriminação de valores por exequente de fls. 341/347), que acompanhou a citação do executado para os fins do art. 730 do CPC.2.1. Expeça(m)-se, também, os respectivos RPVs para pagamento dos honorários de sucumbência em favor de CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005517-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005517-8) - LOURIVAL MIRANDA MAIA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a petição inicial vieram os documentos.Aditamento à inicial às fls. 76/77.Às fls. 78/80 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 86/91, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica (fl. 104/107).A parte autora interpôs agravo retido (fls. 112/114) em face do despacho proferido à fl. 109.Cópias do processo administrativo juntadas às fls. 150/195.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de

10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a

ruidos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 23.01.1971 a 14.12.1979 (SUPERMERCADOS PÃO DE AÇÚCAR), 01.11.1981 a 21.02.1982 (CASA DE CARNES MAIA LTDA.), 02.05.1983 a 15.05.1985 (CASA DE CARNES MAIA LTDA.), 01.08.1985 a 20.07.1987 (ORLANDO VERDUCCI CARNES), e de 31.08.1988 a 06.11.2007 (CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não merecem ter a sua especialidade reconhecida, uma vez que: a) de 23.01.1971 a 14.12.1979 (Supermercados Pão de Açúcar), 01.11.1981 a 21.02.1982 (Casa de Carnes Maia LTDA.), 02.05.1983 a 15.05.1985 (Casa de Carnes Maia Ltda.), e de 01.08.1985 a 20.07.1987 (Orlando Verducci Carnes), não foram juntados aos autos documentos que demonstrem os períodos efetivamente trabalhados pelo autor, bem como sua efetiva exposição a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Nesse sentido, saliento que a juntada das cópias da CTPS às fls. 18 e 169 é deveras insuficiente para comprovar a especialidade almejada, na medida em que as funções de açougueiro e balconista desossador não estão arroladas pelos decretos regulamentadores da matéria, razão pela qual não se faz possível o enquadramento segundo a atividade profissional. b) de 31.08.1988 a 06.11.2007 pois apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 27 indicar que o autor, de modo habitual e permanente, exercia suas atividades exposto ao agente agressivo frio, referido documento não está devidamente acompanhado de laudo técnico que o corrobore, o que seria indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição a este tipo de agente agressivo. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial quanto a este item - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008439-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008439-7) - MIRIAM ALVES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 70/72. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 79/84, tendo pugnado pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 96/99. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 101/103) em face do despacho proferido à fl. 100. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria

após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de

documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 14.07.1982 a 01.04.1985 (BANCO SANTANDER S/A), 23.05.1986 a 02.05.1997 (SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS), e de 30.01.2002 a 06.04.2009 (FUNDAÇÃO CASA). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 14.07.1982 a 01.04.1985, laborado junto ao Banco Santander S/A, e de 23.05.1986 a 05.03.1997, laborado junto ao Santander S/A Serviços Técnicos e Administrativos, em que a autora exerceu a função de telefonista, devem ser considerados especiais, uma vez que a autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, aos riscos inerentes à sua profissão, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 47 e 48, atividade esta enquadrada como especial em razão do item 2.4.5 do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964. De outra sorte, ressalto que os períodos de 06.03.1997 a 02.05.1997, laborado junto à Santander S/A Serviços Técnicos e Administrativos, e de 30.01.2002 a 06.04.2009, laborado junto à Fundação CASA, não merecem ser reconhecidos especiais, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 48 e 49 não se prestam como prova nestes autos, quanto aos períodos supramencionados, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso aos respectivos laudos técnicos, sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, que nunca prescindiu de laudo técnico. Por fim, saliento que no período de 30.01.2002 a 06.04.2009, laborado junto à Fundação CASA, a autora desempenhou as funções auxiliar de serviços e agente de apoio operacional, atividades estas de cunho meramente administrativas, e que não estão inseridas no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. No mais, conforme consta do PPP à fl. 49, a autora era responsável por efetuar tarefas de recebimento, separação e distribuição de alimentos para os servidores e internos da Fundação, respondendo também pela execução dos serviços de limpeza e conservação das áreas da instituição, atividades estas que não denotam, por si só, a especialidade desejada. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada, e, portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido

formulado na petição inicial. - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 06.04.2009 (NB 42/143.726.405-8) fls. 30, possuía 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, adquirindo, portanto, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo FIAÇÃO VILA PRUDENTE S/A 06/01/1977 18/01/1977 1,00 0 ano, 0 mês e 13 diasSUL AMÉRICA UNIBANCO 15/05/1978 19/03/1982 1,00 3 anos, 10 meses e 5 diasBANCO SANTANDER 14/07/1982 01/04/1985 1,20 3 anos, 3 meses e 4 diasCOMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO 01/12/1983 24/12/1983 1,00 0 ano, 0 mês e 24 diasSANTANDER SERVIÇOS TÉCNICOS 23/05/1986 05/03/1997 1,20 12 anos, 11 meses e 10 diasSANTANDER SERVIÇOS TÉCNICOS 06/03/1997 02/05/1997 1,00 0 ano, 1 mês e 27 diasMZ SERVIÇOS 25/09/1997 07/11/1997 1,00 0 ano, 1 mês e 13 diasFUNDAÇÃO CASA 30/01/2002 06/04/2009 1,00 7 anos, 2 meses e 7 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 5 meses e 6 dias 219 meses 38 anosAté 06/04/2009 27 anos, 7 meses e 13 dias 307 meses 49 anosPedágio 1 ano, 9 meses e 28 diasConsiderando que a autora não atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (48 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em 16.12.1998, ocasião em que contava com 20 (vinte) anos, 5 (cinco) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço.No presente caso, verifico que os requisitos foram devidamente preenchidos, eis que contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade na data do requerimento administrativo (fl. 30), bem como cumpriu o pedágio de 01 (um) ano 9 meses e 28 dias, estando configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%).- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 14.07.1982 a 01.04.1985, laborado no BANCO SANTANDER S/A, e de 23.05.1986 a 05.03.1997, laborado no SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/143.726.405-8 à autora MIRIAM ALVES DE SOUZA, desde a DER de 06.04.2009 (fls. 30), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0015692-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015692-0) - RUBENS PUGA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 088.150.352-5, com DIB em 25/11/1990, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, reconhecendo-se períodos especiais, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício.Com a inicial vieram os documentos.Emenda à inicial de fls. 99/100.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 101.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 106/113vº, pugando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 118/131.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Cumpram-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal.Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Esta é a evolução legislativa da matéria.A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça,

pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que a DIB é datada de 25/11/1990, e a ação foi proposta em 26/11/2009. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0040120-63.2009.403.6301 - EDELICIO ORLANDI (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal da Subseção desta capital. Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 75/76. Regularmente citada a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 82/100, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As fls. 128/131 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 139). Réplica às fls. 158/166. A parte autora juntou novos documentos às fls. 169/173, 176/181 e 186/191. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de

validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97,

comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.10.1971 a 30.06.1972 e de 08.10.1973 a 17.12.1973 (EMPRESA DE TRANSPORTES NOVO MUNDO), 04.01.1974 a 31.12.1974 (VIAÇÃO IPIRANGA S/A), 01.07.1993 a 13.10.1996, 11.11.1996 a 07.02.2003, e de 01.04.2003 a 30.04.2008 (VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 01.10.1971 a 30.06.1972, e de 08.10.1973 a 17.12.1973, laborados junto à Empresa de Transportes Novo Mundo, de 04.01.1974 a 31.12.1974, laborado na Viação Ipiranga S/A, de 01.07.1993 a 13.10.1996 e de 11.11.1996 a 05.03.1997, laborados junto à Viação Santa Brígida LTDA, devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que, às referidas épocas, o autor exerceu as atividades de motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme cópias da CTPS às fls. 61/62 e 65, formulários DSS - 8030 às fls. 30/31 e 46, e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 170/173 e 178 - atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. De outra sorte, ressalto que os períodos de 06.03.1997 a 07.02.2003 e de 01.04.2003 a 30.04.2008, laborados juntos à VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA., não merecem ser reconhecidos especiais, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tendo em vista que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.Nesse passo, cumpre-me destacar que o formulário DSS - 8030 à fl. 31, relativo ao período de 06.03.1997 a 07.02.2003 não se presta como prova nestes autos, na medida em que não está acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Ademais, saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 170/171 não constitui elemento probatório apto à demonstração da especialidade requerida, quanto ao período de 01.04.2003 a 30.04.2008, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada, e, portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial quanto a este item. - Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais e dos períodos comuns acima destacados, constato que o autor, na data do

requerimento administrativo, 10.04.2008 - (NB 42/146.428.802-7 - fl. 74), contava com 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço, consoante tabela abaixo, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo EMPRESA NOVO MUNDO 01/10/1971 30/06/1972 1,00 0 ano, 9 meses e 0 dia EMPRESA NOVO MUNDO 08/10/1973 17/12/1973 1,00 0 ano, 2 meses e 10 dias VIAÇÃO IPIRANGA 04/01/1974 31/12/1974 1,00 0 ano, 11 meses e 28 dias VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA 01/07/1993 13/10/1996 1,00 3 anos, 3 meses e 13 dias VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA 11/11/1996 05/03/1997 1,00 0 ano, 3 meses e 25 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 10.04.2008 5 anos, 6 meses e 16 dias 59 anos- Da tutela antecipada -Tendo em vista que o autor não atingiu tempo suficiente para o deferimento do benefício, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 01.10.1971 a 30.06.1972 e de 08.10.1973 a 17.12.1973 (Empresa de Transportes Novo Mundo), 04.01.1974 a 31.12.1974 (Viação Ipiranga S/A), 01.07.1993 a 13.10.1996 e de 11.11.1996 a 05.03.1997 (Viação Santa Brígida LTDA.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001297-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001297-2) - JOAO CARLOS ALVES PERES(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor acima em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente, pela primeira vez em 26/06/2006 (NB 42/140.769.006-7, fl. 61), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para aposentação naquela DER. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 233/234. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 235. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 241/256, pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 263/266. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 107/128 e 131/137. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim

obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente

utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06/10/86 a 10/07/06, laborado na empresa Giannini S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 06/10/86 a 18/10/96 e de 23/11/96 a 05/03/97 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, quando o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 86 dB, conforme PPPs de fls. 68 e 70 e laudos técnicos de fls. 135/143 e 212/230, estes devidamente subscritos por engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5 e itens 2.0.1 dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. O período de 23/11/97 a 26/06/06 (DER), por sua vez, também poderá ser reconhecido como especial, vez que o laudo de fls. 212/230, datado de 28/11/08, e devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, expressamente afirma a exposição do autor, de forma habitual e permanente, agentes inflamáveis, produtos químicos como vernizes, fundo P.U., fundo poliéster, catalisadores e diluentes (solventes/thinner) - fl. 220 - enquadramento no cód. 1.0.8 dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Ressalto que deve ser excluído o período de 31/03/97 a 22/11/97, quando o autor recebeu benefício de auxílio-doença NB 31/106.317.197-8, vez que não houve efetiva exposição ao agente nocivo no período, devendo tal período ser considerado como comum- Conclusão - Dessa forma, reconhecendo a especialidade do período acima referido, somando aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia-ré, conforme contagem de fls. 185/187, a qual passo a adotar, vez que os períodos ali mencionados constam no CNIS em anexo, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício 42/140.769.006-7, 26/06/06 (fl. 61), possuía 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.638.506-80, desde 24/01/13 (extrato em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de 06/10/86 a 18/10/96 e de 23/11/97 a 26/06/06, convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais períodos (tabela supra) e conceder ao autor JOÃO CARLOS ALVES PERES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/140.769.006-7, desde a DER de 26/06/06 (fl. 61), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário

0001650-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001650-3) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns bem como a homologação e computo de período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 11/11/09, NB 42/151.148.123-1, fl. 17, porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos de trabalho, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 60/61. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 68/73, pugando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 76/82. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 89/140. Ciência da autarquia-ré a fl. 142. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional

também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer

períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 05/01/78 a 30/06/79, de 11/09/79 a 31/01/87 e de 01/04/87 a 22/01/96. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com feito, entendo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 41/42 e 43/44 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissionais qualificados a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados dos laudos técnicos que embasaram sua emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade desses períodos, não conta o autor com tempo suficiente à aposentação, conforme planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pela autarquia-ré de fls. 56/57, a qual passo a adotar. Ressalto, ainda, que os documentos de fls. 89/140 não se prestam como prova da especialidade do período, vez que se trata de recibos de pagamentos de salários, onde constam o adicional de insalubridade, o que, por si só, não equivale à apresentação dos formulários e laudos técnicos para comprovação do agente nocivo ruído, conforme exige a legislação previdenciária. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

0004217-93.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES PIMPAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/047.921.396-8, concedido em 05.01.1992 (fls. 17), mediante a inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 79. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 84/88, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 90/97. Juntado novos documentos às fls. 119/148. Realizado cálculo pela Contadoria Judicial às fls. 151/153. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no

entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que rejeito minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 62. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 67/72, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 77/79.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 02.02.1972 a 29.10.1974 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA).Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta da decisão às fls. 70 e do quadro às fls. 73/74. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 11.03.1970 a 24.04.1971 (LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS LTDA.), 01.06.1989 a 09.08.1989, 10.08.1989 a 18.12.1995, 14.08.1996 a 12.10.1996 (MAGNETI NARELLI COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.), e de 21.12.1996 a 01.09.1998 (POLLUS SERV. DE SEGURANÇA LTDA.). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas,

penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 11.03.1970 a 24.04.1971 (LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A), 01.06.1989 a 09.08.1989, 10.08.1989 a 18.12.1995, 14.08.1996 a 12.10.1996 (MAGNETII MARELLI COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.), e de 21.12.1996 a 01.09.1998 (POLLUS SERV. DE SEGURANÇA LTDA.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho a seguir destacados merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que: 1) de 11.03.1970 a 24.04.1971, em que o autor exerceu a atividade de ajudante geral, junto à empresa Laminação Nacional de Metais S/A, estando exposto, de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído na intensidade de 91 dB, conforme consta do formulário

DIRBEN - 8030 à fl. 62, e do laudo técnico às fls. 63, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979;2) de 21.12.1996 a 01.09.1998, em que o autor exerceu a atividade de vigilante, junto à empresa de segurança Pollus Serv. de Seg. Ltda., conforme consta da cópia da CTPS à fl. 19, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. De outra sorte, entendo que os períodos de trabalho de 01.06.1989 a 09.08.1989, de 10.08.1989 a 18.12.1995, e de 14.08.1996 a 12.10.1996, laborados junto à empresa Magneti Marelli Cofap. Cia. Fabricadora de Peças Ltda., em que o autor desempenhou a função de ajudante geral, não podem ter a sua especialidade reconhecida, na medida em que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68 não se presta como prova nestes autos, pois não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial quanto a este item. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (decisão de fls. 70 e quadro de fls. 74/75 e 78), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 14.07.2008 - NB 42/147.136.550-3 (fl. 59), possuía 29 (vinte e nove) anos 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias de serviço, consoante tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo LAMINAÇÃO NACIONAL 11/03/1970 24/04/1971 1,40 1 ano, 6 meses e 26 dias VOLKSWAGEN 02/02/1972 29/10/1974 1,40 3 anos, 10 meses e 3 dias PERSIANAS COLUMBIA 10/11/1975 19/04/1976 1,00 0 ano, 5 meses e 10 dias PERSIANAS ATLÂNTICA 18/08/1977 18/07/1979 1,00 1 ano, 11 meses e 1 dia JEOVA VANDERLEI 01/02/1981 01/09/1981 1,00 0 ano, 7 meses e 1 dia CI 01/09/1986 29/02/1988 1,00 1 ano, 5 meses e 29 dias CI 01/08/1988 30/11/1988 1,00 0 ano, 4 meses e 0 dia ARVINMERITOR LTDA 01/06/1989 09/08/1989 1,00 0 ano, 2 meses e 9 dias COFAP 10/08/1989 18/12/1995 1,00 6 anos, 4 meses e 9 dias COFAP 14/08/1996 12/10/1996 1,00 0 ano, 1 mês e 29 dias POLLUS 21/12/1996 01/09/1998 1,40 2 anos, 4 meses e 15 dias HAGANA 03/09/1998 20/09/2002 1,00 4 anos, 0 mês e 18 dias HAGANA 01/10/2002 14/07/2008 1,00 5 anos, 9 meses e 14 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 6 meses e 26 dias 47 anos Até DER - 14.07.2008 29 anos, 1 mês e 14 dias 57 anos Pedágio 4 anos, 2 meses e 2 dias Por fim, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 14 (catorze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir na DER, em 14.07.2008, 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 14.05.1990 a 19.12.1990 e de 13.04.1992 a 28.04.1995 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 11.03.1970 a 24.04.1971 e de 21.12.1996 a 01.09.1998, laborados, respectivamente, junto às instituições LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A e POLLUS SERV. DE SEG. LTDA., e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Em razão da sucumbência mínima fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009332-95.2010.403.6183 - VERA LUCIA FALCAO BAUER LOURENCO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/131.857.846-6, que recebe desde 29/06/04 (fls. 269/273). Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade dos períodos de 02/01/74 a 02/05/77 e de 01/06/77 a 30/12/83, laborados na empresa L.A. Falcão Bauer. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/281). Concedidos os benefícios da prioridade processual (fl. 283). Aditamento à inicial às fls. 284/285. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 286. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 291/300, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 302/308. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física,

conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que

as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 02/01/74 a 02/05/77 e de 01/06/77 a 30/12/83. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que a autora exerceu, nos referidos períodos, a atividade de Engenheira Civil, conforme cópia do livro de registro de empregados de fls. 28/30 e 31/33, declaração da empresa empregadora de fl. 27 e formulários de fls. 274 e 275 - atividade considerada especial pelo enquadramento nos códigos 2.1.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Observo que a referida empresa L.A. Falcão Bauer (firma individual) foi incorporada à L.A. Falcão Bauer - Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda, nos termos dos documentos de fls. 42/44 e 49/52. - Conclusão - Portanto, considerando a especialidade dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos comuns, verifico que a autora, possuía, na data do requerimento administrativo do benefício, DER 29/06/04, NB 42/131.857.846-6, 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição (tabela abaixo), fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (29/06/04). Anotações Data inicial Data Final Fator 02/01/1974 02/07/1977 1,20 03/07/1977 30/12/1983 1,20 01/01/1984 30/06/1990 1,00 01/07/1990 30/04/1997 1,00 01/05/1997 31/01/1998 1,00 01/02/1998 28/02/1998 1,00 01/03/1998 30/09/2003 1,00 01/10/2003 31/10/2003 1,00 01/11/2003 29/06/2004 1,00 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 11 meses e 14 dias 300 meses 48 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 10 meses e 26 dias 311 meses 49 anos Até 29/06/2004 32 anos, 5 meses e 28 dias 366 meses 54 anos Ressalto que na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, a autora possuía 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição. Dessa forma, faculto a concessão do benefício mais vantajoso à autora. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade dos períodos de 02/01/74 a 02/05/77 e 01/06/77 a 30/12/83, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais períodos de trabalho (tabela supra), e proceder à revisão do benefício da autora VERA LÚCIA FALCÃO BAUER LOURENÇO, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/131.857.846-6, desde a DER de 29/06/04 (fls. 269/273), observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012121-67.2010.403.6183 - RAIMUNDO JULIAO ADAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à petição inicial às fls. 109/113. Concessão da gratuidade de justiça à fl. 115. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 121/136, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 138/150. A parte autora juntou novos documentos às fls. 157/160 e 161/215. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria

especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 03.12.1998 a 02.02.2009, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Pretende, ainda, a conversão dos períodos comuns de 29.04.1979 a 30.10.1981 e de 27.07.1984 a 11.03.1986 em especiais, mediante a aplicação do fator de 0,83%. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 03.12.1998 a 02.02.2009, laborado na empresa Volkswagen do Brasil LTDA, não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/72 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO

ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.592.528-0, em 15.06.2009 (fl. 42), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Ademais, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada, e, portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014714-69.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedida a gratuidade de justiça à fl. 307/308. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 315/322, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 330/350. O autor juntou novos documentos às fls. 353/355. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 15.10.1985 a 20.05.1986 (Viação Pirajussara LTDA). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período acima destacado, conforme consta do quadro de fls. 167/169 e do comunicado de decisão à fl. 174. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período de 15.10.1985 a 20.05.1986, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as

questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.12.1979 a 31.08.1985 (Viação Pirajussara LTDA.), 08.09.1986 a 17.05.1996 (Condull S/A), e de 20.05.1996 a 26.11.1999 (SGM Industrial LTDA.). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos

anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 06.12.1979 a 31.08.1985 e de 15.10.1985 a 20.05.1986 (VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA.), de 08.09.1986 a 17.05.1996 (CONDULLI S/A), e de 20.05.1996 a 26.11.1999 (SGM INDUSTRIAL LTDA).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos merecem ser reconhecidos especiais: a) de 06.12.1979 a 31.08.1985, laborado na empresa Viação Pirajussara LTDA., na qual desempenhou as funções de cobrador, em razão da qual esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 84 dB, conforme atestam o formulário à fl. 36 e o laudo técnico à fl. 37, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5;b) de 08.09.1986 a 17.05.1996, laborado na empresa Condulli S/A, na qual desempenhou as funções de ajudante de metalurgia, prático geral, ajudante de manutenção mecânica, 1/2 oficial caldeireiro, caldeireiro, em razão das quais esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85 dB, conforme atestam os formulários DIRBEN-8030 às fls. 49/53, e o laudo técnico às fls. 71/145, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5;c) de 20.05.1996 a 26.11.1999, laborado na empresa SGM Industrial LTDA, na qual desempenhou a função de serralheiro, em razão da qual esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 98 dB, conforme atesta o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 355, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 167/169 e comunicado de decisão de fls. 174), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 05.11.2008 - NB 42/148.612.238-5 (fl. 26), possuía 35 (trinta e cinco) anos 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, consoante tabela abaixo.Anotações Data inicial Data Final Fator TempoVIAÇÃO PIRAJUÇARA 06/12/1979 31/08/1985 1,40 8 anos, 0 mês e 12 diasVIAÇÃO PIRAJUÇARA 15/10/1985 20/05/1986 1,40 0 ano, 10 meses e 2 diasCONDELLI S/A 08/09/1986 17/05/1996 1,40 13 anos, 6 meses e 26 diasSGM INDUSTRIAL 20/05/1996 26/11/1999 1,40 4 anos, 11 meses e 4 diasSGM INDUSTRIAL 03/07/2000 31/08/2000 1,00 0 ano, 1 mês e 29 diasTECNOCOBRE INDUSTRIAL 01/09/2000 01/11/2000 1,00 0

ano, 2 meses e 1 dia NIEC TONNER, IMPRESSORAS E COPIADORAS 02/11/2000 05/11/2008 1,00 8 anos, 0 mês e 4 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 05/11/2008 35 anos, 8 meses e 18 dias 337 meses 45 anos- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor dessa sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nessa oportunidade, deferir a antecipação da tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento de benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 15/10/1985 a 20/05/1986 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 06.12.1979 a 31.08.1985, 08.09.1986 a 17.05.1986, e de 20.05.1996 a 26.11.1999, e conceder ao autor JOSÉ FERREIRA DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 05.11.2008 - 42/151.806.370-2 (fl. 26), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculadas mês a mês, de forma decrescente. Defiro igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015262-94.2010.403.6183 - JOAO DUARTE(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 84. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 91/84, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/98. A parte autora juntou novos documentos às fls. 105/119. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O autor pretende a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/121.803.478-2, que recebe desde 31.01.2002. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo. O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Aduz a parte autora, que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser retificada, vez que o autor prestou serviços para a empresa Lua Nova Ind. e Com. de Produtos Alimentícios, sem que a mesma efetuasse o recolhimento das contribuições previdenciárias, notadamente no período de 03/10/84 a 14/09/90, e que tal vínculo foi reconhecido por sentença transitada em julgado, proferida em reclamação trabalhista movida pelo autor em face da referida empresa, que tramitou perante a 9ª Vara da Justiça do Trabalho em São Paulo/SP, autos nº 2307/92. Em razão da referida sentença, a empresa Lua Nova Ind. e Com. de Produtos Alimentícios efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período

de 03/10/84 a 14/09/90, em 28/03/06 (fl. 13). Alega o autor que faz jus à revisão de seu benefício, para que sejam considerados os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos pelo referido empregador, retificando-se assim, o valor da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/121.803.478-2 (fl. 12). Desta forma, tendo em vista o regular recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora da parte autora, de rigor o cômputo dos salários de contribuição relativos ao período de 03.10.1984 a 14.09.1990 no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Considerando-se que a retificação dos salários-de-contribuição do benefício só ocorreu em 28/03/06, com o efetivo pagamento das contribuições, e considerando, ainda, que não houve comprovação do pedido de revisão do benefício nos termos aqui propostos, os valores atrasados devem ser pagos a partir de 31/05/11 (fl. 89v), data da citação da autarquia-ré nos presentes autos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOÃO DUARTE, NB 42/121.803.478-2, considerando as contribuições efetivamente recolhidas em 28/03/06 (fl. 13), referente ao período de 03/10/84 a 14/09/90, laborado pelo autor na empresa Lua Nova Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda, pagando as diferenças a partir de 31/05/11 (fl. 89v), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036930-58.2010.403.6301 - AILTON FERREIRA MARQUES(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais para comuns, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal da Subseção desta capital. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 94/117, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 118/119 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 126). Aditamento à inicial às fls. 127/135. Houve réplica às fls. 137/142. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao reconhecimento do período especial de 22.02.1983 a 02.12.1998 (POLY - VAC S/A IND. E COM. EMBALAGENS). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período acima destacado (quadro de fl. 47/48 e carta de concessão às fls. 55/58). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto a ele, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período de 22.02.1983 a 02.12.1998, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial de 03.12.1998 a 19.04.2010 (POLY - VAC S/A IND. E COM. EMBALAGENS). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do

tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85

decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especial o períodos de 03.12.1998 a 19.04.2010, laborado na empresa POLY - VAC S/A IND. E COM. EMBALAGENS. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado não deve ser considerado especial, pois, em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 41/42 atestar a exposição do autor ao agente agressivo ruído na intensidade de 91 dB, este documento não denota, por si só, a habitualidade e permanência da referida nocividade. Conforme consta do referido PPP, as atividades do autor neste período consistiam, essencialmente, em liberar a máquina para manutenção; verificar as alterações nas fichas de regulagem e solicitar as correções necessárias; efetuar a escala de pessoal para hora extra; responsável pelo controle de ciclagem; orientar funcionários sobre normas, qualidade e higiene no setor; substituir o supervisor de termoformagem na sua ausência - fl. 41. Desta forma, entendo que o autor também desempenhava atividades administrativas, alheias à operações das máquinas de seu setor, de modo a evidenciar que a exposição a pressão sonora superior aos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária dava-se de modo intermitente, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/42 não indica a existência de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, observando, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada, e, portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 22.02.1983 a 02.12.1998 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000055-21.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DO COUTO (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 91/93. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 100/108, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/125. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho

especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de

que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01.03.1982 a 31.03.1985, 01.05.1985 a 27.10.1992, 11.06.1993 a 27.10.1993, e de 01.12.1993 a 01.11.1995 (DESTILARIA PIONEIROS S/A), e de 14.05.1996 a 12.08.2010 (CESP/ ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 14.05.1996 a 12.08.2010 deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 131/134 devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Conforme consta deste documento, as atividades do autor consistiam, preponderantemente, em executar, de forma habitual e permanente, atividades de manutenções elétricas e, quando necessário, exercer atividades operacionais eletricitários em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 Volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 14.05.1996 a 12.08.2010 (CESP/ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A). De outra sorte, constato que os períodos de 01.03.1982 a 31.03.1985, 01.05.1985 a 27.10.1992, 11.06.1993 a 27.10.1993, e de 01.12.1993 a 01.11.1995 (DESTILARIA PIONEIROS S/A) não merecem ser reconhecidos especiais, na medida em que o contato com eletricidade superior a 250 volts ocorria de modo eventual e/ou intermitente, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 28/35 atesta que o autor também exercia suas atividades em baixa tensão elétrica abaixo de 250 volts. Assim, considerando a ocorrência de exposição ao agente nocivo eletricidade dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária, não reconheço a especialidade do período, eis que

descaracterizada a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Nesse sentido saliento, ainda, que o laudo técnico de fls. 36/38 não é documento apto para demonstrar a especialidade requerida, na medida em que não discrimina a intensidade dos agentes agressivos em relação aos quais o autor esteve exposto quando do desempenho de suas funções profissionais habituais. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada, e, portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial quanto a este item. - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 12.08.2010 (NB 46/154.233.719-1) fls. 18, possuía 14 (quatorze) anos 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, não tendo atingido, portanto, tempo de contribuição suficiente para o direito ao gozo de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoCESP/ELEKTRO 14/05/1996 12/08/2010 1,00 14 anos, 2 meses e 29 dias- Da Tutela Antecipada -Tendo em vista a impossibilidade de deferimento do benefício requerido, deixo de antecipar os efeitos da tutela. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 14.05.1996 a 12.08.2010, laborado junto à empresa CESP/ELEKTRA ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000063-95.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria comum por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 146. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 151/163, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 165/174. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE

data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 06.03.1997 a 28.11.2005, laborado junto à CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado deve ser reconhecido especial, uma vez que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 78/80, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.0 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.0 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999. Nesse sentido, saliento que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho de 01.10.1986 a 05.03.1997 (conforme carta de concessão às fls. 33/38 e quadro às fls. 138/141), em que o autor exercia as mesmas atividades profissionais do período que pretende ver reconhecido especial, no desempenho das funções de técnico em sistema de saneamento junto à Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Conforme consta do PPP às fls. 78/80, as atividades desempenhadas pelo autor em ambos os períodos consistiam, essencialmente, em atuar em estação de tratamento de esgotos. Acompanhar as fases de operação. Efetuar análises físico-químicas de controle do processo - fl. 79. Ainda, o extrato do CNIS, ora anexo a esta sentença, demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício junto à SABESP ao longo do período de 06.03.1997 a 28.11.2005, de modo a evidenciar que ele sempre exerceu as mesmas funções laborativas. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos biológicos também no período de trabalho de 06.03.1997 a 28.11.2005, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 28.07.2006 (NB 42/133.426.634-1) fls. 33/38, possuía 43 (quarenta e três) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, tendo adquirido, portanto, direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo AUTO VIAÇÃO BRASIL 01/02/1968 17/07/1968 1,00 0 ano, 5 meses e 17 dias BANCO ITAU 18/05/1970 05/08/1971 1,00 1 ano, 2 meses e 18 dias SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE 30/10/1972 31/03/1976 1,00 3 anos, 5 meses e 1 dia ASSOCIAÇÃO DE SANTA CATARINA 01/04/1976 30/06/1976 1,00 0 ano, 3 meses e 0 dia HOSPITAL SAMARITANO 02/08/1976 01/07/1980 1,40 5 anos, 5 meses e 24 dias HOSPITAL NOSSA SENHORA 17/12/1980 17/01/1981 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia SABESP 03/06/1982 30/09/1986 1,40 6 anos, 0 mês e 21 dias SABESP 01/10/1986 31/12/1989 1,40 4 anos, 6 meses e 19 dias SABESP 01/01/1990 31/10/1991 1,40 2 anos, 6 meses e 25 dias SABESP 01/11/1991 30/11/1991 1,40 0 ano, 1 mês e 12 dias SABESP 01/12/1991 31/03/1996 1,40 6 anos, 0 mês e 25 dias SABESP 01/04/1996 05/03/1997 1,40 1 ano, 3 meses e 19 dias SABESP 06/03/1997 28/11/2005 1,40 12 anos, 2 meses e 20 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER - 28.07.2006 43 anos, 9 meses e 22 dias 57 anos Pedágio 0 anos, 0 meses e 0 dias - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 06.03.1997 a 28.11.2005, laborado junto à empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.426.634-1 do autor JOSE CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013863-93.2011.403.6183 - ERNESTO DIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à petição inicial às fls. 28/63. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 64. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 66/76, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Informações da Contadoria Judicial às fls. 94/99. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo

do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, com base nos documentos juntados aos autos que estão em consonância com o parecer favorável da contadoria judicial (fls. 94/99), entendo deva ser acolhido o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014355-85.2011.403.6183 - GINALDO SANTOS DE ARAUJO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, a fim de revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial às fls. 43/44. Concedida a gratuidade de justiça à fl. 46. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 51/62, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 71/78. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde,

para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de trabalho de 02.06.1982 a 30.06.2002 e de 01.07.2008 a 04.09.2008 (VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO - VASP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de supramencionados merecem ser considerados especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, em que o autor trabalhou nas funções de mecânico de revisão de componentes e supervisor de grupo de manutenção, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, na intensidade de 117 dB, conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 18/19 e 22/25, formulário à fl. 26 e laudo técnico à fl. 27 devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. Nesse sentido, saliento que o laudo técnico de fls. 27 aplica-se ao período de trabalho de 01.07.2008 a 04.09.2008, na medida em que este permaneceu exercendo as mesmas funções profissionais, relativas ao cargo de supervisor de grupo de manutenção, conforme consta das descrições das atividades dos PPPs às fls. 18/19 e 22/25, e do laudo técnico à fl. 27. Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 02.06.1982 a 30.06.2002 e de 01.07.2008 a 04.09.2008. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (carta de concessão/memória de cálculo de fls. 36), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 21.11.2008 - NB 42/141.642.534-6 (fl. 36), possuía 20 (vinte) anos 03 (três) meses e 03 (três) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tempo este insuficiente para a concessão

do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo VASP 02/06/1982 30/06/2002 1,00 20 anos, 0 mês e 29 dias VASP 01/07/2008 04/09/2008 1,00 0 ano, 2 meses e 4 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER - 21.11.2008 20 anos, 3 meses e 3 dias 45 anos- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 02.06.1982 a 30.06.2002 e de 01.07.2008 a 04.09.2008, laborados, respectivamente, junto à empresa VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A - VASP, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002147-35.2012.403.6183 - VALMIR FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: Tendo em vista o pedido desistência do autor da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 186, diante da juntada dos documentos de fls. 200/218 e a concordância do INSS à fl. 226, solicite-se ao Juízo Deprecado de São Bernardo do Campo/SP a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 194 independentemente de cumprimento.Int.

0003518-34.2012.403.6183 - EDSON SILVA PAZ(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a convertê-lo em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em comum, bem como a sua respectiva averbação. Com a petição inicial vieram os documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 115). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 120/141, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à

comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade

especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 04.03.1977 a 31.07.1981 (INDÚSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO), e de 01.09.1999 a 18.05.2009 (GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos merecem ser reconhecidos especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial:a) de 04.03.1977 a 31.07.1981 em que o autor laborou nas funções de mecânico junto à empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 80 dB, conforme os formulário DSS - 8030 às fls. 47/vº e laudo técnico às fls. 48/63 devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. b) de 19.11.2003 a 18.05.2009 em que o autor trabalhou nas funções de mecânico junto à empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 85 dB, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 12/14 devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 3.048/99, de 06 de maio de 1999, anexo IV, item 2.0.1. Nesse passo, cumpre-me destacar que o laudo técnico de fls. 66/67, relativo ao período de trabalho de 04.03.1977 a 31.07.1981, não é elemento probatório apto a comprovar a especialidade requerida, uma vez que foi confeccionado em 08.04.1998 - cerca de 17 (dezesete) anos após o período que se pretende ver reconhecido especial. Sendo assim, entendo que devem prevalecer as conclusões exaradas no laudo técnico de fls. 48/63, o qual foi redigido em 22.08.1979, ou seja, em período concomitante ao labor do requerente. De outra sorte, constato que o período de 01.09.1999 a 18.11.2003 (GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA) não deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fls. 12/14, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 89,4 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária para cada um dos períodos supramencionados.- Conclusão -Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 108-vº/109) e carta de concessão/memória de cálculo de fls. 113), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 18.05.2009 - NB 42/150.266.361-5 (fl. 113), possuía 22 (vinte e dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo atingido, portanto, tempo de contribuição suficiente para o direito ao gozo de aposentadoria especial.Anotações Data inicial Data Final Fator TempoGOODYEAR 19/11/2003 18/05/2009 1,00 5 anos, 6 meses e 0 diaIND. MATARAZZO 01/08/1981 31/03/1986 1,00 4 anos, 8 meses e 1 diaIND. MATARAZZO 01/04/1986 27/09/1993 1,00 7 anos, 5 meses e 27 diasIND. MATARAZZO 04/03/1977 31/07/1981 1,00 4 anos, 4 meses e 28 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 18/05/2009 22 anos, 0 meses e 26 dias 47 anosPor tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo as especialidades dos períodos de 19.11.2003 a 18.05.2009, laborado junto à empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, e de 04.03.1977 a 31.07.1981, trabalhado junto à INDÚSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003968-74.2012.403.6183 - ANTONIA ADALICIA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão de aposentadoria comum por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 27.04.2006 (NB 42/139.613.825-8), porém, o INSS lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.11.1979 a 02.05.1987 e de 02.06.1987 a 27.04.2006 (SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL), sem os quais a autora não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação especial. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 47. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 52/69, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 76/84 É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho

sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era

pioir ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 01.11.1979 a 02.05.1987 e de 02.06.1987 a 27.04.2006, laborados junto à SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Cumpre-me ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/26, não faz qualquer menção à existência de exposição a agentes nocivos quando do desempenho das atividades profissionais habituais da parte autora. Entretanto, verifico que o referido documento não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a especialidade das atividades desempenhadas pela autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito indispensável a sua validação. Ainda, resalto que as atividades de atendente de nutrição, consistente, essencialmente, em preparar café, chá e bebida láctea para pacientes e funcionários. Auxiliar no pré-preparo e porcionamento dos alimentos in natura e preparações, respectivamente. (...) Higienizar manualmente os utensílios utilizados no preparo dos alimentos. Higienizar utensílios na máquina de lavar louças, provenientes de pacientes, acompanhantes e funcionários não denotam, por si só, habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos microorganismos provenientes do ambiente hospitalar, uma vez que a autora trabalhava preponderantemente na cozinha do Hospital, e não nos setores frequentados pelos pacientes. Ademais, as outras funções exercidas pela autora nos períodos demais referidos na inicial, operadora escolheira, tiradeira, auxiliar de limpeza e servente (fls. 22/23 e cópia da CTPS às fls. 40/43, 46 e 63), não estão arroladas como especiais pelos decretos regulamentadores da matéria (nº 53/831/64 e seguintes), o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Nesse sentido, observo que não há nos autos quaisquer formulários ou laudos que comprovem, no caso, a especialidade requerida. Por fim, resalto que os laudos técnicos juntados às fls. 74/81, 82/89 e 90/94 não dizem respeito à parte autora, assim como versam acerca de atividades diferentes, exercidas em empregadores alheios à autora, razão pela qual não fazem prova das alegações tecidas na inicial. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005004-54.2012.403.6183 - FLORIVALDO CORREIA DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor acima em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o

benefício administrativamente em 20/09/11 (NB 46/157.622.921-9, fl. 09), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 142/143. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 144. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 149/162, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 165/166. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram

operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de trabalho discriminados às fls. 142/143. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 23/05/77 a 30/12/82, de 23/08/83 a 30/11/89, de 20/01/92 a 30/09/92, de 02/04/95 a 05/12/90 (data do laudo técnico de fls. 53/63) e de 25/11/96 a 15/09/10 (data do laudo técnico de fls. 72/85), devem ser reconhecidos como especiais, vez que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído que variou entre 89 a 94 dBs, conforme formulário de fls. 42 e 49, PPP de fls. 70/71 e laudos técnicos de fls. 65/69, 43/45, 53/63 e 72/85, estes devidamente subscritos por engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79 item 1.1.5 e itens 2.0.1 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Todavia, impossível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/12/90 a 01/08/96 e de 16/09/2010 a 25/08/2011, vez que não constam nos autos documentos pertinentes, imprescindíveis para a caracterização da especialidade, tais como formulários e laudos técnicos, considerando, ainda, que o laudo técnico de fls. 53/63, (referente ao período laborado na empresa Vicunha), está datado de 05/12/90 e o laudo de fls. 72/85 (referente ao período laborado na empresa Jolitex), está datado de 15/09/2010. - Conclusão - Assim, sem o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício 42/157.622.921-9, 20/09/11 (fl. 09), possuía 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, conforme expressamente requerido. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 23/05/77 a 30/12/82, de 23/08/83 a 30/11/89, de 20/01/92 a 30/09/92, de 02/04/95 a 05/12/90, procedendo a pertinente averbação. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 289. Recebo a petição de fls. 293/295 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0006024-12.2015.403.6301 - SUELLEN ANNE SILVESTRE(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao laudo médico-pericial produzido às fls. 59/63 e quanto ao laudo socioeconômico de fls. 64/70. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 52.695,09 (cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e nove centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 92/93. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de amparo social à pessoa portadora de deficiência e pagamento de atrasados desde sua suspensão. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. No presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Verifico que o D. Perito Judicial, em seu laudo médico-pericial, juntado aos autos às fls. 59/63, conclui que a autora é portadora de paraparesia espástica moderada a grave, congênita, provavelmente decorrente de sofrimento fetal por intercorrência obstétrica durante a gestação. (...) (fl. 60). Em resposta aos quesitos formulados, o Perito afirma que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho por doença congênita (fl. 62). Por outro lado, observo que, no laudo socioeconômico de fls. 64/70, a D. Perita Judicial constatou que ... com base em observações e dos relatos da entrevistada, a renda per capita não supre as demandas vividas pela autora, bem como o conjunto de necessidades elementares para garantia do seu desenvolvimento digno. A autora necessita de acompanhamento permanente de equipe multiprofissional e serviços diversos para garantir o desenvolvimento adequado frente ao conjunto de necessidades postas por suas condições atuais de saúde (fl. 67). A referida Perita Judicial concluiu que a autora ... não possui fonte de renda própria, sobrevive através dos rendimentos obtidos pela genitora e da pensão alimentícia paga pelo genitor e, atualmente, se encontra em situação de miserabilidade (fl. 67). Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA

pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, NB 87/113.574.120-1, à autora SUELLEN ANNE SILVESTRE, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se eletronicamente. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 18/46, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005400-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002514-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRAN JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 158.353,29 (noventa e nove mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), em fevereiro de 2014 (fls. 207/215 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 102.535,12 (cento e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e doze centavos), atualizado para fevereiro de 2014 (fls. 02/18). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 23/24. Em face do despacho de fl. 21, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 26/35. Intimadas as partes do cálculo da contadoria judicial, ambas concordaram (fls. 52 e 54). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 26/35, o valor do crédito do embargado é de R\$ 100.245,60 (cem mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), para fevereiro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 106.181,96 (cento e seis mil, cento e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), para fevereiro de 2015. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 26, que a conta embargada se valeu de índices de correção monetária e taxa de juros divergentes dos estabelecidos pelo julgado, além de ter deixado de deduzir valores recebidos administrativamente. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 106.181,96 (cento e seis mil, cento e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), para fevereiro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004591-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013631-52.2009.403.6183 (2009.61.83.013631-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH RODRIGUES ANDREU(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 103.856,91 (cento e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), em março de 2015 (fls. 274/298 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 81.122,86 (oitenta e um mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado para março de 2015 (fls. 2/07). Regularmente intimada, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 19). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa da embargada com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 81.122,86 (oitenta e um mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado para março de 2015 (fls. 2/07). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004592-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-89.2005.403.6183 (2005.61.83.006770-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE SILVA DE CARVALHO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 82.686,55 (oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em março de 2015 (fls. 183/199 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 47.359,29 (quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizado para março de 2015 (fls. 2/08). Regularmente intimada, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 43). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa da embargada com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 47.359,29 (quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizado para março de 2015 (fls. 2/08). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004900-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001669-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIMASA YAMASHITA X YONIKO YAMASHITA (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 58.300,46 (cinquenta e oito mil, trezentos reais e quarenta e seis centavos), em abril de 2015 (fls. 222/224 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 42.573,93 (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), atualizado para abril de 2015 (fls. 2/17). Regularmente intimada, a embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 34). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa da embargada com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 42.573,93 (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), atualizado para abril de 2015 (fls. 2/17). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002514-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002514-1) - VALDIRAN JOSE DOS SANTOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRAN JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Verifico que a petição do exequente de fls. 222/272 não foi apreciada. Embora o autor não tenha feito pedido de distribuição por dependência a presente ação, verifico que se trata de pedido inicial de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, protocolizado neste feito por supor o autor a ocorrência de conexão. Ocorre que a presente ação, na qual o autor obteve a concessão do benefício de auxílio-doença, já se encontra julgada, fato que por si só inviabilizaria a reunião das ações pela conexão. Nesse sentido, a Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado. Portanto, desentranhe-se e remeta-se ao SEDI a petição de fls. 222/272, acompanhada de cópia do presente despacho, para LIVRE DISTRIBUIÇÃO. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos. Int.

0000425-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000425-0) - PEDRO JOHN MEINRATH (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOHN MEINRATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 04.891.929/0001-09, OAB/SP n.º 6387, para fins de expedição de ofício requisitório. 2. Fls. 187/188: Expeça(m)-se ofício(s)

requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, conforme conta de fls. 157/158, que acompanhou a citação nos termos do art. 730 do C.P.C..3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

Expediente Nº 7796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011684-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011684-9) - JOSE FELIPE TEOTONIO DE BARROS X JOSE FERNANDO BEZERRA DE BARROS X MARTHA BEZERRA DE BARROS X WAGNER BEZERRA DE BARROS X IVONETE BEZERRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor habilitado em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença do de cujus, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser este portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita as fls. 47/48. Indeferida a tutela antecipada às fl. 47/48, foi interposto Agravo de Instrumento, que teve seu seguimento negado, conforme fls. 110vº. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 79/83, pugnando, preliminarmente, pela incompetência do juízo e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 100/107. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 135/139. Habilitações fl. 274. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. PRELIMINARMENTE Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante extrato CNIS, ora anexado, verifico que o autor sucedido realizou contribuições previdenciárias entre 03/02/2003 a 30/09/2003, quando laborou na empresa W.F Profeta Indústria e Comércio de Peças para Autos, de modo que, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ainda detinha qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária para o recebimento dos benefícios de auxílio doença NB 505.432.159-0, entre 12/01/2005 a 01/01/2006, NB 560.848.018-6, entre 14/11/2007 a 04/03/2008 e, NB 533.150.173-3, entre 17/12/2008 a 20/07/2009, conforme extratos do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexados, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar se o autor sucedido encontrava-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial (direta), realizada em 26/11/2011, quando o autor sucedido ainda era vivo, conforme laudo juntado às fls. 135/139, constatou que de acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de miocardiopatia hipertensiva, caracterizada por dilatação ventricular esquerda e disfunção de grau moderado, secundária à hipertensão arterial sistêmica, comprovada pelos exames complementares. Ao final, conclui o expert: Fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, devendo evitar atividades que demandem esforço físico ou sobrecarga para o sistema cardiovascular. Portanto, há restrições para as atividades habituais. E, em resposta aos quesitos elaborados pelo juízo (fls. 114/115), o expert fixa que a incapacidade do autor sucedido teve início em 2006. Nesse particular, em que pese o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acometia o autor sucedido era parcial, podendo o mesmo realizar trabalhos não braçais, entendo que seu grau de instrução (3º ano do ensino fundamental), sua experiência e qualificação profissional (prensista), somada ao quadro clínico exposto e sua idade avançada (53 anos), constituem fatores que evidenciam que a incapacidade, face a tais peculiaridades, era total e permanente, autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Portanto, tendo em vista o acima exposto, entendo que o autor sucedido era total e permanentemente incapaz, desde 2006. Desta forma, o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio doença NB 505.432.159-0, em 01/01/2006, razão pela qual acolho a pretensão dos autores habilitados, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez desde 01/01/2006 até a data da morte do autor sucedido, em 12/01/2013, conforme certidão de óbito de fls. 153. Por fim, em razão do óbito do autor sucedido, deixo de conceder a tutela antecipada requerida.- Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2015 379/546

MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor dos autores habilitados JOSÉ FERNANDO BEZERRA DE BARROS E OUTROS, o benefício de aposentadoria por invalidez do autor sucedido, desde 01/01/2006, data de sua incapacidade total e permanente, até a data de seu óbito, em 12/01/2013, descontando-se eventuais valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008045-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008045-2) - JOSE BENEDITO DE PONTES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho.Com a petição inicial vieram os documentos.Inicialmente a ação foi protocolada na 02ª Vara Federal de São José dos Campos, onde, às fls. 39, aquele juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 83/86, pugnando pela improcedência do pedido.Foi elaborado laudo pericial às fls. 47/51.Declinada a competência às fls. 97/104, foram os autos redistribuídos a esta Vara Especializada às fls. 114.Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado laudo pericial às fls. 135/137vº.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez.Sob este prisma, entretanto, inicialmente verifico que a perícia médica realizada em 12/02/2010, conforme laudo de fls. 47/51, constatou que o autor é portador de lombalgia crônica por lesões de coluna lombar não incapacitante e redução de acuidade auditiva detectada somente por exame de audiometria. Não há incapacidade laborativa para sua atividade habitual.Da mesma forma, a perícia médica realizada em 07/02/2015, conforme laudo de fls. 135/137vº, ocorrida em razão de suposta piora da situação do autor, apontou que de acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de lombalgia crônica desde acidente de trabalho ocorrido em julho de 2005, possivelmente relacionada á alterações degenerativas, eventualmente associadas à lesões traumáticas.Ao final, aponta o expert, que no momento o periciando esta trabalhando com o auxílio de 2 ajudantes. Não se identifica incapacidade laborativa, embora haja demanda de maior esforço para a realização das atividades habituais.Por fim, destaco que o autor está empregado na empresa RM Revestimentos Monolíticos LTDA, desde 01/09/2014, conforme extrato do sistema CNIS ora anexado, o que afasta a incapacidade laborativa por ele alegada. Assim sendo, em face das conclusões das perícias médicas, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002186-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002186-7) - ANTONIO VIRGINIO BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Aduz que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.À fl. 77 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 82/89, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 92/93).Às fls. 102 a parte autora interpôs agravo retido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da

ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de

laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 09.09.1975 a 07.11.1975, 06.01.1976 a 14.05.1976, e de 28.06.1976 a 08.03.1977 (SERTEP S/A), 23.01.1980 a 02.09.1983 (LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A), 01.08.1984 a 16.04.1986 (AUTO POSTO SANTA ADÉLIA), 02.06.1986 a 08.04.1987 (HELENO e FONSECA S/A), 26.01.1988 a 07.06.1990 (JAT EMPREITEIRA), e de 03.08.1992 a 25.08.2008 (PROTEGE S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 03.08.1992 a 05.03.1997, laborado junto à empresa PROTEGE S/A merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que o autor exerceu a função de motorista de carro forte, com porte de arma de fogo, conforme comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 41/42 e cópia da CTPS à fl. 20, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. De outra sorte, entendo que os demais períodos não merecem ter a especialidade reconhecida, uma vez que: a) de 09.09.1975 a 07.11.1975, 06.01.1976 a 14.05.1976, e de 28.06.1976 a 08.03.1977 (SERTEP S/A), 01.08.1984 a 16.04.1986 (AUTO POSTO SANDA ADÉLIA), 02.06.1986 a 08.04.1987 (HELENO e FONSECA S/A), e de 26.01.1988 a 07.06.1990 (JAT EMPREITEIRA), em decorrência da absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, as funções de encanador e frentista (fls. 22 e 23) não estão arroladas como especiais pelos decretos regulamentadores da matéria, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade através da atividade profissional. Por sua vez, a mera anotação da função de Motorista em CTPS (fls. 20 e 23) é de veras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. b) de 23.01.1980 a 02.09.1983, em que o autor trabalhou junto à LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 40 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Ademais, ressalto que a exposição do autor ao agente agressivo ruído se deu um intensidade inferior ao exigido pela legislação previdenciária, não sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade pleiteada em razão da

nocividade de suas atividades profissionais. Neste passo, cumpre-me destacar, ainda, que não é possível o enquadramento da especialidade em virtude do desempenho da atividade de motorista, na medida em que o autor não fez prova de que dirigiu, de forma habitual e permanente, veículo com mais de 6 toneladas, estando, portanto, em desacordo com a legislação previdenciária aplicável ao caso. Ainda, as atividades de ajudante de depósito e ajudante de caminhão desempenhadas pelo autor no referido período (fls. 35 e 40) também não ensejam, por si só, a especialidade desejada, na medida em que não estão arroladas como especiais pelos decretos regulamentadores das matérias. c) de 06.03.1997 a 25.08.2008, laborado junto à PROTEGE S/A, em que o autor desempenhou as funções de motorista de carro forte, não pode ter a sua especialidade reconhecida, haja vista que a partir da promulgação do Decreto n.º 2.172/97, 05.03.1997, a referida atividade deixou de ser considerada insalubre pela legislação que rege a matéria, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Contudo, observo que a documentação apresentada pelo autor não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. - Conclusão - Assim, considerando-se a fundamentação acima exposta, tem-se que o autor não atingiu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Desta forma, tendo em vista o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 58/59), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 25.08.2008 - NB 46/148.500.934-8 (fl. 24), possuía 30 (trinta) anos e 02 (dois) meses de serviço comum, consoante tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo SERTEP 09/09/1975 07/11/1975 1,00 0 ano, 1 mês e 29 dias SERTEP 06/01/1976 14/05/1976 1,00 0 ano, 4 meses e 9 dias SERTEP 28/06/1976 08/03/1977 1,00 0 ano, 8 meses e 11 dias LIQUIGAS 23/01/1980 02/09/1983 1,00 3 anos, 7 meses e 10 dias AUTO POSTO ST ADÉLIA 01/08/1984 16/04/1986 1,00 1 ano, 8 meses e 16 dias HELENO E FONSECA 02/06/1986 08/04/1987 1,00 0 ano, 10 meses e 7 dias PAVECOL PAVIMENTAÇÃO 21/07/1987 22/01/1988 1,00 0 ano, 6 meses e 2 dias ENOTEC ENGENHARIA 26/01/1988 07/06/1990 1,00 2 anos, 4 meses e 12 dias ENG. BRASILÂNDIA 02/07/1990 01/07/1992 1,00 2 anos, 0 mês e 0 dia PROTEGE 03/08/1992 05/03/1997 1,40 6 anos, 5 meses e 4 dias PROTEGE 06/03/1997 25/08/2008 1,00 11 anos, 5 meses e 20 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 5 meses e 21 dias 41 anos Até DER - 25/08/2008 30 anos, 2 meses e 0 dias 51 anos Pedágio 3 anos, 9 meses e 22 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 20 (vinte) anos 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 26.04.1957 (fl. 30), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 51 anos de idade. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 03.08.1992 a 05.03.1997, laborado junto à empresa Protege S/A, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009463-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009463-9) - CLELIA APPARECIDA UNTI VAQUEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença. (Sentença Tipo B) Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 056.652.317-5, concedido em 03/08/1992 (fl. 17), mediante a inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 21. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 26/29, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 36/43. Juntado novos documentos às fls. 70/81. Informações da Contadoria Judicial às fls. 47/49 e 86. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado

que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0011593-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011593-0) - JOSE DIONIZIO NETO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão ou restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser o mesmo portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 20/21. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 27/29, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Deferida a produção de prova pericial, foram apresentados laudos médicos às fls. 58/68, de especialista em ortopedia e, fls. 101/104, de médico clínico geral, bem como esclarecimentos periciais deste último às fls. 107. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante denota-se dos extratos do sistema CNIS e DATAPREV-PLENNUS, ora anexados, observo que o autor é beneficiário do auxílio acidente NB 074.264.363-8, desde 02/07/1972, até os dias atuais, de modo que, nos termos do art. 15, inciso I da Lei 8.213/91 e do art. 137, inciso I, da Instrução Normativa/INSS nº 77/2015, ainda detém qualidade de segurado e já cumpriu a carência necessária para a concessão de eventual benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ora pleiteados. Portanto, cumpridos os dois primeiros requisitos, resta demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para que haja a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, inicialmente verifico que na perícia judicial realizada em 20/04/2012, elaborada por médico especialista em ortopedia, conforme laudo de fls. 58/68, foi apurado que o autor está acometido de lombalgia e cervicalgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Contudo, observo que o expert apontou a necessidade de realização de perícia para apuração de eventuais patologias sistêmicas. Por este motivo, em 25/10/2014, foi realizada nova perícia judicial, por médico clínico geral, que elaborou o laudo de fls. 101/104, que apontou ser o periciando portador de miocardiopatia dilatada em grau avançado, inicialmente desencadeada por comunicação interatrial, operada em 1972, evoluindo depois com bloqueio atrioventricular, que demandou 4 procedimentos de implante e troca de marcapassos definitivos, a última vez a aproximadamente 1 ano. Além disso, o autor é portador de Diabetes Mellitus há 25 anos, doença que seguramente contribui para a evolução com quadro de insuficiência renal crônica, juntamente com a moléstia cardiovascular, que cursou com baixo débito. E, ao final, declara o expert que considerando-se todas as moléstias, em especial a cardíaca e a renal, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início em outubro de 2013, quando realizou a troca do marcapasso e passou a realizar hemodiálise continuamente. E, em resposta aos quesitos do juízo de fls. 80/81, esclareceu o expert que o início da incapacidade se deu em outubro de 2013, uma vez que após a última troca de marcapasso e início das hemodiálises, não há previsão de realização de transplante em razão das moléstias crônicas a que o autor está acometido. Desta forma, em razão do quanto apontado pela perícia médica, entendo que o autor está incapacitado, total e permanentemente para laborar, desde 10/2013. Assim, acolho o pedido consistente na concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua incapacidade total e permanente, conforme acima apontado. Observo, no entanto, que não obstante o Sr. Perito tenha fixado a incapacidade total e permanente em outubro/2013, é certo, em face das conclusões da própria perícia e exames supramencionados, e dos demais documentos médicos juntados aos autos (fls. 16 e 17), que o autor encontrava-se totalmente incapacitado, ainda que não definitivamente, desde a concessão do auxílio doença (NB 531.220.636-5), em 06.07.2008, na medida em que já era portador de miocardiopatia dilatada (fs. 101/104). Desta forma, não agiu com acerto o INSS quando cessou administrativamente o benefício de auxílio doença do autor, razão pela qual é de rigor a procedência da demanda. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor do autor JOSÉ DIONIZIO NETO o benefício de auxílio doença NB 531.220.636-5 desde a sua cessação ocorrida em 30.09.2008, e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o início de sua incapacidade, em outubro/2013, nos termos da fundamentação supramencionada, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011928-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011928-4) - DANIEL GARCIA MARQUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente a ação foi protocolada na 04ª Vara Previdenciária de São Paulo, que determinou a redistribuição do feito a esta Vara Especializada em razão de prevenção (fls. 114). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 119/121. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 127/134vº, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/147É o relatório do necessário.

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja

comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/08/2006 (fls. 58), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 27/10/1980 a 01/08/1998, laborado na empresa Textil Judith S.A, entre 03/08/1998 a 06/05/2004, laborado na empresa Sétima S.A e, entre 07/05/2004 a 30/08/2006, laborado na empresa Textil Judith S.A, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para aposentação.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1) de 27/10/1980 a 05/03/1997 (Textil), quando o autor laborou como operador de conicaleira e encarregado, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade que variavam entre 83 dB(s) a 89,2 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 25/26, e laudo pericial de fls. 153/164, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.16 do Decreto n.º 53.831/64 e, item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79;Por sua vez, deixo de reconhecer como especial o período entre 06/03/1997 a 01/08/1998 (Textil), já que a partir de 06/03/1997 o nível de ruído exigido para caracterização da especialidade é de 90 dB(s) e, no caso, o autor laborou exposto ao nível máximo de 89,2 dB(s).Quanto ao período entre 03/08/1998 a 06/05/2004 (Sétima), em que pese o autor ter juntado PPPs de fls. 27/28 e fls. 174/175, verifico que o mesmo não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos.Da mesma forma, deixo de reconhecer como especial o período entre 07/05/2004 a 30/06/2006 (Textil). Em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 30/32, verifico que o mesmo não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91. Ainda, o laudo pericial de fls. 153/164 não faz prova quanto ao período em questão, vez que o mesmo foi elaborado em 28/05/1999. Portanto, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos.Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 52/54), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 30/06/2006 (fls. 58) - possuía 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, conforme tabela abaixo: Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com menos

de 30 anos de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 09/11/1959 (fl. 11), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com menos do que 53 anos de idade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia Ré a averbar e reconhecer o período entre 27/10/1980 a 05/03/1997, como especial, conforme tabela supra, com a subsequente conversão deste em período comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016925-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016925-1) - SHIRLEY RODRIGUES PEREIRA DE CARVALHO (SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 177/178 Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 185/189, pugnano pela improcedência do pedido. Foi elaborado laudo pericial com especialista em psiquiatria às fls. 220/222vº, e laudo pericial de fls. 257/261vº, com especialista em ortopedia. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, inicialmente verifico que a perícia médica realizada em 05/12/2013, por médico especialista em psiquiatria, conforme laudo de fls. 220/222vº, constatou que a autora é portadora de, no momento do exame, de episódio depressivo leve. Esta intensidade ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Da mesma forma, a perícia médica realizada em 24/04/2015, conforme laudo de fls. 257/261vº, ocorrida em razão de alegada incapacidade do ponto de vista ortopédico, apontou que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a mesma é portadora de cervicálgia e lombálgia sem sinais de agudização, o que não caracteriza a situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Assim sendo, em face das conclusões das perícias médicas, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017647-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017647-4) - MARIA JOSE RAMOS DA SILVA (SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS E SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 115/118. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 119/121. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 132/138, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 152/163. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.10.1975 a 14.06.1978 (Santa Casa de Misericórdia), 14.11.1978 a 02.05.1980 (Hospital Jaraguá), 16.02.1982 a 27.05.1982 (Hospital Jaraguá), 01.02.1993 a 31.10.1993 (Santa Casa de Misericórdia), e de 19.11.1993 a 05.03.1997 (Promedin Clínica Médica), bem como quanto ao pedido de averbação do período comum de 06.12.1974 a 13.01.1975 (Policlín S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais e comuns acima destacados, conforme consta da decisão à fl. 43 e do quadro às fls. 111/112. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos

acima destacados, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 22.05.1982 a 21.03.1983 (Hospital e Maternidade Alvorada), 01.09.1983 a 30.11.1983 (Santa Casa de Misericórdia), 19.12.1984 a 20.11.1991 (Promedin Clínica Médica), de 06.03.1997 a 01.04.2008 (Promedin Clínica Médica), e de 17.04.1997 a 31.07.1997 (Governador do Estado de São Paulo). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de

março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 22.05.1982 a 21.03.1983 (Hospital e Maternidade Alvorada), 01.09.1983 a 30.11.1983 (Santa Casa de Misericórdia), 19.12.1984 a 20.11.1991 (Promedin Clínica Médica), de 06.03.1997 a 01.04.2008 (Promedin Clínica Médica), e de 17.04.1997 a 31.07.1997 (Governo do Estado de São Paulo). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos merecem ter a especialidade reconhecida: a) de 22.05.1982 a 21.03.1983 (Hospital e Maternidade Alvorada), 01.09.1983 a 30.11.1983 (Santa Casa de Misericórdia), e de 19.12.1984 a 20.11.1991 (Promedin Clínica Médica), em que a autora desempenhou as funções de atendente de enfermagem, uma vez que esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos, segundo consta dos formulários às fls. 50 e 69, dos laudos técnicos às fls. 51/52 e 65/68, bem como dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 44/46 e 61/62, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964 e 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979; b) de 06.03.1997 a 01.04.2008 (Promedin Clínica Médica), em que a autora desempenhou a atividade de auxiliar de enfermagem, em que esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos, segundo consta do formulário DIRBEN 8030 à fl. 64 e do laudo técnico às fls. 71/72, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº. 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979, e 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999. Nesse sentido, saliento que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho de 19.11.1993 a 05.03.1997 (conforme fls. 111/112), em que o autor exercia as mesmas atividades profissionais do período que pretende ver reconhecido especial, no desempenho das funções de auxiliar de enfermagem junto à Promedin Clínica Médica. Conforme consta do formulário DIRBEN 8030, as atividades desempenhadas pela autora em ambos os períodos consistiam, essencialmente, em auxiliar no atendimento prestado, efetuar curativos, aplicar injeções, verificar pressão arterial, temperatura, sinais alérgicos e outros, colher materiais para exames laboratoriais, requisitar e controlar materiais como álcool, algodão, gaze e outros, preparar e administrar medicação conforme prescrição médica - fl. 64. Ainda, a CTPS da autora acostada às fls. 28 demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício à Promedin Clínica Médica ao longo do período de 19.11.1993 a 01.04.2008, de modo a evidenciar que ela sempre exerceu as funções de auxiliar de enfermagem. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e

permanente da autora aos agentes nocivos biológicos também no período de trabalho de 06.03.1997 a 01.04.2008, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade. De outra sorte, entendo que não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 17.04.1997 a 31.07.1997 (Governo do Estado de São Paulo) ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição da autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 13.11.2008 (NB 42/149.018.301-6) fls. 39, possuía 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, tendo adquirido, portando, direito ao gozo de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo SANTA CASA DE MISERICÓRDIA 01/10/1975 14/06/1978 1,00 2 anos, 8 meses e 14 dias HOSPITAL JARAGUA 14/11/1978 02/05/1980 1,00 1 ano, 5 meses e 19 dias HOSPITAL JARAGUA 16/02/1982 27/05/1982 1,00 0 ano, 3 meses e 12 dias HOSPITAL ALVORADA 28/05/1982 21/03/1983 1,00 0 ano, 9 meses e 24 dias SANTA CASA DE MISERICÓRDIA 01/09/1983 30/11/1983 1,00 0 ano, 3 meses e 0 dia PROMEDIN/HOSP. ALVORADA 19/12/1984 20/11/1991 1,00 6 anos, 11 meses e 2 dias SANTA CASA DE MISERICÓRDIA 01/02/1993 31/10/1993 1,00 0 ano, 9 meses e 1 dia HOSPITAL ALVORADA 19/11/1993 05/03/1997 1,00 3 anos, 3 meses e 17 dias PROMEDIN/HOSP. ALVORADA 06/03/1997 01/04/2008 1,00 11 anos, 0 mês e 26 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER - 13.11.2008 27 anos, 6 meses e 25 dias 57 anos- Da Tutela Antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 171.317.602-2, desde 20.03.2015. Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.10.1975 a 14.06.1978, 14.11.1978 a 02.05.1980, 16.02.1982 a 27.05.1982, 01.02.1993 a 31.10.1993, 19.11.1993 a 05.03.1997, e da averbação do período comum de 06.12.1974 a 13.01.1975 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 22.05.1982 a 21.03.1983 (Hospital e Maternidade Alvorada), 01.09.1983 a 30.11.1983 (Santa Casa de Misericórdia), 19.12.1984 a 20.11.1991 (Promedin Clínica Médica), e de 06.03.1997 a 01.04.2008 (Promedin Clínica Médica), e conceder à autora MARIA JOSE RAMOS DA SILVA o benefício de aposentadoria especial, desde 13.11.2008 - 46/149.018.301-64 (fl.39), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006926-04.2010.403.6183 - ANTONIO TOTA BATISTA(SP187432 - SILVANA BENEDETTI ALVES E SP092547 - MARIZA DE LAZARE GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais para comuns, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, requer provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar NB 95/082.284.687-0, concedido em 01/11/1986 (fl. 247), o qual foi cessado administrativamente em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42.120.004.462-0, com DER em 06.10.1998 (fl.228/229). Por fim, requerer indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedida a gratuidade de justiça (fls. 293). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 299/311, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela procedência do pedido. Houve réplica às fls. 315/318. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda

sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência

do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 14.01.1974 a 20.06.1978, laborado na empresa SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que é impossível o reconhecimento da especialidade do referido período, vez que, embora o autor tenha apresentado formulário de fl. 49 e laudo técnico de fls. 50, atestando que o mesmo estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 83 dB, o endereço indicado nos referidos documentos divergem daquele constante do registro de empregado de fls. 51, não podendo, portanto, ser aceitos. Ademais, observo que o referido formulário à fl. 49 não está devidamente subscrito pelo representante legal da empresa Serras e Facas Bomfio Ltda., razão pela qual deixa de preencher requisito indispensável à sua validação. Além disso, a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Ademais, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada, e, portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Do restabelecimento do auxílio acidente -O benefício de auxílio-acidente, originalmente era devido apenas quando o segurado sofresse acidente do trabalho, o qual acarretasse uma redução da capacidade laborativa, ou exigisse maior esforço para o exercício da mesma atividade desempenhada na época do acidente, ou, ainda, lhe impedisse o seu desempenho. Atualmente, é concedido como pagamento de indenização mensal, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado 9art. 86 da Lei 8.213/91).A acumulação da percepção do auxílio-acidente era possível com qualquer remuneração ou benefício, exceto o recebimento de mais de um auxílio-acidente.A partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, foram alterados os artigos 31 e 86 da Lei nº 8.213/91, cuja nova redação determinou que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento administrativo de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da nova prestação, deixando, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício, verbis:Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).Assim, tendo a Lei 9.528 operado a inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria, restou proibido o acúmulo desta prestação com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral (1º do art. 86).Porém, a contrario sensu, tratando-se de benefício de aposentadoria concedido antes da edição da Lei nº 9.528/97, para segurado beneficiário de auxílio-suplementar (acidente do trabalho) na data do requerimento administrativo, estes dispositivos legais não são aplicáveis à hipótese.No caso, a parte autora recebia auxílio suplementar de acidente de trabalho, NB 95/082.284.687-0, desde 01.11.1986 (fl. 247). O seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/120.004.462-0, com DIB em 06.10.1998 (fl. 234).Dessa forma, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/120.004.462-0 foi concedido após a edição da Lei nº 9.528/97, de modo que é impossível sua cumulação com o auxílio suplementar

de acidente de trabalho, nos termos acima expostos.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002308-45.2012.403.6183 - PEDRO JOAO DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 123/124. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 131/142, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 155/161. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 173/176 e 184/186. Esclarecimentos prestados às fls. 196/vº. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. De acordo com o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 18.12.1996 a 01.10.2004, na empresa Viação Poá, tendo gozado do benefício de auxílio-doença até 17.05.2011, estando comprovado, assim, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, aqui pleiteado (17.05.2011, NB 31/502.852.282-7, fl. 118), nos termos do único do art. 24 da Lei 8.213/91 e do art. 137, inciso I, da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Resta, entretanto, verificar, ainda, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que o autor detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 173/176, foi taxativo ao atestar que o periciando(...) é portador de doença degenerativa dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, associada à hérnia de disco no nível L5-S1, com início sintomático há 10 anos e acentuação progressiva da doença ao longo do tempo. (...) O prognóstico da doença é reservado, com previsão de piora clínica progressiva dos sintomas limitantes. - fl. 175. Ainda, em seus esclarecimentos prestados às fls. 196/vº, o Sr. Perito foi taxativo ao afirmar que pode-se efetivamente concluir que o autor é portador de incapacidade parcial e permanente em decorrência de moléstia ortopédica com acometimento da coluna vertebral, mas com impedimento para a realização das atividades habituais de motorista profissional, fixando como data de início da incapacidade, aproximadamente, no ano de 2008 (fl. 176/vº). Assim, entendo que a autarquia-ré não agiu com acerto quando cessou administrativamente o benefício de auxílio-doença ao autor, NB 31/502.852.282-7, em 17.05.2011, conforme consulta ao CNIS anexa, devendo o mesmo ser restabelecido desde a sua indevida cessação até que esteja habilitado para o exercício de uma nova atividade que lhe garanta subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213 de 24 de julho de 1991. - Dos Danos Morais - Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos

autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor PEDRO JOÃO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença NB 502.852.282-7, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício, perdurando até a reabilitação do autor para outra função, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002713-81.2012.403.6183 - LOURDES CAVICHIOLI PAURA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/044.355.494-3, com DIB em 06/11/1991 (fl. 13). Aduz que laborou em atividades concomitantes e que à época da concessão do benefício, a autarquia-ré utilizou um percentual da média do salário-de contribuição da atividade secundária, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição para efetuar o cálculo da renda mensal inicial. Pretende, assim, a revisão da renda mensal do seu benefício com a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes. Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual (fl. 87). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 89/97, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/104. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO

INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

0005293-84.2012.403.6183 - RAIMUNDO CANDIDO BORGES X GERCY EUGENIA BORGES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em razão do autor sucedido ter sido portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, bem como danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 98vº. Indeferida a tutela antecipada às fls. 98vº, foi interposto Agravo de Instrumento, o qual teve seu seguimento negado, conforme fls. 131/134. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 123/127, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 152/160. Deferida a produção da prova pericial, foi realizada perícia judicial indireta, conforme laudo de fls. 196/199. Manifestação dos autores quanto ao laudo pericial de fls. 204/206, onde foi requerida a condenação da ré ao pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Considerando o extrato do sistema CNIS, ora anexado, verifico que o autor sucedido teve como sua última empregadora a empresa Target's Promoções LTDA - ME, realizando contribuições entre 15/07/1999 a 05/2006, não realizando novas contribuições após este período. Observo, ainda, que não há nos autos qualquer comprovação de que o mesmo tenha recebido seguro desemprego. Por outro lado, verifico que o autor sucedido, ao longo de toda sua vida laboral fez 120 (cento e vinte) contribuições. Destarte, tendo em

vista que a última contribuição vertida pelo autor sucedido se deu em 05/2006, sua condição de segurado, considerando o previsto no artigo 15, inciso II e 1º, da Lei 8.213/91, foi mantida até o dia 15/07/2007, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de junho de 2006, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Portanto, necessária a análise quanto a capacidade de trabalho do autor sucedido, para determinar se o mesmo fazia jus, ou não, dentro do seu período de qualidade de segurado, ao benefício pleiteado em sua inicial. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial indireta realizada em 25/10/2014, conforme laudo de fls. 196/199, relata que de acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando era portador de Diabetes Mellitus de longa evolução, a partir aproximadamente dos 30 anos de idade, evoluindo pouco tempo depois como insulino-dependente. [...]. Posteriormente, foi estabelecido o diagnóstico de complicação renal, através de exames específicos, passando por internação durante 2 meses entre março e abril de 2013, e outra em junho do mesmo ano, quando então foi a óbito devido à complicações da doença, em 14 de junho de 2013. Ao final, concluiu o expert: que o periciando passou a ser total e permanentemente incapacitado para o trabalho a partir de junho de 2012, pela própria piora evolutiva da doença de base, com complicações renais e circulatórias. Assim, pelo apontado pelo expert do juízo, entendo que o autor sucedido esteve incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de sua função, desde 06/2012. Portanto, em que pese a conclusão apresentada pelo expert, entendo que improcede o pedido, uma vez que na data fixada como de início da incapacidade (06/2012) o autor sucedido não mais detinha a qualidade de segurado obrigatória da Previdência Social, que se estendeu apenas até 15/07/2007. Posto isso, deve o pleito ser julgado improcedente, por conta do não cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício almejado, em especial a qualidade de segurado quando do início da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual deixo de analisar os pedidos de condenação da ré ao pagamento de danos morais e do adicional de 25%. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008613-11.2013.403.6183 - MARIA MAFALDA FOLTRAN SOARES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 53. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 56/60, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 66/67. Deferida a produção da prova pericial na especialidade ortopedia, contudo a parte autora não compareceu à perícia designada (fls. 80). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, verifico que a autora não compareceu à perícia médica designada na especialidade ortopedia, conforme comprova o comunicado feito pelo Sr. Perito às fls. 80, sem qualquer justificativa, motivo pelo qual precluiu a produção da prova pericial, e não logrou êxito a autora em comprovar sua incapacidade. Assim sendo, diante da ausência de outros elementos probatórios nos autos, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo, portanto, a ação ser julgada improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004335-30.2014.403.6183 - AMAURI DE LIMA(SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 137. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 141/143vº, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 150/152vº. Foi elaborado laudo pericial às fls. 156/159, o qual foi impugnado pelo autor às fls. 164/166. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio

doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, inicialmente verifico que a perícia médica realizada em 07/02/2015, conforme laudo de fls. 156/159, constatou que o periciando é portador de Epilepsia parcialmente controlada através de uso de medicação anticonvulsivante, com início da manifestação clínica no ano de 2000, através de episódios convulsivos tônico-clônicos generalizados. [...]. O autor deve manter seguimento neurológico regular e utilizar a medicação específica. Como o periciando relata alguns escapes convulsivos a despeito de uso correto do antiépilético, pode-se fazer necessária a adequação de sua dose ou associação de outro anticonvulsivante. Ao final, conclui o expert: dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que ofereçam risco a si mesmo e para os outros de perda de integridade física. Contudo, em que pese a caracterização da incapacidade parcial e permanente, o perito judicial é claro ao afirmar que não se identificam restrições para a função habitual de tapeceiro. E, conforme demonstrado pela documentação juntada no processo, o autor tem como função habitual ser tapeceiro, motivo pelo qual afastou sua incapacidade laborativa. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011820-81.2014.403.6183 - JOSE GARCIA GALHARDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Com a petição inicial vieram os documentos. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 27/28, foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 30). Às fls. 31/91, a parte autora acostou aos autos os documentos solicitados. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 92. É o relatório. Decido. Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo nº 0046785-66.2007.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 27/28 e dos documentos de fls. 68/91. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015696-65.2015.403.6100 - WANDER ANTONIO COELHO(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, o recebimento de indenização pelos 129 meses de trabalho realizado no interior da Casa de Detenção Professor Flaminio Fávero e da Penitenciária de Guarulhos, sem o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão (fls. 2/3). A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central (fl. 29), onde foi extinta sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, por se tratar de matéria previdenciária, a competência seria da Justiça Federal (fl. 531). Houve a interposição de recurso de apelação (fls. 535/537), não conhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 547/548), sendo os autos remetidos a este Juízo (fls. 552/553 e 555). É o relatório. Decido. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário destinado aos dependentes do segurado. A legitimidade ativa para o pedido restringe-se aos beneficiários, e não ao instituidor, nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o próprio segurado ingressou em Juízo visando o recebimento de eventual indenização decorrente do não pagamento do benefício. Houve violação à regra exposta no artigo 6º do Código de Processo Civil, já que, em nome próprio e sem autorização legal, pleiteou direito alheio. Caracterizada, portanto, sua ilegitimidade ativa ad causam. Nesse sentido, destaca-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO RECLUSO E NÃO EM FAVOR DESTES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ENCARCERADO A SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI, CPC).- O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez preenchidos os requisitos constantes dos arts. 80 da Lei 8.213/91 e 116 do Decreto 3.048/99.- O titular do direito subjetivo de pleitear em juízo o benefício do auxílio-reclusão é o conjunto de dependentes do recluso, razão pela qual carece o segurado de legitimidade ativa ad causam para pleitear em seu favor.- De ofício, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c.c. o seu 3º. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 2005.03.99.052578-4, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJ de 09-01-2008). (Negritei). Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009062-95.2015.403.6183 - IZILDA APARECIDA PIZZOTTI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.016,52 (fls. 12). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuindo à causa o valor de R\$ 55.016,52, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelas informações apresentadas pela parte autora (fls. 27/28) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.186,64 (fls. 26), e o valor pretendido R\$ 4.584,71 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.398,07. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.776,84 (dezesesseis mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.776,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0009115-76.2015.403.6183 - EDUARDO ALVES PEREIRA NETO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 223.442,10 (fls. 32). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuindo à causa o valor de R\$ 223.442,10, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 68/70) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.840,62 (fls. 47), e o valor pretendido R\$ 4.588,86 (fls. 70), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.748,24. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.978,88 (vinte mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.978,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0009242-14.2015.403.6183 - JOSE NILDO DE SOUZA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 347.673,56 (fls. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuindo à causa o valor de R\$ 347.673,56, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando

dos autos, verifiquo pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 28/39) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.375,39 (fls. 26), e o valor pretendido R\$ 3.289,42 (fls. 39), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.914,03. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.968,36 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.968,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004349-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001900-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE AUREO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X JOSE AUREO DE ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para execução, qual seja, R\$ 276.055,97 (duzentos e setenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), em fevereiro de 2013 (fls. 141/147 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 168.097,69 (cento e sessenta e oito mil, noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizado para fevereiro de 2013 (fls. 2/29). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 33/43. Em face do despacho de fl. 31, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos de fls. 45/68. Intimadas as partes da conta da contadoria, a embargada concordou (fls. 72) e a embargante impugnou (fls. 74/89), argumentando que a contadoria não teria aplicado a Lei 11.960/2009 no cômputo dos juros e da correção monetária. Os autos retornaram à Contadoria Judicial e esta apresentou nova conta às fls. 91/100, desta vez aplicando o fator de correção monetária da Lei 11.960/2009. Intimadas as partes da nova conta da contadoria judicial, a parte embargada concordou (fl. 104) e a embargante voltou a impugnar, desta vez apenas quanto à taxa de juros aplicada ao cálculo (fl. 113). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Procede a impugnação da parte embargante sobre os juros de mora, uma vez que a contadoria judicial se equivocou no parecer de fls. 91 ao supor que o julgado teria fixado a taxa de 1% ao mês para todo o período do cálculo, reportando-se à fl. 98 dos autos principais. Sobre os juros de mora, o julgado fixou os parâmetros de cálculo às fls. 109 dos autos principais, conforme segue: 2. A incidência legal da sistemática de juros opera-se de forma automática, como não poderia deixar de ser (efeito ex-lege). Em sendo assim, para que se esclare o julgamento realizado, é de se reconhecer a efetividade da Lei 11.960/09 que, em seu artigo 5º, modificou o artigo 1º-F da Lei 9494/97. 3. Agravo regimental provido. Assim, considerando que a parte embargada já concordou com a aplicação da Resolução 134/2010-JF no que tange à correção monetária (fl. 104), ao concordar com a conta da contadoria judicial, remanesceria controvérsia apenas com relação à taxa de juros; considerando, ainda, que a conta da parte embargante de fls. 106/113 se diferencia da conta da contadoria judicial apenas em razão de ter aplicado a taxa de juros da Lei 11.960/2009, é de se reconhecer correta aquela conta, que aplicou a Lei 11.960/2009 no cômputo dos juros e da correção monetária, consoante claramente fixou o julgado às fls. 108/109 dos autos principais. Com efeito, a conta da parte embargante de fls. 106/113, no valor de R\$ 173.871,63 (cento e setenta e três mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), atualizado para fevereiro de 2014, foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos de fls. 106/113, no valor de R\$ 173.871,63 (cento e setenta e três mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), atualizado para fevereiro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004415-28.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048830-29.1995.403.6183 (95.0048830-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X SUZETTE CASTRUCCI MOYSES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela Embargada para execução, qual seja, R\$ 793.933,23 (setecentos e noventa e três mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e três centavos), em março de 2013 (fls. 93/114 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 363.649,34 (trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e nove
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2015 400/546

reais e trinta e quatro centavos), atualizado para março de 2013 (fls. 02/58).Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 62/99, concordando em parte com os embargos e apresentando novo valor que entendia como devido, qual seja, R\$ 685.114,93 (seiscentos e oitenta e cinco mil, cento e quatorze reais e noventa e três centavos), para março de 2013.Em face do despacho de fl. 60, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos às fls. 101/106. Intimadas as partes, a embargada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 110), e a embargante ratificou os termos de seus embargos, reapresentando o valor de R\$ 383.766,75 (trezentos e oitenta e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos) como devido, atualizados para março de 2014 (fls. 112/140).Tendo em vista a impugnação do embargante, e em atenção ao despacho de fl. 141, os autos retornaram ao setor de cálculos, que se manifestou às fls. 142/149.Instadas as partes, a embargada requereu o acolhimento da conta da embargante de fls. 112/140 e a embargante, por sua vez, requereu a homologação da conta da contadoria judicial de fls. 153/154.É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.De início, observo que não procede a alegação de inexigibilidade do título, ante o teor do julgamento do RE 630.501, que reconheceu o direito à revisão de benefício pela retroação da DIB para qualquer data anterior à DIB original.Restou reconhecido no referido recurso o direito a retroação da DIB mesmo na hipótese de vigência de mesma lei em ambas as datas, na DIB original, ou efetiva, e na DIB pleiteada, ampliando a interpretação dada à questão do direito adquirido ao melhor benefício.Tanto que o embargado acabou concordando com a conta da contadoria judicial, reconhecendo a vantagem financeira da embargada.Observo, ainda, que no presente caso a RMI revisada do benefício da embargada, na DIB efetiva, em 17/05/1993, é de Cr\$ 30.214.733,06, portanto, maior que a RMI original na mesma data, no valor de Cr\$ 19.581.870,01 (cf. fl. 27).Por fim, observo que a conta da contadoria judicial de fls. 142/149 se equivocou no cálculo dos honorários de sucumbência, ao considerar o percentual de 10% em vez dos 15% fixados pelo julgado. No mais, a conta da contadoria se compatibiliza com a conta do embargante de fls. de fls. 112/140.Outrossim, em face da concordância expressa da embargada com a conta apresentada pelo embargante às fls. 112/140, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 383.766,75 (trezentos e oitenta e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizado para março de 2014.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005090-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001244-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GENIVAL CANDIDO NEVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA:Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 395.292,57 (trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), em março de 2014 (fls. 343/355 dos autos principais).Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 301.015,54 (trezentos e um mil, quinze reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para março de 2014 (fls. 02//13).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 51/52.Em face do despacho de fl. 47, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 54/64. Intimadas as partes do cálculo da contadoria judicial, ambas concordaram (fls. 69v e 71/76). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 54/64, o valor do crédito do embargado é de R\$ 308.420,53 (trezentos e oito mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), para março de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 319.101,40 (trezentos e dezenove mil, cento e um reais e quarenta centavos), para fevereiro de 2015.Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 54, que as contas do embargado e do embargante se valeram de índices de correção monetária divergentes dos estabelecidos pelo julgado.Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur.Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 319.101,40 (trezentos e dezenove mil, cento e um reais e quarenta centavos), para fevereiro de 2015.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005304-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007022-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOURA(SP166258 -

R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença. (Sentença Tipo A) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 231.126,64 (duzentos e trinta e um mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), em abril de 2014 (fls. 143/150 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 197.909,65 (cento e noventa e sete mil, novecentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para abril de 2014 (fls. 02/18). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 22/29. Em face do despacho de fl. 21, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 31/42. Intimadas as partes do cálculo da contadoria judicial, ambas concordaram (fls. 47 e 50). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 31/42, o valor do crédito do embargado é de R\$ 197.500,71 (cento e noventa e sete mil, quinhentos reais e setenta e um centavos), para abril de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 206.382,82 (duzentos e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), para fevereiro de 2015. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 31, que a conta embargada se valeu de índices de correção monetária divergentes dos estabelecidos pelo julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 206.382,82 (duzentos e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), para fevereiro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005394-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007245-35.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE ALMEIDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 98.140,46 (noventa e oito mil, cento e quarenta reais e quarenta e seis centavos), em março de 2014 (fls. 135/153 dos autos principais). Alega, em síntese, que a revisão deferida pelo julgado, a adequação da renda mensal aos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não traria vantagem à parte embargada fls. 02/09, sob o argumento de que as rendas mensais dos benefícios com DIBs anteriores a 05/04/1991, como é o caso do embargado, não teriam sequer atingido os referidos (fl. 09). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 16/19. Em face do despacho de fl. 12, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 21/29. Intimadas as partes do cálculo da contadoria judicial, ambas concordaram (fls. 32 e 34/44). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 21/29, o valor do crédito do embargado é de R\$ 98.306,71 (noventa e oito mil, trezentos e seis reais e setenta e um centavos), para março de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 104.176,38 (cento e quatro mil, cento e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), para fevereiro de 2015. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 21, que evocou o documento de fls. 81 e fls. 108º da sentença exequenda, que o salário de benefício do embargado foi efetivamente limitado ao teto do salário de benefício vigente na DIB e que por essa razão há diferenças a lhe serem pagas. Vale ressaltar que o próprio embargante acabou por reconhecer tal fato ao concordar expressamente com a conta da contadoria judicial (fl. 34/35). Observa-se, contudo, que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo apontam valores superiores àqueles que deram início à execução, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta embargada, apesar de eivada por alguns vícios, não traz excesso. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo (fls. 21/25) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria. Ocorre que, de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 460 do Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela parte embargada às fls. 135/153 dos autos principais, no montante de R\$ 98.140,46 (noventa e oito mil, cento e quarenta reais e quarenta e seis centavos), em março de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Traslade-se, também, cópia da petição do INSS de fls. 34/44, na qual o procurador do INSS fornece parâmetros à AADJ pra revisão a revisão do benefício do autor embargado, observando-se que a RMI encontrada pelo INSS é idêntica à renda do cálculo ora homologado (fls. 135/153). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005490-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005962-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005962-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO FERNANDES DE AZEVEDO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 18.008,31 (dezoito mil, oito reais e trinta e um centavos), em setembro de 2011 (fls. 97/104 e 109/114 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 15.179,81 (quinze mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizado para setembro de 2011 (fls. 02/20). Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo de impugnação (fl. 23v). Em face do despacho de fl. 23, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 24/38. Intimadas as partes do cálculo da contadoria judicial, ambas concordaram (fls. 42/43 e 44/52). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 24/38, o valor do crédito do embargado é de R\$ 16.112,54 (dezesseis mil, cento e doze reais e cinquenta e quatro centavos), para setembro de 2011, data da conta embargada, e de R\$ 20.279,27 (vinte mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), para dezembro de 2014. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 24, que a conta embargada se valeu de índices de correção monetária divergentes dos estabelecidos pelo julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 20.279,27 (vinte mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), para dezembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008024-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004754-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004754-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMOZINA BATISTA DE JESUS(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 295.937,00 (duzentos e noventa e cinco mil e novecentos e trinta e sete reais), em junho de 2014 (fls. 144 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 123.429,96 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), atualizado para junho de 2014 (fls. 02/12). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 16. Em face do despacho de fl. 15, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 18/24. Intimadas as partes do cálculo da contadoria, a embargante concordou (fl. 26) e a embargada ficou-se inerte. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 18/24, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 122.512,24 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e doze reais e vinte e quatro centavos), em junho de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 128.688,10 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dez centavos) em abril de 2015. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 18, que a conta embargada se valeu de índices de correção monetária e juros divergentes dos estabelecidos pelo julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 128.688,10 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dez centavos) em abril de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo os embargados LUCIANO ARAUJO MOTA e DEBORA ARAUJO MOTA. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008031-74.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048246-05.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO MARIANO ALVES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 99.153,87 (noventa e nove mil, cento e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2015 403/546

cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), em junho de 2014 (fls. 203/210 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 78.396,68 (setenta e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizado para junho de 2014 (fls. 02/19). Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo de impugnação (fl. 22v). Em face do despacho de fl. 22, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 23/33. Intimadas as partes do cálculo da contadoria judicial, ambas concordaram (fls. 36 e 37). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 23/33, o valor do crédito do embargado é de R\$ 78.364,96 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), para junho de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 82.362,95 (oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), para abril de 2015. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 23, que a conta embargada se valeu de índices de correção monetária divergentes dos estabelecidos pelo julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 82.362,95 (oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), para abril de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010031-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000374-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARIA DO CARMO SOUZA(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA)

SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença. (Sentença Tipo A) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 200.549,16 (duzentos mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), em abril de 2014 (fls. 185/191 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 143.244,70 (cento e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), atualizado para abril de 2014 (fls. 02/20). Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo de impugnação (fls. 23v). Em face do despacho de fl. 23, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 24/34. Intimadas as partes do cálculo da contadoria judicial, ambas concordaram (fls. 37 e 39). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 24/34, o valor do crédito da embargada é de R\$ 157.644,83 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), para abril de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 165.827,06 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e seis centavos), para abril de 2015. Verifico, ainda, que a conta embargada se valeu de índices de correção monetária e taxa de juros divergentes daqueles estabelecidos pelo julgado, e que a conta do embargante não considerou o tempo de serviço correto no cálculo da RMI. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 165.827,06 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e seis centavos), para abril de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001495-13.2015.403.6183 - RICARDO LONGHI(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, através do qual pretende obter provimento judicial que determine a manutenção do pagamento de auxílio-acidente quando da aposentação do impetrante. Esclarece o impetrante que recebe o benefício de auxílio-acidente NB 94/084.062.588-0, com DIB em 01/10/1990 (fls. 14 e 23). Informa que pretende requerer a sua aposentação, mas teme que a autarquia cesse o seu auxílio-acidente no ato de concessão da aposentadoria. Assim sendo, requer a concessão da segurança para que a autarquia previdenciária se abstenha de cessar o seu auxílio-acidente na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2015 404/546

hipótese de conceder-lhe a aposentadoria. Inicial acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi inicialmente diferido, sendo concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38). Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações (fl. 48vº). Indeferida a medida liminar às fls. 49/50. Apresentada contestação do INSS às fls. 58/63, pugnando pela improcedência do pedido, com a denegação da segurança requerida. À fl. 65, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público que justifique a sua intervenção quanto ao mérito. É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O presente Mandado de Segurança tem por objeto compelir a autoridade impetrada a abster-se de cessar o auxílio-acidente do impetrante, NB nº. 94/084.062.588-0, por ocasião da eventual concessão do benefício de aposentadoria. Todavia, razão não assisti ao impetrante. O benefício de auxílio-acidente, originalmente era devido apenas quando o segurado sofresse acidente do trabalho, o qual acarretasse uma redução da capacidade laborativa, ou exigisse maior esforço para o exercício da mesma atividade desempenhada na época do acidente, ou, ainda, lhe impedisse o seu desempenho. Atualmente, é concedido como pagamento de indenização mensal, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado (art. 86 da Lei 8.213/91). A acumulação da percepção do auxílio-acidente era possível com qualquer remuneração ou benefício, exceto o recebimento de mais de um auxílio-acidente. A partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, foram alterados os artigos 31 e 86 da Lei nº 8.213/91, cuja nova redação determinou que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento administrativo de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da nova prestação, deixando, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício, verbis: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Assim, tendo a Lei 9.528 operado a inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria, restou proibido o acúmulo desta prestação com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral (1º do art. 86). Porém, a contrario sensu, tratando-se de benefício de aposentadoria concedido antes da edição da Lei nº 9.528/97, para segurado beneficiário de auxílio-acidente na data do requerimento administrativo, estes dispositivos legais não são aplicáveis à hipótese. No caso, o impetrante recebe auxílio acidente, NB 94/084.062.588-0, desde 01/10/1990 (fl. 23). O benefício de aposentadoria sequer foi requerido na esfera administrativa, conforme relato da inicial, tanto que tratar-se de mandado de segurança preventivo. Dessa forma, é certo que apenas o auxílio-acidente foi concedido antes da edição da Lei nº 9.528/97, de modo que é impossível a cumulação dos mesmos, nos termos acima expostos. Nesse sentido, também é o entendimento consubstanciado na recente Súmula 507 do C. Superior Tribunal de Justiça: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Diante das razões acima, não prosperou, portanto, o impetrante em comprovar o seu direito líquido e certo à manutenção do recebimento do auxílio-acidente cumulado com a aposentadoria que pretende pleitear junto à autarquia previdenciária, de forma que improcede o pedido formulado na inicial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005591-71.2015.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM SILVA (SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de execução individual fundada no título judicial consubstanciado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição. Inicial acompanhada de documentos. Às fls. 46/49 foram prestadas informações pela Secretaria do Juízo. É o relatório. Decido. Conforme se depreende dos documentos de fls. 46/49, o exequente ajuizou ação individual de conhecimento sob o nº 2004.61.84.042362-2-4, que tramitou no JEF Cível de São Paulo, que conta com sentença transitada em julgado e possui idêntico objeto da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Caracteriza-se a coisa julgada pela impossibilidade de rediscutir questão posta em juízo, seja no processo em que o litígio foi dirimido em definitivo ou em qualquer outro. Não resta dúvida que a pretensão do(a) exequente de invocar o benefício individual da sentença da Ação Civil Pública resulta em nítida afronta à sentença da ação individual em que o mesmo litígio já foi dirimido. Ante o exposto, julgo extinta a execução sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006742-72.2015.403.6183 - JOAO LOURENCAO (SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de execução individual fundada no título judicial consubstanciado na Ação Civil Pública nº

0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição. Inicial acompanhada de documentos. Às fls. 54/57 foram prestadas informações pela Secretaria do Juízo. É o relatório. Decido. Conforme se depreende dos documentos de fls. 54/57, o exequente ajuizou ação individual de conhecimento sob o nº 2004.61.14.007313-4, que tramitou na 1ª Vara Cível Federal de São Bernardo do Campo, que conta com sentença transitada em julgado e possui idêntico objeto da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Caracteriza-se a coisa julgada pela impossibilidade de rediscutir questão posta em juízo, seja no processo em que o litígio foi dirimido em definitivo ou em qualquer outro. Não resta dúvida que a pretensão do(a) exequente de invocar o benefício individual da sentença da Ação Civil Pública resulta em nítida afronta à sentença da ação individual em que o mesmo litígio já foi dirimido. Ante o exposto, julgo extinta a execução sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007324-72.2015.403.6183 - ANDRE STATONATO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de execução individual fundada no título judicial consubstanciado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição. Inicial acompanhada de documentos. Às fls. 54/57 foram prestadas informações pela Secretaria do Juízo. É o relatório. Decido. Conforme se depreende dos documentos de fls. 54/57, o(a) exequente ajuizou ação individual de conhecimento sob o nº 2004.61.84.012424-2, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que conta com sentença transitada em julgado e possui idêntico objeto da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Caracteriza-se a coisa julgada pela impossibilidade de rediscutir questão posta em juízo, seja no processo em que o litígio foi dirimido em definitivo ou em qualquer outro. Não resta dúvida que a pretensão do(a) exequente de invocar o benefício individual da sentença da Ação Civil Pública configura nítida afronta à sentença da ação individual em que o mesmo litígio já foi dirimido. Ante o exposto, julgo extinta a execução sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007325-57.2015.403.6183 - SERGIO RUBENS BARBALHO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de execução individual fundada no título judicial consubstanciado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição. Inicial acompanhada de documentos. Às fls. 54/57 foram prestadas informações pela Secretaria do Juízo. É o relatório. Decido. Conforme se depreende dos documentos de fls. 54/57, o(a) exequente ajuizou ação individual de conhecimento sob o nº 2004.61.84.371827-0, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que conta com sentença transitada em julgado e possui idêntico objeto da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Caracteriza-se a coisa julgada pela impossibilidade de rediscutir questão posta em juízo, seja no processo em que o litígio foi dirimido em definitivo ou em qualquer outro. Não resta dúvida que a pretensão do(a) exequente de invocar o benefício individual da sentença da Ação Civil Pública configura nítida afronta à sentença da ação individual em que o mesmo litígio já foi dirimido. Ante o exposto, julgo extinta a execução sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007329-94.2015.403.6183 - NEUSA MARIA LOPES MARTINS(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de execução individual fundada no título judicial consubstanciado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição. Inicial acompanhada de documentos. Às fls. 55/58 foram prestadas informações pela Secretaria do Juízo. É o relatório. Decido. Conforme se depreende dos documentos de fls. 55/58, o(a) exequente ajuizou ação individual de conhecimento sob o nº 2004.61.84.355719-4, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que conta com sentença transitada em julgado e possui idêntico objeto da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Caracteriza-se a coisa julgada pela impossibilidade de rediscutir questão posta em juízo, seja no processo em que o litígio foi dirimido em definitivo ou em qualquer outro. Não resta dúvida que a pretensão do(a) exequente de invocar o benefício individual da sentença da Ação Civil Pública resulta em nítida afronta à sentença da ação individual em que o mesmo litígio já foi dirimido. Ante o exposto, julgo extinta a execução sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 7798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041920-29.2009.403.6301 - GETULIO ESPERIDIAO DE SOUSA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela às fls. 81. Após, sendo declarada a incompetência do juízo em razão do valor da causa (fls. 220/224), foram os autos redistribuídos à esta Vara Especializada (fls. 246). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 246. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 226/239, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 270. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao reconhecimento do período especial entre 01/06/1990 a 05/03/1997. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 66, já reconheceu administrativamente o período acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa

das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/06/1998 (fls. 95), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 02/03/1974 a 22/06/1982, laborado na empresa Parisi LTDA, entre 11/05/1983 a 03/07/1984, laborado na Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A e, entre 28/01/1985 a 31/05/1990 e 06/03/1997 a 10/06/1998, laborados na General Motors do Brasil LTDA, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1) de 11/05/1983 a 03/07/1984 (Nordon), quando o autor laborou

como servente, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade de 97 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 55, e laudo pericial de fls. 56/58, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.16 do Decreto n.º 53.831/64 e, item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e;2) de 28/01/1985 a 31/05/1990 (General Motors), quando o autor laborou como tapeceiro, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade de 81 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 40, e laudo pericial de fls. 41, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.16 do Decreto n.º 53.831/64 e, item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e; Por outro lado, deixo de reconhecer o período entre 01/03/1974 a 07/06/1982 (Pasini) como especial, uma vez que a exposição ao agente ruído não era de forma permanente e habitual, conforme declarado pelo PPP de fls. 53/54, bem como o laudo pericial de fls. 48/52, que demonstra que a exposição ao agente ruído, para aqueles que laboravam na estamparia, como o caso do autor, não ocorria ao longo de toda a jornada de trabalho. E, por fim, deixo de reconhecer como especial o período entre 06/03/1997 a 10/06/1998 (General Motors), já que a partir de 06/03/1997 o nível de ruído exigido para caracterização da especialidade é de 90 dB(s) e, no caso, o autor laborou exposto ao nível de 81 dB(s). Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 66/68), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 10/06/1998 (fls. 95) - possuía 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, a concessão de aposentadoria, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento do período especial entre 01/06/1990 a 05/03/1997, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia Ré a averbar e reconhecer os períodos entre 11/05/1983 a 03/07/1984 e 28/01/1985 a 31/05/1990, como especiais, conforme tabela supra, com a consequente conversão destes em períodos comuns para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002561-31.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA PETRUCCI(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA PETRUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (fls. 2/5). A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara da Justiça Federal de Mauá (fls. 32/33), sendo redistribuída a este Juízo em razão da determinação judicial de fls. 110/111, após ser constatado que a parte autora residia no município de São Paulo na data em que distribuídos os autos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (inferior, portanto, ao necessário à fixação da competência deste Juízo), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício previdenciário pretendido que, multiplicado por doze, deve ser somado aos valores das prestações vencidas (artigo 260, do Código de Processo Civil). Compulsando dos autos, verifico que, em virtude de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 53/54 e 62/64), a autora já se encontra recebendo o benefício sob comento desde o dia 1º de janeiro de 2014, no valor de R\$ 2.056,21 (fls. 58/59). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida dos valores referentes às prestações vencidas (desde a data do óbito - 31/05/2013 - até a distribuição da ação - 27/09/2013) resulta no valor de R\$ 32.899,36 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), inferior, portanto, ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia à época da propositura da ação ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.899,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0000114-67.2015.403.6183 - MIGUEL ANGELO FRAGNAN(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Com a petição inicial vieram os documentos. Em face do Quadro de Prevenção de fl. 292, foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 300). Às fls. 301/319 e 321/413, a parte autora acostou aos autos os documentos solicitados. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 414. É o relatório. Decido. Verifico que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada. Busca o autor a obtenção de provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, argumentando que, em virtude de estar acometido por diabetes mellitus insulino, encontra-se incapacitado para exercer

suas atividades laborativas (fls. 2/23). Ocorre que, conforme se depreende dos autos, aos 5 de maio de 2009, o autor já havia ingressado em Juízo com ação idêntica, visando a obtenção dos mesmos benefícios previdenciários e sob os mesmos fundamentos (fls. 302/313 e 356/367). Aludida ação, distribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária sob o nº 0005596-06.2009.403.6183 (fl. 292), foi julgada improcedente após perícia médica afiançar a existência de capacidade para o exercício de atividades laborativas (fls. 368/370). Houve a interposição de recurso de apelação, sendo, porém, mantida a r. sentença recorrida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 314/318 e 371/373), cuja decisão transitou em julgado no dia 3 de novembro de 2014 (fl. 374). Destaco que os laudos e exames médicos que instruem a inicial destes autos (fls. 73/291) datam dos anos de 2000, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2012, 2013 e 2014, portanto, anteriores à perícia médica que atestou a capacidade laborativa do autor e serviu de fundamento para a sentença de improcedência proferida nos autos nº 0005596-06.2009.403.6183 - 7ª Vara Federal Previdenciária. Os laudos e exames depois acostados (fls. 387/413), embora posteriores, não alteram a realidade exposta, visto que se assemelham àqueles já submetidos à apreciação judicial. Acrescento, ademais, que o autor propôs a presente ação previdenciária apenas dois meses após o trânsito em julgado da ação anterior (fls. 2 e 374), sem demonstrar a existência de qualquer alteração fática a justificá-la. A alegação de agravamento da doença (fl. 322, último parágrafo), portanto, deve ser afastada, seja pelo ínfimo transcurso de tempo entre esta ação e aquela já transitada em julgado, seja pela ausência de elementos médicos que confirmem a evolução da doença e a incapacidade do autor para o trabalho. Registro, por fim, que não houve a formulação de novo requerimento administrativo junto ao INSS depois do trânsito em julgado da sentença exarada nos autos nº 0005596-06.2009.403.6183 - 7ª Vara Federal Previdenciária, fato que, somado ao exposto acima, corrobora a afirmação de que as circunstâncias fáticas permanecem inalteradas. Assim sendo, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000783-23.2015.403.6183 - MARTA DE ARAUJO PREVIDELLI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para concessão de aposentadoria especial. Pretende ter reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 25/07/1977 a 13/01/1986 e 16/06/1993 a 10/07/1999, laborados nos Bancos Bradesco e Nossa Caixa, respectivamente (fls. 2/34). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 35/55. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 56, foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 58). Às fls. 60/238, a parte autora acostou aos autos os documentos solicitados. É o relatório. Decido. Constatado que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgado proferida no processo nº 0007007-84.2009.403.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária. Conforme se depreende dos autos, no dia 18 de junho de 2009, a autora formulou em Juízo pedido visando o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 25/07/1977 a 13/01/1986 (Banco Bradesco) e 16/06/1993 a 10/07/1999 (Banco Nossa Caixa) como especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 64/79). O pedido, no entanto, foi julgado improcedente sob o fundamento de que os PPPs apresentados (fls. 178 e 185/186) não comprovaram a exposição permanente à situação de periculosidade ou insalubridade, tampouco demonstraram o enquadramento das atividades desempenhadas entre aquelas previstas na legislação (fls. 195/200). Houve a interposição de recurso de apelação (fls. 202/212), mas a decisão do Juízo a quo foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 226/229), transitando em julgado no dia 24 de agosto de 2012 (conforme documento anexo). Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005686-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000533-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 98.027,68 (noventa e oito mil, vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), em abril de 2014 (fls. 260/266 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 75.679,92 (setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizado para abril de 2014 (fls. 02/11). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 16/21. Em face do despacho de fl. 14, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 23/31. Intimadas as partes do cálculo da contadoria judicial, ambas concordaram (fls. 35 e 37). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 23/31, o valor do crédito do

embargado é de R\$ 75.535,33 (setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), para abril de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 79.140,43 (setenta e nove mil, cento e quarenta reais e quarenta e três centavos), para fevereiro de 2015. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 23, que a conta embargada se valeu de índices de correção monetária divergentes dos estabelecidos pelo julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 79.140,43 (setenta e nove mil, cento e quarenta reais e quarenta e três centavos), para fevereiro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005687-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009860-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009860-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIO ALVES COSTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 109.776,91 (cento e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), em fevereiro de 2014 (fls. 232/248 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 86.626,87 (oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado para fevereiro de 2014 (fls. 02/23). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 28. Em face do despacho de fl. 26, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 30/47. Intimadas as partes do cálculo da contadoria judicial, ambas concordaram (fls. 53 e 54). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 30/47, o valor do crédito do embargado é de R\$ 86.567,33 (oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), para fevereiro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 90.582,40 (noventa mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), para fevereiro de 2015. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 30, que a conta embargada se valeu de índices de correção monetária divergentes dos estabelecidos pelo julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 30/47) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 90.582,40 (noventa mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), para fevereiro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009570-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009570-0) - ATONIEL BARROS LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/02/1975 a 19/07/1979 (Lanificio e Tinturaria Rubin) e de 01/08/1979 a 21/03/1989 (Ind. de Malhas Alcatex Ltda) e sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/085.842.715-0, que recebe desde 01/05/1989 (fls. 03 e Plennus em anexo). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à fl. 70. A parte autora apresentou emenda à inicial à fl. 71. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 77/98, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/105. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me destacar, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de

ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, o direito de revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser pleiteado até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. Oportuno consignar que a revisão administrativa (04/05/2009) cuja cópia do requerimento a parte autora carrou com a inicial à fl. 57 foi igualmente apresentada extemporaneamente, visto que posterior ao decurso do prazo decadencial. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0009636-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009636-3) - NELSON RUIZ MORALES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 79. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 84/94, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 210, a parte autora requereu a desistência da ação. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido (fl. 212). É o relatório do necessário. Passo a Decidir: O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010265-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010265-0) - MARIZA DE SOUZA (SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de contribuições individuais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada às fls. 39/40. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 46/48, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/55. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do direito ao benefício - Informa a autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/01/2009 (fls. 32/33), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer as contribuições individuais entre 07/1980 a 06/1981 e 07/1981 a 04/1982, sem os quais não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período acima merece ser reconhecido: 1) de 08/1980 a 06/1981, conforme comprovantes de recolhimentos previdenciários juntados aos autos às fls. 19/29. Inicialmente, deixo de reconhecer a contribuição individual de 07/1980, uma vez que, conforme fls. 18, observo que a mesma foi recolhida de forma extemporânea ao seu vencimento e, com fulcro nos artigos 30, inciso II da Lei 8212/91, e artigo 27, inciso II da Lei

8213/91, a mesma não pode ser considerada para fins de contagem de tempo de contribuição. Imperioso considerar que o contribuinte individual deve efetivar o recolhimento tempestivo de suas contribuições previdenciárias. Caso queria indenizar o período não pago, deve requisitar expressamente ao INSS, na forma do artigo 45-A da Lei 8212/91. E, observo nos autos que tal procedimento não foi seguido na hipótese em análise. Ainda, deixo de reconhecer o período entre 07/1981 a 04/1982, uma vez que aos autos não foram juntados os comprovantes de recolhimentos. Em que pese a autora ter juntado documentos às fls. 73, o mesmo não comprova os pagamentos, nem mesmo determina que os eventuais depósitos tenham sido realizados de forma contemporânea ao período requerido. Assim, tendo em vista o período acima reconhecido, bem como os demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 17), constato que a autora, na data da entrada do requerimento administrativo - 21/01/2009 (fls.32/33) -, possuía 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, conforme tabela abaixo: Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com menos de 25 anos de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (48 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 09/06/1961 (fl. 14), a autora não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com menos do que 48 anos de idade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia Ré a averbar e reconhecer as contribuições individuais entre 07/1980 a 06/1981, conforme tabela supra, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011177-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011177-7) - WILSON TEODORO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria proporcional, NB 147.495.694-4, que recebe desde 11/03/2008, em aposentadoria integral, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 61/63. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 114. Indeferida a tutela antecipada às fls. 114, foi interposto Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 135). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 138/141 vº. Réplica à fls. 154/161. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG,

representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida,

entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria integral em 11/03/2008 (fls. 49), sendo-lhe, contudo, concedido o benefício de aposentadoria proporcional NB 147.495.694-4, com a apuração de 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço.Porém, alega o autor, que a Autarquia ré deixou de considerar o período entre 19/11/2003 a 04/07/2007, quando laborou na Chocolates Kopenhagen LTDA, como especial, motivo pelo qual faz jus à conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria integral.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho acima destacado merece ser considerado especial, uma vez que:1) de 19/11/2003 a 04/07/2007 o autor laborou na função de carpinteiro, no setor de marcenaria, estando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade de 86,3 dB(s), conforme PPP de fls. 182/183, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 2.172/1997.Saliento, que também o período de 19/12/2003 a 23/12/2003, quando o autor recebeu o auxílio doença NB 132.408.007-5, merece ser computado como atividade especial, uma vez que se trata de afastamento involuntário e o segurado retornou ao exercício das mesmas tarefas com exposição ao agente nocivo.Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 35/37), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 11/03/2008 (fls. 49) - possuía 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, desde a DER. Ainda, deixo de conceder a antecipação da tutela, uma vez que em consulta ao extrato DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria NB 147.495.694-4, desde 11/03/2008. Portanto, deverá o mesmo optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especiais os períodos entre 19/11/2003 a 18/12/2003 e 24/12/2003 a 04/07/2007, e converter o benefício de aposentadoria proporcional (NB 147.495.694-4) que recebe o autor WILSON TEODORO, em aposentadoria integral, desde a DER de 11/03/2008, conforme tabela acima, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de aplicar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000957-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000957-2) - MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAMILA BARBARA DA SILVA X PAULO ANDRE DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Antônio Lourenço da Silva, ocorrido em 04/07/2004.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 228vº.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 235/237, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 244/245.Realizada perícia médica judícia indireta às fls. 267/272, o qual foi impugnado pelos autores às fls. 274/276, com posteriores esclarecimentos periciais às fls. 280/281.Interposto Agravo Retido de fls. 291/293 contra decisão de fls. 289, que foi mantida às fls. 297. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de

pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fl. 21 comprova o falecimento de Antônio Lourenço da Silva, ocorrido no dia 04/07/2004. A relação de dependência da coautora Maria de Fátima da Silva está devidamente comprovada pela certidão de casamento de fls. 22, e a relação de dependência dos coautores Camila Barbara da Silva e Paulo André da Silva está devidamente comprovada pelas certidões de nascimento de fls. 23/24, respectivamente, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. Sob este prisma, inicialmente, afasto a alegação dos autores quanto a necessidade de reconhecimento de suposto vínculo empregatício do de cujus como autônomo, contratado pelo Sr. Arnaldo Domingo, uma vez que a simples declaração de fls. 25 não tem o condão de comprovar ter havido de fato o vínculo laboral, bem como não comprova o período do alegado trabalho. Da mesma forma, afasto a alegação de que o autor havia laborado em atividade rural, uma vez que não há qualquer indício de tal labor nos autos. Assim, conforme CNIS e contagem de tempo de serviço realizado pela ré, conforme fls. 49/51, observo que o de cujus, quando de seu falecimento, possuía, aproximadamente, apenas 18 (dezoito) anos de tempo de serviço, motivo pelo qual não faria jus a aposentadoria por tempo de serviço que pudesse ensejar na concessão do benefício de pensão por morte ora requerido. Ainda, verifico que Antonio Lourenço da Silva não havia preenchido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (65 anos), eis que contava com 53 anos na data do óbito, não havendo que se falar em expectativa de direito no caso, uma vez trata-se de critério objetivo legal. Por fim, e em razão das alegações dos autores de que o de cujus era portador de doenças incapacitantes, foi realizada perícia médica judicial indireta, conforme laudo de fls. 267/272, sendo apontado pelo expert que o falecido apresentava fratura no fêmur direito, ocorrida em maio de 1996, com episódio de refratura em outubro de 1998, evoluindo com encurtamento do membro inferior direito e dificuldade para deambulação. E, em resposta aos quesitos do juízo às fls. 253, declarou que tal doença possivelmente acarretou sua incapacidade total. Por sua vez, em seus esclarecimentos às fls. 280/281, afirma o expert que segundo as informações obtidas na perícia médica, o prejuízo na vida laboral ocorreu por volta de 2000, data em que os autores informaram que o de cujus não mais possuía condições físicas para o trabalho. Assim, em razão da realização da perícia indireta, e dos apontamentos realizados pelo expert, combinado com os documentos médicos juntados aos autos (fls. 77/226), ainda que a caracterização da incapacidade laborativa não tenha sido clara, entendo que o de cujus estava incapacitado para o trabalho desde 2000. Contudo, em análise ao extrato do sistema CNIS, ora anexado, observo que o de cujus realizou contribuições individuais entre 08/1995 a 04/1996, sendo estas as últimas contribuições realizadas à Previdência Social. Tendo em vista que o falecido contribuiu à Previdência Social até 30/04/1996, sua qualidade de segurado restou mantida até o dia 15/06/1997, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de maio de 1996, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, e artigo 15, inciso II da Lei 8213/91. Observo ainda, que o falecido realizou mais de 120 (cento e vinte) contribuições ao longo de sua vida laboral, motivo pelo qual a ele é aplicado o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, 1º da Lei 8.213/91, aumentando-se o prazo em 12 (doze meses). Assim, a condição de segurado do de cujus restou mantida até o dia 15/06/1998. Portanto, ainda que considerada a incapacidade laboral do autor em 2000, o mesmo não detinha nesta data a qualidade de segurado para o gozo do benefício de auxílio doença ou benefício de aposentadoria por invalidez, que fizessem jus à concessão do benefício de pensão por morte ora requerido. Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005039-82.2010.403.6183 - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em razão de ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 101/106. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 124/125. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 136/141, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 158/162. Deferida a produção da prova pericial, foi realizada perícia judicial psiquiátrica às fls. 177/180, a qual foi impugnada pela autora às fls. 184/188, e perícia judicial ortopédica às fls. 221/226, com posterior esclarecimento às fls. 244, a qual foi impugnada pela autora às fls. 229/23. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Considerando o extrato do sistema CNIS, ora anexado, verifico que a autora teve como sua última empregadora o Colégio Dante Alighieri, realizando contribuições entre 14/08/1995 a 21/02/1997, não realizando novas contribuições após este período. Observo, ainda, que não há nos autos qualquer comprovação de que a mesma tenha recebido seguro desemprego. Por outro lado, verifico que a autora, ao longo de toda sua vida laboral perfaz 120 (cento e vinte) contribuições. Destarte, tendo em vista que a última contribuição vertida pela autora se deu em 21/02/1997, sua condição de segurada, considerando o previsto no artigo 15, inciso II e 1º, da Lei 8.213/91, foi mantida até o dia 15/04/1999, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de março de 1997, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Portanto, necessária a análise quanto a capacidade de trabalho da autora, para determinar se a mesma fazia jus, ou não, dentro do seu período de qualidade de segurada, ao benefício pleiteado em sua inicial. Sob este prisma, inicialmente, verifico que a perícia judicial psiquiátrica realizada em 25/02/2013, conforme laudo de fls. 177/180, relata que no caso da pericianda, observa-se que a mesma tem

depressão leve, portanto, compatível com o exercício de sua função laborativa. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados de exame psíquico e anamnese.. Conclui o perito: Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica psiquiátrica. Ainda, em razão da indicação do expert psiquiátrico, foi realizada perícia judicial ortopédica em 01/08/2014, conforme laudo de fls. 221/226, apontando que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de osteoartrose avançada de coluna lombar cervical, associadas a poliartralgias e linfêdema importante de membros inferiores que a faz deambular com muletas, o que caracteriza situação de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laboral. E, nos esclarecimentos periciais de fls. 244, o expert determinou que a osteoartrose é patologia que cursa de forma insidiosa, com períodos de agudização e longos períodos de acalmia, daí a dificuldade de se fixar incapacidade sem uma referência anterior, que nos caso seria um reconhecimento da autarquia naquele momento. Dessa forma, a DII se dá na data do exame pericial, ou seja, 01/08/2014. Assim, pelo apontado pelo expert do juízo, entendo que a autora está incapacitada, total e permanentemente, para o exercício de sua função, desde 01/08/2014. Portanto, em que pese a conclusão apresentada pelo expert, entendo que improcede o pedido, uma vez que na data fixada como de início da incapacidade (01/08/2014) a autora não mais detinha a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, que se estendeu apenas até 15/04/1999. Posto isso, deve o pleito ser julgado improcedente, por conta do não cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício almejado, em especial a qualidade de segurada quando do início da incapacidade para o trabalho. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005430-37.2010.403.6183 - JOSE RUA DIZ X JOSE PEREIRA DA SILVA X YEDO DE SOUZA BRAGA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, tomando por base os valores do maior e menor valor teto corrigidos, considerando-se nas datas-base de 01/11/79, de 01/05/80 a 01/11/85, de 01/03/86 e nas subsequentes, a variação semestral do INPC/IBGE. Pretende, ainda, subsidiariamente, em decorrência do recálculo acima, a revisão das rendas mensais aplicando-se o disposto no art. 58 do ADCT da CF/88, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 87/90 foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido. Todavia, em sede de embargos de declaração, referida sentença foi anulada (fl. 100). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 111/130, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 133/141. Informações e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 176/185. Verificado o óbito do co-autor José Rua Diz (fls.), foi determinado ao patrono do autor que promovesse a habilitação de eventuais sucessores (fl. 205), no entanto, a parte autora deixou transcorrer todos os prazos que lhe foram concedidos sem dar efetivo cumprimento à referida determinação (fls. 207 e 243 - verso). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela Autarquia-ré de falta de interesse de agir da parte autora que está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Com relação ao co-autor José Rua Diz. Verifico que a parte autora deixou transcorrer todos os prazos deferidos para que cumprisse a determinação relativa à habilitação de eventuais sucessores do autor. Assim, em decorrência da ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação, o feito deve ser julgado extinto sem o exame do mérito com relação ao co-autor José Rua Diz, com fundamento nos artigos 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais autores. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que rejeito minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela

Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório dos benefícios dos co-autores José Pereira da Silva e Yedo de Souza Braga, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, com relação ao autor JOSÉ RUA DIZ, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil, e, com relação ao autores JOSÉ PEREIRA DA SILVA e YEDO DE SOUZA BRAGA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005488-40.2010.403.6183 - JOAO LIMA DA COSTA CARVALHO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/133.406.011-5, que recebe desde 27/07/2004 (fl. 194). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 267/269 Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 277/278vº, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 284/288. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após

trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do direito à majoração - Informa o autor que em 27/07/2004 a Autarquia Ré lhe concedeu benefício de aposentadoria proporcional n.º 42/133.406.011-5 em razão do reconhecimento de 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço comum, conforme extrato do sistema PLENNUS, ora anexado. Assim, alega que o INSS não reconheceu o labor entre 01/02/1966 a 01/11/1966 na Fundação Casper Libero, bem como as contribuições individuais entre 11/1969 a 07/1971, 09/1971 a 08/1972, 09/1989 e 04/1998, com as quais tem direito à majoração de seu benefício de aposentadoria. Inicialmente, observo que o período laborado na Fundação Casper Libero (01/02/1966 a 30/10/1966) foi devidamente comprovado pela CTPS de fls. 177, bem como registro de empregado de fls. 294/295, e declaração da empresa, ainda que extemporânea, de fls. 293. Ainda, observo que os períodos de contribuições individuais alegadas pelo autor foram devidamente comprovadas através dos recolhimentos de fls. 16/74, 89 e 126 dos autos. Portanto, diante do conjunto probatório constituído nos autos, e partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe ao empregador, concluo que a parte autora verteu contribuições aos cofres públicos durante os períodos acima destacados, devendo os mesmos, portanto, serem computados para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do reconhecimento dos períodos acima, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, descontados os períodos de trabalho concomitantes, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 27/07/2004 -, possuía 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo, jus, portanto, a majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício n.º 42/133.406.011-5, desde a DER. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado a esta sentença, observo que a parte autora está em gozo de aposentadoria, NB 133.406.011-5, desde 27/07/2004. Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer o período de trabalho comum entre 01/02/1966 a 30/10/1966, e as contribuições individuais entre 11/1969 a 07/1971, 09/1971 a 08/1972, 09/1989 e 04/1998, somando-o aos demais períodos comuns, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/133.406.011-5, desde a DER de 27/07/2004, conforme tabela acima, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, observada a prescrição quinquenal aplicável no caso, descontando os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007637-09.2010.403.6183 - ADILU PEREIRA GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviços comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada às fls. 57/58. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 64/67, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/74. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após

trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/10/2009 (fls. 38/39), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer os períodos comuns entre 05/09/1967 a 30/04/1968, laborado na empresa Curvação de Vidros Lapa LTDA, entre 02/05/1968 a 29/04/1972, laborado na empresa Casa Leipzio Modas e Presentes LTDA, entre 01/09/1972 a 26/01/1977, laborado na Metalúrgica e Fundação Wama LTDA e, entre 01/04/1977 a 22/06/1977, laborado na empresa Kilditon da Amazônia Ltda, sem os quais não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima merecem ser considerados reconhecidos, uma vez que: 1) de 05/09/1967 a 30/04/1968 o autor laborou na empresa Curvação de Vidros Lapa LTDA, conforme comprovado pela CTPS de fls. 48, bem como declaração da empresa de fls. 23, ainda que extemporânea; 2) de 02/05/1968 a 29/04/1972 o autor laborou na empresa Casa Leipzio Modas e Presentes LTDA, conforme comprovado pela CTPS de fls. 48, declaração da empresa de fls. 24, ainda que extemporânea e, recibo de quitação do contrato de trabalho às fls. 25; 3) de 01/09/1972 a 26/01/1977 o autor laborou na Metalúrgica e fundição Wama LTDA, conforme comprovado pela CTPS de fls. 49 bem como declaração da empresa de fls. 41, ainda que extemporânea e; Deixo de reconhecer, contudo, o período entre 01/04/1977 a 22/06/1977 (Kilditon da Amazônia LTDA), haja vista que o recibo de quitação de fls. 27 não apresenta qualquer assinatura identificada dos responsáveis pela empresa. Ademais, salienta-se que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado é do empregador, cabendo a responsabilidade pela fiscalização dos recolhimentos, à própria autarquia. Assim, tendo em vista os períodos acima reconhecidos, bem como os demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 33), constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 06/10/2009 (fls. 38/39) -, possuía 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, conforme tabela abaixo: Por fim, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de serviço. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia-Ré há reconhecer os períodos de trabalho comuns entre 05/09/1967 a 30/04/1968, 02/05/1968 a 29/04/1972 e 01/09/1972 a 26/01/1977, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012431-73.2010.403.6183 - DECIO LAZZARATO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais para fins de concessão de sua aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 274/276. Indeferida tutela antecipada às fls. 274/276, foi interposto Agravo de Instrumento, o qual teve seu provimento negado às fls. 336/339. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 284/291, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 298/310. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98,

posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil

Profissiógráfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Esclarece o autor que requereu o benefício de aposentadoria especial em 07/08/2009 (NB 46/150.172.318-0, fl. 24), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos de 01/01/1977 a 30/05/1979 (Tomank-Tomanick C.V.LTDA), de 01/02/1982 a 20/03/1987 (Lojiced C.C.T S.A), de 05/05/1987 a 15/12/1992, 26/04/1993 a 30/09/2005 e, 01/10/2005 a 28/04/2008 (Escritório Lerosa S.A), sem os quais não possui tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Verifico, preliminarmente, a ausência de formulários específicos que se referem à parte autora, bem como de laudo pericial que tenha avaliado as condições ambientais dos períodos requeridos a fim de possibilitarem a efetiva comprovação do exercício da atividade laborativa em condições especiais. Observo também que os documentos de fls. 96/200 e 227/256, juntados aos autos à título de prova emprestada e produzidos na Justiça do Trabalho, oriundos de demandas trabalhistas, não se prestam como provas nesta ação, pois, além de não terem sido produzidos sob o crivo do contraditório em relação à autarquia ré, se encontram incompletos, não indicam a aferição dos níveis de ruído e sequer se encontram assinados pelos profissionais responsáveis por sua elaboração, deixando, assim, de cumprir requisitos indispensáveis. Os Perfis Profissiógráficos Previdenciários - PPP - de fls. 61/62, da mesma forma, não podem ser considerados, tendo em vista que avaliam outros profissionais que não o autor. Sendo certo que, pelas descrições do local de trabalho, não é possível este Juízo verificar se as condições de trabalho apontadas nos respectivos laudos se referem às mesmas condições de trabalho a que se submetia o autor, pois em nenhum dos documentos há especificação do local onde a parte autora realizava suas atividades. Cumpre ressaltar, por fim, que as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos: auxiliar de escritório, vendedor e operador de bolsa - CTPS fl. 36/53 - jamais estiveram inseridas no rol das consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Sendo necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes insalubres, o que não ficou demonstrado nos autos. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012829-20.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Intimada, em razão do óbito do autor, a regularizar o pólo ativo da ação, habilitando os eventuais sucessores do Sr. José Pereira da Cunha, a parte autora deixou transcorrer todos os prazos que lhe foram concedidos sem dar efetivo cumprimento à referida determinação (fls. 71-verso e 78). Assim, em decorrência da ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003331-60.2011.403.6183 - JOSE ALVES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 91. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 105/111, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 127/135. Deferida a produção de prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos às fls. 180/190, 211/214 e 219/222. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. De acordo com o extrato do CNIS às fls. 44/46, verifico que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença NB 504.283.633-7 de 17.08.2004 a 19.04.2007, bem como verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual de 07/2009 a 09/2010, estando comprovado, assim, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data cessação administrativa do benefício de auxílio-doença aqui pleiteado (22.04.2010, NB 31/539.693.482-0, fl. 71), nos termos do único do art. 24 da Lei 8.213/91 e do art. 137, inciso I, da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Resta, entretanto, verificar, ainda, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, na data em que o autor detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Sob este prisma, constato que a Doutra Perita Judicial, em seu laudo de fls. 219/222, foi taxativa ao atestar que o periciando(...) teve um trauma facial e craniano grave. Fez tratamento e evoluiu sem sequelas neurológicas limitantes, mas como tinnitus de olho esquerdo e perda de audição do mesmo lado. Em fevereiro de 2011 começou a apresentar insônia e ansiedade e foi encaminhado para a psiquiatria que o medicou para transtorno ansioso, mas aventando a possibilidade de se tratar de transtorno mental decorrente de disfunção ou lesão cerebral. Ocorre que em março de 2013 o autor voltou a se empregar (...). O autor não apresenta no momento do exame limitação para o exercício profissional, pois se empregou novamente em 15/03/2013, fixando como período de incapacidade de 25.02.2011 a 04.02.2013, fl. 220. Assim, entendo que deve ser pago ao segurado o benefício de auxílio-doença em relação ao período de 25.02.2011 a 04.02.2013, período este apontado pela perícia médica judicial como o lapso da incapacidade laborativa do autor. - Dos Danos Morais - Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela antecipada - Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o recebimento de valores atrasados é regido pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor JOSE ALVES NETO, o benefício de auxílio-doença, em relação ao período de 25.02.2011 a 04.02.2013, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista

a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005009-13.2011.403.6183 - CLAUDIMIR DOS SANTOS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão destes períodos em períodos comuns, para fins de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada às fls. 155vº. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 167/177, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 182/195. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes

casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Esclarece o autor que requereu o benefício de aposentadoria especial em 27/04/2011 (NB 155.403.520-9), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos elencados às fls. 03/04 da petição inicial, sem os quais não possui tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Verifico, preliminarmente, a ausência de formulários específicos (SB ou PPP) que se referem à parte autora, bem como de laudo pericial que tenha avaliado as condições ambientais dos períodos requeridos a fim de possibilitarem a efetiva comprovação do exercício da atividade laborativa em condições especiais. Observo também que os laudos técnicos de fls. 82/96, 97/110, 11/137, 138/142, juntados aos autos à título de prova emprestada e produzidos na Justiça do Trabalho, oriundos de demandas trabalhistas, não se prestam como provas nesta ação, pois, além de não terem sido produzidos sob o crivo do contraditório em relação à autarquia ré, se encontram incompletos, não indicam a aferição

dos níveis de ruído e sequer se encontram assinados pelos profissionais responsáveis por sua elaboração, deixando, assim de cumprir requisitos indispensáveis. Cumpre ressaltar, por fim, que as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos: auxiliar de prego e operador de bolsa - CTPS fl. 33/55 - jamais estiveram inseridas no rol das consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Sendo necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes insalubres, o que não ficou demonstrado nos autos. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006041-53.2011.403.6183 - ITAMAR MANOEL DA SILVA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: ITAMAR MANOEL DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu e teve concedido o benefício administrativamente em 16/02/2011 (NB 42/155.446.988-8), conforme carta de concessão encartada às fls. 30/31, porém, o INSS não reconheceu o período de 22.12.1975 a 31.10.1989, laborado na CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Assim, requer o reconhecimento do referido período, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Aditamento às fls. 34/40. Às fls. 41/42 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/61, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/73. Juntada da cópia do procedimento administrativo às fls. 78/134 e de novos documentos pela parte autora às fls. 135/139. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão

de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-

probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período em que o autor trabalhou na CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP de 22/12/1975 a 31/10/1989 (fl. 35).Todavia, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período não deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que, apesar do PPP de fls. 136/139, atestar que houve exposição à umidade e esgoto verifico, pela descrição das atividades, que, no referido período, a exposição não foi ininterrupta, vez que o autor trabalhava na Seção de Desenho, como ajudante de topografia e cadastrista de redes exercendo atividades como por exemplo: medições e levantamento topográficos; fixação de piquetes e marcos de amarrações; transporte de aparelhos de topografia; limpeza de área a ser levantada, removendo vegetação e abrindo picadas; efetuando levantamento de campo, efetuando medições para subsidiar projetos de prolongamento, remanejamentos e interligações de redes de água e esgoto; cadastrando e codificando imóveis, quadras, ligações de água e esgoto, etc; executando nivelamento de fundo de vala, terrenos naturais, alinhamento e declive de tubulações; e, elaboração de croqui das áreas levantadas, de modo que não é crível que o contato do autor com os agentes nocivos mencionados no referido PPP fosse habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade do referido período.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013731-36.2011.403.6183 - BRAZ CAETANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço rural e tempo de serviço sob condições especiais, fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.366.828-0, que recebe desde 07/08/2008, em aposentadoria especial.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 99.Interposto Agravo de Instrumento às fls. 113/114, o qual teve seu seguimento negado às fls. 158/161.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 104/111, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 113/114.Oitava de testemunhas através de Cartas Precatórias às fls. 267/268 e fls. 289.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange aos períodos especiais entre 24/07/1978 a 27/11/1986 e 04/03/1987 a 05/03/1997. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 870 já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados.Ainda, reconheço a carência da ação quanto ao período rural entre 01/01/1976 a 31/12/1976, uma vez que o mesmo já foi reconhecido administrativamente às fls. 92.Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. - Do Período Rural -Inicialmente, alega o autor ter laborado em atividades rurais, nos períodos compreendidos entre 20/10/1969 a 31/12/1975 e 01/01/1977 a 24/06/978.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito

acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso, embora o autor só tenha apresentado a Certidão de Alistamento Militar de fls. 61, como início de prova material da atividade rural, a análise conjunta das provas, materiais e testemunhais, leva à conclusão de que o autor iniciou a vida laborativa no campo, assim permanecendo até se mudar para São Paulo. Portanto, considero o termo inicial requisitado (20/10/1969), por verificar que nessa época o autor já contava com 16 (dezesseis) anos. O termo final, contudo, será fixado em 31/12/1977, uma vez que a CTPS do segurado foi emitida em janeiro de 1978 (fls. 65), sendo de se presumir que a partir dessa data já se desenvolvia atividade urbana. Assim sendo, reconheço os períodos rurais entre 20/10/1969 a 31/12/1975 e 01/01/1977 a 31/12/1977. - Da conversão do tempo comum em especial - No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. Incidência. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJE 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [destaque] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011. [...] 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJE 19.12.2012) No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 07/08/2008 (fls. 52). E, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e

58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento,

28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 07/08/2008 (fls. 52), sendo deferido, porém, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.366.828-0. Alega o autor que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 06/03/1997 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 13/07/2005, ambos laborados na empresa Mercedes Bens do Brasil LTDA, com os quais faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período acima merece ser considerado especial: 1) de 19/11/2003 a 13/07/2005, quando o autor laborou exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade de 88 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 73/78, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/1997. Por outro lado, deixo de reconhecer como especiais os labores entre 06/03/1997 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 18/11/2003, uma vez que nesses períodos o autor laborou exposto, de forma permanente e habitual, ao agente ruído em intensidades sempre inferiores a 90 dB(s). Assim, em razão dos períodos rurais e especiais reconhecidos, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 87/93), constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 07/08/2008 -, possuía apenas 20 (vinte) anos e 01 (um) dia de serviço especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especiais nos períodos entre 24/07/1978 a 27/11/1986 e 04/03/1987 a 05/03/1997, e do período rural entre 01/01/1976 a 31/12/1976, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia Ré a averbar e reconhecer os períodos rurais entre 20/10/1969 a 31/12/1975 e 01/01/1977 a 31/12/1977, e o período especial entre 19/11/2003 a 13/07/2005, conforme tabela supra. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013951-34.2011.403.6183 - MARIA SUELY DE LIMA GOMES X VANESSA SUELY GOMES (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: As autoras em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Matutino Aparecido Gomes, ocorrido em 27/11/2007, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 136. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência (fls. 141/155). Indeferida a tutela antecipada às fls. 158º. Houve réplica às fls. 163/180. Realizada perícia médica judicial indireta, conforme laudo de fls. 203/205º, o qual foi impugnado pelas autoras às fls.

208/2012. Manifestações do MPF às fls. 185/188, fls. 217^o e, fls. 222. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente das autoras em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fls. 61 comprova o falecimento de Matutino Aparecido Gomes, ocorrido no dia 27/11/2007. A relação de dependência da coautora Maria Suely de Lima Gomes está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fls. 63, e a relação de dependência da coautora Vanessa Suely Gomes está devidamente comprovada pela certidão de nascimento de fls. 65, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que a cônjuge e a filha inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor do qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4^o da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Alegam as autoras que o de cujus sofria de patologias incapacitantes, as quais dariam o direito ao mesmo ao gozo de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ensejando na manutenção da qualidade de segurado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial indireta realizada em 26/03/2014, conforme laudo de fls. 203/205^v 196/199, relata que de acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando faleceu em decorrência de câncer de esôfago avançado. [...] Segundo o relato da autora, o periciando passou a apresentar sintomatologia de disfagia (dificuldade e dor à deglutição) a partir de setembro de 2007, quando então foi realizada investigação e constatado o diagnóstico da neoplasia maligna. Ao final, concluiu o expert: portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente a partir do início de setembro de 2007. Assim, pelo apontado pelo expert do juízo, entendo que o de cujus esteve incapacitado, total e permanentemente, para exercícios laborais, desde 09/2007. Contudo, analisando o extrato do sistema CNIS, ora anexado, bem como as cópias da CTPS do de cujus (fls. 48/56), verifico que a última contribuição previdenciária recolhida pelo mesmo ocorreu em 08/01/1993, quando era empregado da empresa Afra Engenharia e Construções LTDA. Assim, tendo em vista que o falecido contribuiu à Previdência Social até 08/01/1993, bem como não ter restado comprovado nos autos que o mesmo recebeu seguro desemprego ou que verteu mais de 120 contribuições à Previdência Social, sua qualidade de segurado restou mantida até o dia 15/03/1994, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de março de 1999, a teor dos artigos 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, e artigo 15, inciso II, da Lei 8213/91. Portanto, em que pese a conclusão apresentada pelo expert, entendo que improcede o pedido de pensão por morte das autoras, uma vez que na data fixada como de início da incapacidade (09/2007) o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado obrigatória da Previdência Social, que se estendeu apenas até 15/03/1994. Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, uma vez que o mesmo também não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003059-32.2012.403.6183 - ROSEMEIRE PALUMBO(SP184485 - RONALDO BALLESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Emendas à inicial de fls. 50/108, 111/169. Inicialmente, a ação foi distribuída para a 4^a Vara Previdenciária de São Paulo. Após análise de prevenção (fls. 183), os autos foram redistribuídos para esta Vara Especializada (fls. 186). Emenda à inicial de fls. 187/194. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 195^v. Indeferida a tutela antecipada às fls. 195^v e 229^v, foi interposto Agravo de Instrumento, que teve seu seguimento negado, conforme fls. 373. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 214/216, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 235/238. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 380/385, o qual foi impugnado pelo autor às fls. 388/392. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 14/11/2014, conforme laudo juntado aos autos às fls. 380/385, constatou que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a mesma é portadora de tendinite de punhos direito e esquerdo, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005913-62.2013.403.6183 - MARIA FILOMENA ALEXANDRE DE CARVALHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a fim de cumulá-lo com o benefício de auxílio-acidente que atualmente percebe (NB 94/102.421.918-3). Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 54. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 57/64. Houve réplica às fls. 70/72. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 14, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supramencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 17 de junho de 2009, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfêz o requisito etário no ano de 2009, é de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais. Dito isso, verifico que as contribuições nos períodos de 15.10.1985 a 12.04.1986 (Manula Moda Indústria e Com. De Confecções LTDA.), 02.01.1987 a 17.12.1987 (Norma York Modas Ltda.), 04.04.1988 a 22.02.1989 (Modas Lia Mac Ltda-ME), 01.03.1989 a 14.05.1990 (Desfile Moda Importação e Exportação Ltda.), 15.05.1990 a 12.08.1990 (Verilda Modas Ltda - ME), 04.05.1993 a 19.11.1993 (Produtopro Montagem de Confecções Ltda.), estão devidamente comprovadas pela consulta ao CNIS, que ora anexo a esta sentença. Nesta seara, ressalto que os períodos em que a autora este em gozo dos benefícios NB 91/068.228.259-6 e NB 94/102.421.918-3 não devem ser computados na carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, tendo em vista se tratar de benefícios de natureza acidentária. Dessa forma, verifico que a autora fez 04 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, vertendo um total de 55 (cinquenta e cinco) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, eis que aquém da carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ela trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, não procede o pedido formulado na petição inicial, eis que não implementado um dos requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005927-46.2013.403.6183 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento ou manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Inicial acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 109/110. Indeferida a tutela antecipada às fls. 109/110, foi interposto Agravo de Instrumento, o qual foi deferido, conforme fls. 212/213, determinando o imediato pagamento de auxílio doença ao autor. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 180/186, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 205/208. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 233/245vº, sendo este impugnado pelo autor às fls. 256/260. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Verifico, do extrato do sistema CNIS, ora anexado, que o autor teve como seu último empregador o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, realizando contribuições entre 14/04/1999 a 12/2013, exceto nos períodos em que gozou de auxílio doença, de modo que, nos termos do art. 15, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, ainda detinha qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária para o recebimento dos benefícios de auxílio doença NB 531.759.686-2, entre 14/08/2008 a 01/01/2011, e NB 601.707.398-6, que recebe desde 09/05/2013 e ativo até a presente data em razão do deferimento da tutela antecipada às fls. 212/213. Portanto, demonstrado o cumprimento dos dois primeiros requisitos, compete à parte autora demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que na perícia médica judicial realizada em 19/09/2014, conforme laudo juntado às fls. 233/245vº, o expert do juízo, após a realização e análise de exames apresentados, concluiu que o periciando esta incapacitado para exercer sua atividade habitual de agente de segurança. Não é portador de doença em grau acentuado, que justifique afastamento definitivo, devendo ser readaptado para atividade mais leve. E, em resposta aos quesitos judiciais (fls. 228/229), determinou que o periciando apresentou relatório médico, datado de 14/10/2013, estando incapacitado, pelo menos, desde esta data. Corroborando com a data de início da incapacidade parcial e permanente apontada pelo expert, verifico que a autor laborou até 08/05/2013, não voltando a exercer atividades laborativas desde então. E, nesse particular, como bem apontado pelo expert, esta claro que a incapacidade do autor é permanente apenas para suas funções habituais (agente de segurança), que exigem esforços físicos, não havendo impedimento para realização de outras funções para as quais possa ser reabilitado, tendo em vista tratar-se de pessoa jovem a quem deve ser possibilitada o retorno ao labor. Assim, acolho a pretensão do autor, consistente na concessão de benefício de auxílio doença desde sua incapacidade, em

14/10/2013, até que esteja reabilitado para exercício de nova função compatível com sua incapacidade, nos termos do artigo 62 da Lei 8213 de 24 de julho de 1991, mantendo, assim, a tutela concedida às fls. 212/213.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA benefício de auxílio doença desde 14/10/2013, perdurando até sua reabilitação para outra função compatível com sua incapacidade, observando-se a necessária compensação dos valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Mantenho a tutela deferida às fls. 212/213.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006468-79.2013.403.6183 - BEATRIZ DO CARMO GALVAO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 131/132. Em face desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fl. 135/142), tendo este sido convertido em agravo retido (fl. 145). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 148/152, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 158/161. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial (fls. 185/188), sobre o qual se manifestou a parte autora, às fls. 191/192. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Dessa forma, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. De acordo com a consulta ao CNIS, ora anexa a esta sentença, verifico que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 541.610.839-4 de 30.06.2010 a 12.07.2012. Dito isso, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, tendo em vista que a última contribuição vertida pela autora se deu em 12.07.2012, sua condição de segurada, considerando o previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, seria mantida apenas até o dia 15.09.2013, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de agosto de 2012, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. No presente caso, improcede o pedido, vez que, apesar do laudo pericial ter diagnosticado que a autora é portadora de (...) transtorno afetivo bipolar, oscilando períodos de mania e depressão, porém com predominância de sintomas patológicos da doença psíquica. Segundo relatório médico, a doença psíquica tem curso crônico sem sinais de melhora significativa, mesmo com o tratamento adequado, principalmente com alterações comportamentais de agressividade e labilidade emocional. Dessa forma, caracteriza-se uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo ser reavaliada em aproximadamente 1 ano e meio- fl. 187. Ademais, em resposta aos quesitos apresentados pelo Juízo, o Sr. Perito esclareceu que não há como se precisar o momento de início da incapacidade, pois se trata de doença com evolução oscilatória - fl. 188. Desta forma, diante das conclusões apresentadas pelo expert do juízo, entendo que a incapacidade da autora deve ser fixada a partir da data de realização do laudo pericial, em 07.02.2015. Contudo,

constato que nesta data a autora não mais detinha a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social. Ademais, verifico que não foi juntado aos autos documento hábil o suficiente para comprovar a aludida situação de desemprego. Todavia, saliento que mesmo que comprovado o desemprego, ainda assim, a condição de segurada não alcançaria o momento determinado como de início da incapacidade. Posto isso, deve o pleito ser julgado improcedente, por conta do não cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício almejado, em especial a qualidade de segurada quando do início da incapacidade para o trabalho. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004184-64.2014.403.6183 - ANA ELISABETE DUTRA DE MORAES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. Ademais, requer indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 55. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 57/62, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica à fl. 70. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 76/78. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 19.12.2014, conforme laudo juntado aos autos às fls. 76/78, constatou que embora a autora esteja exercendo suas atividades laborativas na atualidade, há previsão de novas sessões de quimioterapia em breve, quando então deverá se reafastar, caracterizando-se uma incapacidade total e temporária - fl. 77. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, e mediante consulta ao CNIS, que ora anexo a esta sentença, constato que a autora atualmente está trabalhando junto à empresa Sancid Confecções Ltda-ME. Desta forma, entendo que a autora não está incapacitada para o trabalho, razão pela qual tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012141-19.2014.403.6183 - EDVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 32/119.378.619-0, com DIB em 27.10.2000 (fl. 89), reconhecendo-se os períodos especiais de 01.12.1973 a 21.01.1975, 06.12.1979 a 09.04.1980, 23.09.1981 a 16.06.1984, 16.08.1984 a 16.02.1987, 14.09.1987 a 30.11.1993 e 04.01.1994 a 19.12.2014, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (fls. 135/145). Alega o autor, em síntese, que a despeito de ter exercido atividade sujeita a condições especiais por tempo suficiente à obtenção de aposentadoria especial, o INSS, em desrespeito à regra da concessão do benefício mais vantajoso, concedeu-lhe aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual

passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores. É nesse sentido que compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp nº 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgrG no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da Corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pois bem. Conforme se depreende dos autos, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez cuja revisão a parte autora pretende teve início no dia 27 de outubro de 2000 (fl. 89), não havendo, vale dizer, decisão indeferitória no âmbito administrativo. De outro lado, o autor ingressou em Juízo no dia 19 de dezembro de 2014 (fl. 2), visando a obtenção de provimento que determinasse a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 32/119.378.619-0, com o reconhecimento dos períodos especiais compreendidos entre 01.12.1973 a 21.01.1975, 06.12.1979 a 09.04.1980, 23.09.1981 a 16.06.1984, 16.08.1984 a 16.02.1987, 14.09.1987 a 30.11.1993 e 04.01.1994 a 19.12.2014, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (fls. 135/145). Nota-se, portanto, que entre o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/119.378.619-0 (1º de novembro de 2000) e o dia da propositura desta ação (19 de dezembro de 2014), transcorreu prazo superior a 10 (dez) anos. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimada a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado do processo n.º 0011934-59.2010.403.6183 - 7ª Vara Previdenciária (fl. 80), apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 78, a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à determinação (fl. 80-verso). Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012564-81.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007120-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007120-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PIZANO GIL X ANA MARIA RIBEIRO PIZANO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para execução, qual seja, R\$ 18.266,17 (dezoito mil, duzentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), em agosto de 2011 (fls. 101/107 dos autos principais). Alega, em síntese, que a revisão de benefício obtida pelo julgado, a revisão da RMI mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários de contribuição, não traz vantagem financeira para a embargada (fls. 2/9). Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo de impugnação. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta informou que para apresentar conta, seria necessária a juntada do processo administrativo de concessão de benefício ou relação de salários de contribuição que compuseram o cálculo do salário-de-benefício (fl. 47). Intimada a parte embargante para atender ao requerido pela contadoria judicial ou justificar eventual impertinência, alegou desnecessária a providência requerida (fls. 60/61), sob o argumento de que o benefício do autor, uma aposentadoria por invalidez com DIB em 31/10/1997, derivado de benefício anterior de auxílio-doença com DIB em 27/12/92, não possui salários de contribuição dentro do período abarcado pela revisão determinada pelo julgado. Convertido o julgamento em diligência às fls. 75, para determinar o retorno dos autos à contadoria judicial para análise da relação de salários da carta de concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 28 dos autos principais), facultando à parte embargante eventuais esclarecimentos. Esclareceu a parte embargante que a carta de concessão apenas apresenta demonstrativo de reajustamento do salário de benefício do B.31, que deu origem à RMI do B.32. A contadoria judicial, por seu turno, se limitou a consultar a este Juízo se devia efetuar cálculo com base nas informações do documento de fls. 28 dos autos principais. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Procede a alegação da parte embargante quanto a inexistência de vantagem para a parte embargada na execução do julgado. A sentença exequenda determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte embargada, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários de contribuição. O benefício da parte embargada é uma aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/10/1997, precedido de auxílio doença com DIB em 27/12/1992. Em tal caso, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria se faz pela aplicação do coeficiente 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Assim, os salários de contribuição que precederam o cálculo do salário de benefício são anteriores a 27/12/1992, não havendo salário de contribuição de fevereiro de 1994 a ensejar a aplicação índice da sentença exequenda. De outro lado, pretender aplicar o referido índice no reajuste do salário de benefício base do auxílio doença, entre a DIB do auxílio doença até a DIB da aposentadoria por invalidez, extrapola os limites do título exequendo, além de contrariar a legislação de regência que determina que esse reajuste se faça pela aplicação dos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Vale ressaltar, por fim, que a carta de concessão de fls. 28 dos autos principais não relaciona salários de contribuição, mas tão somente atualiza o salário de benefício do auxílio doença até a DIB da aposentadoria por invalidez, para então calcular a RMI dessa última, nos termos da legislação vigente. Portanto, tendo a sentença exequenda determinado a revisão da RMI mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários de contribuição, e não havendo salário de contribuição na referida competência, é imperioso que se reconheça que o título judicial é inexecutável. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM/94. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL INEXEQUÍVEL. PROTEÇÃO AO ERÁRIO.- Considerando que o auxílio doença foi implantado em 21/03/1993, os salários-de-contribuição são anteriores a 03/93, o que equivale dizer que, para o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, não existe salário-de-contribuição em fevereiro de 1994 a justificar a incidência do IRSM de 39,67%, mostrando-se totalmente dissociada da legislação previdenciária a metodologia de cálculo adotada na pretensão executória.- Por faltar à aposentadoria por invalidez a base de cálculo para a incidência do IRSM de fevereiro de 1994, o título judicial não é materialmente executável, cujo reconhecimento se impõe diante da necessária proteção a ser dada aos cofres da Previdência Social, em homenagem ao princípio da moralidade administrativa insculpida em nossa Magna Carta.- Apelação

a que se nega provimento.(TRIBUNAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL Nº0002004-56.2006.4.03.6183/SP; RELATORA: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA; DJE 06/06/2014; v.u.).No mesmo sentido:EMENTA: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. IRSM. INCABÍVEL.Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.- A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes.- Para efeito de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 deve ser considerado o período básico de cálculo do benefício originário, conforme orientação jurisprudencial do STJ.- No caso em julgamento, a aposentadoria por invalidez por ele recebida é derivada de auxílio-doença concedido em 20.02.1990, circunstância que torna inviável a aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.- Agravo a que se nega provimento.(TRIBUNAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011104-40.2003.4.03.6183/SP; RELATORA: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA; DJE 20/05/2013; v.u.).Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005532-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000957-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X WILSON RODRIGUES DE MELO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 73.138,36 (setenta e três mil, cento e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), em abril de 2013 (fls. 90/93 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 70.079,33 (setenta mil, setenta e nove reais e trinta e três centavos), atualizado para abril de 2013 (fls. 02/18). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 18. Em face do despacho de fl. 16, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 20/26. A parte embargante impugnou o cálculo da contadoria judicial (fls. 32/39), fato que ensejou o retorno dos autos ao referido setor para verificação do alegado. Apresentada nova conta pela contadoria às fls. 41/43 e intimadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram (fls. 47 e 47v). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls.41/43, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 70.521,08 (setenta mil, quinhentos e vinte e um reais e oito centavos), para abril de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 72.430,84 (setenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), para fevereiro de 2014. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 41, que a conta embargada se valeu de índices de correção monetária divergentes dos estabelecidos pelo julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor R\$ 72.430,84 (setenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), para fevereiro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004262-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-81.2005.403.6183 (2005.61.83.005419-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE FARIAS GONCALVES(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 410.252,45 (quatrocentos e dez mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), em março de 2014 (fls. 199/214 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 197.467,88 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizado para março de 2014 (fls. 2/27). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 35/36. Em face do despacho de fl. 30, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 38/45. A parte embargante impugnou o cálculo da contadoria judicial (fls. 51), fato que ensejou o retorno dos autos ao referido

setor para verificação do alegado. Apresentada nova conta pela contabilidade às fls. 53/58 e intimadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram (fls. 64 e 65). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contabilidade Judicial às fls. 53/58, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 195.789,66 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizado para março de 2014. Verifico que a conta embargada se valeu de taxa de juros e índices de correção monetária divergentes daqueles estabelecidos pelo julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contabilidade judicial, no valor R\$ 195.789,66 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006305-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002302-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002302-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI PIRA (SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 280.700,61 (duzentos e oitenta mil, setecentos reais e sessenta e um centavos), em abril de 2014 (fls. 297/301 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 190.063,67 (cento e noventa mil, sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), atualizado para abril de 2014 (fls. 2/23). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 28/35. Em face do despacho de fl. 26, os autos foram remetidos à contabilidade judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 37/48. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contabilidade judicial, ambas concordaram (fls. 52 e 54/58). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contabilidade Judicial às fls. 37/48, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 190.407,56 (cento e noventa mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), para abril de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 200.021,21 (duzentos mil, vinte e um reais e vinte e um centavos), para fevereiro de 2015. Verifico, com base no parecer da contabilidade judicial de fl. 37, que a conta embargada se valeu de índices de correção monetária e taxa de juros divergentes daqueles estabelecidos pelo julgado, bem como apurou incorretamente os honorários de sucumbência. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contabilidade judicial, no valor de R\$ 200.021,21 (duzentos mil, vinte e um reais e vinte e um centavos), para fevereiro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007655-88.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002977-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERRAREZ (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 147.846,59 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), em junho de 2014 (fls. 195/202 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 130.759,22 (cento e trinta mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), atualizado para junho de 2014 (fls. 2/32). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 37/45. Em face do despacho de fl. 36, os autos foram remetidos à contabilidade judicial, que elaborou conta de fls. 47/50. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contabilidade judicial, ambas concordaram (fls. 54 e 56/61). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contabilidade Judicial às fls. 47/50, o

valor do crédito da parte embargada é de R\$ 130.807,79 (cento e trinta mil, oitocentos e sete reais e setenta e nove centavos), para junho de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 135.962,94 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), para março de 2015. Verifico, pelo cotejo das contas, que a conta embargada incluiu valores já pagos administrativamente bem como apurou incorretamente o valor da RMI. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 135.962,94 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), para março de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010030-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000217-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X NILSON RIBEIRO MONTEIRO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 218.698,25 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), em fevereiro de 2014 (fls. 153/192 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 76.484,80 (setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizado para fevereiro de 2014 (fls. 2/13). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 18. Em face do despacho de fl. 16, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 20/35. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, ambas concordaram (fls. 39 e 41). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 20/35, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 77.256,10 (setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), para fevereiro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 81.294,13 (oitenta e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e treze centavos), para abril de 2015. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 20, que a conta embargada se valeu de índices de correção monetária divergentes daqueles estabelecidos pelo julgado. Verifico, ainda, que ambas as contas, do embargado e do embargante, apuraram incorretamente a RMI. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 81.294,13 (oitenta e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e treze centavos), para abril de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001588-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009881-08.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP052338 - JOSE ARAUJO NETO)

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu administrativamente o benefício em 19/05/2010, NB 42/153.052.979-1 (fls. 68/69), sendo o mesmo indeferido em razão de falta de tempo mínimo para aposentação. Requer o reconhecimento dos períodos comuns, bem como dos períodos que recebeu seguro-desemprego, conforme discriminado na inicial e no aditamento de fl. 71, para fins de concessão do benefício pleiteado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 2/69). Emenda à inicial à fl. 71. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 79/88, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/96. Instadas a especificar provas, a partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01.12.1972 a 14.11.1986 (Escritório de Advocacia Helio Eduardo Dias de Moura), 17.11.1986 a 22.12.1994 (Andrea S/A Importação Exportação e Indústria), 01.09.1995 a 30.06.1998 (Andrea S/A Importação Exportação e Indústria), 01.07.1999 a 12.02.2003 (Alca Atacadista de Alimentos Ltda.), 01.08.2003 a 06.01.2005 (Importadora e Exportadora Guriri Ltda) e 02.10.2006 a 19.05.2010 (Transportadora La Rioja Ltda). Compulsando os autos, observo que o INSS, já

reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados (planilha de fl. 63) quando indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme e comunicado de decisão de fls. 68/69. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, resta ausente o interesse processual do autor quanto aos mesmos, motivo pelo qual este Juízo deve deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período do tempo de serviço especial. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, quanto aos demais períodos.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Do período controverso -A controvérsia desta ação cinge-se à possibilidade de cômputo dos períodos em que o segurado recebeu seguro desemprego, conforme alegado na inicial, de 01.02.1995 a 30.06.1995, 01.08.1998 a 31.01.1999, 01.04.2003 a 31.08.2003 e 01.02.2005 a 30.06.2005 (fl. 4). Todavia, improcede o pedido formulado nestes autos, ante a ausência de previsão legal que ampare o pedido do autor. Com efeito, em relação à carência, o artigo 27, da Lei nº 8.213/91, dispõe que: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) O tempo em que o segurado encontra-se recebendo seguro-desemprego não é computado para efeito de tempo de contribuição, a não ser que o segurado efetue os recolhimentos na modalidade facultativa, suprindo, assim, o necessário recolhimento da contribuição previdenciária. Isso porque o sistema previdenciário brasileiro é contributivo: o segurado verte contribuições para posterior recebimento do benefício em decorrência de uma contingência (doença, idade avançada, etc), desde que implementados os requisitos legais. Todavia, não há nestes autos comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias nos períodos em que o autor recebeu o seguro desemprego, o que impossibilita o cômputo de tais períodos como tempo de contribuição para fins de concessão do benefício requerido. Assim sendo, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos documentos aptos a corroborar suas alegações, não reconheço, para fins previdenciários, os períodos de 01.02.1995 a 30.06.1995, 01.08.1998 a 31.01.1999, 01.04.2003 a 31.08.2003 e 01.02.2005 a 30.06.2005. - Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 01.12.1972 a 14.11.1986, 17.11.1986 a 22.12.1994, 01.09.1995 a 30.06.1998, 01.07.1999 a 12.02.2003, 01.08.2003 a 06.01.2005 e 02.10.2006 a 19.05.2010 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005419-81.2005.403.6183 (2005.61.83.005419-3) - VANDERLEI DE FARIAS GONCALVES(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE FARIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/235: Embora o benefício de aposentadoria por invalidez não tenha natureza irrevogável, não havendo óbice a sua cessação em regular processo administrativo que verifique as hipóteses do art. 47 da Lei 8.213/91, a existência de sentença transitada em julgado concedendo o referido benefício demanda que a cessação se fundamente em fatos supervenientes àqueles que embasaram a sentença, ou

seja, em efetiva reabilitação posterior, portanto, intime-se o INSS para que apresente a documentação pertinente a justificar a cessação, sem ofensa à coisa julgada e, não havendo tal fundamentação, que providencie restabelecimento do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009602-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009602-8) - NIVALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X EURIDES DE SOUZA OLIVEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar - auxílio-acidente de trabalho NB 321.707-75, concedido em 04.11.1975, o qual foi cessado administrativamente, em 06.03.2009, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 149.232.136-0, em 02.03.2009. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente os autos foram distribuídos a 4ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo que declinou de sua competência (fls. 24/25). Distribuído os autos a esta 5ª Vara Previdenciária, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 30. Regularmente citada, a Autarquia-ré ofertou proposta de acordo às fls. 36/53, que não foi aceita pela patrono da parte autora (fl. 55). Diante da informação de óbito do autor foi habilitada como sucessora Eurides de Souza Oliveira (fl. 78) Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O benefício de auxílio-acidente, originalmente era devido apenas quando o segurado sofresse acidente do trabalho, o qual acarretasse uma redução da capacidade laborativa, ou exigisse maior esforço para o exercício da mesma atividade desempenhada na época do acidente, ou, ainda, lhe impedisse o seu desempenho. Atualmente, é concedido como pagamento de indenização mensal, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado 9art. 86 da Lei 8.213/91). A acumulação da percepção do auxílio-acidente era possível com qualquer remuneração ou benefício, exceto o recebimento de mais de um auxílio-acidente. A partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, foram alterados os artigos 31 e 86 da Lei nº 8.213/91, cuja nova redação determinou que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento administrativo de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da nova prestação, deixando, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício, verbis: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Assim, tendo a Lei 9.528 operado a inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria, restou proibido o acúmulo desta prestação com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral (1º do art. 86). Porém, a contrario sensu, tratando-se de benefício de aposentadoria concedido após da edição da Lei nº 9.528/97, para segurado beneficiário de auxílio-suplementar (acidente do trabalho) na data do requerimento administrativo, estes dispositivos legais não são aplicáveis à hipótese. No caso, o autor recebia auxílio acidente, NB 321.707-75, desde 04.11.1975 (fl. 04). O seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/149.232.136-0, lhe foi deferido em 02.03.2009 (fl. 06). Dessa forma, a aposentadoria por idade foi concedida após a edição da Lei nº 9.528/97, de modo que é impossível a cumulação dos mesmos, nos termos acima expostos. Para o melhor deslinde da questão adoto ainda o entendimento consubstanciado na Súmula 507 do C. Superior Tribunal de Justiça: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Não prospera, portanto, a pretensão do autor de cumular o auxílio-acidente com a aposentadoria, sob o argumento de que a lesão incapacitante tenha ocorrido antes da modificação legislativa que proibiu a cumulação (Lei nº 9.528/97) e que a aposentadoria concedida posteriormente, na vigência da lei nova proibitiva, não implicaria na vedação da cumulação de uma aposentadoria atual com um auxílio-acidente anterior à modificação legislativa. Em que pese tal entendimento já ter encontrado amparo na jurisprudência, essa não é mais a orientação jurisprudencial, haja vista a recente Súmula acima referida. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017422-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017422-2) - MIGUEL PEREIRA NETO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese,

obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão destes períodos em períodos comuns, para fins de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 357/359. Indeferida tutela antecipada às fls. 357/359, foi interposto Agravo de Instrumento, o qual teve seu seguimento negado às fls. 437/441. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 369/377, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 389/396. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados

comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Esclarece o autor que requereu o benefício de aposentadoria especial em 23/07/2009 (NB 150.468.446-7), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos elencados às fls. 04 da petição inicial, sem os quais não possui tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Verifico, preliminarmente, a ausência de formulários específicos que se referem à parte autora, bem como de laudo pericial que tenha avaliado as condições ambientais dos períodos requeridos a fim de possibilitarem a efetiva comprovação do exercício da atividade laborativa em condições especiais. Observo também que os laudos técnicos de fls. 115/120, 124/151, 191/229, 234/275 e, 292/303, juntados aos autos à título de prova emprestada e produzidos na Justiça do Trabalho, oriundos de demandas trabalhistas, não se prestam como provas nesta ação, pois, além de não terem sido produzidos sob o crivo do contraditório em relação à autarquia ré, se encontram incompletos, não indicam a aferição dos níveis de ruído e sequer se encontram assinados pelos profissionais responsáveis por sua elaboração, deixando, assim de cumprir requisitos indispensáveis. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 121/122, da mesma forma, não pode ser considerado, tendo em vista que avalia outro profissional que não o autor. Sendo certo que, pelas descrições do local de trabalho, não é possível este Juízo verificar se as condições de trabalho apontadas nos respectivos laudos se referem às mesmas condições de trabalho a que se submetia o autor, pois em nenhum dos documentos há especificação do local onde a parte autora realizava suas atividades. Cumpre ressaltar, por fim, que as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos: assistente administrativo, auxílio e operador de bolsa - CTPS fl. 35/59 - jamais estiveram inseridas no rol das consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Sendo necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes insalubres, o que não ficou demonstrado nos autos. Assim, tendo em vista que o ônus da

prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000963-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000963-8) - PEDRO FERREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu administrativamente o benefício em 09/06/2009, NB 42/150.591.346-0, sendo o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição, nos termos do comunicado de indeferimento constante às fls. 332/333. Com a petição inicial vieram os documentos fls. (2/341). Emenda à inicial à fl. 344. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 346). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 351/358, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 360/361. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos comuns - O objeto desta ação cinge-se ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns e dos períodos em que o requerente recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual, discriminados à fl. 6 da inicial. Analisando a documentação carreada aos autos, verifico que merecem ser reconhecidos como tempo urbano comum de contribuição, os seguintes vínculos do autor: - 02.05.1966 a 30.06.1966 (Rio Este Estrutura de Concreto e Alvenaria Ltda.), vez que além da anotação em CTPS de fl. 22, também consta do CNIS anexo; - 15.01.1972 a 14.04.1972 (Protec Bank Serviços Gerais Ltda.), diante da anotação em CTPS de fl. 23, bem como do CNIS anexo; - 15.04.1972 a 02.04.1973 (Condomínio Edifício Leticia), conforme anotação em CTPS de fl. 23 e CNIS anexo; - 11.04.1973 a 07.02.1975 e 01.03.1975 a 27.06.1977 (Condomínio Edifício Grutal Azul), vez que constantes das anotações em CTPS de fls. 18 e 24, bem como o CNIS anexo; - 01.02.2003 a 17.02.2007 (Haim Grusngun), conforme anotação em CTPS de fl. 19; Da mesma forma, merecem ser reconhecidos como tempo comum, os períodos de 01.08.1981 a 30.01.2003 e 18.02.2007 a 30.10.2008, conforme guias de recolhimento constantes às fls. 25/81, 94/120 e 155/326, bem como da consulta dos recolhimentos do CNIS que acompanha esta sentença. Com relação às competências de 06/89 e 05/94, anoto que embora não constem da consulta dos recolhimentos do CNIS (anexa), os comprovantes de recolhimentos devidamente autenticados encontram-se às fls. 104 e 115, respectivamente. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos comuns acima destacados, devidamente somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 331), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 09.06.2009, possuía 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos. Portanto, o requerente faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da DER, em 09.06.2009 (fl. 82). - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar os períodos comuns de 02.05.1966 a 30.06.1966, 15.01.1972 a 14.04.1972, 15.04.1972 a 02.04.1973, 11.04.1973 a 07.02.1975 e 01.03.1975 a 27.06.1977, 01.08.1981 a 30.01.2003, 01.02.2003 a 17.02.2007 e 18.02.2007 a 30.10.2008 e conceder

ao autor PEDRO FERREIRA DE SOUZA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da legislação vigente após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (manifestação da contadoria do JEF de fl. 59), com DIB a ser fixada na data da DER, em 09/06/2009 (fls. 82 e 331), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002515-15.2010.403.6183 - ANTONIO OLIVER FRANCO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente revisão do seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 189. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 195/197, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 203/207. A parte autora juntou aos autos novos documentos às fls. 227/230. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e electricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida

Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova.Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98

alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinharme ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e

os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar

da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infeciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 04.06.1980 a 28.02.1983 (CIA. ENERGÉTICA DE SÃO PAULO), 08.03.1983 a 30.06.1987 (CIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ), 01.07.1987 a 23.11.1989 (COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CAFÉ E CANA), e de 14.04.1993 a 30.07.1997 (DRIVEWAY IND. BRAS. DE AUTO PEÇAS). Período de 08.03.1983 a 30.06.1987 (Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café): registro e anotações em carteira profissional e o formulário à fl. 46 assinalam que a parte autora exerceu a função de atendente de enfermagem, o que permite o enquadramento no código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Período de 01.07.1987 a 23.11.1989 (Cooperativa dos Produtores de Café e Cana): registro e anotações em carteira profissional e o formulário à fl. 47 assinalam que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, o que permite o enquadramento no código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Período de 04.06.1980 a 28.02.1983 (Cia. Energética de São Paulo): registro e anotações em carteira profissional e o formulário SB-40 à fl. 45 assinalam que a parte autora exerceu a função de técnico em enfermagem, o que permite o enquadramento no código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Período de 14.04.1993 a 28.04.1995 (Driveway Ind. Bras. De Auto peças): registro e anotações em carteira profissional e formulário SB-40 à fl. 49 assinalam que a parte autora exerceu a função de enfermeiro, o que permite o enquadramento no código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79. No que diz respeito ao período de 29.04.1995 a 30.07.1997, muito embora registro e anotações em carteira profissional e o formulário à fl. 49 assinalem que a parte autora exerceu a função de enfermeiro, não restou comprovada a habitualidade e permanência do exercício da função com exposição a agentes biológicos, motivo pelo qual entendo não ser possível o enquadramento dos mesmos como especiais. Do exposto, de rigor o reconhecimento como especiais dos períodos de 04.06.1980 a 28.02.1983, 08.03.1983 a 30.06.1987, 01.07.1987 a 23.11.1989, e de 14.04.1993 a 28.04.1995.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II,

da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, e somados aos lapsos urbanos comuns e especiais já considerados pelo INSS, o autor contava 35 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (30.07.1997), consoante tabela a seguir, tendo adquirido, portanto, direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo SERVIÇO MUNICIPAL DE GÁS 22/01/1969 31/03/1974 1,40 7 anos, 3 meses e 8 dias COMGAS 01/04/1974 02/04/1975 1,00 1 ano, 0 mês e 2 dias REAL E BENEMÉRITA SOC. PORTUGUESA 10/02/1976 23/04/1977 1,40 1 ano, 8 meses e 8 dias HOSPITAL CORAÇÃO DE JESUS 24/04/1977 31/05/1980 1,00 3 anos, 1 mês e 8 dias CIA. ENERGÉTICA DE SÃO PAULO 04/06/1980 28/02/1983 1,40 3 anos, 9 meses e 29 dias CIA. UNIÃO REF. AÇÚCAR 08/03/1983 30/06/1987 1,40 6 anos, 0 mês e 14 dias COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CAFÉ E CANA 01/07/1987 23/11/1989 1,40 3 anos, 4 meses e 8 dias CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA 24/11/1989 01/09/1992 1,40 3 anos, 10 meses e 17 dias BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA 07/12/1992 06/03/1993 1,00 0 ano, 3 meses e 0 dia DRIVEWAY 14/04/1993 28/04/1995 1,40 2 anos, 10 meses e 9 dias DRIVEWAY 29/04/1995 30/07/1997 1,00 2 anos, 3 meses e 2 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER - 30.07.1997 35 anos, 6 meses e 15 dias 42 anos DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 04.06.1980 a 28.02.1983, 08.03.1983 a 30.06.1987, 01.07.1987 a 23.11.1989, e de 14.04.1993 a 28.04.1995; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço do autor, a fim de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/106.306.429-2 do autor ANTONIO OLIVER FRANCO, desde a DER de 30.07.1997, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução N° 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n° 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de correção monetária deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Em face da sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012554-71.2010.403.6183 - JOSE LUIZ FRAZAO NETO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito do Sr. Majorite Pereira de Farias, ocorrido em 06/12/2007. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 66. Requerida antecipação de tutela às fls. 68/69, a mesma foi indeferida conforme fls. 80/81. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 91/96, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestações do MPF às fls. 101/102, fls. 114, e fls. 128/130, sendo esta pela improcedência do pedido dos autores. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fls. 19 comprova o falecimento de Majorite Pereira de Farias, ocorrido no dia 06/12/2007. A relação de dependência da coautora Simone Silva Farias de Souza em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fls. 23, e a relação de dependência dos coautores João José de Sousa Neto e Willian Silva de Sousa Farias está devidamente comprovada pelas certidões de nascimento de fls. 25 e fls. 27, respectivamente, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as cópias da CTPS do autor, de fls. 52 e 109, o registro de empregado de fls. 33, o CNIS de fls. 97, bem como o extrato das contribuições previdenciárias recolhidas à CEF, de fls. 122/123, verifico que o autor foi empregado da empresa Ver-Fast Tecnologia Comercial e Industrial em Revestimentos LTDA, entre 30/07/2002 até a data de seu óbito, em 06/12/2007. Acrescente-se que, o endereço da empregadora, informado às fls. 22 na CTPS do de cujus é diverso daquele apontado às fls. 36 pelo INSS, afastando, portanto, uma das causas do indeferimento do benefício. Destaco, ainda, que a qualificação profissional contida na certidão de óbito de fls. 19 confirma a existência do vínculo ao tempo do falecimento. Apesar da conclusão do INSS de fls. 36, o endereço da empregadora informado às fls. 22 na CTPS do de cujus é diverso, e a qualificação profissional contida na certidão de óbito (fls. 19) confirma a existência. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado é do empregador, cabendo a responsabilidade pela fiscalização dos recolhimentos, à própria autarquia-ré. Desta forma, considerando o exposto no art. 15, inciso II da Lei 8213/91, verifico que em 06/12/2007, data do óbito, o de cujus Majorite Pereira de Farias possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. Portanto, preenchidos os requisitos, o benefício deve ser concedido desde a data do óbito do de cujus (06/12/2007), uma vez que o requerimento administrativo foi realizado em 19/12/2007 (fls. 08), ou seja, em menos de 30 (trinta) dias da data do óbito, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final

pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor dos autores SIMONE SILVA FARIAS DE SOUZA, JOÃO JOSÉ DE SOUZA NETO e WILLIAN SILVA DE SOUZA FARIAS, desde 06/12/2007, data do óbito do de cujus, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de pensão por morte para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015245-58.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo(a) autor(a) em epígrafe, devidamente qualificado(a) nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reconhecimento de períodos que recebeu benefício de auxílio-acidente/auxílio-doença, como período de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, indenização por danos morais. Alega que requereu o benefício em 21/01/09, NB 42/146.491.121-2, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu como tempo de contribuição os períodos em que recebeu benefício por incapacidade (auxílio-doença/auxílio-acidente), sem os quais não possui tempo de contribuição suficiente para a aposentação. Inicial acompanhada de documentos. Emenda à inicial às fls. 73/76. Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 77/78. Citado, o Réu apresentou sua contestação às fls. 85/109, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 112/115. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 120/242 e 245/257. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, ressaltando que o benefício discriminado a fl. 102, NB 42/144.380.574-0, não pertence ao autor, e sim a homônimo (extrato em anexo), o que esvazia as argumentações da autarquia-ré em sua contestação de fls. 85/109.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Dos Períodos Controversos -O autor, de acordo com o extrato do CNIS em anexo, até a data da rescisão de seu último vínculo empregatício, 27/07/92 a 04/09/95 (Banco Santander Noroeste), ainda que considerando a prorrogação de um ano, conforme mencionado na r. sentença trabalhista de fls. , na data do requerimento administrativo do benefício, 21/01/09 (NB 42/146.491.121-2), possuía 22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição. Assim, o ponto controvertido é o reconhecimento de períodos em que o autor recebeu benefício por incapacidade, notadamente de 13/06/95 a 27/07/95 (NB 31/067.751.003-9), de 05/09/95 a 29/05/96 (91/067.795.719-0), de 20/05/97 a 14/12/00 (91/106.491.295-5) de 15/12/00 a 10/2015 (94/141.769.937-7) e de 04/01/2002 a

22/11/2004 (31/123.325.115-2).Ocorre, porém, que tais períodos não podem ser reconhecidos como tempo de contribuição, uma vez que o benefício de auxílio-acidente, ao contrário daqueles expressos no artigo 55, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, não é substituto da renda derivada do labor do segurado, mas uma mera prestação indenizatória complementar, que não tem o condão de substituir o salário-de-contribuição ou os rendimentos do trabalho do segurado.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. - O período de gozo exclusivo do benefício de auxílio-acidente não pode ser computado como tempo de contribuição, dado o seu caráter indenizatório, não substitutivo dos rendimentos habituais do segurado. - A possibilidade de contagem de tempo de serviço preconizada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, refere-se tão-somente aos benefícios por incapacidade laborativa - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. - Não demonstrado o tempo de serviço pelo lapso requerido na exordial, é de se manter a r. sentença que deu pela improcedência do pedido. - Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1107667 Processo: 20046126003830-7 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300231393 DJU DATA: 26/05/2009 PÁGINA: 1352 DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY).Ademais, ressalte-se que, mesmo o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez mencionados no inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, só podem ser considerados como tempo de contribuição, se intercalados com período de trabalho, o que, por sua vez, não é o caso dos autos, de modo que não assiste razão à parte autora.A Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, que alterou os artigos 31 e 86 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, também não considerou o auxílio-acidente como tempo de contribuição, limitando-se a determinar que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento administrativo de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da nova prestação, deixando, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000506-46.2011.403.6183 - LUIZ LARUCCIA NETO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz que requereu administrativamente o benefício em 19/05/2010, NB 42/153.052.979-1 (fls. 68/69), sendo o mesmo indeferido em razão de falta de tempo mínimo para aposentação. Requer o reconhecimento dos períodos comuns, bem como dos períodos que recebeu seguro-desemprego, conforme discriminado na inicial e no aditamento de fl. 71, para fins de concessão do benefício pleiteado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 2/69).Emenda à inicial à fl. 71.Indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72).Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 79/88, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 93/96.Instadas a especificar provas, a partes nada requereram Vieram os autos conclusos para sentençaE o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01.12.1972 a 14.11.1986 (Escritório de Advocacia Helio Eduardo Dias de Moura), 17.11.1986 a 22.12.1994 (Andrea S/A Importação Exportação e Indústria), 01.09.1995 a 30.06.1998 (Andrea S/A Importação Exportação e Indústria), 01.07.1999 a 12.02.2003 (Alca Atacadista de Alimentos Ltda.), 01.08.2003 a 06.01.2005 (Importadora e Exportadora Guriri Ltda) e 02.10.2006 a 19.05.2010 (Transportadora La Rioja Ltda). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados (planilha de fl. 63) quando indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme e comunicado de decisão de fls. 68/69. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, resta ausente o interesse processual do autor quanto aos mesmos, motivo pelo qual este Juízo deve deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período do tempo de serviço especial. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, quanto aos demais períodos.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado,

nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do período controverso - A controvérsia desta ação cinge-se à possibilidade de cômputo dos períodos em que o segurado recebeu seguro desemprego, conforme alegado na inicial, de 01.02.1995 a 30.06.1995, 01.08.1998 a 31.01.1999, 01.04.2003 a 31.08.2003 e 01.02.2005 a 30.06.2005 (fl. 4). Todavia, improcede o pedido formulado nestes autos, ante a ausência de previsão legal que ampare o pedido do autor. Com efeito, em relação à carência, o artigo 27, da Lei nº 8.213/91, dispõe que: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) O tempo em que o segurado encontra-se recebendo seguro-desemprego não é computado para efeito de tempo de contribuição, a não ser que o segurado efetue os recolhimentos na modalidade facultativa, suprindo, assim, o necessário recolhimento da contribuição previdenciária. Isso porque o sistema previdenciário brasileiro é contributivo: o segurado verte contribuições para posterior recebimento do benefício em decorrência de uma contingência (doença, idade avançada, etc), desde que implementados os requisitos legais. Todavia, não há nestes autos comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias nos períodos em que o autor recebeu o seguro desemprego, o que impossibilita o cômputo de tais períodos como tempo de contribuição para fins de concessão do benefício requerido. Assim sendo, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos documentos aptos a corroborar suas alegações, não reconheço, para fins previdenciários, os períodos de 01.02.1995 a 30.06.1995, 01.08.1998 a 31.01.1999, 01.04.2003 a 31.08.2003 e 01.02.2005 a 30.06.2005. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 01.12.1972 a 14.11.1986, 17.11.1986 a 22.12.1994, 01.09.1995 a 30.06.1998, 01.07.1999 a 12.02.2003, 01.08.2003 a 06.01.2005 e 02.10.2006 a 19.05.2010 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006185-27.2011.403.6183 - SENIO DOS REIS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 94. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 100/104, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 112/115. Realizada audiência para oitiva de testemunhas por Carta Precatória às fls. 161/162, disponibilizado eletronicamente pelo sistema E-Proc da Justiça Federal do Paraná. Alegações finais pelo autor às fls. 165/166. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurais, nos períodos compreendidos entre 10/04/1969 a 19/12/1974. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do

referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso, contudo, não é possível reconhecer o período alegado como atividade comum, ante a absoluta falta de comprovação do labor rural. A declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama (fls. 34), malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Ainda a declaração da Prefeitura do Município de Ivaté (fls. 36), também extemporânea, atesta apenas que o autor cursou escola rural entre a 1ª e a 4ª série do ensino fundamental, sem qualquer disposição quanto a eventual exercício de atividade laborativa rural no período. Da mesma forma, a declaração do Ministério da Defesa às fls. 37, atesta apenas que no ano de 1973 o autor residia em zona rural, não fazendo qualquer referência à atividade laborativa que o mesmo exercia no período. De igual modo, as declarações de fls. 38/40 não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar. Por fim, em que pese as testemunhas de fls. 161/162, terem dito ao juízo que o autor exercia labor rural, não foram capazes de comprovar o período em que a atividade ocorreu, e não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência. Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003295-47.2013.403.6183 - MANOEL LUIZ PAES(SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 12/07/2004, NB42/135.269.431-7 (fl. 11). Aduz o autor que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos de trabalho, deixando de reconhecer os períodos de 09/12/1968 a 20/03/1969, trabalhado na empresa SOTENGI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Pretende a revisão do benefício com o reconhecimento da totalidade do período acima mencionado, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo da referida aposentadoria. Inicial acompanhada de documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 87. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 92/98, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/104. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do período controverso - O autor pretende o reconhecimento do período de 09/12/1968 a 20/03/1969, laborado na empresa SOTENGI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Referido período deve ser reconhecido, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício, vez que o autor apresentou cópia de CTPS às fls. 15 e 16, onde consta, respectivamente, anotação do contrato do referido vínculo empregatício, bem como, a anotação de opção pelo Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na mesma data de admissão naquela empresa empregadora (09.12.1968). Apresentou, também, cópia da ficha de breve expedida pela Junta Comercial de São Paulo relato da empregadora às fls. 58/64, constando como data de início de atividade: 28.06.1965 - fl. 58, comprovando, assim, a existência da referida empresa em data anterior à época do período que pretende ver reconhecido. Consta, ainda, a fl. 17, consulta à conta vinculada do FGTS com data de admissão e opção em 09.12.1968. Assim, entendo perfeitamente comprovado a veracidade do vínculo empregatício de 09/12/1968 a 20/03/1969, laborado na empresa SOTENGI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devendo ser ressaltado, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no caso do segurado empregado, compete à empresa, sob a fiscalização da autarquia-ré, de modo que o segurado não pode ser prejudicado diante de eventual ausência de comprovação dos recolhimentos. Dessa forma, reconhecimento, para fins previdenciários, o período urbano comum de 09/12/1968 a 20/03/1969, que deve ser somado aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia-ré (fl. 78), majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício.- Conclusão - Assim, considerando o período acima referido, somado aos demais períodos comuns já reconhecidos pelo INSS (planilha de fl. 78), verifico que o autor, na data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 42/135.269.431-7, em 12/07/2004 (fl. 14) possuía 35 (trinta e cinco) anos e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo 09/12/1968 20/03/1969 1,00 0 ano, 3 meses e 12 dias 15/05/1969 11/07/1969 1,00 0 ano, 1 mês e 27 dias 28/07/1969 30/11/1971 1,00 2 anos, 4 meses e 3 dias 01/12/1971 01/07/1975 1,00 3 anos, 7 meses e 1 dia 01/10/1975 18/10/1993 1,00 18 anos, 0 mês e 18 dias 01/11/1993 31/05/2004 1,00 10 anos, 7 meses e 1 dia Marco temporal Tempo total Idade Até 12/07/2004 35 anos, 0 meses e 2 dias 57 anos

Dessa forma, é devida a revisão da sua aposentadoria, desde a DER de 12/07/2004, observado o prazo prescricional a que se refere o artigo nº 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de revisão de benefício deferido em 12/07/2004 (fl. 14), o que afasta a extrema urgência da medida.- Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar o período de 09/12/1968 a 20/03/1969, procedendo à revisão da aposentadoria do autor, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (tabela supra), desde a DER de 12/07/2004, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004324-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003972-92.2004.403.6183 (2004.61.83.003972-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EUCLYDES AMARAL(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 245.264,68 (duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), em janeiro de 2012 (fls. 322/326, 350/351 e 355/357 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 198.673,05 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2012 (fls. 02/10). Regularmente intimada, a parte embargada impugnou parcialmente os embargos (fls. 14/21), apresentando nova conta em que admite a redução do valor da execução para R\$ 220.658,66 (duzentos e vinte mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), também para janeiro de 2012. Em face do despacho de fl. 21, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 23, afirmando que a segunda conta do embargado, apresentada às fls. 14/21 destes autos, estaria em conformidade com o título judicial exequendo. Os autos retornaram à contadoria judicial para esclarecimentos adicionais, sendo exarado novo parecer às fls. 36, ratificando o parecer anterior e a conta de fls. 14/21. Intimadas as partes do parecer da contadoria judicial, ambas concordaram (fls. 33, 40/41 e 42). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela parte embargada e ratificada pela Contadoria Judicial (fls. 14/21, 23 e 36), o valor do crédito do embargado é de R\$ 220.658,66 (duzentos e vinte mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), para janeiro de 2012, data da conta embargada. Verifico, como bem reconheceu a parte embargada às fls. 14/16, que a conta embargada se valeu de índices de correção monetária divergentes dos estabelecidos pelo julgado. Com efeito, a conta de fls. 14/16, ratificada pelo contador do Juízo, foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ R\$ 220.658,66 (duzentos e vinte mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos),

para janeiro de 2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005395-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005857-78.2003.403.6183 (2003.61.83.005857-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BRAZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BRAZ MOREIRA (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 317.205,62 (trezentos e dezessete mil, duzentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), em abril de 2013 (fls. 702/710 e 714/715 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 273.893,36 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), atualizado para abril de 2013 (fls. 2/11). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 15. Em face do despacho de fl. 13, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 17/29. Convertido o julgamento em diligência às fls. 35, para determinar o retorno dos autos à contadoria judicial para correta adequação do cálculo aos parâmetros do julgado. Apresentada nova conta pela contadoria judicial às fls. 59/64 e intimadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram (fls. 67^v e 69). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 59/64, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 285.370,59 (duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), para março de 2014. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 59, que a conta embargada se valeu de índices de correção monetária divergentes daqueles estabelecidos pelo julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 285.370,59 (duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), para março de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005632-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-65.2007.403.6183 (2007.61.83.000960-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BATISTA DOS SANTOS (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 199.141,98 (cento e noventa e nove mil, cento e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), em maio de 2013 (fls. 485/494 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 109.873,09 (cento e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e nove centavos), atualizado para maio de 2013 (fls. 2/18). Regularmente intimada, a parte embargada impugnou os cálculos às fls. 22/49. Em face do despacho de fl. 20, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 51/60. Intimadas as partes do cálculo da contadoria, a embargada concordou (fls. 73/74) e a embargante impugnou (fls. 76/92), alegando incorreção na apuração da RMI e no cômputo dos juros e correção monetária. Em face da impugnação da parte embargante, os autos retornaram à contadoria judicial e esta exarou o parecer de fls. 94, ratificando a conta anteriormente apresentada (fls. 51/60). Intimadas as partes, a embargada voltou a manifestar concordância (fls. 97) e a embargante voltou a impugnar, porém, desta vez, alegando incorreção apenas no cálculo da RMI (fls. 102/103). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 51/60, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 197.931,47 (cento e noventa e sete mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), em maio de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 206.533,32 (duzentos e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), para abril de 2014. Em que pese a ausência de impugnação da parte embargante no que tange aos juros e à correção monetária em sua segunda manifestação sobre o cálculo da contadoria judicial, vale ressaltar que a contadoria observou estritamente os parâmetros de cálculo do julgado (fl. 448), especialmente as disposições da Lei 11.960/2009 e Resolução 134/2010-CJF. Considerando a concordância da parte embargada com a conta da contadoria (fl. 97) e o teor da impugnação da parte embargante de fls. 102/103, verifico que remanesce controvérsia apenas sobre a apuração da RMI. Não procede a alegação da parte embargante de que os salários de contribuição do período de 01/96 a 12/97, ocasião em que o embargado contribuiu como segurado facultativo, deveriam ser considerados na classe 1 para fins de cálculo da RMI, pois como bem informou a contadoria judicial, reportando-se às fls. 149/150 dos autos principais, a média salarial imediatamente anterior do embargado era superior a 6

salários mínimos. Portanto, corretamente observou a contabilidade em sua conta o então vigente Art. 29, parágrafo 8º da Lei 8.212/91, que assim dispõe: O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente. (Grifei) Verifico, por fim, que a conta embargada também padece de vícios, pois como bem informou a contabilidade judicial à fl. 51, não deduziu valores recebidos administrativamente, referentes às competências 02, 03 e 04/2013. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contabilidade judicial, no valor de R\$ 206.533,32 (duzentos e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), para abril de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006424-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008522-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA DOS SANTOS X DENER DOS SANTOS GUIMARAES - MENOR IMPUBERE X DIEGO DOS SANTOS GUIMARAES - MENOR IMPUBERE (SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 220.081,14 (duzentos e vinte mil, oitenta e um reais e quatorze centavos), em janeiro de 2013 (fls. 288/310 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 115.439,81 (cento e quinze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizado para janeiro de 2013 (fls. 02/11). Regularmente intimada, a parte embargada concordou com a conta da parte embargante (fls. 14), contudo, em face do requerimento do Ministério Público de fls. 16, os autos foram remetidos à contabilidade judicial para o devido cotejo das contas com o julgado e, se o caso, apresentação de nova conta. A contabilidade judicial apresentou a conta de fls. 20/24, com a qual as partes concordaram (fls. 27 e 28). À fl. 30 o Ministério Público Federal opinou pela procedência dos embargos. Convertido o julgamento em diligência à fl. 32, para remeter os autos à contabilidade judicial a fim de que fossem discriminados os valores devidos para cada um dos embargados. Apresentado o cálculo devidamente discriminado às fls. 33/38 e intimadas as partes, ambas concordaram (fls. 40 e 44). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contabilidade Judicial às fls. 33/38, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 115.021,63 (cento e quinze mil, vinte e um reais e sessenta e três centavos), para janeiro de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 127.938,76 (cento e vinte e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), para abril de 2015. Verifico, com base no parecer da contabilidade judicial de fl. 20, que a conta embargada computou diferenças já pagas administrativamente, referentes a competências mensais posteriores à implantação do benefício, bem como se valeu de índices de correção monetária e taxa de juros divergentes dos estabelecidos pelo julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contabilidade judicial, no valor de R\$ 127.938,76 (cento e vinte e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), para abril de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Ao M.P.F. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006599-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002537-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ANSANELLI (SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 16.223,36 (dezesseis mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), em maio de 2013 (fls. 275/282 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 7.322,46 (sete mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizado para maio de 2013 (fls. 02/7). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 32/34. Em face do despacho de fl. 30, os autos foram remetidos à contabilidade judicial, que elaborou parecer de fls. 48, afirmando a conformidade da conta da parte embargante com o

Julgado. Intimadas as partes do parecer da contadoria judicial, a embargada apresentou impugnação de fls. 51/54 e os autos retornaram à contadoria para nova análise. Apresentada nova conta pela contadoria judicial às fls. 60/67, ambas as partes concordaram (fls. 71/72 e 73). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 60/67, o valor do crédito do embargado é de R\$ 9.117,18 (nove mil, cento e dezessete reais e dezoito centavos), para maio de 2013, data da conta embargada. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 60, que a conta embargada computou valores indevidos, referentes às competências 05 e 06/2006 e 04/2010, que já haviam sido pagos administrativamente, e que a conta da embargante se valeu de índices de correção monetária divergentes daqueles estabelecidos pelo julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 9.117,18 (nove mil, cento e dezessete reais e dezoito centavos), para maio de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002239-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-20.2002.403.6183 (2002.61.83.004046-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GILBERTO BEZERRA DUARTE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 601.954,29 (seiscentos e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), em janeiro de 2014 (fls. 545/553 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 469.718,26 (quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), atualizado para janeiro de 2014 (fls. 2/25). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 75/76. Em face do despacho de fl. 73, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 78/85. A parte embargante impugnou a conta da contadoria judicial (fls. 90/96), fato que ensejou o retorno dos autos ao referido setor para verificação do alegado. A contadoria apresentou conta de fls. 98/106, ratificando a conta anteriormente apresentada, visto que esta última se diferencia da primeira apenas quanto à data de atualização, a conta de fls. 78/83 para setembro de 2014 e a conta de fls. 98/106 para janeiro de 2014. Intimadas as partes da nova manifestação da contadoria, ambas concordaram (fls. 109 e 110). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 78/85, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 569.682,96 (quinhentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), para janeiro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 607.223,97 (seiscentos e sete mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), para setembro de 2015. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 78, que a conta embargada não deduziu valores recebidos administrativamente por meio de auxílio doença, cuja cumulação com o benefício judicial é vedada, e que a conta do embargante se valeu de índices de correção monetária divergentes daqueles estabelecidos pelo julgado. Vale ressaltar, ainda, como bem observou a contadoria judicial no parecer de fls. 98, que o julgado determinou a aplicação da lei 11.960/2009 apenas para o cômputo dos juros (fls. 528v dos autos principais). Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 607.223,97 (seiscentos e sete mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), para setembro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008759-18.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015317-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOSE PINTO GOMES X CATARINA GUIMARAES GOMES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para execução, qual seja, R\$ 91.921,17 (noventa e um mil, novecentos e

vinte e um reais e dezessete centavos), em julho de 2014 (fls. 301/311 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 74.449,99 (setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), atualizado para julho de 2014 (fls. 02/08). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 31/32. Em face do despacho de fl. 30, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 34/38. Intimadas as partes do cálculo da contadoria judicial, ambas concordaram (fls. 50 e 51). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 34/38, o valor do crédito da embargada é de R\$ 72.145,26 (setenta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), para julho de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 74.914,95 (setenta e quatro mil, novecentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), para março de 2015. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 34, que a conta embargada se valeu de índices de correção monetária divergentes daqueles estabelecidos pelo julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 74.914,95 (setenta e quatro mil, novecentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), para março de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009564-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004569-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CAETANO GOMES FILHO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 111.039,20 (cento e onze mil, trinta e nove reais e vinte centavos), em agosto de 2014 (fls. 221/229 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 89.371,97 (oitenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizado para setembro de 2014 (fls. 02/13). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 17/20. Em face do despacho de fl. 16, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 22/28. Intimadas as partes do cálculo da contadoria judicial, ambas concordaram (fls. 31/32 e 33). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 22/28, o valor do crédito do embargado é de R\$ 89.484,29 (oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), para setembro de 2014, e de R\$ 92.450,31 (noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais trinta e um centavos), para abril de 2015. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 22, que a conta embargada se valeu de índices de correção monetária divergentes dos estabelecidos pelo julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 92.450,31 (noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais trinta e um centavos), para abril de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010567-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010297-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010297-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para execução, qual seja, R\$ 70.547,25 (setenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), em setembro de 2014 (fls. 217/227 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 58.381,55 (cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para setembro de 2014 (fls. 2/15). Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo de impugnação (fls. 18). Em face do despacho de fl. 18, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls.

19/27. Intimadas as partes do cálculo da contadoria judicial, ambas concordaram (fls. 30 e 31). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 19/27, o valor do crédito da embargada é de R\$ 58.410,08 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e dez reais e oito centavos), para setembro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 60.734,63 (sessenta mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), para maio de 2015. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 19, que a conta embargada se valeu de índices de correção monetária divergentes daqueles estabelecidos pelo julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 60.734,63 (sessenta mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), para maio de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010823-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-63.2008.403.6183 (2008.61.83.004036-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA LUCIA FORAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para execução, qual seja, R\$ 55.676,11 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e onze centavos), em agosto de 2014 (fls. 315/322 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 41.968,60 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), atualizado para agosto de 2014 (fls. 02/115). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 38/39. Em face do despacho de fl. 36, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 41/47. Intimadas as partes do cálculo da contadoria judicial, ambas concordaram (fls. 53 e 54). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 41/47, o valor do crédito da embargada é de R\$ 41.852,67 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), para agosto de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 43.592,94 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), para maio de 2015. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 41, que a conta embargada se valeu de índices de correção monetária divergentes dos estabelecidos pelo julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 43.592,94 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), para maio de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011069-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-18.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X PAULO KOITHI ITO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 91.639,65 (noventa e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), em outubro de 2014 (fls. 117/129 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 9.268,27 (nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado para outubro de 2014 (fls. 02/06). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 26/27. Em face do despacho de fl. 24, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 41, afirmando que a conta da parte embargante está em conformidade com o julgado. Intimadas as partes do parecer da contadoria judicial, ambas concordaram (fls. 51 e 52). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 41, que a conta embargada calculou incorretamente a RMI e se valeu de índices de correção monetária divergentes dos

estabelecidos pelo julgado. Com efeito, o parecer do contador do Juízo foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela parte embargante, no valor de R\$ 9.268,27 (nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado para outubro de 2014 (fls. 02/06). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000960-65.2007.403.6183 (2007.61.83.000960-3) - ADEMIR BATISTA DOS SANTOS(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro, considero prejudicado o requerimento de fls. 535/536. Fls. 555: O pedido de ofício requisitório será apreciado oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos apensos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1955

ACAO CIVIL PUBLICA

0002320-59.2012.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Trata-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idoso da Força Sindical - SINDNAP pleiteiam a condenação do INSS na obrigação de fazer, para proceder, em âmbito nacional, ao recálculo de todos os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei 9.876/99, bem como pensões por morte decorrentes destes, na forma estabelecida no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com exceção dos benefícios revisados, bem como para efetuar o pagamento de valores retroativos. Inicialmente a ação foi distribuída perante a 2ª Vara Federal. Foi deferida liminar, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o INSS a revisar os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença e as pensões por morte deles decorrentes, nos termos do pedido inicial (fls. 114/118). Em face desta decisão, o INSS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 126/176). Posteriormente, foi proferida decisão de retratação parcial, para excluir do âmbito de abrangência da liminar os benefícios já corrigidos administrativamente e os não passíveis de revisão (fls. 180). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 186/274. Às fls. 278/279, o INSS informou que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento, havia suspenso o cumprimento da liminar. Manifestação do SINDNAP sobre a contestação (fls. 302/314). As partes apresentaram acordo, o qual estabelece o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, com cronograma de pagamento entre fevereiro de 2013 e abril de 2022 (fls. 315/326). O acordo foi homologado em sentença de 05/09/2012, conforme fl. 327. Em 18/09/2012, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal Previdenciária. Em 12/12/2012, o SINDNAP informou haver dificuldade de comunicação com a autarquia ré para elaboração do Plano de Comunicação Conjunto dos interessados e requerendo a intimação do INSS para apresentação do mesmo (fls. 333/340). Intimado, o INSS manifestou-se, informando que estaria cumprindo o acordo (fls. 347/348). Foram apresentados pedidos individuais de pagamento pelos beneficiários, com ou sem pedido de antecipação: Fernanda Fabiana Dahrouge (fls. 343/346), Ricardo de Toledo (fls. 349/373), Luzia Meire Pereira de Mello (fls. 374/379) e Valdir da Silva (fls. 380/386). Foi determinada a manifestação da parte autora sobre o cumprimento da obrigação, bem como do Ministério Público Federal sobre os pedidos individuais dos beneficiários (fl. 387). Juntada decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, ante a homologação de acordo (fls. 388/389). As partes apresentaram aditivo do acordo celebrado, no qual passou a se dispensar a comunicação aos beneficiários de diferenças de valor inferior a R\$ 67,00, podendo ainda tais diferenças serem pagas quando da concessão de qualquer benefício antes da data prevista no cronograma (fls. 398/400). Na sequência foi homologado o acordo aditivo em sentença de 20/06/2013 (fls. 401/402). O SINDNAP manifestou-se, requerendo a intimação do INSS para apresentação nos autos de Plano de Comunicação Conjunta (fls. 412/413). Os beneficiários Frederico Silva de Castilho (fls. 390/395), Arlete Maria Pereira (fls. 404/408), Fernando Pedro de Alcântara (fls. 414/421), Marlene Aparecida Gurian (fls. 431/444) e Sílvia Cristina Reale Scabello apresentaram pedidos individuais de antecipação de pagamento (fls. 404/408 e 414/421, 431/444 e 445/451). O MPF apresentou parecer, no qual se posicionou pelo indeferimento dos pedidos individuais apresentados (fls. 422/424). Às fls. 452, em decisão de 12/08/2013 foram indeferidos os pedidos individuais de antecipação de pagamento apresentados até então. Foi

indeferido também o cadastramento, no sistema processual, de advogados que não representam interesses das partes do processo. No decorrer do feito, foram apresentados novos pedidos individuais de pagamento pelos beneficiários: Andreia Neres Gomes (fls. 458/468), Ricardo de Toledo (pela segunda vez, às fls.473/474), Gildete da Silva Pontes (fls. 477/481), Reginaldo Pereira Diniz (fls.486/490), Paulo Henrique da Cruz (fls.518/519), Osmarina Teixeira da Silva Alves de Oliveira (fls. 547/564), Lucival Cardias Alves (fls. 573/580), Mário Jorge Ferreira-espólio (fls.581/601), José Lopes Munhoz Junior-espólio (fls.739/774), Isabel Cristina Schmitz Sanchez (fls. 775/786) e Gilma Maria da Silva (fls. 809/820). Também foi apresentada ação de execução, ajuizada por Renato Lourdes Paixão, com pedido de distribuição por dependência a esta ACP (fls. 493/515). e pedido de vista dos autos feito por Analy Loureiro Gonzales Oliveira (fls. 844/848). Além disso, foram juntadas aos autos, após declínio de competência, ações ajuizadas por Patricia Teixeira Santos (fls.522/539, em que declinada a competência pelo Eminentíssimo Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de São Vicente/SP), Norberto Dias de Oliveira (fls. 614/711, em que também, em que também declinada a competência pelo Eminentíssimo Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de São Vicente/SP) e Felipe Messias Amaro (fls. 719/738, em que declinada a competência pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Alfenas/MG).Trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo aditivo em 22/11/2013, conforme certidão de fl. 823. O Ministério Público Federal veio aos autos requerer a intimação do INSS para que se manifeste sobre o cumprimento do acordo, considerando a inocorrência de prescrição quando envolvidos direitos de menores, incapazes e ausentes (fls. 787/806). Ademais, requereu a intimação do INSS para se manifestar sobre a documentação de Rubenilda da Silva Prates, noticiando suposto descumprimento do acordo (fls. 826/829).As fls.831/842 a segurada Isabel Cristina Schmitz Sanchez alega descumprimento do cronograma previsto no acordo homologado nestes autos. Sobreveio a decisão de fls. 854, que indeferiu todos os pedidos individuais realizados, bem como todas as ações individuais apresentadas, além de determinar a manifestação do Ministério Público Federal e do INSS sobre a petição de fls. 412/413 e do INSS sobre a petição de fls. 826/829.O INSS manifestou-se às fls. 869/884 para postular o indeferimento do pedido de apresentação de Plano de Comunicação Conjunta, visto ser possível a consulta da situação de cada beneficiário por internet, e também para requerer a expedição de ofício às agências do INSS responsáveis pela manutenção do benefício de cada um dos beneficiários apontados pelo SINDNAP na petição de fls. 412/413, bem como de ofício à AADJ, para informações sobre o procedimento interno referente à beneficiária Rubenilda da Silva Prates.O Ministério Público Federal apresentou a petição de fls. 914/926, requerendo designação de audiência e intimação do INSS e do SINDNAP para a apresentação de documentos, com a finalidade de apurar se está havendo descumprimento do acordo.Após, foram apresentados ação de execução ajuizada por Artur Tobias, com pedido de distribuição por dependência a este feito (fls. 885/913) e novos pedidos individuais de antecipação de pagamento, dessa vez apresentados por Osmar Bernardo da Silva (fls.933/940), Maximiliano da Silva (fls.956/963), Lina Maria Cecera (fls. 964/972), Francisco Ramos (fls.992/1003)Por fim, o Ministério Público Federal apresentou sequência de petições, nas quais requer a intimação do INSS para se manifestar sobre a manifestação dos segurados Wanderly Silva de Oliveira, Alberto Carneiro de Azevedo Soares, Walter Braga, Valdir Rossetti, Ailton Simão, Sérgio Russi Pereira e Maria Aparecida de Souza que noticiaram o descumprimento do acordo (fls. 949/951, 952/955, 975/981, 982/988 e 1018/1022).Às fls.1006/1015 o INSS apresenta manifestação alegando problema técnico para o cumprimento do acordo quanto ao benefício de Rubenilda da Silva Prates, bem como reiterando a manifestação anterior. Por sua vez, à fl.1016 o Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca solicita a transferência dos valores a serem recebidos por Luis Fernando de Carvalho para conta judicial vinculada aos autos que lá tramitam sob o número 0016706-04.2013.8.26.0196. Houve outro pedido de distribuição por dependência de ação individual de execução de título judicial formulado por Iraci Bento do Nascimento (fls.1027/1042). É o relatório. Decido.A partir do relatado acima, nota-se a necessidade de saneamento do presente feito, sobretudo diante dos seguintes pedidos que se encontram pendentes: 1) solicitação de informações formulado mediante ofícios de diversos juízos; 2) solicitação de transferência de valores feito pela 1ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca; 3) antecipações de pagamento requeridas por diversos segurados; 4) ações individuais de execução ajuizadas inicialmente perante outros juízos que, por sua vez, declinaram a competência para esta 6ª Vara Previdenciária; 5) ações individuais de execução nas quais foi requerida a distribuição por dependência a esta Ação Civil Pública; 6) alegações de descumprimento de acordo, com pedido de audiência formulado pelo Ministério Público Federal. Passo a análise de cada um desses itens em separado.1. Dos pedidos de informações Conforme salientado, existem diversos pedidos de informações feitos por outros juízos com o intuito de obter maiores esclarecimentos sobre o andamento da presente ACP. Como tais informações são de natureza pública e podem refletir sobre eventual providência a ser tomada perante os juízos solicitantes, atendam-se, com urgência, os seguintes ofícios, de acordo com o requerido: fls.713/714 (Ofício nº 301/2014 da Comarca de Ingá/PB, reiterado às fls.946/947), fls.852/853 (Ofício nº 1254/14 da 2ª Vara da Comarca de Ituberava/SP, reiterado à fl.944), fls. 864/866 (Ofício s/nº da 2ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP) e fls. 867/868 (Ofício s/nº da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo, reiterado às fls. 932, 941 e 1004).Ressalte-se que, no caso de pedido de cópias de sentença, devem ser encaminhados tanto a r. sentença de homologou o acordo originário à fl. fl. 327, como a que homologou o termo aditivo às fls. 401/402. Por economia processual, determino ainda que eventuais ofícios emanados de órgãos do Poder Judiciário com solicitação de envio de cópias, certidões ou informações ficam desde já deferidos e poderão ser cumpridos de imediato pela Secretaria deste juízo, sendo expedidos ofícios em resposta, independentemente de novo despacho, com fundamento no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil.2. Do pedido de transferência de valoresÀs fls. 928 e 1016 o Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca solicita a transferência dos valores a serem recebidos por Luis Fernando de Carvalho para conta judicial vinculada aos autos que lá tramitam sob o número 0016706-04.2013.8.26.0196. Tal pedido não se confunde com simples pedido de informações e deve ser indeferido. Isso porque o pagamento de valores por força do acordo judicial celebrado nos autos desta Ação Civil Pública será feito, em princípio, pela via administrativa, de modo que quaisquer solicitações de transferência de valores devem ser endereçadas diretamente ao INSS.Oficie-se, com urgência, ao juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca-SP, com cópia da presente decisão. 3. Pedidos de antecipação de pagamentos Indefiro os pedidos individuais de pagamento de fls.933/940, 956/963, 964/972 e 992/1003, nos mesmos termos dos indeferimentos anteriores de fls.452 e 854. De fato, não é possível a antecipação de pagamentos neste feito, tendo em vista ter sido homologado acordo entre as partes, por decisão transitada em julgado, definindo cronogramas com prazos determinados para recebimento dos valores devidos aos beneficiários. Desse modo, caso pretenda o recebimento em momento diverso ao estabelecido no acordo, deve o requerente ajuizar ação individual autônoma. 4. Das ações

individuais em que declinada a competência Nota-se que houve declínio de competência a este juízo das ações individuais de cobrança/execução ajuizadas por: Patrícia Teixeira Santos (fls.522/539, em que declinada a competência pelo Eminentíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de São Vicente/SP), Norberto Dias de Oliveira (fls. 614/711, em que também, em que também declinada a competência pelo Eminentíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de São Vicente/SP) e Felipe Messias Amaro (fls. 719/738, em que declinada a competência pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Alfenas/MG).De início, cabe apresentar o entendimento deste magistrado quanto à matéria para, em seguida, indicar a providência a ser tomada em cada um desses feitos.De fato, cabe observar que os pedidos acima indicados se tratam de execução individual de acordo homologado em Ação Civil Pública para defesa de direitos individuais homogêneos de beneficiários da previdência social.Nesta hipótese, há que se permitir aos beneficiados por aquele acordo a opção de ajuizar a execução individual no foro de seu próprio domicílio ou no foro em que proferida a decisão condenatória de âmbito coletivo, uma vez que aplicável o disposto no artigo 98, 2º, do CDC:Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (...) 2 É competente para a execução o juízo:I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.Conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1243887/PR (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), o fato de o 2º prever que é competente para a execução o juízo ou da liquidação ou da ação condenatória revela que o juízo da liquidação pode ser diverso do juízo da ação condenatória. O dispositivo perderia o sentido caso a liquidação de sentença devesse ser pleiteada, necessariamente, no juízo da condenação.Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do beneficiado, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I) e a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC).O dispositivo sustenta dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva: um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Logo, tratando-se de execução individual de sentença coletiva, deve prevalecer o comando específico do art. 98, 2º, I, do CDC, em detrimento da norma genérica do art. 575, II, do CPC.Cabe cita o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(STJ - 1243887/PR, Corte Especial, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/10/2011, Data de Publicação: 12/12/2011)Ademais, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos, ações essas que comportam, por vezes, milhares de prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho em tal serventia, com manifesto prejuízo à administração da justiça. Tal fundamento permite concluir que, ainda que se ajuíze a execução no foro da ação condenatória, não existe prevenção do juízo sentenciante, sujeitando-se o feito à livre distribuição. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.Desse modo, com o devido respeito de entendimentos em contrário, entendo que tais precedentes igualmente se aplicam também a ações coletivas envolvendo a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, por se tratar de direitos individuais homogêneos. Ressalte-se ainda que, no presente caso, o acordo foi feito em termos genéricos, abrangendo grande número de segurados. Assim sendo, não há que se falar em inaplicabilidade da jurisprudência do C. STJ acima indicada. Portanto, firmam-se os seguintes posicionamentos: a) a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário; b) ainda que a ação seja proposta no mesmo foro em que proferida a sentença coletiva, cabível a livre distribuição e não a distribuição por dependência. Feitos tais esclarecimentos, impõe-se as seguintes considerações em relação a cada um dos casos em que declinada a competência a este juízo.4.1. Da ação de Patrícia Teixeira Santos A partir da análise de fls.522/539 (autos do processo nº 4001712-79.2013.8.26.0590), nota-se que a autora indica domicílio na cidade de São Vicente/SP, pretendendo o recebimento dos valores decorrentes do acordo firmado nesta Ação Civil Pública, por ser titular de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 536.555.902-5).Em decisão de 02/08/2013, o Eminentíssimo Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de São Vicente/SP declinou a competência a esta 6ª Vara Previdenciária, ao fundamento de que deveria haver distribuição por dependência ao juízo da ACP. Tratando-se de

benefício acidentário, a competência da Justiça Estadual é absoluta, nos termos do artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal. Ademais, conforme salientado, não há que se falar em distribuição por dependência à presente ACP. Portanto, SUSCITO Conflito de Competência, com fundamento no artigo 115, II, do Código de Processo Civil, com o Eminente Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Vicente/SP. Expeça-se ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia da inicial do presente feito (fls.2/14), do acordo (fls.315/322 e 327) e do aditivo (fls.398/402) homologados, das peças do processo em que declinada a competência (fls.522/539), bem como da presente decisão.

4.2. Da ação de Norberto Dias de Oliveira Por meio da análise de fls. 614/711 (autos do processo nº 4001890-28.2013.8.26.0590), nota-se que o autor indica domicílio na cidade de São Vicente/SP, pretendendo o recebimento dos valores decorrentes do acordo firmado nesta Ação Civil Pública, por ser titular de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 570.666.013-8). Em decisão de 08/08/2013 (fls.626/627), o Eminente Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de São Vicente/SP declinou a competência a esta 6ª Vara Previdenciária, ao fundamento de que deveria haver distribuição por dependência ao juízo da ACP. Tratando-se de benefício acidentário, a competência da Justiça Estadual é absoluta, nos termos do artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal. Ademais, conforme salientado, não há que se falar em distribuição por dependência à presente ACP. Portanto, SUSCITO Conflito de Competência, com fundamento no artigo 115, II, do Código de Processo Civil, com o Eminente Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Vicente/SP. Expeça-se ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia da inicial do presente feito (fls.2/14), do acordo (fls.315/322 e 327) e do aditivo (fls.398/402) homologados, das peças do processo em que declinada a competência (fls.614/711), bem como da presente decisão.

4.3. Da ação de Felipe Messias Amaro Por fim, às fls.719/738 (autos 0042264-59.2014.8.13.0016), observa-se que o autor, que indica domicílio em Alfenas/MG, ajuizou ação individual de cobrança dos valores decorrentes desta Ação Civil Pública, por ser beneficiário de pensão por morte previdenciária (NB 145.602.087-8) abrangida pelos termos do acordo judicial. Pela decisão de fl.736 de 30/04/2014, o Eminente Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Alfenas declinou a competência para este juízo federal. No entanto, tendo em vista o exposto no início deste item, a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário. No caso em questão, o ajuizamento perante o Juízo Estadual também se justifica em decorrência do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Dessa forma, tendo o beneficiário feito a opção pelo Juízo Estadual de seu domicílio, e com o devido respeito de opinião em contrário, entendo que descabe a remessa a este Juízo Federal. Portanto, SUSCITO Conflito de Competência, com fundamento no artigo 115, II, do Código de Processo Civil, com o Eminente Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Alfenas/MG, que é o competente, inclusive, para apreciar o pedido de desistência de fl.738. Expeça-se ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia da inicial do presente feito (fls.2/14), do acordo (fls.315/322 e 327) e do aditivo (fls.398/402) homologados, das peças do processo em que declinada a competência (fls.719/738), bem como da presente decisão.

5. Das ações de execução individuais distribuídas por dependência

Observa-se ainda que foi requerida a distribuição por dependência das ações individuais de execução de título executivo judicial ajuizadas pelos seguintes segurados: Renato Lourdes Paixão (fls.493/515); Artur Tobias (fls.885/913) Iraci Bento do Nascimento (fls.1027/1042). Como salientado no início do item 4, em fundamento a me reporto, ainda que se ajuize a execução no foro da ação condenatória, não existe prevenção do juízo sentenciante, sujeitando-se o feito à livre distribuição, sob pena de inviabilizar o normal trabalho da Vara em que prolatada decisão em Ação Civil Pública. Assim sendo, após o decurso de prazo dos respectivos requerentes e do INSS em relação ao presente item, desentranhem-se os pedidos de Renato Lourdes Paixão (fls.493/515), Artur Tobias (fls.885/913) e Iraci Bento do Nascimento (fls.1027/1042), certificando-se nos autos. Após, remetam-se, em separado, para livre distribuição.

6. Das alegações de descumprimento do acordo firmado Além das questões enfrentadas acima, há ainda diversas alegações de descumprimento do acordo firmado nestes autos. Não se trata aqui de pedido de antecipação do cronograma de pagamento, mas do descumprimento do próprio cronograma aceito pelo INSS. Nesse sentido se notam as reclamações formuladas diretamente ou por meio do Ministério Público Federal em relação aos seguintes segurados: Wanderly Silva de Oliveira, Alberto Carneiro de Azevedo Soares, Walter Braga, Valdir Rossetti, Ailton Simão, Sérgio Russi Pereira, Maria Aparecida de Souza (fls. 949/951, 952/955, 975/981, 982/988 e 1018/1022), Rubenilda da Silva Prates (fls.826/829) e Isabel Cristina Schmitz Sanchez (fls.831/842); Pelo que se observa, o INSS às fls.1006/1015 apenas trouxe informações específicas acerca da segurada Rubenilda da Silva Prates, sustentando que o caso de seu benefício (NB 21/112.629.697-7) enquadra-se na Situação 37. Tal situação, conforme fls.1014, refere-se à seguinte situação: Situação 37 - O pagamento de atrasados está suspenso. Se referem a pensões por morte não precedidas e que apresentaram inconsistência quanto a DDB (anterior a 17/4/2002). Será feito comunicado via memorando-circular orientando quantos aos procedimentos. (g.n.) Em informação da Gerência Executiva São Paulo - Norte, de fl.1015, datada de 25/11/2014, indica-se que o referido memorando ainda não havia sido expedido. A petição do INSS de fl.1006, de 8/10/2015, também não menciona a edição de tal memorando. É visível, assim, que há fundados indícios de descumprimento do acordo por parte do INSS, tendo em vista que não se observa nos autos a orientação devida para a solução da Situação 37. Além disso, embora seja inviável a discussão individualizada de cada um dos casos abrangidos pelo acordo firmado nestes autos, o certo é que existe uma série de outras questões de natureza coletiva acerca do cumprimento do avençado que ainda não foram esclarecidas. Nesse contexto, entendo que deve ser acolhido o pedido de audiência formulado pelo Ministério Público Federal às fls.914/926. Fica a audiência de instrução designada para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 13h00, na sede deste juízo (6ª Vara Previdenciária, Fórum Pedro Lessa, Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo/SP), devendo comparecer os representantes do Ministério Público Federal, do SINDNAP e do INSS, com poderes para eventual aditamento do acordo firmado. De modo a evitar transtornos e facilitar a condução dos trabalhos, devem as respectivas partes (MPF, SINDNAP e INSS) indicar quais serão os representantes que comparecerão à audiência, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sendo que o número de presentes poderá ser limitado a 3 por instituição. Até a data da audiência, o INSS deverá: a) comprovar a edição de Memorando-Circular orientando os procedimentos a serem tomados no caso da referida Situação 37 (pensões por morte não precedidas e que apresentaram inconsistência quanto a DDB (anterior a 17/4/2002)); b) apresentar, quais providências que adotou visando contatar o SINDNAP para realização do Plano de Comunicação Conjunto (requerimento do MPF à fl.915); c) apresentar informações atualizadas sobre as situações 36 (benefícios que tiveram a DCB retroativa ou que foram cessados na competência em que foi processada a revisão); 10 e cessado pelo motivo 33 (existência de dúvida quanto ao motivo de cessação judicial e se esta influenciou no produto de revisão); e 10 e cessado por óbito antes do pagamento, todas indicadas à fl.1014; d) informar como estão sendo feitos os cálculos em que os beneficiários são menores, incapazes e ausentes, consoante requerido

pelo MPF às fls.787/806;e) apresentar informações adicionais sobre o cumprimento do cronograma acordado, bem como outras que entender pertinentes. Até a data da audiência, o SINDNAP deverá, conforme requerimento do MPF à fl.915, trazer em juízo a relação de todos os beneficiários, de que tenha conhecimento, que deveriam receber, mas que não receberam qualquer informação/ comunicação do INSS, acerca dos valores a que teriam direito, relativos ao acordo firmado nestes autos. No entanto, por ora, fica indeferido o pedido do MPF de fl.915 para que sejam trazidos os próprios beneficiários à audiência. Durante a audiência que ora se designa, será verificada a conveniência de tal oitiva em momento posterior. 7. Síntese Antes o exposto, à Secretaria deste juízo para que: a) expeça os ofícios e as certidões deferidos no item 1; b) expeça ofício resposta comunicando o indeferimento indicado no item 2; c) promova as diligências cabíveis para instrução dos conflitos de competência suscitados no item 4; d) promova o desentranhamento das petições e o encaminhamento para livre distribuição, conforme item 5; e) intime as partes (MPF, SINDNAP e INSS) para a audiência e para que cumpram as providências do item 6. Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Expediente Nº 1956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023020-68.1999.403.6100 (1999.61.00.023020-8) - DAVI DE JESUS DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante da consulta retro, a fim de que seja possível o cumprimento integral da determinação do E. Tribunal Regional Federal de fls. 323/325, intime-se por publicação o patrono da parte autora para que indique expressamente o nome e o endereço de eventuais sucessores do autor falecido, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá ser juntada ao autos certidão de óbito do autor. Com o cumprimento, intime-se pessoalmente os sucessores indicados, nos termos do despacho de fls. 326. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

0024876-52.2008.403.6100 (2008.61.00.024876-9) - ANTONIO MARCOS DE BRITO BEZERRA(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls.198/199, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012949-29.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CARVALHAIS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro excepcionalmente a prova testemunhal requerida.Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao seu interesse na realização da audiência para oitiva das três testemunhas arroladas na inicial neste juízo. Atentando-se para o fato de que a testemunha residente na cidade de Osasco deverá comparecer independentemente de intimação.Int.

0014073-47.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.Int.

0006798-76.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS CASIMIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009954-72.2013.403.6183 - DEJAIR DONIZETE DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2015 467/546

há provas a serem produzidas.

0010586-98.2013.403.6183 - EDILSON NUNES CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000611-18.2014.403.6183 - MITSUE SAKAI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora, declaro preclusa a prova.Venham os autos conclusos para sentença.

0006609-64.2014.403.6183 - LUCIA MUSSOLINO RUCCI(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0009040-71.2014.403.6183 - JOSE OLIVERIO DE CAMPOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009789-88.2014.403.6183 - CLEUSA DO CARMO SANTOS(SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0010168-29.2014.403.6183 - LUCIA MARIA DA CUNHA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Após, expeça-se.Int.

0010636-90.2014.403.6183 - MARIA ZITA NETO RAPOSO GIANNONI(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 56: Defiro a produção de prova pericial contábil.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, que deverá proceder à conferência do cálculo da renda mensal inicial do NB nº 42/068.014.368-8 (antecessor do NB nº 159.239.388-5), observando as alegações das partes e prestando os devidos esclarecimentos.Com o retorno, publique-se a presente decisão, intimando-se as partes a se manifestarem sobre o laudo apresentado, em 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0005576-73.2014.403.6301 - MARIA DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS X ANDRE RAMOS DOS SANTOS X CINTIA RAMOS DOS SANTOS CASSETARI X PERLA RAMOS DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que os processos nº 0006903-87.2013.403.6301 e 0033284-35.2013.403.6301, indicados no termo de prevenção, foram extintos sem resolução do mérito e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Verifico às fls. 195 que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2015 468/546

o INSS requereu a juntada da contestação, entretanto, esta não se encontra no bojo dos presentes autos. Outrossim, pelo andamento processual que segue anexo, observo não ter sido juntada referida defesa. Portanto, INTIME-SE O INSS a fim de trazer a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, INTIMEM-SE AS PARTES a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0001741-09.2015.403.6183 - ANA MARIA DA CRUZ ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 8 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 9 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0002712-91.2015.403.6183 - PAULA REGINA DE FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova pericial médica é necessária a comprovação dos fatos alegados. As demais provas pretendidas (inspeção judicial, prova testemunhal, prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 8 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 9 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. Int.

0003658-63.2015.403.6183 - JOAO DE DEUS DE MEDEIROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do

0003659-48.2015.403.6183 - OTONIEL SILVA SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova pericial médica é necessária a comprovação dos fatos alegados.As demais provas pretendidas (inspeção judicial, prova testemunhal, prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo.Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?8 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?9 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0004229-34.2015.403.6183 - MARIA ISABEL SANTOS FREITAS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?8 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?9 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0005355-22.2015.403.6183 - GERTRUDES DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?8 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?9 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0006133-89.2015.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PEREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006136-44.2015.403.6183 - RICARDO RODRIGUES CABRAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0006577-25.2015.403.6183 - BAMAM JOSE DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006936-72.2015.403.6183 - KAZUKO TOGASHI(SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0008279-06.2015.403.6183 - ISALTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS E SP267215 - MARCELO MAGALHÃES STEIN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0008682-72.2015.403.6183 - ADAUCTO SALLES RIBEIRO NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela

parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009382-48.2015.403.6183 - ARMANDO LUGES ORTIZ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que de acordo com a consulta, que ora determino a juntada, foi extinto sem resolução do mérito. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadosII - comprovante de endereço atualizadoInt.

0009920-29.2015.403.6183 - FELIPE DE SOUZA VITORINO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadosInt.

0009975-77.2015.403.6183 - NELSON PEREIRA RODRIGUES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo para apreciar o pedido de tutela quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadosII - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0010013-89.2015.403.6183 - ANEZIO ANTONIO DE CARVALHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que de acordo com a consulta, que ora determino a juntada, foi extinto sem resolução do mérito. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadosInt.

0010018-14.2015.403.6183 - ANA DE JESUS MARTINS GAZI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que de acordo com a consulta, que ora determino a juntada, foi extinto sem resolução do mérito. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadosII - apresentar comprovante de endereço atualizadoIII - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0010068-40.2015.403.6183 - MARINETE DE HOLANDA CAVALCANTI ASSIS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo a prioridade de tramitação. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional pelo IRSM de fevereiro de 1994 e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadosII - apresentar comprovante de endereço atualizadoInt.

0010078-84.2015.403.6183 - ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo a prioridade de tramitação. Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada em relação ao processo n. 0039293-81.2011.403.6301 indicado no termo de prevenção, tendo em vista que trata-se de pedido de reajuste para preservação do valor real.

Afasto ainda a prevenção, litispendência e a coisa julgada em relação ao processo n. 03324451520054036301 indicado no termo de prevenção, visto que diz respeito à concessão ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, de acordo com as sentenças, que ora determino a juntada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadosInt.

0010161-03.2015.403.6183 - EDIMA PEDRINA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Afasto, a prevenção, litispendência e a coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que de acordo com a consulta, que ora determino a juntada, trata-se de pedido de revisão pelo IRSM, diferente, portanto, do objeto desta ação. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadosInt.

0010181-91.2015.403.6183 - FRANCISCO ROBERTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que de acordo com a consulta, que ora determino a juntada, foi extinto sem resolução do mérito. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadosII - apresentar comprovante de endereço atualizadoInt.

0010191-38.2015.403.6183 - EDMILSON ALVES DE LIMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo a prioridade de tramitação. Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, trata-se de pedido revisional pelo IGP-DI, de acordo com a sentença que ora determino a juntada, portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadosInt.

0010212-14.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar comprovante de endereço atualizadoApós, se cumprido, cite-se.

Expediente N° 1957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000840-3) - LUIS ANTONIO BRAZIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr(a). Marco Antônio Basile para realização de PERÍCIA nas empresas Vitus Pharma E Phd Sistemas de Energia Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Int.

0009235-61.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SARAFIM X MANOEL RICARDO SEVERO X RONICEIA SEVERO X ROCINO SEVERO(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APPARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais..Pa 0,05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009418-95.2012.403.6183 - JAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007833-71.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012443-82.2013.403.6183 - GELBERTO BALESTRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

0000457-97.2014.403.6183 - VALDEMAR BETIN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001696-39.2014.403.6183 - IARA DARE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004665-27.2014.403.6183 - MILDES CARVALHO SAMPAIO(SP239646 - MICHEL ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a primeira intimação da parte autora a fim de apresentar a certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, foi feita em 11/05/2015, ou seja, em data anterior ao início da greve do INSS (fls.279), bem como, o fato que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte.

0010738-15.2014.403.6183 - JOSE ARLINDO CRUZ(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.Int.

0031941-67.2014.403.6301 - CHAENA SIQUEIRA AQUINO(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0038521-16.2014.403.6301 - AILTON DOS SANTOS(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0049344-49.2014.403.6301 - MARIA DO SOCORRO GOMES SILVERIO(SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais..Pa 0,05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000969-46.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS GALDINO PAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001488-21.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003989-45.2015.403.6183 - CARLOS MOREIRA GUTIERREZ(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0004633-85.2015.403.6183 - ADILSON DE BONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004789-73.2015.403.6183 - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?8 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?9 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0005062-52.2015.403.6183 - ODAIR BATISTA ADELUNGUE(SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do

CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005367-36.2015.403.6183 - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005537-08.2015.403.6183 - ANTONIO SANTANA LEAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005815-09.2015.403.6183 - JOSE PAULO PACHECO(SP293221 - ROGERIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005897-40.2015.403.6183 - ODAIR FARCIOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.30: defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, para a parte autora dar integral cumprimento ao despacho de fls.26.

0006079-26.2015.403.6183 - GUIOMAR VIANA MELO SOUSA(SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO E SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006219-60.2015.403.6183 - FRANCISCO AIRTON DE SALES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido,

venham os autos conclusos para sentença.

0006234-29.2015.403.6183 - SANDRO MACHADO VALADARES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006325-22.2015.403.6183 - JOSE OSVALDO PRETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006441-28.2015.403.6183 - TEREZINHA ROSA ALVES INACIO(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006568-63.2015.403.6183 - MARIA FERREIRA DA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007163-62.2015.403.6183 - LUIZ DE SOUZA ESTRELA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007297-89.2015.403.6183 - RODNEY DA SILVEIRA PALAZZOLLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007628-71.2015.403.6183 - GETULIO FERREIRA DA CONCEICAO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007926-63.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE ILDEFONSO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008007-12.2015.403.6183 - EDER ANTONIO SALOTTO(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008011-49.2015.403.6183 - MARIA SILVIA SIQUEIRA DELGADO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008062-60.2015.403.6183 - SILVIA MARIA DE MORAIS MENEGASSI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008083-36.2015.403.6183 - CLAUDINEI BRAVO PAULETTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008136-17.2015.403.6183 - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela

parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008315-48.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS CARNEIRO DA CUNHA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008571-88.2015.403.6183 - GERALDO DE CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008637-68.2015.403.6183 - GUIOMAR DA MOTTA SILVA STROZANI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009162-50.2015.403.6183 - MARIA CONCEICAO DA SILVA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar comprovante de endereço atualizadoApós, se cumprido, cite-se.

0009507-16.2015.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS LOPES CEZARINI(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se comunicação eletrônica ao SEDI para retificação do assunto dos presentes autos, tendo em vista que trata-se de pedido de pensão por morte e não salário maternidade, como assim foi cadastrado.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC:I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0009890-91.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO NAITZKI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional pelo IRSM e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar carta de concessão do benefício comprovando que houve limitação ao teto.Int.

0010264-10.2015.403.6183 - ROBERTO AGUILAR DA FONSECA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-seDeverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0030232-60.2015.403.6301 - DALVA DE OLIVEIRA LOPES(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito à este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 4992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002263-56.2003.403.6183 (2003.61.83.002263-8) - MERCEDES FORTE DA SILVA X GUILHERME CORREIA DINIZ X GERALDO JOSE ALVES X JOAO ROBERTO ALVES X NEUSA ALVES NASCIMENTO X ANDREIA DE MORAES ALVES X SANDRA ALVES KICHLER X JOSE CASSIANO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA CUNHA X ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP297987 - JOÃO CARLOS TONANI E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 352/371: Ciência à parte autora. Requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso. Intime-se.

0006463-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006463-4) - MARCOS ANTONIO MANUEL(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA E SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARILENE APARECIDA FLORINDO e ISABELLA CRISTINA DA SILVA MANUEL, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Marcos Antônio Manuel. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. Intimem-se. Cumpra-se.

0012037-37.2008.403.6183 (2008.61.83.012037-3) - MARIA HELENA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA DA ROCHA VARJAO(SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por MARIA HELENA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 10.989.936-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 064.152.658-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ROSANA APARECIDA DA ROCHA VARJÃO. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/35). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 38. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). Negou-se provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 64/67). Houve a apresentação de contestação pelo INSS às fls. 71/79. Apresentação de réplica às fls. 82/87. Peticionou a parte autora apresentando rol de testemunhas e pugnano pela oitiva das mesmas (fls. 88/89). Defêriu-se o pedido de produção de prova testemunhal e determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 92). Houve a apresentação de alegações finais pela autora às fls. 130/131. Deu-se por ciente o INSS à fl. 132. Converteu-se o julgamento em diligência para determinar a emenda da peça vestibular, para a inclusão no polo passivo da lide da Sra. Rosana Aparecida R. Varjão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 134/137). Aditamento da inicial, em que foi requerida a inclusão no polo passivo da ação da Sra. Rosana Aparecida da Rocha Varjão (fls. 139/144). Determinou-se a inclusão no polo passivo do feito da Sra. Rosana Aparecida da Rocha Varjão e a citação desta no endereço indicado à fl. 136 (fl. 145). Expediu-se carta precatória para a Comarca de Arujá determinando a citação da corré (fls. 150/151). Juntou-se aos autos a carta precatória devidamente cumprida (fls. 152/161). Apresentação de contestação pela corré Rosana Aparecida da Rocha Varjão (fls. 162/174). Designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fl. 177). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da corré, bem como foi redesignada a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fl. 183). Deu-se por ciente o INSS (fl. 184). Peticionou a parte autora desistindo de prosseguir com a ação, requerendo a retirada do processo da pauta de audiências designada para o dia 20 de agosto de 2015, às 14h00min (fls. 185/186). Abriu-se vista ao INSS e intimou-se a corré, para que se manifestassem sobre o pedido de desistência da parte autora (fl. 190). Peticionou o INSS informando que, para concordar com o pedido de desistência da ação, seria necessária a intimação da parte autora para dizer se, expressamente, renunciaria ao direito sobre o qual se fundava a ação (fls. 192/197). Peticionou a parte

autora em 17-09-2015 informando concordar expressamente com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 199). Determinou-se a juntada pela parte autora de instrumento de procuração com poderes específicos para renunciar, tendo em vista a petição de fls. 199 (fl. 200). A parte autora acostou aos autos o documento determinado à fl. 199 (fls. 201/202). Apesar de devidamente intimada, deixou a corré Rosana Aparecida da Rocha Varjão de manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora no prazo legal. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora requereu a desistência da ação à fl. 185/186 e renunciou ao direito que se funda a ação à fl. 199. Dessa forma, considerando a concordância do INSS e a ausência de manifestação da corré Rosana Aparecida da Rocha Varjão apesar de devidamente intimada para tanto (fl. 190), impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. Dessa forma, impõe-se a homologação do pedido formulado pela parte autora, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Cumpre citar, neste contexto, julgados do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (RESP 201101730744, relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, DJE DATA:03/08/2012 DECTRAB VOL.:00217 PG:00035) (Grifo nosso) EMEN: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA LEI 9.469/97 - JUSTO MOTIVO. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. 2. A falta de anuência da União com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, que pressupõe a renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, constitui motivo suficiente para obstar a homologação do pedido de desistência. 3. Recurso especial provido. (RESP 200902473890, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA DO STJ, DJE DATA:08/04/2010). (Grifo nosso) EMEN: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE OITIVA DO RÉU. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCORDÂNCIA DO RÉU. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. MOTIVO RELEVANTE. 1. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo, em regra, o direito material objeto da ação. É que a parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 2. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: REsp 864432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008; REsp 976861/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007; REsp 241780/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17.02.2000, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 22.09.1997, DJ 13.10.1997) 3. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito a uma resolução de mérito. 4. Deveras, a oposição à desistência da ação, quando fundamentada, não configura abuso de direito. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (Precedente: REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 5. A oposição à desistência da ação, fundamentada no art. 3º da Lei 9.469/97, que determina que a Fazenda Nacional somente poderá concordar com a desistência se o demandante renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, é motivo suficiente para obstar a homologação do pedido de desistência. (Precedentes: REsp 1173663/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010; REsp 651721/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006; REsp 460748/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2006, DJ 03/08/2006) 6. Recurso especial provido. (RESP 201000422782, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA DO STJ, DJE DATA:17/11/2010). (Grifo nosso) III - DISPOSITIVO Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 185/186, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por MARIA HELENA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 10.989.936-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 064.152.658-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ROSANA APARECIDA DA ROCHA VARJÃO. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011091-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011091-8) - DAVID MARTINS DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 173/176: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0013293-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013293-8) - GILDEVAN CUNHA DA SILVA X ERMOZINA PEREIRA MATOS DA SILVA(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 159/160: Ciência às partes. Se em termos, peça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006837-78.2010.403.6183 - ANDRE LUZ NOVAES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ANDRE LUZ NOVAES, nascido em 30-11-1956, filho de Lourdes Novaes e de Genésio Luz Novaes, portador da cédula de identidade RG nº 17.376.244-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 845.864.868-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Cita a parte autora seu requerimento administrativo de aposentadoria especial datado de 26-12-2006 (DER) - NB 42/142.566.825-6. Afirma ter trabalhado para várias empresas: Nome da empresa Natureza da atividade Termo inicial Termo final Têxtil J. Serrano Ltda. Ajudante geral 06/03/1976 31/05/1980 Têxtil J. Serrano Ltda. Revisão de tecidos 01/06/1980 16/07/1982 Têxtil J. Serrano Ltda. Ajudante geral 03/01/1984 31/03/1985 Axios Elastomeros Ltda. Ajudante geral 03/02/1986 30/04/1987 Axios Elastomeros Ltda. Operador de fosfatização 01/05/1987 31/08/1991 Axios Elastomeros Ltda. Fosfatizador 01/09/1991 27/05/2010 Requer concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 14/134). Este juízo determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor das parcelas vincendas (fls. 137). Apresentou a parte autora cálculo de valor aproximado da renda mensal inicial atualizada, para fins de demonstração de que o processo é da competência da Justiça Federal (fls. 139/153). Acolheu-se a petição de fls. 139/153 como aditamento à inicial. Decidiu-se pela preservação do processo nesta vara previdenciária. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou-se a citação do instituto previdenciário (fls. 154). Com a contestação e a réplica, sobreveio pedido de expedição de ofício à autarquia, indeferido pelo juízo (fls. 158/164, 167/172 e 179). Converteu-se o julgamento em diligência. Determinou-se à parte autora que indicasse, de forma clara e precisa, qual o tempo de atividade que pretendia ver reconhecido como especial (fls. 176). Asseverou a parte autora que gostaria do reconhecimento de todos os períodos trabalhados (fls. 185/187). Em junho de 2014, mais uma vez, converteu-se o julgamento em diligência. Determinou-se à parte autora que indicasse, de forma clara e precisa, qual o tempo de atividade que pretendia ver reconhecido como especial (fls. 190). Afirmou a parte autora, mais uma vez, que gostaria do reconhecimento de todos os períodos trabalhados (fls. 192/195). A Procuradoria do INSS requereu fosse indeferida a petição inicial porquanto a parte autora possui vários períodos cuja especialidade foi reconhecida administrativamente (fls. 196). É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos assuntos descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24-08-2010. Formulou requerimento administrativo em 26-12-2006 (DER) - NB 42/142.566.825-6. Enfrentada a questão preliminar, examinou o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Nome da empresa Natureza da atividade Termo inicial Termo final Fls. 29 - formulário DSS8030 da empresa Têxtil J. Serrano Ltda. Ajudante geral - setor de retorcadeira - exposição ao ruído de 93 dB(A) 06/03/1976 31/05/1980 Fls. 30 - formulário DSS8030 da empresa Têxtil J. Serrano Ltda. Revisor de tecidos - exposição ao ruído de 85 dB(A) 01/06/1980 16/07/1982 Fls. 29 - formulário DSS8030 da empresa Têxtil J. Serrano Ltda. Ajudante geral - exposição ao ruído de 90 dB(A) 03/01/1984 31/03/1985 Fls. 32/36 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Axios Elastomeros Ltda. Ajudante geral - exposição ao ruído de 82 dB(A) 03/02/1986 30/04/1987 Fls. 32/36 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Axios Elastomeros Ltda. Operador de fosfatização - exposição ao ruído de 82 dB(A) 01/05/1987 31/08/1991 Fls. 32/36 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Axios Elastomeros Ltda. Fosfatizador - exposição ao ruído de 86 a 98 dB(A), a agentes químicos: ácido clorídrico, ácido fosfórico, óleo mineral, ácido sulfúrico, etc. 01/09/1991 27/05/2010 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos agentes químicos, a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. Cumpre mencionar, a respeito, importante julgado referente ao tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS sustentando que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 17/09/1980 a 31/08/1987 - agente agressivo: tolueno, etanol, monotilamina, ácido clorossulfônico, hidróxido de amônia, soda cáustica, ácido sulfúrico e ácido clorídrico, dicromato de sódio e acetil acetona - formulário e laudo técnico; 14/10/1996 a 31/05/2007 (data da confecção do perfil profissiográfico) - agentes agressivos: ácido sulfúrico, acetona, xilol, toluol, exano, hidróxido de amônia, acetato de etila, clorofórmio, ácido nítrico, ácido clorídrico, metano, éter etílico, ácido fosfórico e álcool etílico, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. - Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, no período mencionado. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Tem-se que até 04/06/2008, data do requerimento administrativo, o requerente fez jus a 35 anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estabelecidas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido, (AC 00486086320124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído e da exposição a agentes químicos, quando trabalhou nas empresas citadas: Nome da empresa Termo inicial Termo final Têxtil J. Serrano Ltda. 06/03/1976 31/05/1980 Têxtil J. Serrano Ltda. 01/06/1980 16/07/1982 Têxtil J. Serrano Ltda. 03/01/1984 31/03/1985 Axios Elastomeros Ltda. 03/02/1986 30/04/1987 Axios Elastomeros Ltda. 01/05/1987 31/08/1991 Axios Elastomeros Ltda. 01/09/1991 27/05/2010 Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de atividade especial, período suficiente à concessão da aposentadoria especial. Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 06/03/1976 a 31/05/1980 normal 4 a 2 m 25 d não há 4 a 2 m 25 d 01/06/1980 a 16/07/1982 normal 2 a 1 m 16 d não há 2 a 1 m 16 d 03/01/1984 a 31/03/1985 normal 1 a 2 m 28 d não há 1 a 2 m 28 d 03/02/1986 a 30/04/1987 normal 1 a 2 m 28 d não há 1 a 2 m 28 d 01/05/1987 a 31/08/1991 normal 4 a 4 m 0 d não há 4 a 4 m 0 d 01/09/1991 a 27/05/2010 normal 18 a 8 m 27 d não há 18 a 8 m 27 d Total: 31 anos, 11 meses e 04 dias Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, mantendo a sentença na íntegra. - Sustenta que o uso de equipamento de proteção individual - EPI eficaz descaracteriza a insalubridade do labor. - Questionam-se os períodos de 04/07/1985 a 15/01/1989 e de 03/12/1998 a 27/08/2012, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 04/07/1985 a 15/01/1989 - agente agressivo: ruído de 95,7 db(A), de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário e 03/12/1998 a 27/08/2012 - agente agressivo: ruído de 91 db(A), de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora fez jus a 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada

não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido, (APELREEX 00037428120134036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora ANDRE LUZ NOVAES, nascido em 30-11-1956, filho de Lourdes Novaes e de Genésio Luz Novaes, portador da cédula de identidade RG nº 17.376.244-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 845.864.868-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Nome da empresa Termo inicial Termo final Têxtil J. Serrano Ltda. 06/03/1976 31/05/1980 Têxtil J. Serrano Ltda. 01/06/1980 16/07/1982 Têxtil J. Serrano Ltda. 03/01/1984 31/03/1985 Axios Elastomeros Ltda. 03/02/1986 30/04/1987 Axios Elastomeros Ltda. 01/05/1987 31/08/1991 Axios Elastomeros Ltda. 01/09/1991 27/05/2010 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de atividade especial, período suficiente à concessão da aposentadoria especial. Julgo procedente o pedido de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 26-12-2006 (DER) - NB 42/142.566.825-6. Arbitro honorários advocatícios, a serem pagos pelo instituto previdenciário, em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 20, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Deixo de antecipar a tutela jurisdicional e determinar imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, à parte autora. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 273, do Código de Processo Civil e do fato de ele estar aposentado desde 09-04-2013 (DIB) - NB 42/163.174.149-4. Determino a compensação dos valores decorrentes da presente sentença com aqueles pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09-04-2013 (DIB) - NB 42/163.174.149-4. Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilhas planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV referentes à parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010655-38.2010.403.6183 - GERSON CLAUDIO XAVIER DOS SANTOS (SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por GERSON CLAUDIO XAVIER DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 4.717.066-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 525.311.048-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a condenação da autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/133.910.301-7 que titulariza, para recálculo da renda mensal inicial mediante o acréscimo aos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo das verbas salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista proposta em face do UNIBANCO. Com a petição inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/34). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada e foi determinada a emenda da inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 37). Houve a emenda da inicial, indicando-se o endereço onde o INSS deveria ser citado (fl. 38). Recebida a petição de fl. 38 como aditamento à inicial, determinou-se a citação do réu (fl. 39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação intempestiva (fls. 41/60), fato que foi certificado à fl. 61. Declarou-se revel o INSS, não tendo-lhe sido aplicados os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos (fl. 62). Indeferiu-se o pedido de expedição de mandado/ofício para o INSS; indeferiu-se o pedido de nomeação de perito contábil; concedeu-se à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para produzir a prova documental que entendesse cabível (fl. 68). O INSS apresentou alegações finais às fls. 96/111. Determinou-se apresentação de rol de testemunhas (fl. 112). Em audiência, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a indicação de nome e qualificações das testemunhas que comprovassem o vínculo empregatício do autor com o Unibanco S/A., sob pena de preclusão (fl. 116/118). A parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 119/120. Designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h00min (fl. 121), foi redesignada posteriormente para 08 de maio de 2014, às 16h00min (fl. 129). Deu-se por ciência o INSS (fl. 135). Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 139/142). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para que, com base em toda a documentação acostada e nos moldes do pedido formulado, apurasse a renda mensal inicial e a renda mensal atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.910.301-7 postulado, bem como o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil (fl. 158). Acostou-se aos autos parecer elaborado pela contadoria judicial, no sentido de que, quanto ao pedido inicial, seria indispensável a apresentação de memória de cálculo discriminando os salários de contribuição utilizados no cálculo judicial dos autos nº. 00836.2004.077.02000, que ensejou a guia de recolhimento acostada à fl. 87 (fl. 159). Deferiu-se prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que juntasse aos autos os documentos referidos no Parecer da Contadoria Judicial, à fl. 159 (fl. 161). Peticionou a parte autora alegando que, em razão da greve na Justiça do Trabalho, estaria impossibilitada de conseguir cópia integral do processo nº. 00836006120045020077. Requereu a expedição de ofício à Justiça do Trabalho para que enviasse cópia integral do referido processo (fl. 162/163). Indeferiu-se o pedido formulado às fls. 162/163, tendo em vista que a Justiça do Trabalho estava funcionando normalmente; concedeu-se o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fl. 161, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 164). Decorreu in albis o prazo suplementar concedido para a parte autora cumprir o determinado à fl. 161. Fundamento e determino. II - MOTIVAÇÃO A parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. no período de 23-08-1982 a 03-03-2004, conforme dados contidos no extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo. Vide fls.

107/111. Visando comprovar o seu direito à revisão postulada, a parte autora acostou aos autos cópia do termo de acordo homologado nos autos do processo nº. 0836-2004-077-02-00-0 (fl. 25), perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo; as petições protocoladas na fase de execução da Reclamação Trabalhista, acostadas às fls. 26 e 27/28, discriminando de forma genérica verbas salariais e indenizatórias, e as guias de recolhimento fiscal e previdenciário efetuados pela empresa UNIBANCO em cumprimento ao acordo, bem como comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 30/34) apresentados pelo autor. Por meio de documento algum nos autos a parte autora indicou quais os valores e quais as competências/meses dos salários considerados no cálculo do acordo firmado, não restando até o momento nem ao menos comprovado o interesse de agir da parte autora, já que as verbas salariais pagas no âmbito da Reclamação Trabalhista processo nº. 0836-2004-077-02-00-0 podem até mesmo referir-se a meses anteriores a Julho de 1994, por exemplo. Instada a apresentar a memória de cálculo utilizada no cálculo judicial dos autos da Reclamação Trabalhista (fl. 164) supramencionada, a parte autora ficou-se inerte (fl. 161). Observo que, decorrido o prazo concedido à parte autora, não houve juntada, aos autos, de cópia da memória de cálculo discriminando os salários de contribuição utilizados no cálculo judicial dos autos nº. 0836-2004-077-02-00-0, que ensejou a guia de recolhimento acostada à fl. 87. A decisão de fls. 161 remonta a 15 de julho de 2015. Meses se passaram sem que viessem aos autos cópia da memória de cálculo discriminando os salários de contribuição utilizados no cálculo judicial dos autos nº. 0836-2004-077-02-00-0, que ensejou a guia de recolhimento acostada à fl. 87. Houve pedido de expedição de ofício à Justiça do Trabalho, indeferido (fls. 162/164). Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, inciso I e 267, I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades apontadas. Refêrda exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem exame do mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 267, II, III e 1º, do CPC. Precedentes STJ: REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009, (AC 00022166420094036121, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por GERSON CLAUDIO XAVIER DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 4.717.066-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 525.311.048-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação à quitação das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014087-65.2010.403.6183 - JOSE ARAUJO BARRETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ ARAÚJO BARRETO, nascido em 15-08-1950, filho de Eduarda Galdina de Jesus e de Marcionílio Araújo Barreto, portador da cédula de identidade RG nº 9.344.272 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 999.655.348-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a postulação, visa a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou que trabalhou nos locais e durante os interregnos descritos: Nome da empresa Data de início Data de término Hurner do Brasil - Equip. Tec. Ltda. 27/06/1975 01/06/1977 Hurner do Brasil - Equip. Tec. Ltda. 19/09/1978 19/01/1983 Stringal Equipamentos Industriais Ltda. 06/04/1983 05/07/1983 LEM Produtos em Plástico Metal e Madeira Ltda. 03/10/1983 02/12/1985 Alpina Equipamentos Ind. Ltda. 03/12/1985 01/07/1989 Alpina Equipamentos Ind. Ltda. 01/08/1989 02/05/1992 Alpina Equipamentos Ind. Ltda. 01/06/1992 16/12/1998 Informou ter apresentado requerimento administrativo em 29/06/2007 (DER) - NB 42/145.747.433-3. Apontou locais em que trabalhou em especiais condições, sujeito a intenso ruído, desconsiderados pelo instituto previdenciário: Nome da empresa Data de início Data de término Hurner do Brasil - Equip. Tec. Ltda. 27/06/1975 01/06/1977 Hurner do Brasil - Equip. Tec. Ltda. 19/09/1978 19/01/1983 Alpina Equipamentos Ind. Ltda. 03/12/1985 01/07/1989 Alpina Equipamentos Ind. Ltda. 01/08/1989 02/05/1992 Alpina Equipamentos Ind. Ltda. 01/06/1992 16/12/1998 Asseverou ser possível enquadramento das atividades especiais, conforme anexos I e II, código 1.1.5 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, anexo III, código 1.1.6, 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 3.048/99. Indicou doutrina e julgados pertinentes ao tema. Requereu concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, compensadas parcelas eventualmente pagas em momento antecedente. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 25 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 110/111 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito e do pedido de produção de prova pericial. Determinação de citação da parte ré. Fls. 117/129 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido. Fls. 130 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 95/97 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 134/136 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação. Fls. 131/133 - pedido, apresentado pela parte autora, de produção de prova pericial. Fls. 137 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 138 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial, razão da interposição do agravo retido de fls. 139/140. Fls. 142 - nova certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 144 - decisão de conversão do julgamento em diligência, com determinação para que a parte autora anexasse aos autos inteiro teor do processo administrativo - NB 42/145.747.433. Fls. 146/147 e 199/200 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 203 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua

ciência do quanto foi processado. Fls. 204 - informação da parte autora de que não foi possível anexar aos autos inteiro teor do processo administrativo, motivada pela greve da autarquia. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - PRESCRIÇÃO Inicialmente, indefiro pedido de fls. 204. Entre a cessação da greve do INSS e o atual momento houve tempo oportuno para a parte autora providenciar documentos, conforme determinado em juízo. Registro inócorrente do decurso de 05 (cinco) anos entre as datas do requerimento administrativo e da propositura da ação. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-11-2010. Formulou requerimento administrativo em 29/06/2007 (DER) - NB 42/145.747.433-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência do disposto no art. 103, da Lei Previdenciária. Vale lembrar que: Tradicionalmente, o STJ reconhece que as demandas previdenciárias no RGPS se submetem ao regime da prescrição quinquenal de trato sucessivo, não prescrevendo o fundo do direito, (Amado, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 782). Atendo-me aos documentos trazidos aos autos e à prova do tempo especial, quanto ao mérito. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Nome da empresa Natureza da atividade Data de início Data de término Fls. 38/39 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Humer do Brasil - Equip. Tec. Ltda. Atividade especial - exposição ao ruído de 90 dB(A), além de contato com resina 27/06/1975 01/06/1977 Humer do Brasil - Equip. Tec. Ltda. 19/09/1978 19/01/1983 Fls. 40 - formulário DSS8030 da empresa Humer do Brasil - Equip. Tec. Ltda. Atividade especial - exposição ao ruído de 90 dB(A), além de contato com resina 27/06/1975 01/06/1977 Fls. 42/46 - laudo técnico pericial da empresa Humer do Brasil - Equip. Tec. Ltda. Atividade especial - exposição ao ruído de 90 dB(A), além de contato com resina 27/06/1975 01/06/1977 Fls. 53/54 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Humer do Brasil - Equip. Tec. Ltda. Atividade especial - exposição ao ruído de 89 dB(A), além de contato com resina 18/09/1978 19/01/1983 Fls. 55/56 e 57 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Alpina Equipamentos Ind. Ltda. Atividade especial - exposição ao ruído de 84,2 dB(A), além de contato com acetona e etanol 03/12/1985 01/07/1989 Fls. 55/56 e 57 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Alpina Equipamentos Ind. Ltda. Atividade especial - exposição ao ruído de 84,2 dB(A), além de contato com acetona e etanol 01/08/1989 02/05/1992 Fls. 55/56 e 57 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Alpina Equipamentos Ind. Ltda. Atividade especial - exposição ao ruído de 84,2 dB(A), além de contato com acetona e etanol 01/06/1992 16/12/1998 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Nome da empresa Data de início Data de término Humer do Brasil - Equip. Tec. Ltda. 27/06/1975 01/06/1977 Humer do Brasil - Equip. Tec. Ltda. 19/09/1978 19/01/1983 Alpina Equipamentos Ind. Ltda. 03/12/1985 01/07/1989 Alpina Equipamentos Ind. Ltda. 01/08/1989 02/05/1992 Alpina Equipamentos Ind. Ltda. 01/06/1992 16/12/1998 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de atividade, suficiente à concessão da aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOSÉ ARAÚJO BARRETO, nascido em 15-08-1950, filho de Eduarda Galdina de Jesus e de Marconílio Araújo Barreto, portador da cédula de identidade RG nº 9.344.272 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 999.655.348-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Nome da empresa Data de início Data de término Humer do Brasil - Equip. Tec. Ltda. 27/06/1975 01/06/1977 Humer do Brasil - Equip. Tec. Ltda. 19/09/1978 19/01/1983 Alpina Equipamentos Ind. Ltda. 03/12/1985 01/07/1989 Alpina Equipamentos Ind. Ltda. 01/08/1989 02/05/1992 Alpina Equipamentos Ind. Ltda. 01/06/1992 16/12/1998 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de atividade, suficiente à concessão da aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Declaro o direito à aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 29/06/2007 (DER) - NB 42/145.747.433-3. Com esteio no art. 124, da Lei Previdenciária, declaro o direito à compensação dos valores anteriormente pagos a título de benefício previdenciário, com aqueles devidos por injunção do presente julgado. Refiro-me ao benefício NB 42/174.139.418-7, concedido em 19-08-2015. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, atualmente, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000048-50.2012.403.6100 - JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 258/259: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0004166-14.2012.403.6183 - SUELI BATISTA SANTANA PEREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 241: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. Intime-se. Cumpra-se

0001676-82.2013.403.6183 - MARCIA AMORIM SCHNITTER(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o prazo requerido, de 30 (trinta) dias, pela parte Autora em sua petição de folhas 190/191. Intime-se.

0008825-95.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perita do juízo: DEBORAH RIOS ARRUDA, CREA 5063946447, Engenheira em Segurança do Trabalho. PA 1,05 Ciência às partes da data designada pelo Sra. DEBORAH RIOS ARRUDA para realização da perícia na empresa MERCEDES BENS DO BRASIL LTDA (dia 18/01/2016 às 15:45 hs), conforme comunicado de fls. 139. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009080-53.2014.403.6183 - JORGE LUIZ AMARAL FRANCA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perita do juízo: DEBORAH RIOS ARRUDA, CREA 5063946447, Engenheira em Segurança do Trabalho. PA 1,05 Ciência às partes da data designada pelo Sra. DEBORAH RIOS ARRUDA para realização da perícia na empresa FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA (dia 18/01/2016 às 14:00 hs), conforme comunicado de fls. 205. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003869-02.2015.403.6183 - MANOEL BATISTA SOARES FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 356: Defiro a dilação, consoante requerido, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Regularizados, CITE-SE. Int.

0004244-03.2015.403.6183 - AIRTON DE SOUZA ALCANTARA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal a teor do que dispõe o artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006121-75.2015.403.6183 - EDIVALDO GOMES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009073-27.2015.403.6183 - MIRACI MARIA DE MELO AGUIAR(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MIRACI MARIA DE MELO AGUIAR, portador(a) da cédula de identidade RG nº 52.664.321-3 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 594.989.354-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer o restabelecimento de Auxílio-Doença desde sua cessação com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 249.549,00 (Duzentos e quarenta e nove mil e quinhentos e quarenta e nove reais), consoante fls. 18. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em questão, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a verificação da incapacidade pela perícia médica. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.283,92 (Mil duzentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos). No caso seriam apenas 12 prestações, o que implica em valor da causa de R\$ 15.407,04 (quinze mil, quatrocentos e sete reais e quatro centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.407,04 (quinze mil, quatrocentos e sete reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009408-46.2015.403.6183 - MAURICIO CHAVES DE OLIVEIRA(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, regularize o demandante sua representação processual, apresentando originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 116. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora documento em seu nome apto a comprovar seu atual endereço. Sem prejuízo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, como ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009767-93.2015.403.6183 - JOSE NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ NICOLAU DOS SANTOS NETO, portador da cédula de identidade RG nº 6.982.005-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 013.287.968-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. Aduz ser portador de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, Lei 1.060/50). Sem prejuízo, anote-se a prioridade de tramitação requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifíco não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Diante do exposto, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por JOSÉ NICOLAU DOS SANTOS NETO, portador da cédula de identidade RG nº 6.982.005-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 013.287.968-92. Agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de Clínica Médica. Cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002891-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002891-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-17.1993.403.6183 (93.0008354-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVA PADOVAN MOYA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ)

FL. 120/121: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0003309-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040243-95.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FLAVIO JOAQUIM FERNANDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009125-28.2012.403.6183 - MILDRED FREYA LANGE LEVIN(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos. A impetrante está representada por patronos SEM poderes expressos para desistir, conforme se observa a partir do instrumento de mandato de fl. 16. Sendo assim, determino que a impetrante sane a irregularidade processual observada, juntando aos autos, no prazo de 10 dias, procuração ad judicio conferindo a seus patronos poderes para desistir da demanda mandamental. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002344-34.2005.403.6183 (2005.61.83.002344-5) - MARCIA DONIZETTI SALOMAO X ELIANE CRISTINE SALOMAO SERRI X DEISE SALOMAO SERRI(SP217257 - PAULO SERGIO LINO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARCIA DONIZETTI SALOMAO X PAULO SERGIO LINO MOREIRA(SP217257 - PAULO SERGIO LINO MOREIRA E SP217257 - PAULO SERGIO LINO MOREIRA)

FL. 215: Anote-se. FLS. 219/224: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. Intime-se. Cumpra-se

0005481-24.2005.403.6183 (2005.61.83.005481-8) - NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO X ALESSANDRA MACIEL DA SILVA X IGOR MACIEL DA SILVA X MARCELLA LAUANY MACIEL DA SILVA X ALESSANDRA MACIEL DA SILVA(SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 194/211: Ciência à parte autora. Requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso. Intime-se.

Expediente Nº 4993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008874-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008874-0) - JOSE XAVIER DE SOUZA X RAQUEL GONZAGA DE SOUZA(SP244440

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ XAVIER DE SOUZA, nascido em 18-11-1945, filho de Vitória Xavier de Souza e de Glicério Xavier de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 5.054.745-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 373.934.058-49, falecido em 12-07-2014, sucedido por RAQUEL GONZAGA DE SOUZA, nascida em 06-12-1946, filha de Severina Gonzaga da Silva e de Manoel Luiz Gonzaga, portadora da cédula de identidade RG nº 30.732.245-2 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 265.064.518-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-12-2006 (DER) - NB 42/142.641.863-6, que restou indeferida pela autarquia-ré.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos lapsos temporais laborados nas seguintes empresas: Bicycletas Caloi S/A., de 01-11-1966 a 28-08-1969; Elevadores Atlas Schindler S/A., de 10-10-1969 a 24-11-1972; ABB Ltda., de 09-04-1973 a 27-03-1974; Alfa Laval Ltda., de 22-07-1974 a 20-11-1978; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 01-04-1979 a 21-07-1980; Ergomat Indústria e Comércio Ltda., de 09-03-1981 a 01-06-1981; Imetex Industrial Metalúrgica e Têxtil Ltda., de 01-12-1982 a 11-02-1988; Altec Indústria e Comércio de Instrumentos Ltda., de 03-10-1988 a 18-04-1990. Requereu o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas empresas supramencionadas durante os referidos períodos, o reconhecimento como tempo comum do período laborado de 05-06-1998 a 01-12-2006 na empresa Hidramac Indústria e Comércio Ltda., bem como, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/142.641.863-6, desde a data de seu requerimento em 1º-12-2006. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 27/201). Decorridas algumas fases processuais, proferiu-se, em audiência, sentença de procedência do pedido (fls. 630/643). Sobreveio recurso, de embargos de declaração, da lavra da parte autora (fls. 645/649). Asseverou que houve erro material quanto à data do requerimento administrativo. Consequentemente, houve equívoco na menção aos documentos anexados aos autos, mais precisamente sobre fls.

117. Negou que tenha havido condenação do instituto previdenciário à concessão do benefício. Asseverou que este juízo não indicou qual o direito ao melhor benefício. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial e comum de trabalho. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao requerimento administrativo e quanto à prescrição. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG:09117. DTPB:). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de benefício previdenciário. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ XAVIER DE SOUZA, nascido em 18-11-1945, filho de Vitória Xavier de Souza e de Glicério Xavier de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 5.054.745-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 373.934.058-49, falecido em 12-07-2014, sucedido por RAQUEL GONZAGA DE SOUZA, nascida em 06-12-1946, filha de Severina Gonzaga da Silva e de Manoel Luiz Gonzaga, portadora da cédula de identidade RG nº 30.732.245-2 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 265.064.518-07, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de novembro de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0008874-49.2008.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ XAVIER DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença. I -

RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JOSÉ XAVIER DE SOUZA, nascido em 18-11-1945, filho de Vitória Xavier de Souza e de Glicério Xavier de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 5.054.745-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 373.934.058-49, falecido em 12-07-2014, sucedido por RAQUEL GONZAGA DE SOUZA, nascida em 06-12-1946, filha de Severina Gonzaga da Silva e de Manoel Luiz Gonzaga, portadora da cédula de identidade RG nº 30.732.245-2 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 265.064.518-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-12-2006 (DER) - NB 42/142.641.863-6, que restou indeferida pela autarquia-ré. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos lapsos temporais laborados nas seguintes empresas: Bicycletas Caloi S/A., de 01-11-1966 a 28-08-1969; Elevadores Atlas Schindler S/A., de 10-10-1969 a 24-11-1972; ABB Ltda., de 09-04-1973 a 27-03-1974; Alfa Laval Ltda., de 22-07-1974 a 20-11-1978; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 01-04-1979 a 21-07-1980; Ergomat Indústria e Comércio Ltda., de 09-03-1981 a 01-06-1981; Imetex Industrial Metalúrgica e Têxtil Ltda., de 01-12-1982 a 11-02-1988; Altec Indústria e Comércio de Instrumentos Ltda., de 03-10-1988 a 18-04-1990. Requereu o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas empresas supramencionadas durante os referidos períodos, o reconhecimento como tempo comum do período laborado de 05-06-1998 a 01-12-2006 na empresa Hidramac Indústria e Comércio Ltda., bem como, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/142.641.863-6, desde a data de seu requerimento em 1º-12-2006. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 27/201). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 204 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Indeferimento dos pedidos relativos à medida antecipatória e de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS. Determinação de citação da autarquia-ré; Fls. 210/229 - contestação do instituto previdenciário. Ausência de apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus ao reconhecimento como tempo especial dos períodos controversos, quanto ao mérito; Fl. 230 - abertura de prazo para réplica; Fls. 232/234 - apresentação de réplica pela parte autora; Fls. 235 - abertura de prazo para especificação de provas pelas partes; Fls. 238/240 - manifestação da parte autora no intuito de protestar pela produção de prova pericial; Fls. 241 - indeferimento o pedido de prova pericial; Fls. 242/243 - apresentação de

agravo retido pela parte autora face à decisão de fls. 241;Fls. 245 - conversão do julgamento em diligência, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para 22 de novembro de 2012, a fim de que fossem ouvidas testemunhas para comprovar o vínculo que o autor teria mantido com a empresa Hidramac Comércio Ltda., de 05-06-1998 a 01-11-2006; determinou-se também a requisição à JUCESP de ficha de breve relato e cópia do contrato social da empresa Hidramac, bem como fosse oficiado à Receita Federal do Brasil requisitando informações sobre ação fiscal e/ou contribuições previdenciárias declaradas/recolhidas pelo empregador, tendo em vista o teor de acordo e sentença trabalhista;Fls. 256/364 - apresentação de cópia pela parte autora das manifestações do INSS junto ao processo trabalhista indicado às fls. 181/198, laudo contábil pericial das contribuições devidas e homologadas pelo juízo, bem como guia de recolhimentos efetuados pela reclamada;Fls. 365 - cancelamento da audiência anteriormente designada em razão do teor dos documentos juntados pelo autor às fls. 257/364;Fls. 371/383 - resposta ao ofício expedido à Receita Federal em cumprimento ao determinado às fls. 245, informando não ser possível verificar os recolhimentos previdenciários referentes ao autor, pois a Guia da Previdência Social - GPS englobaria os demais recolhimentos da empresa;Fls. 385/395 - apresentação de cópia do contrato social da empresa Hidramac Indústria e Comércio Ltda pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp, em cumprimento a ofício expedido por este juízo. Vieram os autos à conclusão. Em decisão, converteu-se o julgamento em diligência. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30-10-2014, às 14 horas (fls. 396/397 - - volume I). Agendou-se audiência para comprovação do vínculo empregatício com a empresa HIDRAMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 05-06-1998 a 01-12-2006. Também se destacou, na decisão, em consonância com documentos acostados às fls. 108 e 113 dos autos, que o indeferimento do benefício requerido pela parte autora deu-se em razão da não apresentação dos documentos solicitados pela autarquia ré na carta de exigência expedida em 04-04-2007 (fls. 108). Assim, entendeu-se ser necessário, para o escorreito julgamento da demanda a apresentação pela parte autora, até a data da audiência, sob pena de preclusão, de apresentação do laudo técnico referente ao período de labor na empresa ALFA LAVAL LTDA., devidamente preenchido, datado e assinado, bem como cópia integral da petição inicial e documentos referentes à Reclamação Trabalhista nº. 01825-2007-021-02-00-6. Anexou-se aos autos extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fls. 398/404). Em razão de falecimento do autor, habilitou-se nos autos sua esposa Raquel Gonzaga de Souza (fls. 410/418). Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento (fls. 407/408 - volume II e 618/619 - volume III). Assim também agiu em relação à cópia integral do processo trabalhista (fls. 424/509 - volume I e 512/595 - volume II). Em seguida, a parte autora trouxe aos autos documentos referentes à empresa Alfa Laval Ltda - fls. 597/601 - volume III. Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 602 - volume III). O autor apresentou certidão de inteiro teor do processo trabalhista (fls. 614/616 - volume III). Posteriormente, informou rol de testemunha: Carlos Jacintho Machado (fls. 622 - volume III). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27-10-2015, às 14 horas (fls. 624 - volume III). Expediram-se os mandados de intimação (fls. 625 e seguintes - volume III). É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial e comum de trabalho. O pedido procede. Divido-o em cinco partes: A.1) verificação de prescrição; A.2) menção aos documentos acostados aos autos; A.3) averbação de tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista e; A.4) averbação do tempo especial; A.5) contagem do tempo de serviço da parte autora. A.1) PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-09-2009. Formulou requerimento administrativo em 1º-12-2006 (DER) - NB 42/142.641.863-6 Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há outros aspectos: A.2) menção aos documentos acostados aos autos; A.3) averbação de tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista e; A.4) averbação do tempo especial; A.5) contagem do tempo de serviço da parte autora. A.2) MENÇÃO AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem regime jurídico previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Ao distribuir a ação, a parte autora trouxe vários documentos. Os mais importantes são: A parte autora, ao propor a ação, trouxe aos autos os seguintes documentos: Volume I: Fls. 27 - instrumento de procuração; Fls. 28 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 29/30 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 31/32 - cópia de seu requerimento administrativo; Fls. 41 - cópia da certidão de casamento do autor com Raquel Gonzaga de Souza; Fls. 42 - formulário DSS8030 da empresa Bicicletas Caloi S/A, de 1º-11-1966 a 28-08-1969 - exposição ao ruído de 82 a 86 dB(A); Fls. 43/45 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Bicicletas Caloi S/A, de 1º-11-1966 a 28-08-1969 - exposição ao ruído de 82 a 86 dB(A); Fls. 46/47 - formulário DSS8030 da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A., de 10-10-1969 a 24-11-1972 - exposição ao ruído de 96 dB(A); Fls. 48 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A., de 10-10-1969 a 24-11-1972 - exposição ao ruído de 96 dB(A); Fls. 51 - formulário DSS8030 da empresa ABB Ltda., de 09-04-1973 a 27-03-1974; Fls. 53/55 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa ABB Ltda., de 09-04-1973 a 27-03-1974; Fls. 52 e 57 - formulário DSS8030 da Alfa Laval Ltda., de 22-07-1974 a 20-11-1978 - exposição ao ruído de 92 dB(A), à poeira e ao metal proveniente de processo de produção; Fls. 58 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Alfa Laval Ltda., de 22-07-1974 a 20-11-1978 - exposição ao ruído de 92 dB(A), à poeira e ao metal proveniente de processo de produção; Fls. 62/63 - formulário DSS8030 da empresa Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 01-04-1979 a 21-07-1980 - exposição ao ruído de 93 dB(A); Fls. 64/70 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 01-04-1979 a 21-07-1980 - exposição ao ruído de 93 dB(A); Fls. 74 - formulário DIRBEN 8030 da empresa Ergomat Indústria e Comércio Ltda., de 09-03-1981 a 01-06-1981 - função de meio oficial fresador - exposição ao ruído de 82 dB(A); Fls. 75/93 - laudo técnico pericial da empresa Ergomat Indústria e Comércio Ltda., de 09-03-1981 a 01-06-1981 - função de meio oficial fresador - exposição ao ruído de 82 dB(A). Estabelecimento também denominado Traubomatic - Indústria e Comércio. Fls. 95 - formulário DSS8030 da empresa Imetex Industrial Metalúrgica e Têxtil Ltda., de 01-12-1982 a 11-02-1988 - exposição ao ruído contínuo de 80 dB(A), ao óleo mineral e ao fluido de corte; Fls. 96 - laudo profissiográfico da empresa Imetex Industrial Metalúrgica e Têxtil Ltda., de 01-12-1982 a 11-02-1988 - exposição do autor ao ruído contínuo de 80 dB(A), proveniente do torno revólver; Fls. 101/102 - formulário DSS8030 da empresa Altec Indústria e Comércio de Instrumentos Ltda., de 03-10-1988 a 18-04-1990 - exposição ao ruído de 86 dB(A), ao calor e a agentes químicos. Fls. 103/104 - laudo técnico pericial da empresa Altec

Indústria e Comércio de Instrumentos Ltda., de 03-10-1988 a 18-04-1990 - exposição ao ruído de 86 dB(A), ao calor e a agentes químicos.Fls. 117 - decisão administrativa no requerimento administrativo de 1º-12-2006 (DER) - NB 42/142.641.863-6.Fls. 119/180 - cópias da CTPS da parte autora;Fls. 182/197 - cópias da ação trabalhista proferida nos autos de nº 01825-2007-021-02-00-6, referente à empresa HIDRAMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 05-06-1998 a 01-12-2006;Volume II - Fls. 254/364 - cópias da ação trabalhista proferida nos autos de nº 01825-2007-021-02-00-6, referente à empresa HIDRAMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 05-06-1998 a 01-12-2006;Volume III -Fls. 614/616 - certidão de inteiro teor do processo trabalhista.A.3) AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTAO fato de determinado vínculo de trabalho ter sido reconhecido em reclamação trabalhista não lhe retira importância.A Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional, voltada à conciliação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho. Conseqüentemente, em atenção ao art. 114, da Lei Maior, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo de serviço citado deve ser considerado, para fins previdenciários.A possibilidade de uma reclamação trabalhista valor como início de prova material é tema sedimentado no Superior Tribunal de Justiça .Em audiência, foram ouvidos a sucessora da parte autora e testemunha cujo relato corroborou as alegações da parte. Trata-se de depoimentos foram gravados no sistema audiovisual KENTA. A parte autora, ouvida na condição de informante, recordou-se de que seu marido trabalhou na empresa Hidramac. Disse que ele o fazia de segunda a sexta-feira, que cumpria horário e que não faltava. Não soube explicar, com certeza, os problemas que o fizeram ingressar com ação trabalhista.A testemunha Carlos Jacintho Mafaldo disse ter trabalhado com o autor na empresa Hidramac. Citou que isto aconteceu durante muitos anos e que havia sérios problemas relativos ao registro de empregados. Asseverou que o trabalho era realizado de segunda a sexta-feira. Ficou, mais uma vez, corroborado o que constou da ação trabalhista proferida nos autos de nº 01825-2007-021-02-00-6, referente à empresa HIDRAMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 05-06-1998 a 01-12-2006. Confirmam-se fls. 614/616.Assim, há nos autos início de prova material e de prova testemunhal, hábeis a demonstrar os vínculos laborais da parte autora, nas seguintes empresas:Empresa HIDRAMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 05-06-1998 a 01-12-2006;Verifico, no próximo tópico, o tempo trabalhado em especiais condições.A.4 - AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHOPara comprovar seu tempo especial, o autor anexou importantes documentos aos autos:Fls. 42 - formulário DSS8030 da empresa Bicicletas Caloi S/A, de 1º-11-1966 a 28-08-1969 - exposição ao ruído de 82 a 86 dB(A);Fls. 43/45 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Bicicletas Caloi S/A, de 1º-11-1966 a 28-08-1969 - exposição ao ruído de 82 a 86 dB(A);Fls. 46/47 - formulário DSS8030 da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A., de 10-10-1969 a 24-11-1972 - exposição ao ruído de 96 dB(A);Fls. 48 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A., de 10-10-1969 a 24-11-1972 - exposição ao ruído de 96 dB(A);Fls. 51 - formulário DSS8030 da empresa ABB Ltda., de 09-04-1973 a 27-03-1974;Fls. 53/55 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa ABB Ltda., de 09-04-1973 a 27-03-1974;Fls. 52 e 57 - formulário DSS8030 da Alfa Laval Ltda., de 22-07-1974 a 20-11-1978 - exposição ao ruído de 92 dB(A), à poeira e ao metal proveniente de processo de produção;Fls. 58 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Alfa Laval Ltda., de 22-07-1974 a 20-11-1978 - exposição ao ruído de 92 dB(A), à poeira e ao metal proveniente de processo de produção;Fls. 62/63 - formulário DSS8030 da empresa Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 01-04-1979 a 21-07-1980 - exposição ao ruído de 93 dB(A);Fls. 64/70 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 01-04-1979 a 21-07-1980 - exposição ao ruído de 93 dB(A);Fls. 74 - formulário DIRBEN 8030 da empresa Ergomat Indústria e Comércio Ltda., de 09-03-1981 a 01-06-1981 - função de meio oficial fresador - exposição ao ruído de 82 dB(A);Fls. 75/93 - laudo técnico pericial da empresa Ergomat Indústria e Comércio Ltda., de 09-03-1981 a 01-06-1981 - função de meio oficial fresador - exposição ao ruído de 82 dB(A). Estabelecimento também denominado Traubomatic - Indústria e Comércio.Fls. 95 - formulário DSS8030 da empresa Imetex Industrial Metalúrgica e Têxtil Ltda., de 01-12-1982 a 11-02-1988 - exposição ao ruído contínuo de 80 dB(A), ao óleo mineral e ao fluido de corte; Fls. 96 - laudo profissiográfico da empresa Imetex Industrial Metalúrgica e Têxtil Ltda., de 01-12-1982 a 11-02-1988 - exposição do autor ao ruído contínuo de 80 dB(A), proveniente do torno revólver;Fls. 101/102 - formulário DSS8030 da empresa Altec Indústria e Comércio de Instrumentos Ltda., de 03-10-1988 a 18-04-1990 - exposição ao ruído de 86 dB(A), ao calor e a agentes químicos.Fls. 103/104 - laudo técnico pericial da empresa Altec Indústria e Comércio de Instrumentos Ltda., de 03-10-1988 a 18-04-1990 - exposição ao ruído de 86 dB(A), ao calor e a agentes químicos.Verifica-se a possibilidade de averbação do tempo especial.A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Conclui-se, portanto, que a parte autora trabalhou em especiais condições nos seguintes períodos:Bicicletas Caloi S/A., de 01-11-1966 a 28-08-1969;Elevadores Atlas Schindler S/A., de 10-10-1969 a 24-11-1972;ABB Ltda., de 09-04-1973 a 27-03-1974;Alfa Laval Ltda., de 22-07-1974 a 20-11-1978;Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 01-04-1979 a 21-07-1980;Ergomat Indústria e Comércio Ltda., de 09-03-1981 a 01-06-1981;Imetex Industrial Metalúrgica e Têxtil Ltda., de 01-12-1982 a 11-02-1988;Altec Indústria e Comércio de Instrumentos Ltda., de 03-10-1988 a 18-04-1990.Passo, agora, ao exame a contagem de tempo de serviço.A.5) CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇOEmpresa Natureza da atividade Início TérminoBicicletas Caloi S/A Tempo especial 01/11/1966 28/08/1969Elevadores Atlas Schindler S/A Tempo especial 10/10/1969 24/11/1972Novivi S/A Indústria e Comércio Tempo comum 19/02/1973 19/03/1973ABB Ltda. Tempo especial 09/04/1973 27/03/1974Amortex S/A Tempo comum 10/04/1974 21/06/1974Alfa Laval Ltda. Tempo especial 22/07/1974 20/11/1978Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda. Tempo especial 01/04/1979 21/07/1980Ergomat Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial 09/03/1981 01/06/1981Audio Studio de Som Ltda. Tempo comum 15/01/1982 12/03/1982Imetex Industrial Metalúrgica e Têxtil Ltda. Tempo especial 01/12/1982 11/02/1988Altec Indústria e Comércio de Instrumentos Ltda. Tempo especial 03/10/1988 18/04/1990Metalúrgica Anhanguera Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum

10/10/1990 18/06/1991 Dataregis S/A Tempo comum 01/07/1993 05/06/1998 Hidramac Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum 05/06/1998 01/12/2006 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, anexa ao processo, o autor perfêz 41 (quarenta e um) anos e 04 (quatro) dias de atividade. Há direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No que alude ao direito ao melhor benefício, cumpre citar que o direito da parte é de receber aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito do pedido, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ XAVIER DE SOUZA, nascido em 18-11-1945, filho de Vitória Xavier de Souza e de Glicério Xavier de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 5.054.745-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 373.934.058-49, falecido em 12-07-2014, sucedido por RAQUEL GONZAGA DE SOUZA, nascida em 06-12-1946, filha de Severina Gonzaga da Silva e de Manoel Luiz Gonzaga, portadora da cédula de identidade RG nº 30.732.245-2 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 265.064.518-07, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo reconhecido em sentença trabalhista. Refiro-me aos interregnos e às empresas: Hidramac Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum 05/06/1998 01/12/2006 Também aponto período especial de trabalho da parte: Bicicletas Caloi S/A., de 01-11-1966 a 28-08-1969; Elevadores Atlas Schindler S/A., de 10-10-1969 a 24-11-1972; ABB Ltda., de 09-04-1973 a 27-03-1974; Alfa Laval Ltda., de 22-07-1974 a 20-11-1978; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 01-04-1979 a 21-07-1980; Ergomat Indústria e Comércio Ltda., de 09-03-1981 a 01-06-1981; Imetex Industrial Metalúrgica e Têxtil Ltda., de 1º-12-1982 a 11-02-1988; Altec Indústria e Comércio de Instrumentos Ltda., de 03-10-1988 a 18-04-1990. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, anexa ao processo, o autor perfêz 41 (quarenta e um) anos e 04 (quatro) dias de atividade. Declaro o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 1º-12-2006 (DER) - NB 42/142.641.863-6. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil, em razão de o autor ser falecido. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o art. 20, do Código de Processo Civil e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001700-86.2009.403.6301 - VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria, formulado por VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS, portador da cédula de identidade RG nº 13.193.337-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.231.968-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-05-2006 - NB 42/141.218.428-0 que, contudo, restou indeferido pela autarquia previdenciária. Sustenta que, embora tenha exercido o labor especial nas seguintes empresas e interregnos, estes períodos não foram reconhecidos como tempo especial pela autarquia previdenciária: Fichet S/A. no período compreendido entre 25/11/1974 e 12/11/1976; Yadoya Indústria e Comércio S/A no período compreendido entre 20/09/1979 e 27/05/1987; Sociedade Tecnológica de Fundições Gerais S/A Sofunge, no período compreendido entre 17/07/1987 e 07/08/1996; Aduz, em continuidade, não ter havido a averbação como tempo comum de contribuição dos períodos de labor que exerceu nas seguintes empresas: Construtora Integral no período compreendido entre 03/05/1971 e 01/03/1973; Pastelaria Pekin Ltda. no período compreendido entre 13/08/1973 e 10/11/1973; Fichet S/A no período compreendido entre 25/11/1974 e 12/11/1976; Trivellato S/A Engenharia Indústria e Comércio no período compreendido entre 03/03/1977 e 30/06/1977; Margotii S/A Indústria e Comércio S/A no período compreendido entre 01/07/1977 a 12/10/1978; Promesa S/A no período compreendido entre 06/02/1979 e 09/09/1979; Yadoya Indústria e Comércio S/A no período compreendido entre 20/09/1979 e 27/06/1987; Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A - Sofunge de 17/07/1987 e 07/08/1996; Criativa Serviços Empresariais Ltda. no período compreendido entre 28/10/1997 e 10/04/1998; Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda. no período compreendido entre 14/09/1998 e 01/09/2007. Assim, objetiva que haja os reconhecimentos em questão, com a consequente concessão em seu favor de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Decorrido o iter processual, em 14-08-2015 este juízo prolatou sentença de parcial procedência do pleito inicial, declarando exercidas sob condições especiais de trabalho as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 20-09-1979 a 27-05-1987 e de 17-07-1987 a 07-08-1996. Inconformada, a parte autora interpôs embargos de declaração. Sustenta a existência de omissão na sentença embargada com relação ao labor que exerceu junto à empresa Fichet S/A., em que sustenta ter sido exposto ao agente físico ruído. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. A análise do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 25-11-1974 a 12-11-1976 laborado pelo autor junto à empresa Fichet S/A. foi devida e fundamentadamente efetuada, consoante fundamentação a seguir transcrita, extraída das fls. 377vº/378 da sentença embargada: (...) O primeiro período a que a parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade consiste naquele realizado no período compreendido entre 25/11/1974 e 12/11/1976 na empresa Fichet S/A. Os formulários de fls. 38, 130 e 161 consignam que a parte autora estivera submetida ao agente agressivo ruído em intensidade de 102 dB (A). Em relação ao agente agressivo ruído mostra-se de rigor a realização de alguns esclarecimentos. O Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que

preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Com efeito, em um primeiro momento parece se mostrar possível o reconhecimento pretendido, haja vista a intensidade a que estivera a parte autora submetida. Ocorre o Laudo Técnico de fls. 316-318 (considerado pela legislação de regência como essencial à comprovação da submissão ao agente agressivo ruído) não faz qualquer referência ao período objeto de controvérsia nos presentes autos, uma vez que se refere a perícia realizada em 09/01/1986 sem a consignação de qualquer ressalva em relação a momentos posteriores. Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento pretendido na empresa Fichet no período compreendido entre 25/11/1974 e 12/11/1976 (...). Vislumbra-se, assim, que no caso dos autos busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrente a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de declaração opostos por VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS, portador da cédula de identidade RG nº 13.193.337-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.231.968-59, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002790-61.2010.403.6183 - WASHINGTON BARDUZZI (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por WASHINGTON BARDUZZI, portador da cédula de identidade RG nº 4.681.114 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 464.339.298-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte ter requerido, junto ao instituto previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição - NB 119.552.025-2. Menciona que o requerimento administrativo data de 28-10-2000 (DER). Insurge-se contra a desconsideração do tempo em que laborou junto à empresa TB Serviços, Transporte Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda, no período compreendido entre janeiro de 1998 e dezembro de 2000. Cita que o período citado não consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Afirma não ter culpa da ausência de recolhimento por parte da empregadora. Indica, para fundamentar sua alegação, o disposto no art. 33, da Lei nº 8.212/1991. Nega o direito, da autarquia, de deixar de corrigir monetariamente o valor do benefício a partir do requerimento administrativo. Aponta o fato de a correção monetária remontar ao momento da regularização da documentação, mais precisamente em 28-11-2000. Postula, ao final, pelo reconhecimento de seu labor junto à empresa TB Serviços, Transporte Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda, no interregno de janeiro de 1998 a dezembro de 2000. Busca a correção dos valores a partir da data do requerimento administrativo - dia 28-11-2000 (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/246 - volume I). Recebida a petição, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que se determinou a citação do réu (fls. 249 - volume I). Cumprida a diligência, após regular citação, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido (fls. 255 e seguintes). Não apresentou matéria preliminar. Negou o efetivo preenchimento dos requisitos inerentes à consideração de tempo especial de trabalho. Mencionou que, em caso de reconhecimento do tempo, há que se considerar a incidência da regra da prescrição quinquenal a partir da citação, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Instada a fazê-lo, a parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 260 e 262/264). Em seguida, a parte especificou provas já produzidas. Este juízo proferiu sentença de parcial procedência do pedido (fls. 266/273). Em embargos de declaração, o instituto previdenciário afirmou que o período controvertido fora reconhecido administrativamente (fls. 294/295). Afirmou não constar dos autos a relação dos salários-de-contribuição do período objeto de labor junto à empresa TB Serviços, de janeiro de 1998 a dezembro de 2000. Converteu-se o julgamento em diligência. Intimou-se a parte autora para comprovar a relação dos salários-de-contribuição do período objeto de labor junto à empresa TB Serviços, de janeiro de 1998 a dezembro de 2000 (fls. 296/298). Instada a fazê-lo, a parte autora indicou endereço da empresa e negou existência da relação dos salários-de-contribuição do interregno citado (fls. 299/303). Posteriormente, instado a fazê-lo, afirmou não ter quitação dos salários-de-contribuição acima referidos (fls. 306/307). Novamente intimada para pronunciar-se, a parte autora asseverou fazer-se necessário que o instituto previdenciário proceda à alteração dos respectivos cadastros (fls. 310/312). Com espeque na súmula vinculante nº 53, este juízo determinou que se aguardassem providências efetivas, por parte do autor, concernentes à quitação dos salários-de-contribuição do período objeto de labor junto à empresa TB Serviços, de janeiro de 1998 a dezembro de 2000. Sobreveio informação da parte autora, no sentido de que a empresa afirmou ter realizado acerto dos salários-de-contribuição no INSS e que caberia ao Instituto atualizar os dados do cadastro (fls. 316/317). Este juízo, em dois momentos, reiterou decisão destinada ao autor (fls. 323 e seguintes). A autarquia esteve ciente, sem nenhuma providência efetiva. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Conheço dos embargos de declaração, opostos pela autarquia, com esteio no art. 535, e acolho-os. Remedito sobre o tema e confiro efeito infringente ao julgado. Refiro-me aos embargos de declaração de fls. 294/295. Ficou nítido, nos autos, todo o empenho do trabalhador em ver resolvida a situação referente à quitação dos salários-de-contribuição do período objeto de labor junto à empresa TB Serviços, de janeiro de 1998 a dezembro de 2000. Quedou-se inerte a autarquia, sempre cientificada do quanto processado. Considerando-se o atual ordenamento jurídico, verifico que há possibilidade de a autarquia atuar a empresa que, eventualmente, deixe de quitar suas contribuições previdenciárias. Contudo, o trabalhador não pode ser penalizado pelo fato concernente à ausência de recolhimento. Cito, à guisa de ilustração, o disposto no art. 33, da Lei nº 8.212/91: Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas,

ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3o Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4o Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. 6o Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. 7o O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8o Aplicam-se às contribuições sociais mencionadas neste artigo as presunções legais de omissão de receita previstas nos 2º e 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Assim, reformo a sentença proferida. Reproduzo, nas próximas páginas, inteiro teor do novo julgado. Observo ser possível, ao juízo, conferir efeito infringente ao julgado em momento de interposição de recurso de embargos de declaração. Vale colacionar, a respeito, posição manifestada pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO NA MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO RELATOR QUANTO À MATÉRIA QUE FORA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC, JÁ QUE EFEITOS INFRINGENTES SOMENTE PODEM SER CONFERIDOS A UM JULGADO COMO CONSEQÜÊNCIA DA CONSTATAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. - Ao exarar o acórdão, o Tribunal esgota sua função jurisdicional, podendo modificá-lo apenas para corrigir erro material ou para sanar omissão, contradição ou obscuridade, mediante a interposição de embargos de declaração. - A modificação de posicionamento do relator quanto ao mérito do julgamento não é, em princípio, passível de correção pela via dos embargos de declaração, ainda que a eles se conceda efeito infringente. Se tal modificação, porém, presta-se a conformar o julgado à pacífica jurisprudência do STJ quanto à matéria, não se justifica sua anulação por ofensa ao art. 535 do CPC. - Seria excessivo rigor processual restabelecer um acórdão incorreto, meramente para privilegiar a aplicação pura do art. 535 do CPC. Tal medida obrigaria a parte, que atualmente sagrou-se vitoriosa no processo, a interpor um novo recurso especial, movimentando toda a máquina judiciária, para atingir exatamente o mesmo resultado prático que já obteve. Isso implicaria um desperdício de tempo e de recursos públicos incompatível com a atual tendência em prol de um processo efetivo. Recurso especial não conhecido, (RESP 200701696459, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/08/2008 ..DTPB..). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço e acolho, com efeito infringente, os embargos de declaração, opostos pela parte ré. Refiro-me ao recurso interposto na ação de revisão de benefício previdenciário, formulado por WASHINGTON BARDUZZI, portador da cédula de identidade RG nº 4.681.114 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 464.339.298-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reproduzo, nas próximas páginas, novo julgado, com as considerações e esclarecimentos objeto do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003352-36.2011.403.6183 - DIMAS ALVES DE LIMA (SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO DIMAS ALVES DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 17.226.504 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 054.917.818-00 ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decorrido o iter processual, este juízo prolatou sentença de parcial procedência do pleito inicial. Na oportunidade fora reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa Protec Bank no período compreendido entre 21/10/1983 e 05/03/1997 e foi deferida a concessão do benefício tão somente a partir de 18/06/2015, ante a ausência de tempo suficiente na data do requerimento administrativo. Devidamente intimada, a parte autora interpôs embargos declaratórios firme no fundamento de que a sentença proferida encontrar-se-ia omissa, uma vez que não levava em consideração que a autarquia previdenciária já reconhecera a especialidade do labor desenvolvido na empresa Tecelagem Campo Belo. Proferiu-se sentença acolhendo embargos de declaração opostos (fls. 301/303). Em 09-10-2015 peticionou a parte autora requerendo a correção de erro material na sentença prolatada nos Embargos Declaratórios (fls. 305/306). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - MOTIVAÇÃO análise da sentença proferida permite inferir que nela existem erros materiais. Com efeito, mostra-se rigor a retificação da motivação e de sua parte dispositiva. Assim, onde se lê (fl. 301vº): Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária. Leia-se: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Onde se lê (fl. 302): Assim, não se mostra possível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora desde o requerimento administrativo, uma vez que na data do requerimento administrativo esta possuía apenas 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias, tempo insuficiente à concessão pretendida, consoante tabela em anexo. Leia-se: Assim, não se mostra possível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora desde o requerimento administrativo, uma vez que na data do requerimento esta possuía 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição e apenas 47 (quarenta

e sete) anos de idade, ou seja idade inferior à mínima exigida, de 53(cinquenta e três) anos para homens, não fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria proporcional, consoante tabela em anexo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, retifico a sentença em questão, nos termos delineados.No mais deverá ser mantida tal qual fora delineada. Anote-se no livro de registro de sentenças.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004469-62.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA BICUDO TOSATTI(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIORITA DE CÁSSIA BICUDO TOSATTI, nascida em 11-10-1960, filha de Gildo Tosatti e Maria Paula Bicudo Tosatti, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.776.800-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 014.203.768-02, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Proferiu-se sentença de embargos de declaração às fls. 262/263.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO análise da sentença proferida permite inferir que nela existe erro material, no que se refere ao tempo de contribuição total da autora em 14-10-2010 (DER).Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a sentença de fls. 238/251, para correção do tópico C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA, da parte dispositiva da sentença, bem como da tabela de contagem de tempo de contribuição que faz parte integrante da sentença, nos seguintes termos, in verbis: Onde se lê, à fl. 243vº: Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 41(quarenta e um) anos, 04(quatro) meses e 28(vinte e oito) dias de trabalho. O documento está anexo ao julgado.Leia-se: Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 31(trinta e um) anos, 11(onze) meses e 11(onze) dias de trabalho. O documento está anexo ao julgado.Onde se lê, à fl. 244vº: Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 41(quarenta e um) anos, 04(quatro) meses e 28(vinte e oito) dias de trabalho. O documento está anexo ao julgado.Leia-se: Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 31(trinta e um) anos, 11(onze) meses e 11(onze) dias de trabalho. O documento está anexo ao julgado.Onde se lê, à fl. 245vº: Contagem do período de trabalho da parte autora: Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 41 (quarenta e um) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho. O documento está anexo ao julgado. Leia-se: Contagem do período de trabalho da parte autora: Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 31(trinta e um) anos, 11(onze) meses e 11(onze) dias de trabalho. O documento está anexo ao julgado. Deverá ser considerada, ainda, no lugar da planilha acostada à fl. 251, a planilha de tempo de contribuição ora anexa.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, retifico de ofício a sentença em questão, nos termos delineados. Refiro-me à sentença de fls. 238/251 proferida nesta ação ordinária, ajuizada por RITA DE CÁSSIA BICUDO TOSATTI, nascida em 11-10-1960, filha de Gildo Tosatti e Maria Paula Bicudo Tosatti, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.776.800-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 014.203.768-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.Anote-se no livro de registro de sentenças.Determino a imediata implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos moldes desta decisão, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 18 de setembro de 2015.

0006394-59.2012.403.6183 - EURIPEDES DE PAULA SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EURIPEDES DE PAULA SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 9.790.928-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.333.508-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a revisar o seu benefício previdenciário, transformando-o em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou no período de 22-01-1973 a 30-06-2009. Subsidiariamente requer, acaso não reconhecidos como tempo especial todos os períodos contratuais constantes em CTPS, a conversão destes em tempo comum, mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, e a consequente majoração do valor do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.414.296-6. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 29/132). Proferiu-se sentença de improcedência do pedido autoral em 14-08-2005 (fls. 259/270).Inconformada, a parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida. Sustenta a existência de omissão e obscuridade. A obscuridade cingiria-se no fator de que o texto apenas teria analisado o período de 01-08-1975 a 13-04-1986, contudo, não teria havido menção de por qual razão os demais períodos de labor pelo autor não foram reconhecidos como tempo especial de trabalho. A omissão consistiria na falta da análise dos demais períodos de labor pelo autor no lapso de 22-01-1973 a 30-06-2009 (fls. 275/281). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, podendo ser atribuídos a eles, extraordinariamente, efeitos infringentes.A obscuridade verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. A omissão, por sua vez, está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão parcial assiste ao autor quanto a sua alegação da existência de omissão e obscuridade no julgado. Isto posto, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos nestes autos. Refiro-me ao recurso interposto por EURIPEDES DE PAULA SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 9.790.928-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.333.508-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atribuo efeito infringente ao recurso, com modificação da sentença anteriormente

proferida. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de novembro de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0006394-59.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: EURIPEDES DE PAULA SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por EURIPEDES DE PAULA SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 9.790.928-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.333.508-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera a parte autora, em síntese, que lhe fora concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.414.296-6, em 27/05/2009. Sustenta, contudo, que em razão de a autarquia previdenciária, na oportunidade, não ter reconhecido a especialidade do labor desenvolvido em algumas empresas, requereu a revisão do benefício que vinha recebendo. Relata que durante a revisão em questão, a autarquia previdenciária, embora tenha atendido o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido, concluiu que a atividade desenvolvida na empresa Engesa Equipamentos Elétricos não poderia ser enquadrado como especial no período compreendido entre 01/08/1975 e 15/04/1988, não obstante o tenha sido no requerimento originário. Com efeito, pretende a parte autora que este juízo reconheça a especialidade do labor desenvolvido na empresa Engesa e, ainda em todo o período compreendido entre 22/01/1973 e 30/06/2009, com a consequente conversão do seu benefício em aposentadoria especial ou, de forma subsidiária, em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pede ainda que haja a determinação em sede de tutela antecipada da cessação dos descontos que vem sendo realizados em seu benefício. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 29/132). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 135 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação para a sentença do exame da tutela antecipada. Determinação à parte autora para que providenciasse cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado de feito indicado no termo de prevenção (fl. 133). Fls. 137/169 - Interposição de agravo de instrumento pela parte autora contra a r. decisão de fl. 135 que postergou para o momento da sentença a apreciação do pedido de tutela antecipada. Fls. 170/202 - Apresentação pela parte autora de cópias do processo n 2004.61.83.007112-5, em cumprimento ao r. despacho de fl. 135; Fl. 203 - Verificação de ausência de prevenção entre o presente feito e aquele apontado à fl. 203. Determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 208/217 - Apresentação de contestação pela autarquia previdenciária, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 222 - Abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 223/234 - Apresentação de réplica pela parte autora, esclarecendo que não deseja produzir novas provas. Fls. 238/239 - Decisão do Tribunal Regional da 3ª Região convertendo o agravo de instrumento interposto pela parte autora em agravo retido; Fl. 240 - Decisão de trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal. Fl. 246 - Conversão do julgamento em diligência, determinando que a autarquia previdenciária se manifeste, nos termos do art. 523, 2º, do CPC; Fl. 247 - Ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição visando a sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a sua majoração mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR: DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 18-07-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-05-2009 (DER) - NB 42/150.414.296-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Inicialmente, quando da concessão do benefício NB 42/150.414.296-6, a autarquia previdenciária somente considerou especial o período citado à fl. 73: Engesa Equipamentos Elétricos S.A., de 01-08-1975 a 15-04-1988; Após o processamento de pedido de revisão formulado pelo autor, o INSS revisou o benefício citado, reconhecendo como especiais apenas os seguintes períodos de labor: Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., de 04-05-1992 a 12-02-1997; Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. de 11-05-1998 a 13-12-1998; Engesa Equipamentos Elétricos S.A., de 14-04-1986 a 15-04-1988. Pretende a parte autora que este juízo considere como especial todo o período em que exercera atividade laborativa, isto é, de 22-01-1973 a 30-06-2009. Declaro a falta de interesse de agir da parte autora, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas

pelo autor nos períodos de 04-05-1992 a 12-02-1997 e de 11-05-1998 a 13-12-1998 junto à empresa Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., e de 14-04-1986 a 15-04-1988, junto à Engesa Equipamentos Elétricos S/A, com fulcro no documento acostado à fl. 88, que comprova o reconhecimento administrativo pela autarquia-ré do direito postulado. Deste modo a controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade(s) que o autor exerceu nos seguintes lapsos temporais: Engesa Equipamentos Elétricos S/A., de 22-01-1973 a 13-04-1986; IGAPEMA Máquinas e Equipamentos Gráficos Ltda., antiga Roland Máquinas e Equipamentos Gráficos Ltda., de 23-05-1988 a 03-05-1991; Exímia Serviços Temporários Ltda., de 08-08-1991 a 05-11-1991; MRA Recursos Humanos, de 05-11-1997 a 08-05-1998; Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., de 14-12-1998 a 30-06-1999; Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., de 01-07-1999 a 01-07-2005; Multi Empregos Mão de Obra Temporária Ltda., de 13-01-1999 a 01-02-1999; Metalpo Indústria e Comércio Ltda., de 09-03-2006 a 28-07-2006; Senador Mão de Obra Temporária Ltda., de 18-09-2006 a 06-11-2006; Mecantec Usinagem e Serviços Técnicos Ltda., de 06-11-2006 a 27-05-2009; Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fl. 49 e 101 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da Empresa Engesa Equipamentos Elétricos S.A., expedido em 28-11-2008, referente ao labor desenvolvido pelo autor no período de 01-08-1975 a 15-04-1988, mencionando a exposição deste ao agente nocivo ruído de 84,0 db(A) neste período; Fl. 50 e 100 - Declaração lavrada em 28-11-2008, assinada por Célio de Melo Almada Filho - Síndico Dativo, de que o autor exerceu a função inicial de Aprendiz Retificador e final, de Retificador, no período de 22-01-1973 a 15-04-1988, na empresa Engesa Engenheiros Especializados S/A; Fl. 59 - Análise e decisão técnica de atividade especial realizada pela autarquia previdenciária; Fl. 88 e 120 - Carta de comunicação expedida em 12-03-2012, informando a respeito da reanálise do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo autor em razão do pedido de revisão formulado; Fl. 91 - Formulário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Roland Máquinas e Equipamentos Gráficos Ltda. no período compreendido entre 23-05-1988 e 03-05-1991, expedido em 13-08-2009; Fl. 92 - Declaração datada de 13-08-2009, assinada por Márcio Quedas Jencius, Recursos Humanos, de que o autor fora empregado da empresa Roland Máquinas e Equipamentos Gráficos Ltda., exercendo o cargo de Retificador no período de 23-05-1988 a 03-05-1991; Fls. 93/96 - Folha de Registro de Empregado da parte autora na empresa Roland Máquinas e Equipamentos Gráficos Ltda., indicando a sua contratação em 23-05-1988, para exercer o cargo de Retificador; Fl. 97 e 117 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da Empresa Voith Paper, expedido em 21-08-2009, referente ao labor pelo autor no período de 04-05-1992 a 12-02-1997, mencionando exposição deste ao agente nocivo ruído de 88,0 db(A) neste período; Fl. 98 e 116 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da Empresa Voith Paper, expedido em 21-08-2009, referente ao labor pelo autor no período de 11-05-1998 a 30-06-1999, mencionando exposição deste ao agente nocivo ruído de 88,0 db(A) neste período; Fl. 99 e 115 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Voith Paper, expedido em 21-08-2009, referente ao labor pelo autor no período de 01-07-1999 a 01-06-2005, mencionando a exposição deste ao agente nocivo ruído de 88,0 db(A) neste período; Fl. 118 - Formulário sobre atividades exercidas em condições especiais, expedido em 18-10-2000, referente ao labor exercido pela parte autora no período de 23-05-1988 a 03-05-1991 junto à empresa Roland Máquinas e Equipamentos Gráficos Ltda., indicando como atividade profissional desempenhada a de Retificador; Fl. 119 - Declaração datada de 18-10-2000, assinada por Beate Christine Boltz - Sócia, de que o autor fora empregado da empresa Roland Máquinas e Equipamentos Gráficos Ltda., à época do documento denominada Igapema - Máquinas e Equipamentos Gráficos Ltda., exercendo o cargo de Retificador no período de 23-05-1988 a 03-05-1991; Fls. 121/132 - cópia parcial das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor nº. 61639, série 493^a, em que constam anotados os seus contratos de trabalho firmados com as seguintes empresas: Bardella Borriello Eletromecânica S/A., de 22-01-1973 a 15-04-1988, cargo: Aprendiz Retificador; Roland - Máquinas e Equipamentos Gráficos Ltda., de 23-05-1988 a em aberto, cargo: Retificador Ferramenteiro; Roland - Máquinas e Equipamentos Gráficos Ltda., de 23-05-1988 a 03-05-1991, cargo: Retificador Ferramenteiro; Voith S/A., de 04-05-1992 a 12-02-1997, cargo: Retificador Usinagem Pesada; MRA Recursos Humanos Ltda., de 05-11-1997 a 08-05-1998, cargo: Retificador; Voith S/A., de 11-05-1998 a 30-06-1999, cargo: Retificador; Voith S/A., de 01-07-1999 a em aberto, cargo: retificador; Voith S/A., de 11-05-1998 a 30-06-1999, cargo: Retificador; Voith S/A., de 01-07-1999 a 01-07-2005, cargo: retificador; Metalpo Indústria e Comércio Ltda., de 09-03-2006 a 28-07-2006, cargo: retificador ferramenteiro e Mecantec Usinagem e Serviços Técnicos Ltda., de 06-11-2006 a em aberto. Em razão de a parte autora ter sido submetida ao agente agressivo ruído durante períodos em que objetiva o reconhecimento da especialidade, passo a tecer alguns comentários a respeito. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.

2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Inicialmente, em relação à empresa Engesa Equipamentos Elétricos S.A. repugno correta a revisão realizada pela autarquia previdenciária. Isso porque embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 49 e 101 consigne a exposição da parte autora ao agente agressivo ruído em intensidade de 84 dB, em tal documento não consta a indicação de responsável pelos registros ambientais da empresa para o período de 01-08-1975 a 13-04-1986, o que impossibilita o reconhecimento postulado. Acrescento, ainda, a impossibilidade do enquadramento como atividades especiais das funções de Aprendiz Retificador e Retificador, exercidas pelo autor no período de 22-01-1973 a 13-04-1986, diante da ausência de previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. De mais a mais, também não mostra possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pela parte autora junto à empresa Igapema Máquinas e Equipamentos Gráficos Ltda., antiga Roland Máquinas e Equipamentos Gráficos Ltda., uma vez que o formulário de fl. 91, expedido em 13-08-2009, sequer faz menção à intensidade de ruído a qual o autor teria sido exposto, bem como não pode ser aceito como documento comprobatório de condições especiais de trabalho já que, a partir de 01-01-2004, o documento hábil a tanto é o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Outrossim, o formulário acostado à fl. 118 também não comprova o alegado, já que não especifica também o grau de ruído a que fora submetido no exercício da atividade laboral. Faço constar que referida atividade de Retificador nunca constou do rol de atividades descritas como especiais para fins de aposentadoria por categoria profissional, inviabilizando, por consentâneo, o reconhecimento pretendido. Já em relação à atividade desenvolvida pela parte autora junto à empresa Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. nos períodos controversos de 14-12-1998 a 30-06-1999 e de 01-07-1999 a 01-06-2005, repugno não ser possível o reconhecimento da especialidade pretendida nos períodos de 14-12-1998 a 30-06-1999 e de 01-07-1999 a 18-11-2003, uma vez que em referidos períodos a parte autora não se encontrava submetida ao agente agressivo ruído em intensidade superior a 90 dB(A), tal qual exigido pela legislação de regência (fls. 115-116). Lado outro, no período compreendido entre 19/11/2003 e 01/06/2005 laborado pelo autor junto à empresa Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 99 e 115 entendo ser possível o reconhecimento da especialidade alegada, uma vez que a parte autora encontrava-se submetida ao agente agressivo ruído em intensidade de 88 dB (A), isto é, em intensidade superior à exigida pela legislação para o enquadramento da especialidade, no caso, 85,0 dB(A). Em relação ao labor desempenhado pela parte autora junto às empresas: Exímia Serviços Temporários Ltda., de 08-08-1991 a 05-11-1991; MRA Recursos Humanos Ltda., de 05-11-1997 a 08-05-1998; Multi Empregos Mão de Obra Temporária Ltda., de 13-01-1999 a 01-02-1999; Metalpo Indústria e Comércio Ltda., de 09-03-2006 a 28-07-2006; Senador Mão de Obra Temporária Ltda., de 18-09-2006 a 06-11-2006 e Mecantec Usinagem e Serviços Técnicos Ltda., de 06-11-2006 a 27-05-2009, a parte autora resignou-se a apresentar apenas cópia das anotações dos seus contratos de trabalho às fls. 127/132 indicando a sua contratação para o exercício das funções de Retificador e Retificador Ferramenteiro, atividades estas que não podem ser enquadradas como especiais pela categoria profissional até 28-04-1995, por absoluta falta de previsão legal; não tendo a parte autora apresentado qualquer documentação comprovando a sua exposição nos referidos períodos a agentes agressivos/nocivos, considero não comprovada a especialidade do labor que exerceu nas supramencionadas empresas e lapsos temporais. Feitas tais considerações, passo a analisar a contagem de tempo da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema ii. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que a parte autora fora submetida a condições especiais apenas pelo período de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias, tempo insuficiente à conversão de sua aposentadoria em especial. Lado outro, é certo que a parte autora exercera o labor comum, após as devidas conversões, pelo período de 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias. Conforme documento de fl. 88, após a revisão efetuada administrativamente pelo INSS que ensejou a propositura desta demanda, passou-se a considerar como tempo de contribuição total do autor na DER, 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias, ou seja, tempo total inferior ao ora reconhecido por sentença, mostrando-se de rigor, por consentâneo, que seja revisto o benefício que vem sendo recebido. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por EURIPEDES DE PAULA SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.790.928-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.333.508-71, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade da atividade laborativa exercida pela parte autora no seguinte interregno: Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., de 19-11-2003 a 01-06-2005. Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertendo-o pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, somá-lo aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.414.296-6, requerido em 27/05/2009 (DER e DIB). Declaro deter o autor o total de 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição em 27/05/2009 (DER). O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar e pagar os atrasados vencidos desde a DER em 27/05/2009. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº. 134/2010 e nº. 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão eventuais valores que foram recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Anexo à sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora. Deixo de antecipar os efeitos da tutela em favor da parte autora por não vislumbrar o preenchido o requisito periculum in

mora, já que vem recebendo de forma ininterrupta, desde a data da sua concessão, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.414.296-6, que pretende ver revisado. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004874-30.2013.403.6183 - HUMBERTO DA SILVA(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por HUMBERTO DA SILVA, nascido em 04-04-1965, filho de Sílvia Marciana da Silva e de José Berto da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.072.940-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 071.117.078-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 08-02-2010 (DER) - NB 42/152.300.997-4. Requereu, com a postulação, concessão do benefício acima indicado. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 180/186). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 188/194). Insurgiu-se contra ausência de pronunciamento do juízo em relação a alguns períodos descritos: Fleury S/A 19/07/1985 17/12/1990 Elkis S/A 01/09/1991 08/11/1991 Albert Einstein 09/12/1991 17/12/1997 Albert Einstein 01/03/1997 16/12/1998 Albert Einstein 17/12/1998 17/09/2004 Soares Araújo 02/01/2009 17/09/2009 Sustentou que não houve apreciação do pedido no que pertine ao segundo requerimento administrativo, apresentado em 29-11-2011 (DER) - NB 42/159.059.055-1. Este juízo sentenciou, novamente, o feito (fls. 197/204 e 205/207). Mais uma vez, a parte autora opôs embargos de declaração, com alusão ao documento de fls. 216/217. Abriu-se vista dos autos ao INSS. Confirmam-se fls. 211 e seguintes. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração opostos pela parte autora. Conheço e acolho, em parte, o recurso citado. Houve omissão do juízo em relação a alguns períodos. Contudo, a parte requereu concessão do benefício a partir do primeiro requerimento administrativo, apresentado em fevereiro de 2010. Assim está expresso no pedido, na alínea f, escrita no último parágrafo de fls. 07. Consequentemente, agiu bem o juízo ao calcular o período de contribuição até a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 08-02-2010 (DER). No tocante a alguns lapsos de tempo houve, sim, omissão do juízo, a ser sanada no presente recurso. Olvidou-se o juízo de que até 05-03-1997 a atividade de auxiliar de laboratório poderia ser enquadrada via categoria profissional, independentemente de formulários e de laudos técnicos. Vale lembrar que há indicação de que o autor foi auxiliar de xerox nesse interregno, mais precisamente de 19-07-1995 a 17-12-1990, junto ao Laboratório Fleury S/A. Tal atividade não se insere na descrição inerente à de auxiliar de laboratório. Confirmam-se, a respeito, fls. 125, dos autos - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do autor. Nesta linha de raciocínio, passíveis de correção os erros parcialmente apontados, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB:). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi averbação do tempo comum e do tempo especial de trabalho. Refiro-me aos embargos opostos por HUMBERTO DA SILVA, nascido em 04-04-1965, filho de Sílvia Marciana da Silva e de José Berto da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.072.940-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 071.117.078-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de novembro de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal ? PROCESSO Nº 0004874-30.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: HUMBERTO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por HUMBERTO DA SILVA, nascido em 04-04-1965, filho de Sílvia Marciana da Silva e de José Berto da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.072.940-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 071.117.078-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 08-02-2010 (DER) - NB 42/152.300.997-4. Citou novo requerimento administrativo em 29-11-2011 (DER) - NB 42/159.059.055-1, também indeferido. Indicou os locais e períodos em que trabalhou: Vínculos Datas Inicial Final Probil Proc. 01/04/1980 03/09/1980 Calgraf 05/01/1981 30/10/1983 Movimento Eng. 13/01/1984 02/05/1985 Fleury S/A 19/07/1985 17/12/1990 Elkis S/A 01/09/1991 08/11/1991 Albert Einstein 09/12/1991 17/12/1997 Albert Einstein 01/03/1997 16/12/1998 Albert Einstein 17/12/1998 17/09/2004 Planalto 01/06/2005 30/10/2005 Associação 21/07/2005 27/09/2006 Fleury S/A 05/05/2006 08/08/2008 Soares Araújo 02/01/2009 17/09/2009 Asseverou ter sido técnico de laboratório, atividade especial. Sustentou ter direito à consideração dessa atividade, como especial, mesmo após edição da lei nº 9.032/95. Citou julgado pertinente ao tema. Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 08-02-2010 (DER) - NB 42/152.300.997-4. Sucessivamente, caso não seja deferido o pedido acima indicado, postulou pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08/190). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases

processuais:Fls. 143 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário.Fl. 145/154 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que no período compreendido entre 29-04-1995 e 05-03-1997 há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através de formulários oficiais - SB-40 e DSS 8030. Afirmação de que no interregno entre 05-03-1997 e 23-08-2008 há necessidade de laudo técnico pericial. Defesa do argumento de que após 29-04-1995 não é possível caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Fl. 155 - Abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fl. 157/158 - especificação, pela parte autora, das provas a serem produzidas.Fl. 159/177 - réplica da parte autora.Fl. 178 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico.É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06-06-2013. Formulou requerimento administrativo em 08-02-2010 (DER) - NB 42/152.300.997-4.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria especial é regulado pelos arts. 58 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Vínculos Datas Inicial FinalFls. 124 - cópia da CTPS Probil Proc. - atividade de serviços gerais 01/04/1980 03/09/1980Fls. 124 - cópia da CTPS Calgraf WD Gráfica - atividade de office-boy 05/01/1981 30/10/1983Fls. 125 - cópia da CTPS Movimento Eng. - atividade de office-boy 13/01/1984 02/05/1985Fls. 125 - cópia da CTPS Fleury S/A - atividade de operador de xerox 19/07/1985 17/12/1990Fls. 141 - cópia da CTPS Elkis E Furlanetto S/A - auxiliar de serviços técnicos II 01/09/1991 08/11/1991Fls. 141 - cópia da CTPS - Hospital Albert Einstein - auxiliar técnico 09/12/1991 17/12/1997Fls. 216/217 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Albert Einstein - atividade de auxiliar de laboratório - exposição a vírus, bactérias e parasitas 09/12/1991 28/02/1997Fls. 141 - cópia da CTPS - Hospital Albert Einstein - auxiliar técnico 01/03/1997 16/12/1998Fls. 216/217 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Albert Einstein - atividade de auxiliar de laboratório - exposição a vírus, bactérias e parasitas 01/03/1997 17/09/2004Fls. 141 - cópia da CTPS - Hospital Albert Einstein - auxiliar técnico 17/12/1998 17/09/2004Fls. 161/163 e 169/171 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa de SM e P do Planalto - atividade de técnico de laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus 01/06/2005 30/10/2005Fls. 164/168 e 169/171 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa de SM e P do Planalto - atividade de técnico de laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus 21/07/2005 27/09/2006Fls. 172/173 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Fleury S/A - atividade de técnico de laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus 05/05/2006 08/08/2008Soares Araújo 02/01/2009 17/09/2009É devida contagem diferenciada do período em que o autor trabalhou como auxiliar de laboratório e demonstrou, efetivamente, exposição aos agentes nocivos. Cito, por oportuno, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Refiro-me aos seguintes interregnos: Vínculos Datas Inicial FinalElkis E Furlanetto S/A - auxiliar de serviços técnicos II 01/09/1991 08/11/1991Hospital Albert Einstein - auxiliar técnico 09/12/1991 17/12/1997Hospital Albert Einstein - auxiliar técnico 01/03/1997 17/09/2004Cooperativa de SM e P do Planalto - atividade de técnico de laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus 01/06/2005 30/10/2005Cooperativa de SM e P do Planalto - atividade de técnico de laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus 21/07/2005 27/09/2006Fleury S/A - atividade de técnico de laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus 05/05/2006 08/08/2008Em razão do enquadramento por categoria profissional, também é devido o período laborado até 05-03-1997, com base na prova da atividade. O fato decorre da leitura do item 2.1.3, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, do Decreto nº 83.080/79, Anexo II e item 3.0.1, e do Decreto nº 2.172/97. Referidos dispositivos albergam a categoria profissional dos médicos, dentistas e enfermeiros, de modo que é inegável a natureza especial da ocupação da parte autoraNeste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS sustentando que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/08/1977 a 30/04/1985 - conforme PPP, o demandante esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos, como vírus HIV, da hepatite B e hepatite C, em suas atividades como auxiliar de laboratório. Há previsão expressa no item 2.1.3, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, Anexo II e item 3.0.1, do Decreto nº 2.172/97, a categoria profissional dos médicos, dentistas e enfermeiros, de modo que é inegável a natureza especial da ocupação da autora. - 01/07/1986 a 31/12/2003 - conforme PPP, o demandante esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, hidrocarbonetos, e outros tóxicos orgânicos, como xileno, amônia, cloreto de metila, cianeto de sódio, organofosforado etc. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador,

que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Foram refeitos os cálculos, somando o tempo de labor especial, até a data do requerimento administrativo, em 12/09/2011, contava com 25 anos e 03 meses de trabalho nocente, suficientes para a concessão da aposentação. O autor cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido, (AC 00040431620124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Nos momentos posteriores, faz-se mister comprovação mediante entrega de formulários e PPP - perfil profissional profissiográfico das empresas citadas pela parte autora. Assim, não pode ser computado o interregno de 17-12-1998 a 17-09-2004, laborado no Hospital Albert Einstein, em razão da ausência de documentação hábil. Tampouco pode ser considerado o período em que o autor foi operador de xerox no Laboratório Fleury, de 19-07-1995 a 17-12-1990. A atividade não está inserida no contexto do auxiliar de laboratório, sujeito a agentes biológicos nocivos à saúde. Observo que o documento de fls. 186 corresponde à decisão administrativa nos autos do requerimento administrativo NB 42/159.059.055-1, de 29-11-2011. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, em aposentadoria por tempo de contribuição, em 08-02-2010 (DER) - NB 42/152.300.997-4, a parte contava com 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho, período suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Não tinha direito à aposentadoria especial porque não há prova efetiva de contato com agentes agressivos ao longo de 25 (vinte e cinco) anos. Ele apenas trabalhou sob o pálio destes agentes por 16 (dezesesseis) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único, do art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora HUMBERTO DA SILVA, nascido em 04-04-1965, filho de Silvia Marciana da Silva e de José Berto da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.072.940-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 071.117.078-93, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais, com exposição a agentes nocivos biológicos, da seguinte forma: Vínculos Datas Inicial Final Elkis E Furlanetto S/A - auxiliar de serviços técnicos II 01/09/1991 08/11/1991 Hospital Albert Einstein - auxiliar técnico 09/12/1991 17/12/1997 Hospital Albert Einstein - auxiliar técnico 01/03/1997 17/09/2004 Cooperativa de SM e P do Planalto - atividade de técnico de laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus 01/06/2005 30/10/2005 Cooperativa de SM e P do Planalto - atividade de técnico de laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus 21/07/2005 27/09/2006 Fleury S/A - atividade de técnico de laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus 05/05/2006 08/08/2008 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, em aposentadoria por tempo de contribuição, em 08-02-2010 (DER) - NB 42/152.300.997-4, a parte contava com 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho, período suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Determino, com espeque no art. 273, do Código de Processo Civil, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com o julgado, encaminhado planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0029948-23.2013.403.6301 - CARLOS NOVAES GUIMARAES (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO CARLOS NOVAES GUIMARÃES, portador da cédula de identidade RG nº 2.473.955-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.361.028-53, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.258.148-0. Decorrido o iter processual, este juízo prolatou sentença de procedência do pleito inicial. Na oportunidade fora reconhecida como tempo comum de trabalho urbano o labor exercido pelo autor junto à empresa MECA Indústria Eletro Eletrônica e Automação Ltda. - ME, no período de 01-01-1999 a 10-06-2002. Devidamente intimada, a parte autora interpôs embargos declaratórios firme no fundamento de que a sentença proferida encontrar-se-ia omissa e contraditória. A contradição consistiria na estipulação da aplicação do coeficiente de cálculo de 75% no salário de benefício, e não de 85%, ao qual deteria direito; por sua vez, haveria omissão na sentença por não constar a informação de que os salários de contribuição do período de 01-01-1999 a 10-06-2002, laborado junto à empresa MECA Indústria Eletro Eletrônica e Automação Ltda., devem ser incluídos no recálculo do benefício (fls. 383/387). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. A omissão está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Por sua vez, ocorre contradição quando há emprego de fundamentos antagônicos em relação a outros fundamentos, ou à conclusão, ou ao relatório, ou, ainda, em casos de decisão proferida por tribunal, à emenda da decisão. Razão não assiste ao embargante ao alegar a existência de omissão e contradição no julgado, entretanto, vislumbro a existência de erro material na

parte dispositiva da sentença, que ora passo a sanar: Onde se lê, à fl. 377: (...) bem como revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/125.258.148-0, devendo majorar o coeficiente de cálculo para 75% do salário de benefício, desde a data do requerimento administrativo (...). Leia-se: (...) bem como revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/125.258.148-0, devendo majorar o coeficiente de cálculo para 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício, desde a data do requerimento administrativo (...). Ressalto entender pela inexistência da omissão alegada visto que a sentença embargada estabeleceu todos os parâmetros necessários à sua execução. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço os embargos de declaração de fls. 383/387, mas REJEITO o seu conteúdo por não haver omissão ou contradição na decisão guerreada. Refiro-me aos embargos interpostos na ação proposta por CARLOS NOVAES GUIMARÃES, portador da cédula de identidade RG nº 2.473.955-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.361.028-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Retifico a sentença em questão, nos termos delineados, mantendo no mais a sentença tal qual fora delineada. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004645-36.2014.403.6183 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004747-58.2014.403.6183 - ANGELA PEREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGELA PEREIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 14939682-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 147.862.978-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor do seu benefício de pensão por morte NB 21/086.005.684-8, concedido com data de início em 27-07-1989 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/26). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 29). A contadoria judicial informou ser necessária a apresentação de cópia do processo concessório e memória de cálculo que contivesse os últimos 36 salários de contribuição do benefício que a parte autora pretende ver revisado (fl. 30). Determinou-se o cumprimento pela parte autora do solicitado pela contadoria judicial à fl. 30 (fl. 32). Juntada pela parte autora de histórico de contribuição que serviu de cálculo da RMI da pensão da autora (fl. 33). Foram acostados parecer e planilhas de cálculos elaborados pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 34/43. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao determinado à fl. 29 (fls. 34/43). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a ciência pela parte autora do parecer da contadoria judicial, bem como a citação do INSS (fl. 44). Peticionou a parte autora requerendo a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 44. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir pela parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 47/53). Deferiu-se a dilação requerida pela parte autora por 10 (dez) dias, abriu-se prazo para manifestação pelo autor sobre a contestação, bem como foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 54). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados, pugnando pela aplicação da prescrição da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que devem ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP (fl. 55). Por cota, o INSS declarou não deter provas a produzir (fl. 56). Houve a apresentação da réplica às fls. 57/71. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente,

seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço

eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, ANGELA PEREIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 14939682-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 147.862.978-95, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, NB 21/086.005.684-8, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004922-52.2014.403.6183 - PAULO TOSHIKATSU NISHIKAWA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em ação processada sob o rito ordinário, proposta por PAULO TOSHIKATSU NISHIKAWA, nascido em 02-01-1947, filho de Asa Nishikawa e de Tohei Nishikawa, portador da cédula de identidade RG nº 3.534.586-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 561.024.458-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a postulação, visa a parte autora revisão da aposentadoria por idade concedida em 1º-03-2013 (DIB) - NB 41/163.981.029-0. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 505/509). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora. Apontou erro material em relação ao benefício cuja revisão se pretendeu: benefício de aposentadoria por idade, de 1º/03/2013 (DER) - NB 41/163.981.029-0. Asseverou que houve omissão, do juízo, em relação aos pedidos D, E, F e G. Sublinhou ausência de homologação da prova pericial contábil efetuada e acostada às fls. 458/463. Apontou ausência de homologação da perícia contábil de fls. 458/463. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao benefício. Também houve omissão na apreciação dos seguintes pedidos: d) Seja julgada totalmente procedente para declarar e reconhecer os salários de contribuição do segurado no período de 01/01/1992 a 29/02/2008 na empresa Olimpio Kassavara conforme CTPS e holerites de pagamentos em anexo; e) Seja o INSS condenado na obrigação de fazer em regularizar o registro no CNIS do segurado no que tange ao período de 01/01/1992 a 29/02/2008 conforme alterações salariais registradas em CTPS e holerites de pagamentos referentes ao período em anexo; f) Seja julgada totalmente procedente a lide com a condenação do INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por idade concedido em nome do autor, nº 163.981.029-0, com o cômputo do período de serviço/contribuição entre 01/01/1992 e 29/02/2008 utilizando os salários de contribuição dispostos nas alterações salariais da CTPS e nos holerites de pagamento em anexo, com o pagamento da diferença apurada desde a concessão do benefício em 01/03/2013, tudo corrigido com juros e correção monetária. Retifico os erros e supro as omissões, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG:09117. DTPB:.). Embargos declaratórios. Omissão. Tanto podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão haverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacolhidos (STJ-3ª Turma, R Esp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 8.3.93, p. 3118), (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 45ª ed, nota 16c ao art. 535, p. 716). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi revisão do benefício de aposentadoria por idade de 1º-03-2013 (DIB) - NB 41/163.981.029-0. Refiro-me aos embargos opostos por PAULO TOSHIKATSU NISHIKAWA, nascido em 02-01-1947, filho de Asa Nishikawa e de Tohei Nishikawa, portador da cédula de identidade RG nº 3.534.586-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 561.024.458-72, em ação previdenciária, processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de novembro de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004922-52.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE PARTE AUTORA: PAULO

TOSHIKATSU NISHIKAWAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL:
VANESSA VIEIRA DE MELLOVistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por PAULO TOSHIKATSU NISHIKAWA, nascido em 02-01-1947, filho de Asa Nishikawa e de Tohei Nishikawa, portador da cédula de identidade RG nº 3.534.586-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 561.024.458-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a postulação, visa a parte autora revisão da aposentadoria por idade concedida em 1º-03-2013 (DIB) - NB 42/163.981.029-0. Citou seus locais de trabalho:Empresa: Início: Término:Olimpio Kassavara 03-05-1976 29-02-2008Maison Gran Ville 01-03-2008 28-02-2013Asseverou que seu trabalho para Olimpio Kassavara não se encerrou em 31-12-1991, conforme computado pelo instituto previdenciário.Aduziu que seu trabalho em referido local perdurou até 29-02-2008, por mais 16 (dezesseis) anos, considerando-se o período indicado pela autarquia.Requer, nestes autos, declaração de suas atividades para Olimpio Kassavara, de 03-05-1976 a 29-02-2008.Sustenta a validade das anotações na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social.Apresenta julgados referentes ao tema.Pede, ao final, declaração do vínculo laboral e revisão do benefício concedido - aposentadoria por idade de 1º-03-2013 (DIB) - NB 42/163.981.029-0. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 16/249 - volume I e 250/434 - volume II). Em consonância com o princípio do devido processo legal, inserto no art. 5º, inciso LIV, da Lei Maior, decorreram as seguintes fases processuais:Volume II:Fls. 436 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário.Fls. 438/443 - contestação do instituto previdenciário. Afirmação de que o vínculo da empresa Olympio Kassawara não consta do CNIS. Menção ao disposto no art. 19 do Decreto nº 3.048/99. Menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação dos juros de mora conforme art. 19, f, da Lei nº 9.494/97; c) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça.Fls. 444/445 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Fls. 446 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fls. 448/453 - réplica da parte autora.Fls. 454/455 - pedido de produção de prova testemunhal e pericial contábil, formulado pela parte autora.Fls. 456 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Fls. 457 - deferimento do pedido formulado pela parte autora, correspondente à remessa dos autos à Contadoria Judicial, para verificação do valor da renda mensal inicial, caso o pedido seja julgado procedente.Fls. 458/463 - parecer da Contadoria Judicial do Fórum Previdenciário de São Paulo.Fls. 465 - abertura de vista dos autos, às partes, a respeito do parecer da Contadoria Judicial do Fórum Previdenciário de São Paulo.Fls. 467 - nova certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Fls. 468 - pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora.Fls. 470 - determinação para que as partes depositem, mediante protocolo, rol de testemunhas.Fls. 471/472 - indicação, pela parte autora, de rol de testemunhas: a) Pedro Donizete Magalhães; b) Maria Pereira da Silva; c) Mirian Sanae Ueda Tatsumi.Fls. 473 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13-10-2015, às 16 horas.Fls. 474/488 - expedição e cumprimento dos mandados de intimação das testemunhas de fls. 471/472.É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão de concessão de aposentadoria por idade. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) prova da atividade da parte autora; c) contagem do respectivo tempo de serviço.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-05-2014. Formulou requerimento administrativo em 1º-03-2013 (DIB) - NB 42/163.981.029-0. Enfrentada a temática preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois assuntos, referentes ao mérito do pedido: b) tempo de trabalho comprovado no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social e; c) contagem do idade, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por idade.B - TEMPO DE TRABALHO DA PARTE AUTORA A aposentadoria por idade é previsto nos arts. 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação do trabalho, faz-se mister início de prova material.É o que se extrai da leitura do art. 55, da lei previdenciária: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. Verifica-se, a partir da leitura de fls. 27, que o autor, atualmente, percebe benefício, o que ocorre desde 1º-03-2013 (DIB) - NB 42/163.981.029-0. No caso em exame, no que alude ao tempo de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa: Início: Término:Fls. 35/45 - cópia da CTPS - Olimpio Kassavara 03/05/1976 29/02/2008Fls. 35/45 - cópia da CTPS - Maison Gran Ville 1º/03/2008 28/02/2013Fls. 46/54 - documentos

referentes ao registro de empregados Fls. 54/204 - demonstrativos de pagamento Fls. 205/249 - volume I - cópias do processo administrativo de concessão da aposentadoria Fls. 250/434 - volume II - cópias do processo administrativo de concessão da aposentadoria. A doutrina tem pronunciamento favorável às anotações constantes de CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Neste sentido: Anotações Constantes da CTPS. As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição (art. 19 do RPS). Lamentavelmente, esse documento vem sendo objeto de registros fraudulentos, razão pela qual, na dúvida, os períodos registrados devem ser cotejados com as anotações referentes a férias, alterações de salários e imposto sindical que demonstrem a seqüência do exercício da atividade, os quais inclusive podem suprir lacunas de registro no que se refere às datas de admissão ou dispensa. Enquanto as meras alegações dos empregadores não podem ser consideradas, as anotações da carteira de trabalho representam o início de prova material escrita exigida pela lei, para fins de contagem de tempo de serviço ainda que para período anterior ao da expedição do documento. Diferentemente, tem-se negado a admissibilidade das anotações decorrentes de sentença em reclamatória trabalhista, cuja prova produzida for exclusivamente testemunhal, principalmente quando há celebração de acordo entre empregado e empregador através de reclamatória trabalhista (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 55, p. 206). O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, além da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, é importante elemento de prova contido nos arquivos do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não é o único, contudo. Ao depor, a parte autora afirmou que trabalhou na empresa Kassavara. Reportou-se ao ano de 2007. Citou que foi escriturário. Asseverou que suas atividades iam de segunda a sexta-feira. Disse que percebia salário. As testemunhas narraram que o autor sempre trabalhou na empresa Kassavara. Dois dos depoentes, Maria Pereira da Silva e Pedro Donizete Magalhaes, eram colegas de trabalho do autor. Puderam descrever o regime jurídico dado aos servidores da empresa. A terceira testemunha, senhora Mirian Sanae Ueda Tatumí, era cliente do escritório. Afirmou que desde 1985 acompanhou o trabalho do autor junto à empresa e que a situação perdurou até hoje. Reportou-se ao fato de ter sido, durante muitos anos, vizinha do escritório. Cumpre citar que os depoimentos, além de coesos, foram extremamente convincentes no sentido de que o autor trabalha, há muitos anos, sem interrupções, na empresa Kassavara. Os depoimentos da parte autora e da testemunha acima referida foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. Assim, forte é a prova do tempo de trabalho da parte autora. Passo, no próximo tópico, à contagem do tempo de atividade. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de idade, verifica-se que o autor trabalhou, até a data do início do benefício, dia 1º-03-2013 (DIB) - NB 42/163.981.029-0, durante 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Tem direito à revisão concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço à parte autora PAULO TOSHIKATSU NISHIKAWA, nascido em 02-01-1947, filho de Asa Nishikawa e de Tohei Nishikawa, portador da cédula de identidade RG nº 3.534.586-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 561.024.458-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro os locais e períodos em que o autor trabalhou. Empresa: Início: Olímpio Kassavara 03-05-1976 29-02-2008 Maison Gran Ville 1º-03-2008 28-02-2013 Registro que ele fez, até a data do início do benefício, dia 1º-03-2013 (DIB) - NB 42/163.981.029-0, o total de 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Tem direito à revisão da concessão do benefício pleiteado. Julgo procedente o pedido de revisão de concessão de aposentadoria por idade. Reporto-me ao benefício acima descrito. Declaro e reconheço os salários de contribuição do segurado, ora autor, no período de 1º/01/1992 a 29/02/2008, na empresa Olímpio Kassavara conforme CTPS e holerites de pagamentos em anexo. Condeno INSS à obrigação de fazer em regularizar o registro no CNIS do segurado no que tange ao período de 1º/01/1992 a 29/02/2008 conforme alterações salariais registradas em CTPS e holerites de pagamentos referentes ao período em anexo. Declaro totalmente procedente a lide com a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade concedido em nome do autor, nº 163.981.029-0, com o cômputo do período de serviço/contribuição entre 1º/01/1992 e 29/02/2008 utilizando os salários de contribuição dispostos nas alterações salariais da CTPS e nos holerites de pagamento em anexo, com o pagamento da diferença apurada desde a concessão do benefício em 1º/03/2013, tudo corrigido com juros e correção monetária. Homologo os cálculos da lavra da Contadoria Judicial, constantes de fls. 458/463. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por idade, situação que remonta a 1º-03-2013 (DIB) - NB 42/163.981.029-0. Valho-me, para decidir, do art. 273, da Lei Processual. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o julgado, segue o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007800-47.2014.403.6183 - SERGIO CARLOS FERRARI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,05 Ciência às partes do documento juntado às fls. 161/162. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0008966-17.2014.403.6183 - JUAREZ CAIRES BARBOSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria, formulado por JUAREZ CAIRES BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 7.824.323 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 756.428.248-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera a parte autora, em síntese, que lhe fora concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/149.776.577-0. Relata, contudo, que na oportunidade não fora reconhecida a especialidade do labor desenvolvido nas seguintes empresas e períodos, in verbis: Omega S.A. Artefato de Borracha, no período compreendido entre 01/03/1973 a 27/09/1973; Cadinho Aços Finos Ltda. no período compreendido entre 13/06/1975 a 02/09/1975; Renovadora de Pneus Jato Ltda. no período compreendido entre 01/09/1975 a 09/01/1976; Lion S/A no período compreendido entre 09/08/1976 e 02/02/1977 na função de meio oficial eletricitista; Vidraria Anchieta Ltda. no período compreendido entre 06/07/1978 e 14/03/1979; Instemon- Instalações e Montagens Ltda. no período compreendido entre 17/04/1979 e 27/09/1980; Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo no período compreendido entre 03/11/1980 e 08/03/1983; Indústrias Heller- Metais Plásticos Ltda. no período compreendido entre 09/05/1983 a 22/11/1984; Bridgestone Firestone do Brasil Ind. Com. Ltda. no período compreendido entre 03/12/1984 a 08/01/1992; J.V.N.M Indústria e Comércio de Peças e Manutenção de Equipamentos Ltda. no período compreendido entre 19/10/1992 e 02/07/1993; Lorenzetti SA no período compreendido entre 09/08/1983 e 10/12/1997; Lorenzetti SA no período compreendido entre 11/12/1997 e 26/07/2001; Lorezetti SA no período compreendido entre 27/07/2001 e 07/05/2009. Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade nos períodos em questão com a consequente revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde a data em que realizara o requerimento administrativo em 07/05/2009 ou, de forma subsidiária, que haja a conversão do benefício que vem recebendo em aposentadoria especial. Decorrido o iter processual, em 21-08-2015 este juízo prolatou sentença de parcial procedência do pleito inicial, declarando exercidas sob condições especiais de trabalho as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 01-03-1973 a 27-09-1973; de 06-07-1978 a 14-03-1979; de 17-04-1979 a 27-09-1980; de 03-11-1980 a 31-03-1982; de 01-04-1982 a 08-03-1983; de 03-12-1984 a 08-01-1992 e de 09-08-1993 a 26-07-2001. Inconformada, a parte autora interpôs embargos de declaração. Sustenta a existência de omissão consistente na ausência de apreciação do pedido subsidiário de cômputo do período de 19-10-1992 a 02-07-1993 exercido na empresa J.V.N.M Indústria e Comércio de Peças e Manutenção de Equipamentos Ltda. e no fato de não ter sido reconhecida coisa julgada administrativa pelo INSS do período trabalhado na empresa LION, de 09-08-1976 a 02-02-1977. Requer, ainda, que o Juízo esclareça se a função de eletricitista e atividades equiparadas não são consideradas especiais, com base no código 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Razão parcial assiste à parte autora. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na sentença, tal como apontado pelo embargante, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 19-10-1992 a 02-07-1993 como tempo comum de trabalho do autor. Assim, com fulcro no art. 463, II, do Código de Processo Civil, altero a sentença, para acrescentar à motivação o seguinte parágrafo: Também sustenta o autor ter laborado para a empresa JVN M Indústria e Comércio de Peças e Manutenção de Equipamentos Ltda., no período de 19-10-1992 a 02-07-1993, e não apenas de 19-10-1992 a 31-12-1992, conforme reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 182/185). Para comprovar o alegado, acostou aos autos declaração à fl. 124 e ficha de registro de empregados às fls. 126/127. Passo a apreciar o pedido à luz da documentação apresentada. Em razão da ausência de data de expedição na declaração acostada à fl. 124, bem como pelo fato de não ser possível apurar se a Sra. Karina Nunes de Macedo, quem assinou o referido documento, detinha poderes para fazê-lo em nome da empresa JVN M - já que consta apenas seu nome sem qualquer outro dado que viabilize pesquisa no sistema CNIS da Previdência Social-, deixo de considerar o documento em questão como início de prova material do alegado. Por sua vez, em razão do não preenchimento do campo ano no verso da ficha de registro de empregados (fl. 125), bem como na ausência de qualquer outro documento hábil a comprovar o alegado, deixo de reconhecer o período de 19-10-1992 a 02-07-1993 como laborado pelo autor junto à empresa J.V.N.M Indústria e Comércio Ltda.. Com relação às demais arguições, entendo buscar o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, acolhendo-os parcialmente para o fim específico de suprir omissão apontada, nos termos retro expostos. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. Refiro-me aos embargos de declaração opostos por JUAREZ CAIRES BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 7.824.323 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 756.428.248-72, nos autos da ação ordinária oposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009420-94.2014.403.6183 - MICHELLE ALKIMIN FERNANDES MARTINS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisito a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009897-20.2014.403.6183 - ARIEL XAVIER DE ARAUJO X MARINES FERREIRA DE ARAUJO (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo social. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo

único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010139-76.2014.403.6183 - PEDRO LUCAS DE SA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011902-15.2014.403.6183 - MAURITI FRANCISCO THOME(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MAURITI FRANCISCO THOME, portador da cédula de identidade RG nº. 1.890.922 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 031.273.628-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/078.787.724-7, com data de início em 01-11-1984 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/46). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 47, por serem distintos os objetos das demandas, bem como determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 50/54). Declarou-se revel o INSS, tendo sido deixado de aplicar-lhe os efeitos da revelia ante a indisponibilidade dos bens públicos, bem como foi aberto prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 56). Peticionou a parte autora informando não deter outras provas a produzir (fl. 60). Manifestou-se o INSS no sentido de não ter provas a produzir, às fls. 62/68. Em 18/09/2015 foi proferida sentença de improcedência do pedido, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 70/75). Sobrevieram embargos de declaração de lavra da parte autora às fls. 78/81. Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados às fls. 18/20 e 21/26, o que deveria ser suprido, bem como requer seja esclarecido pelo Juízo se aceita ou não o entendimento fixado pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº. 564.354/SE. Requer, ainda, que haja pronúncia sobre o art. 5º da Lei nº. 5.890/73; o inciso II, do art. 458 do CPC, o inciso II do art. 535 do CPC e sobre o art. 93, inciso IX da CF, bem como o art. 131 do Código de Processo Civil (fls. 78/81). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Ressalto que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos MAURITI FRANCISCO THOME, portador da cédula de identidade RG nº. 1.890.922 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 031.273.628-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000462-85.2015.403.6183 - JOCELINO BARBOSA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2015 509/546

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOCELINO BARBOSA DE LIMA, nascido em 16-06-1962, filho de Francisca Caetana de Lima e de Antônio Barbosa Lima, portador da cédula de identidade RG nº 603.361 SSP/PI, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 124.522.448-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 10-07-2014 (DER) - NB 42/170.912.937-6. Alega que trabalhou na zona rural de 16-01-1974 a 18-04-1987. Informa ter acostado aos autos documentos para comprovar o alegado: a) escritura da propriedade, descrevendo o sítio no município de Picos - PI, situado na Chapada dos Buenos Aires, extremado ao Norte com Joaquim de Sousa Holanda; ao Sul com Pedro e José Pereira, ao leste com Egídio Antônio de Sousa; b) documentos pessoais das testemunhas Eurípedes Antônio de Macedo e João de Deus Leal; c) declaração de exercício de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais de São João da Canabrava - PI; d) certidão de casamento. Insurge-se contra ausência de reconhecimento de período especial nas empresas citadas: Cerâmica São Caetano Ltda., de 18-06-1987 a 16-03-1988; Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 11-08-1988 a 1º-06-1990; CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda., de 03-07-1999 a 05-01-2015. Afirma que esteve sujeito a intenso ruído e à poeira. Pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Postula, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 51 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 198 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 202/238 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 239 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 240/241 e 258/259 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento. Fls. 245/255 - manifestação da parte autora em relação ao que fora alegado na contestação. Fls. 256 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 257 - determinação para que as partes depositem rol de testemunhas ou que, se for o caso, providenciem cópias necessárias à instrução de carta precatória; Fls. 261/262 - apresentação, pela parte autora, do rol de testemunhas: a) João de Deus Leal, residente em São Paulo; b) Eurípedes Antônio de Macedo, residente em Mauá. Pedido de expedição de carta precatória para oitiva da segunda testemunha arrolada. Fls. 263 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20-10-2015, às 15 horas. Fls. 266 - expedição da carta precatória de nº 10/2015, para oitiva da testemunha Eurípedes Antônio de Macedo, residente em Mauá. Fls. 267 - nova certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 275/286 - sentença proferida em audiência, com declaração de parcial procedência do pedido. Houve interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 288/292). Asseverou que houve omissão do juízo quanto à produção de prova pericial quando trabalhou para a empresa CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas, no interregno compreendido entre 03-12-1999 a 05-01-2015. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Conheço e deixo de acolher os embargos interpostos. Na hipótese dos autos, o autor requereu, mais precisamente na petição de fls. 261/262, produção de prova pericial. Omitiu-se o juízo. Decorreram várias fases processuais sem que a parte se pronunciasse. À guisa de ilustração, cito-os: Fls. 263 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20-10-2015, às 15 horas. Fls. 266 - expedição da carta precatória de nº 10/2015, para oitiva da testemunha Eurípedes Antônio de Macedo, residente em Mauá. Fls. 267 - nova certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 275/286 - reiteração, pelas partes, de razões escritas. Fls. 275/286 - sentença proferida em audiência, com declaração de parcial procedência do pedido. Foram várias as oportunidades para a parte autora pronunciar-se e reiterar pedido de produção de prova técnica. Entretanto, quedou-se inerte e somente voltou a se reportar ao tema depois de proferida sentença. Operou-se, conseqüentemente, a preclusão da oportunidade de discutir a produção de provas durante a tramitação do feito. Valho-me, para decidir, do disposto nos arts. 245 e 473, todos do Código de Processo Civil. Neste sentido: Preclusão. A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Esta classificação, por nós adotada, foi proposta por Chiovenda em várias passagens de sua obra *Principii*, 78, II, 910 e ss.; *Ist.*, II, 66, 354 e ss., p. 478 e ss.; *Instituições*, III, 66, 354 e ss., p. 155 e ss.; *Cosa giudicata e competenza*, in *Saggi*, nova edição, v. II, 411 ss.; *Cosa giudicata e preclusione*, RISG 1933/1 (Nery. Recursos 6, n. 2.3.4.3, p. 92). Sobre classificação e tipos de preclusão, v. comente. CPC 183), (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor*, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 473, p. 853). E, ainda que não houvesse a preclusão, a prova da atividade especial deve ser anteriormente produzida pelas partes. Assim, para provar tempo especial são necessários documentos e indicação da insalubridade em formulários, PPP - perfis profissionais profissiográficos e laudos técnicos periciais. A contribuição previdenciária demonstra a manutenção de filiação do trabalhador. Contudo, para verificar-se situação de efetiva periculosidade faz-se necessário laudo técnico pericial ou formulário DS-80. Trago doutrina a respeito: Prova da exposição do segurado aos agentes nocivos A exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Conforme já ressaltamos, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que o

enquadramento em atividade especial deve ser feito conforme a lei vigente à época do exercício da atividade.(...)Poderão ser considerados para comprovar o exercício de atividade especial: laudos técnicos periciais realizados por determinação judicial, em ação trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista, laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina - CRM, e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, e laudos individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais.III - DISPOSITIVOÀ vista do exposto, conheço e deixo de acolher o recurso de embargos de declaração, conforme o art. 535, do Código de Processo Civil.Reporto-me aos embargos interpostos por JOCELINO BARBOSA DE LIMA, nascido em 16-06-1962, filho de Francisca Caetana de Lima e de Antônio Barbosa Lima, portador da cédula de identidade RG nº 603.361 SSP/PI, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 124.522.448-48, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em razão da preclusão, deixo de pronunciar-me quanto ao pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004988-95.2015.403.6183 - SELMA DE ARAUJO SILVA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42 - Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho à fl. 38.Int.

0005626-31.2015.403.6183 - OTAVIO PIRES NETO X TATIANE CRISTINA PIRES FRANCA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/36 - Acolho como aditamento à inicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0005732-90.2015.403.6183 - ANTONIO MACIEL DE OLIVEIRA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/75: Defiro a dilação de prazo requerida.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005798-70.2015.403.6183 - EDMILSON BEZERRA LIMA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 48 - Cumpra integralmente a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o despacho de fl. 47.Int.

0006314-90.2015.403.6183 - APARECIDO VENANCIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/29 - Acolho como aditamento à inicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0007167-02.2015.403.6183 - CISLEI BATISTA DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 79, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009590-32.2015.403.6183 - MARIA CELIA HONORIO(SP362117 - DENISE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ E SP362434 - SIDNEI MIGUEL DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, carregando aos autos instrumento de mandato original, uma vez que o apresentado à fl. 40 trata-se de cópia. Apresente, ainda, a demandante declaração de hipossuficiência original ou recolhimento das custas processuais devidas. Providencie a parte autora documento que comprove seu atual endereço. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009596-39.2015.403.6183 - NELMA GRIMALDI TUDELA FRUSSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, CITE-SE. Int.

0009620-67.2015.403.6183 - CLOVIS ARRUDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003939-20.1995.403.6183 (95.0003939-7) - CELSO MARIN(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0044895-78.1995.403.6183 (95.0044895-5) - NELSON FIEDLER FERRARI X MARIA NOBREGA DE OLIVEIRA X LEA LOPES DE SOUZA X NAIR OLIVA X OSWALDO MONTEFUSCO X PETRONILHA DOS SANTOS X SERGIO DA SILVA X THEREZINHA DE ANDRADE X HERMANN ADAM ZINNGRAF X ELIZIO ELORZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004069-92.2004.403.6183 (2004.61.83.004069-4) - MARIO ALVES DOS SANTOS(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006847-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006847-4) - EDINALDO DE JESUS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012619-37.2008.403.6183 (2008.61.83.012619-3) - GERALDO DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011395-93.2010.403.6183 - WAUDETE GRANJA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas: Ciência do desarquivamento do processo.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004794-23.2000.403.6183 (2000.61.83.004794-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLEUSA MARINA LUCATELLI RODRIGUES X SONIA PEREIRA DE MAGALHAES X CLEYDE MOERBECK CASADEI X NELSON CASADEI X FRANCO FRANCHINI X FREDERICO FLANKLIN DA SILVA FILHO X ROSANE MARIA FRANKLIN DA SILVA PEREIRA LIMA X HENIN AMIN CHUERY X JIEKO HAYASHI X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X JULIO CERQUEIRA CESAR NETO X LUIZ GONZAGA MURAT X MARCOS FABIO LION X MARIA ETIEL RIBEIRO LEITE SPIRCK X NELSON CAPRINI X OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA X OSWALDO RUIZ URBANO X MONICA URBANO SEVERO BATISTA X ROBERTO AYRES SANDOVAL MARCONDES X ROBERTO FOSCHINI X WILSON TALLARICO X DIRCE ZAMPOL TALLARICO X ZOSHO NAKANDAKARE(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001244-97.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARQUES BATISTA(SP076510 - DANIEL ALVES E Proc. JOAO CARLOS ROSA NETO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0006263-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-40.2005.403.6183 (2005.61.83.004303-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI AZEVEDO DINIZ OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008161-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008720-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TENCA REPULLIO(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009195-11.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009702-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009702-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008110-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001178-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANGELA REGINA DE FREITAS ROCHA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)

Inicialmente, diante da decisão transitada em julgado nos autos principais, proceda a Secretaria, mediante certificação, o desapensamento dos autos de Agravo Retido, remetendo-o ao arquivo.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado,

encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0009477-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-41.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ BERNARDO ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Inicialmente, diante da decisão transitada em julgado nos autos principais, proceda a Secretaria, mediante certificação, o desapensamento dos autos de Agravo Retido, remetendo-o ao arquivo.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005179-34.2001.403.6183 (2001.61.83.005179-4) - PLACIDIO PEDROZANI X ALBERTO BRAGA X ZULMIRA PEREIRA PEREZ BRAGA X ARMELINDA DE LUCA ALVES X DORIVAL FORNAZIERI X ENIVALDO BALARONI BEDIN X JOSE ERNESTO X LAERTE ERNESTO X JANETE ERNESTO LOPES X JOSE ROBERTO ERNESTO X NELSON RIZZO X ORLANDO SALANI X SIDNEY VALCANI MEISMITH(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PLACIDIO PEDROZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA PEREIRA PEREZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA DE LUCA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL FORNAZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIVALDO BALARONI BEDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE ERNESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE ERNESTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ERNESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SALANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY VALCANI MEISMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0013957-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013957-8) - ENY DE TOLEDO VEDOATO(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ENY DE TOLEDO VEDOATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005023-41.2004.403.6183 (2004.61.83.005023-7) - AMARO FELIX ALVES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO FELIX ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001750-83.2006.403.6183 (2006.61.83.001750-4) - JOSE FELIPE DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001191-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016761-75.1994.403.6183 (94.0016761-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES MAYER X ELZA MAYER(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MAYER

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017708-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017708-9) - DANIEL MARTINS DA SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao V. Acórdão remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual. Intimem-se.

0007380-81.2010.403.6183 - DILMA MARIA SALES PITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/154: Diante da simulação de cálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição realizada pela autarquia administrativa nos termos do julgado, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção pela revisão da renda mensal inicial nos termos da sentença proferida, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da tutela antecipada concedida, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do valor da renda mensal atual, ou no silêncio da parte autora, reconsidero a sentença proferida no tópico em que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mantendo o valor atual do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social da sentença e, posteriormente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007415-07.2011.403.6183 - ANANIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010306-59.2015.403.6183 - JOSE CARLOS SANTAROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do processo para a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Ratifico os atos praticados pela 22ª Vara Federal do Distrito Federal. Manifeste-se, ainda, o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004868-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010742-96.2008.403.6301 (2008.63.01.010742-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040377-45.1995.403.6183 (95.0040377-3) - GERALDO MAGALHAES DA SILVA(Proc. ORLANDO JOSE GONCALVES E SP031962 - BENEDITA PIRES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X GERALDO MAGALHAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

0009873-75.2003.403.6183 (2003.61.83.009873-4) - JOAO BATISTA DE SIQUEIRA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 438: Defiro o desentranhamento dos documentos originais a serem requeridos pela parte autora, com exceção da procuração e do substabelecimento, nos termos do artigo 178 do Provimento CORE 64/05. Destarte, apresente a parte autora a cópia dos documentos a serem desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, substituindo-os pelas cópias simples ora apresentadas, acostando os originais na contracapa dos autos, e intimando a parte autora para a retirada de tais documentos, mediante recibo nos autos. Cumprida as determinações supra, prossiga nos termos da decisão de fls. 437. Publique-se.

0015611-44.2003.403.6183 (2003.61.83.015611-4) - RAUL VIEIRA DINIZ(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X RAUL VIEIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000367-41.2004.403.6183 (2004.61.83.000367-3) - SEVERINO ANTONIO DA SILVA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003308-90.2006.403.6183 (2006.61.83.003308-0) - NEUZA LUIZ DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006301-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006301-0) - SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007546-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007546-2) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001157-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001157-9) - GILBERTO ANTONIO CARDOSO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001916-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001916-5) - ALFREDO BATISTA DE NOVAES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO BATISTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio

constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000163-55.2008.403.6183 (2008.61.83.000163-3) - MILTON SAN MARTINN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SAN MARTINN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/241: Indefiro o quanto requerido pela parte autora, diante do esgotamento da jurisdição. Deverá a parte autora obter o pretendido por meio de ação própria de cobrança. Deste modo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

0004545-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004545-4) - MILDREDS MANTOVANI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILDREDS MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0012888-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012888-8) - HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0058520-62.2008.403.6301 - ELIANE APARECIDA DE SANTANA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE APARECIDA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos

cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001554-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001554-5) - WAGNER APARECIDO DONINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER APARECIDO DONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005027-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005027-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS(SP151646 - LEON RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0046639-54.2009.403.6301 - JOSE CARLOS ARAUJO PIRES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ARAUJO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001157-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001157-8) - KATIA DOS SANTOS SALES X INGRID DOS SANTOS SALES RODRIGUES DAURICIO(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID DOS SANTOS SALES RODRIGUES DAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001225-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001225-0) - FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0014735-45.2010.403.6183 - NIPLOS LUIZ GONZAGA(SP123809 - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIPLOS LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0033021-08.2010.403.6301 - RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO(SP336407 - AMILTON APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B,

2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003506-54.2011.403.6183 - GILMAR PAULINO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/251: Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0009610-62.2011.403.6183 - LACI DOMINGOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LACI DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0012071-07.2011.403.6183 - SERGIO DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0012356-97.2011.403.6183 - RICARDO MOURA DE OLIVEIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000022-94.2012.403.6183 - FRANCISCA GONCALVES DE MORAIS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009551-40.2012.403.6183 - ISABEL DE FATIMA GONCALVES (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DE FATIMA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010833-16.2012.403.6183 - EDINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOUZA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às fls. 586/587 e do informado no acórdão de fls. 576/579, em que consta que à parte autora foi concedido o benefício da aposentadoria por idade em 11/11/2014 (NB 41/172.167.492-3), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, e prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes do despacho de fls. 583. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011460-20.2012.403.6183 - MARIO RUBIM (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RUBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente (fls. 281/300), cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0001825-78.2013.403.6183 - LIRAUCIO ZOVARO (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRAUCIO ZOVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os

cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente N° 1648

CARTA PRECATORIA

0010718-87.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP X NEIDE XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para a oitiva das testemunhas NICOLA DE ALMEIDA FERREIRA e MARTA XAVIER DE OLIVEIRA FERREIRA para o dia 17.12.2015, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12.º andar, Cerqueira César, CEP.: 01310-200, São Paulo - SP. Expeçam os mandados para a intimação de referidas testemunhas, para cumprimento. Após a realização da audiência, devolva-se a presente deprecata, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017744-17.2003.403.6100 (2003.61.00.017744-3) - ANA MARIA COMITE SALAO D AMBROSIO (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO - APS SANTANA (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para a 8.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento do venerando acórdão de folhas 167/171. No mais, diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760936-94.1986.403.6183 (00.0760936-1) - NAGIB AIDAR X NAIR APARECIDA VICENTE X NAIR MARTINS SIQUEIRA X NAIR DAMASIO X NAOITIRO NUMATA X NARCISO FERNANDES X NARCISO NIERI X NATALINO DA SILVA X WILMA FAVETA PRIMON X NAZIH DAU X NELLA ROSSI X NELSON ALCANTARA SOUZA X NELSON ALEGRE X NELSON BANCK X NELSON BATISTA DE ALVARAES X NELSON BERSANI X LOURDES CLAUDETE AMARO DALL AGATA X NELSON DAS NEVES X NELSON ESTEVAN X NELSON FEDERIGHI X NELSON FERREIRA DE CARVALHO X NELSON GUSTAVO MANISK X NELSON LUCIO X NELSON MACATROZZO X NELSON MARTINS DA COSTA X NELSON NADAL X NELSON PICCARDI X NELSON RODRIGUES X AURORA DA COSTA BRUNO X NELSON VOLPE X NEPTURNO DAVID IERULLO X NEUSA GARCIA X NESTOR SCRIVANO X NEUZA MARTINS DE SOUZA X NEWTON BRASILEIRO X NEWTON MELANI X NEY MOTTA GUARNIERI X NIAZI CHOEFI X NICOLA KARCHER X VERA KORNIEFF DACHIN X NICOLAU VALENTIR X NILO ZANETTI X NILZA TORRES CALVER X NINO ALEGRE FILHO X NOBUO MAEDA X NORBERTO O RICCI X NORMA CORREIA X NORMA MILANELLO X NORMA RADICE ALVES X MARIA BONGIOVANI DE MORAIS X OCTAVIO DEMARE X OCTAVIO GOMES PINTO X OCTAVIO PINTO DE ALMEIDA X OCTAVIO RODRIGUES ORTUNHO X ODETTE LABELLA DE ALMEIDA X ODILON FRATTO X ODON VIANNA X OFIR ALVES BARBOSA X OLAVO CAETANO DE MELLO X NAIR GODINHO NEGRAO X OLAVO SOARES DE OLIVEIRA X OLDRICHA R KARLBURGER X OLGA DE TOGNI X OLGA DONATO X OLGA GALHARDO X OLGA ITALIA FELIZZATI X OLIMPIA GOMES X OLIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X OLIVIO DE ANDRADE LEITE X OLIVIO PAIXAO X OMAR BENHUR BERGAMINI X OMAR CARRATO X OMERIO FOSSIANI X ONOFRE BORGES DE FREITAS X OPHELINTO PEREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO ALVES MARTINS X ORLANDO CARAMICO X ORLANDO CUCOLO X ORLANDO DE SOUZA X ORLANDO DUARTE COUCEIRO X ORLANDO GOZZANI X ORLANDO MACEDO X ORLANDO MONTEIRO X ORLANDO OZZETTI X ORLANDO ROSSELLI X ORLANDO TOMIATE X SANTINA BARONI TOMIATI X THEREZA FONTINHA NACARATO X ORLANDO VIAN X OSCAR JOSE RODRIGUES X OSCAR KELM X OSCAR KOEHLER X OSCAR MILANO MARONI X OSCAR ORSO X OSMAR DE BENEDETTO X OSMAR LEIVAS X MARGARIDA SANCHES MICHELONI X OSNY ESCOBAR X OSNY MONTEIRO X OSWALDO BALDO X ADILILA ALVES BARCHETTA X OSWALDO MARQUES RODRIGUES X OSWALDO SERPA X OSWALDO BORTOLO DONATELLI X OSWALDO CAMERA X OSWALDO CAPPELLANO X OSWALDO CERRI X

MARIA ALVES DO VALLE X OSWALDO DIANA X OSWALDO DOS SANTOS SERRA X OSWALDO FERREIRA X OSWALDO JOSE AULER X OSWALDO LEVY X OSWALDO MORELLO X OSWALDO OLIVA X OSWALDO PINTO FAUSTINO X OSWALDO PONTES X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO SOSNOSKI X OSWALDO WERNER ATKINSON X MARIA THEREZA DA SILVA MALDOS X OVIDIO ESTEVES ALONSO X PASCHOAL MAZULLO X LYGIA MARQUES KIGAR X PAULINA CHILIMNIC X ETLA SZUSTER X DVOIRA LEVITES X LEO CHILIMNIC X ISAAC KILIMNIC X PAULINA FERRARI AIDAR X PAULINO PALUAN X THEREZA APARECIDA TEMPLE X PAULO ALVES DE CARVALHO X PAULO ALVES MENDONCA X PAULO ARMANDO MANCINI X ALDAIR TEREZINHA FERREIRA CASTELLO BRANCO X PAULO C DE CAMARGO GUIMARAES X PAULO DE CAMPOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA X PAULO FUCHS X ELIZABETH YARA FUCHS MILITZER X CLARACI MARANGONI FUCHS X DANIEL MARANGONI FUCHS X ALEXANDRE MARANGONI FUCHS X THAIS MARANGONI FUCHS X PAULO GERALDO SGOBBI X PAULO GIBELLO GATTI JR X PAULO GONCALVES X PAULO JOSE PIO BONZO X PAULO MELARA X PAULO MIGUEL REGIANI X PAULO PACHECO DA COSTA X PAULO PINEDA X PAULO SCHWEIGER X PAULO TAMBERLINI X PAULO VENTURELLI X MARIA MATHIAS VIEIRA X PEDREDIN ISSA X PEDRINA APARECIDA SARTORI X PEDRO A DE CARVALHO GUIMARAES X PEDRO AMA X PEDRO BERNDT X PEDRO DE SOUZA CARVALHO X PEDRO ELISEU SCHWEITZER X PEDRO EVANGELISTA DE GODOI FILHO X PEDRO LUIZ PAPPANI DE MIRANDA X ANDREA PAPPANI DE MIRANDA FERNANDES X PEDRO FRANCISCO LAGONEGRO X PEDRO JOAO SCARPATO X PEDRO LEITE FILHO X PEDRO MARTINS X PEDRO PEREIRA DE MELO X ANNA CORREA RIZZO X PHILEMON DE BARROS LADEIRA X PIA FELIZZATI X PLACIDO ADAMI X PLACIDO MARTINS PINTO X POMPILIO GIUNTINI X PRANAS RATKEVICIUS X PRUDENTE DE ALMEIDA PRADO X OSMAR APARECIDO DE ALMEIDA PRADO X MARIA JULIA LOPES PRADO X PRZEMYSL WARSIS SLTWITCH X YOLANDA DAMICO SLYWITCH X RACHEL APPARECIDA GRECCO X RACHID AYDAR X FULVIA CAMILLA GHINI JORGE X RAFAEL ARMANDO ESCRIVANI X RAFAEL GORDILHO X RAMON GONZALES GUERRA X RAUL DE SOUZA X RAUL DE SOUZA GUIMARAES X RAUL RIGO X RAUL SANCHEZ LEMOS X RAYMUNDO MARTINS LEAL X MARINA LOPES MORDENTI X REINALDO A F DE VASCONCELOS X RENATO BUONGERMINO X RENATO CIRILLO X RENATO FONSECA X REYNALDO DE GODOY X REINALDO ROCHA SILVEIRA(SP203490 - DESIRE TAMBERLINI E SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO E SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY E SP025924 - CARLOS MOSCOVITCH E SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Intimem-se os autores no intuito de procederem ao saque dos valores devidos, nos termos da informação 004/2012 - UFEP - TRF3ª Região (fls.3937/3939). Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez), sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0765374-66.1986.403.6183 (00.0765374-3) - ABELARDO DA COSTA CABRAL X ADA LUPORINI X ADELINA VERDUN X ADEMAR OLIVEIRA CASTANHO DE BARROS X ADEOMAR CERVO X ADOLPHO ZIMERMANN X AFFONSO MOREIRA X AGOSTINHO CARREIRO X NAIR GALDINO GONCALVES X ALICE LENDIMUTH GOMES DE MELO X MIRIAN LENDIMUTH MANCINI X ELVIRA GAVIOLLI PIFFER X ALBERTO POLI X ALCEU CARVALHO X ALCEU PIRES X ALCIDES FERMINO X ALDO ANDREETTA X ALDO RODRIGUES X LUZIA APPARECIDA TADDEI GALERA X LONGINA VENTURELLI X MARGARIDA GIUSTI X ALICE DE SOUZA PINTO X ALVARO ZERBINI X ALOYSIO REGIS GOUVEIA X ALTINO AFONSO MARTINS X ALZIRA DE ARAUJO PINTO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X AMADEU DI FRANCESCO X AMERICO CALVANESSE X ANA COSTA MARTINS X ANDRE AFFONSO MARIA BUTTI X ANEZIO NUNES DE SIQUEIRA X ANGEL RODES RUBIO X ANGELO PIAZZA X ANGELO RET X ANNA ALZIRA MAIALLI DEVITTE X ANISIO ALVES DE ALMEIDA X ANNA ENCARNACAO BELCHIOR X ANNA MILOSEV TRIGO X ANNA RODRIGUES DE MELLO X ANNIBAL VASCONCELOS X ANTENOR POLIDORI X ANTERO DOS SANTOS VILLARES X ANTONIETA BALDUINO X ANTONIETA BANUS VALENTE X ANTONIO AMORIM X ANTONIO BALAZINI X ANTONIO BARONI X ANTONIO BATISTA PIEDADE X ANTONIO CARLOS LUPINACCI X ANTONIO CASARINI X ANTONIO CASTRO GUTIERRI X JULIETA CALDARELLI CORREA PINTO X ANTONIO COSTA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA COSTA X ANTONIETTA DE ABREU FERREIR DE SOUZA X ANTONIO GALHEGO X ANTONIO GATTO X ALBERTINA PATTARO GOMES X ANTONIO HENRIQUE FREIRE NAPOLEAO X ANTONIO LAURO X ANTONIO LUGLI X ELZA CATANIO LUGLI X ANTONIO MENES X ANTONIO NORDI X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PIMENTEL X ANTONIO SILVA DEMOLA X ANTONIO SIMIONI X ANTONIO SIRABELLO NETTO X ANTONIO TOSTI X ANTONIO WEINHAL X AQUICHICO IMAMURA X ARISTIDES SYDNEI DOS SANTOS X ARISTOTELES MALAGOLA NETTO X ARLINDO GONCALVES DE SOUZA X ARLINDO LACERDA FILHO X ARLINDO MARTIN X ARMANDO ABRAHAO X ARMANDO ANDREOLI X LAURA OLIVARES FERREIRA LOBO X ARMANDO TERRERI X ARMELINDO STRAZZACAPPA X ARNALDO DE CASTRO X ARNALDO GIRALDES X ARNALDO MINGHINI X ARNALDO MOURA X ARNALDO RODRIGUES X ARTHUR NOGUEIRA CAMPOS X ARTHUR TESSER X JENNY MELONI GONCALVES X AUGUSTO DANIEL X AURORA VILELLA GALHARDONI X AVELINO BENEDICTO LOPES X ROSA MARIA BENEDICTO LOPES X BEETHOVEN CAROLINO DONEGA X BELARMINO TEDESCHI X BELCHER VIEIRA X BENEDICTO PEREIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X BENEDITO CARMELO DE JESUS GAGLIOTI X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO NOGUEIRA X PASCHOALINA DIPOLITTO DE OLIVEIRA X BENEDICTO SOUZA PEREIRA X BENEVENUTO MORADOR X BENTO JOSE PEDRO GAGLIOTTI X BENTO PAULY X BRAZ BLANES GIL X BRUNO BERTOLUCCI X CAETANO GUGLIANO X CARLOS AUGUSTO RIXA PACHECO BORGES X IDALINA BEZERRA LAURE X MARLENE BEZERRA RODRIGUES X CARMELLA CORREA PINTO CARVALHAES X CARLOS DA CUNHA X CARLOS DE PAIVA LIMA X CARLOS HENRIQUE GOUVEA X CARLOS

SPERADI X CARMINA GOMES X CARMINE DESTRUCTE BERARDINELLI X CECILIA CAMPOS MELLO STIELTJES X CELESTE CIPOLARI X CELESTE DE JESUS REBELLO X CELESTE SOARES MARTINS X MARIA DE LOURDES DE PAULA LEITE X APARECIDA DE PAULA LEITE DA SILVA X BENEDITO LUIZ DE PAULA LEITE X CELSO DE PAULA MACHADO X CESAR EDUARDO GARCIONE X CESARIO CAJAL X CHARLES JOSEPH KOKRON X CILDA DE OLIVEIRA MENDES X CILIA COELHO PEREIRA LEITE X CLARA CUNICO DE AGUIAR X CLARA SIMONETTI X COLETO DE SOUZA MACHADO X CONSTANZA SCHIRALLI X AGUEDA MOREIRA CRUZ X DALVO FABBRI X SANTINA BIASETTI DA SILVA X DECIO FREIESLEBEN X DANILLA MERIGHI DA SILVA X DELCIO PINFARI X DELFINO ROSSI X DIMAS OIOLI X DIOGENES LUPI X DINORAH PINTO RIBEIRO X DIOGO TUDELA X DIONISIO CALDEIRA BRAZAO X DIRCEU ACCIARI X DJALMAS OIOLI X DOMICIO FERREIRA DA SILVA(SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES E SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN)

Fls.2544/2545: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016588-46.1997.403.6183 (97.0016588-4) - LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos. Diante do descumprimento da decisão de fls. 187 pela AADJ, intime-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa pecuniária, considerando que a observância às decisões judiciais compete, segundo dispõe o art. 179, IX, da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, às Agências da Previdência Social, sob orientação da d. Procuradoria. Cumpra-se.

0032609-47.2001.403.0399 (2001.03.99.032609-5) - JOSE ALEXANDRE CORREA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE CUNHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GEREZ NOGUERO X JOSE GOMES X JOSE NATAL X JOSE PARIZATTO X JULIO ALVES SIQUEIRA X JULIO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004650-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004650-6) - VICENTE AMBROSIO X MARIA CELIA AMBROSIO INACIO X MARIA APARECIDA FERREIRA AMBROSIO DA SILVA X ELAINE CRISTINA AMBROSIO DA SILVA X JOSE RODRIGUES AMBROSIO DA SILVA X DOUGLAS AMBROSIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO PEDRO DA GRACA X SILVIA LAMEO DA GRACA PRADO X ANTONIA VENANCIO DA GRACA X JOSE BOSCO RIVELLO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARCELO PEREIRA X JOSE MARIA ALVES DA ROCHA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X HELENITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DARCY ALVES CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

De início, cumpra-se o despacho de fl. 1181 e 1193. Em relação aos honorários sucumbenciais devidos ao autor José Bosco Rivello, estão sendo discutidos nos autos dos embargos à execução nº 0001053-23.2010.403.6183, devendo o patrono, se for o caso, desistir desta parte da execução naqueles autos, aguardar o trânsito em julgado e, após, requerer nova citação do INSS ou, se desejar, atuar naquele feito em relação aos honorários. Int.

0000453-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000453-3) - MARIA TEREZA GIUBILATO MACIEL(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP044293 - GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001105-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001105-7) - ADEMIR RIBEIRO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores

e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008462-94.2003.403.6183 (2003.61.83.008462-0) - SEBASTIAO MEDEIROS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 85/94.Int.

0006100-85.2004.403.6183 (2004.61.83.006100-4) - EDSON BARBOSA DE SOUZA(SP216410 - PAULA CARVALHO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se eletronicamente a AADJ para que cumpra o julgado averbando os períodos laborados como rural e em condições especiais. Com o cumprimento, arquivem-se. Int.

0007026-32.2005.403.6183 (2005.61.83.007026-5) - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS X NIUDETE MENDES LOIOLA DOS SANTOS X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR X LUCAS LOIOLA SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do descumprimento da decisão de fls. 345 pela AADJ, intime-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa pecuniária, considerando que a observância às decisões judiciais compete, segundo dispõe o art. 179, IX, da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, às Agências da Previdência Social, sob orientação da d. Procuradoria. Cumpra-se.

0006645-87.2006.403.6183 (2006.61.83.006645-0) - IVONETE ALVES VICENTE(SP098506 - SERGIO DE OLIVEIRA WIXAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008791-04.2006.403.6183 (2006.61.83.008791-9) - ANTONIO CESAR VIESTEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 322/345,Int.

0004748-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004748-3) - RAIMUNDO CHAVES NUNES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. PA 1,5 Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004812-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004812-8) - EDNEIA PATROCINIO FREIRE X LARISSA PATROCINIO FREIRE SOARES(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO E SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Para tanto, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006255-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006255-1) - FERNANDO GOMES DIAS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

FL221: intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0094395-30.2007.403.6301 (2007.63.01.094395-0) - ANTONIO NUNES FREIRE X RAFAEL MORATO BOTTI NUNES FREIRE(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, conforme lá determinado. FL205: ciência a parte autora. Intime-se.

0000418-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000418-0) - LUIZ AMERICO COXA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002707-16.2008.403.6183 (2008.61.83.002707-5) - HAMILTON GERONIMO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001997-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001997-6) - REYNALDO MARINHO DIAS(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011467-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011467-5) - JOVINO GONCALVES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que

compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012297-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012297-0) - MISSIAS SILVESTRE DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0014818-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014818-1) - DOMINGOS PARALEJO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0015975-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015975-0) - MARIO DACIO MAURICIO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001563-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001563-8) - ABINAL ALVES DA SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do descumprimento da decisão de fls. 222 pela AADJ, intime-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa pecuniária, considerando que a observância às decisões judiciais compete, segundo dispõe o art. 179, IX, da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, às Agências da Previdência Social, sob orientação da d. Procuradoria. Cumpra-se.

0002416-45.2010.403.6183 - HELENICE CLAUDIA MARTINEZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0004295-87.2010.403.6183 - IRANI FLORES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004544-38.2010.403.6183 - ARENITA DA SILVA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.221: intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009747-78.2010.403.6183 - ELIZETE DE SOUZA TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2015 528/546

com as cautelas legais.Int.

0010738-54.2010.403.6183 - VITORIO MARANGONI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0015279-33.2010.403.6183 - FATIMA JACINTO SALLES(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a decisão de fl.573.Int.

0015538-28.2010.403.6183 - JOAO BAPTISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0016007-74.2010.403.6183 - MARCIO APARECIDO TORINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 172/181.Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme já deferido na decisão de fls.168.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

0001099-75.2011.403.6183 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002655-15.2011.403.6183 - MARIA SOCORRO IDALINO DOS SANTOS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005988-72.2011.403.6183 - MARIA DANTAS CARDOSO DE ALMEIDA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à

compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006765-57.2011.403.6183 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.259/261: ciência à parte autora.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

0007042-73.2011.403.6183 - ARY VICTORIO MARCHIORI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do descumprimento da decisão de fls. 193 pela AADJ, intime-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa pecuniária, considerando que a observância às decisões judiciais compete, segundo dispõe o art. 179, IX, da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, às Agências da Previdência Social, sob orientação da d. Procuradoria. Cumpra-se.

0007560-63.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls.74/75, porquanto tempestivo.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 523, 2o do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009448-67.2011.403.6183 - NEYLTON JOSE DE SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0009560-36.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0010893-23.2011.403.6183 - EDMILSON ALVES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): EDMILSON ALVES DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Vieram os autos conclusos para sentença.Contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, tendo em vista que não foi cumprida a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 179).Posto isso, oficie-se a empresa Cofap Fabricadora de Peças LTDA, para que forneça laudo técnico que teria embasado a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor (fl. 26/27).Após, com a juntada, ciência às partes.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 29/10/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0014349-78.2011.403.6183 - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.171: ciência à parte autora. Intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos.Não havendo interesse recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário.Intimem-se.

0001684-93.2012.403.6183 - GERALDO EUSTAQUIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0002300-68.2012.403.6183 - MANUEL BATISTA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a

oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002616-81.2012.403.6183 - SERGIO LUIS KAHIL(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003680-29.2012.403.6183 - ELIAS AMANCIO DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005725-06.2012.403.6183 - EDISON HENRIQUE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0005995-30.2012.403.6183 - PAULO CEZAR RIGUEIRA MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0006065-47.2012.403.6183 - MIGUEL ARAUJO DE MORAES(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006168-54.2012.403.6183 - JOAQUIM CARLOS NOGUEIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS, solicitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS. Com a juntada dos referidos documentos, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Int.

0007938-82.2012.403.6183 - NASILDE DO ROSARIO MARQUES MATOS(SP159038 - MÁRCIA CRISTINA NUNES E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008441-06.2012.403.6183 - SUZANA CICERA DIAS(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do descumprimento da decisão de fls. 248 pela AADJ, intime-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa pecuniária, considerando que a observância às decisões judiciais compete, segundo dispõe o art. 179, IX, da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, às Agências da Previdência Social, sob orientação da d. Procuradoria. Cumpra-se.

0009753-17.2012.403.6183 - BENEDITO ALBERTINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. PA 1,5 Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007574-47.2012.403.6301 - MARIA ALZENIR DIAS GOMES(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.232: defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001568-53.2013.403.6183 - BENEDITO LEITE DE SANTANA JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: BENEDITO LEITE DE SANTANA JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.276.751-0), desde seu requerimento administrativo em 17/04/2012. Em sua inicial, além do período de atividade especial que pretende ver reconhecido, pede também a averbação de tempo de atividade rural no período de 01/01/1976 a 08/08/1976 (fls. 03/06). Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do período de atividade rural pretendido, converto o feito em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova, com julgamento do mérito no estado em que se encontra a ação. Após, tornem os autos conclusos para designação da data da audiência. Intimem-se. São Paulo, 29/10/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001808-42.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS ULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

0002434-61.2013.403.6183 - APARECIDA DA SILVA BRAGHINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZISKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: APARECIDA DA SILVA BRAGHINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.984.050-3), desde seu requerimento administrativo em 06/05/1999, com o reconhecimento do período de tempo comum, em atividade de doméstica. Alega que administrativamente o INSS teria apurado o tempo de contribuição de 10 anos, 04 meses e 11 dias, não considerando o período de 1967 a 1989, período em que a autora teria trabalhado sem anotação em CTPS. Protocolado recurso administrativo, o INSS negou provimento, com decisão final apenas em 21/01/2010. Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do período de atividade comum pretendido, converto o feito em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova, com julgamento do mérito no estado em que se encontra a ação. Após, tornem os autos conclusos para designação da data da audiência. Intimem-se. São Paulo, 29/10/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003188-03.2013.403.6183 - MARIA NADIR SUTT(SP255222 - MONICA SUTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003573-48.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à Sogefi Filtration do Brasil Ltda., solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Int.

0003648-87.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUSA PEREIRA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a empresa SODEXO DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº. 49.930.514/0001-35 para que informe a data final do vínculo de empregatício firmado com Jorge Luis Pereira, portador da cédula de identidade RG nº. 18.651.492-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 044.135.178-65, nascido em 17-04-1961, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária

0004661-24.2013.403.6183 - MAURO SILVEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à VOLKSWAGEN DO BRASIL, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos às fls. 74/77, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Int.

0005495-27.2013.403.6183 - RONALDO ANDRADE DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006501-69.2013.403.6183 - WELLINGTON FARIAS DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.159: defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007766-09.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO TADEU DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0009308-62.2013.403.6183 - CLAUDIO MAXWELL ALFAIA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009620-38.2013.403.6183 - NEUSA MARIA JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0009741-66.2013.403.6183 - RUBERVAL APARECIDO VAZ VIEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011367-23.2013.403.6183 - JOAO COSMO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0014408-32.2013.403.6301 - ANTONIO BASTOS PEREIRA(SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANTONIO BASTOS PEREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que conceda imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o primeiro requerimento administrativo em 11/02/2009. Verifico que os autos não se encontram em termos para julgamento. Ademais, é necessário o esclarecimento do pedido, para indicar os períodos de atividade que pretende ver reconhecido na sentença. Diante do exposto acima, concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora esclareça seu pedido, informando, claramente, todos os seus períodos de contribuição (tanto de tempo de atividade comum como especial), para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo. Intime-se a parte autora. São Paulo, 29/10/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0027832-44.2013.403.6301 - AILTON BARBOSA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Ailton Barbosa propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.417.874-8, com o pagamento dos valores devidos, devidamente corrigidos. A parte autora alega que, em 10/05/2008, requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria especial NB 147.328.796-8, o qual foi indeferido, razão pela qual propôs a ação ordinária n.º 2009.61.83.001404-8; e que, em 14/06/2010, postulou, administrativamente, pelo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 153.417.874-8, tendo o INSS deferido a sua concessão e iniciado o seu pagamento. Aduz que, em razão da sentença proferida na ação suprarreferida, o INSS implantou o benefício de Aposentadoria Especial NB 154.095.750-8, com DER em 10/05/2008, mas que não possuía mais o interesse no recebimento de tal benefício e sim na manutenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição que recebia, tendo postulado a desistência da ação ordinária e o e. TRF da 3ª Região, após a ciência do INSS, homologado o pedido de desistência e julgado extinto o processo sem a resolução do mérito. Assevera, ainda, que, mesmo tendo sido homologada a desistência da ação, o INSS cancelou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que o autor ficou sem receber nenhum dos benefícios previdenciários. Com efeito, para analisar o presente caso, faz-se necessário a apresentação de cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao benefício 153.417.874-8. Sem prejuízo, importa lembrar que o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que o próprio INSS deferiu a concessão do benefício que a parte requer o restabelecimento (fls. 15), verifico, ao menos nessa fase de cognição sumária, a plausibilidade das alegações da parte autora e a urgência da medida, uma vez que se trata de benefício com natureza alimentar. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 10 dias, o benefício NB 153.417.874-8, até o julgamento final da presente ação. Defiro, ainda, o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para que a parte autora apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao benefício NB 153.417.874-8. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se. São Paulo

0000517-70.2014.403.6183 - BARBARA RITA TEMPERINI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000555-82.2014.403.6183 - EDSON LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0000902-18.2014.403.6183 - FRANCISCO CARLOS JUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0001343-96.2014.403.6183 - MATUSALEM DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls.217/217-verso. No silêncio, registre-se para sentença. Intime-se.

0002016-89.2014.403.6183 - NANCY LOFRETA FIORINI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 65.

0003240-62.2014.403.6183 - ARLETE MARIA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003780-13.2014.403.6183 - JOSE GABRIEL DE MATTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003832-09.2014.403.6183 - DJALMA BRAZ DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls.116/117, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 523, 2o do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003919-62.2014.403.6183 - JULIANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA ALVES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0004592-55.2014.403.6183 - LINDONOR ROSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0004638-44.2014.403.6183 - SANDRA LIMA DA SILVA X CELIO LIMA DA SILVA(SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X MARIA SONIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0005057-64.2014.403.6183 - RAIMUNDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0005670-84.2014.403.6183 - ANTONIA APARECIDA EVANGELISTA FONSECA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006017-20.2014.403.6183 - AKIRA YONAMINE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.124: defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006979-43.2014.403.6183 - EDUARDO DE SOUZA MARTINS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão de fl.129, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0007677-49.2014.403.6183 - ALDEMIRO ALVES VELOSO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não sendo evidenciado nos autos que a parte autora tenha encontrado óbice para a obtenção do laudo técnico e demais documentos, não há que se falar em transferência de tal ônus para o Poder Judiciário.A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal contidos na petição de fls. 278/281.Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0007750-21.2014.403.6183 - ELOAH DE BARROS FERNANDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0007995-32.2014.403.6183 - FLORENCIO VELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0008188-47.2014.403.6183 - MARIA ANTONIA PINHEIRO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0008210-08.2014.403.6183 - EUCLIDES DE ARO LOPES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro a realização de prova pericial, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda.Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

0008562-63.2014.403.6183 - EVANALDO FERREIRA MORENO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à VOLKSWAGEN DO BRASIL, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos às fls. 57/60, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Int.

0008576-47.2014.403.6183 - AKIRA KATAGIRI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0008611-07.2014.403.6183 - JOSE MARCOS BRUNETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Int.

0009205-21.2014.403.6183 - MILTON DA SILVA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2015 536/546

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010020-18.2014.403.6183 - JURACI SANTOS DE TOLEDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial contábil, pois os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0010388-27.2014.403.6183 - EULALIO ALVES SARAIVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011050-88.2014.403.6183 - IDALIZIO ANDRADE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011297-69.2014.403.6183 - JOAO BASSO PASQUIM(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0011351-35.2014.403.6183 - NILZA LEOPOLDINO POLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011458-79.2014.403.6183 - APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0011472-63.2014.403.6183 - CELIA TADEU DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011965-40.2014.403.6183 - LOURIVALDO LOPES DE JESUS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, fica suspenso o processo principal, até a apreciação da exceção de incompetência.

0040111-28.2014.403.6301 - LUIZ CARLOS FREIRE(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fls. 140, porquanto se tratar da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0084563-26.2014.403.6301 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal e na 2ª Vara Previdenciária. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000286-09.2015.403.6183 - REGINA MARIA GALVAO ROSNER(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000333-80.2015.403.6183 - UELITON SOUZA CEDRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000486-16.2015.403.6183 - JAIME ORTIZ ESTEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000653-33.2015.403.6183 - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000848-18.2015.403.6183 - FRANCISCO MANOEL PEDROSO(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001236-18.2015.403.6183 - CARLOS PETECOF NABARRETE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001478-74.2015.403.6183 - NELSON LUCIANO BARBOSA(SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001487-36.2015.403.6183 - WALDEMAR DRESSANO MOLINA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial contábil, pois os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0001603-42.2015.403.6183 - PAULO ALEX EVARISTO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001611-19.2015.403.6183 - ROSEVALDO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0001892-72.2015.403.6183 - ANGELICA FIESTAS JORGE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial contábil, pois os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0002026-02.2015.403.6183 - MARIA NEIDE SANTANA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA NEIDE SANTANARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)Vistos etc.Trata-se de ação proposta em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a Autora renunciar ao benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título.A forma de cálculo do fator previdenciário se compõe de quatro elementos, dos quais, a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis.Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto.É entendimento deste Juízo que os benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria dividem-se quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. De forma que, consideradas as aposentadorias em suas espécies, a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual o Segurado já é beneficiário.Sendo assim, para conhecimento da causa, é indispensável que a Autora da ação indique qual a espécie de aposentadoria que pretende obter com a desaposentação, o que deve constar expressamente da inicial.Assim, concedo o prazo de dez dias para que esclareça seu pedido, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo processual. Na mesma petição, deverá apresentar cópia integral e legível de sua CTPS. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.São Paulo, 13/11/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0002058-07.2015.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0002412-32.2015.403.6183 - VANILDE LUIZA DE ANDRADE(SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls 72. Int.

0002501-55.2015.403.6183 - AMANDA NUNES DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, abra-se a conclusão para análise de possível prevenção.Int.

0002958-87.2015.403.6183 - LURDES SOARES DA COSTA(SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, abra-se a conclusão para análise de possível prevenção.Int.

0004876-29.2015.403.6183 - ELIENA PAES DE BARROS LANGE(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, abra-se a conclusão para análise de possível prevenção.Int.

0004879-81.2015.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO COLONELLI(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, cite-se.Int.

0005124-92.2015.403.6183 - ELIAS COUTINHO DE MACEDO(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, cite-se.Int.

0005125-77.2015.403.6183 - EDSON HENRIQUE BANDEIRA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria.Primeiramente, proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.PA 1,5 Com o cumprimento, cite-se.

0005266-96.2015.403.6183 - ANDRE MAURICIO DE LIMA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, abra-se a conclusão para análise de possível prevenção.Int.

0005342-23.2015.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, cite-se.Int.

0006498-46.2015.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor sua petição de fls. 102/108, tendo em vista que a sentença juntada aos autos (processo 0014474-17.2009.403.6183) pertence a José Fernandes Neto. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

0007905-87.2015.403.6183 - MAURI PALHARES(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, cite-se.Int.

0008198-57.2015.403.6183 - DENISE SANSIVIERO MORRONE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, cite-se.Int.

0008712-10.2015.403.6183 - IVONETE FERREIRA DA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de benefício previdenciário.Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 1ª. Vara Previdenciária (Processo 0011126-15.2014.403.6183), cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado. O artigo 253 do CPC dispõe que:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) (...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006).A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, do que se concluir que o feito deveria ter sido distribuído à vara em que tramitou a ação anterior nos termos do artigo citado.Posto isso, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara Previdenciária.Intime-se.

0008992-78.2015.403.6183 - ELI MARIA JOSE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2015 541/546

DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, cite-se. Int.

0009083-71.2015.403.6183 - ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para análise de possível prevenção. Int.

0009817-22.2015.403.6183 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA BICUDO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARCIA CRISTINA DE SOUZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela desprovida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento de que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 5 de novembro de 2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009819-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034614-26.1992.403.6100 (92.0034614-6)) MARIA EURIPEDES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DE JESUS X MANOEL ALMEIDA DE SOUZA X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X BASILIO CARDOSO DE ALMEIDA X MANOEL JOSE DA CRUZ X ANTONIA DE FREITAS X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X NELSON GOMES X AMERICO SILVA SANTOS X JOEL ALVES DE LIMA X INACIO PINHEIRO DA ROCHA X SILVINA ALEIXO DOS SANTOS X SAULO CELSO HENRIQUES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP211104 - GUSTAVO KIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Conforme se observa às fls. 617/618, os autos da ação ordinária nº 0034614-26.1992.403.6100 foram desmembrados, sendo estes autos distribuídos para prosseguimento apenas em relação a alguns autores. Os autos baixaram do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 12/05/2015. Posto isso, determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição dos presentes autos por dependência aos autos nº 0034614-26.1992.403.6100, devendo constar como autores apenas Maria Eurípedes da Silva (CPF nº 077.043.598-00), Pedro Ferreira de Jesus (CPF N/C), Manoel Almeida de Souza (CPF nº 669.068.148-34), Sebastião José dos Santos (CPF nº 129.063.578-12), Basílio Cardoso de Almeida (CPF nº 087.178.148-47), Manoel José da Cruz (CPF nº 678.309.788-91), Antonia de Freitas (CPF nº 110.918.448-44), Maria do Carmo Ferreira dos Santos (CPF nº 051.416.758-07), Nelson Gomes (CPF N/C), Américo Silva Santos (CPF nº 618.511.678-20), Joel Alves de Lima, (CPF nº), Inácio Pinheiro da Rocha (CPF nº 042.981.708-88), Silvina Aleixo dos Santos (CPF nº 092.197.568-62) e Saulo Celso Henriques (CPF N/C). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009921-14.2015.403.6183 - LAERCIO SARTORATO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): LAERCIO SARTORATO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou

parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) ou laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Diante disso, prossiga-se com a citação do réu. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de novembro de 2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009959-26.2015.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA CARDOSO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): FRANCISCO PEREIRA CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) ou laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Diante disso, prossiga-se com a citação do réu. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 05/11/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0765707-73.1986.403.6100 (00.0765707-2) - WANDERLEY GARCIA(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Expeça-se certidões de homonímia para o presente processo e para o processo em apenso 09463517419874036100. Intime-se a parte autora para retirada em 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002334-43.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADOLVANDO DE NOVAES SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal (sentença, acórdão e cálculos da contadoria), prosseguindo-se na execução, e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008400-68.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BEFANO ANTONIO CAPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos. Fl.125: mantenho a decisão de fl.42/43 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na parte final da decisão agravada. Intime-se.

0004048-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-83.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO DO NASCIMENTO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0004609-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005621-14.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TADEU ABEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002822-47.2002.403.6183 (2002.61.83.002822-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X GASPARD RODRIGUES DOS SANTOS X URIAS DE MELO X SEBASTIANA DAS GRACAS GOMES DA ROSA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002399-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011965-40.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LOURIVALDO LOPES DE JESUS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)

Manifêste-se o excepto no prazo de 10 dias, conforme estabelece o artigo 308, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076346-29.1992.403.6183 (92.0076346-4) - MICHELE TURRO X APARECIDO PIRES DE GODOY X AMAZILES BARRETO DE GODOY X ARNALDO CEZARO X EUZEBIO GABRIEL DE OLIVEIRA X MIRTES FERREIRA DIAS DA SILVA X GERALDO BUONO X JAIRO DE LIMA X GEORGES GREGOIRE CLUSTODOULES X CARMOSINA ALVES GOMES X JOAO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO VALENTE X GERALDO RIBEIRO DE SOUZA LEO X JOSE RIBEIRO DE SOUZA LEO X MARIA DO SOCORRO GOMES PEDROSO X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA LEO X MARIA DE FATIMA STEINBOCK X JULIO CESAR RIBEIRO(SP280874A - TAMARA VALLE AMARAL E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MICHELE TURRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PIRES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CEZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na decisão de fl.287, o Juízo deferiu a habilitação MIRTES FERREIRA DIAS DA SILVA no lugar de Euzebio Mario da Silva, bem como determinou a retificação a grafia do nome do autor MICHELE TURRO. Foram expedidas requisições em favor dos seguintes autores (fls.301/305):- MICHELE TURRO;- EUZEBIO GABRIEL DE OLIVEIRA;- MIRTES FERREIRA DIAS DA SILVA;- CARMOSINA ALVES GOMES;Posteriormente, à fl.366, foi deferido o pedido de fls.257/283, para inclusão dos sucessores de JOÃO RIBEIRO DA SILVA, ocasião na qual foi afastada a prevenção relacionada aos autores GERALDO BUONO e JAIRO DE LIMA.Por fim, o Juízo, na decisão de fl.400, deferiu o pedido de habilitação de AMAZILES BARRETO DE GODOY, na qualidade de sucessora de APARECIDO PIRES DE GODOY.É o breve relatório.O autor requereu a expedição de ofício requisitório de pequeno valor referente aos coautores elencados na petição de fls.371/383, bem como, em favor da AMAZILES BARRETO DE GODOY, sucessora do coautor APARECIDO PIRES DE GODOY.De fato, verifico que não houve requisição de pagamento quanto aos coatores elencados na petição de fls.371/383.Posto isso, utilizando-se como parâmetro os valores determinados nos embargos à execução (fls.246/252):- expeça-se requisição de pequeno valor quantos aos herdeiros de JOÃO RIBEIRO DA SILVA, habilitados na decisão de fl.336, na proporção de 1/7 para cada sucessor;- expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor atinente à verba principal, em favor de AMAZILES BARRETO DE GODOY (sucessora de APARECIDO PIRES DE GODOY), GERALDO BUONO e JAIRO DE LIMA;Intimem-se as partes. Decorrido prazo recursal, transmitam-se as requisições.Após, nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.

0000377-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000377-9) - ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X EUCLIDES DOS SANTOS X HERNANI DE SYLLOS LIMA X ITAGIBA DIAS X ENEDINA JUNQUEIRA DE ARAUJO X JOAQUIM PEREIRA MARTINS X JOAO BENEDITO SAMPAIO X NADIR NOGUEIRA SAMPAIO X LOURIVAL DOS SANTOS X OLIVINO ROSA X RICIERI AGUSTINI X THEREZA BIMBACHI LOPES X NILZE LOPES EVANGELISTA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Fls.283/296: concedo, à parte autora, prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Intime-se.

0028665-59.2008.403.6100 (2008.61.00.028665-5) - ALAYDE DE SOUZA DIAS X ANTONIA AP BENTO OLIVEIRA X BALBINA FRANCISCA DA SILVA X ENEDINA CORDEIRO DA SILVA X JANDIRA PERES TONON DA CRUZ X LAZARA MARIA TRINDADE X MALVINA DE LIMA GOUVEIA X MARGARIDA MOREIRA FUMES X MARIA LEONORA DOS SANTOS X ODILA DALAQUA FABRO X ROSARIA DE LEO DA SILVA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X THEREZA APPARECIDA BIZ ALBUQUERQUE X ANTONIA FERREIRA GUIMARAES X CLARICE LOURENCO X CREUSA MARA DOMINGUES DE SOUZA X DOLORES PERES NOVELLI X LAZARA MAXIMIANO RODRIGUES X LUIZ ALBERTO DA SILVA X LUIZA PEREIRA TEOFILU X MALVINA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA SILVA PINTO X MARIA ROSA DE CAMARGO SILVA X PEDRO JORGE DE CAMARGO X THEREZA APPARECIDA DE CAMPOS X ANNA JORGETTO BORGATO X ACCACIA GRECCO RIBEIRO X LEONOR EDUVIRGES PARRE X ANA GAGLIANI DOMINGUES X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X HERCILIA MUNUERA LOURENCON X LAURA DE PIERI VIANNA X NOEMIA DOS SANTOS X ANTONIA ALVARADO MARTINS X LEONILDA DIAS VIARO X OLGA ROSSETTO PAVAO X CECILIA FERNANDES GODOY X RUTH MACHADO DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES BIZ DA SILVA X ROSA ZANELLA THIAGO X MARIA IZABEL ROCHA RIBEIRO X DOMETILLA ANTONIA RAVANHANI X ROSA MARTINS X DOARDINA MARIA DA CONCEICAO LOPES X CLEUSA MARIA ROSA X CACILDA SCUCCUGLIA RODRIGUES X APARECIDA GIANESI DE CARVALHO X THEREZINHA A DE CAMARGO X IOLE MICHELLUCCI MIGUEL X AMELIA VICENTIN X NAIR BURINI SPINELLI X MARIA CORTINOVE CHINA X MARIA CORTINOVE CHINA X LUCILIA VICTORIA LUNGO X MARIA G DE OLIVEIRA X THEREZINHA DE JESUS PACHECO DA SILVA X THEREZA MARIA LOURENCO X OLINDA ITALIA SERRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAZARA CAMPOS DE LIMA X JANDIRA DOS SANTOS X JORGINA DOTTO DELCHIARO X ADELINA ROZA SENGER X ELVIRA BREDA ALQUATI X JUSTINA BARBOZA PIGHINELLI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL X ALAYDE DE SOUZA DIAS X UNIAO FEDERAL(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS)

Manifeste-se a Dra. Priscila Elia Martins Toledo conclusivamente sobre os fatos informados na petição de fls.1164/1167, mais precisamente acerca pagamento efetuado, o qual é objeto do pedido de habilitação de fls.1139/1141.Intime-se.

0006839-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006839-9) - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012098-87.2011.403.6183 - JOSE MAIORAL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAIORAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004585-54.2000.403.6183 (2000.61.83.004585-6) - ROBERTO RIGACCI X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X ILDA KAZUMI AKAMATSU X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X JOAO CARLOS BERTAN X JOAO RUFINO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO RIGACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA KAZUMI AKAMATSU X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BERTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações da Contadoria Judicial (fs.722/723), cumpre-se a decisão de fl.713, com relação aos coautores JOÃO RUFINO e ILDA KAZUMI AKAMATSU (sucessora de ANTONIO SHINGO AKAMATSU).